



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2017 – São Paulo, quarta-feira, 28 de junho de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5743

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001213-43.2014.403.6107** - ALEXANDRE STEFEN MAIA X LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA(SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 178/183. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006728-79.2002.403.6107 (2002.61.07.006728-2)** - IDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 285/293: As contrarrazões da parte contrária já foram apresentadas às fls. 297/331. Dê-se vista ao INSS sobre os documentos de fls. 313/331. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001128-28.2012.403.6107** - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes a cerca de fl. 205, nos termos do r. despacho de fl. 202.

**0001996-06.2012.403.6107** - JOSE FIGUEREDO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 484/491, tendo em vista que foi apresentada em duplicidade, para ser entregue ao seu subscritor. Fls. 464/471. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000778-92.2012.403.6316** - GILMAR APARECIDO CORAZZA(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA E SP323682 - CAMILA PODAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/167. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002453-74.2014.403.6331** - PEDRO ANTONIO MACEDO(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/281. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003090-25.2014.403.6331** - VALDECY RODRIGUES VIEIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/137. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001831-51.2015.403.6107** - ANNA HOTEL LTDA(SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/79 e 81/82. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002257-63.2015.403.6107** - DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento do preparo, utilizando-se o código de receita 18.730-5, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1007, do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se.

**0002479-31.2015.403.6107** - TRANSPORTADORA LOLLÍ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/505. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002567-69.2015.403.6107** - MARLENE BRAZ SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/163: As contrarrazões da parte autora foram apresentadas às fls. 165/178. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000765-43.2015.403.6331** - ODAIR VALENTIM FLAUSINO DOS SANTOS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/203. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002109-59.2015.403.6331** - CIRLENE CRISTINA DE CARVALHO DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/112. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002223-54.2016.403.6107** - CLEIDE APARECIDA FERREIRA (SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X BANCO DO BRASIL SA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 452/475. Apresentem as partes ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002542-22.2016.403.6107** - LENINHA ROCHA BATISTA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 250/257. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001561-97.2016.403.6331** - JOSE ALFREDO MARTINS ABRAHAO (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/111. Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000853-74.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-25.2011.403.6107) LEONARDO SOARES MARTINS (SP282854 - LEONARDO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 190/198. Apresente a parte embargante as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5779

#### EXECUCAO FISCAL

**0003153-09.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAFAEL FRANCELINO DE MELO - ME X RAFAEL FRANCELINO DE MELO (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)

Fls. 71/76 e 77/78:1. Ante o defeito na representação processual da parte executada, que não trouxe aos autos instrumento de mandato na sua forma original (fl. 78), deixo de determinar a anotação do nome do subscritor de fl. 77 no sistema processual.2. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em razão da urgência que o caso requer, e diante do teor do Comunicado n. 2345023/2016 - DFORSP/GADI/SUTJ, intime-se a Fazenda Nacional, para que, caso queira, compareça a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a retirada dos autos em carga, e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da carga. Fica autorizada a carga do processo independentemente da juntada do mandato. Decorrido um ou outro prazo, conforme realização ou não da carga, voltem os autos conclusos. 3. Com a notícia de parcelamento do débito, oficie-se com URGÊNCIA, ao SPC, para a exclusão do nome da executada dos seus cadastros, nos que se refere ao presente feito.4. Após, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 5. Comprovado documentalmente nos autos pela executada, a sua inclusão no órgão de restrição ao crédito SERASA, e se em termos de parcelamento do débito, oficie-se também à referido órgão, com URGÊNCIA, nos termos do item n. 03 acima. 6. Não estando o débito parcelado, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002752-73.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE ALBERTO CUNHA JUNIOR (SP309751 - CARLA DE ARANTES E SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verifico a ocorrência de erro material na fundamentação da decisão de fls. 164/166, no que se refere ao saneamento das certidões de dívida ativa pelo credor e quanto à Lei utilizada para embasamento (Lei nº 6.530/78), já que a mesma não se refere ao Conselho credor. Deste modo, procedo, de ofício, à retificação da decisão, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, ficando redigida com as alterações abaixo descritas. Onde se lê (final da página 164):...Em relação às anuidades 2012, 2013, 2014 e 2015, argumenta a parte excipiente nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pois não estaria claro o termo inicial para o cálculo (artigo 2º, 5º, IV, da Lei nº 6.830/80), mormente diante do fato de que nos boletos de cobrança constam três datas (fls. 52/54). Embora as certidões de fls. 05/08 façam menção apenas às leis e decretos que embasaram o cálculo do valor, eventual omissão foi sanada às fls. 152/155, o que é permitido pela Lei de Execução Fiscal (artigo 26). Deste modo, não há que se falar em nulidade das CDAs...Leia-se:...Em relação às anuidades 2012, 2013, 2014 e 2015, argumenta a parte excipiente nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pois não estaria claro o termo inicial para o cálculo (artigo 2º, 5º, IV, da Lei nº 6.830/80), mormente diante do fato de que nos boletos de cobrança constam três datas (fls. 52/54). Verifico que as novas Certidões juntadas pelo Conselho de Odontologia, às fls. 152/155, não se referem ao devedor e sim a Renata Domingues de Oliveira Beleza, pelo que passo a analisar as de fls. 05/08, em confronto com as alegações do excipiente. Pois bem. A excipiente alega afronta ao artigo 2º, 5º, IV, da Lei nº 6.830/80, ou seja, notadamente a ausência de termo inicial para cálculo. Não verifico, entretanto, o aludido vício, já que os valores constantes das certidões (fls. 05/08) são os mesmos dos boletos (fls. 52/54), último vencimento, partindo daí a incidência de juros, multa e correção monetária (Selic), nos termos da legislação citada na CDA (leis 6830/80 e 4.324/64 e Decreto 68.704/71). Os requisitos da Certidão da Dívida Ativa têm, por escopo precípuo, proporcionar a defesa do executado. Constam da CDA, o valor originário (inscrito) e formas de atualização, ou seja, a quantia devida. Além do mais, consta da petição inicial o valor consolidado do débito. Deste modo, sem razão o excipiente em suas argumentações, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado. Saliento que eventual erro no cálculo é matéria que exige dilação probatória, demandando a oposição de ação própria. E onde se lê (fl. 164-v):...Finalmente, quanto às multas eleitorais, com razão o excipiente. Dispõe o artigo 11 da Lei nº 6.530/78, com redação dada pela lei nº 10.795/03: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. O Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia (Resolução CFO 80/2007), ao estabelecer normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia, determinou que, para o profissional ter direito a voto, precisa estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo (art. 41, alínea d). Caso o profissional deixe de votar, sujeitar-se-á a multa eleitoral em valor equivalente ao de uma anuidade do ano da realização da eleição, se não for validamente justificada sua ausência em até 08 (oito) dias contados da realização do pleito (art. 40). Deste modo, ao impedir o voto do profissional inadimplente, a Resolução do Conselho criou causa justificada, já que, uma vez excluído do processo eleitoral, o profissional não poderá ser penalizado posteriormente por esta abstenção. A Lei nº 6.530/78 previu expressamente causa justificada para a não imposição de multa, sem instituir, contudo, a adimplência das anuidades como requisito para o exercício do direito legítimo ao voto. Por conseguinte, a Resolução CFO extrapolou os limites da referida lei ao desconsiderar a inadimplência como causa justificada, impondo a aplicação da multa também ao profissional que deixar de votar por estar em débito com o Conselho...Leia-se:...Finalmente, quanto às multas eleitorais, com razão o excipiente. Dispõe o artigo 22 da Lei nº 4.324/64: Art. 22. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente. 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$200,00, dobrada na reincidência...O Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia (Resolução CFO 80/2007), ao estabelecer normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia, determinou que, para o profissional ter direito a voto, precisa estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo (art. 41, alínea d). Caso o profissional deixe de votar, sujeitar-se-á a multa eleitoral em valor equivalente ao de uma anuidade do ano da realização da eleição, se não for validamente justificada sua ausência em até 08 (oito) dias contados da realização do pleito (art. 40). Deste modo, ao impedir o voto do profissional inadimplente, a Resolução do Conselho criou causa justificada, já que, uma vez excluído do processo eleitoral, o profissional não poderá ser penalizado posteriormente por esta abstenção. A Lei nº 4.324/64 previu expressamente causa justificada para a não imposição de multa, sem instituir, contudo, a adimplência das anuidades como requisito para o exercício do direito legítimo ao voto. Por conseguinte, a Resolução CFO extrapolou os limites da referida lei ao desconsiderar a inadimplência como causa justificada, impondo a aplicação da multa também ao profissional que deixar de votar por estar em débito com o Conselho...No restante permanece a decisão como proferida. Prossiga-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, com cópia desta decisão, comunicando o(a) i. Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5005985-44.2017.403.0000 (fl. 172).

#### Expediente Nº 5780

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001011-94.2009.403.6316** - ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO X VINICIUS SPESSOTTO DE ARAUJO X ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 209/218), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR e teria deixado de observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. Requer o afastamento da gratuidade de justiça em face da capacidade da parte exequente de pagamento, uma vez que irá receber quantia considerável, bem como a condenação em honorários sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 219/231). A exequente manifestou-se às fls. 234/236 e 238/247, requerendo a expedição de precatório e RPV dos valores incontroversos e a homologação dos cálculos apresentados, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão dos valores incontroversos: Observo que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 103.433,49 (autora Roselina), R\$ 189.050,27 (autor Vinícius) e R\$ 43.872,56 - advogado(a), posicionados para 30/11/2015 (fl. 222). Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores. Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarga a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatísticos de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Confira eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Registro, por fim, que a justiça gratuita fora concedida à parte autora em momento oportuno, com base nas provas existentes na ocasião, cabendo à parte contrária, caso deseje, produzir prova de alteração da situação financeira do beneficiário (art. 100 do CPC), não sendo fundamento idóneo o eventual crédito a ser recebido nos próprios autos em que deferido o benefício. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Intimem-se. CERTIDÃO: FLS. 252ª. Certifico e dou fé que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016.

**006070-74.2010.403.6107** - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA BALIEIRO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(fo)ram expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDANTE DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-75.2017.4.03.6107 / 2ª Vam Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: HOSPITAL INDUST METALLURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 22 de junho de 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HELIO FINCO PENA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALMIANO DE SOUZA LEITE - SP340022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos, em DECISÃO.*

### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Tratam os presentes autos de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória**, proposta pela pessoa natural **HELIO FINCO PENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento e a averbação de alegado tempo de serviço rural.

Aduz o autor, em breve síntese, que o benefício acima mencionado (NB n. 42/176.657.778-1), pleiteado no dia 10/06/2016 (DER), foi indeferido sob a alegação, feita pela autarquia previdenciária, de falta de tempo de contribuição.

Ressalta, contudo, já ter preenchido o referido requisito, na medida em que, a par de outros períodos registrados em sua CTPS, laborou na condição de rurícola de 03/07/1972 a 01/05/1988, cujo reconhecimento, no entanto, a autarquia demandada também se negara a fazer.

Pleiteia, assim, o deferimento da sua aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER = 10/06/2016) e o pagamento das parcelas vencidas desde então.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00 (valor que correspondia, na data e, já na petição inicial, **RENUNCIOU EXPRESSAMENTE** ao montante que eventualmente viesse a superar o importe de 60 salários mínimos, visando, com isso, o processamento da sua causa perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

A demanda foi proposta, então, perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, que chegou a indeferir o pedido de tutela provisória e a designar audiência de instrução para o dia 27/06/2017, às 16 horas.

O réu foi citado e contestou a pretensão inicial, postulando pela sua improcedência.

Antes da realização da audiência, contudo, o Juízo então processante cancelou o ato designado e **declinou da sua competência** a uma das Varas Federais desta 7ª Subseção Judiciária, aduzindo que o verdadeiro valor da causa, quando da propositura desta (R\$ 81.335,25, em novembro/2016), superava o limite da sua competência absoluta. No entender daquele Juízo, o autor não podia ter renunciado ao montante excedente a 60 salários mínimos já no ajuizamento da demanda, uma vez que tal renúncia só se mostra possível por ocasião da execução da sentença.

Os autos, então, foram redistribuídos a este Juízo e conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

*Data maxima venia* ao entendimento judicial lançado na decisão declinatoria da competência (fls. 112/113), não há como ignorar a **expressa** opção do jurisdicionado, de demandar junto ao Juizado Especial Federal Cível, sem esbarrar em manifesta afronta ao princípio constitucional que salvaguarda o livre acesso ao Poder Judiciário, especialmente se se considerar o regramento especial das Leis Federais n. 10.259/2001 e n. 9.099/95, cuja informalidade constitui uma de suas marcas características.

Sabedor dos custos da litigância, os quais, muitas vezes, obstam o próprio acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário — frustrando, assim, a legítima expectativa constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, XXXV) —, o legislador constituinte originário determinou à União, no Distrito Federal e nos Territórios, e aos Estados a criação de juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau (CF, art. 98, I).

A União se desincumbiu de tal mister por meio da Lei Federal n. 10.259/2001, a qual, em 27 artigos, cuidou de disciplinar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevendo, ainda, a possibilidade de incidência — naquilo que com ela não conflitar — dos preceitos da Lei Federal n. 9.099/95, esta que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Comum Estadual.

O inequívoco intuito do legislador ordinário foi o de, alinhado à ideia de amplo acesso ao Poder Judiciário, viabilizar ao jurisdicionado um processo orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, barateando, assim — consoante já sublinhado —, os custos da defesa do seu direito em juízo.

No caso em apreço, verifica-se que o autor, ciente de tais facilidades procedimentais, **optou** por aforar sua demanda junto ao **Juizado Especial Federal Cível desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP**, para o que sequer necessitaria contratar advogado. E, para que seu intuito não viesse a ser colocado em dúvida, já na inicial cuidou ele de declarar ciência quanto ao limite do valor da causa daquele Juízo, **renunciando expressamente** ao importe que viesse eventualmente a suplantá-lo.

Tal opção já foi admitida na jurisprudência pátria, consoante se observa das seguintes ementas transcritas:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. (TRF 3ª Reg., CC 00083197820134030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013, Primeira Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GAE. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL. 1. Na hipótese, o valor inicialmente dado à causa (R\$ 31.266,95) fixava como competente o Juízo da 3ª Vara da SJ/MT (procedimento ordinário). 2. Se, no curso do feito (especificação de provas) a parte autora requereu a desistência da importância que, porventura, ultrapassasse o total de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no País, o processo deveria ter sido redistribuído a uma das varas do Juizado Especial Cível, Juízo absolutamente competente para o processamento e julgamento da causa (art. 3º, "Caput" e §3º, da Lei n. 10.259/2001). 3. Anulados, de ofício, todos os atos posteriores à petição de fl. 117, na qual a parte autora renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial de Cuiabá. 5. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF 1ª Reg., AC 2004.36.00.002016-0, e-DJF1 DATA 01/12/2015, Segunda Turma, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.))*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Compete ao Juizado Especial Federal julgar causas cujo valor encontra-se dentro do limite legal previsto na Lei n. 10.259/2001. 2. Hipótese em que a parte autora renunciou expressamente ao montante que excede a sessenta salários mínimos. 3. Por se tratar de competência absoluta e não havendo incidência em quaisquer das hipóteses constantes do art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, é competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 34ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (TRF 1ª Reg., CC 0057126-86.2013.4.01.0000, e-DJF1 DATA 30/09/2015, Primeira Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA)*

Não procede, com o devido respeito, a alegação de que a renúncia ao montante excedente a 60 salários mínimos só teria cabimento quando da execução da sentença.

É verdade que o jurisdicionado pode, por ocasião da execução do julgado, manifestar sua renúncia naqueles termos. Assim o fará, contudo, e segundo o seu interesse, para definir a **forma de pagamento**: por precatório, para valores que superarem o teto de 60 salários mínimos; ou por requisição de pequeno valor, para valores iguais ou aquém daquele limite (art. 17 da Lei Federal n. 10.259/2001).

Isso não significa dizer, entretanto, que não possa o jurisdicionado, já na postulação inicial, fazer sua opção por um processo mais célere, simples e menos custoso. Tolhê-lo desta opção, a toda evidência, equivale a contrariar o propósito que norteou a criação dos Juizados Especiais, qual seja o de simplificação e ampliação do acesso ao Poder Judiciário.

Assim sendo, por reputar caracterizado um conflito negativo de competência, **SUSCITO-O na forma do inciso II do artigo 66 do novo Código de Processo Civil.**

Espeça-se ofício, instruindo-o com cópias da inicial (fls. 04/06), da decisão indeferitória do pedido de tutela provisória (fl. 111), do parecer contábil (fl. 111), da decisão declinatoria da competência (fls. 112/113) e da presente decisão, ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, inciso I, do novo Código de Processo Civil, remetendo-o por meio eletrônico (“e-mail”).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 22 de junho de 2017. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADENOVAES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP, VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES e VERA LUCIA PINTO GUIMARAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAMS CESAR DANTAS - SP227241

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, opostos, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa jurídica **GUIMARÃES E GUIMARÃES FARMÁCIA LTDA – EPP (CNPJ n. 64.067.192/0001-36)** e pelas pessoas naturais **VANDERLEI APARECIDO GUIMARÃES (CPF n. 125.357.138-45)** e **VERA LUCIA PINTO GUIMARÃES (CPF n. 067.433.058-71)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos da execução de título extrajudicial n. 0000249-79.2016.403.6107.

Consta da inicial, no que interessa à presente decisão, que a execução embargada, proposta no ano de 2016, está fundada em CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (Cédula de Crédito n. 000281197000016229, pactuada em 12/02/2014) e voltada à cobrança de suposto saldo devedor da conta corrente aberta junto à agência n. 281 (0281/003/00001622-9).

Destaca-se, ainda, que, consoante afirmado pelos embargantes, já existe, desde o dia 03/06/2015, uma ação revisional em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, autuada sob o n. 0001256-43.2015.403.6107, no bojo da qual se discute aquele mesmo contrato bancário há pouco mencionado.

Sendo esse o contexto geral que envolve as três demandas (ação revisional, ação de execução de título extrajudicial e embargos à execução), passo a decidir.

É o relatório. **DECIDO**.

Ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento de que há estrito liame de conexão entre a ação de execução das notas promissórias e a ação declaratória de inexistência de relação obrigacional, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos (art. 103 do Código de Processo Civil), prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106 do Código de Processo Civil) (REsp 1169422/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/06/2012).

No caso em apreço, uma das embargantes (a pessoa jurídica GUIMARÃES E GUIMARÃES FARMÁCIA LTDA – EPP) já discutia, nos autos da ação revisional n. 0001256-43.2015.403.6107, proposta em 03/06/2015 perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a dívida que, num segundo momento, isto é, em 29/01/2016, veio a ser executada nos autos da execução de título extrajudicial ora embargada (feito n. 0000249-79.2016.403.6107), atualmente em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Federal.

Da consulta processual “online” daquela ação revisional é possível verificar que, de fato, o contrato ali discutido é o mesmo que alterça a pretensão executória ora embargada, conforme transcrição de pequeno trecho de decisão proferida naqueles autos de ação revisional:

*Vistos em Decisão.*

*1. GUIMARÃES E GUIMARÃES FARMÁCIA LTDA EPP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de empréstimo bancário, para exclusão de juros capitalizados, assim como reduzir os juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento), ou à taxa média de mercado, e afastamento de qualquer encargo contratual moratório.*

*Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC), e sucessivamente, requer o depósito fixado na petição inicial como incontroverso. Para tanto, afirma que celebrou com a CEF contrato de abertura de crédito rotativo (Cheque Especial), agregado à conta corrente nº 0281/003/00001622-9, Agência de Araçatuba-SP, e durante a vigência do pacto realizou diversos depósitos com a finalidade de amortizar o débito, porém não obteve êxito.*

*Sustenta que optou por contratar empréstimos bancários para amortização do saldo negativo do cheque especial. Assim, os encargos moratórios que denomina de ilegais foram agregados aos novos contratos celebrados, os quais pretende que sejam excluídos do débito.*

*Juntou procuração, documentos (fls. 31/108).*

*É o relatório. DECIDO.*

*(...)*

É certo que não havia, à época da propositura da ação de execução neste Juízo (em 29/01/2016), clara hipótese de conexão entre a execução e aquela ação revisional que fosse subsumível ao que dispunha o artigo 103 do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual reputavam-se conexas duas ou mais ações quando lhes era comum o objeto ou a causa de pedir. Sem prejuízo, o risco de decisões conflitantes, já àquela altura, era inequívoco e justificava a reunião, tanto que o Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, relativizava o conceito de conexão para determinar a reunião de feitos mesmo não conexos.

Nesse sentido, vale a pena transcrever o ensinamento de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (In “Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo”. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pg. 81), tecido por ocasião dos seus comentários ao § 3º do artigo 55 do novo Código de Processo Civil, que agora admite, **expressamente**, a reunião de processos não conexos, assim o fazendo para evitar a prolação de decisões conflitantes:

*Novidade significativa quanto ao efeito da conexão é encontrada no § 3º do artigo em comento [leia-se: art. 55]. O dispositivo prevê a reunião de processos, mesmo não conexos, sempre que exista risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam decididos separadamente (diferentes juízos). A reunião nessas circunstâncias já vinha sendo aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio da extensão do conceito de conexão (STJ, 1ª Seção, CC 55.584/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/08/2009, DJe 05/10/2009), ou até mesmo reconhecendo não se tratar de identidade de causa de pedir ou de pedido, mas de meras situações análogas (Informativo 466/STJ, 3ª Turma, Resp. 1.226.016/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/03/2011).*

Portanto, se antes de haver texto legal expresso já se admitia a reunião de processos não conexos, a providência, agora, é imperiosa e indubitosa, tendo em vista o teor do supramencionado dispositivo legal, assim redigido:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput:*

*I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

*II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

Tendo em vista, assim, o risco concreto de decisões conflitantes nas ações em questão (ação revisional **processo n. 0001256-43.2015.403.6107**), ação de execução de título executivo extrajudicial **processo n. 0000249-79.2016.403.6107** e embargos à execução **processo n. 5000194-09.2017.4.03.6107**), a reunião delas perante o Juízo prevento é providência imperiosa (CPC, art. 58).

No caso em questão, prevento é o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, seja porque foi o que despachou em primeiro lugar a ação revisional (CPC/1973, art. 106), seja porque foi o que recebeu a primeira distribuição das ações que tratam da mesma dívida (CPC/2015, art. 59).

Em face do exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar os presentes embargos à execução, tendo em vista o risco concreto de decisão conflitante com aquela a ser proferida nos autos da ação revisional n. 0001256-43.2015.403.6107, e determino a remessa dos autos ao Juízo prevento da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 55, § 3º, e 59, ambos do novo Código de Processo Civil.

A remessa dos autos dos presentes embargos deve, necessariamente, ser realizada em **meio eletrônico**. Isto porque, nos termos do item 1.1 do Comunicado Conjunto n. 01/2007 do AGES-NUAJ, que esclarece dúvidas relativas à aplicação da Resolução n. 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, está **vedado** o recebimento em meio físico de embargos que não sejam dependentes de execuções fiscais também ajuizadas em meio físico.

Tendo em vista a dependência dos presentes embargos para com a execução de título extrajudicial n. 0000249-79.2016.403.6107, traslade-se para os autos desta uma cópia da presente decisão, remetendo-os, em conjunto, ao mesmo Juízo prevento.

Os pedidos deduzidos pelos embargantes serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2017. (fls)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6446

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-52.2012.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8444

ACAO CIVIL PUBLICA

0000515-05.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA E SP324333 - THALES SEISCENTO BAPTISTA)

Ff. 160/161: Defiro nos termos requeridos. Outrossim, designo Audiência de Conciliação para o dia 04 de JULHO de 2017, às 16:00, na sede deste Juízo Federal, sito à Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis. Deverão as partes comparecerem com 30 minutos de antecedência à hora designada. Intimem-se as partes, com urgência, via imprensa oficial ou por correio eletrônico, dada a proximidade do ato designado. Int. e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005483-73.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2013.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO PIMENTEL DA SILVA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Diante da manifestação da Defesa às fls. 51/52 e comprovantes de fls. 53/56, fica redesignada a audiência do dia 11/07/2017, às 16:15 horas, para o dia 26/09/2017, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas da terra Luiz Carlos e José Edgar, com as partes. Intimem-se, com urgência. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11326

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006072-06.2017.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ADRIANO PEREIRA DA SILVA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

(DESPACHO PROFERIDO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO NA DATA DE 24/06/2017) Ante a ausência de mudança do quadro fático, mantenho a decisão de fls. 23/24 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 11327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME[SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X LUIGI VALENTINO(SPI78938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso e as razões de apelação do réu Cláudio José Adaine de fls. 770/801.... à Defesa para as contrarrazões.Intime-se pessoalmente o réu Cláudio José Adaine das sentenças de fls. 745/751 e 767.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: QUALITY WORK - SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **QUALITY WORK – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME**, qualificada nos autos, com o qual pretende ver determinado ao **Sr. SUPERINTENDENTE DA CEF EM CAMPINAS e demais autoridades apontadas como coatoras**, que estas se abstenham de cobrar a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em conta o exaurimento da finalidade da contribuição em epígrafe (10% sobre o saldo do FGTS nas demissões sem justa causa), nos termos do art. 149 da CF (desvio de finalidade).

No que se refere à questão controvertida, a impetrante argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012.

Mais especificamente, aduz em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de crédito da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Junta documentos e recolhe custas.

Enfim, alega, ainda, que, na condição de optante pelo Simples Nacional, estaria albergada pela isenção, relativamente à contribuição social em tela.

E, assim, formula **pedido de liminar** para o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN.

No mérito, pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para que, *in verbis*: “...**seja declarada a isenção da Impetrante, sociedade empresária cadastrada no SIMPLES NACIONAL, ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º (primeiro) da LC nº 110/2001; ...seja declarada a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, face ao exaurimento de suas finalidades; ...seja declarada a inconstitucionalidade do contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, face a sua base de incidência não contemplada na Constituição Federal pelo art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea 'a', delimitada apenas ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro; ...seja, a final, deferida a compensação de todos os créditos arrolados nesta exordial, conforme demonstrativos em anexo, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses), acrescidos dos juros determinados em SELIC, com os demais impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal**”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 596074 - 596235).

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 714237).

As **informações** foram devidamente apresentadas pelas autoridades coatoras no prazo legal (ID 835311, 854867 e 952834).

No mérito, as autoridades coatoras colocaram argumentos no intuito de defender a manutenção do indeferimento judicialmente questionado pelo impetrante e, para tanto, juntaram extensa documentação.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer de ID 939584.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

Inicialmente, quanto à alegação coligida aos autos pela impetrante de que, na qualidade de optante pelo Simples Nacional, gozaria da isenção tributária prevista no artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, deve se ter presente que, atendendo inclusive ao mandamento constante do artigo 111 do CTN, a decisão exarada na ação direta de inconstitucionalidade nº 4033 não tornou exemplificativo o rol de isenções do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, havendo se limitado a reconhecer a constitucionalidade das isenções nele expressamente previstas, consoante se infere da ementa que segue:



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ("Supersimples"). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033/DF; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; Julgamento: 15/09/2010; Tribunal Pleno)**

Em sequência, no que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela parte impetrante, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possui, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014)**

No que se refere à base de cálculo da contribuição questionada, colho as razões a seguir destacadas:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00018832620154036114. APELAÇÃO CÍVEL – 2229654; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; TRF3; Segunda Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2017)**

Como é cediço, o desfazimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido no *mandamus*, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, com condição *sine qua non*, a efetiva demonstração de plano da existência de direito líquido e certo.

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação das autoridades apontadas como coatoras, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CORTICAL CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela impetrante (ID 1659830), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: HILTON ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** aforada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Hilton Alves Lima, qualificado na inicial visando à execução de débito no valor de R\$ 69.053,68, oriundo do inadimplemento do contrato nº 211367191000119366.

Acompanharam a inicial os documentos.

A CEF requereu a extinção do processo, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito.

O executado não foi citado (certidão – ID 1578844).

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 1578844), **julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do atual Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Promova a Secretária o levantamento de eventuais bloqueios/constrições sobre bens do executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

### Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por WRM Indústria de Embalagens Ltda. e outros, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: (a) a declaração de nulidade das cláusulas dos contratos indicados nos autos que preveem a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa; (b) a condenação da ré ao recálculo do saldo devedor dos referidos negócios jurídicos, por meio da exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência e a contabilização, como crédito da autora, dos valores já pagos a título de juros capitalizados.

A autora alega, em apertada síntese, que a CEF cometeu prática abusiva, consistente na capitalização mensal de juros não prevista contratualmente. Acresce que os negócios jurídicos em questão contêm cláusulas abusivas, que preveem a indevida cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, a autora apresentou a petição de ID 732519.

A emenda apresentada foi parcialmente recebida.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observo que, intimada a indicar quais contratos pretendia incluir na lide, a autora limitou-se a reiterar que seriam aqueles indicados na documentação que instrui a inicial.

Assim, para o fim de limitar o objeto da lide, passo a especificá-los:

- 25.0860.734.0000360-22
- 25.0860.734.0000332-79
- 25.0860.734.0000460-95
- 25.0860.734.0000377-70
- 25.0860.556.0000044-71
- 25.0860.606.0000058-34
- 25.0860.734.0000461-76
- 25.0860.734.0000277-08
- 25.0860.734.0000390-48
- 25.0860.734.0000401-35
- 25.0860.691.0000059-60

Em prosseguimento, anoto que, provocada a esclarecer as cláusulas contratuais cuja nulidade pretendia ver declarada nos autos, a autora afirmou objetivar a declaração de nulidade das cláusulas referentes à capitalização de juros.

Ocorre que, em sua petição inicial, a autora não pleiteou a anulação de cláusula referente à capitalização, mas atinente à cumulação de comissão da permanência com outros encargos da mora. Com relação à capitalização, a propósito, afirmou a abusividade da prática em razão mesmo da inexistência da respectiva previsão contratual.

DIANTE DO EXPOSTO, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial, na forma do artigo 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a autora esclareça se pretende a declaração de nulidade de cláusula de capitalização de juros, deduzindo, em caso positivo, a respectiva causa de pedir, ou se funda seu pedido de exclusão da alegada capitalização na inexistência mesma de previsão contratual para a sua imposição.

Deverá, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende a contabilização, como crédito seu, apenas dos valores já pagos a título de juros capitalizados ou também das importâncias quitadas a título de comissão de permanência.

Intime-se.

Campinas, 23 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Drogaria MVR Lima Ltda. – ME e Suyan Najara Resende Lima**, qualificadas na inicial, contra a **execução de título extrajudicial nº 0009638-31.2015.4.03.6105**, ajuizada pela CEF.

Opostos os embargos, veio a própria embargante noticiar a celebração e o cumprimento de acordo referente à dívida executada, bem assim requerer a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (ID 1457391 - Pág. 1 a 4, 1504841 e 1504846).

Instada, a CEF confirmou a regularização administrativa da dívida e concordou com a extinção do processo (ID 1563462).

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o acordo celebrado pelas partes**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo ora homologado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas às embargantes sejam realizadas exclusivamente nos nomes dos advogados Cristiane Campos Morata (OAB/SP nº 194.981) e Hermes Henrique de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 225.456), conforme requerido em ID 1457391 – Pág. 2.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **IMERYS ITATEX SOLUÇÕES MINERAIS LTDA., CNPJ/MF sob o n. 48.633.713/0001-19, IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF sob o n. 03.395.590/0001-97, L-IMERYS INDÚSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA CNPJ/MF sob o n. 14.373.046/0001-60**, qualificadas na inicial, em face da **União Federal**.

Visa, essencialmente, à prolação de provimento de urgência com o fim de “... **antecipar os efeitos da tutela final, para garantir de imediato o direito das Autoras de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre valores incidentes a título de ICMS, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, que a Ré se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às Autoras em razão da não incidência do tributo na forma questionada, além do não cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à incidência sub judice**.”

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Primeiramente, noto que as autoras possuem domicílios diversos e optaram por demandar em face da União Federal perante este Juízo Federal de Campinas, domicílio de uma delas, conforme se infere da qualificação e documentos constantes da inicial.

Assim sendo, por se tratar de litisconsórcio facultativo, a ação pode ser proposta no domicílio de qualquer das autoras, nos termos do art. 109, parágrafo 2º da Constituição e do art. 46, parágrafo 4º, do CPC vigente. Nesse sentido, destaco seguinte excerto de julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, § 2º DA CF/88. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DOMICÍLIO EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DE QUALQUER UM DOS LITISCONSORTES. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação abrangente ao artigo 109, § 2º da Constituição Federal de 1988, pacificou seu entendimento no sentido de que, havendo litisconsórcio facultativo, a ação pode ser proposta no domicílio de qualquer dos autores. Preliminar de incompetência absoluta do juízo afastada. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. (...)

(TRF 3ª Região, AC 2136606, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 09/09/2016)

Prosseguindo, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes em parte os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*” (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, a parte autora inclui no seu pedido de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos lançados. Convém ressaltar que não se mostra cabível a antecipação da tutela de urgência com efeitos retroativos quanto a tal pretensão, restando claro que a presente decisão só produz efeitos para o futuro em relação às parcelas vincendas das contribuições em questão.

Ressalte-se, ainda, que não é cabível o pronto deferimento em sede de tutela de urgência de pedido de compensação na forma deduzida pela autora, a teor do disposto na Súmula nº 212 do STJ e do artigo 170-A do CTN.

Nesse sentido, seguem os julgados:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, em sede de Recurso Repetitivo, Primeira Seção, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR QUE BUSCA VIABILIZAR DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 212 DO E. STJ. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/09 E ART. 170-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência pacificada e com súmula do STJ. - No caso, tem razão o Juízo “a quo”, pois, ainda que presente a relevância nas alegações, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada. Transcreve-se a súmula: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e consequentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - Com efeito, como anotado pela decisão recorrida, o pedido liminar formulado tem natureza compensatória, porquanto visa à declaração de direito de inclusão de determinadas receitas na base de cálculo do Reintegra, possibilitando pedido de ressarcimento de créditos com a consequente compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. - Logo, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e do art. 170-A do CTN, inviável o deferimento do quanto pleiteado em sede precária. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Des. Relatora Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 19/02/2016)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para autorizar a parte autora a excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS quanto às parcelas vincendas, bem como para que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores das autoras.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para retificar a certidão de atuação quanto às custas, anotando que o recolhimento efetuado pela parte autora se efetivou por meio de duas guias distintas no valor de R\$ 957,69 (Ids 1597417 e 1597420).

(2) Intimem-se as autoras para completarem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, informando nestes autos os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos, bem como para esclarecerem se as autoras já ajuizaram ações relativas à mesma matéria que tramitam ou tramitaram em outros Juízos, a fim de verificar eventual prevenção/litispêndia/coisa julgada e até decisões conflitantes, evitando, por fim, eventual responsabilidade por litigância de má-fé. Em caso positivo, juntar cópias da petição inicial, sentença/acórdão e trânsito em julgado dos respectivos processos.

(3) Com o cumprimento, cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(5) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001961-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ids 1510251-1510270: **recebo a emenda à inicial.**

Ao **SUDP** para retificação do valor da causa para R\$ 680.395,70.

**Notifique-se a autoridade impetrada** para que apresente suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAELIO DE SOUZA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns que não foram computados administrativamente quando do requerimento do benefício, embora devidamente registrados em CTPS.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela.**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### 2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos comuns trabalhados nas seguintes empresas:

1. RAFAEL COUTO GUERRIERI – de 15/07/1972 à 20/07/1974;
2. CONSTRUÇÕES COM. CAMARGO CORRÊA S/A – de 09/08/1974 à 06/06/1975;
3. ARMOSA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA – de 20/06/1975 à 14/07/1975;
4. CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO – de 28/07/1975 à 08/08/1975;
5. HOFFMANN BOSWORTH ENGENHARIA S/A – de 13/08/1975 à 28/09/1975;
6. COENG S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – de 10/10/1975 à 27/10/1975;
7. RACZ CONSTRUTORA S/A – de 04/11/1975 à 01/12/1975

#### 3. Sobre os meios de prova

##### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência.

##### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.3. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.4. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-44.2017.4.03.6105

AUTOR: CBM-OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-65.2017.4.03.6105

AUTOR: OSMAR CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos do artigo 437 do CPC, os autos encontram-se com vista à parte ré para manifestação sobre os documentos juntados pela parte autora.

Campinas, 27 de junho de 2017.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Renata Lúcia Gusman**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da ré à entrega do valor depositado na conta vinculada identificada no documento de ID 396456 - Pág. 1 a 4.

A autora afirma haver requerido o levantamento do referido montante com fulcro no fato de ser portadora de doenças graves, a saber, lúpus eritematoso sistêmico, osteoporose induzida por corticóide e fraturas patológicas. Alega, contudo, que a Caixa Econômica Federal lhe negou o levantamento em razão de essas doenças não constarem no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Alega que a negativa fundada na literal redação do dispositivo de lei mencionado contraria a finalidade da norma nele mesmo contida, de assegurar os direitos à vida e à saúde. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e deferimento da gratuidade processual.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A CEF apresentou contestação, sem alegar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Houve realização de perícia médica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem examinadas, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a autora objetiva levantar o saldo depositado em conta vinculada de sua titularidade, alegando, em favor de sua pretensão, ser portadora de doenças graves (lúpus eritematoso sistêmico, osteoporose induzida por corticóide e fraturas patológicas). Sustenta que, embora não estejam previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, referidas doenças autorizam a liberação do numerário pleiteado, à luz da finalidade da referida norma, de assegurar os direitos à vida e à saúde.

Pois bem. Os incisos XI, XIII e XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 disciplinam as hipóteses de movimentação das contas do FGTS por motivos de doença, dispondo:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

A finalidade social dos dispositivos transcritos orienta a que, em caso de necessidade comprovada, decorrente de doença, seja autorizada a movimentação da conta vinculada, ainda que a moléstia em questão não esteja expressamente especificada no texto legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado nas suas necessidades prementes. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a decisão justa. Recurso improvido. (REsp 240920/PR; Recurso Especial 1999/0110578-1; Relator Ministro Garcia Vieira; Primeira Turma; Data do Julgamento 24/02/2000; Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2000 p. 78)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (REsp 848637/PR; Recurso Especial 2006/0107829-4; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/11/2006 p. 256LEXSTJ vol. 209 p. 235)

Na espécie, entendo comprovada a premente necessidade de movimentação da conta por motivo de doença.

Com efeito, observo que o laudo médico acostado à inicial atesta ser a autora portadora de lúpus eritematoso sistêmico, osteoporose induzida por corticóide e fraturas patológicas. Ainda de acordo com referido documento médico, a doença que acomete a autora é “*crônica, debilitante, de difícil controle, que requer acompanhamento constante por equipe médica multidisciplinar da área de saúde*”.

Verifico, ainda, que a existência do lúpus eritematoso sistêmico e sua qualidade de doença crônica restaram confirmadas pelo perito médico do Juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido** formulado por Renata Lúcia Gusman em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF a entregar prontamente à autora, na data em que esta vier a comparecer em uma de suas agências para o levantamento, o valor depositado na conta vinculada identificada no documento de ID 396456 - Pág. 1 a 4.

**Antecipo os efeitos da tutela**, nos termos do artigo 300 do CPC. Em face da probabilidade do direito alegado (decorrente da prova técnica produzida nos autos) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (decorrente da natureza alimentar da verba em questão), antecipo os efeitos da tutela, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando à CEF que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias contados do comparecimento da autora, em uma de suas agências, para o levantamento buscado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, com o qual pretende ver determinado ao **Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS e demais autoridades apontadas como coatoras**, que estas se abstenham de cobrar a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em conta o exaurimento da finalidade da contribuição em epígrafe (10% sobre o saldo do FGTS nas demissões sem justa causa), nos termos do art. 149 da CF (desvio de finalidade).

No que se refere à questão controvertida, a impetrante argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012.

Mais especificamente, aduz em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de crédito da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Junta documentos e recolhe custas.

E, assim, formula **pedido de liminar** para o fim específico de obter *“o reconhecimento de seu direito de não mais promover a apuração e o recolhimento da contribuição social ora questionada nos autos, calculada sobre o saldo do FGTS nos casos de demissões sem justas, nos moldes do 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resguardando-se a Impetrante contra a atuação da ilustre autoridade impetrada mediante a expedição de ordem judicial para que esta se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa em face da postulante por conta deste procedimento judicialmente autorizado, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração para exigência de tal tributação, à recusa de homologação de declarações de compensação ou de deferimento de pedidos de restituição, ao encaminhamento de valores para inscrição em dívida ativa e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa mencionadas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional”*.

No **mérito**, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurado, *in verbis*: *“o direito líquido e certo da Impetrante de (iii.a) não mais promover a apuração e o recolhimento da contribuição social ora questionada nos autos, calculada sobre o saldo do FGTS nos casos de demissões sem justas, nos moldes do 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – confirmando-se a liminar que a Impetrante espera seja-lhe deferida; bem como de (iii.b) repetir o indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à data da presente impetração a título de contribuição social de que trata o 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, calculada sobre o saldo do FGTS nos casos de demissões sem justas, fazendo incidir sobre tais valores creditórios eventual atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC, determinando-se, ainda, para todos os efeitos, que a ilustre autoridade impetrada fique definitivamente impedida de praticar quaisquer atos de constrição administrativa em face da requerente por conta da adoção dos procedimentos judicialmente autorizados, a exemplo dos retro destacados, tudo como medida da mais lúdima, sábia e soberana justiça tributária”* !

Com a inicial foram juntados documentos (ID 458310 - 458359).

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 580953).

As **informações** foram devidamente apresentadas pelas autoridades coatoras no prazo legal (ID 652226, 687271 e 1089835).

No **mérito**, as autoridades coatoras colacionaram argumentos no intuito de defender a manutenção do indeferimento judicialmente questionado pelo impetrante e, para tanto, juntaram extensa documentação.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer de ID 755778.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexistência da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no artigo 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela parte impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:



PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014)

Como é cediço, o desfazimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido no *mandamus*, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, como condição *sine qua non*, a efetiva demonstração de plano da existência de direito líquido e certo.

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação das autoridades apontadas como coatoras, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELETROGLASS TEMPERA INDUSTRIA DE VIDROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GS FACILITE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa;

(1.3) regularizar sua representação processual, apresentando procuração ad judicium e cópia integral de seu contrato social.

(2) Cumpridas às determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO GOVERNADORES GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Diante do tempo decorrido, defiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10731**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005994-32.2005.403.6105 (2005.61.05.005994-3) - JOFEGE FIAÇAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (ff. 444 e 449), com a concordância manifestada pela União (ff. 454). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado (f. 444), conforme requerido à f. 451, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600029-10.1994.403.6105 (94.0600029-6) - WILSON ROBERTO X ARMANDO ALAION X ANTONIO DOMINGUES ALVES X VALENTIN GUSSON X SEBASTIAO PIACENTE X JOSE GONCALVES X ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE X ORESTES ANTONIO SERIANI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PIACENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES ANTONIO SERIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0081072-88.1999.403.0399 (1999.03.99.081072-5) - CARLOS EDUARDO BUENO JAYME X CARMEM ELIANA PUGA GARCIA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA X CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA X CLAUDIA MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA X CLERISTON ALVES SANTOS X DENISE DE LIMA E SILVA X DENIZE RIBEIRO GONCALVES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0001645-20.2004.403.6105 (2004.61.05.001645-9) - JOAQUIM FELIPE NETO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM FELIPE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0014475-18.2004.403.6105 (2004.61.05.014475-9) - JORGE MARIANO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0003685-84.2009.403.6303 - EDSON XAVIER DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDSON XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2)** - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0015689-34.2010.403.6105** - EDSON ROBERTO ARGENTONI (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDSON ROBERTO ARGENTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0015960-43.2010.403.6105** - LINO AQUINO DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LINO AQUINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0008477-25.2011.403.6105** - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA (SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0018236-13.2011.403.6105** - AVELINO ANTONIO NOVAIS (SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AVELINO ANTONIO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0011260-53.2012.403.6105** - SIDNEI GENARO (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0013930-30.2013.403.6105** - MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI (SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0003197-68.2014.403.6105** - DEICOLA MARIA DE SAO JOSE FILHO (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEICOLA MARIA DE SAO JOSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0006277-40.2014.403.6105** - DIRCEU GARCIA LEAL (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRCEU GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Expediente Nº 10732

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6)** - JOSE LOPES NETO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0012042-41.2004.403.6105 (2004.61.05.012042-1)** - IZAIAS DA CUNHA CLARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZAIAS DA CUNHA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0011619-13.2006.403.6105 (2006.61.05.011619-0)** - JORGE HENRIQUE DA ROSA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE HENRIQUE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0006679-34.2008.403.6105 (2008.61.05.006679-1)** - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE(SP228679 - LUANA FEIJO LOPES E SP160468E - FERNANDO TADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0004744-22.2009.403.6105 (2009.61.05.004744-2)** - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0005184-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005184-6)** - VALDEMAR ROBERTO SGARBI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDEMAR ROBERTO SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0001728-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001728-2)** - PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0008242-80.2010.403.6303** - DELCIDIO DELNERO(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DELCIDIO DELNERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0010748-07.2011.403.6105** - WAGNER DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WAGNER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0015632-79.2011.403.6105** - LUIZ MARTINIANO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ MARTINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0016806-26.2011.403.6105** - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0009150-69.2012.403.6303** - FRANCISCO JOSE DELMIRO LIMA(SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO JOSE DELMIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0004261-50.2013.403.6105** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0013663-58.2013.403.6105** - PEDRO APARECIDO PINQUI(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO APARECIDO PINQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0000892-36.2013.403.6303** - JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0007811-19.2014.403.6105** - ZELIA APARECIDA CACAO PAIVA(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZELIA APARECIDA CACAO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

### Expediente Nº 10733

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0081071-06.1999.403.0399 (1999.03.99.081071-3)** - SERGIO PASIAN X SILVIA REGINA DE PAULA ROSA X SINVAL ALVES FERNANDES X SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI X VANIA CEDRAN COCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RAMIRES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0081240-90.1999.403.0399 (1999.03.99.081240-0)** - ALDA CAMARA BUENO DE MORAES X ALEXANDRE BECHUATE X ANA HELENA MARTINS VOLTAN X ANA MARIA OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIA CARLOS DA COSTA X SIDNEY ALBERTO PIAZZA X CELINA KAKADZO X CESAR FISCHER JUNIOR(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0093924-47.1999.403.0399 (1999.03.99.093924-2)** - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X RITA SALTON FARTO X RONISE FINCATO DE OLIVEIRA TAVARES X ROSEMARY RODRIGUES X SANDRA REGINA TREVISAN FORTI X SIDNEY RIBEIRO VIDAL X SOLANGE CRISTINA BASSI TOENJES X VANDERLI TIZIANI SILVA X VICENTE CELSO DE BARCELOS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0012486-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012486-8)** - ANTONIO DOJIVAL DIAS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO DOJIVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0011685-15.2005.403.6303 (2005.63.03.011685-8)** - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0009563-26.2005.403.6304 (2005.63.04.009563-3)** - NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0007676-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007676-3)** - JOAO BOSCO MARCELINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BOSCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0008643-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008643-5) - IVONE PINHEIRO BARBOZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVONE PINHEIRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0001350-36.2011.403.6105 - ALCIDES APARECIDO TOLDO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCIDES APARECIDO TOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0007745-32.2011.403.6303 - JOEL DA SILVEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOEL DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0002174-12.2013.403.6303 - RONILDO DE CASSIO PEREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RONILDO DE CASSIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0001845-75.2014.403.6105 - ANTONIO LUCIANO DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO LUCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**Expediente Nº 10734**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000571-47.2012.403.6105 - DORIVAL TORESIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008560-85.2004.403.6105 (2004.61.05.008560-3) - ANTONIO DE ASSIS FERREIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0) - CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JULIO CESAR GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - MARIA EMIDIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA EMIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0001999-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001999-9) - JOAO BATISTA MAYER(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES X SIMONE DE ALMEIDA X PAULA APARECIDA FERNANDES X SIMONE DE ALMEIDA X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0015900-70.2010.403.6105** - ROMEU JOAO VITACHI (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMEU JOAO VITACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0010902-25.2011.403.6105** - CLAUDEMIR MULLER LAURIANO (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDEMIR MULLER LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0010935-15.2011.403.6105** - AURELIO DOLLO JUNIOR (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AURELIO DOLLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0016766-44.2011.403.6105** - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0000396-53.2012.403.6105** - JULIO CESAR APARECIDO CYRILLO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIO CESAR APARECIDO CYRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0009424-45.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS GIMENEZ (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0009100-43.2012.403.6303** - MANOEL DEUZI DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL DEUZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0015711-87.2013.403.6105** - PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL JONATAN MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**Expediente Nº 10735**

**DESAPROPRIACAO**

**0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC).1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial.

**0020664-89.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCIDES ANNIBAL - ESPOLIO X CATHARINA NAGORNAI ANNIBAL X SERGIO NAGORNAI ANNIBAL X NILCE TEREZINHA LODETTI NAGORNAI ANNIBAL (SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO)

<#Vistos, etc. Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 13 de março de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, na presença do(a) Conciliador(a) AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA designado(a) para o ato, compareceram os RECLAMANTES e o seus procuradores e a prestadora da INFRAERO(a), bem como o RECLAMADO SERGIO NAGORNAI ANNIBAL e o seu advogado, apresentando-se com o objetivo de negociar, conforme instrumento de procuração com poderes especiais, em nome da RECLAMADA CATHARINANAGORNAI ANNIBAL, o(a) Dr.(a) Jose Augusto Peres de Oliveira, OAB/SP 61.544. Aberta a audiência referente à reclamação pré-processual/incidente conciliatório acima indicada(o), as partes acima nomeadas, delibere e espontaneamente concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e discussões correlacionadas ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 33 da Quadra 23, do loteamento Jardim Novo Itaguaju, objeto da transcrição nº 102.141, livro 3-BI às fls. 153, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 19.788,01, referente a R\$ 18.727,20 atualizados até a data de 13/03/2017, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 1.060,81 a ser depositado no prazo de 30 (trinta) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3.365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo ao EXPROPRIADO trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel ou relação de débitos, tudo a contar da sentença homologatória. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), ficará a Infraero, com a homologação do acordo, imitada na posse do imóvel (tradição longa manu), servindo a sentença como título hábil para tanto. Ficará ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandato de inibição na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com expedição de alvará de levantamento para DR. JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO - SP 61.544, CPF 650.630.238.00. Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Requerem as partes as juntadas de carta de preposição e procuração com poderes específicos para esta sessão de conciliação por parte da INFRAERO e, por parte dos EXPROPRIADOS, a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para o DR. JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO - SP 61.544. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepcão do acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decisão. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, emérida de rigor o recebimento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, artigo 334, III, b, do Código de Processo Civil e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação do edital, apresentação de CNM e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeço Alvará de Levantamento em nome do Dr. JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO, OAB/SP 61.544, CPF 650.630.238.00. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (tradição longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandato de inibição na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença comandando, para fins de registro da inibição definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há cestas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriados. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Vistas ao MPF. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. #JUIZ FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013814-53.2015.403.6105** - DECIO FERNANDES X SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro o ingresso da União na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para o registro pertinente, bem como cumprimento do item final da decisão de fl. 527/528.2) Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Cumpra-se.

**0017561-11.2015.403.6105** - MARIA GOUVEIA DA SILVA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI Data: 18/08/2017 Horário: 12:45h Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

**0012179-03.2016.403.6105** - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO ASSUPERO, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com a qual busca em Juízo, em apertada síntese, tanto ver reconhecida a nulidade de atos de infração (TI296872 e TR46996) bem como ver declarada inexigibilidade das multas impostas em decorrência da lavratura dos mesmos. Alega a demandante, na condição de instituição de ensino superior, manter uma clínica veterinária em seu campus, com laboratório de ensino veterinário e dispensário de medicamentos para atender as necessidades cotidianas dos animais em consulta, destacando que citada clínica se encontraria devidamente registrada no conselho pertinente. Mostra-se irrisória, contudo, com relação as autuações notificadas nos autos, conduzidas pelo Conselho réu e fundadas na ausência de um responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos da clínica veterinária situada no campus da universidade. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ... a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a nulidade da autuação e das multas impostas a esta Requerente, desobrigando-a de se registrar nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, pagando anuidade e obrigando-a a contratar um profissional técnico farmacêutico para exercer suas atividades, nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.890/80 e demais legislações aplicáveis à matéria, suspendendo também, em definitivo, todas as multas impostas ao requerido. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/89. O pedido de antecipação da tutela parcialmente deferido (fls. 160/162) para o fim específico de suspender a exigibilidade das multas referenciadas nos autos. Foi acostada aos autos cópia integral dos processos administrativos que tramitam em nome da parte autora junto ao conselho réu (fls. 165/274). O Conselho réu, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 284/289). No mérito pugnou pela integral improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 290/296). Irresignado com o deferimento parcial do pedido liminar, o demandado noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 297/305). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 316/322). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de enfrentamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A leitura dos autos revela que a parte autora, na condição de instituição de ensino superior, foi autuada pelo fato de não possuir em seus quadros profissional habilitado para a dispensação e guarda de medicamentos, devidamente registrado junto ao conselho réu, em hospital veterinário situado em seu campus. Desta forma, pretende a parte autora obter o reconhecimento do direito de não ser compelida a providenciar qualquer registro junto ao conselho réu pugnano ainda o reconhecimento da inexigibilidade das multas constantes dos autos de infração individualizados nos autos. Por outro lado, o conselho réu defende a manutenção dos atos impugnados judicialmente, fundamentando suas alegações, inclusive, no teor da Lei nº. 13.021/2014. Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei stricto sensu). É mais. A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Vale lembrar que o critério legal para se aferrar a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Em específico no que tange à questão controvertida, os Tribunais têm entendido que a existência de farmácias privadas (dispensários) não têm o condão de ensejar necessariamente a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico. Vale destacar ainda que, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastou a obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nas dependências de dispensários de medicamentos (cf. REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). Ainda com supedâneo no entendimento dos Tribunais Superiores, inaplicável no caso em concreto a Lei nº 13.021/2014, porquanto não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais (cf. TRF3ª Região, AC 587991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90). Por outro lado, considerando a atividade básica da parte autora (hospital veterinário universitário), verifica-se não se tratar de drogaria ou farmácia, o que afasta igualmente a obrigatoriedade do registro em Conselho de Farmácia, reitere-se, uma vez que a manutenção de simples dispensário não exige, consoante entendimento prestigiado pela jurisprudência pátria, a contratação de profissional de farmácia. Seguem os julgados que ilustram o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito da matéria controvertida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENCIA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/STF deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico em hospital veterinário mantido por instituição de ensino, conforme acórdão proferido no REsp 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 2. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 3. Na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 4. Caso em que o valor da causa alcançava a soma de R\$ 4.530,00, tendo sido fixada a verba honorária em 20% sobre o valor da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 00063323420134036102, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL VETERINÁRIO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. É sabido que os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Sendo assim, verifica-se que o acórdão embargado não abordou a questão relativa à incidência da Lei nº 13.021/2014. 2. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não altera situações pretéritas, como in casu, já que as autuações ocorreram antes de sua vigência. Precedentes desta Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, porém, sem alteração do julgado. (AC 00028001120124036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela demandante e assim, reconhecendo não ser obrigatória sua inscrição junto ao conselho réu, torno sem efeito as autuações indicadas nos autos (autos de infração no. TI296872 e TR46996) e decorrentes da ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de hospital veterinário do Curso de Medicina Veterinária da instituição autora, pela qual razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno ainda a vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0023645-91.2016.403.6105** - DAMIAO COLETA DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Damião Coleta dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a cessação (31/10/2016). Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício NB 31/613.813.429-3. Alega sofrer de problemas cardíacos, tendo sido submetido em março de 2016 a procedimento de Angioplastia, com colocação de stent, estando incapacitado para suas atividades de labor habitual. Requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.813.429-3) no período de 16/03/2016 a 31/10/2016, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não restou comprovada pela perícia médica administrativa a incapacidade laboral da parte autora. Foi deferida a realização de perícia médica com médico clínico-geral. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 96/98), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 101/102 e 104). Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. O teor do laudo pericial acostado aos autos consta a avaliação de que o autor se encontra capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual. Examinado pelo perito médico clínico-geral do Juízo, em 02/05/2017, este concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora. Constatou o expert que: O autor apresentou infarto do miocárdio secundário a coronariopatia obstrutiva que foi tratada com angioplastia. Está estadiado na Classe Funcional II da Classificação das Cardiopatias de acordo com a capacidade funcional do coração da NYHA (American Heart Association) e adotado pela Sociedade Brasileira de Cardiologia. O Consenso Nacional sobre Cardiopatia Grave da Sociedade Brasileira e Cardiologia estabeleceu que cardiopatia crônica é grave quando limita, progressivamente, a capacidade funcional e profissional, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado, ou quando pode induzir a morte prematura. Para a insuficiência cardíaca e/ou coronariana, classificam-se como graves as cardiopatias enquadradas nas classes III e IV da NYHA. Desta maneira, o autor não é considerado como cardiopata grave para fins periciais, não havendo incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais. Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou impugnação passível de contradizer a conclusão do laudo pericial, tampouco juntou qualquer documento médico. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença. Por conseguinte, resta rejeitado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0014618-21.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-22.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)

Vistos. O INSS opõe embargos à execução promovida por Aguinaldo Reimer Gaspar nos autos da ação ordinária nº 0008031-22.2011.403.6105. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fls. 129/131. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos às fls. 134/192, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 195 e 196. Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 940, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Alega o INSS, ora embargante, excesso na execução apresentada pelo embargado, porquanto em sua conta não teria sido descontado o valor recebido a título de auxílio-acidente. O embargado teve reconhecida a Aposentadoria Especial mediante sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0008031-22.2011.403.6105 em apelação, com DIB em 21/02/2011 e início do pagamento em 01/06/2014. Quando da implantação da aposentadoria especial, o benefício de auxílio-acidente que o autor vinha recebendo (NB 110.847.713-2) foi cessado, eis que os benefícios são incompatíveis. Assim, houve o pagamento do auxílio-acidente até 31/05/2014. Apresentadas as contas de liquidação pelo exequente, o INSS as impugnou sob o argumento de que não teriam sido descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente e apresentou nova conta de liquidação com a exclusão destes valores, baseado na aplicação da alteração legislativa realizada nos parágrafos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.528/1997. Dispôs a lei mais recente, em especial quanto ao parágrafo 3º do dispositivo alterado - ora em destaque: Art. 2º Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes e acidentárias de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5º (VETADO) A alteração última conforma texto acima, portanto, excluiu o direito a percepção cumulada de auxílio-acidente e aposentadoria. A esse fim, de modo a não ignorar o recebimento do auxílio-acidente, determino sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Em cumprimento de tal determinação, o INSS colheu o caso do autor fazendo cessar o recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria especial e recalculou este último, para acrescer ao salário-de-contribuição o valor mensal recebido no auxílio-acidente, conforme estabelece o artigo 32, 8º, do Decreto 3.048/99. Tal providência restou demonstrada pelos cálculos apresentados no feito principal (fls. 101/105), donde se pode ver que foram incluídos os valores recebidos a título de auxílio-acidente e compensadas as diferenças devidas. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 134/192) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Também foi observado o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, de forma a não permitir a cumulação dos benefícios, conforme acima fundamentado. Ainda, intrinsecas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstruir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 43.804,16 (quarenta e três mil, oitocentos e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 41.252,09 a título do principal e R\$ 2.552,07 a título de honorários advocatícios, atualizado para fevereiro de 2016. A Contadoria apurou valor muito próximo daquele indicado pelo embargante e bem inferior àquele apresentado pelo embargado. Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 41.252,09 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), a título de principal, e em R\$ 2.552,07 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado para fevereiro de 2016. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que o embargante decaiu em parte muito mínima do pedido, o embargado responderá por inteiro pelos honorários destes embargos, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução acima determinada. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula nº 306/STJ, expedindo-se, após o trânsito em julgado, o competente requisitório. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0008031-22.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001971-23.2017.403.6105** - AM CONSTRUTORA EIRELI(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AM CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Assevera a impetrante na inicial estar impossibilitada de obter a pretendida CND em decorrência da existência de supostos débitos pendentes na Receita Federal no período de março a julho de 2015 que, consoante alega, estariam com a exigibilidade suspensa diante da apresentação de impugnação no bojo do Processo Administrativo no. 10010.015131/0117-38. Liminarmente, pretende o impetrante ver determinada a autoridade coatora que esta, in verbis: ... suspendendo a exigibilidade do crédito tributário por existir processo administrativo, com fundamento no artigo 151, inciso III do CTN... expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa durante o período em que aguarda o julgamento do recurso administrativo e compensação vinculada para que possa exercer suas atividades essenciais..... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/25. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/29). Irresignada com a decisão de fls. 28/29 a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 33/56). A autoridade coatora compareceu aos autos para prestar informações (fls. 66/72). O Ministério Público Federal, às fls. 76/77, considerando envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar no mérito do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCP. Trata-se de demanda com a qual o impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Malgrado as alegações coligidas pelo impetrante na exordial, a autoridade coatora relata nas informações, comprovando todo o alegado com documentação, a existência de débito sem a exigibilidade suspensa, situação esta que não autoriza a expedição da certidão pretendida. Pelo que inexistente, como pretende o impetrante, o alegado direito líquido e certo atinente à expedição ora de Certidão Negativa de Débitos ora de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Há de se ter como inequívoco que tão somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa ou alternativamente de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, a demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, como é cediço, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se como a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 ( dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte do impetrante, de rigor a denegação da ordem. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Ao SUDP para regularizar o polo passivo, acrescentando o Delegado da Receita Federal em Campinas. P.R.I.O. Campinas,

### 3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000730-26.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SICILIANO BORGES - SP120266, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, ANDREY BLAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

#### DESPACHO

Id 1657959: verifico que o pedido formulado não se coaduna ao procedimento adotado em sede de cautelares fiscais. Entretanto, depreende-se pretender a requerente a indisponibilização de valores existentes em processo que tramita na 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo. Desse modo, recebo a peça como pedido de decreto de indisponibilidade passando a apreciá-la.

A decisão id. 898003 determinou a indisponibilidade dos ativos da requerida. Observo porém que até a presente data, não houve resultado positivo das pesquisas, conforme se verifica nas respostas id. 1685414, 1360469, 1157141, 1131800.

O pedido formulado pela requerente sustenta a existência de crédito a receber nos autos com iminente possibilidade de levantamento perante o juízo da 5ª Vara Fiscal da capital. Depreende-se que os valores a receber pela empresa requerida se classificam como ativo diferido, pois se trata de depósito a longo prazo com possibilidade de levantamento.

Pelos motivos expostos, DEFIRO o pedido da requerente e determino a indisponibilização dos valores depositados nos autos do processo 0032229-62.2006.4.03.6182.

Ofício-se ao Juízo da 5ª Vara Fiscal da capital, solicitando seja feita a transferência dos valores até o limite do valor pleiteado nesta Cautelar (R\$ 5.649.819,39 em 08/03/2017), vinculando aos presentes autos neste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

DÚVIDA (100) Nº 5003053-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CELSO JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA OLIVEIRA MOSCAO FIGUEIRA - SP261830

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ITAMAR DA SILVA FEITOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa para o mês de julho, intemem-se as partes (CEF por publicação e parte Ré por mandado, no endereço indicado na certidão ID 746191) da designação de audiência de conciliação para o dia 21 de julho, às 15h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001681-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: GISELE DUTRA BARBOSA - ME, GISELE DUTRA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa para o mês de julho, intemem-se as partes (CEF por publicação e parte Ré por mandado, no endereço indicado na certidão ID 952440) da designação de audiência de conciliação para o dia 21 de julho, às 16h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS, (NB 139.297.798-0; RG 4.642.771-5 SSP/SP; CPF 102.039.008-55; data de nascimento: 24/12/1947; nome da mãe: LEDA MARIA NOGUEIRA LELIS), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: OSMAR GONCALVES REBULO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa para o mês de julho, intemem-se as partes (CEF por publicação e parte Ré no endereço indicado na inicial) da designação de audiência de conciliação para o dia 21 de julho, às 14h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002052-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CONSTRUFORTE E TERRAPLENAGEM EIRELI, ERIK IDALGO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa para o mês de julho, intemem-se as partes (CEF por publicação e parte Ré no endereço indicado na inicial) da designação de audiência de conciliação para o dia 21 de julho, às 15h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante o valor apurado pela contadoria (ID 1638523), remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) EDSON CAMARGO (NB 173.093.929-2, RG: 17.526.698 SSP/SP, CPF: 058.500.228-21; DATA NASCIMENTO: 17/05/1965; NOME MÃE: Eunice Maria de Jesus Camargo), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nova procuração pois a acostada aos autos data de 30/09/2016.

Int.

Campinas, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LABGRAF - CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora das contestações apresentadas para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ANTONIO ALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que já houve citação do réu, reconsidero o despacho ID 967023.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho de 2017, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se. Observando-se o endereço indicado na petição inicial.

Campinas, 23 de junho de 2017.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: NEUSA MARIA SAMPAIO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se. Observando-se o endereço indicado no ID 1006401.

Campinas, 23 de junho de 2017.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000785-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho de 2017, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se. Observando-se o endereço indicado no ID 1006367.

Campinas, 23 de junho de 2017.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-84.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDSON DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho de 2017, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se, observando-se o endereço indicado na petição inicial

Campinas, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **25 de julho de 2017, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se, observando-se o endereço indicado na petição inicial  
Campinas, 23 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001396-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ODIVAGNO MATOS DUCA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **25 de julho de 2017, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se, observando-se o endereço indicado na petição inicial  
Campinas, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MAURO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **25 de julho de 2017, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se, observando-se o endereço indicado na petição inicial  
Campinas, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: WESLY FREITAS MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho de 2017, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se, observando-se o endereço indicado na petição inicial  
Campinas, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho de 2017, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se, observando-se o endereço indicado na petição inicial  
Campinas, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: NILTON TRINDADE NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se, observando-se o endereço indicado no ID 861359  
Campinas, 23 de junho de 2017.



MONITÓRIA (40) Nº 5002115-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ANDRE LUIS DIAS DE OLIVEIRA TELECOMUNICACOES - EPP, ANDRE LUIS DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **25 de julho de 2017, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se, observando-se o endereço indicado na petição inicial

Campinas, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**Vistos.**

Em vista da possibilidade de Prevenção indicada na Certidão (Id 1687819), intime-se a Impetrante para que esclareça ao Juízo acerca de eventual prevenção com o processo 0001198-89.2016.403.6144, trazendo aos autos cópia da petição inicial do mesmo, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 23 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE TARANTI - SP139933  
RÉU: E.A.P. ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

#### DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias formalização de eventual acordo entre as partes.

Int.

Campinas, 23 de junho de 2017.

IMPETRANTE: SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SRPT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Providencie a Impetrante, no prazo legal, a identificação do nome do subscritor da procuração (Id 1678612) de modo que possa ser verificado se o mesmo possui poderes para representá-la.

Providencie, ainda, a juntada dos documentos comprobatórios do direito invocado, conforme requerido, bem como do comprovante do recolhimento de custas.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 23 de junho de 2017.

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CAMARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS INDAIATUBA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 23 de junho de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6980**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012942-43.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WLANDER FRANCA FILHO

Dê-se vista à CEF do Ofício do DETRAN de fls. 109/113, para os devidos esclarecimentos e manifestação, no prazo legal.Int.

**0002031-35.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011139-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSEANE FERREIRA PIMENTEL

CERTIDÃO DE FLS. 91: Certifico e dou fé que efetuei consulta ao Sítio Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde verifiquei que houve a finalização do ato deprecado, estando assim disponibilizado: ...apreendendo o veículo indicado, nomeando depositário e lavrando auto circunstanciado... e, ainda, constando a devolução dos autos, porém tal deprecata não se encontra encartada nos autos, motivo pelo qual deve ser considerada extraviada.Certifico, ainda, que na tentativa de consulta no referido sítio eletrônico aparece a seguinte informação: Atendendo o que está exposto na Res. 121 do CNJ. Será necessário informar uma senha... para acessar autos dos demais processos. Caso não a possua e seja parte do processo, dirija-se ao cartório para solicitá-la. Se for advogado (a) neste processo habilite-se no Portal ou efetue login pelo link Identificar-se..., sendo assim, não possuo senha e, por tal motivo, fico impossibilitado de acessar as informações dos autos.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 91: Em vista da certidão supra, determino que seja a CEF intimada para que apresente nos autos o teor completo das diligências efetivadas, bem como, eventuais despachos proferidos na referida Carta Precatória.Int.

**0001215-48.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005550-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005550-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DINAURA FOLLA X DORA MARIA FOLLA X RENATO FOLLA JUNIOR(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Despachado em inspeção.Ante a comprovação do registro da desapropriação no 3º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 278/280), determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005986-74.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIO DEL FIORE - ESPOLIO X APARECIDA GALDINA DEL FIORE(SP333846 - MILENE DEL FIORE) X MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO) X ANA CLAUDIA BOLDRIN ALVES SANTOS(SP316548 - PRISCILLA CASSIANO CANGUSSU)

Despachado em inspeção.Fl. 159: Manifestem-se os expropriados sobre a petição da Infraero.Fl. 162/163: A petição da União Federal será apreciada oportunamente.Int.

**0006619-85.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL LINO DE MOURA

Despacho em inspeção.Dê-se ciência às partes da expedição da Carta de Adjudicação.Tendo em vista que já foi juntado aos autos, às fls. 128/130, a comprovação da alteração do cadastro do imóvel expropriado, aguarde-se a juntada aos autos da certidão atualizado do imóvel.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumpridas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**MONITORIA**

**0007789-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Fls. 138: prejudicada a análise do pedido, face à sentença já proferida nos autos e publicada(fl. 137).Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 134 e, intimada a CEF, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001552-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO PEREIRA TANGERINO(SP382090 - JAQUELINE RODI DA SILVA DE DEUS)

Fls. 65/69: apresente a parte ré o original da procuração de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0604143-55.1995.403.6105 (95.0604143-1)** - VIRTUDES AVILA RODRIGUES JORGE(SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Petição de fls. 159: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

**0080131-41.1999.403.0399 (1999.03.99.080131-1)** - LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE X MARILDA MARCILIO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)





meses e 17 dias e 34 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o 1º, I, b, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 29.08.1977 a 04.08.1981 e de 18.12.1995 a 25.06.2014, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006405-89.2016.403.6105** - OSVALDO HUGO BERTONE(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, providencie o Conselho Réu, no prazo legal, facultado o meio eletrônico, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo do Autor. Com a juntada, dê-se vista ao Autor, tomando os autos, após, conclusos. Intimem-se.

**0006908-13.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VICTORIA EDUARDA DE BARROS MOREIRA DE SOUZA(SP367572 - ALECIO PADOVANI NETO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à parte Ré, pedido este ainda não apreciado pelo Juízo. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a Ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

**0021089-19.2016.403.6105** - FLAUZIO SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 63/85, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. Cts. efetuada aos 04/05/2017-despacho de fls. 94: Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 86. Intime-se.

**0021447-81.2016.403.6105** - EDSON DE SOUZA BARBOSA FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da AADJ/CAMPINAS, conforme juntada de fls. 190/208, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

**0023098-51.2016.403.6105** - ROBERTO APARECIDO GIRASOLE(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, do procedimento administrativo recebido da AADJ/CAMPINAS, conforme juntada de fls. 261/263, bem como da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 267/270, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001138-05.2017.403.6105** - LUCI MARA BARCA(SP297888 - THAIS MARIANE GRILLO GONCALVES) X CONSTRUTORA LR LTDA X LUIS MARCELO PIOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBISON LUIZ DE LIMA

Despachado em Inspeção. Considerando-se a apresentação de contestação pela CEF, preliminarmente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato de financiamento objeto desta lide, conforme requerido. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011141-58.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0000549-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIKA & LIKA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X CHARLES FREIRE DA COSTA JUNIOR X VILMA FORTUNATOS DOS SANTOS

Tendo em vista as informações disponibilizadas às fls. 80 e 81 e, visto tratar-se de consulta limitada às informações já existentes nos autos, resta indeferido o requerido pela CEF às fls. 115.Int.

**0005096-67.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Em face da petição de fls. 90 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se o presente, após dê-se ciência. Intime-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

**0007285-18.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERTORI DECOR COMERCIO E MANUTENCAO DE PERSIANAS LTDA - ME X GABRIEL DRESLER SERTORI

Despachado em inspeção. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0007416-90.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILMA DE LOURDES CAMPOS

Indefiro o pedido de fl. 107 considerando que já houve citação do executado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0007429-89.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA.

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 22/05/17: Fls. 53: Dê-se ciência à exequente da citação do executado, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0007514-75.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0012676-51.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIRCEU RODRIGUES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0015595-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO SANTOS DE SOUZA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 34 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001217-18.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO LUIS MARCOS

Tendo em vista a ausência de pagamento por parte do executado, bem como a ausência de defesa na forma de Embargos, prossiga-se. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0002459-12.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS CRIA X JOSE ROBERTO ZACHARIAS

Fls. 83/90: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 85 em nome do coexecutado JOSE CARLOS CRIA, CPF nº 820.515.938-68, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intimem-se as partes. Expeça-se mandado para citação coexecutado JOSÉ ROBERTO ZACHARIAS, observando-se o endereço indicado à fl. 83 vº. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C. - Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada.

**0005995-31.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IMPACTO LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ELIZABETE APARECIDA LARA X ARISTONIO RODRIGUES CAMARA

Traga a exequente cópias da petição inicial da execução, bem como da planilha de cálculos para instruírem os mandados a serem expedidos conforme determinado no despacho de fl. 105. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002318-81.2002.403.6105 (2002.61.05.002318-2)** - THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP360383 - MICHELE ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Reconsidero o despacho de fls. 289, que determinou a remessa dos autos à Contadoria, em vista da manifestação da CEF de fls. 273/275, posto que completamente divorciada da decisão de fls. 242/245 e da perícia realizada, a qual se encontra realizada de acordo com os critérios ali enumerados.Assim sendo, considero corretos os cálculos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 260/267, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 523 do NCP, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos do Perito do Juízo, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intimem-se as partes para ciência do presente e cumprimento do determinado.Cls. efetuada aos 14/06/2017-despacho de fls. 298: Prejudicada a apreciação de fls. 294/297, da parte autora, considerando-se a manifestação expressa da mesma de fls. 288, onde noticia a aceitação dos cálculos periciais apresentados, sem qualquer impugnação. Assim, prossiga-se com o feito, publicando-se o despacho de fls. 293. Intime-se.

**0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Indefiro o pedido de fl. 241 pois o executado não constituiu advogado nestes autos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se as formalidades legais.Int.

**0013886-45.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Despachado em inspeção.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0005190-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ITAMAR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE GOMES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do novo CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Intime-se.

**0007310-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO MARCOS RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES JARDIM

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0008145-19.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ORDILEI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDILEI SIQUEIRA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

## Expediente Nº 6981

### DESAPROPRIACAO

**0006726-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMIKO KANASHIRO X DONALDO KANASHIRO X ROSEMARY KASUE KANASHIRO ALVES X ALBANO WILTON GONCALVES ALVES X EDSON TAKASHI KANASHIRO X HELIO TSUTOMU KANASHIRO X EDUARDO TATSUMI KANASHIRO X MAURICIO HIROSHI KANASHIRO

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as expropriantes intimadas das pesquisas de endereço realizadas. DESPACHO FL. 204: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 0500020-43.2016.402.5120 (fl.192).Sem prejuízo, defiro a pesquisa de endereço em nome do expropriado EDSON TAKANASHI KANASHIRO, nos sistemas WebService e Siel.Com o resultado das pesquisas, dê-se vista às expropriantes.Int.

### MONITORIA

**0002759-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Despachado em inspeção.Em face da petição de fls. 203 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Cumpra-se o presente, após dê-se ciência.Intime-se.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005554-55.2013.403.6105** - GILLES BISPO DE ALMEIDA(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 189/198, intime-se a parte Ré CEF, ora executada, para que efetue o pagamento da diferença do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Intime-se.

**0002987-17.2014.403.6105** - BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intimem-se para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0002089-67.2015.403.6105** - LUIS CARLOS CESARIO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intimem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0008258-70.2015.403.6105** - ANTONIO ELISEU SALVADOR(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intimem-se-as para que se manifestem nos autos, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0011739-41.2015.403.6105** - MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Conforme determinado no Termo de Deliberação de fls. 147, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias acerca da Carta precatória juntada aos autos sem cumprimento.No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se acerca de eventuais razões finais.Int.

**0002827-43.2015.403.6303** - NATAL PRANDO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intimem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0006897-06.2015.403.6303** - JOSE CARLOS BARRACA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intimem-se-as para que se manifestem, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0004898-93.2016.403.6105** - ROSANNY BERALDO PIMENTA KAZMIR(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o noticiado pela parte autora, concedo-lhe o prazo adicional de 20(vinte) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 137.Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010073-05.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010393-31.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X NELSA PARADA NUNES JOSE(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de NELSA PARADA NUNES JOSE, nos autos de ação de rito ordinário, em que foi citado para pagamento de verbas a que foi condenado a pagar à Embargada. Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pela Autora, ora Embargada, na Execução, no valor de R\$ 112.771,93, em setembro de 2014, defendendo a retificação da conta quanto aos percentuais de correção monetária utilizados. Nesse sentido, aponta como correto o valor de R\$ 93.975,63, em mesma data, conforme planilha que junta à inicial. A Embargada defendeu a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 65/87, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 91 (Embargada) e 93/98 (Embargante). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual passo diretamente ao exame do pedido inicial. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 65/87, no valor de R\$ 120.194,76, também em setembro/2014, atualizado para R\$ 156.230,59, em julho/2016, demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Embargada. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pela Embargada, ou seja, R\$ 112.771,93, em setembro/2014 (fls. 643/651 dos autos principais), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 65/87, até o montante de R\$ 112.771,93, em setembro/2014, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devidos honorários advocatícios à Embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012103-76.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016819-83.2015.403.6105) SUELI MANZONI LEONOTTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP368430 - JOÃO VICTOR CARVALHO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o noticiado pelo i. advogado quanto ao falecimento da embargante, providencie a juntada aos autos da certidão de óbito, bem como a habilitação dos herdeiros. Defiro à embargante, o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste quanto a proposta de acordo constante da ata da audiência. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido de fls. 279, com relação à pesquisa junto ao RENAJUD, considerando-se que já foi efetuada por este Juízo (fls. 260/264) em data de 18/01/2016. Outrossim, indefiro o requerido quanto à expedição de ofícios aos órgãos indicados (ARISP, SABESP, TELEFÔNICA e SPC/SERASA), devendo caber à própria CEF as diligências solicitadas. Intime-se.

**0002378-97.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X PAULO SERGIO SOUZA(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Intime-se.

**0016819-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X DEUCLITES VICENTE MANZONI LEONOTTI X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZONI LEONOTTI(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP368430 - JOÃO VICTOR CARVALHO DE BARROS)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0007177-52.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME X NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR X ROBSON LUIS SAKATA

Considerando-se a manifestação de fls. 60, desnecessária a apreciação do pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 59. Prossiga-se. Assim, tendo em vista o noticiado, proceda-se à citação dos executados nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial. Cumpra-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010357-38.2000.403.6105 (2000.61.05.010357-0)** - ROSETINA DIAS DE FARIAS X ANA DOS SANTOS MICHELETTI X SEBASTIAO PIO DE PAULA X JORGE MARCELIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Considerando-se o noticiado pelos Inpetrantes às fls. retro, aguarde-se em Secretaria manifestação dos mesmos, face ao solicitado pelo Juízo às fls. 239, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Em sendo positiva a resposta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003828-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003828-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600208-8) EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com decisão, conforme noticiado às fls. 707/710, dê-se vista às partes, para fins de manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0037133-77.2007.403.0399 (2007.03.99.037133-9)** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA

Despachado em inspeção. Tendo em vista o informado pela UNIÃO às fls. 744/746, bem como, face ao informado pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 692, intime-se a Exequente para que se manifeste, no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0005238-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5001086-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO



Designo a data de **13 de julho de 2017 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: A. R. ROJAS RIVERA VESTUARIOS - ME, ADRIANA ROBERTA ROJAS RIVERA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CONCEITO RECLINAVEL COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, CAMILA RODRIGUES MATIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: EDILEUSA DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 13:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

**CAMPINAS, 20 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ADRIANO DA SILVA CORREA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 13:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

**CAMPINAS, 20 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000779-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: LUIZ CARLOS BARIANI  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 13:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

**CAMPINAS, 20 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001310-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 13:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 13:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual o impetrante requer a concessão da segurança para que se reconheça e se assegure o direito a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores de janeiro de 2015 e futuros, bem como eventual direito aos créditos de tais valores para fins de compensação, afastando-se os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 c/c o artigo 12 e § 5º do Decreto-Lei n. 1.598/77, na parte em que pretenderam expressamente convalidar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Considerando a hipótese de conexão entre o presente *mandamus* e o mandado de segurança nº 0002591-84.2017.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara e atualmente encontra-se em fase recursal, foi determinada a remessa destes autos à 4ª Vara (ID 750855).

Porém, o Juízo da 4ª Vara entendeu pela impossibilidade de reunião dos feitos e determinou o retorno dos autos a esta 6ª Vara (ID 846083).

É o relatório. Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 6ª vara Federal.

Verifico que a divergência destes autos com aqueles (nº 0002591-84.2017.403.6105) cinge-se exclusivamente aos efeitos advindos a partir de 1º de janeiro de 2015, nos termos do artigo 119 da Lei n. 12.973/2014, quando a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a observar expressamente o conceito de receita bruta do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Nesse passo, o Mandado de Segurança dos autos n. 0002591-84.2017.403.6105, que discute a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, desde o fato gerador de agosto de 1996 em diante, efetivamente abrange os fatos geradores realizados até hoje e seguintes.

Desse modo, além de desnecessária, a propositura da presente demanda acarreta ao fenômeno da continência, vez que o pedido desta última está contido no da ação mais ampla, sendo imperiosa, portanto, a sua extinção sem análise de mérito, nos termos do artigo 57 do CPC.

Ante o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 57 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**Campinas, 07 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: NEIVALDO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 13:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Espeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: THALITA ELIANEDOS REIS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 13:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Espeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-60.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MORATO ANDRADE MALUF - SP271803  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela Caixa Econômica Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002384-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União (ID 1716944), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

Expediente Nº 6285

**DESAPROPRIACAO**

**0008745-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER

Chamo o feito à ordem.Da análise do laudo de fls. 183/240, verifico que tanto o Lote 3 da Quadra A, como suas respectivas benfeitorias já foram avaliadas pela expert subscritora do referido laudo.Assim, a pericia a ser realizada nestes autos deve abranger apenas o lote 16 C.Entretanto, a fim de facilitar o trabalho pericial, nomeio em conjunto com o perito nomeado às fls. 180 a Engenheira subscritora do laudo de fls. 183/240, Renata Denari Elias. Mantenho, no mais, o despacho de fls. 180..PA 1,15 Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 183/240, pelo prazo de 15 dias.Publique-se o despacho de fls. 180.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000032-81.2012.403.6105** - ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cumpram os autores o determinado no despacho de fls. 362.Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores a darem prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, cite-se a União Federal.O pedido de audiência de saneamento só será apreciado após a apresentação de eventual resposta por parte da União Federal.Int.

**0011639-91.2012.403.6105** - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da oitiva da testemunha Vladimir Vitor Batista Prando, pelo prazo de 10 dias.Da análise dos autos, vejo que todas as testemunhas arroladas pelos autores já foram ouvidasAssim, expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela União Federal, Eberton Correia de Sales e Gabriel Galvão, a serem cumpridas nos endereços informados às fls. 1090.Com o retorno das deprecatas, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem razões finais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0008153-93.2015.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, fl. 623, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos. 3. Intimem-se.

**0017293-54.2015.403.6105** - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da manifestação da Sra. Perita de fls. 405, destituo-a do referido encargo.Nomeio em substituição o Sr. Breno Acimar Pacheco Corrêa - CRC 130.814.Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários.Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Na concordância, no mesmo prazo, deverá a autora depositar o valor proposto à título de honorários periciais.Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais.Concedo ao expert o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data de sua intimação para início dos trabalhos.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do Sr. Perito e, comprovado seu pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, expedindo-se o alvará logo após a juntada de sua manifestação nos autos. Na discordância do valor proposto à título de honorários periciais, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0003117-36.2016.403.6105** - ROBERTO RIZK(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Muito embora entenda este Juízo permanecer irregular a representação processual da ré Petrobrás diante da determinação de fls. 392 para que juntasse o original do instrumento, que ainda não restou corretamente cumprida e em razão da atual fase processual, deixo ao arbítrio do Eminent Relator da apelação, a confirmação ou modificação do decidido quanto ao desentranhamento das contrarrazões e da validade das cópias juntadas, Assim, independentemente do decurso do prazo para recurso do presente despacho, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0011080-95.2016.403.6105** - ANESIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre a impugnação ao valor dado à causa, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação e para saneamento do feito.Int.

**0015048-36.2016.403.6105** - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos verifico que os pontos controvertidos da demanda são:1) O reconhecimento do tempo de contribuição referente ao período de 01/01/2001 a 25/07/2002, trabalhado na empresa Sorsa Ind Metalúrgica Ltda2) O reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:a) 06/07/99 a 27/03/00 - Wortex - PPP fls. 30/31b) 26/02/03 a 09/02/12 - Serv Camp - PPP fls. 33/34c) 03/02/12 a 21/08/14 - ASA - PPP fls. 35/36Em relação aos períodos especiais, o autor já apresentou os Perfis Profissionais Previdenciários, cabendo ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 15 dias. Em relação ao período indicado no item 1, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0020147-84.2016.403.6105** - ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a regularidade no uso dos recursos público repassados à autora pela União.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**0023197-21.2016.403.6105** - MAURO PEREIRA CALLEGARI(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:1) 01/07/00 a 03/10/05 - Bosch - PPP fls. 25/28 2) 20/02/06 a 11/03/11 - Icape - PPP fls. 32/343) 14/03/11 a 03/05/11 - GVS - PPP fls. 36/384) 27/06/11 a 22/05/14 - Martinrea - PPP fls. 39/40 Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0004393-90.2016.403.6303** - ADAIR BENEDITO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007027-71.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601090-32.1996.403.6105 (96.0601090-2)** - JOSE LUIZ MARCATTO X JOSE LUIZ MARDEGAN X VALDEMAR FERREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Fls. 360/361: em face do requerido pelo exequente, foi realizado contato com o Setor de Precatórios da Presidência do TRF/3R e com a Agência de Atendimento do Setor Público em São Paulo e foi esclarecido que em Campinas, a agência específica que possui setor dedicado ao atendimento dos Precatórios, está situada na Rua Sacramento, nº 126, no Centro Empresarial do Carmo, para onde poderá dirigir-se o petionário.Foi informado ainda que todas as agências do Banco do Brasil estão autorizadas a efetuar os pagamentos até R\$ 100.000,00 e que em decorrência talvez da falta de informação não estejam procedendo de forma adequada.Com a finalidade de prevenir novos contratempes, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, por meio do e-mail age5905@bb.com.br, remetendo-o aos cuidados de Michele Fogaça, requisitando providências preventivas no sentido de fornecer informações adequadas às demais agências do Estado, para o correto atendimento ao jurisdicionado e aos seus procuradores.Oficie-se também à Presidência do TRF/3R narrando o ocorrido, solicitando providências e dando-lhe de tudo ciência.Instruam-se os ofícios com cópias da petição e documento de fls. 360/361 e desta decisão.Intime-se o procurador por e-mail.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000393-30.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Aguarda-se provocação no arquivo.Int.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000004-40.2017.403.6105** - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a petição da União Federal de fls. 66/69, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido da união.Publique-se o despacho de fls. 60.Int.

**Expediente Nº 6286**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011575-86.2009.403.6105 (2009.61.05.011575-7)** - SEBASTIAO DEGAM(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da r. decisão de fls. 390/391, remetam-se os autos à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005895-86.2010.403.6105** - FRANCISCO EDMIR BERTOLACCINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0011813-71.2010.403.6105** - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da interposição de recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do v. Acórdão. 3. Intimem-se.

**0012757-73.2010.403.6105** - FERNANDO MALHADO BALDIJAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0012759-43.2010.403.6105** - DENILSON BAIALUNA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0013425-44.2010.403.6105** - JULIO MARCO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0015365-44.2010.403.6105** - OSVALDO DE SOUZA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0004022-17.2011.403.6105** - VALDIR DOS SANTOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que a audiência para a oitiva das testemunhas foi designada para o dia 16/08/2017, às 14 horas, na 1ª Vara Federal de Tupã.2. Publique-se o despacho de fl. 341.3. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 341: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 332.No retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, para, querendo, apresentar memoriais finais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos novamente conclusos para sentença.Int.

**0010877-12.2011.403.6105** - ANTONIO TRIVELATO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0006249-43.2012.403.6105** - HELIO FURLAN X SONI ALVES FURLAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0010699-29.2012.403.6105** - GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA X JULIANA GUIDI AMADEU X LIGIA MARCIA DIAS X VANIA MARIA GERIBOLA X RICARDO POMPEU PIMENTA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0012146-81.2014.403.6105** - BENEDITO EUZEBIO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0008540-11.2015.403.6105** - VALDIR ANTONIO BATAGIN(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0013013-40.2015.403.6105** - VALERIA DE FATIMA ALVES(MG103736 - REGIANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZIDIJUAN)

Ante a disponibilização do pagamento, dou por cumprida a obrigação.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016734-97.2015.403.6105** - ROLDAO PEREIRA COUTINHO NETO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Roldão Pereira Coutinho Neto qualificada na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos (fls. 38/110).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 113. Contestação às fls. 120/129.Às fls. 138/141 o autor informa que o INSS reconheceu em última instância administrativa o direito à aposentadoria especial.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que o benefício pleiteado foi concedido ao autor por decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 141), que confirmou a decisão da 2ª JRPC, não sendo cabível nos presentes autos a discussão acerca da tempestividade do recurso interposto pelo INSS no processo administrativo.Dispõe o artigo 493 do NCPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Tendo o requerente recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a ação, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

**0008425-75.2015.403.6303** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LIMA(SP292013 - ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Raimundo José dos Santos Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 02/07/73 a 17/04/79, 23/07/79 a 05/10/79, de 05/11/79 a 01/11/94 e de 01/12/99 a 04/09/00, como laborados em condições especiais, a fim de que haja a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 109.567.277-8, com DIB em 14/09/05, em aposentadoria especial ou subsidiariamente em aposentadoria por tempo de contribuição integral, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais.Elabora pedido de antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos, fls. 05/21.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 26/26 verso.O autor emendou a inicial às fls. 30/32.O réu apresentou contestação, fls. 33/41. O autor trouxe documentos aos autos, fls. 42/45.O PA está juntado às fls. 48/229.Por força da decisão de fls. 230/231, proferida no Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum e redistribuídos para esta Vara em 01/03/16 (fls. 235).O pedido liminar de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 236/236 verso.O autor se manifestou às fls. 238, trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência.É necessário a relatar.Decido. Primeiramente, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1977, parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, acolho a prejudicial de mérito sustentada pelo réu (fls. 33), qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas, relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensio direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA.











0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA

Indefiro o requerido às fls. 471 por ausência de fundamento legal.Intime-se com urgência a CEF, via email, a proceder ao levantamento do alvará de fls. 455 em razão da proximidade de sua data de vencimento.Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086960-38.1999.403.0399 (1999.03.99.086960-4) - LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X UNIAO FEDERAL X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X UNIAO FEDERAL X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES SONEGO X UNIAO FEDERAL X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1166: 1. Dê-se ciência aos exequentes acerca da impugnação de fls. 1.155/1.161.2. Após, conclusos para decisão.3. Intimem-se.

0009425-69.2008.403.6105 (2008.61.05.009425-7) - PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da parte exequente, considero cumprida a obrigação.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3922

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRÚZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Abra-se vista à defesa do réu Fernando Costa Guimarães para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha IVAN EDUARDO OLIVEIRA ZURITA, conforme certidão de fls. 942, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3267

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003376-07.2016.403.6113 - MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME(SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PRESIDENTE 4 CAMARA 1 SECAO CONSELHO ADMINISTRATIVO RECURSOS FISCAIS - CARF

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mozair Ferreira Molina Eireli ME relativamente a ato coator praticado pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e preventivamente a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Alega, em suma, que o Presidente a 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - proferiu decisão que não conheceu do recurso especial de divergência oposto pela impetrante contra o acórdão n. 1401-001.2011, no âmbito do processo administrativo n. 13855.003939/2010-05, reconhecendo a intempestividade dos embargos declaratórios que o antecederam. Pleiteia a declaração de nulidade dessa decisão, bem ainda de todos os atos subsequentes, suspendendo-se os procedimentos de lançamento em dívida ativa e a execução da cobrança. A inicial foi emendada, às fls. 28/35, requerendo a impetrante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. A decisão proferida aos 17/08/2016 declarou a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Franca/SP para figurar no polo passivo deste mandamus, determinando a sua exclusão da relação processual e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do feito (fls. 36). Por petição protocolada aos 19/08/2016, a impetrante requereu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida (fl. 45 verso). Foi interposto recurso de agravo de instrumento (autos n. 0016802-92.2016.403.0000/SP), que não foi conhecido - fls. 62/63. Os autos foram redistribuídos a E. 15ª Vara Federal do Distrito Federal, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 66/67). O E. Superior Tribunal de Justiça conheceu do Conflito de Competência (n. 150.070-DF - 2016/0313875-2), e declarou competente o Juízo desta 3ª Vara Federal em Franca/SP (fls. 72/73). Aos 20/06/2017, o presente mandamus foi recebido neste Juízo. É o relatório do essencial. Decido. Passo a uma breve síntese dos fatos para melhor entendimento da ação em comento. A impetrante teve ciência do acórdão n. 1401-001.211, proferido em sede de recurso voluntário, aos 16/10/2014, conforme comprova o aviso de recebimento de fl. 24 verso. Aos 30/10/2014, protocolou petição de embargos de declaração em face do referido acórdão, oportunidade em que foram expressamente considerados tempestivos pela Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, e encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação (fl. 17 verso). Naquele órgão, os embargos de declaração foram conhecidos, nos termos da lei, com expressa menção à sua tempestividade; contudo, no mérito, foi negado provimento ao recurso, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no voto condutor do acórdão embargado (fls. 18 verso/19). Deste acórdão a impetrante teve ciência aos 16/04/2015, conforme mencionado na r. decisão proferida às fls. 15/16, protocolando Recurso Especial de Divergência à 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, aos 04/05/2015 (fl. 21 verso). Referido recurso não foi conhecido, sob o fundamento de intempestividade dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, a despeito da Delegacia da Receita Federal de Franca/SP e o Colegiado da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara terem reconhecido expressamente a tempestividade dos mesmos. É imperioso destacar que o Recurso Especial de Divergência foi protocolado tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (artigo 68 do Regimento Interno do CARF). Nesse ponto, ressalto que a autoridade coatora, ao fundamentar o não conhecimento do recurso especial em intempestividade de recurso anteriormente recebido por autoridade administrativa competente para o ato, violou os princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Senão vejamos. A Administração, após praticar atos em determinado sentido, ou seja, receber recurso aparentemente intempestivo, criou uma aparência de estabilidade da relação jurídica, que, em razão do longo tempo decorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio da administrada, induzindo a erro a impetrante quanto ao verdadeiro prazo para interposição do recurso especial de divergência. Assim, a conduta da autoridade coatora tornou vulneráveis as decisões proferidas anteriormente, afetando diretamente os princípios da segurança jurídica e da confiança, também aplicáveis no âmbito administrativo, na medida em que frustrou a expectativa de confiança na validade (ou aparência de validade) de um ato administrativo, por ato posterior do Poder Público. Logo, é relevante o fundamento da impetração. O periculum in mora advém do fato de que a decisão proferida pela autoridade coatora é definitiva, conforme 2º, item I, do art. 71 do RICARF (com a redação da Portaria MF n. 152, de 03/05/2016), de modo que se iniciará o prazo para cobrança amigável da dívida, findo o qual, sem que ocorra a extinção dos débitos, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança executiva, inclusive, com a inclusão do nome da impetrante no CADIN. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando a suspensão da cobrança da dívida consubstanciada no Processo Administrativo n. 13.855.003939/2010-05, bem como a proibição da inserção do nome da contribuinte no CADIN, até a decisão definitiva a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias, inclusive sobre o requerimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária, ante os documentos apresentados às fls. 32/34. P.R.I. Cumpra-se com urgência.

0000197-31.2017.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias úteis para que manifeste sobre as informações e documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 318/335). Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002899-52.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR X ANTONIA SANCHES MANIGLIA X MIGUEL MANIGLIA NETO X ENEIDA CEZAR MEIRA MANIGLIA X MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO X ANTONIO MARCOS DE MELO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a petição da Advocacia Geral da União de fls. 328. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-55.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RENATO VON GAL FURTADO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)



Vistos. Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor da petição e documento de fls. 413/414.

**Expediente Nº 3270**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001276-84.2013.403.6113 - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo os embargos declaratórios de fls. 256/257, porquanto tempestivos. O Instituto Nacional do Seguro Social aponta obscuridade na decisão de fls. 252/253, que acolheu a impugnação apresentada pela referida autarquia, para que a execução prosseguisse com base de conta de liquidação apresentada pela mesma. A mencionada decisão condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.113,28, determinando a compensação dos referidos honorários com o valor total devido ao autor exequente. Aduz a autarquia federal que os mencionados honorários pertencem à PGF, tendo em vista o disposto no art. 85, parágrafo 19, do Novo Código de Processo Civil. Afirma que em se tratando de titular de crédito diverso do devedor, não caberia compensação, e sim a expedição de ofício requisitório do valor integral, com reserva do valor referente aos honorários advocatícios. Instado a se manifestar, inclusive quanto à possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação, o autor informou que não se opõe à possibilidade de que os referidos honorários sejam destacados do valor que lhe é devido pelo INSS. Dessa forma, acolho os presentes embargos para determinar que a quantia de R\$ 75.911,15 seja requisitada integralmente em favor do autor, devendo constar em campo próprio do ofício requisitório que o valor depositado seja colocado à ordem do Juízo. Oportunamente, este juízo destinará parcela do depósito do precatório à PGF, correspondente ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação. Tal procedimento se faz necessário, uma vez que o sistema eletrônico de requisições de pagamento somente permite que seja destacado do montante da condenação o valor que couber ao advogado por força de honorários advocatícios contratuais (art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal). Cumpram-se os itens 2 e seguintes da decisão de fls. 252/253, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução acima referida. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Recebo a petição de ID 1477379 como emenda à inicial.

Diante dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntados pelo Impetrante, afasto a prevenção apontada (ID 1273846).

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA contra ato do AUDITOR FISCAL RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ, com vistas à afastar da base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício os valores relativos à comissão, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, horas extras, adicional noturno, férias, gratificações, 13º salário, auxílio funeral e 13º salário.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da petição de ID 1477379.

Intime-se.

Guaratinguetá, 20 de junho de 2017.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5269**

**IMISSAO NA POSSE**

**0000531-55.2014.403.6118 - NELI DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X BASF SA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X M R S LOGISTICA S/A(SP305555 - CARINA VARANESE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 195/199. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intemem-se os réus para, no mesmo prazo, se pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Noco CPC. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000882-43.2005.403.6118 (2005.61.18.000882-0) - TALITHA MARIANO(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E Proc. RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP 210525) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

**000093-29.2014.403.6118** - JAQUELINE DOS SANTOS DINIZ(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Vista à parte autora sobre as petições de fls. 77/79 e fls. 80/82. PRAZO: 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

**000143-55.2014.403.6118** - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO DA CONCEICAO BARBOSA X EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MIRIAM CRISTINA FERNANDES X OTAVIO DE OLIVEIRA REINALDO X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X GILSON NUNES DOS SANTOS X LEANDRO EDUARDO MARINHO DE OLIVEIRA X AMPERIO CIRINO DE SOUZA FILHO(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 290: Diante do despacho proferido à fl. 259, que determinou a suspensão do prefeito feito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo.2. Intimem-se e Cumpra-se.

**000345-32.2014.403.6118** - CRISTIANE DE MELO(SP150434 - MILENE GUIMARÃES E SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

1. Fl. 204: Arbitro os honorários da defensora dativa Drª ELISANIA PERSON HENRIQUE, OAB/SP nº 182.902, nomeada nos termos da Guia de Encaminhamento à fl. 174, pelo valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.

**000366-08.2014.403.6118** - MARIA ALZIRA BARBOSA CIPRIANO X MARIA APARECIDA SOARES RIBEIRO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 76/77, requeiram a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intimem-se.

**000438-92.2014.403.6118** - TIAGO HENRIQUE BARBOZA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da CEF às fls. 78/80.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

**000773-14.2014.403.6118** - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 112/121. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Noco CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

**000849-38.2014.403.6118** - FRANCISCO INES DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 74: Defiro o quanto requerido pela parte autora, abra-se vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, remetam-se os autos à União Federal para intimação acerca da sentença de fl. 72/72-verso.2.1 Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.3. Int.-se.

**000943-83.2014.403.6118** - FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Vista às partes sobre as petições de fls. 121/123 e fls. 124/126. PRAZO: 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

**000972-36.2014.403.6118** - ANTONIO JOSE DE PAIVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Fl. 87: Defiro, conforme requerido pela parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 86, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**001112-70.2014.403.6118** - MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA X PABLO JOEVALNER BASTOS DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 140/194: Dê-se vista à União Federal (PFN).

**001319-69.2014.403.6118** - MAURO CESAR RODRIGUES(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 09, da certidão de trânsito em julgado de fl. 65 e, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e ainda, que o advogado dativo Dr. LUCAS SANTOS COSTA, OAB/SP 326.266 atuou apenas na propositura da ação, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa Findo), com as formalidades legais.3. Intimem-se.

**001783-93.2014.403.6118** - RAUL MEIRELLES REIS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Fls. 112/118: Manifeste-se a Ré a respeito do pedido de habilitação de sucessores, tendo em vista o óbito do Autor.Intimem-se.

**001845-36.2014.403.6118** - GISELLE PEREIRA SILVA(SP299733 - RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

DespachoConverto o julgamento em diligência. Apresente a Autora documento legível do comprovante de fl. 16.Providencie a Ré a juntada de segunda via do boleto relativo ao vencimento de 09.11.2013 em que constem os números correspondentes ao código de barras.Intime-se.

**001986-55.2014.403.6118** - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA LUCIA NUNES MACEDO

1. Fl. 100: Defiro o pedido de vista e carga dos autos para a parte ré (CEF), conforme requerido. PRAZO: 10 (dez) dias.1.1 Na mesma oportunidade, manifeste-se a ré acerca do alegado às fls. 98/99 pela parte autora.2. Int.-se.

**002027-22.2014.403.6118** - CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, o item 8 da decisão de fls. 314/315, apresentando cópia integral do procedimento administrativo que lhe negou o benefício em questão.2. Intime-se.

**002087-92.2014.403.6118** - SELSON RAMOS DOMINGUES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Preliminarmente, informe a parte autora se persiste o interesse na oitiva da testemunha Amanda Ramos Faria, indicada à fl. 94.2. Em caso afirmativo, esclareça a pertinência e necessidade da referida oitiva.3. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

**002302-68.2014.403.6118** - WELLINGTON FELIPE DA SILVA CASTRO(SP329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Cumpra a parte ré (CEF) o quanto determinado em audiência à fl. 148. PRAZO: 05 (cinco) dias.2. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.-se.

**002370-18.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

1. Intime-se a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL sobre a sentença proferida às fls. 605/607-verso.2. Diante do recurso de apelação interposto às fls. 612/647, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3 Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.-se.

**0002412-67.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP333706A - FABIANO TORRES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista que, devidamente citada, consoante certidões de fl. 60 e fl. 131, a corrê Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deixou de apresentar contestação, nos termos da certidão lançada à fl. 135, declaro a revelia da corrê, sem, contudo, os efeitos previstos no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

**0000028-97.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista que, devidamente citada, consoante certidão de fl. 111, a parte ré deixou de apresentar contestação, nos termos da certidão lançada à fl. 112, declaro a revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.2. Requeira a parte autora o que de direito.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

**0000620-44.2015.403.6118** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS REIS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das manifestações da CEF às fls. 172/174 e fls. 175/177.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

**0001435-41.2015.403.6118** - WILLIANS DOUGLAS DELGADO X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA DELGADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra, com urgência, a parte ré (Caixa Econômica Federal) a determinação de fl. 62. PRAZO: 10 (dez) dias.2. Havendo concordância com a contraproposta ofertada pelo autor, tomem os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

**0000615-85.2016.403.6118** - WIMPY SANTA LUZIA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X JOSE EUSTAQUIO DINIZ X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO1. Intime-se a parte ré (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais, conforme determinado à fl. 80.2. Após a vinda das alegações ou no silêncio da ré, tomem os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

**0000762-14.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MESSIAS FERNANDES ARRUDA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

1. Fls. 38 e 39: Tendo em vista a implantação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, conforme Resolução CJFR nº 8 de 2016, aguarde-se o início dos trabalhos na referida Central.Intime-se.

**0001058-36.2016.403.6118** - ALUKROMA S/A - IND/ E COM/(SP191288 - JOSE MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

DESPACHO1. Fls. 94/98: Mantenho o indeferimento de prova pericial, conforme despacho de fl. 83.2. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.3. Int.-se

**0001080-94.2016.403.6118** - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X GUAJA GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO1. Manifeste-se a parte autora acerca do endereço para citação da ré, no prazo último de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int.-se.

**0001138-97.2016.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CLAUDIO DE SOUZA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO)

Despacho.1. Fl. 58: Apresente o Município de Cachoeira Paulista os documentos relativos ao parcelamento do débito em apreço, com os respectivos comprovantes de recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0002308-07.2016.403.6118** - BRUNO CESAR FERREIRA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, verifico que o autor alega na exordial que está lotado no III Comar do Rio de Janeiro, mas é residente e domiciliado na cidade de Guaratinguetá, juntado para tanto, conta de energia elétrica em nome de Sonia Deni da Silva. E ainda, a inicial não foi instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda. 2. Assim sendo, intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, devendo o requerente: 2.1) juntar comprovante de residência nesta cidade, em seu nome, da data do ajuizamento da causa; 2.2) instruir o feito com os documentos necessários a propositura da ação, a teor do previsto no artigo 320 do CPC, quais sejam: - cópia da inicial, sentença, trânsito em julgado e decisão dos Tribunais, referentes a ação nº 0001124-89.2011.403.6118 desta 1ª Vara; - planilha de cálculos, discriminando corretamente os valores pleiteados; - cópia do pedido administrativo formulado, relativo aos atrasados e, - comprovação da simultaneidade com relação ao paradigma. 3. Intime-se.

**0002352-26.2016.403.6118** - L. M. SOUZA DINIZ ARTIGOS - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 38/68. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar em respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0002354-93.2016.403.6118** - GUILHERME HENRIQUE PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP352192B - GIZELE BATALHA BASTOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 100/122: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cite-se.

**0002398-15.2016.403.6118** - VIRTUOSA MIRANDA DIAS DOS SANTOS(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO1. Fl. 10: Tendo em vista o tempo transcorrido entre o peticionamento do pedido de dilação de prazo pela parte autora e o presente despacho, cumpra a autora o quanto determinado à fl. 09, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.-se.

**0000110-60.2017.403.6118** - GUARATEX ETIQUETAS LTDA - EPP(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fl. 79: Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o item final da sentença de fls. 76/77, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.3. Intime-se.

#### Expediente Nº 5350

#### EXECUCAO DA PENA

**0000290-76.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS MELO DA SILVA(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO)

1. Depreque-se a realização de audiência admnistratória, bem como a fiscalização da pena imposta ao condenado FRANCISCO CARLOS MELO DA SILVA - CPF n. 036.979.518-07 - RG n. 15.377.808-X -SSP/SP, com endereço na Estrada Municipal Manoel de Andrade Vilela, 470 - Lagoa Dourada - Cruzeiro/SPCUMPRÁ-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 193/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP para efetiva realização de audiência e fiscalização. INFORMO AO JUÍZO DEPRECADO QUE A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PODERÁ SER CUMPRIDA EM FAVOR DE INSTITUIÇÃO DE CARIDADE DE LIVRE ESCOLHA DESSE JUÍZO DE DIREITO. INFORMO AINDA QUE A PENA DE MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA EM GUIA GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO) NAS SEGUINTE RUBRICAS: UG (UNIDADE GESTORA)- 200333 - GESTÃO: 0001 E CÓDIGO DE RECEITA - 14600-5. 2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Int. Cumpra-se.

**0000291-61.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA RAMOS(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO)

1. Depreque-se a realização de audiência admnistratória, bem como a fiscalização da pena imposta a condenada MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA RAMOS - CPF n. 080.914.588-00 - RG n. 26.232.709-0 -SSP/SP, com endereço na Estrada Municipal Manoel de Andrade Vilela, 470 - Lagoa Dourada - Cruzeiro/SPCUMPRÁ-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 194/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP para efetiva realização de audiência e fiscalização. INFORMO AO JUÍZO DEPRECADO QUE A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PODERÁ SER CUMPRIDA EM FAVOR DE INSTITUIÇÃO DE CARIDADE DE LIVRE ESCOLHA DESSE JUÍZO DE DIREITO. INFORMO AINDA QUE A PENA DE MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA EM GUIA GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO) NAS SEGUINTE RUBRICAS: UG (UNIDADE GESTORA)- 200333 - GESTÃO: 0001 E CÓDIGO DE RECEITA - 14600-5. 2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Int. Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

000630-20.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP070759 - NILCELIO MOREIRA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

DECISÃO(...)Assim sendo, com base na fundamentação ministerial, DEFIRO a pretensão relativa à declinação de competência e determino a remessa do presente inquérito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001023-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GEORGE GLYCERIO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

1. Fls. 348/355: Ciência à defesa.2. Depreque-se a intimação de GEORGE GLYCERIO - RG n. 2.320.270, com endereço em área rural conhecida como Paraitinga de Baixo/Flor Branca - tel. 2666-3847, acerca do inteiro teor do laudo de fls. 348/355, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a reapresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, já adaptado às exigências apontadas, ao Parque Nacional da Serra da Bocaina.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 11612017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP, para efetiva intimação.3. Int.

0001283-95.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu DIOGO CERQUEIRA LADEIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, bem como nas penas do art. 16 da Lei n. 10.826/03. Passo à fixação da pena.Do crime previsto no art. 304 c/c 207 do Código Penal.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Do delito descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/03.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa.DO CONCURSO MATERIALEm razão do concurso material, fixo a pena final em cinco anos de reclusão e vinte dias-multa. Considerando a condição financeira do Réu, arbitro o valor do dia-multa, em dois salários-mínimos vigente à época do fato, atualizados desde então.O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto.Ausentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade.Defiro ao Réu o direito de recorrer em liberdade.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei nº 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).Fl. 424: Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, comunicando a prolação desta sentença, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000776-32.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ036560 - EDISON FERREIRA DE LIMA)

1. Fl. 238: Designo a audiência para interrogatório do réu para o dia 18/08/2017 às 16:00hs, a ser realizado através do sistema de videoconferência.2. Promova a secretaria agendamento, via callcenter, bem como a comunicação do Juízo Deprecado.3. Int. Cumpra-se.

0000316-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO LUCAS DOS SANTOS BOTELHOS X NELSON THIAGO DOS SATOS BOTELHO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA)

1. Fls. 282/294 e 298/298v: Mantenho as decisões de fls. 198/199 e 222, às quais decretaram a prisão preventiva do réu JOÃO LUCAS SANTOS BOTELHO, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 295/296: REDESIGNO para o dia 26/07/2017 às 15:30hs a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, bem como para interrogatório dos réus.3. Promova a secretaria reagendamento, via callcenter. Expeça-se o necessário. Comunique-se aos Juízes Deprecados.4. Int. Cumpra-se.

0000705-59.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDRE GUIDINI(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

1. Recebo a denúncia de fls. 103/106 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.3. Depreque-se, com URGÊNCIA, a realização da citação e intimação do réu ALEXANDRE GUIDINI - CPF n. 122.252.498-81, atualmente recolhido na carceragem da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP - Rua Ciro Sares de Almeida, 150 - Jd. Andarái - São Paulo/SP - CEP 02167-000, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 211/2017 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/SP.4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Fls. 96/100: Manifeste-se o Ministério Público Federal. 6. Int.

0000718-58.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

1. Recebo a denúncia de fls. 93/95v oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.3. Depreque-se, com URGÊNCIA, a realização da citação e intimação do réu MÁRIO TEODORO DOS SANTOS NETO - CPF n. 372.431.178-80, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Taubaté/SP (CDP), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 216/2017 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ/SP.4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Nos termos das decisões prolatadas em sede de Mandado de Segurança n. 0014891-45.2016.403.0000/SP, disponibilizado no Diário Eletrônico Acórdão no dia 14/02/2017- 8:32 (Boletim de Acórdão 19093/2017) - Quinta Turma - TRF3 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 201200348018 (37223), Relator Min. Ribeiro Dantas - STJ, Quinta Turma - DJE 28/03/2016, INDEFIRO o pedido de requisição dos antecedentes criminais, uma vez que o Ministério Público Federal é titular do poder requisitório de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento de seu dever institucional (arts. 129, VIII, da CF; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993), possuindo acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.6. Proceda a secretaria ao traslado, para estes autos, das cópias principais existentes no auto de prisão em flagrante, inclusive da folha de antecedentes criminais.7. Comunique-se à autoridade policial, solicitando a remessa a este Juízo das cédulas apreendidas.8. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOENILSON DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017. Ao final pleiteou que se declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e que se declare o direito de purgar a mora.

Narra que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar prestações do empréstimo imobiliário contraído com a ré. Afirma que se passaram mais de 6 meses da consolidação da propriedade, o que confronta o art. 27 da Lei 9.514/97, que prevê o prazo de 30 dias. Alega, ainda, que não houve adequada intimação das datas dos leilões públicos e a possibilidade de purgar a mora nos termos do art. 34 do DL 70/66.

**Passo a decidir.**



A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 28/07/2013 firmou contrato de financiamento de dívida de R\$ 96.000,00 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 325 meses (27 anos) e em pouco mais de três anos deixou de pagar as prestações assumidas.

Realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** III - (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - **O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.** (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)

Quanto ao descumprimento do prazo para alienação disposto em legislação, em uma análise inicial, a conclusão que se tem é de que não acarreta nulidade do procedimento, já que não existe previsão expressa da lei nesse sentido. Ora, sendo o imóvel de propriedade da instituição financeira ela mesma é a prejudicada pela mora na realização do leilão, já que sabidamente, tem como objeto o lucro decorrente da movimentação financeira e não imobiliária, ficando privada do dinheiro em espécie enquanto não realizado o leilão.

Por outro lado, a autora não demonstra a pretensão de purgar a mora, já que não trouxe indicativos de efetivo interesse em promover a quitação de todos os débitos existentes até a data de hoje 06/2017, única hipótese que garantiria restituição do contrato ao *status quo ante*, com minimização dos prejuízos do credor (que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial).

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

CITE-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 28/08/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-09/2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SUELY APARECIDA KAWAI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a parte autora se manifestar em relação à realização da audiência de conciliação, CITE-SE a ré e, após a juntada da contestação (ou escoado o prazo para apresentá-la), deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado, em atenção à determinação contida na decisão do STJ.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-96/2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DIRETA IMPORT COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA TURK - RS62233  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para a imediata liberação das mercadorias importadas, objeto da DI nº 17012040-6, DANFE 099.

Afirma que atua no ramo de veículos e respectivas peças e acessórios e, nessa qualidade, procedeu à importação de diversos itens. Diz que as mercadorias foram inicialmente direcionadas para o canal verde, com determinação de juntada de documentos em 02/05/2017. Nessa mesma data, afirma que juntou os documentos requeridos, direcionando-se a DI para o canal vermelho para exame e conferência física, o que resultou na exigência fiscal relativa à perícia nos produtos. Porém, desde 10/05/2017, não houve indicação do perito, permanecendo paralisado o procedimento aduaneiro. Acrescentou, ainda, que desde 22/05/2017, os fiscais da Receita Federal entraram em greve, dificultando ainda mais a liberação dos produtos.

Sustenta que o art. 4º do Decreto nº 70.235/72 dispõe o prazo de 8 (oito) dias para conclusão do despacho aduaneiro, bem como a possibilidade de liberação, pois as mercadorias não necessitam de licença de importação ou anuência de quaisquer órgãos. Salienta, ainda, a urgência da medida, considerando a necessidade de fornecimento das mercadorias para os clientes e o alto custo da armazenagem.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar a imediata nomeação de perito.

Em informações, a autoridade impetrada afirma não ter havido mora de sua parte, pois a perícia não ocorreu em razão de ato da impetrante. No mais, afirma que há pendência de cumprimento de exigências, não sendo possível a liberação, enquanto não regularizada a situação das mercadorias.

A impetrante peticiona, informando que vem enfrentando uma série de dificuldades para obter a liberação, diante das diversas exigências formuladas pela autoridade aduaneira, além da demora no andamento do procedimento. Pede sejam liberadas as mercadorias, independentemente do cumprimento das exigências ou, sucessivamente, sejam liberadas mediante cumprimento parcial, apenas no que se refere à complementação das descrições dos itens das adições 034, 063, 069 e 096, da Tabela 1 do Laudo Técnico do Perito, com a qual não se opõe.

#### **Relatei. Decido.**

**Passo à reanálise do pedido de liminar, tendo em vista a situação demonstrada pela impetrante.**

A retenção das mercadorias ocorreu em razão da necessidade de conferência física e documental com perícia técnica.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que o atraso na realização da perícia deveu-se à impetrante, que não enviou técnico para análise das mercadorias, bem não cumpriu as demais exigências formuladas após a realização da perícia. Por seu turno, a impetrante diz que sequer seria possível enviar um técnico, pois somente o perito nomeado pela Receita Federal poderia proceder ao exame das mercadorias; afirma, também, que o cumprimento de exigências não é viável, pois a autoridade impetrada pretende sejam incluídas mercadorias que, na realidade, são parte integrante de outra mercadoria (peça acessória).

Vejo que há um impasse quanto às mercadorias, pois de um lado a autoridade impetrada diz que há peças não declaradas na DI, enquanto a impetrante defende que sequer poderiam ser declaradas, pois se tratam de parte acessória da mercadoria já declarada.

Pois bem a exigência formulada pela autoridade impetrada resume-se na retificação da DI, com a adição das mercadorias não declaradas e recolhimento da multa por declaração inexata e eventuais tributos devidos na operação, acrescidos de multa de ofício (1608491 - Pág. 51 e 1649348 - Pág. 1).

Destaco não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. É isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, eventual adição da DI resultará na cobrança de diferença de tributos e multa, não sendo possível condicionar o desembaraço aduaneiro ao prévio cumprimento da exigência.

Todavia, fica ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa, já que a discussão sobre a conferência física e documental (e seus dobramentos) não é objeto deste mandado de segurança, mas, sim, a mora na liberação dos produtos. A fim de viabilizar o prosseguimento da análise das mercadorias na via administrativa (se peças independentes ou acessórias), **deverá permanecer em poder da autoridade impetrada uma peça de cada modelo contestado pela fiscalização.**

Anoto, ainda, que se trata de importação regular, com recolhimento dos tributos devidos não existindo outros óbices, além da questão das adições exigidas pela autoridade aduaneira.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado nos prejuízos advindos do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante, além do alto custo com as taxas de armazenagem desde 28/04/2017.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação das mercadorias, objeto da objeto da DI nº 17012040-6, DANFE 099, ressalvando o prosseguimento da discussão sobre a retificação na via administrativa na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

## DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO STRADIOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 18/11/2016.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o processo administrativo foi encaminhado ao Grupo de Trabalho instalado na Superintendência Regional Sudeste I, haja vista que o quantitativo de servidores na APS Guarulhos não tem como analisar a demanda de processos pendentes de resolução. Afirma que o processo aguarda para ser analisado em ordem cronológica de protocolização.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 18/11/2016 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 6 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/179.771.318-0), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIG PUBLIC DE PINDA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**23 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAK DE JACAREI SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção acusada nos autos 000343-16.2001.403.6119, 0001432-93.2009.403.6119 e 0019104-11.2008.403.6100 ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Após, requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações da autoridade coatora, venham os autos conclusos para análise do pleito liminar.

Intimem-se.

**23 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLEBSON CAMBUI A GUIAR, CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção acusada nos autos 0008097-81.2016.403.6119 e 0009786-34.2014.403.6119 ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLEBSON CAMBUI A GUIAR, CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção acusada nos autos 0008097-81.2016.403.6119 e 0009786-34.2014.403.6119 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspektor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AGOSTINHO ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do recurso administrativo protocolado em 08/10/2015, encaminhando-o à Junta de Recursos, se o caso.

A autoridade coatora prestou informações comunicando que o recurso administrativo foi encaminhado à análise da 20ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo à Junta de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSENILDO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Relatório. Decido.

Afasto as prevenções apontadas ante a divergência de objeto.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipercuratório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Ademais, o autor responde a processo criminal e ação de improbidade nos quais se alega prática de fraude contra o INSS, sendo prudente, portanto, que se aguarde o pronunciamento da autarquia acerca da documentação do autor, inclusive conclusão de eventual reanálise administrativa do direito de concessão dos auxílios-doença que constam no CNIS.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inídeas, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001669-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: JULIO CESAR DE MOURA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: THEVEAR ELETRONICA LTDA, JULIO MENDES PALAIO, ANGEL HENRIQUE CALATA YUD MERINO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do ETRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias; cópias da petição inicial, contrato, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos 0018496-32.2016.403.6100, apontados na certidão de prevenção; bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALECSANDRO DOURADO DE MORAES  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, contrato, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada na certidão ID1694706, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001863-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BENEDITO ATALAIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 24/11/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/176.234.277-1).

Com a inicial vieram procaução e documentos de fls. 14/18.

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 19/20.

**É o relatório necessário. Decido.**

**Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.**

**A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.**

**Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.**

**Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.**

**A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.**

**Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 24/11/2016 o cumprimento da decisão proferida no bojo do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.**

**O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.**

**É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante – no aguardo de decisão há mais de seis meses, contados da data do protocolo do sobreredito requerimento – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do *writ*.**

**E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de *ver analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de estar acolhido ou não o pedido.**

**Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.**

**Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/176.234.277-1), diante da espera a que já foi submetida a impetrante.**

**Presentes as razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/176.234.277-1), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).**

**Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.**

**Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.**

**Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.**

**Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se.**

**Cumpra-se.**

**P.R.I.**

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000630-29.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: FASSILOG - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA



Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 26 de junho de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000905-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: THAMY TRINDADE DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

ID 1502569: Indefiro o pedido do autor haja vista tratar-se de Notificação Judicial.

Arquivem-se os autos.

Int.

**GUARULHOS, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-36.2017.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se a pretensão autoral, na forma de apuração da renda mensal inicial indicada trará, de fato, benefício mais vantajoso ao requerente.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, iniciando-se pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int..

**GUARULHOS, 21 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000979-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE ALFACE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se tem provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000937-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: RAUL BISCARO GAVIN  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RUBENS FREDERICO GALAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que atenda, no prazo de 10 dias, as exigências do INSS, comprovando nos autos.

Após, dê-se vista ao INSS para que ofereça as informações no presente mandado de segurança e comprove o cumprimento da medida liminar, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KELLY FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA RODRIGUES FERREIRA - SP362739  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com pedido de medida liminar, em que se pretende seja efetivada a colação de grau com a respectiva expedição do diploma do curso superior de Ciências Contábeis, concluído pela impetrante no primeiro semestre de 2015.

Relata a impetrante ter formalizado requerimento para realização da colação de grau, inicialmente agendada pela instituição de ensino para 02/10/2015, cancelada na véspera, por alegados problemas com a empresa que realizaria o evento. Aduz que desde então tenta obter, sem sucesso, os documentos mencionados.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/14).

A decisão de fls. 47/48 indeferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/112.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/117, declinando de intervir no feito.

À fl. 118 foi a impetrante cientificada do teor das informações, oportunidade em que deveria informar sobre seu interesse no prosseguimento a demanda, mas manteve-se silente.

#### É o relatório. Decido.

Trata-se, como relatado, de mandado de segurança em que a impetrante pretende seja efetivada a colação de grau com a respectiva expedição do diploma do curso superior de Ciências Contábeis, por ela concluído no primeiro semestre de 2015.

A autoridade impetrada, na oportunidade em que prestou suas informações, noticiou que, diversamente do aduzido pela requerente, não houve recusa ou demora na realização da colação de grau.

Afirmou que anteriormente à cerimônia cancelada (agendada para 02/10/2015) houve realização de outra, em 19/08/2015, não tendo comparecido a impetrante, bem como teria sido marcada uma nova cerimônia para 30/03/2017, à qual também não compareceu a requerente.

Cientificada dessas informações e instada a manifestar se persistia seu interesse na demanda, a impetrante ficou-se inerte.

De fato, à vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, é inarredável a conclusão quanto à ausência de interesse de agir da impetrante.

Deveras, a impetrada reconhece o direito vindicado nesta demanda, evidenciando que a obtenção dos documentos pretendidos dependeria exclusivamente de diligência a ser praticada pela impetrante.

Esta, por sua vez, ficou-se silente diante das informações prestadas, donde razoável presumir-se a sua aquiescência quanto ao alegado. De fato, o fato negativo apontado pela impetrada, qual seja a ausência da impetrante à solenidade de colação de grau, não foi refutado por esta refutado.

Assim, não se verifica resistência à pretensão inicial, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KELLY FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA RODRIGUES FERREIRA - SP362739  
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com pedido de medida liminar, em que se pretende seja efetivada a colação de grau com a respectiva expedição do diploma do curso superior de Ciências Contábeis, concluído pela impetrante no primeiro semestre de 2015.

Relata a impetrante ter formalizado requerimento para realização da colação de grau, inicialmente agendada pela instituição de ensino para 02/10/2015, cancelada na véspera, por alegados problemas com a empresa que realizaria o evento. Aduz que desde então tenta obter, sem sucesso, os documentos mencionados.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/14).

A decisão de fls. 47/48 indeferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/112.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/117, declinando de intervir no feito.

À fl. 118 foi a impetrante cientificada do teor das informações, oportunidade em que deveria informar sobre seu interesse no prosseguimento a demanda, mas manteve-se silente.

### É o relatório. Decido.

Trata-se, como relatado, de mandado de segurança em que a impetrante pretende seja efetivada a colação de grau com a respectiva expedição do diploma do curso superior de Ciências Contábeis, por ela concluído no primeiro semestre de 2015.

A autoridade impetrada, na oportunidade em que prestou suas informações, noticiou que, diversamente do aduzido pela requerente, não houve recusa ou demora na realização da colação de grau.

Afirmou que anteriormente à cerimônia cancelada (agendada para 02/10/2015) houve realização de outra, em 19/08/2015, não tendo comparecido a impetrante, bem como teria sido marcada uma nova cerimônia para 30/03/2017, à qual também não compareceu a requerente.

Cientificada dessas informações e instada a manifestar se persistia seu interesse na demanda, a impetrante ficou-se inerte.

De fato, à vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, é inarredável a conclusão quanto à ausência de interesse de agir da impetrante.

Deveras, a impetrada reconhece o direito vindicado nesta demanda, evidenciando que a obtenção dos documentos pretendidos dependeria exclusivamente de diligência a ser praticada pela impetrante.

Esta, por sua vez, ficou-se silente diante das informações prestadas, donde razoável presumir-se a sua aquiescência quanto ao alegado. De fato, o fato negativo apontado pela impetrada, qual seja a ausência da impetrante à solenidade de colação de grau, não foi refutado por esta refutado.

Assim, não se verifica resistência à pretensão inicial, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

ANTONIO MENDES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 03/11/1980 a 19/10/1982, 08/02/1984 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/04/1987, 01/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/11/2004 e 13/10/2010 a 22/07/2015. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de diferenças desde o requerimento administrativo (NB 42/175.280.222-2, em 23/09/2015). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/91.

Instado a providenciar cópias legíveis dos documentos juntados aos autos, o autor manifestou-se às fls. 104/178.

A decisão de fls. 179/180 deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 184/190). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido.

Às fls. 200/201, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Sem requerimento de outras provas pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a conseqüência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 03/11/1980 a 19/10/1982, 08/02/1984 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/04/1987, 01/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/11/2004 e 13/10/2010 a 22/07/2015.

A controvérsia já foi apreciada quando da prolação da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, sendo que, finda a instrução processual, e inalterado o panorama fático probatório existente ao tempo da prolação da decisão, e diante do desinteresse manifesto do autor na produção de outras provas, impõe-se, por coerência, o resgate dos fundamentos do referido *decisum*:

(...)

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP's (fls. 29/31 e 32/35) que demonstram o exercício de atividade laborativa na empresa Solução em Aço Usiminas S.A, nos períodos de 03/11/1980 a 19/10/1982, 08/02/1984 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/04/1987, 01/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/11/2004, sempre com exposição a ruído de 89,0 decibéis.

O PPP de fls. 36/38 que demonstra o exercício de atividade laborativa na empresa Patyplast Indústria e Comércio de Plásticos LTDA., informa que o autor trabalhou com sujeição a ruído em níveis entre 85 dB e 88 dB.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos 03/11/1980 a 19/10/1982, 08/02/1984 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/04/1987, 01/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/11/2004 e 13/10/2010 a 22/07/2015, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal.

Ressalto, no tocante ao período laborado na empresa PATYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., que a exposição a ruído variável não desqualifica a exposição permanente à pressão sonora, especialmente quando a média encontrada superar o mínimo estabelecido na legislação (neste sentido, TRF 1ª Região, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, Rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, e-DJF1 02/02/2017).

Sendo assim, ele reúne, após a conversão do tempo especial reconhecido nesta decisão em tempo comum, e considerado o tempo de contribuição reconhecido administrativamente, as condições necessárias para receber aposentadoria por tempo de contribuição.(...)"

- Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o *caput* do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme planilha anexa a esta sentença.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e, assim, condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 03/11/1980 a 19/10/1982, 08/02/1984 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/04/1987, 01/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/11/2004 e 13/10/2010 a 22/07/2015, convertendo-os em comum;

b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.280.222-2 em favor da parte autora, com DIB em 23/09/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Desembargador relator do agravo de instrumento com interposição noticiada nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

DECISÃO

Cite-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADOLFO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Deíro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil.

Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação das partes no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELENA TRAMBAIOLI DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE LIMA - SP91582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 41/170.008.220-2).

Aduz o impetrante, em síntese, que em 24/03/2015 requereu a concessão de aposentadoria por idade. Inconformado com o indeferimento do pedido, interpôs recurso, em 05/01/2016 (protocolo nº 44232.582404/2016-26), o qual, após ter sido recepcionado pela APS, permanece sem qualquer andamento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A decisão de fls. 24/25 deferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada, notificada, não prestou informações.

Instada a informar sobre o cumprimento da decisão liminar (fl. 38), a autoridade manifestou-se às fls. 43/45, informando a conclusão da análise administrativa, com consequente concessão do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/51.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 43/45, o processo administrativo objeto deste *writ* foi concluído.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

À fl. 128 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 129/131.

A decisão de fl. 133 recebeu a inicial apenas em relação à parcela da demanda que envolve matriz e filial e autoridade impetrada sediadas em Guarulhos.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 146/155).

Às fls. 157/158, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/163, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

*Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."*

*Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."



Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasta a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500579-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO IND. IMP. EXP. DE ALIMENTOS, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO BADET SOUZA - MG15979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

À fl. 308, foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 309/310.

A decisão de fls. 311/312 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 325/334).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 338/340, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

*Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."*

*Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria óbvia mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasto a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 09 de junho de 2017.

**ALEXEY SÜÜSMANN PERE**

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, impetrado por GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA- EPP em face de ato AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que excluiu a impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição ("SIMPLES NACIONAL"), em virtude da existência de débito com o fisco federal.

Alega a impetrante que referido débito foi quitado antes da decisão de indeferimento de reingresso da empresa no referido regime de tributação, bem como que, mesmo com a regularização da situação perante o órgão competente, não houve alteração da decisão administrativa, ao argumento de que já havia decorrido o prazo de impugnação da decisão de indeferimento.

Pugna, assim, em sede liminar, que a autoridade impetrada reavalie seu pedido de reingresso no Simples Nacional, uma vez que não mais subsiste a causa que teria dado ensejo à sua exclusão, nem mesmo outras pendências que inviabilizassem sua pretensão.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório necessário. Decido.

O ato coator está consubstanciado no documento denominado "Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional" (ID 1582364), datado de 13/02/2017.

O motivo do ato foi assim exposto pela autoridade impetrada:

"A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 01.291.386/0001-09**

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esta suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Débito – Código da receita : 1107  
Nome do tributo: GFIP-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de apuração: 31/12/2001  
Saldo devedor : R\$ 250,00"

Ocorre que a impetrante comprovou o recolhimento do débito em questão no dia 31/01/2017 (ID 1582371), portanto anteriormente à edição do ato coator.

Não subsiste, portanto, o motivo invocado pela autoridade impetrada para negar o ingresso da impetrante no Simples Nacional, o que torna inválido o ato administrativo, por aplicação da teoria dos motivos determinantes.

Sobre o tema, lembro a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre ele e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido." (Direito administrativo brasileiro. 24ª ed. atual. Malheiros: São Paulo, 1999, p. 181/182)

Nesse sentido, a partir da prova pré-constituída apresentada, é possível reconhecer invalidade do ato coator, por nulidade do seu motivo, razão pela qual é positivo o juízo quanto à plausibilidade do direito invocado na inicial.

O perigo da demora é inequívoco, haja vista que, em razão do ato impugnado, a impetrante está submetida a regime de tributação desvantajoso, o que pode inviabilizar o regular desenvolvimento de sua atividade econômica.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para obrigar a autoridade impetrada a proceder à reanálise do pleito da impetrante de ingresso no Simples, para tanto considerando o recolhimento comprovado pelo documento ID 1582371.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

Juiz Federal Titular

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

Juiz Federal Substituto

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11352

INQUERITO POLICIAL

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de NATHÁLIA ALVES DE SOUZA acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 137/2017 à Subseção Judiciária de Santos/SP para oitiva das testemunhas FREDERICO AUGUSTO MARQUES PICARDO e EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO; e 138/2017 à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para oitiva da testemunha TAMIRIS ALVES DE ANDRADE. NADA MAIS.

Expediente Nº 11353

INQUÉRITO POLICIAL

0025742-81.2000.403.6119 (2000.61.19.025742-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

VISTOS. Intime-se o subscritor da petição de fls. 266/267 acerca do desaquívamento do presente inquérito, que ficará disponível em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 11354

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

Vistos. Fls. 1209 e 1214 (pet. do réu Jonni Tavares): 1. Defiro a substituição da testemunha Vítor Alexandre Godoy Boscasto (fls. 589/590), não localizada (fl. 1207), por JONATHAN DOS SANTOS TAVARES. 2. Depreque-se a intimação e inquirição da testemunha de defesa do réu Jonni Tavares, JONATHAN DOS SANTOS TAVARES. 3. Visando evitar eventual conflito de competência, este Juízo aponta os assentamentos do artigo 222 do Código de Processo Penal acerca da expedição e cumprimento das cartas precatórias, bem como a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico para cumprimento da precatória (STJ, Terceira Seção, CC nº 135.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/10/2014) e o mesmo entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CJ nº 14735, Rel. Marcio Mesquita, DJe 19/02/2013). Salienta-se, ainda, que a Corregedoria Regional da 3ª Região, consultada sobre o tema, e atenta ao fato de que o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, exarou despacho no qual recomendou cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento das cartas precatórias (Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, Documento nº 0504675). Dessa forma, este Juízo solicita ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) seja realizado de forma convencional. 4. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 5. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Por economia processual, cópia desta decisão servirá com o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 131/2017 a uma das Varas Criminais do Juízo de Direito da Comarca de São José/SC, CEP. 88.085-030. Anexos: documentos de fls. 1207 e 1209. Defesa técnica: A defesa do acusado Jonni Tavares é promovida pelo advogado constituído Dr. Marcelo Gonzaga, OAB/SC 19.878. Prazo para cumprimento: 30 dias.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002908-30.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009782-36.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Outrossim, afirma que, segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo. Assim, conclui que os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro, razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à atuação administrativa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a atuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a atuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. - Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 e a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, acerca da petição e dos documentos acostados às fls. 58/140. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008958-38.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP195508 - CLEVISON NERES DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gabor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda, em que o excipiente sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que aderiu ao parcelamento da dívida, bem como requer o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud (fls.40/56). Instada a se manifestar, a União disse da inexistência de Bacenjud e requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias (fls.58/61).Decido.Verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o requerimento administrativo de concessão do parcelamento dos débitos fora efetivado pela executada em 15/03/2017, ou seja, após o bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, que se deu em 24/02/2017.A adesão do contribuinte a programa de parcelamento apenas e tão somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, inciso VI, do CTN.No que se refere ao pedido de liberação do valor construído, importante ressaltar que o deferimento dependerá do resultado obtido no processo de parcelamento, já que o requerimento administrativo se deu após a construção de valores. Desse modo, somente com a devida comprovação de quitação integral do débito, pode o contribuinte reaver os ativos financeiros penhorados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela executada às fls. 40/56.DEFIRO o pedido de suspensão do executivo fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ante o disposto no art. 151, inciso VI, do CTN, devendo, findo o prazo, ser dada nova vista à exequente, para manifestação.Intimem-se.

000533-85.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPORTADORA ASA DE PRATA LTDA(SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Considere-se levantada a penhora efetivada à fl. 14.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Orlando Araújo dos Santos em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, objetivando, inclusive em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/606.656.515-3, desde a sua cessação em 14/12/2016.

A inicial veio com documentos.

Decisão Id 864015 indeferindo o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (Id 1292623).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 989584).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 1346360)

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/606.656.515-3, ao fundamento de que o INSS cancelou o benefício com base em decisão judicial referente a benefícios anteriores e que jamais poderiam ter sido fundamento para cancelamento de benefício atual vez que concedido administrativamente, com a mudança de quadro, posto que houveram além de perícias administrativas, recolhimentos como empregado. Alega ainda que a única ação judicial que atualmente está no TRF3 versou sobre os auxílios-doença nº 535.009.679-2 e 539.822.464-2 requeridos em 02/04/2009 e 04/03/2010 na ação nº 0001273-82.2011.403.6119, antes mesmo dos vínculos laborais com a empregadora Guarulhos Transporte S/A.

Após a vinda das informações da autoridade coatora (Id 1292623), verifica-se ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS (Id 833974), apesar da concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença NB 549.727.326-9 e aposentadoria por invalidez NB 606.656.515-3, em 16/12/2011 e 20/06/2014, respectivamente, o impetrante não ostentava a qualidade de segurado na época da concessão. E isso porque, segundo delineado na decisão proferida nos autos do processo nº 0001273-82.2011.403.6119, o último vínculo como facultativo findou em 31/05/2008 (Id. 842785), só voltando a contribuir como empregado no período compreendido entre 06/10/2011 e 11/11/2011, ou seja, por pouco mais de 1 (mês), tempo insuficiente para readquirir a qualidade de segurado, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Com efeito, nas informações, a autoridade coatora noticiou que a aposentadoria por invalidez NB 32/606.656.515-3 foi cessada em virtude de decisão judicial proferida no Processo nº 0001273-82.2011.403.6119, conforme documentação que anexou aos autos.

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na cessação da aposentadoria por invalidez NB 32/606.656.515-3.

Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INACIO FERREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda (observando-se as parcelas atrasadas e doze vincendas do benefício pretendido) e apresentando-se planilha do cálculo que entende devido. Também deverá ser apresentado o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

De outro lado, verifico a existência de declaração de pobreza, apesar de não ter sido requerida a concessão de gratuidade. Assim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá ser retificada a inicial neste ponto e, acaso confirmado o pedido de gratuidade, há de ser apresentado comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda. Tais documentos ficarão restritos em razão do SIGILO.

Por fim, determino que o SEDI retifique o assunto atribuído pela parte autora e efetue nova consulta de prevenção.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE LEVI SANTOS TAVARES - SP94814, JOAO VICENTE DE PAULA JUNIOR - SP313905  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1191242: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que os documentos que acompanham a petição ID 1191242 são protegidos por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berté**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6720

PROCEDIMENTO COMUM

**000229-52.2016.403.6119** - MARIA VIEIRA DE SOUSA FILHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALIEIROS)

Fls. 115 e 118: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corré LETÍCIA SOUZA SILVA no pólo passivo da ação. Considerando a aparente colidência de interesses entre a ré supracitada e sua representante legal, com fulcro no artigo 72, I, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União sua curadora especial enquanto perdurar sua incapacidade. Expeça-se mandado para citação, na pessoa de sua curadora, bem assim, intime-os para comparecer na audiência abaixo designada. No mais, tendo em vista a necessidade de produção de prova oral em audiência a ser produzida pela autora MARIA VIEIRA DE SOUSA FILHA para fins de comprovação de sua qualidade de dependente, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC). Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, deverá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência. Deverá o patrono da parte providenciar o comparecimento de seu cliente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 178, II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

**0003309-24.2016.403.6119** - PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA X MONICA CRUZ SAADI(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP220349 - SPENCER TOTH SYDOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 455/458: Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Leiliana Silva de Jesus, para o dia 23 de AGOSTO de 2017, às 14:00 horas, consignando que a testemunha LEILIANA deverá comparecer independentemente de intimação (art.455 CPC).Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o Procurador da ré intimar a testemunha por ela arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.Int.

**Expediente Nº 6721**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001514-80.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO RIVAS QUISPES(P311413 - NELIANNA NERIS MOTA E SP324914 - IARA DE SANTANA MARANGONI)**

Fls.616/618: Indefero o pedido.Colhe-se da sentença prolatada às fls 575/593, que este Juízo, por ocasião da aplicação da pena em concreto, na forma do art. 387, parágrafo 2º do CPP, já procedeu à detração da pena, fixando-se o regime inicial de cumprimento da pena.Eventual requerimento de progressão de regime de cumprimento da pena, caberia ao Juízo da Execução da Comarca de Itaipava, haja vista ser o competente para a análise do pedido em comento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10284**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002211-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002211-7) - ADELAIDE MORANDI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002379-27.2007.403.6117 (2007.61.17.002379-1) - ADELINO DE SOUZA LEME(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002383-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002383-3) - MAFALDA PRECISO ROSA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002388-86.2007.403.6117 (2007.61.17.002388-2) - ALFEU PELAQUIM(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001158-04.2010.403.6117 - JOSE PAULO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000066-15.2015.403.6117 - WELLINGTON CRISTIANO PEIXOTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000214-89.2016.403.6117 - FABIO BUENO MARTINS X DELAZIR BUENO MARTINS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Considerando o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da curadora Sra. Delazir Bueno Martins, acerca do valor depositado na conta judicial nº 2742.05.86400156-9.Após, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao requerimento formulado no petição de E67.Após, comprovado o pagamento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000865-87.2017.403.6117 - JOSE CARLOS ROMERO LOPES X OSVALDO FRANCO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por José Carlos Romero Lopes e Osvaldo Franco, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.Feito originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011 e pelo balzamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, foram assinados em 15/06/1988 - José Carlos Romero Lopes e 29/06/1981 - Osvaldo Franco, portanto, fora do período referenciado, afastando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.Do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP. Ao SUDP para as anotações pertinentes.Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001215-56.2009.403.6117 (2009.61.17.001215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos.Após, intimem-se as partes, a iniciar pela embargada, para que requeiram o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.De outra forma, retomem os autos conclusos.

**0001868-19.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-15.2013.403.6117) MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ROBERTO MOMESSO X RUBENS BARRETO BARROS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**0000259-30.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-89.2014.403.6117) J. C. G. PADOVAN - ME X JUAREZ CESAR GONCALVES PADOVAN(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Tendo havido pedido de desistência do processo pela embargante, oportuno ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação expressa sobre tal pedido.Intimem-se.



## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Considerando os termos do que restou decidido nos embargos à execução 0001215-56.2009.4.03.6117, conforme peças decisórias trasladadas às fls. 97/105 intime-se a CEF para que apresente o cálculo do valor atualizado da dívida, em observância ao julgado, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0001241-15.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ROBERTO MOMESSO X RUBENS BARRETO BARROS(SP210234 - PAULO AGUSTO PARRA)

Considerando os termos do que restou decidido nos embargos à execução 0001868-19.2013.4.03.6117, conforme peças decisórias trasladadas às fls. 63/77, intime-se a CEF para que apresente o cálculo do valor atualizado da dívida, em observância ao julgado, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0000816-51.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve a arrematação em hasta pública do veículo GM Prisma, ano 2007, placa DUT-7307. Requer a CEF a liberação do produto da arrematação para apropriação dos valores ao contrato exequendo. Em recente decisão, determinei a expedição de ofício ao Diretor do Detran/SP para que informasse este juízo acerca dos tributos pendentes de pagamento até a data da arrematação do veículo (20/02/2017). O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, unidade de Jau (SP), informou que há débitos referentes ao IPVA no valor de R\$ 3.106,95 (fls. 152/154). É o breve relatório. Decido. Conforme já explanado em decisão anterior, os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta (ART. 130, parágrafo único, STJ, AI Nº 1.225.813), desse modo, determino que a exequente providencie o pagamento do débito relativo ao tributo IPVA que incide sobre o veículo objeto da arrematação, cujo RENAVAM é 00920756468. Comprovado o recolhimento do imposto, fica deferida a apropriação do produto da arrematação em favor da CEF. Para tanto, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da exequente - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.86400115-1, para apropriação junto ao contrato de empréstimo - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA, para a finalidade de amortização/liquidação. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 1587/2017 - SM 01. Após, expeça-se carta de arrematação e mandado de remoção e entrega do veículo, devendo constar expressa menção aos poderes conferidos pelo instrumento de mandato à fl. 138. Intime-se. Cumpra-se.

**0001867-97.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI X WALDEMIR PINEZI

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 84, a fim de efetivar a penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito. Em seguida, retornem os autos conclusos.

**0000866-72.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA DI GIACOMO SOUZA

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar o débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC). Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC). Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000856-04.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES

Considerando-se que a juntada de nova procuração, sem ressalvas, revoga tacitamente a anterior, reputo cessada a designação da advogada dativa. Em face de arbitramento anterior de seus honorários (f87, verso), expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada Paula Fernanda Mussi Pazian OAB/SP: 243.572. Ao mais, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500032-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

## DESPACHO

Inconformada com a decisão que indeferiu a liminar (Id 1614608), a impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

**MARÍLIA, 26 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000092-72.2017.4.03.6111  
REQUERENTE: TAKE YADA OKOTI, ROBERTA AKIKO OKOTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração de acordo com o disposto no artigo 71 do Código de Processo Civil, ficando o advogado advertido de que responderá pelas despesas do processo e, eventual, perdas e danos se a procuração não for exibida (art. 104, § 2º, do CPC).

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

**MARÍLIA, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELIZA SANTANA DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.

Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE MARIA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500

#### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HALAIANA TERUEL DE ALENCAR - SP396246, JONATHAN NEMER - SP271758, RABIH SAMI NEMER - SP197155  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Designo audiência para o dia 28 de agosto de 2017 às 16 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARILIA, 22 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000047-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: JOSE RITA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Designo audiência para o dia 28 de agosto de 2017 às 16:30 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARILIA, 22 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: REDINEIA FERRAZ CATHARINO, INGRID VITORIA FERRAZ CATHARINO, IGOR ROGERIO FERRAZ CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos nova procuração outorgada pelos autores representados por sua genitora.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Cumpra-se. intime-se.

MARÍLIA, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: REDINEIA FERRAZ CATHARINO, INGRID VITORIA FERRAZ CATHARINO, IGOR ROGERIO FERRAZ CATHARINO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos nova procuração outorgada pelos autores representados por sua genitora.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Cumpra-se. intime-se.

MARÍLIA, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: REDINEIA FERRAZ CATHARINO, INGRID VITORIA FERRAZ CATHARINO, IGOR ROGERIO FERRAZ CATHARINO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos nova procuração outorgada pelos autores representados por sua genitora.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Cumpra-se. intime-se.

MARÍLIA, 26 de junho de 2017.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 4032

EXECUCAO FISCAL

0003917-66.2004.403.6111 (2004.61.11.003917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI REPRESENTACOES LTDA X MAURICIO LORENZETTI MENIN(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X MILTON CHIOZINI X MILTON SERGIO CHIOZINI

Vistos.Em face da nota de devolução de fl. 485, determino a expedição de ofício ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP para cancelamento da penhora realizada nestes autos, a qual recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 15 daquele Oficial de Registro de Imóveis, comunicando-lhe tratar-se de determinação de cancelamento de penhora em razão de arrematação ocorrida nos autos da carta precatória n.º 071.01.2009.016448-7/000000-000, ordem 772/2009 da 6.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, e que, em caso de necessidade de pagamento de custas ou emolumentos, deverá o Oficial de Registro aguardar a realização do pagamento pela parte interessada, mantendo-se arquivado o mandado naquela Serventia.No mais, proceda-se à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme deliberação de fl. 476. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual a executada, aqui exipiente, alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução, bem como a ocorrência de prescrição do crédito executado no presente feito (fls. 123/133). Por essas razões, pretende ver extinta a presente execução.Voz oferecida à exequente, excepta no incidente manejado, manifestou-se à fl. 135 (ratificada à fl. 137), pleiteando a rejeição da exceção oposta.É a síntese do necessário. DECIDO:Alega a executada nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada por ausência de requisito legal, que se dá pela falta de discriminação do número do livro e da folha de inscrição da dívida executada.Não procedem as alegações da executada quanto à ausência de requisito legal da CDA, uma vez que, conforme se verifica no documento juntado às fls. 04/12, a CDA que aparelha a presente execução cumpre os requisitos que lhe são próprios, esculpido no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo da executada (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado.De outro lado, conforme entendimento do C. STJ, a mera ausência de indicação do livro e da folha de inscrição não é suficiente, por si só, para configurar a nulidade do título executivo, sobretudo porque inexistente o prejuízo à defesa do contribuinte.Confirma-se, nesse sentido o seguinte julgado:EXEÇÃO FISCAL REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que otoma exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 14.09.2009 - grifo nosso)No que tange à alegação de prescrição, verifica-se que o crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de contribuições para o FGTS, que não possuem natureza tributária.Dessa forma, não são aplicáveis, no presente caso, as regras de prescrição previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.Segundo atual entendimento do E. STF, o prazo de prescrição da ação para cobrança do FGTS é de cinco anos, conforme restou decidido no julgamento com repercussão geral do ARE n 709212/DF. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE n 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que aconteceu primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. (STJ, REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016).Assim, de acordo com o acima exposto, deve ser aplicado, no presente caso, o prazo prescricional trintenário, previsto na Súmula 210 do STJ.Nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição.Portanto, tendo em vista que o débito executado nestes autos remonta às competências de março de 1998 a agosto de 2002 (fls. 04/10) e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19.10.2007 (fl. 14), sendo a citação realizada em dezembro de 2007 (fl. 18), não há que se falar em ocorrência de prescrição.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 123/133.Em prosseguimento, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado nestes autos, conforme determinado à fl. 122.Publique-se e cumpra-se.

**0002130-16.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUZANA ARTIGAS GIORGI(SP339526 - RODRIGO RIBEIRO REIS)

DECISAO DE FL. 65:Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual postula a executada seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que o imóvel rural que deu origem à cobrança de ITR foi por ela alienado.Intimada a trazer aos autos cópia dos procedimentos administrativos que deram origem aos créditos cobrados na presente execução, a executada manteve-se inerte.Rejeito, pois, de plano, a exceção de pré-executividade de fls. 17/25, a conduzir matéria que reclama prova.No mais, intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016 no presente caso.Publique-se e cumpra-se. DECISAO DE FL. 67: Vistos.Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.Publique-se esta bem como a decisão de fl. 65.Cumpra-se.

**0000087-72.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fica a executada Estruturas Metálicas Brasil Ltda, por meio de seu representante legal Antônio Augusto Ambrósio, intimada, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Secretária deste Juízo para a lavratura do termo de penhora.

**0000070-02.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP031448 - EZIO DOS REIS)

Vistos.Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.Publique-se e cumpra-se.

**0001193-35.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMARY SOARES DE MELO VARIAO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)

Vistos. Demonstaram os documentos de fls. 21/26 que a conta-corrente de titularidade da executada, cujo saldo encontra-se bloqueado por ordem deste Juízo, destina-se ao recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria, bem como ao recebimento de pensão alimentícia.Conforme disposto no artigo 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria e as pensões.Conclui-se, dessa forma, que o valor construído na conta acima referida é absolutamente impenhorável.Assim, defiro o pedido formulado pela executada às fls. 18/19.Proceda-se, pois, ao desbloqueio do valor construído em conta da executada, conforme detalhamento de fl. 16, por meio do sistema Bacenjud.Em razão do acima decidido, torno sem efeito a deliberação de fl. 17.Intime-se o exequente acerca do teor da presente decisão, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-36.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILVANIA MARTINES VASQUEZ MINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

Nos termos do artigo 477, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as **PARTES**, querendo, manifestar-se sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(AIS)**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**PIRACICABA, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-86.2016.4.03.6109

AUTOR: RICLAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-16.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DÉCIMA QUINTA TURMA - PIRACICABA/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-10.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de junho de 2017.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4708**

**DESAPROPRIACAO**

**0001622-76.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se de ação de desapropriação inicialmente proposta em face da FEPASA S/A, empresa atualmente extinta, cujo patrimônio foi incorporado pela UNIÃO FEDERAL, sucessora daquela. A presente ação tramitou perante a Justiça Estadual de Rio Claro até 13/02/2015, quando a União interveio na Ação, deslocando a competência para Justiça Federal (fs. 407). Verifica-se dos autos que a presente Ação já foi sentenciada (fs. 164/166), a sentença já transitou em julgado (fs. 294) e já foram expedidos os competentes precatórios para pagamento (fs. 321). Mas até a presente data nenhum pagamento foi realizado. O depósito inicial sequer foi disponibilizado. Às fs. 430 a União, alegando que nenhum pagamento foi feito até então, apresentou demonstrativo do saldo devedor que entende devido e requereu a remessa dos cálculos ao Setor de Precatórios do TJSP. O Município de Itirapina se manifestou às fs. 445/452, alegando, em síntese, a prescrição da presente Execução por inércia da União, alegando ter decorrido mais de 5 anos do trânsito em julgado da sentença sem que a execução fosse proposta. Impugnou a aplicação de juros moratórios e compensatórios. É o relato. Não há que se falar em prescrição quinquenal. É pacífico na Jurisprudência que a ação de desapropriação prescreve em 20 anos. Igual prazo tem a execução de sentença. Assim, como a sentença transitou em julgado 08/05/1995 e a execução iniciou-se em 19/03/1996 com a expedição de Ofício requisitório e, em nenhum momento a União ficou inerte, rejeito a tese da prescrição. Após análise dos autos verifica-se que nenhum pagamento foi realizado pelo município em razão de desapropriação do imóvel da FEPASA, mesmo passados mais de 30 anos. Destarte, os cálculos deverão ser refeitos e atualizados até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do Município de Itirapina. Quanto aos juros moratórios e compensatórios, bem como correção monetária, estes foram fixados na sentença e sua aplicação deverá ser observada. Os juros compensatórios foram fixados em 12% ao ano e incidem a partir da inissão na posse até 01/07/2000, data da publicação da EC 30/2000; os juros de mora foram fixados em 6% e devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença até a publicação da referida EC 30/2000, sob pena de enriquecimento ilícito do município. Aplica-se a Súmula 102 do STJ quanto a aplicação de juros moratórios e compensatórios. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Tabela do Departamento de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça, a partir da data do Laudo Técnico até a emissão do precatório. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007991-23.2014.403.6109** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Considerando que a serventia não promoveu a citação do SESC, SENAC e SEBRAE, conforme determinado à fls. 96v, bem como, tendo em vista a ausência de manifestação sobre eventual prejuízo pelo MPF (247 E 249), reconhecimento de ofício o erro em procedendo e torna nula a sentença de fls. 167-170v saneada às fls. 189-189v, mesmo porque, a sentença não pode obrigar quem não participou do processo; Inteligência do art. 506, do CPC. Anote-se. Consequentemente, os demais atos praticados após a sentença de fls. 247-249 também se encontram atingidos pelo presente reconhecimento. Assim, cumpra-se o determinado à fls. 96v. Passado o prazo para respostas (ART. 229, DO CPC) tomem os autos conclusos para sentença. (contestações já apresentadas por SESC, SENAC E SEBRAE).

**0008653-16.2016.403.6109 - REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

REIPEL RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PÁPÉIS ESPECIAIS LTDA. interpôs embargos de declaração em face de decisão proferida fls. 93/97, por vislumbrar a existência de erro material e de obscuridade. Razão assiste à embargante, devendo ser substituído o parágrafo dispositivo pelo seguinte: Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias; - abono pecuniário de férias; - 15 (quinze) primeiros dias que antecedem ao auxílio acidente e doença, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a cobrar o crédito tributário relativo a essa exação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0000793-22.2017.403.6143 - DIVANIR CONEGO JUNIOR(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO**

...Em vista do exposto, por entender ser a 1ª Vara Federal de Limeira o Juízo competente para o julgamento da presente ação é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópias da inicial, da decisão declinando a competência e da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado no artigo 108, inciso I, letra e, da Constituição Federal e no artigo 66, inciso II do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0018735-07.2014.403.6100 - CARMINE VERDE X ZULMIRA APARECIDA MASSOLA VERDE(SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO E SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)**

Visto em DECISÃO Trata-se de execução de sentença coletiva em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal perante a 4ª Vara Federal de São Paulo. Às fls. 71/72 o Juízo da 4ª Vara Cível da Subseção da Capital declinou da competência em favor deste Juízo. Os autores aceitaram a modificação de competência e vieram aos autos às fls. 78/79 onde requereram a liquidação de sentença. Às fls. 80, este Juízo deferiu equivocadamente a liquidação de sentença, tendo posteriormente, após interposição de recurso pela executada, chamado o feito a ordem e determinado que a execução se desse por artigos, ou na forma do artigo 351 do CPC. (fls. 345/346) Contestação às fls. 154/315. Embargos de declaração às fls. 351/355, os quais foram rejeitados às fls. 356/356v. Réplica às fls. 362/448. É o relato. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar a presente execução. Apesar da execução de sentença coletiva ter característica própria, não foge ela a regra que a competência da execução é do juízo que proferiu a sentença. Ou seja, cabe a Justiça Federal executar os seus julgados. No presente caso, a execução só não transitou no Juízo da 4ª Vara Federal em razão de jurisprudência neste sentido, a qual este Juízo acatou. A presente execução também não está prescrita, porque proposta dentro do quinquênio posterior ao trânsito em julgado da sentença na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal. Também não há que se falar que a petição inicial é inepta por falta de documentos essenciais. A alegada ausência da prova de que o filho dos autores utilizou o medicamento dos lotes 82126 EPO 6 C e 83037 MF 83 B pela leitura da sentença estão nos autos, uma vez que a denúncia da ineficácia do medicamento partiu da UNICAMP e o filho dos réus fez seu tratamento lá. Assim, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo, solicitando o laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Controle de qualidade em saúde de fls. 630/680 dos autos principais e cópia do Depoimento da Dra. Brandeise. Defiro a realização de Perícia médica solicitada pela executada, porém, antes de designar a Perícia, designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2017 às 14:00 horas.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012719-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO FEITOSA ALVES X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de Andressa Magalhães Lizardo, Flávio Feitosa Alves e Eliane Rodrigues Alves. A presente ação regularmente processada, tendo sido expedido mandado de citação e pagamento em face dos réus, sendo que apenas os fiadores Flávio Feitosa Alves e Eliane Rodrigues Alves foram encontrados, não apresentaram embargos, tendo sido proferida sentença extinguindo a ação sem julgamento do mérito em face de Andressa Magalhães, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC. Em relação aos fiadores a ação foi convertida em título extrajudicial. A CEF interpôs agravo retido (fls. 90/95). Às fls. 115/130 Flávio Feitosa Alves e Eliane Rodrigues Alves interuseram Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, não serem devedores e requereram a condenação em honorários. A lei 9.079/95 define que o título adquirido ao final do procedimento monitorio terá força de título executivo judicial (art. 1.102-c, 3º, do CPC/73). Neste sentido, entendo cabível a presente exceção de pré-executividade, por tratar-se a presente fase procedimental de execução de título judicial. Alegam os fiadores que o contrato de FIES teve vários aditamentos e que no ano de 2005 os requeridos foram substituídos por Usiel Lisardo Filho e Zélia de Lourdes Magalhães Lisardo, conforme cópia do contrato juntado aos autos. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial o contrato de fls. 24/26 fica comprovado que em 02/08/2005 foi assinado um termo de anuidade onde consta com os fiadores Usiel Lisardo Filho e Zélia de Lourdes Magalhães Lisardo. Aliás, a própria CEF, às fls. 132/161, concordou com a exclusão dos executados. Os documentos juntados pela CEF comprovam que desde 04/08/2003 os requeridos já não figuravam como fiadores do contrato de FIES. Portanto, são os requeridos partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente execução. Incabível o pedido da CEF de inclusão dos novos fiadores no pólo passivo da execução. Neste caso, há a necessidade de propositura de nova ação monitoria para materialização de novo título judicial, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Considero cabível o pedido de condenação da CEF em honorários advocatícios, em que pese tratar de exceção de pré-executividade. No presente caso não há dúvidas de que os requeridos foram processados indevidamente, porque na propositura da ação não eram mais fiadores. A CEF impôs aos requeridos viessem a Juízo se defenderem sem justa causa, devendo, portanto, arcar com os honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida atualizada até a presente data.

#### Expediente Nº 4728

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001413-88.2007.403.6109 (2007.61.09.001413-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BIANCONI NETO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)**

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS.

**0003927-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003927-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO FERREIRA GONCALVES(SC027281 - RONALDO FERREIRA GONCALVES)**

INFORMACAO DE SECRETARIA, POR ORDEM DA MM JUIZA FEDERAL DESTA VARA, DRA. DANIELA PAULO VICH DE LIMA: AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS.

**0004951-62.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO ANTONIO ERNESTO PANSERA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JAMIL CHAMES JUNIOR**

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

#### Expediente Nº 4730

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)**

Aos 20 de junho de 2017, às 14:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: Procurador da república Dr. Heloísa Maria Fontes Barreto, o réu 1) Nelson Antonio Zanatta, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Gilmar Farchi de Souza, OAB 282598. Ausentes os réus 2) Jorge Felipe Haddad Junior, mas presente seu advogado ad hoc ora nomeado, Dr. Angelo Picolli OAB 60803, 3) Felipe Alberto Rego Haddad, mas presente seu advogado ad hoc ora nomeado, Dr. Angelo Picolli OAB 60803, 4) Roberto Gimenes, mas presente sua advogada dativa, Drª Renata Zonaro Butolo OAB 204351, 5) Yuri Rego Mendes, mas presente seu advogado constituído, Dr. Cleber Niza, OAB 262024, 6) José Carlos Haddad, mas presente o advogado ad hoc ora nomeado, Dr. Dr. Angelo Picolli OAB 60803, A testemunha arrolada pela defesa de Jorge Felipe Haddad Junior, Maria Conceição Santos Santana, compareceu na sede do juízo deprecado. Iniciada a audiência foi realizada a oitiva da testemunha Maria Conceição Santos Santana, através do sistema de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal. Foi feita a gravação audiovisual do depoimento a fim de se obter maior fidelidade das informações (art. 405, 1º e 2º, do CPP), conforme determina a Lei 11.719/2008, sendo as partes cientificadas de que não haverá a transcrição do áudio. Pela MMF. Juíza foi dito: Verifica-se dos autos que o réu Jorge não foi intimado da presente audiência, embora seu defensor tenha sido intimado mediante publicação no Diário Oficial. Em razão de tais fatos, intime-se o Defensor do réu Jorge Felipe Haddad Junior para manifestar sobre as testemunhas não localizadas e se tem interesse que a testemunha Maria da Conceição seja novamente ouvida, considerando que ela não tem conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Manifeste-se a parte interessada quanto à não localização da testemunha Jorge Octávio Quaranta, conforme certidão de fls. 2981. Sem prejuízo, aguarde-se informações sobre o cumprimento da carta precatória visando à oitiva da testemunha Aurino Soares de Melo. Fixo os honorários do advogado AD HOC, Dr. Angelo Picolli, em 2/3 do mínimo do dativo. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados.. NADA MAIS.

**0003304-28.1999.403.6109 (1999.61.09.003304-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)**

Trata-se de execução penal em que JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 dias-multa. O parquet manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal às fls. 653/654. De fato, o réu foi condenado inicialmente nos respectivos crimes à pena base de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão pelo crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, considerando-se a continuidade delitiva, a teor do artigo 71 do Código Penal. Com efeito, a prescrição, depois de transitada em julgada a sentença para a acusação, incide sobre a pena in concreto de cada crime, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º e 119 do Código Penal. O acréscimo da continuidade delitiva não deve ser considerado nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, a pena fixada na sentença prescreve em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Depreende-se dos autos que o último marco interruptivo do lapso prescricional se verificou com a publicação da sentença condenatória em 26 de abril de 2006 (fl. 524). Assim, infere-se que do último marco interruptivo até a apreciação do Recurso pelo STJ, já havia transcorrido prazo superior ao estabelecimento na norma, razão pela qual o recurso especial não foi conhecido por ausência de interesse de agr. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 109, IV e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgada, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa. P.R.L.

**0006914-57.2006.403.6109 (2006.61.09.006914-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENITA VALVERDE(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)**

Trata-se de ação penal em que RUBENITA VALVERDE, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, eis que, na qualidade de administradora da pessoa jurídica Usithur, deixou de recolher aos cofres previdenciários, no prazo legal, nas competências relativas aos meses de dezembro de 2000, janeiro de 2001, abril a junho de 2001, agosto de 2001 a fevereiro de 2002, maio de 2002 a abril de 2005 e 13º salários de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, as contribuições descontadas dos empregados. O recebimento da denúncia foi realizado em 23 de março de 2007 (fl. 143). Foi proferida sentença julgando improcedente a ação penal fls. 255/265. O E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação para condenar Rubenita Valverde à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 13 dias-multa. O trânsito em julgado para as partes se efetivou em 15/12/2016 (fl. 312). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e pelos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, computando o aumento decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), incidente sobre a pena base de 02 anos de reclusão. A teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, retroativamente considerada, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de quatro anos, previsto no artigo 109, V do Código Penal, entre o recebimento da denúncia (23/03/2007 - fl. 143) e o trânsito em julgado para a acusação (15/12/2016 - fl. 312). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RUBENITA VALVERDE, portador do RG n.º 16.340.716 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgada, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6241**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005583-30.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL COSTA PINTO X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL SANTA HELENA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOL(SP052887 - CLAUDIO BINI) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X ODAIR NOVELLO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X JOSE NIVALDO ALECIO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)**

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se tem interesse na audiência de conciliação, conforme proposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1350/1351 verso). Int.

**MONITORIA**

**0005173-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA**

Ao apelado (embargante) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte CEF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006580-57.2005.403.6109 (2005.61.09.006580-2) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067786 - DIMAS CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ciência do desarquivamento dos autos e deferimento de vista pelo prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se. Int.

**0000864-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000864-2) - NAIR GOMES SAMPAIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001438-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001438-1) - MARIA REGINA ALCARDE DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3) - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

**0011159-72.2010.403.6109 - DONATA DE DEUS CARDOSO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0005340-23.2011.403.6109 - IVO ALVES - ESPOLIO X VERA LUCIA ALVES X GLEYCE APARECIDA ALVES X EDER FABRICIO ALVES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)**



Ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte AUTORA. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0007268-72.2012.403.6109** - MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)

Aos apelados (AUTOR e UNIÃO) para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos (AUTOR e UNIÃO). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005360-09.2014.403.6109** - ANTONIETTA ROSALINA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO - ESPOLIO X MARCELO BATUIRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP222519 - FABIO LUIS FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE ANTONIETTA ROSALINA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO, representada pelo inventariante legal MARCELO BATUÍRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade de débito tributário objeto das notificações de lançamento rs.º 2010/675569491587583 e 2011/742434066577563, referentes ao ano-calendário 2009, exercício 2010 e ano-calendário 2010, exercício 2011. Aduz que a Secretária da Receita Federal do Brasil desconsiderou deduções realizadas em DIRPF relativas às despesas médicas e odontológicas, exigindo o recolhimento dos valores supostamente devidos a título de imposto de renda. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/100). Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 103). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustentou ausência de comprovação das despesas mediante apresentação de documentação e impugnação administrativa no prazo legal, bem como que a apresentação de recibos não basta para ilidir a presunção de legalidade do auto de infração (fls. 106/108). Houve deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela (fls. 110/111). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental, mas não as apresentou, e o réu nada requereu (fls. 110/111 e 118/119 e 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação em que se busca a anulação do débito fiscal de Imposto de Renda de Pessoa Física, decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas e odontológicas não comprovadas. Sobre tal pretensão inicialmente há que se considerar a teor do artigo 8º da Lei n.º 9.250/95, que estabelece que base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas(...)III - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas nos País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifo meu). Infere-se, pois, do referido dispositivo legal, que os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todas as informações necessárias e previstas na norma, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Nesse diapasão, igualmente o caput do artigo 73, do Decreto n.º 3.000/99, determina que todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, porém a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, ou seja, deve ocorrer dentro dos princípios da imparcialidade, moralidade e eficiência (artigo 37 da CF), correspondendo a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável, sob pena de afronta ao artigo 8º da Lei n.º 9.250/95. Destarte, havendo dúvida sobre a autenticidade dos documentos, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte e somente na ausência de recibos regulares das despesas com profissional de saúde se justifica a exigência de que se faça a prova do pagamento desses gastos mediante cópias de cheques (nominais), extratos bancários e até declarações juramentadas de quem recebeu os numerários questionados. Na hipótese dos autos, todavia, cotejando a declaração de IRPF 2009/2010 (fl. 52), com os recibos apresentados (fls. 53/56), verifica-se que não houve a comprovação de pagamento às empresas Proneris Serviços Médicos Ltda. e Clínica de Medicina Funcional S/S Ltda. e à pessoa natural Cynthia Maria Zanetti. Em relação à Regiane C. Bombo, conquanto constem despesas no montante de R\$ 1.170,00 (mil, cento e setenta reais) há recibos que totalizam o valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais). No que tange à declaração de IRPF 2010/2011 (fl. 58), cotejando-a com os recibos juntados com a inicial (fls. 59/99) depreende-se que embora haja informação de pagamento de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) para Ponzon Assistência Médica S/C Ltda. comprovou-se documentalmente o pagamento de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a legitimidade das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de Antonietta Rosalina Cunha Losso Pedroso de Mello mencionadas na inicial, exceto em relação às despesas não comprovadas no ano/exercício 2009/2010 (Proneris Serviços Médicos Ltda., Clínica de Medicina Funcional S/S Ltda., Cynthia Maria Zanetti e Regiane C. Bombo, esta última no valor de R\$ 440,00), e não comprovadas no ano/exercício 2010/2011 (Ponzon Assistência Médica S/C Ltda., no valor de R\$ 26.500,00). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no 2º c/c 3º, inciso I, ambos do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Não é caso de remessa necessária, a teor do que dispõe o inciso I, do 3º, do artigo 496 do CPC. Fiquem, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004517-72.2014.403.6326** - FRANCISCO DE ASSIS MOTA RIBEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003577-45.2015.403.6109** - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006193-90.2015.403.6109** - COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO(SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO E SP210489 - JULIANA BUOSI CARLINI) X UNIAO FEDERAL

COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (fls. 536/537) alegando a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que julgado precedente o pedido, considerando a inexistência da obrigação tributária em questão em razão da imunidade, evidente que o direito à restituição reconhecido abrange todos os respectivos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008852-72.2015.403.6109** - JOSE LUIZ LONGATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0009352-41.2015.403.6109** - GILSON J. DA SILVA - ME(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL

GILSON J. DA SILVA - ME, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência da retenção de contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91. Aduz que o regime de substituição tributária previsto no referido artigo é incompatível com o sistema de arrecadação destinado aos optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e traz como fundamento de seu pretensão decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Recurso Especial - RESP 1.112.467. Sustenta ter requerido administrativamente a compensação do tributo recolhido indevidamente que, todavia, fora indeferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/14). Sobre despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 18 e 20/31). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 33). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de documentos essenciais ao ajuizamento e ao mérito, insurgiu-se ao pleito (fls. 36/68). Houve réplica (fls. 70/81). Convertem-se o julgamento em diligência para que fosse trazida cópia do processo administrativo relativo ao pedido de compensação sobre a qual se manifestou apenas a autora (fls. 84, 86/87, 91/172 e 174). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar de sustenta a falta de documentos essenciais à propositura da demanda, tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo, bem como notas fiscais (fls. 86/87 e 96/172). Passo, pois, a análise do mérito. Sobre a pretensão, consoante mencionado na inicial, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.112.467, sob a sistemática da repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça - STJ considerou indevida a retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal emitida pelo prestador de serviços que fosse optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por supostamente haver incompatibilidade entre os sistemas tributários, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (RESP 112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009). Conquanto a ementa do acórdão refira-se a uma incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei n.º 9.711/98, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, colhe-se igualmente do voto do relator, Ministro Teori Zavaski, que a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontrava inserida no artigo 3º, 1º, letra f da Lei n.º 9.317/96, razão pela qual a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, além de implicar supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas, importaria arrecadação do mesmo tributo. Há que se considerar, todavia, que com o advento da Lei Complementar 128/08 e a alteração que propugnou no texto da Lei Complementar 123/06, ficaram excepcionadas do recolhimento unificado, no que tange às contribuições previdenciárias, as empresas que embora vinculadas ao Simples Nacional, pertenciam a determinadas categorias. Tais pessoas jurídicas, embora optantes, passaram novamente a ser obrigadas à retenção do percentual de 11%, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.212/91, em virtude da ressalva constante no art. 18, 5ª-C, da Lei Complementar 123/06, que elenca dentre outras, a hipótese em que o contribuinte exerça a atividade de prestação de serviço de limpeza ou conservação, situação dos autos. Destarte, considerando que o marco para a alteração de tratamento foi o advento da Lei Complementar 128/08, que entrou em vigor em 01/01/2009, devida a restituição dos valores recolhidos até então. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, relativos à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, até 01.01.2009, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretária da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Não é caso de reexame necessário, consoante dispõe o artigo 496, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I do CPC, uma vez que houve resistência à pretensão dos autores, sendo, pois, inviável a aplicação do artigo 19, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0004574-91.2016.403.6109** - IEDA ISILDINHA TULIO SESSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IEDA ISILDINHA TÚLIO SESSO, portadora do RG n.º 7.688.152-0 e do CPF n.º 109.944.038-60, nascida em 09.07.1952, filha de Orlando Túlio e Elza da Cunha Túlio, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.10.2013 (NB 165.332.927-8), que lhe foi negado sob a alegação de não cumprimento da carência mínima exigida, por não terem sido computados os períodos em que recebeu auxílio-doença (NB 504.104.700-2) e aposentadoria por invalidez (NB 506.924.865-7). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/63). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 71). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito (fls. 73/82). Houve réplica (fls. 85/88). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 83, 89 e 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Requer a autora que sejam computados para efeito de carência os períodos compreendidos entre 26.08.2003 a 17.03.2005 e de 18.03.2005 a 01.10.2009, nos quais recebeu benefício previdenciário por incapacidade. Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar disposição contida no artigo 55, inciso II da Lei n.º 8.213/91 que autoriza o cômputo do tempo de serviço referente ao gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que intercalado com períodos de atividade, hipótese dos autos, eis que comprovado que antes e após a concessão dos referidos benefícios houve o desempenho de atividades laborais e recolhimento de contribuições previdenciárias (fl. 76). Coerente com as disposições do artigo citado e do artigo 29, 5º, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do artigo 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade/contributivos), não fazendo qualquer referência ou distinção acerca dos motivos da cessação. Ressalte-se, a propósito, firme entendimento jurisprudencial de que as expressões tempo intercalado ou entre períodos de atividade abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retomado ao trabalho ou iniciado novo período contributivo, ainda que por curto período, consoante se extrai do seguinte julgado: É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. (REsp 1.422.081, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014). A par do exposto, infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de carteira de identidade que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 09.07.2012, ocasião em que se exige tempo de serviço correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições, consoante dispõe tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (fl. 13). Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos aos que foram considerados administrativamente, restam preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício postulado (fl. 18). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere para efeito de carência os períodos compreendidos entre 26.08.2003 a 17.03.2005 e de 18.03.2005 a 01.10.2009 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Ieda Isildinha Túlio Sesso (NB 165.332.927-8), desde a data do requerimento administrativo (01.10.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (07.07.2016 - fl. 72), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil deiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007883-23.2016.403.6109** - JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em especial sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF, no prazo de 15 dias. (fls. 47/55).Int.

**0010378-40.2016.403.6109** - SERGIO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias (fls. 147/163).Int.

#### HABEAS DATA

**0002759-93.2015.403.6109** - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 93/95: nada a prover quanto ao pedido formulado pela impetrante, tendo em vista que a sentença foi devidamente cumprida nos seus extatos termos conforme se depreende da documentação trazida pela impetrada (Fls. 85/87).Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 92.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004953-86.2003.403.6109 (2003.61.09.004953-8)** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA PETRIN(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP166325 - RODRIGO JOSE MÜLLER D'ARCE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006581-37.2008.403.6109 (2008.61.09.006581-5)** - JOSE BESERRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência do desarquivamento dos autos e deferimento de vista pelo prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se.Int.

**0001718-33.2011.403.6109** - JOAO BATISTA LISBOA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência do desarquivamento dos autos e deferimento de vista pelo prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se.Int.

**0005189-23.2012.403.6109** - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ARCOR DO BRASIL LTDA. após os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 233/235) alegando a existência de omissão em relação à exclusão das verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária laboral, quanto à natureza do débito que pode ser compensado, bem como no que concerne à legitimidade da matriz para representar suas filiais em mandado de segurança. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. No que tange à alegada omissão relativa à exclusão das verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária laboral, conquanto se extraia do pedido veiculado na inicial apenas referência à contribuição previdenciária patronal, oportuno registrar que sendo mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados, carece a impetrante de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Em relação aos limites da compensação infere-se igualmente da inicial que o pedido se restringe às contribuições previdenciárias futuras devidas pelo impetrante, razão pela qual, com fulcro no princípio da adstrição, a compensação autorizada evidentemente somente ocorrerá com tais espécies de tributos. Por derradeiro, ratifico decisões anteriores (fls. 100 e 153), considerando a ilegitimidade da matriz para postular repetição de valores em nome da filial. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto (autos n.º 0031829-57.2012.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007931-50.2014.403.6109** - NOVO SEculo ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001926-97.2015.403.6134** - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, o afastamento da aplicação do Decreto nº 8.426/2015, que restabelece as alíquotas de 0,65% para a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e 4% para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras. Sustenta que houve ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária, eis que somente lei em sentido formal pode veicular aumento de tributo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/28). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Americana/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fls. 31 e 34). Sobre o despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 38 e 41/43). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 44). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (fls. 46/49). A União Federal apresentou contestação por meio da qual sustentou a legalidade e constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS (fls. 52/53). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 55/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o afastamento da exigência estabelecida pelo Decreto nº 8.426/15, que restabelece a incidência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 0,65% e 4% respectivamente, sobre as receitas financeiras, com fundamento em alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do referido diploma legal. O Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 havia estabelecido a alíquota zero para o PIS e a COFINS e com o advento do Decreto nº 8.426, de 01.04.2015 houve o restabelecimento das alíquotas, que passaram a ser de 0,65% para o PIS e de 4% para o COFINS. Acerca da pretensão há que se considerar que a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 27, parágrafo 2º, autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, dentro de percentuais que prevê, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Registre-se, a propósito, que tais limites das alíquotas são previstos no artigo 8º da Lei nº 10.865/04, que em sua redação original estabelecia incidência de 1,65% da contribuição para o PIS e 7,6% para a COFINS que, após, com a redação conferida pela Lei nº 13.137/05, foram alteradas para 2,1% e 9,65%, respectivamente. Destarte, conclui-se que o Decreto nº 8.426/15 não desbordou dos limites impostos pela Lei nº 10.865/04, inexistindo, pois, ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal, basilar no Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificante a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de rescisão, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...)) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter sido dada em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, ali sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes: (AMS 00066291620154036120 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360836 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 - FONTE: REPUBLICACAO). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000206-39.2016.403.6109** - INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA EIRELI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000919-14.2016.403.6109** - MARCOS CAETANO CONEGLIAN(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MARCOS CAETANO CONEGLIAN, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento de isenção tributária por ser portador de adenocarcinoma de próstata, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente a título de imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.709.691-0). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/29). Foi prolatada sentença indeferindo a inicial, que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região que determinou o processamento do feito (fls. 33/33v, 36/48 e 60/64). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fls. 75/78). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 75/78). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 81/83). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Decido. Descabida, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão do impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Trata-se de mandado de segurança através do qual aposentado por tempo de contribuição requer o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, em razão de doença grave, qual seja, neoplasia maligna. Sobre tal pretensão, consoante alegado, a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, reconhece a isenção do imposto de renda nos seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...). XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Trata-se de rol taxativo, conforme exegese do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que dispõe que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Nesse diapasão, documentos trazidos aos autos consistentes em exames laboratoriais, comprovante de realização de tratamento radioterápico, bem como atestado médico revelam que o impetrante é portador de adenocarcinoma de próstata fazendo jus, portanto, a isenção referente à neoplasia maligna (fls. 18, 21 e 23). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ consagrou entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da isenção independentemente da confecção de laudo médico por perito oficial, nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas. 3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1584534/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJE 29/08/2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VIOLAÇÃO ART. 30 DA LEI 9.250/95. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas (AgRg no REsp 1.233.845/PR Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 16/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 11/04/2014; AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 27/03/2014. 2. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJE 27/03/2015) Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que o impetrante pretende a restituição de tributo retido desde janeiro de 2016, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, não se configurando a prescrição dos créditos tributários o impetrante faz jus à restituição dos valores, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais com se depende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juiza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito do impetrante à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e à restituição de tributos dos recolhimentos indevidos, desde janeiro de 2016, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. P.R.I.

**0005653-08.2016.403.6109** - WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.(SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. após os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls.236/238 e verso) alegando a existência de omissão, eis não houve apreciação do pedido relativo aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre décimo terceiro salário e férias proporcionais. Decido. Assiste razão ao embargante. Assim, deverá ser acrescentado um parágrafo final na parte da fundamentação da sentença a fim de constar: Dos reflexos do aviso prévio indenizado sobre décimo terceiro salário e férias proporcionais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e -DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPL, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016) A parte dispositiva mantém-se inalterada. Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0010346-35.2016.403.6109** - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC. Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990. Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa Minha Casa Minha Vida. Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/173). Sobre o despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 178, 181/183). A liminar foi indeferida (fl. 186/188). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais alegou ausência de ato coator e se contrapôs ao pleito (fls. 194/196). A União Federal se manifestou (fls. 197/204 e verso). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 207/210). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada. O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserida no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF. Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura. A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade. Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS. Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa Minha Casa Minha Vida, inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111). Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição. Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito erga omnes das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011209-88.2016.403.6109** - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, férias usufruídas, termo constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente, salário maternidade, horas extras e seus reflexos, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/51). Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido (fls. 56, 57/65). A liminar foi indeferida (fl. 67). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 71/101 e verso). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 104/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito aliecerado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Passo a analisar o mérito. Sobre a pretensão dos autos, os valores constantes a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRg/RE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRg/RE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)(...) e o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. No que se refere ao aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária. No mesmo julgamento, entendeu a colenda corte que incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: Resp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arma, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010.(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Resp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014). Por derradeiro, há que se considerar a natureza remuneratória das verbas pagas a título de horas-extras e adicionais, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF). 2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuzassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitória em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais com se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que precueza o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005258-38.2016.403.6134 - DORIVAL BARBOSA/SP347463 - CAROLINA TINELLI FERRARIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

DORIVAL BARBOSA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, que se determine à autoridade impetrada a exclusão de seu CPF no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e, ainda, expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEND). Com a inicial vieram os documentos (fls.07/83). Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para essa Vara Federal (fls. 86 e verso). Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido (fls. 92,94/95). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl.97). A seguir, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais sustentou extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto (fls. 101 e verso). Apresentou documentos (fls. 102/105). Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda de interesse processual (fls.107/108). Na sequência sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação (fls.109/110). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.L.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005486-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068786 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA MERCEARIA ME X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação de busca e apreensão proposta em face de JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA MERCEARIA ME e JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA após os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito (fs. 121/121<sup>o</sup>), alegando a existência de obscuridade e omissão, eis que conquanto tenha sido reconhecido o abandono da ação não foi realizada a intimação pessoal para dar andamento ao feito. Decido. Infêre-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer obscuridade ou nulidade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omíssa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-74.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GERALDO APARECIDO RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Oficie-se à empresa **Polisinter Ind. E Com. Ltda**, para que no **prazo de 15 dias**, informe, **sob as penas da lei**, se as condições ambientais, tais como instalações, maquinário e *lay out*, permaneceram as mesmas nos setores de *Nitrogenação (ajudante de produção, forneiro C e B)* e de *Indução (líder da seção)*, nos períodos laborados pelo autor, qual seja, de **26/6/1989 a 13/8/1996**, até a primeira coleta dos dados ambientais realizada em 2004, fornecendo os esclarecimentos e documentos pertinentes.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JORGE LUIZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Concedo o prazo adicional de 30 dias** conforme requerido pelo autor por meio da petição de ID **1672929**, para atendimento ao despacho de ID **1403747**.

Int.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 2947

PROCEDIMENTO COMUM

**0000182-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000182-6)** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001292-26.2008.403.6109 (2008.61.09.001292-6)** - JOSE PEREZ SOARES FILHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 535 parágrafo 4º do NCPC expeça-se o requisitório dos valores incontroversos, nos moldes da conta apresentada pelo INSS. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, tomem conclusos para decisão da impugnação. Cumpra-se. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006971-36.2010.403.6109** - ANGELINO SALVADOR BELINATTI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS sustenta a inexistência de valores atrasados, tendo em vista o prosseguimento do labor do segurado em atividade especial, tratando-se de questão de mérito da impugnação, indefiro o pedido de expedição dos valores incontroversos, eis que inexistentes nessa hipótese. Intime-se e após tomem conclusos para decisão da impugnação.

**0010753-51.2010.403.6109** - APARECIDO GOMES(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS sustenta a inexistência de valores atrasados, tendo em vista o prosseguimento do labor do segurado em atividade especial, tratando-se de questão de mérito da impugnação, indefiro o pedido de expedição dos valores incontroversos, eis que inexistentes nessa hipótese. Intime-se e após tomem conclusos para decisão da impugnação.

**0003675-69.2011.403.6109** - CICERO SULINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001039-91.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO CLAUDEMIR BASSO(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCELO CLAUDEMIR BASSO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa n.º 25.0332.110.017700340.Inicial acompanhada de documentos (fs. 05-23).Após diligências, o réu foi citado (fs. 59-59v), deixando de oferecer embargos à execução (fl. 60), pelo que foi deferida penhora online por meio do Sistema BacenJud (fs. 61-61v), que restou parcialmente cumprida às fs. 64-66.Instada, a CEF informou a regularização do contrato pela via administrativa, assim como a desistência no prosseguimento do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da efetiva participação da parte contrária.Deste modo, levando a penhora realizada nos autos (fl. 65-66), devendo a Secretaria promover com urgência o desbloqueio do valor constrito, nos termos do item 11 do despacho de fs. 61-61v.Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006523-97.2009.403.6109 (2009.61.09.006523-6)** - OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que a decisão de fs.170/172 homologa os cálculos de fs.157/160, porém determina a expedição dos cálculos de fs.149/152 tido estes como incontroversos.Apenas após o trânsito em julgado da supra citada decisão é que os valores complementares serão expedidos e encaminhados.Intimem-se e após tomem conclusos para encaminhamento na forma como foram cadastrados.

**0009648-05.2011.403.6109** - ODELICIO DO AMARAL(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODELICIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 parágrafo 4º do NCPX espeça-se o requisitório dos valores incontroversos, nos moldes da conta apresentada pelo INSS.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, tomem conclusos para decisão da impugnação.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010256-03.2011.403.6109** - OSMAR ANANIAS DE FREITAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR ANANIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em razão da alegação do INSS de fs.156/158, anulo o despacho de fs.204, eis que não há valores incontroversos.Desnecessário o cancelamento dos requisitórios expedidos às fs.206/207, tendo em vista que houve apenas cadastro destes no sistema processual.Tomem os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

**0003817-39.2012.403.6109** - MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007425-45.2012.403.6109** - EDIVAL PAES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS sustenta a inexistência de valores atrasados, tendo em vista o prosseguimento do labor do segurado em atividade especial, tratando-se de questão de mérito da impugnação, indefiro o pedido de expedição dos valores incontroversos, eis que inexistentes nessa hipótese. Intime-se e após tomem conclusos para decisão da impugnação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001951-79.2001.403.6109 (2001.61.09.001951-3)** - GILMAR ANGELO DORAZIO X MARIA HELENA MOSNA DORAZIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. DAVID DOS REIS VIEIRA - 218.413) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR ANGELO DORAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF às fs. 577.Int.

**0011281-51.2011.403.6109** - GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU X CASSIA APARECIDA LISBOA PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da notícia do pagamento do precatório expedido, bem como a certidão retro, e em complemento a determinação de fs.177, espeça-se ofício à CEF para que promova a transferência de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos às fs.185 para conta indicada às fs.187, e os outros 50%(cinquenta por cento) aos autos nº 00003715120154036326 em trâmite neste Juizado Especial Federal, o mesmo devendo ocorrer com relação aos valores referentes aos honorários sucumbenciais, sendo 50%(cinquenta por cento) para a conta indicada pela advogada às fs.181 e os outros 50%(cinquenta por cento) a disposição do juizado vinculado aos autos acima mencionados.Deverão acompanhar o ofício os extratos de fs.168 referente aos honorários sucumbenciais e de fs.185 referente ao valor principal.Tudo devidamente cumprido, tomem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005918-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005918-2)** - ZENILDO LUIZ DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em razão da alegação do INSS de fs.161/163, anulo o despacho de fs.182, eis que não há valores incontroversos.Desnecessário o cancelamento dos requisitórios expedidos às fs.184/185, tendo em vista que houve apenas cadastro destes no sistema processual.Tomem os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

**0000936-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000936-3)** - JOAO ZARBETTI FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ZARBETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs.385: remetam-se os autos ao E. TRF3 SÉTIMA TURMA, para as providências que entenderem cabíveis.Desnecessário o cancelamento dos requisitórios de fs.378/381, tendo em vista que houve apenas o cadastramento do sistema.Remetam-se com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7237**

**MONITORIA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 28/06/2017 95/517**

0007975-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI X BRUNO AMERICO CATTANI(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o coexecutado Henrique Rodrigues Cattani intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente os depósitos efetuados, nos termos da proposta apresentada às fls. 130/135, conforme pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 137.

0002644-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO SANTOS MENDES

Fl. 60: Por ora, considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 22 foi assinado por pessoa estranha à lide, declaro nula a citação de fl. 22. e, assim, determino a renovação do ato com a citação do réu no novo endereço informado (fl. 60). Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15(quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC). Expeça-se o que for necessário (art. 700, par. 7º, do CPC). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009394-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009394-3) - DERIVAL AUGUSTO DA SILVA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2) - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 262/268:- Diga o INSS acerca do pedido formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002714-22.2011.403.6112 - NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fls. 316/319: Como última oportunidade, e a fim de reunir subsídios para comprovar o alegado pela Autora às fls. 311/312, oficie-se à Agência do Banco do Brasil em Dracena - SP (endereço de fl. 91), solicitando o extrato analítico da conta nº 3900.116.422.377, bem como indagando em qual competência foi transferido o valor de R\$ 35.979,33 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 92). Ademais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que apresente os documentos pertinentes referentes ao processo nº 0067700-88.2006.515.0050, em especial a petição do Banco Santander S/A ou outro no qual conste o discriminativo das rubricas que compuseram o depósito efetuado pela Reclamada em 15.07.2008. Com os documentos, remetam-se os autos à Contadoria, para, em sendo o caso, retificação dos cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

0008586-18.2011.403.6112 - ONIVALDO FARIAS DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da revisão do benefício previdenciário em seu favor, conforme documento de fl. 671.

0005444-69.2012.403.6112 - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

SENTENÇA MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA ajuizou a presente demanda em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e da UNIÃO, sob a alegação de que é proprietária de obrigações ao portador (Título 10104570), emitidas em 1972 pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, oriundas do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, e conforme laudo de avaliação atualizado tal título possui o valor de R\$ 1.774.778,84,00, (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Prossegue afirmando que o prazo de resgate do crédito é de 20 (vinte) anos, mais 20 (vinte) anos para cobrir o judicialmente. A União apresentou contestação às fls. 59/73, com prejudiciais de mérito atinentes à decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, apontou equívoco na caracterização dos títulos em questão como debêntures, falou sobre os juros e correção monetária das obrigações ao portador, impugnando o valor de resgate apresentado pela parte autora. Ao final, pugnou pela extinção do feito nos moldes do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, ou, caso seja ultrapassada a prejudicial, que sejam os pedidos julgados improcedentes. Contestação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás veio aos autos às fls. 110/129, com preliminar de ausência de documentação indispensável à propositura da ação. Também alegou as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, teceu comentários sobre a origem das obrigações da Eletrobrás, aduzindo, com respaldo em julgados do STJ, que o título apresentado não se caracteriza como debêntures. A Autora apresentou impugnação às contestações às fls. 98/106 e 150/158. Em manifestação de fls. 148/149, a Eletrobrás requereu o reconhecimento da decadência, invocando julgamento de recurso especial repetitivo no âmbito do STJ. É o essencial. Fundamentação Cabe ao presente caso o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se a aspectos de direito, visto que os fatos constitutivos do direito são documentalmente demonstrados, sendo desnecessária a dilação probatória. Afasto a preliminar de ausência de documento essencial ao julgamento, visto que a Autora apresentou, com a inicial, o título original que enseja o pedido de pagamento na presente demanda. Da decadência ou prescrição Passo ao exame da defesa indireta do mérito, quanto à ocorrência de decadência ou prescrição. Inicialmente, afasto a alegação da parte autora no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 tenham natureza de debêntures e, em consequência, submetidas às regras do Direito Societário, com prazo prescricional de 20 anos. Na realidade, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, o que a distingue das debêntures. Destaco que tal entendimento está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme excertos que passo a transcrever: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, CONTROVÉRSIA ACERCA DA SISTEMÁTICA (ANTERIOR AO DECRETO-LEI 1.512/76) DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO OU SUA CONVERSÃO EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. QUESTÃO DECIDIDA NO RESP. 1.050.199/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO. 1. A controversia acerca da sistemática anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório ou sua conversão em ações da Eletrobrás foi pacificada por esta Corte no julgamento do REsp. 1.050.199/RJ (...). a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 40., 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 40., 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09.02.2009). 2. No caso, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 3. Agravo Regimento do contribuinte não provido. ...EMEN: Processo ADRESP 200801032697 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1055998 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/11/2012/TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUÍDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. 1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com debêntures. Tal entendimento restou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. Hipótese em que o título oferecido a priori trata-se de obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa. 3. Aplica-se a multa do art. 557, 2º, do CPC, nos casos em que a parte surge-se quanto ao mérito de questão decidida em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. ...EMEN: Processo AGARESP 201200497793 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 156190 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 21/05/2012/ Nesse diapasão, tem-se que o título objeto da presente lide, emitido em 16 de junho de 1972, com prazo para resgate de 20 (vinte) anos, tiveram o prazo encerrado em junho de 1992, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.073 de 18 de Agosto de 1966 que prorrogou a tomada de obrigações da Eletrobrás e determinou que o resgate das obrigações fosse feito em 20 (vinte) anos. Dessa forma, decorrido o prazo de vencimento do resgate dos títulos os mesmos tornaram-se exigíveis, podendo seu portador resgatá-los junto à Eletrobrás, ou valer-se de outros meios de aproveitamento do suposto crédito (vg. compensação tributária). A partir do momento em que os títulos tornaram-se exigíveis (fim do prazo de resgate), iniciou-se o prazo prescricional, na medida em que as res União e Eletrobrás teriam, em tese, violado o direito da parte autora em receber o valor integral da dívida, gerando a pretensão condenatória de recebimento do montante equivalente ao valor integral do título ou a pretensão de compensação com tributos federais. Neste caso, o prazo prescricional para resgate ou compensação é de 5 (cinco) anos, seja em relação à ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A, seja em relação à União. Em relação às Centrais Elétricas o 11º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 644 de 23/06/1969, determinou o prazo de 5 (cinco) anos para o resgate das obrigações, in verbis: 11º. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Com relação à União - responsável solidária - aplica-se o artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que preceitua também um prazo quinquenal, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra as fazendas federal, estaduais ou municipais, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, conclui-se que a parte autora deveria ter buscado perante o Poder Judiciário a satisfação de sua pretensão no prazo de cinco anos, prazo este que se expirou em relação aos autos em junho de 1997. Todavia, quedou-se inerte e somente em junho de 2012, vale dizer, aproximadamente quinze anos após a consumação da decadência, ajuizou a demanda que, fatalmente, restou fulminada pelo instituto da prescrição. Sobre o tema, a jurisprudência, em especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o quinquênio tem início após decorridos vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em face do contribuinte, isto é, após findo o prazo para o resgate, inclusive havendo julgamento pela sistemática do artigo 543-C do CPC (REsp nº 1.050.199/RJ), cuja ementa está a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69). ART. 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acordãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; ? na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que difere do precedente anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações





**0002844-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002844-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifêste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca da petição apresentada às fls. 387/388. Se decorrido o prazo in albis, guarde-se como determinado no despacho de fl. 372. Int.

**0006576-35.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP163748 - RENATA MOCO)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intimem-se.

**0003484-73.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifêste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretária, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestada, independentemente de nova intimação. Fls. 71/73 e fl. 82: Ciência à União. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pres. Prudente, conforme determinado à fl. 69. Intimem-se.

**0007124-50.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 12/17, em especial acerca da da certidão de folha 16 (ausência da guia de custas de diligências do Oficial de Justiça), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000796-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000796-6)** - JUSTO GARCIA FERREIRA X VILMA FERREIRA DA SILVA(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUSTO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.X X

Petição e cálculos de folhas 208/215:- Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretária a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos. Int. Intimem-se.

**0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7)** - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo INSS às fls. 156/171.

**0008825-85.2012.403.6112** - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados mencionada, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no instrumento de procuração de folha 15. Faculto ao procurador da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a este Juízo novos elementos para fins de viabilizar o pagamento dos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009865-63.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 182: Defiro a juntada do subestabelecimento. Fls. 185/186: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo(a) parte autora. Decorrido o prazo, manifêste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004666-02.2012.403.6112** - ANEZIO DIANIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANEZIO DIANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO DIANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0009660-73.2012.403.6112** - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X AILTON APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 117/120:- Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### Expediente Nº 7243

#### MONITORIA

**0005707-11.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DLUGOSZ INFORMATICA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DLUGOSZ

Folha 97:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifêste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1206237-95.1998.403.6112 (98.1206237-8)** - ANTONIO BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA)

DESPACHO DE FL. 164: Chamo o feito. Considerando a petição de fl. 131, bem como o despacho de fl. 138, remetam os autos ao sedi para retificação do polo passivo, a fim de proceder a substituição de Banco Real S/A por Banco Santander S/A, inclusive para anotação dos nomes dos advogados mencionados nos petições de fls. 131 e 146 no sistema processual. Após, publique novamente o despacho de fl. 163. Ato contínuo, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. DESPACHO DE FL. 163: Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005518-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005518-1)** - JAIR RODRIGUES DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DA CUNHA X DANIELA PEREIRA DE SOUZA X DANILO PEREIRA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a petição e documentos retro juntados (fls. 249/254), remetam-se os autos ao sedi para retificação da nomenclatura de Silmara Pereira de Souza para Silmara Pereira da Cunha. Após, proceda a secretaria a expedição de novos RPVs. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se o autos ao arquivo findo. Int.

**0007758-85.2012.403.6112** - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000370-97.2013.403.6112** - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

**S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO:EDINA KOVALTSCHUK LUIZE,** qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 08/34). A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/47. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 50/53), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 54/55). Réplica às fls. 59/62. Determinada a produção de prova oral, a demandante e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecao, conforme fls. 127/129. Instadas a apresentar alegações finais, a parte autora ofertou manifestação às fls. 132/135. O INSS manifestou-se por cota à fl. 136. É o relatório, passo a decidir. **I - FUNDAMENTAÇÃO:**Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. No caso presente, pede a Autora a concessão de benefícios por incapacidade, dizendo que trabalhou como boa-fria. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram o labor capesino da demandante. Acerca do trabalho rural, apresentou a Demandante os seguintes documentos, dentre outros: a) cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 02.06.1971, constando a atividade de lavrador para o consorte Antônio Natal Luiz (fl. 13); b) certidão de nascimento da filha Sandra Regina Luiz, nascida em 03.05.1973, também indicando a profissão de lavrador para Antônio Natal Luiz (fls. 12 e 14); c) cópia de atestado emitido pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo noticiando a permanência da autora e seu marido no Projeto de Assentamento Água Limpa, no município de Presidente Bernardes, no período de 11/1997 a 10/1999 (fl. 26). Os demais documentos apresentados, em consonância com as testemunhas ouvidas no Juízo Deprecao, confirmaram o trabalho rural da demandante. O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. De outra parte, entendendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. E as testemunhas MARGARIDA GONÇALVES, PEDRO PEREIRA DIAS e APARECIDA DE LOURDES BENEVIDES corroboraram o início de prova material, demonstrando conhecer o labor rural da demandante, em consonância com a versão apresentada no depoimento pessoal. Em seu depoimento, a autora afirmou que nasceu em família da lavoura, sendo originária do estado do Paraná. Quando vieram para a cidade de Rosana não havia outro tipo de serviço, então permaneceram no trabalho rural. Quando se mudou para Rosana já tinha 25 anos de idade, mas começou na lavoura com 15 ou 16 anos. Ali trabalhou nas propriedades do finado Jura, do senhor Manoel Abrão, do senhor Manoel Vermelho, do senhor Nelson e em várias outras propriedades da região. Trabalhava nas lavouras de algodão, amendoim, milho e feijão. O marido da autora também trabalhava nessa atividade, tendo também trabalhado como pescador juntamente com o genitor da autora, até que conquistou um lote, onde ficou por pouco tempo, vindo a falecer. Após a morte do marido a demandante continuou trabalhando na roça. Aduz que trabalhou até aproximadamente cinco anos atrás [2010/211], quando ficou doente, passando a apresentar problemas de coluna, não conseguindo mais trabalhar. O último lugar onde trabalhou foi justamente na gleba que era do marido da autora, colhendo semente de braquiária. Ali trabalhavam em cultura própria e fazendo troca de diárias com outros sítiantes. A propriedade era em Presidente Bernardes, na Água Limpa. A testemunha MARGARIDA GONÇALVES afirmou conhecer a autora há 25 anos ou mais, por serem de cidade pequena. Desde que conhece a autora, ela sempre trabalhou na roça como diarista. Sabe que ela trabalhou para o Jurandir Pinheiro, Manoel de Abrão, Manoel Vermelho, para o finado Galego, dentre outros proprietários rurais. Trabalhava em culturas de amendoim, mamona e mandioca. Sabe que a autora trabalhou até uns cinco ou seis anos atrás, mas parou por problemas de saúde. Não sabe dizer ao certo, mas ao que se lembra, a última vez em que a autora trabalhou foi para o Assis, em cultura de mandioca, numa chácara próxima da cidade. Sabe que a autora e o esposo tiveram uma gleba, mas não tem conhecimento sobre a exploração desse lote. Desconhece se a autora trabalhou em outra atividade, sabendo apenas do labor na roça. Mesmo depois que parou de trabalhar na roça ela não trabalhou em outra atividade, vivendo de ajuda de terceiros. Já a testemunha PEDRO PEREIRA DIAS disse que conhece a autora há aproximadamente 20 anos. Sabe que a demandante trabalhava em sítio, na roça, colhendo mandioca e algodão, tendo inclusive trabalhado com a autora na propriedade do Zeza Bruno na colheita de algodão. Ela também trabalhou no Jura, na cultura de mandioca, plantando, colhendo e na capina. Afirma não vê a autora trabalhando na roça há tempos, sabendo apenas que os filhos lhe dão apoio. Acredita que a autora não trabalha há mais de 12 anos. Por fim, a testemunha APARECIDA DE LOURDES BENEVIDES asseverou conhecer a autora há mais de trinta anos. Conheceram-se quando a deponente se mudou para Rosana, pois eram vizinhas. A autora trabalhou toda vida em roça, como boa-fria. Soube dizer que a demandante trabalhou para o senhor Arantes, para o finado Zeza de Bruno, para o Jura, todos esses sítiantes. Trabalhava em culturas de mandioca e milho. A própria deponente afirmou que trabalhou na roça até antes de se casar, mas não em Rosana, uma vez que seu consorte era barrageiro. Sabe do labor rural da autora por vê-la sair bem cedo para trabalhar com a condução que levava boiás-frias. Atualmente a autora só faz croché e recebe ajuda das filhas. Quando ela começou a ter problemas de coluna ela parou de trabalhar na roça, isso faz aproximadamente oito ou dez anos. Enquanto ela conseguiu, ela trabalhou na roça, tendo criado as duas filhas com essa fonte de sustento. Os depoimentos são consistentes e não apresentam contradições nos pontos principais, sendo aceitável a existência de algum descompasso nas versões apresentadas. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que se quer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadrado-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, porém, de certa forma, ser tidos como não exclutentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se obija que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como diarista rural. Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante boa-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21.03.1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20.09.2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10.10.2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4.08.2010 (inciso IV do artigo 3º). A prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de trabalhadora rural da Demandante, por período bastante superior à carência exigida. Passo a análise da incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 42/47 informa que a Autora é portadora de doenças, está acometida com HIPERTENSÃO ARTERIAL; DIABETES; CERVICOBRAQUIALGIA; LOMBOCIATLALGIA À ESQUERDA; ESPONDILODISCOARTROSE EM COLUNA LOMBAR, PROTUSÃO DISCAL EM L4/L5 E SALIÊNCIA DISCAL EM L5/S1, COM REDUÇÃO DO CANAL VERTEBRAL NOS NÍVEIS CITADOS, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 42. Conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 43), a demandante apresenta incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. Conforme ainda reposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 43), a demandante é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, limitando-se a informar a incapacidade na data da perícia (05.03.2012), ocasião em confirmou o quadro clínico da demandante, mas afirmou que a demandante já estava acometida de problemas de coluna desde 11.08.2006, conforme documento de fl. 28. No entanto, dada a similaridade do diagnóstico que fundamenta o requerimento do benefício auxílio-doença NB 600.049.976-4 na via administrativa (CID-10 M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo), e aquele verificado por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (19.12.2012). Sobre o tema, a prova oral demonstra que a autora permaneceu trabalhando até 2010 ou 2011, quando não conseguiu mais trabalhar em decorrência do quadro incapacitante, lembrando ainda que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, nos termos do art. 102 da Lei de Benefícios. É certo que o perito oficial concluiu que a Autora apresenta de incapacidade temporária, bem como que seria viável sua reabilitação para o exercício de outras atividades. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; e três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliente que se trata de pessoa atualmente 62 anos de idade e que contava com 58 anos quando do requerimento de benefício (2012). Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada conseguiria começar uma nova atividade profissional, sempre tendo desenvolvido atividade no meio rural, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Nesse contexto, entendendo que a Autora faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 19.12.2012, data do requerimento administrativo de benefício. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o julgamento pelo STJ do Recurso Especial 1.369.165, representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pelo demandante desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o demandante alega desde a propositura da ação. Por fim, deverá a Autora se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). **III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o decreto de procedência do pedido, passo a realisar o pedido de tutela antecipada. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e o requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que se dirá tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. **IV - DISPOSITIVO:** Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez nº 600.049.976-4 à Autora desde 19.12.2012, data do requerimento administrativo de benefício, no valor de um salário mínimo. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DA BENEFICIÁRIA: EDINA KOVALTSCHUK LUIZE; BENEFÍCIO REESTABELECIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.12.2012; RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002800-17.2016.403.6112 - OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA/SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuízo a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do réu à revisão do valor mensal de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.002.922-6, que originou seu benefício de pensão por morte nº 156.988.389-8, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a renda mensal do benefício apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 11/27. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 36/46), articulando matéria preliminar e pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/55. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência/Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da Lei nº. 8.213, de 24.07.91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Mérito A autora postula a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição que originou sua pensão por morte, mediante aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00). O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconhecendo o direito à aplicação do novo teto de benefício daqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, in verbis: (...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurador. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que receberá o segurador deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurador perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurador. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Em recente julgamento, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, foi reafirmado o entendimento esposado no RE 564.354, especificamente quanto aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (entre a promulgação da CF/88 e a vigência da atual LBPS), caso dos autos. Transcrevo, oportunamente, a ementa do julgamento: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) Assim, no caso dos autos, conclui-se que o INSS deve proceder ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário nº 088.002.922-6, que originou a pensão por morte da autora (NB 156.988.389-8), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a: a) reajustar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.002.922-6, com reflexos na fixação da renda mensal inicial da pensão por morte da autora (NB 156.988.389-8), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores; b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA BENEFÍCIO REAJUSTADO: 42/088.002.922-6, com reflexo no NB 21/156.988.389-8 REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo da renda mensal do benefício mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008179-36.2016.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA CASAGRANDE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriam as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0010408-66.2016.403.6112** - PRUDEMPLAST QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sobre a contestação de folhas 69/73, apresentada pela ANVISA. Sobre a petição de documentos de folhas 74/108, manifeste-se a ANVISA, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e, em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem a produção de provas, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0011717-25.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE CAUAI(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 56/86.

**0002868-30.2017.403.6112** - LUCIANE CRISTINA FRANCISCO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 57/104 (artigo 437, parágrafo 1º, do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000479-09.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-41.2015.403.6112) PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, proceda a secretaria o desapensamento dos autos principais (0006519-41.2015.403.6112). Int.

**000480-91.2016.403.6112** - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, proceda a secretaria o desapensamento dos autos principais (0006519-41.2015.403.6112). Int.

**0003067-86.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, proceda a secretaria o desapensamento dos autos principais (0008119-73.2010.403.6112). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003869-50.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-43.2016.403.6112) SILVIO USHJIMA(SP343398 - MILTON IDIE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Por ora, apresente o embargante cópias dos autos da execução fiscal pertinente (0011774-43.2016.403.6112), a saber: da penhora e respectiva intimação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1203167-70.1998.403.6112 (98.1203167-7)** - RUBENS DELORENZO BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se o patrono da parte embargante, conforme determinado à folha 149, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 145. Saliente que em caso de inércia do embargante, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006519-41.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI X MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente extrato atualizado do débito em consonância com as sentenças juntadas por cópias (fls. 150/154 verso e 156/158 verso). Outrossim, cumpra a secretaria a decisão de fls. 140/140 verso (parte final), procedendo a transferência, via sistema bacenjud, dos numerários bloqueados às fls. 96 e 97 para conta judicial vinculada ao presente feito. Sem prejuízo, determine o desapensamento dos embargos nºs. 0000480-91.2016.403.6112 e 0000479-09.2016.403.6112. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205577-04.1998.403.6112 (98.1205577-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA)

Vistos em inspeção. Fls. 572/596: Os requerentes pretendem extinguir o condomínio existente sobre as matrículas nºs 4.733 e 4.734 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Para tanto, propõem o desmembramento dos lotes conforme demonstrado à fl. 590. No que tange ao executado, a nova área sob seu domínio seria a resultante da união das pretendidas matrículas 4.733B e 4.734B. No entanto, embora as áreas dos lotes sejam iguais, não se pode dizer, devido às benfeitorias existentes no local, que os respectivos valores sejam equivalentes, sem mencionar que algumas divisas passariam justamente sobre algumas edificações. Contudo, os requerentes sequer trazem estimativa a respeito do valor dos imóveis antes e depois da divisão. Nesta esteira, não há garantia a respeito da similitude de valores entre as metragens que seriam cabíveis a cada um dos condôminos ou, no mínimo, se a nova matrícula sob domínio do coexecutado seria a mais valorizada, tudo de modo a demonstrar que não haveria prejuízo à Exequente diante da constrição atualmente existente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 398/402.

**0010659-02.2007.403.6112 (2007.61.12.010659-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPRESA RURAL E ECOLOGICA LAGOA AZUL SA(GO028873 - RODRIGO DE PAULA ZARDINI) X EDJAINÉ MARTINS RIBEIRO DE CASTRO X EDMAR MARTINS RIBEIRO X JARISMAR MARTINS RIBEIRO X LAILA MILLENE SILVA RIBEIRO X FERNANDO SILVA RIBEIRO X ELIENEY MACHADO RIBEIRO X ADENIR MACHADO RIBEIRO X HEIDSON SANDOVAL SILVA X CLEITON SANDOVAL DA SILVA

Fl(s) 188/192: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Fls. 193/200: Ciência à exequente. Intimem-se.

**0008368-87.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAUDIOMAR APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS)

Fl. 74 verso: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 68, que suspendeu o tramite processual desta execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Cumpra-se. Int.

**0004228-05.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BRANDAO & DESTRO LTDA - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl(s) 71-verso/73: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001207-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001207-7)** - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Autor requereu o cumprimento da sentença objetivando recebimento de seu crédito (fls. 102/103). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, a União apresentou a impugnação de fls. 108/112, alegando excesso na execução no tocante aos juros e requerendo a exclusão dos valores cobrados a título de custas processuais. É a síntese do necessário. Decido. No tocante à atualização monetária, nada há para ser reparado no cálculo do Autor, visto que adotado o IPCA, de acordo com o título judicial (fl. 98). Aliás, a União não impugnou o critério de correção monetária utilizado pelo exequente, restando incontroverso o valor de R\$ 977,29, devidamente corrigido desde agosto de 2004 (data do trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista), nos termos do julgado, até fevereiro de 2016. Quanto aos juros, a r. sentença havia determinado a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009, que determina o critério que se utiliza os juros da poupança (remuneração adicional) para a compensação da mora, apenas a partir do advento desta última (junho/2009). No entanto, o e. TRF, por decisão monocrática, deu provimento à apelação para determinar sua aplicação retroativa. Assim, verifica-se claro excesso no tocante ao cálculo dos juros de mora, porquanto deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012, bem como o fato de que, no período de julho/2012 a setembro/2013, o cômputo mensal dos juros foi inferior a 0,5% (acumulado de 6,576%), em razão de a taxa Selic nesse período ter sido inferior a 8,5% ao ano (artigo 12, II, b, da Lei nº 12.703/2012). Assim, sobre o valor do crédito corrigido desde a citação, em maio de 2005, até a data da conta do Autor, em fevereiro de 2016, devem incidir juros equivalentes aos da cademeta de poupança, resultando em 64,076%, ao passo que o exequente aponta percentual de juros de 117,91%, quase o dobro do estipulado no título judicial. Apresenta-se correta, portanto, a conta apresentada pela União, no valor de R\$ 1.608,71 (fl. 112), que representa a importância dos honorários periciais devidos ao Autor, nos termos do título judicial. Não prospera, no entanto, a impugnação da União em relação às custas, quando invoca sua isenção, porquanto as custas que compõem a condenação no presente caso são as de ressarcimento e estão expressamente previstas na sentença condenatória de fls. 78/80. Assim, os mesmos critérios quanto aos juros devem incidir no cálculo das custas em ressarcimento, cujo percentual corresponde a 65,07%, de março de 2005 (ocasião do pagamento - fl. 18) a fevereiro de 2016. Com correção monetária no percentual indicado pelo exequente (1,8859% - fl. 103) e juros nos termos do julgado, chega-se ao valor de R\$ 33,00, posicionado para fevereiro de 2016. Assim, o valor da condenação deve ser fixado em R\$ 1.608,71 + R\$ 33,00 = R\$ 1.641,71, como principal, e R\$ 164,17 a título de honorários advocatícios, resultando em R\$ 1.805,88. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 58,55 (cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), ajustado para fevereiro de 2016, tomando-se como base a diferença entre o valor por ele defendido e o fixado na presente decisão, bem como o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, cujo montante deverá ser compensado com o valor principal devido ao Exequente. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, especem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fim. Intimem-se.

**0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0)** - APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0008757-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008757-8)** - PEDRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como informar se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução 115/2010 do CNJ), comprovando.

**0010509-84.2008.403.6112 (2008.61.12.010509-3)** - GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GILMAR APARECIDO CARDOSO. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fl. 161. Cientificadas, as partes manifestaram-se às fls. 179 e 181/182. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Considerando que a parte autora concordou com o parecer da Contadoria Judicial, a única questão pendente é a definição dos critérios de correção monetária. A interpretação conjunta das decisões que formam o título judicial é apta a dar a solução ao caso (sentença de fls. 80/85 e decisão monocrática de fls. 122/127), conforme passo a explicar. Primeiramente, é fundamental destacar que a v. decisão monocrática de fls. 122/127 não fixou especificamente índice de correção monetária. O que consta de seu fundamento, à fl. 126-verso, é a referência à Súmula 8, do e. TRF da 3ª Região, à Súmula 148, do e. STJ, e à Lei nº 6.899/81, as quais não especificam índices. Mas o dispositivo da sentença não deixa dúvidas neste sentido. À fl. 84-verso consta que a correção monetária se dará nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários. Portanto, considerando que a atualização monetária se desse nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, deve ser aplicado o INPC, conforme preceito do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/2006. Neste contexto, deve ser acolhido o cálculo da Contadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 194.588,32 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo que, deste montante, R\$ 178.288,89 dizem respeito às parcelas devidas à parte autora, atualizadas até junho/2016. Quanto à verba honorária, o valor atinente à fase de conhecimento deve ser fixado em R\$ 16.299,43. Porém, em sede de cumprimento, considerando a sucumbência recíproca entre as partes, condeno o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele defendido e o apontado pela Contadoria (\$ 194.588,32 - \$ 134.713,45), o que resulta em R\$ 5.987,48. Deste modo, nos termos do art. 85, 13, do CPC, fixo o valor total dos honorários em favor da parte autora em R\$ 22.286,91, atualizado até junho/2016. Também em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela Contadoria (\$ 214.142,92 - \$ 194.588,32), o que resulta em R\$ 1.955,46 para junho/2016. A cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 62). Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Como o crédito exequendo é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, informe também a parte autora se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução 115/2010 do CNJ), comprovando. No entanto, deixo de consultar o INSS acerca de eventuais débitos a serem compensados, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento das ADIn nºs 4.357 e 4.425. Após, especiem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

**0008119-73.2010.403.6112** - ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0003067-86.2016.403.6112 (cópias - fls. 246/246 verso e 248), reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 239 em relação a determinação de expedição de RPV do valor incontroverso. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 3 da Instrução Normativa nº 1500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, peça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desampare-se dos autos dos embargos acima mencionados. Int.

**0005998-04.2012.403.6112** - ADAUTO EVARISTO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAUTO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/244: Indeferir a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados mencionada, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no instrumento de procuração de folha 28 e também no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (folha 246). Faculto ao procurador da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a este Juízo novos elementos para fins de viabilizar o destaque da verba contratual e sucumbencial. Intimem-se.

**0003907-04.2013.403.6112** - LUIZ ALBERTO BERLOTTI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ ALBERTO BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ ALBERTO BERLOTTI. Intimado, o INSS apresentou impugnação às fls. 162/167. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fl. 175. Cientificadas, as partes manifestaram-se às fls. 179 e 181/182. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte emenda: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSISTEMA CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETAM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJURE A ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPAÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPAÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultrapra a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação a priori (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do autor (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ext tunc, racionio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejeitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolve a questão de ordem nos seguintes termos... 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE DADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ À DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nºs 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p' acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados

e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice indóneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida (g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, detinham aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LUCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidez da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em todo e por todo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de capturação a priori (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 103.547,14 (cento e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 96.567,93 atinentes ao crédito devido à parte autora e R\$ 6.979,21 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2016. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença dos valores defendidos entre as partes (R\$ 103.547,14 - R\$ 90.649,93), resultando em R\$ 1.289,72 em junho/2016. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 8.268,93, atualizado até junho/2016. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

**0005357-79.2013.403.6112** - LINDALVA URCELINA MONTEIRO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDALVA URCELINA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da exceção de pré executividade apresentada pelo INSS às fls. 146/152 e documentos anexos de fls. 153/158.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009868-18.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Fl(s). 181/182: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação e em conformidade com o despacho de fl. 180. Fl 188: Defiro a inclusão do DNIT no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Int.

**0009869-03.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 253/254: Defiro. Concedo à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para juntada das informações e documentos solicitados à fl. 231-verso, parágrafo 3º (croquis, fotos, identificação dos residentes, etc). Fl. 240: Defiro a inclusão do DNIT no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Int.

**0009877-77.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURO DE SOUZA

Fl(s). 187/188: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação e em conformidade com o despacho proferido à fl. 186. Fl. 195: Defiro a inclusão do DNIT no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4)** - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JACIRA MULLER DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0007804-69.2015.403.6112 (cópias - fls. 266/267 verso e 268 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 248. Int.

**0009569-80.2012.403.6112** - RAFAEL CORTEZ DE SOUZA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X RAFAEL CORTEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### Expediente Nº 7254

#### MONITORIA

**0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o curso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM



**0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8)** - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO

Folha 990: Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Vera Lucia Gomes Hugo, CPF nº 045.282.888-0 (documentos de fls. 984/988 e 990/995), como sucessora do de cujus Victor Hugo. Ao Sedi para as anotações necessárias. Fls. 971/981: Prejudicada a apreciação do pedido dos habilitados, tendo em vista a habilitação da sucessora Vera Lucia Gomes Hugo, dependente previdenciária junto ao órgão do INSS (fls. 984/988). Fls. 989: Defiro. Concedo ao i. causídico, Lucas Pires Maciel, OAB 272.143 vista dos autos para elaboração dos cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, conforme requerido pela sucessora Vera Lucia Gomes Hugo à folha 990. Intime-se.

**0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8)** - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do estudo socioeconômico complementar de folhas 235/259.

**0001751-77.2012.403.6112** - LUCIA MOREIRA DA SILVA AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 168/177:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003631-07.2012.403.6112** - SABRINA TAVARES X HELEN TAVARES DOS SANTOS X LAURA TAVARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 142/144:- Defiro a oitiva da testemunha Marizete Pereira da Silva, arrolada pela parte autora (folha 21), na audiência designada para o dia 24 de agosto de 2017, às 14:30 horas, neste Fórum, tendo em vista motivos de saúde que a impossibilitaram de ser ouvida no Juízo deprecado (folhas 144 e 161).Provide os registros necessários na pauta de audiências.Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 145/173.Intemem-se.

**0006013-70.2012.403.6112** - JOANA JULIANI BEVERARI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargado Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de folhas 220/224, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

**0004663-13.2013.403.6112** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 97:- Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para regularização da representação processual, conforme requerido. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intime-se.

**0005031-51.2015.403.6112** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, deverá a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Sem prejuízo, em face da prova pericial requerida, manifestem-se as partes, querendo, apresentando quesitos e indicando assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, II e III do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Int.

**0008503-60.2015.403.6112** - VANILIO OLIVIERI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intemem-se.

**0007171-24.2016.403.6112** - LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 167/181, apresentada pela União. Sem prejuízo, e, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0004112-91.2017.403.6112** - AMANDA GRACIELE PEREIRA DA SILVA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI E SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por AMANDA GRACIELE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de benefício previdenciário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 617.325.459-3, cessado em 14.3.2017, cumulado com pedido de ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que, apesar de continuar inapta para trabalho, teve o benefício cessado na via administrativa. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que seja determinado ao Réu o restabelecimento desse benefício até sentença. Juntou documentos (fls. 29/78).DECIDIDO. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e secundário é o perigo de dano, em caso de tutela de natureza antecipada ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, entendo presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da condição de incapacidade da Autora para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.É bastante plausível a tese exposta na exordial no sentido de que a Demandante padece de enfermidades que não lhe permitem retornar ao trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 58/60, o primeiro lavrado posteriormente à cessação do benefício, o segundo na mesma data e o terceiro anteriormente, atestam a mesma patologia que levou à concessão do benefício, conforme revela a consulta ao sistema PLENUS/HISMED - CID F33 Transtorno depressivo recorrente, com doença de base, apenas com divergência em suas derivações, sendo o diagnóstico inicial da Autora que F33.3 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, do que derivou o benefício depois cessado e ora discutido, ao passo que consta dos documentos médicos o CID 10 F33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.3. Anoto que o motivo do indeferimento da prorrogação do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa foi a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, conforme fl. 43, estando, portanto, atendidos os requisitos relativos à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da respectiva carência.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC/1973 dispõe e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisórios e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Portanto, são notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Autora em razão da manutenção da cessação do benefício em questão. Sem que esteja amparada com o restabelecimento, permanecerá sem verba alimentar, necessária à manutenção própria de quem o recebe, caracterizando-se a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Assim, atendido o segundo requisito para a concessão da medida de urgência. Desse modo, por todos estes fundamentos, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, seja pela caracterização de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consoante fundamentos traçados, seja pelo perigo de dano, representado pelo caráter alimentar do benefício pleiteado.5. Dessa forma, ante ao exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR ao Réu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 617.325.459-3 (fl. 43) à Autora, a contar da data de intimação desta decisão, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandato na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (arts. 497, caput, in fine, e 537, ambos do CPC). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. À vista da manifestação expressa da Autora, à fl. 20, item V, acerca de seu desinteresse na composição consensual, aliada, ainda, ao fato de que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nas lides de valor superior a 60 salários mínimos e que apresentem controvérsia fática, aplica-se ao caso o 4º, I, do art. 334 do CPC.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, DETERMINO a antecipação da prova pericial e, por este encargo, nomeio Perito O. Oswaldo Luís Júnior Marconato, CRM 90.539, para o que fica desde logo agendado o dia 17.7.2017, às 17h40, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, I, II e III, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que(a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; (b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; (c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora, além de eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 335 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial ou, alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou sobre a contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre eventual renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, e querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, se envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo, aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho em prosseguimento.8. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema PLENUS/HISMED, obtidos por este Juízo.10. Comunicar-se à Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Presidente Prudente - APSDJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO: NOME DO BENEFICIÁRIO: AMANDA GRACIELE PEREIRA DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 617.325.459-3; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: a partir da intimação do INSS acerca desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005392-97.2017.403.6112** - LUIZ DE SOUZA LEITE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001172-90.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005713-50.2008.403.6112). Impugnação dos embargos à fl. 25/28. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 38/40. Instadas as partes, a embargada concordou com o cálculo do Contador apontado no item 4.b. O INSS, por sua vez, anuiu ao valor descrito no item 4.a. É o relatório. DECIDIDO. Pelo teor das manifestações das partes de fls. 44 e 46, a única questão pendente é a definição do critério para a incidência da correção monetária, motivo pelo qual passo a explicar meu entendimento sobre a matéria. Com base na decisão prolatada na ADI 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que enseja a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fimei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão protelar que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs n 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, conclui que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, no caso em que se trata de TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Por isso, deve ser acolhido o cálculo do Contador apontado à fl. 38, item 4.a. Contudo, atento aos limites do pedido, hei por bem manter os valores apresentados pela parte embargada em sua execução. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 37.885,13 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), sendo R\$ 34.441,03 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.444,10 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença dos valores defendidos entre as partes (§ 37.885,13 - \$ 21.277,06), resultando em R\$ 1.660,80 em agosto/2015. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 5.104,90, atualizado até agosto/2015. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 38/40 para os autos da ação de rito ordinário nº 0005713-50.2008.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004210-23.2010.403.6112** - UBIRATA MERCANTIL LTDA (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DARCI MENDES (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de folhas 573/577, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

**0001021-32.2013.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Folhas 88/89:- Defiro. Determino a conversão em renda em favor da parte exequente do valor atualizado e depositado conforme documento de folhas 85/86. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, nos termos do requerido pela União, instruindo o ofício com cópia do documento de folha 89. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução em face do pagamento. Intimem-se.

**0005583-45.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-66.2014.403.6112) VALOR CORRETORA DE SEGUROS EIRELI(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001901-53.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LINEX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X LUANA CARDOSO ALMEIDA X REGINA CELIA GONCALVES BEZERRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fl. 100).

**0001163-94.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEUZA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X CLEUSA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEUZA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME e outro. Citada, a executada ficou inerte. Às fls. 23/25, a CEF noticiou a regularização de todos os débitos objetos da pretensão e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto já quitados pela ré (fls. 24/25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001323-22.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A2 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X GEORGIA CRISTINA NAGATA X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 35, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010252-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010252-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA DE SANTIS DOS REIS ME X ANA CLAUDIA DE SANTIS DOS REIS

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ANA CLAUDIA SANTIS DOS REIS ME. Do compulsar dos autos, verifica-se que a União foi intimada da decisão de fl. 76 em 15.04.2005, que tratava da suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. À fl. 77, foi a União intimada a ofertar manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, em homenagem ao princípio do contraditório e à vista do art. 40, 4º, da LEF. Em resposta, foi apresentada a manifestação de fl. 78-verso. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, o Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010281-27.1999.403.6112 (1999.61.12.010281-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA DE SANTIS DOS REIS ME X ANA CLAUDIA DE SANTIS DOS REIS

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ANA CLAUDIA SANTIS DOS REIS ME. Do compulsar dos autos nº 0010252-74.1999.403.6112, por onde tramitam os atos processuais atinentes a este feito, verifica-se que a União foi intimada da decisão de fl. 76 em 15.04.2005, que tratava da suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. À fl. 77, foi a União intimada a ofertar manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, em homenagem ao princípio do contraditório e à vista do art. 40, 4º, da LEF. Em resposta, foi apresentada a manifestação de fl. 78-verso. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, o Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010282-12.1999.403.6112 (1999.61.12.010282-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA DE SANTIS DOS REIS ME X ANA CLAUDIA DE SANTIS DOS REIS

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ANA CLAUDIA SANTIS DOS REIS ME. Do compulsar dos autos nº 0010252-74.1999.403.6112, por onde tramitam os atos processuais atinentes a este feito, verifica-se que a União foi intimada da decisão de fl. 76 em 15.04.2005, que tratava da suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. À fl. 77, foi a União intimada a ofertar manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, em homenagem ao princípio do contraditório e à vista do art. 40, 4º, da LEF. Em resposta, foi apresentada a manifestação de fl. 78-verso. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, o Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010283-94.1999.403.6112 (1999.61.12.010283-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA DE SANTIS DOS REIS ME X ANA CLAUDIA DE SANTIS DOS REIS

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ANA CLAUDIA SANTIS DOS REIS ME. Do compulsar dos autos nº 0010252-74.1999.403.6112, por onde tramitam os atos processuais atinentes a este feito, verifica-se que a União foi intimada da decisão de fl. 76 em 15.04.2005, que tratava da suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. À fl. 77, foi a União intimada a ofertar manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, em homenagem ao princípio do contraditório e à vista do art. 40, 4º, da LEF. Em resposta, foi apresentada a manifestação de fl. 78-verso. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, o Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004211-57.2000.403.6112 (2000.61.12.004211-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORT. E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de COMÉRCIO INDÚSTRIA CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA, PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO e MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO. Às fls. 103/106, a Exequente noticiou o cancelamento da Dívida Ativa e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, consoante art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002463-19.2002.403.6112 (2002.61.12.002463-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(Proc. JOSE CARLOS A.GUIDETTI OABSP213719)

Folhas 270/294:- Defiro a suspensão do processamento da presente execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000723-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000723-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ALESSANDRA PEREIRA FUZETO FRANCISCO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de RENATA ALESSANDRA PEREIRA FUZETO FRANCISCO. A executada foi citada, conforme Aviso de Recebimento de fl. 28. Designada audiência de conciliação, a executada aceitou a proposta apresentada pelo COREN. À fl. 51, procedeu-se ao bloqueio de veículo da executada pelo sistema RENAUD. Por meio da petição de fl. 71, o Exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Proceda a Secretária ao desbloqueio do veículo de propriedade da Executada (fl. 51). Após o trânsito em julgado e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004781-91.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MICHELLI SOUZA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de MICHELLI SOUZA RIBEIRO. Às fls. 39/47, o Exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000133-34.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 117: Defiro a realização de novo leilão acerca do bem penhorado à fl. 17. Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime(m).

**0000472-56.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GILMAR DOS SANTOS RIBAS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de GILMAR DOS SANTOS RIBAS. Às fls. 38/44, o Exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003133-08.2012.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ROSEMARY MARTINS MERCADO ME X ALBERTINA ZULIN X LAERCIO ANTONIO MARCHIORI X JOSE SOTERO MARTINS - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face de ROSEMARY MARTINS MERCADO-ME, ALBERTINA ZULIN, LAERCIO ANTONIO MARCHIORI e ESPÓLIO DE JOSÉ SOTERO MARTINS. Às fls. 54/58, o Exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005010-75.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIAPAV CONSTRUCOES LTDA(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA)

Folha(61):- Defiro. Determino a conversão em renda em favor da parte exequente do valor atualizado e depositado conforme documento de folha 59 nos moldes dos elementos informados à folha 62. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, nos termos do requerido pelo INMETRO, instruindo-se o ofício com cópia do documento de folha 62. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista ao Exequente para manifestação. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução em face do pagamento. Intimem-se.

**0001343-47.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALAN ZAMPIERI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ALAN ZAMPIERI. À fl. 44, o Exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Restitua-se os valores bloqueados às fls. 33/34. Após o trânsito em julgado e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002711-57.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NAKAMURA - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Folhas 33/36:- Juntado o instrumento de procuração, providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. Após, aguarde-se pela juntada aos autos do mandado de citação expedido. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010621-14.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7268

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007703-03.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam o Ministério Público Federal e a União intimados para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração de folhas 263/265, apresentados pela parte requerida, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

#### MONITORIA

**0001741-77.2005.403.6112 (2005.61.12.001741-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009812-24.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EVERTON WILLIAN DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada dos documentos originais a serem desentranhados, bem como cientificada de que os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1203861-10.1996.403.6112 (96.1203861-9)** - JOVINA PINHEIRO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Vistos. Ante a certidão de folha 477, e atendendo-se ao disposto nos artigos 4º e 48 da Resolução CJF-RES 2016/0045, de 9 de junho de 2016, tomo sem efeito a requisição de folha 472, e, determino, com premência, que a secretaria expede novo ofício precatório pelo sistema processual, que deverá ser encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eletronicamente. Após, aguarde-se pelos comunicados de pagamento, inclusive das requisições de pequeno valor expedidas às folhas 473/474. Intimem-se.

**0001901-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001901-6)** - NOEMIA BRAZ PALMIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004772-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004772-3)** - IZABEL ROSA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009202-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009202-9)** - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010193-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010193-6)** - ANA DA SILVA BATISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0005112-73.2010.403.6112** - BELMIRO ROSSI PIFFER(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001332-91.2011.403.6112** - ORESTES RODRIGUES FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007831-91.2011.403.6112** - TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA X ROSELI SANTANA DE GOES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009920-87.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DE AMORIM (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003932-51.2012.403.6112** - WILSON RAMPAZI GRACIA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004582-98.2012.403.6112** - NAIR DA SILVA PIRES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005103-43.2012.403.6112** - JOSE CAMILO FILHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005723-21.2013.403.6112** - MILTON MARTINS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010763-76.2016.403.6112** - MILTON PIANI CALLES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 129/146, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como ficam as partes cientificadas para especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001955-19.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA PAULA BRUNHOLI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapegando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004769-04.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001622-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CLINEU DOMINGOS DI PIETRO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP266104 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO)

Recebo a petição de folha 111 como emenda ao recurso de apelação de folhas 105/108. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1201992-46.1995.403.6112 (95.1201992-2)** - EDSON JOSE DOS SANTOS FILHO (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0007510-03.2004.403.6112 (2004.61.12.007510-1)** - ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008510-52.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 29: Defiro. Expeça-se nova precatória para a Comarca de Pirapozinho/SP, ante o informado pela CEF quanto ao extravio da deprecata anterior. Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Dê-se baixa em pasta própria em Secretaria, relativamente à Precatória expedida à fl. 26. Intime-se.

**0003311-15.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO DE PISCINAS PRUDENTINA EIRELI - ME X MARIO ANDRADE ESPERANCA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face COMÉRCIO DE PISCINAS PRUDENTINA EIRELI ME e MÁRIO ANDRADE ESPERANÇA. Realizada audiência de conciliação, a parte executada concordou com a proposta apresentada pela CEF. Às fls. 49/63, a Exequente noticiou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já quitados pela requerida (fls. 60/61). Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000793-91.2012.403.6112** - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/258: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 245/249 em seus termos. Fls. 260/263: Ciência às partes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1205202-03.1998.403.6112 (98.1205202-0)** - SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002782-35.2012.403.6112** - NOEMIA ENEAS DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NOEMIA ENEAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007161-19.2012.403.6112** - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X RAFAEL LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 178/181- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010610-82.2012.403.6112** - JOSE SECUNDINO DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SECUNDINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004813-91.2013.403.6112** - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0005681-30.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7)) ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, perdeu a tutela cautelar sua autonomia instrumental, remanescendo apenas quando requerida em caráter antecedente, na forma dos artigos 305 a 310. No caso em tela, havendo ação principal (1204674-66.1998.403.6112), a pretensão cautelar deve ser deduzida como mero incidente. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja cancelada a distribuição e que a peça de fls. 02/124 seja cadastrada junto ao feito 1204674-66.1998.403.6112. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7278

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006214-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006214-8)** - LUCI MARIA COLNAGO DIAS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011445-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011445-1)** - LIANI LEITE DOS SANTOS X DENILSON PEREIRA DOS SANTOS X LIANI LEITE DOS SANTOS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002945-15.2012.403.6112** - MARIA OLZEMIR DE BRITO SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001734-07.2013.403.6112** - JORGE GALLI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0002055-71.2015.403.6112** - MARIO PEREIRA MACHADO (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002895-47.2016.403.6112** - LUIZ OLIVETTI FILHO (PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO (PR057505 - ISMAEL PASTRE E SP297853 - POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA E PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LEVI ISAIAS MACHADO X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO X DANILLO PEIXOTO DA SILVA (SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PRESIDENTE EPITACIO (SP312864 - LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA (PR037527 - CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 861/1156, apresentados pelo corréu Levi Isaias Machado.

**0003545-94.2016.403.6112** - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 51/55, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002044-13.2013.403.6112** - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 95: Considerando que os autores alcançaram a maioria no curso da ação, dispense a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Ante o instrumento de procuração de fl. 10 e a cessação da tutela com a maioria civil, fixe o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ao Sedi para a exclusão do registro de representação pela genitora dos demandantes. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007495-48.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-18.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X MAURO DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União em face de Mauro da Silva. Alega a União que a execução está em desconformidade com o título judicial, pois pretende a restituição de todo o valor retido na fonte de janeiro/89 a dezembro/95, ao passo que a sentença isentou a parcela do rendimento que corresponda às contribuições vertidas ao fundo previdenciário antes do advento da Lei nº 9.250/95. Fala, ademais, sobre a impropriedade da memória de cálculo e ausência de documentos indispensáveis. Em resposta, a Embargada defendeu-se no sentido de que a própria sentença declarou a não incidência do Imposto de Renda no período compreendido entre janeiro/89 a dezembro/95. Cita ainda a sentença na parte em que declara desnecessária a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo sob discussão. Por fim, defende a regularidade de seus cálculos, tanto por ter sido elaborada por profissional da área quanto por ter sido a inicial instruída com a memória completa. Decido. Primeiramente, são necessárias algumas considerações sobre o título judicial. De fato, a sentença afastou a preliminar da União que entendia ausentes os documentos indispensáveis para o julgamento da demanda. Mas essa conclusão não significou dizer que nenhum outro documento seria necessário para as fases ulteriores, especialmente a liquidação. Há que se ter em mente que uma coisa é a rejeição de uma preliminar para possibilitar o julgamento de mérito da demanda; outra é a liquidação desta sentença, onde são necessários tantos documentos quanto possíveis para a extração dos dados necessários para a elaboração da memória de cálculo. Tanto que a sentença, em seu dispositivo, expressamente consigna que a apuração do montante de contribuições do período mencionado, bem assim a proporção em relação ao total fica postergada para a fase de execução. Ante o exposto: a) Considerando que os presentes autos não trazem todos os comprovantes de pagamento referentes ao lapso abrangido pela sentença, expeça-se ofício à Fundação CESP, a fim de que sejam apresentados os demonstrativos de todas as contribuições vertidas ao fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) No mesmo ato, solicite-se também à CESP os extratos referentes aos resgates e complementos de aposentadoria pagos pelo Fundo, a partir do mês de pagamento de tais resgates e da aposentadoria propriamente dita; c) Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum, solicitando extrato atualizado da conta nº 3967-635-00006899-0; d) Apresente a União, no prazo de 15 (quinze) dias, as declarações de IRPF do Autor, a partir do ano-calendário em que se iniciaram os resgates e a aposentadoria. Com os documentos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Elaborado o parecer pela Contadoria, vista às partes. Em seguida, venham conclusos. Intime-se a União. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005046-25.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Ante a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes nos autos dos Embargos de Terceiro opostos sob nº 0000756-88.2017.403.612 (fls. 182/184), desconstitua a penhora de fl. 154. Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente, com premissa. Diga o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003845-90.2015.403.6112** - ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA X ADRIANA SESTI DA CUNHA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 167/168, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013060-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013060-1)** - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

**0005465-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005465-0)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004271-73.2013.403.6112** - LOURDES FURQUIM DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FURQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos.

**0005556-04.2013.403.6112** - OSMAR CORDEIRO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X OSMAR CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 132/138 e 139/140), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### Expediente Nº 7285

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008937-69.2003.403.6112 (2003.61.12.008937-5)** - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009847-04.2000.403.6112 (2000.61.12.009847-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a respeito do despacho proferido a fl. 1229 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010501-83.2003.403.6112, cujo teor é o que segue: Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se..

**0009848-86.2000.403.6112 (2000.61.12.009848-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a respeito do despacho proferido a fl. 1229 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010501-83.2003.403.6112, cujo teor é o que segue: Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se..

**0009849-71.2000.403.6112 (2000.61.12.009849-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP115642 - HAROLDO NADER E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a respeito do despacho proferido a fl. 1229 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010501-83.2003.403.6112, cujo teor é o que segue: Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se..

**0002637-62.2001.403.6112 (2001.61.12.002637-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80.6.00.030679-79 (fls. 2/3). Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.6.00.030679-79, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004617-44.2001.403.6112 (2001.61.12.004617-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a respeito do despacho proferido a fl. 525 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0008937-69.2003.403.6112, cujo teor é o que segue: Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se..

**0004618-29.2001.403.6112 (2001.61.12.004618-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a respeito do despacho proferido a fl. 490 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0006353-92.2004.403.6112, cujo teor é o que segue: Desapensem-se todos os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), bem como juntem-se, aos autos das respectivas execuções fiscais, cópias deste despacho, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado relativas aos embargos correspondentes. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (de embargos à execução fiscal e de execuções fiscais), com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se..

**0004159-65.2017.403.6112** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR

Vistos, etc. Considerando o pedido do Exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### HABEAS DATA

**0004423-82.2017.403.6112** - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA(SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP321210 - TIAGO TADASHI GOTO DAKUZAKU) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para apresentação de informações no prazo legal, nos termos do artigo 9º da Lei 9.057/1997. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011598-64.2016.403.6112** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 28, bem como a manifestação da autarquia federal à fl. 33, defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social - fl. 47) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Na sequência, cientifique-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 40/40 verso. Outrossim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa finda, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0012303-62.2016.403.6112** - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(PR053947 - DANILO FERRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Por ora, ficam os subscritores da petição de fls. 244/254 (João Joaquim Martinelli, OAB/PR 25.430 e Aline Akiko Gohara, OAB/PR 61.609) intimados para, no prazo de cinco dias, regularizar o petição, subscrevendo-o, sob pena de não conhecimento. Após, conclusos. Int.

**0002733-18.2017.403.6112** - JOSE LEONEL FARINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LEONEL FARINA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Distribuído o feito, o termo de prevenção de fl. 24 apontou o processo nº 0000663-28.2017.403.6112, motivo pelo qual a decisão de fl. 26 determinou ao Impetrante que comprovasse a ausência de litispendência. Apresentados a petição e documentos de fls. 27/41, o Demandante informou que o presente Mandado de Segurança tem como fundamento a demora na apreciação do recurso administrativo (fl. 28). Ocorre que a inicial, mesmo elencando como causa de pedir a precitada mora (fls. 05/06), deduz como pedido a concessão do seguro-desemprego, tanto com relação ao pleito liminar quanto à segurança propriamente considerada (itens a e d - fl. 07). Saliente-se, por oportuno, que, considerando tão-somente o pedido, este é idêntico ao formulado no processo nº 0000663-28.2017.403.6112 (fl. 40 - item d), o que, em tese, caracteriza a hipótese de prevenção tratada no inciso II do art. 286 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em homenagem aos arts. 9º e 10 do CPC, concedo vista dos autos ao Impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, frente à causa de pedir articulada nesta demanda, esclareça o pedido inicial, ou, em sendo o caso, emende a exordial, tudo sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Em tempo, defiro ao Impetrante a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Intime-se.

**0004365-79.2017.403.6112** - FABIANA RIGONATO TREVISAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 103/105: Aguarde-se decisão a respeito do recolhimento das custas no Agravo de Instrumento nº 5007582-48.2017.403.0000. Apresentada a informação nos autos, venham conclusos. Por ora, em face da emenda de fls. 90/91 e da regularização da representação processual (fl. 105), remetem-se os autos ao SEDI, substituindo-se o nome da Impetrante para FABIANA RIGONATO TREVISAN. Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO da parte executada AGUINALDO FELIX DOS SANTOS ME, CNPJ N. 087.698.745/0001-88** para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do **artigo 829 do CPC e demais consectários legais**.

Decorrido este prazo e não havendo pagamento, **PENHOREM-SE** tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, sendo o valor do débito em **JUNHO de 2017, R\$ RS 302.502,76**, devendo este ser atualizado na data do efetivo pagamento. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).



INTIME-A de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de embargos a execução, independentemente de penhora (art. 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP para CITACÃO da parte executada, AGUINALDO FLEIX DOS SANTOS ME CNPJ N. 08.698.745/0001-88, na pessoa de seu representante legal, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS, CPF N. 097.625.858-79, com endereços, respectivamente, na Av. Euclides da Cunha, 316, Centro e na Rua Anestor Frederico Vicensotto, 1917, Centro, ambos em Euclides da Cunha Paulista SP.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Adite-se a carta precatória para inclusão da executada ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, CPF 06209502857, com endereço na Rua Djalma Dutra, 374, Centro.

Cópia deste despacho servirá como aditamento.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

JuizFederal

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2017.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-30.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, requerendo, em caráter liminar, seja determinada “a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta a partir de 01/07/2017 até 31/12/2017, frente à fundamentação apresentada, decorrente da revogação ilegal e inconstitucional do art. 9, §13º, da Lei nº 12.546/2011, mediante alteração promovida pela MP 774/2017, declarando-se o direito da Impetrante em continuar recolhendo as contribuições sociais sobre a desoneração da folha (receita bruta), até o prazo estipulado na Lei, qual seja, 31.12.2017”.

Alega a impetrante, em síntese, que:

(a) o Governo Federal, através da Medida Provisória nº 563, de 03/04/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/09/2012, promoveu alterações no texto da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, instituindo o programa “Brasil Maior”, por meio do qual foi beneficiada com “desoneração da folha de pagamentos, substituindo a contribuição patronal previdenciária de 20% incidente sobre esta, por uma nova contribuição incidente sobre a receita, em percentual variável, inicialmente entre 1% e 2%, a depender do setor econômico, e, depois, com aumentos que foram entre 2,5% a 4%”;

(b) no final de 2014, o governo tornou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta obrigatória (Lei 13.043/2014), mas posteriormente transformou-a em optativa, nos termos da Lei 13.161/15, tendo a impetrante optado por recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, na forma prevista pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11 (incluído pela Lei nº 13.161/2015);

(c) a lei instituidora do benefício foi modificada pela Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017, que “excluiu 50 (cinquenta) setores da possibilidade de pagar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), e, determinou que somente empresas do setor de construção civil e infraestrutura, de transporte coletivo de passageiros (rodoviário, ferroviário e metroviário), jornalísticas e de radiodifusão poderão manter-se sob o seu sistema”;

(d) a exclusão de alguns setores no rol de beneficiados é indevida, “pois nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano, será irrevogável para todo o ano calendário” e, sendo irrevogável, deveria ser preservada pelo governo ao menos até 31/12/2017;

(e) a Medida Provisória afronta o artigo 178 do Código Tributário Nacional, pois “o benefício da desoneração da folha, **em respeito a irrevogabilidade prevista em lei**, é aplicado analogicamente ao conceito de isenção, pois, na medida em que o regime jurídico de proteção ao art. 178 – que se funda no direito adquirido, ato jurídico perfeito e proteção da confiança, boa fé e segurança jurídica – deve proteger qualquer forma de desoneração, independente da técnica empregada (desoneração da folha, imunidade, redução da base de cálculo, alíquota zero, entre outras)”;

(f) ainda, “o artigo 62, parágrafo 2º, da Constituição Federal impõe que as medidas provisórias que implicam aumento de tributos somente podem ter efeito no ano calendário subsequente àquele em que foram publicadas” e “há ofensa direta ao art. 195, §13º da Constituição Federal, ao passo que o dispositivo constitucional delibera sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta”;

(g) aplica-se à espécie o entendimento do Supremo Tribunal Federal sumulado sob no. 544: “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”;

(h) a edição da medida provisória viola o Princípio da Segurança Jurídica previsto de forma expressa no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), também o princípio da isonomia, uma vez que MP 774/2017 manteve a “possibilidade de 4 (quatro) setores continuarem a optar pela desoneração da folha: transporte rodoviário coletivo de passageiros (ônibus urbano ou interurbano); transporte metroviário e ferroviário de passageiros (metrô e trem); construção civil e obras de infraestrutura; comunicação, rádio e televisão, prestação de serviços de informação, edição e edição integrada à impressão”.

#### **Decido o pedido de liminar.**

A plausibilidade do direito líquido e certo alegado não se encontra presente.

O art. 9º. da Lei no. 12.546, de 14/12/2011 estabelece:

“Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]”

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, **e será irrevogável para todo o ano calendário** (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015), (Vigência).”

Segundo a impetrante, a menção na norma à irrevogabilidade da adesão ao sistema substitutivo de tributação impediria a União de suprimir o benefício antes de 31 de dezembro do ano corrente.

Todavia, nesta preliminar análise dos autos, parece certo concluir que a norma não possui a extensão pretendida pela impetrante.

A irrevogabilidade estabelecida no art. 9º. da Lei no. 12.546/2011 dirige-se ao contribuinte, e não à União, de modo que não se há que falar em direito adquirido ao sistema tributário substitutivo.

De maneira análoga, não identifiquei neste momento qualquer ferimento ao art. 178 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Art. 178 - **A isenção**, salvo se **concedida por prazo certo e em função de determinadas condições**, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Inicialmente, porque não se está diante de caso de isenção propriamente, mas sim de um sistema tributário substitutivo, que pode ou não ser favorável a uma determinada empresa, a depender de seu nível de faturamento e quantidade de funcionários.

No caso da impetrante, a opção é vantajosa, como ela mesma afirma, mas poderia não sê-lo, e justamente daí decorre a imposição legal de irrevogabilidade da opção ao longo do ano calendário. Em outras palavras, a isenção é sempre benéfica, o sistema tributário substitutivo não, advindo daí a diferença dos institutos.

De qualquer modo, mesmo que se interprete o regime de tributação substitutiva como revestida de natureza de isenção, ainda assim o art. 178 não seria aplicável ao caso concreto.

O que a lei estabelece é que a opção pela tributação diferenciada seria irrevogável para todo o ano calendário; não se afirma que o regime de tributação é instituído por “prazo certo”.

E tanto não é que a própria lei registra que “A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a **janeiro de cada ano**”, restando claro tratar-se de alternativa tributária estabelecida por **tempo indeterminado**.

Portanto, não se vislumbra, nesta inaugural análise da matéria, afronta à segurança jurídica, ao direito adquirido, ou mesmo ao art. 178 do Código Tributário Nacional.

Nenhum ferimento há, igualmente, ao princípio da anterioridade tributária.

Em primeiro lugar, porque o art. 62, §2º., da CF refere-se especificamente a impostos:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...)”

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração **de impostos**, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, **só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.**”

Para a hipótese das contribuições sociais, a norma constitucional de regência encontra-se no art. 195 da CF, que dita:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas **após decorridos noventa dias da data da publicação da lei** que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'."

Nesse particular, cumpre verificar que a MP 774 foi atenta ao dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática tributária somente passaria a vigorar após 90 dias da publicação:

**"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."**

Por fim, consigno não identificar na edição da medida provisória uma violação ao princípio da isonomia, já que ao Executivo e ao Congresso Nacional compete avaliar quais setores da economia devem ser incluídos no sistema alternativo de tributação, visando ao melhor desempenho do sistema econômico como um todo.

A concessão de liminar nesta ação, gerando desigualdade entre a impetrante e as demais empresas em seu ramo de atuação, essa sim, na visão do Juízo, poderia configurar afronta ao princípio da isonomia.

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2017.

Expediente Nº 1216

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001144-25.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1203910-80.1998.403.6112 (98.1203910-4)** - CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0007141-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007141-5)** - HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X ALVARO LUCAS CERAVOLO X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

**0008502-46.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-03.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001641-05.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-08.2016.403.6112) SIRLENE DA SILVA REGO(SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO MASSAO WATANABE

SIRLENE DA SILVA REGO opõe embargos de terceiro contra a UNIÃO, com o objetivo de desconstituir ato de penhora e bloqueio determinados nos autos da execução fiscal n.º 00054390820164036112 e que recaíram sobre o veículo GM Astra, ano 2000, placas HDS 0508. Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo de Sérgio Massao Watanabe, em 13/07/2015, de forma onerosa e agindo de boa fé, uma vez foi comunicada a alienação ao Detran/SP e não havia à época nenhuma restrição ou gravame sobre o bem. É o relatório necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO art. 332 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 com o objetivo de impedir a desnecessária tramitação de pretensões que, desde seu início, revelam-se inequívocamente fadadas ao insucesso, gerando nada além de uma burocrática e desnecessária movimentação da máquina judiciária. No caso vertente, o art. 332 deve ser aplicado. A fase instrutória é nitidamente dispensável. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Sobre a aplicabilidade da norma, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1141990/PR, estabeleceu o TEMA REPETITIVO nº. 290, com a seguinte tese firmada: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, também apreciando a questão, assim manifestou-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA EFETUADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. CADEIA DE ALIENAÇÕES. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios celebrados sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à edição da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo quando há sucessivas alienações, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que o veículo ainda pertencia à empresa devedora em 20/07/2009, segundo o CRLV emitido nesta data, deduzindo-se que a alienação ocorreu após a vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a existência de fraude à execução fiscal é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 14/01/2003, restando inconteste a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Depreende-se do CRLV emitido em 17/11/2009 que o veículo foi alienado primeiramente para terceira pessoa, que por sua vez transferiu-o para a embargante em 25/11/2009. Contudo, independentemente da ocorrência de sucessivas alienações, o fato é que o bem saiu da esfera de propriedade da devedora após a constituição da CDA, e até mesmo depois da citação válida em 26/08/2005. Ou seja, a transferência empreendida pela empresa executada foi fraudulenta, tomando ineficaz toda a cadeia de alienações. 6. Não passa despercebido, ademais, que o intervalo de tempo entre as subsequentes transferências é bastante exiguo, a gerar suspeitas sobre a sua lisura, especialmente quando se considera a completa ausência, nos autos, dos respectivos contratos ou quaisquer outros comprovantes dos supostos negócios jurídicos. 7. Não se desincumbiu a embargante do ônus de demonstrar que a executada possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário, não havendo no presente feito nenhuma alegação ou prova acerca da solvência da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. 8. Reforma da sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. 9. Apelação da União provida. (TRF3 - AC 00016374420174039999 - DATA:12/05/2017, grifei) No caso dos autos, a embargante alega ter adquirido o veículo objeto da construção em 13/07/2015, ao passo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/06/2014 (fls. 03 da execução). Consta-se, portanto, que ao tempo da alienação já contava o alienante com inscrição na dívida ativa, situação geradora de presunção absoluta de fraude à execução, de acordo com a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional. Nesse cenário, e não identificados no processo de execução fiscal bens outros aptos a garantir o Juízo, resta configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional e do TEMA REPETITIVO nº. 290 do e. Superior Tribunal de Justiça. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, com amparo no art. 332 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001642-87.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-08.2016.403.6112) MARIA JOSE CORREA VICENTIN(SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSAO WATANABE**

MARIA JOSÉ CORREA VICENTIN opõe embargos de terceiro contra a UNIÃO e SÉRGIO MASSAO WATANABE, com o objetivo de desconstituir ato de penhora e bloqueio determinados nos autos da execução fiscal n.º 00054390820164036112 e que recaíram sobre o veículo Honda Civic LXS Flex, ano 2007, placa IAI-3360. Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo de Sérgio Massao Watanabe, em 18/09/2014, de forma onerosa e agindo de boa fé, uma vez foi comunicada a alienação ao Detran/SP e não havia à época nenhuma restrição ou gravame sobre o bem. É o relatório necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO art. 332 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 com o objetivo de impedir a desnecessária tramitação de pretensões que, desde seu início, revelam-se inequívocamente fadadas ao insucesso, gerando nada além de uma burocrática e desnecessária movimentação da máquina judiciária. No caso vertente, o art. 332 deve ser aplicado. A fase instrutória é nitidamente dispensável. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Sobre a aplicabilidade da norma, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1141990/PR, estabeleceu o TEMA REPETITIVO nº. 290, com a seguinte tese firmada: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, também apreciando a questão, assim manifestou-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA EFETUADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. CADEIA DE ALIENAÇÕES. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios celebrados sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à edição da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo quando há sucessivas alienações, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que o veículo ainda pertencia à empresa devedora em 20/07/2009, segundo o CRLV emitido nesta data, deduzindo-se que a alienação ocorreu após a vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a existência de fraude à execução fiscal é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 14/01/2003, restando inconteste a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Depreende-se do CRLV emitido em 17/11/2009 que o veículo foi alienado primeiramente para terceira pessoa, que por sua vez transferiu-o para a embargante em 25/11/2009. Contudo, independentemente da ocorrência de sucessivas alienações, o fato é que o bem saiu da esfera de propriedade da devedora após a constituição da CDA, e até mesmo depois da citação válida em 26/08/2005. Ou seja, a transferência empreendida pela empresa executada foi fraudulenta, tomando ineficaz toda a cadeia de alienações. 6. Não passa despercebido, ademais, que o intervalo de tempo entre as subsequentes transferências é bastante exiguo, a gerar suspeitas sobre a sua lisura, especialmente quando se considera a completa ausência, nos autos, dos respectivos contratos ou quaisquer outros comprovantes dos supostos negócios jurídicos. 7. Não se desincumbiu a embargante do ônus de demonstrar que a executada possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário, não havendo no presente feito nenhuma alegação ou prova acerca da solvência da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. 8. Reforma da sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. 9. Apelação da União provida. (TRF3 - AC 00016374420174039999 - DATA:12/05/2017, grifei) No caso dos autos, a embargante alega ter adquirido o veículo objeto da construção em 18/09/2014, ao passo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/06/2014 (fls. 03 da execução). Consta-se, portanto, que ao tempo da alienação já contava o alienante com inscrição na dívida ativa, situação geradora de presunção absoluta de fraude à execução, de acordo com a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional. Nesse cenário, e não identificados no processo de execução fiscal bens outros aptos a garantir o Juízo, resta configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional e do TEMA REPETITIVO nº. 290 do e. Superior Tribunal de Justiça. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, com amparo no art. 332 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005605-06.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4)) IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE PRESIDENTE PRUDENTE em desfavor da UNIÃO, objetivando o levantamento das restrições averbadas sob os números 7 e 8 da matrícula 26.607 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP, referentes à: 1) indisponibilidade decretada nos autos 1200530-20.1996.403.6112, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP; 2) ineficácia da alienação decretada por este Juízo nos autos 1206919-50.1998.403.6112. Inicialmente, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias para: 1) adequar o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o provento econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314); 2) recolher as custas iniciais, uma vez que a Constituição somente prevê imunidade às Igrejas em relação aos impostos e não às taxas; 3) regularizar a procuração de fl. 08, indicando e qualificando quem representa a Pessoa Jurídica, bem como comprovando que referida pessoa possui poderes de outorga através de documento atualizado, como, por exemplo, ata de eleição, etc; 4) esclarecer o pedido de levantamento de indisponibilidade decretada nos autos 1200530-20.1996.403.6112, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, emendando a inicial se for o caso, na medida em que a ordem judicial que se pretende ver desconstituída não partiu desse Juízo (art. 676 do CPC). Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1200599-23.1994.403.6112 (94.1200599-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA X LUIZ NIDOVAL ROTTA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X LUIZ NIDOVAL ROTTA**

Concedo a exequirente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequirente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**1201011-51.1994.403.6112 (94.1201011-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)**

SEGREDO DE JUSTICA

**1201023-65.1994.403.6112 (94.1201023-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

SEGREDO DE JUSTICA

**1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2)** - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X PRUDENTE COUROS LTDA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fls. 1.236: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

**0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA NERY GUGLIELMI)

Fls. 348: Formula a credora requerimento no qual notícia ter requerido, na execução fiscal nº 0001794-34.2000.403.6112, em trâmite perante a e. 2ª Vara Federal local, a penhora sobre os direitos que os outora coexecutados Demétrio Pontali e Eliana Mendes Pontali tem em relação aos imóveis matrículas 33.139, 33.140 e 33.141, arrematados nestes autos. Do compulsar dos autos, verifico que os imóveis, que foram arrematados, pertenciam aos sócios nominados, os quais foram excluídos do pólo passivo desta execução por força da v. decisão copiada à fls. 264/266, que confirmou a r. sentença de procedência dos embargos à execução fiscal por eles opositos. Conforme consta da fls. 269, a União foi intimada para manifestar-se quanto a possível redirecionamento do valor a outra execução, sob pena de levantamento em favor do credor habilitado à fls. 240. Diante do silêncio da exequente, o Juízo determinou, antes de deliberar sobre o destino do valor depositado à fls. 197, que o credor Banco Sudameris Brasil S/A, incorporado pelo Banco ABN AMRO REAL, comprovasse a subsistência da dívida e se tinha interesse na quantia. O Banco credor manifestou-se à fls. 282/283, reiterando seu interesse no valor depositado. Pari passu, os sócios interpuseram agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 277, que vende de julgamento, nesta data. À vista do recurso, o Juízo sustou a liberação da quantia até solução final do agravo. Assim sendo, pendente de julgamento o agravo de instrumento, aguarde-se eventual decisão da e. 2ª Vara local quanto à penhora no rosto destes autos. Por fim, certifique a Secretaria quanto ao estágio do agravo de instrumento. Após, abra-se vista à União para que requira o que for de seu interesse no prazo de quinze dias. Int.

**0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA - ESPOLIO(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO

A suspensão em razão do parcelamento já foi determinada (fl. 284). Arquive-se após vista às partes do documento de fl. 319.

**0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Dê-se vista às partes do resultado do recurso de agravo de instrumento interposto. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação anterior.

**0006022-47.2003.403.6112 (2003.61.12.006022-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VILMA VILELLA BONZANINI

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 27), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004415-62.2004.403.6112 (2004.61.12.004415-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERGINIA MOURA VIEZEL(MG100536 - WEULDON BATISTA OLIVEIRA)

Fl. 200: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informe a parte executada, no prazo de cinco dias, seus dados bancários para transferência dos valores bloqueados à fl. 161. Com a informação, oficie-se a Caixa para transferência do valor para a conta da executada. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000999-42.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)**

Proceda a exequente ao recálculo do valor devido, conforme decisão de fls. 184/190. O valor deverá ser posicionada para a data dos depósitos que garantem a execução, qual seja, 01/08/2013. Com a informação, fica autorizado o levantamento proporcional dos valores depositados que excedem o valor da dívida, mediante transferência eletrônica para conta indicada pelo espólio ou sucessores da parte executada, que deverá fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, deverá a parte informar essa opção, indicando o nome completo e os dados do RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Levantados os valores pelo espólio/sucessores, oficie-se a Caixa requisitando a transformação dos valores restantes em pagamento definitivo.

**0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA GONCALVES) X FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO(SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA)**

Considerando que o veículo de placa EPM 6861 é objeto de contrato de alienação fiduciária, suspendo o leilão somente em relação a este deste bem, mantendo a Hasta Pública designada à fl. 424 em relação aos demais. Oficie-se a BV Financeira S/A requisitando informações quanto à situação de adimplência do devedor quanto ao contrato celebrado, bem como o número de parcelas pagas e a soma das parcelas vincendas (saldo devedor).

**0003565-90.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT X MARILENE SOARES DE GOIS(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JANE ASSEF**

Requisite-se à Caixa Econômica Federal a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fl. 110 e 111. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça do imóvel penhorado à fl. 144, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 8/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado descrito à fl. 144, procedendo-se à intimação do(s) executado(s) inclusive do leilão designado. Solicite-se pelo sistema ARISP cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

**0000477-10.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA**

Fl. 44: indefiro, uma vez que a diligência já foi realizada à fl. 40. Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0005457-97.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO MANFRIM - ME(SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X MARCELO MANFRIM**

Fls. 259: Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça quanto aos bens penhorados às fls. 164 e 168, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. A cota-parte do cônjuge e dos coproprietários dos imóveis deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos imóveis penhorados, observando-se a retificação da penhora à fls. 168, e intimem-se os executados, os coproprietários e os usufrutuários. Frustrada a intimação de quaisquer dos interessados, considerar-se-ão intimados por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único. O coproprietário falecido Sr. JOSÉ APARECIDO JUNQUEIRA deverá ser intimado na pessoa do cônjuge supérstite, Sra. Elisabete Manfrin Junqueira. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de cinco dias. Int.

**0001008-62.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ONOFRE BICEGLIA FILHO(SP396010 - THALYTA GRAZIELLE BICEGLIA NANTES)**

O executado alega às fls. 45/51 que a penhora on line recaiu sobre valores de sua conta-poupança. Os documentos relativos ao seu tipo de conta bancária foram juntados às fls. 50/51. Segundo o art. 833, X, do CPC, são absolutamente inpenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Pelos documentos juntados, está evidenciado que a construção se deu sobre valores aplicados em conta-poupança e o valor bloqueado não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, defiro o pedido do executado e determino o imediato desbloqueio do valor que aparece no extrato de fl. 41. Proceda a Secretaria à busca de outros bens, nos termos do quanto determinado à fl. 40.

**0001081-34.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO CESAR GARRIDO**

Fl. 81/85: promova a Secretaria o desbloqueio dos valores que excedem o valor do débito atualizado (R\$ 770,44). Após, considerando o parcelamento informado, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0002677-53.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença juntada por cópia às fls. 313/318, lavre-se termo para levantamento da penhora lavrada à fls. 280 e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação do levantamento. Após, abra-se vista à exequente para que requerida o que for de seu interesse para andamento da execução no prazo de quinze dias. Int.

**0005114-67.2015.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X TARCISO JOSE MARQUES(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Esta ação foi ajuizada em face da USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. Veio à tona (fls. 77/85) a notícia de que a empresa executada está em recuperação judicial. Os documentos juntados às fls. 96/101 dizem respeito à homologação do plano de recuperação judicial. Porque o pedido de suspensão da execução fiscal foi indeferido às fls. 111/112, a busca de bens da empresa foi realizada às fls. 159/164 e 172/189. O sócio-administrador da empresa foi incluído no polo passivo da ação por força de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo (fls. 226/228). As fls. 207/210, a exequente requer o reconhecimento de que a empresa executada faz parte do grupo econômico CAMAQ-ALVORADA e a inclusão no polo passivo desta ação das demais empresas do grupo e também dos seus sócios diretores. Alega que as empresas do grupo possuem interesse comum, são geridas e administradas por um único grupo, incorrem em confusão patrimonial e, em última análise, em fusão total. As empresas do grupo foram incluídas no feito como interessadas (fl. 225) antes da análise de sua responsabilidade. Somente a empresa CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. recebeu a intimação para se manifestar e apresentou a petição de fls. 468/528, que deve ser apreciada como manifestação da interessada e não como exceção de pré-executividade, como a chamou, porque, não sendo parte no feito ainda, não há que se falar em exceção. A União respondeu à manifestação da empresa CAMAQ às fls. 532/575, voltando a requerer a inclusão de todas as empresas do grupo econômico no polo passivo desta ação. Decido. A existência do grupo econômico é incontroversa. Os documentos relativos à recuperação judicial retratam que foi o grupo que entrou em recuperação judicial (fls. 96/97); o plano de recuperação judicial é do grupo (fls. 211/222); e a interessada CAMAQ não contesta a existência do grupo, mas apenas a sua inclusão no feito, tecendo considerações a respeito da alegada responsabilidade solidária. Em princípio, a existência de grupo econômico por si só não implica na responsabilidade de todas as empresas pelas dívidas tributárias de uma delas, apesar dos ditames do art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, do qual alega se socorrem para a defesa da tese contrária, aplicando-o por analogia. Nem mesmo o interesse comum, econômico, serviria à configuração, por si só, da responsabilidade solidária, mas sim o interesse jurídico, que pressuporia a prática comum do fato gerador do tributo. Nesse sentido é a interpretação que a doutrina extrai do art. 124, inciso I, do CTN. O STJ já reconheceu isso, como podemos observar do julgamento do RESP 884.845. Por isso, para a configuração de responsabilidade solidária, devem ser feitas análises mais aprofundadas, como a relativa à administração centralizada ou não das empresas e do próprio grupo e a existência de fraude ou conluio. Neste caso, a empresa executada encerrou suas atividades, conforme declarações de seu representante às fls. 69 e 76. Esse fato, inclusive, foi o que motivou a inclusão do sócio administrador no polo passivo desta ação, determinada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 227). Além disso, o parque industrial de que dispunha a USINA executada será alienado, na forma como prevê o plano de recuperação judicial homologado (fl. 214), para fins de pagamento dos credores não só da USINA, mas também do grupo econômico, já que o plano de recuperação se volta para todas as empresas do grupo e não só para a recuperação da executada. Assim, parece-me que, se outrossa, quando da atividade das diversas empresas do grupo econômico, não havia confusão patrimonial e devia-se, portanto, respeitar a autonomia da personalidade jurídica da executada, neste momento, em que todas as empresas do grupo estão em recuperação judicial e respondem em conjunto pelas dívidas somadas de todas elas, devem responder em conjunto também a esta execução fiscal. Em consequência, determino a inclusão das pessoas indicadas à fl. 209-verso no polo passivo desta ação. Ao SEDI (todas as empresas incluídas, inclusive a já existente no polo, USINA ALVORADA DO OESTE LTDA., devem receber à frente do nome a expressão em recuperação judicial). Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, dando-lhe ciência desta decisão. Após, tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, aguardar-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobreestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão. Cumpra-se.

**0005949-55.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOLARIS TRADING CORRETORA DE AGRO COMMODITIES LTDA - EP X MARIO JARDIM JUNIOR - ESPOLIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobreestado. Finto o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0007416-69.2015.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

A executada foi citada à fl. 46. Após a citação, a Secretária certificou à fl. 52 que todas as buscas de bens da executada já haviam sido feitas no processo de n. 0003626-48.2013.403.6112, conforme cópias trasladadas às fls. 53/105. À fl. 106, determinou-se o traslado para este feito do resultado da penhora sobre o faturamento deferida em processo diverso, o que foi providenciado às fls. seguintes, de n. 107/149. O agravo noticiado pela exequente às fls. 151/167 disse respeito à decisão de fls. 145/146, estranha a este feito. Trata-se apenas de cópia de outro feito, conforme relatei. A exequente requereu a penhora de numerários, o que foi indeferido à fl. 178; requereu à fl. 180 a alienação por iniciativa particular dos bens penhorados à fl. 72, assim como a intimação da executada para comprovar o cumprimento da penhora sobre o faturamento, o que foi indeferido à fl. 198 porque não há penhora efetivada neste feito; e renovou o pedido de intimação da executada para comprovação do cumprimento da penhora sobre seu faturamento à fl. 199-v. Não há penhora realizada neste feito. Os documentos trasladados que induziram a exequente a erro dizem respeito aos fatos ocorridos no processo de n. 0003626-48.2013.403.6112. No entanto, determino a penhora sobre o faturamento da empresa executada também neste feito, nos termos daquela que foi realizada em cumprimento à decisão trasladada às fls. 145/146. Para fins de cumprimento da determinação, reúna-se este feito ao de n. 0003626-48.2013.403.6112, com fundamento no art. 28 da LEF, intimando-se a executada da reunião dos feitos e de que a penhora que está sendo cumprida naquele feito servirá para a garantia daquele e também deste feito. A intimação deverá ser cumprida no feito principal, de distribuição precedente, onde passarão a correr os atos processuais. Comunique-se o teor desta decisão ao i. Relator do agravo de instrumento de n. 0018629-41.2016.4.03.0000. Int. Cumpra-se.

**0000879-23.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO ISRAEL DE OLIVEIRA

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobreestado. Finto o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0001444-84.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIO APARECIDO MAGGI FERREIRA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002265-88.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA - ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI)

Considerando os documentos de fls. 25, 45 e 46, que demonstram que a empresa executada encontra-se inativa de fato, em que pese ausência de baixa junto à JUCESP, DEFIRO os benefícios de assistência judiciária gratuita formulado à fl. 108. De-se vista à parte recorrida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões ao RECURSO ADESIVO apresentado, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002473-72.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LETEIA PATRICIA REGASSON

Requise-se à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores penhorados à fl. 31 para a conta indicada pela exequente à fl. 44. Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

**0006324-22.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIS BOMPANI BARREIRO(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM)

O executado alega às fls. 48/69 que a penhora on line recaiu sobre valores de sua conta-poupança e de sua conta-salário. Sustenta também ter realizado acordo de parcelamento da dívida exequenda. Os documentos relativos às suas contas bancárias foram juntados às fls. 54/56. Segundo o art. 833, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Segundo a mesma norma, são impenhoráveis também os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (inciso IV) até as importâncias de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (2º). Pelos documentos juntados, verifico que a maior parte do bloqueio (R\$ 7.000,00) ocorreu na conta-poupança do executado (fl. 54), indicada com variação 51. Parte menor do bloqueio (R\$ 604,49) se deu sobre sua conta indicada à fl. 55, onde é creditado, pela movimentação existente, apenas o salário do executado (extratos de fls. 59/60 para o mês de abril) e os valores que ele transfere da poupança. Assim, estando evidenciado que a construção se deu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido do executado e determino o imediato desbloqueio do valor que aparece no extrato de fl. 42. De-se vista à exequente para que confirme, no prazo de 10 (dez) dias, o parcelamento da dívida exequenda. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do processo até a quitação integral da dívida pelo parcelamento. Int.

**0008817-69.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobreestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0009585-92.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N V JORDAO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAPOTAS - ME

Fls. 28/29: defiro a pesquisa de bens pelo sistema Renajud. Ademais, defiro o acesso às últimas 5 declarações de bens e rendimentos do devedor, as quais serão extraídas do sistema INFOJUD. Com a resposta, abra-se vista ao credor pelo prazo de 10 (dez) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobreestado, independentemente de nova intimação. Finto o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0011897-41.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO CHAVES DE SOUZA

Solicite-se a devolução, independente de cumprimento, da Carta Precatória expedida à fl. 23. Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0002330-49.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA APARECIDA CACULA

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação de execução fiscal em face CLAUDIA APARECIDA CAÇULA, visando à satisfação da obrigação. Intimado a manifestar-se sobre a obediência aos limites do art. 8 da Lei 12.514/11 (fl.11), o exequente declarou obediência ao referido artigo. É o relatório. Decido. O artigo 8 da Lei 12.514/2011 prevê que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a cobrança da inicial refere-se a anuidades que somadas não ultrapassam o valor mínimo legal exigido para a propositura da ação de execução fiscal (o valor dado à causa é de R\$ 2.406,82 e o valor de quatro anuidades é de R\$ 2.412,28, tendo como referência R\$ 603,07 o valor da anuidade), relevando-se, assim, a ausência de requisito para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não restando alternativa ao Juízo senão o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 e/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo executivo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas pela Exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002728-93.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RICCI MAQUINAS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Petição de fls. 23/41: anote-se. Tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão. Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007959-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-90.2015.403.6112) JOAO MARCOS DA SILVA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1854

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007358-62.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-69.2016.403.6102) UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a Agência Nacional de Saúde Suplementar relativamente à cobrança do débito inscrito em dívida ativa - CDA nº 00000001949-89 -, decorrente do procedimento administrativo nº 33902.313.001.2012/59. A embargante alega, em preliminar, a nulidade do procedimento administrativo, ao fundamento de que a embargada não julgou as impugnações interpostas, o que acarretou cerceamento de defesa na esfera administrativa. Também aduz a ocorrência de prescrição, bem ainda impugna as autorizações de internação hospitalar (AIH), requerendo a juntada dos autos administrativos para a efetiva comprovação dos atendimentos realizados fora da rede credenciada que deram origem do débito exequendo. Desse modo, tendo em vista que não foi careado para os autos o procedimento administrativo que originou o débito, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o feito administrativo nº 33902.313.001.2012/59, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0007527-49.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2016.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR)

Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos em face do Município de Monte Alto, aduzindo, em síntese, que foi autuada pelo embargado em face de ter descumprido o prazo contratual estabelecido para a implantação de Posto de Atendimento Bancário na Prefeitura do Município de Monte Alto. Alega, inicialmente, que o contrato firmado é omissivo quanto ao termo inicial de sua vigência contratual, devendo ser adotada a data do efetivo início da prestação dos serviços. Aduz, também, que o cronograma foi descumprido em razão de inúmeros fatos supervenientes à assinatura do contrato, decorrentes da dificuldade na execução da obra, notadamente por se tratar de empresa pública, adstrita à legislação vigente para a contratação de serviços. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 0002781-41.2016.403.6102). O Município de Monte Alto apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo que houve o descumprimento do prazo na implantação do PAB junto à Prefeitura do Município, o que acarretou inúmeros transtornos aos servidores e aos municípios, que tiveram que se dirigir a outras instituições financeiras, sendo de rigor a manutenção da multa imposta (fls. 20/27). Trouxe para os autos inúmeros os documentos, que estão acostados às fls. 28/239. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o embargante alega que o contrato é omissivo quanto ao termo inicial da vigência contratual, devendo ser considerada a data do efetivo início da prestação dos serviços prestados. Sem razão o embargante. A data inicial de vigência do contrato está descrita no Edital nº 112/2013 (fls. 79/90), em sua cláusula 10.1, in verbis: 10.1 - A vigência do futuro contrato será de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua assinatura. Assim, o contrato tem como termo inicial de vigência a data de sua assinatura, qual seja, 12.12.2013. Quanto à alegação da embargante de que o atraso se deu por fatores inerentes a sua vontade, tais como adaptação do mobiliário em decorrência das exigências do layout exigido pelo embargado, bem como dificuldade na contratação de empresas para aquisição e instalação dos equipamentos de climatização, entendendo que referidos argumentos não se prestam a comprovar que o atraso na instalação se deu por culpa da Município, uma vez que a CEF descumpriu o prazo estipulado no contrato para instalação do PAB. E o artigo 399 do Código Civil é taxativo ao estatuir que o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada. No tocante à alegada ilegalidade da multa imposta, mister termos algumas considerações. Inicialmente, observo que no contrato firmado, há a previsão de aplicação de multa moratória, prevista na cláusula 9.1.1 e de multa punitiva, prevista na cláusula 9.1.2. Ambas podem ser exigidas conjuntamente, nos termos do artigo 411 do Estatuto Civil. A multa moratória, como o próprio nome diz, decorre da mora, que, no caso dos autos, está sendo cobrada em razão do atraso na instalação do Posto de Atendimento Bancário que deveria ter sido instalado em 180 dias após a assinatura do contrato. É, assim, a sanção imposta pelo atraso na execução da obra. Já a multa punitiva, prevista na cláusula 9.1.2, tem seu fundamento na infração administrativa, no descumprimento de seu dever relativamente ao contrato firmado. Pois bem. No caso dos autos, a multa punitiva cobrada encontra-se dentro dos patamares estabelecidos na legislação vigente, posto que estabelecida em até 20% (vinte por cento) do valor do contrato, de modo que deverá ser mantida (cláusula 9.1.2). Contrário sensu, a multa de mora, tal como estipulada na cláusula 9.1.1 deverá ser afastada, pois se trata cláusula contratual que se revela lesiva e desequilibrada, de forma visível, a relação contratual estabelecida entre as partes. Vejamos o que dispõe a referida cláusula contratual: 9.1.1 - multa moratória diária de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global em razão do não cumprimento dos prazos fixados neste acordo, por dia de atraso na execução dos serviços ou pelo inadimplemento de qualquer obrigação contratual, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo o valor da multa ser recolhido aos cofres da CONTRATANTE no prazo de 03 (três) dias a contar da data da notificação da penalidade. Ora, a multa moratória imposta na referida cláusula não deve prevalecer, na medida em que os parâmetros adotados para a compensação da mora são totalmente desarrazoados, tendo em vista a realidade econômico-financeira do país. Tratando-se de multa moratória, deve existir um equilíbrio mínimo entre a conduta faliosa e o tempo decorrido a partir dela. Ademais, o percentual estipulado de 0,5% (cinco décimos por cento) que está sendo exigido, também não guarda relação com o Decreto Municipal nº 1.624, de 26 de junho de 2001, citado no edital nº 112/2.013 (fls. 79/90), na cláusula 13.2, posto que no artigo 4 do referido decreto, está estipulado que a multa de mora, por atraso na obra, será de 0,20 (vinte centésimos por cento) ou 0,40 (quarenta centésimos por cento), em patamares inferiores a que está sendo exigida no presente feito. Outrossim, caso prevalecesse a multa moratória imposta, chegaríamos ao absurdo de termos o percentual de 180% (cento e oitenta por cento) ao ano, o que é totalmente descabido, se levarmos em conta a realidade atual da nossa economia, bem ainda os indicadores utilizados para atualização monetária dos débitos fiscais. Assim, o parâmetro que melhor se enquadra, para fixação da multa moratória é a utilização da taxa SELIC, uma vez que é a taxa fixada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 406 do Código Civil. Ademais, o artigo 13, da Lei nº 9.065/95 prevê aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Acerca da utilização da taxa SELIC, confira-se o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n. 8.212/91, a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1252745, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, v.u., DJe 14/08/2012). Desse modo, a multa de mora, tal como estipulada na cláusula 9.1.1 do contrato, aplicada no auto de infração número 20151 deve ser excluída, posto que exigida em índice exorbitante, em total desconformidade com nossa realidade econômico-financeira. Destarte, sobre o débito exequendo, deverá incidir a taxa SELIC, em substituição à multa de mora estipulada na cláusula 9.1.1 do contrato a partir de 01 de novembro de 2.014 até 28 de janeiro de 2015, (data em que a CEF foi notificada para pagamento, até a data em que houve a conclusão da obra - fls. 222). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de excluir da Certidão da Dívida Ativa nº 116060 a multa de mora estipulada na cláusula 9.1.1 do contrato, devendo incidir, em substituição, a taxa SELIC no interregno compreendido entre 01.11.2014 a 28.01.2015. Deverá a embargada promover, após o trânsito em julgado, a adequação da CDA aos termos desta decisão. No mais, mantenho o crédito tal como lançado. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. E condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), também nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0002781-41.2016.403.6102). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011392-80.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-84.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Cuida-se de embargos à execução, no qual o embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a Agência Nacional de Saúde Suplementar relativamente à cobrança do débito inscrito em dívida ativa - CDA nº 4.002.000552/16-44 -, decorrente dos procedimentos administrativos números 25789.077320/2010-49, 25789.068813/2011-79 e 25789.067118/2012-71. A embargante alega que requereu, junto à ANS, o pagamento com desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa, relativamente aos processos administrativos número 25789.068813/2011-79 e 25789.067118/2012-71 e que seu requerimento foi desconsiderado pela Autarquia. Também alega que não houve negativa na contratação do plano individual pela beneficiária, que estava grávida, relativamente ao procedimento administrativo nº 25789.077320/2010-49, mas tão somente que a requerente não possuía os requisitos necessários para a portabilidade de carências. Da análise da documentação trazida pela embargante, observo que houve o requerimento à ANS, através de e-mail, para o pagamento das multas relativas aos procedimentos administrativos acima descritos, com desconto, nos termos dos documentos de fls. 141 e fls. 145/146. Todavia, não há nos autos qualquer informação acerca da negativa da ANS na concessão do desconto pleiteado, uma vez que não foram juntados ao feito os processos administrativos que originaram a dívida exequenda. Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, os procedimentos administrativos números 25789.077320/2010-49, 25789.068813/2011-79 e 25789.067118/2012-71, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**0011820-62.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-36.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)



Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito executando. Aduz, também, que houve a prescrição do crédito pretendido. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 124/151). O procedimento administrativo foi acostado aos autos em formato digital (fls. 154). É o relatório. Decido. Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. (...) É quinzenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravro regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional é quinzenal e não trienal como pleiteia a embargante. Observo, outrossim, que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da negativa da cobertura contratual, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16.11.2015) Destaco, em seguida, que os créditos da execução fiscal foram definitivamente constituídos em 08 de março de 2013, data em que a embargante foi intimada da decisão proferida no processo administrativo, sendo que o débito foi apresentado para pagamento em 01.04.2013 (v. fls. 1183/1186 do processo administrativo). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 08 de abril de 2016, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional, que deve ser contado do fim do procedimento administrativo, quando surge a executabilidade. Afastada a prescrição, verifico que a embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal. Não assiste razão à embargante, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois trata-se de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais. O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo. Desse modo, descabido se falar em violação do princípio da ampla defesa. No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo 33902.312.900/2012-34, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas (fls. 05/06 dos autos da execução fiscal em apenso). Ademais, da análise dos do procedimento administrativo, observo que o embargante não apresentou impugnação tempestiva, bem como recebeu a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito (documento de fls. 1184 do P.A., seja) sejam) AIH nº 3509124547247, cujo procedimento está descrito como tratamento cirúrgico de fístula diafrásica única do rádio; b) AIH nº 3509120860180, no qual o procedimento realizado foi tratamento de outras doenças do intestino. Desse modo, é totalmente infundada a alegação de não se saber quais atendimentos foram prestados pelo SUS, uma vez que a embargante recebeu a relação dos mesmos quando da decisão do processo administrativo, consoante documentos de fls. 1183/1186 do P.A. Insta consignar, também, que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, a embargante alega, genericamente que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem como que os atendimentos prestados não eram cobertos pelos planos de saúde dos usuários. Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98. Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de abrangência ou mesmo por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reinverindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJJ DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929) Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal. Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal, na medida em que o ressarcimento ao SUS, em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado de atendimento prestado pela rede pública. No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo. Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003428-36.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001307-98.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-72.2014.403.6102) ELIANE DA SILVA RAMOS(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Havendo alegação de uso indevido dos documentos da embargante, razoáveis indícios das alegações, bloqueio de ativos financeiros no BACENJUD e requerimento de assistência judiciária, reconsidero o despacho de fls. 40, concedo os benefícios da justiça gratuita e determino o prosseguimento dos embargos. Intime-se a Exequente para impugnação. Int.

**0002003-37.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-78.2016.403.6102) ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA(SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

1. Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 138,17 (fls. 22), se deu em conta salário e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Espeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No tocante ao pedido de desbloqueio dos demais valores, o executado não comprovou documentalmente qualquer das condições legais para que fosse possível o levantamento das mesmas, sendo certo que no tocante ao montante bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, tais valores já foram devidamente desbloqueados, conforme se verifica às fls. 19 da execução fiscal respectiva. 3. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora parcial levada realizada por meio do sistema BACENJUD. 5. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0002300-78.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 6. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0004361-72.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-29.2012.403.6102) ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**004378-11.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-28.2016.403.6102) RESUTO LTDA(SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000913-28.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007689-15.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Não obstante o teor da petição de fls. 529, o prazo para apresentação de contrarrazões é prazo legal que não pode ser dilargado por mera liberalidade judicial. Ademais a embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico para apresentar suas contrarrazões em 26.04.2017, tendo havido suspensão do prazo em razão da Inspeção Geral Ordinária que aconteceu no período compreendido entre 15 e 19 de maio (Portaria nº 13 de 10/04/2017 - DE 18/04/2017), de maneira que o término do prazo prorrogou-se para 29.05.2017, consoante certidão de fls. 530, não havendo pois que se falar em restabelecimento do mesmo. Desta feita, encaminhe-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013935-47.2002.403.6102 (2002.61.02.013935-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE GARDE ME X ALEXANDRE GARDE(SP313367 - PAULO GONCALVES PINTO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0001959-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001959-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP354259 - RICARDO SILVA COUTINHO)

Fls. 93/94: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0008228-25.2007.403.6102 (2007.61.02.008228-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO FARNOCHI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO)

Tendo em vista que a decisão proferida às fls. 62/68 extinguindo a presente execução foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, cumpra-se a sua parte final, expedindo-se o competente alvará em favor do Executado para levantamento do depósito de fls. 13. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013636-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013636-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADELAIDE MARIANA F BARBOSA(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

Fls. 110 verso: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0014752-67.2009.403.6102 (2009.61.02.014752-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCELIA ALBIERI(SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE)

Fls. 45: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0006629-46.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOUGLAS FLAUSINO X MAIRA LOPES SIRIO(SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maira Lopes Sório em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo, nulidade da citação e a decadência do crédito. O Conselho apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo exipiente (fs. 44/46). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 35, corroborado pela declaração de fl. 38. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concilieváveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, passo a analisar a alegação de ilegitimidade da exipiente para figurar no polo passivo do presente feito. No caso dos autos, não foi implementada a citação do executado Douglas Flausino, que, consoante certidão da Sra. Oficial de Justiça (fs. 16), assim como a certidão de óbito de fs. 17, faleceu em 16.04.2011, pelo que não há que se falar na inclusão de seu espólio no polo passivo da lide. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ter ele sido citado nos autos da execução fiscal. A propósito, colaciono os seguintes julgados: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz FuX.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALLECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALLECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014) Desse modo, a exipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, em face da ilegitimidade do executado falecido e da exipiente Maira Lopes Sório (CPF 354.924.568-81). Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pelo Conselho em favor da exipiente que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007519-82.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIAS AVILA LTDA ME X RODRIGO DIAS PIRES(SP233388 - RICARDO BASILIO DONOSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Rodrigo Dias Pires em face da exequente, alegando a nulidade da citação postal, bem como o reconhecimento da impenhorabilidade de sua conta bancária. O Conselho apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo exipiente (fs. 40/41). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, nem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, afiasto a alegação de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado, consoante AR juntado à fl. 26. Ademais, o artigo 8º, II, da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, basta a entrega da carta, com aviso de recebimento, no endereço do executado para a formalização da citação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. EMEN: AGRESP 201100019452, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2011. DJP: JAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Afastada a arguição de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado. De acordo com a orientação do C. STJ, não há exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, sendo suficiente que seja entregue a carta registrada no endereço correto. (...) Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542941 - 0026798-85.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015) grifos nossos Por fim, verifico que não há ordem de bloqueio, nem qualquer ato de constrição de numerário no presente feito. Assim, rejeito o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade da conta bancária do exipiente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Defiro ao exipiente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Intimem-se e cumpra-se.

**0003666-94.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL observou que a executada requer a nulidade de decisão proferida em seu favor, como resposta a pedido por ela mesma deduzido perante o juiz que entendeu não ser competente para dele conhecer. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo inclito magistrado, pois entendeu que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-lo à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desporta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juiz, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juiz (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na realidade, se o apontado error in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juiz. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juiz um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve pemezar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, existindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juiz original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg no NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juiz de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juiz atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0000913-28.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RESULTO & RESULTO LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0001573-22.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.381,24 (fs. 64), se deu em contas salário e poupança, e, não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Expeça-se o competente alvará de levantamento, infirmado-se o defensor para retrá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeira aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

**0002258-29.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA CHITTERO PICAQ(SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)

Ofício nº \_\_\_\_/2017. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO-CREF4EXECUTADA: PATRÍCIA CHITTERO PICÃOFS. 30/31: DEFIRO. Promova a CEF a transformação do valor de R\$4.378,20 em renda da exequente, conforme requerido às fls. 30/31.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 29 e 30/31, servirá de ofício.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente existente na conta aberta para receber a transferência do valor referido às fls. 29, em favor da executada, intimando-a para retirá-lo no prazo de 10 dias, conforme requerido pela exequente às fls. 30/31. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0003009-16.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA RACOES - ME(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Deiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0011074-97.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON LUIZ JACINTO DA SILVA(GO037330 - GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do parcelamento noticiado pelo executado. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000714-21.2007.403.6102 (2007.61.02.000714-7)** - MARCELO EDUARDO ALGARVE(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCELO EDUARDO ALGARVE

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003080-28.2010.403.6102** - DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar a empresa Distribuidora Johnson de Material Médico e Hospitalar Ltda - ME.Com adimplimento, proceda a secretaria a expedição de nova minuta do ofício requisitório.Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

**0006677-34.2012.403.6102** - ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELISANGELA LIMA DOVICCHI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 212-verso), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 208/210.Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1857**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000372-88.1999.403.6102 (1999.61.02.000372-6)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X WANDERLEY SILVEIRA(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

Fls. 549/550: Nada a acrescentar a decisão de fls. 536.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 543.Int. Despacho proferido às fls. 554:Não obstante a petição de fls. 549/550 tenha sido apresentada como complemento dos embargos de declaração opostos pelo executado, o fato é que este Juízo já os havia apreciado.No entanto, a questão em debate envolve a alegação de penhora sobre bem de família, de maneira que a questão pode ser reanalisada se outros elementos forem juntados aos autos.Assim, faculta ao executado o prazo de 10 (dez) dias para instruir o feito com cópia de sua última declaração de Imposto de Renda ou declaração de regularidade caso não a tenha apresentado, bem como de comprovantes de recebimento de correspondência de natureza pessoal (documentos bancários, contas de telefone celular, conta de TV à cabo) dos últimos seis meses, no endereço do imóvel penhorado nos autos.Após, tomem os autos conclusos para análise e deliberação.Sem prejuízo, e tendo em vista que, à princípio, a questão já está decidida pelo Juízo, prossiga-se com o leilão já designado nos autos.Int.-se.

**0001476-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001476-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVAR DE SOUZA PEREIRA)

Cuida-se de pedido de levantamento de penhora formulado pelo BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE em relação ao imóvel matriculado sob o n. 68.574 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Para tanto, sustenta que há excesso de penhora, uma vez que é suficiente a constrição sobre o imóvel de matrícula 94.109, onde se encontra instalado o seu estádio. Em acréscimo, diz que o imóvel matriculado sob o n. 68.574 foi objeto de carta de adjudicação em favor de KONX PARTICIPAÇÕES LTDA, expedida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, em 29 de maio de 2017, antes do pedido de penhora da Fazenda Nacional, em 30 de maio. Afirma que a decisão da 6ª Vara deu-se em razão de acordo judicial no processo de execução 0060686-27.2002.8.26.0506 e permitiu o levantamento de outra penhora que pesava sobre o estádio, com a consequente desoneração de uma dívida de R\$ 104.448.490,58. Neste contexto, entende que o imóvel de matrícula 94.109 passou a representar substancial garantia ao crédito da Fazenda Nacional, na medida em que seu valor de mercado seria de R\$ 107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil reais), sendo muito superior ao crédito fazendário. Invocando o princípio da execução menos onerosa, inscrito no art. 805 do novo CPC, o BOTAFOGO pede que a penhora fique restrita ao imóvel matriculado sob o n. 94.109, levantando-se a constrição no tocante ao imóvel de matrícula 68.574. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL opôs-se ao pedido, argumentando que o débito do BOTAFOGO ultrapassa o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que a nova penhora é justificada pela baixa liquidez do terreno onde estão edificadas sua sede e estádio, como demonstram as frustradas tentativas de leilão de imóveis similares, pertencentes a outros clubes. Afirma que a adjudicação em questão configura fraude de execução, nos termos dos arts. 185 e 186 do CTN, bem como a expedição da carta de arrematação somente ocorreu em 01 de junho de 2017, após o deferimento da penhora. Por fim, diz que é irrelevante a mera expectativa de parcelamento do débito tributário, inclusive porque o art. 10 da MP 783/2017 determina a manutenção dos gravames acaso incidentes sobre os bens do devedor. É o relatório. Passo a decidir. Três são as questões que permeiam a controvérsia em torno da penhora determinada por este juízo sobre o imóvel matriculado sob o n. 68.574 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto: 1) O efeito constitutivo e a prevalência da carta de adjudicação determinada pelo douto juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto; 2) A caracterização da fraude de execução, nos termos do art. 185 do CTN, em razão da citada adjudicação; 3) A existência de excesso de penhora, diante da preexistência de constrição sobre outro imóvel do executado. No que diz respeito à prevalência e caráter constitutivo da carta de adjudicação, descabe a este juízo submeter a escrutínio o que foi decidido pela 6ª Vara, pois tal função caberia ao órgão jurisdicional competente, mediante provocação recursal, a quem caberia dizer se foram atendidos todos os requisitos dos arts. 876 e 877 do novo CPC. A carta de adjudicação foi expedida e não há como ignorar, até decisão em sentido contrário, sua validade como título translativo da propriedade, razão pela qual se torna irrelevante a data da sua expedição e a existência ou não de precedência da penhora determinada por este juízo em 30 de maio de 2017 e efetivada em 31 de maio (fls. 78 e 80). Todavia, a validade da carta de adjudicação como título translativo da propriedade não impede, em tese, o eventual reconhecimento da ineficácia da alienação perante outro credor (no caso, a Fazenda Nacional), se for reconhecida a existência da fraude de execução, nos termos do art. 792, V, 1º, do novo CPC, combinado com o art. 185 do CTN. Daí porque se discutirá, doravante, não a validade da carta de adjudicação, mas a eficácia da respectiva alienação perante a FAZENDA NACIONAL, como credora do BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE. Neste ponto, o desate da questão passa pela análise da suficiência da penhora existente sobre o imóvel de matrícula 94.109, onde estão edificadas o estádio e a sede do Botafogo Futebol Clube. Tal ponto se revela primordial tanto para o reconhecimento da fraude de execução como para a caracterização do excesso de penhora. Com efeito, o reconhecimento da fraude de execução, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, pressupõe a inexistência de outros bens do devedor para a garantia do débito anteriormente inscrito na dívida ativa. Havendo suficiência de outros bens do devedor, deve ser rejeitada a alegação de fraude de execução e reconhecida a existência de excesso de penhora. No caso, sustenta a FAZENDA NACIONAL que a dívida do BOTAFOGO supera R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Por outro lado, o imóvel inicialmente penhorado foi avaliado pela senhora Oficial de Justiça em R\$ 93.555.385,00 (fls. 133v.), o que se aproxima do valor indicado pelo BOTAFOGO. Se analisados somente os valores da dívida e do imóvel, seria o caso de reconhecer o excesso de penhora e afastar a alegação de fraude de execução. Porém, tem razão a FAZENDA NACIONAL quando aponta a baixa liquidez do imóvel representado pela matrícula 94.109, por se tratar do terreno onde estão edificadas a sede e o estádio do BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE. As regras de experiência e os documentos juntados pela FAZENDA NACIONAL confirmam isso. Não obstante, também é razoável a alegação do BOTAFOGO de que a execução deve ser feita do modo menos oneroso para o devedor, nos termos do art. 805 do NCP. Tal princípio estará sempre dependente da averiguação das circunstâncias concretas e da proporcionalidade existente em tal ou qual forma de execução. Entendo relevantes, no caso, as seguintes circunstâncias, em favor do devedor: 1) A dívida com a FAZENDA NACIONAL é bastante inferior ao valor de qualquer um dos imóveis penhorados nesta execução fiscal; 2) O devedor é clube de grande tradição na cidade de Ribeirão Preto e de inegável importância para a comunidade; 3) Existe a possibilidade concreta de parcelamento do débito em face do recente advento da Medida Provisória 783/2017, que trouxe circunstâncias reconhecidamente favoráveis aos contribuintes; 4) O reconhecimento, puro e simples, da fraude de execução, impediria que o Botafogo se desonerasse de outro grande débito, superior a R\$ 100.000.000,00, o qual foi cedido pela credora AXIAL PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA à sua coligada KONX PARTICIPAÇÕES LTDA. Tais circunstâncias podem e devem ser levadas em conta por este juízo, inclusive por força do art. 8º do NCP, segundo o qual o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum ao aplicar o ordenamento jurídico, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência, dentre outros postulados. Por outro lado, também se faz necessário resguardar os interesses da FAZENDA NACIONAL, diante da baixa liquidez do imóvel representado pela matrícula 94.109. É forçoso o reconhecimento da fraude de execução se o único bem oferecido em garantia for o terreno onde estão edificadas o estádio e a sede do BOTAFOGO, dada a sua baixíssima liquidez. Assim, impõe-se o estabelecimento de um ponto intermédio, que se mostre justo para exequente e executado. Verifica-se, no caso, que o acordo entabulado perante o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, como substrato da adjudicação ora debatida, buscou preservar os créditos fiscais titularizados pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, inclusive através do estabelecimento de hipoteca de fração ideal (2.000 m) do terreno representado pela matrícula 68.574, conforme se encontra na cláusula 8 do acordo (fls. 102). Entendo razoável, neste caso, que à FAZENDA NACIONAL sejam oferecidas exatamente as mesmas garantias, observada a proporcionalidade entre o seu crédito e o crédito do DAERP. Do contrário, deverá ser mantida a penhora, nos seus exatos e anteriores termos, diante da presença de fraude de execução, em atendimento ao art. 792, V, 1º, do NCP, combinado com o art. 185 do Código Tributário Nacional. PELO EXPOSTO, autorizo o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 68.574, desde que previamente atendidas as seguintes exigências: 1. O BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE e a empresa KONX PARTICIPAÇÕES LTDA proporcionem à FAZENDA NACIONAL as mesmas garantias que ofereceram ao DAERP no acordo de fls. 97/105, tais como solidariedade dos devedores e garantia hipotecária, observada a proporção dos respectivos débitos. 2. Que tais garantias sejam sacramentadas através de petição conjunta protocolada neste juízo até o dia 30 de julho de 2017. Cumpridas tais exigências, sejam tomadas as providências para o levantamento da penhora. Intime-se também a empresa KONS PARTICIPAÇÕES LTDA, no endereço constante nos autos, para que tome ciência da presente decisão.

**0010931-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

1- Considerando a manifestação da Exequente de fls. 187, prossiga-se com os leilões designados às fls. 126, apenas em relação ao imóvel matriculado sob o nº 72.011 - 1º Cartório de Registro de imóveis de Ribeirão Preto, nos moldes das decisões de fls. 132 e 138. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico, com cópia da presente decisão. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI conforme determinado às fls. 165.3- Tendo em vista o decidido no item 1 supra, prejudicado o pedido formulado por meio do ofício de fls. 167. Cumpra-se. Intime-se.

**0018029-09.2000.403.6102 (2000.61.02.018029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Blumenau Malhas de Santa Catarina Ltda. Massa Falida, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. Também aduz que a multa é indevida, pois que aplicada no percentual de 30% (trinta por cento), o que é legal. Por fim, requer a suspensão do feito nos moldes da Portaria PGFN nº 396. A Fazenda Nacional, instada a se manifestar sobre a exceção apresentada, rechaçou as alegações lançadas pelo exipiente (fls. 104/105). É o relatório. Decido. Em relação à alegação de prescrição dos créditos cobrados, entendo que o pedido deve ser rejeitado. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (21.11.2000). A data mais remota dos débitos em cobrança é dezembro de 1996, de modo que não ocorreu a prescrição, tendo em vista a distribuição da execução fiscal em 21.11.2000. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Indefiro o requerimento de suspensão do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional, a qual possui a prerrogativa de impulsionar a execução fiscal. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requerida a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

**0018322-76.2000.403.6102 (2000.61.02.018322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE**

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados Carlos Roberto Alexandre e Fernanda Alexandre (fs. 161/170 e fs. 181/191) alegando a prescrição e decadência do crédito tributário, bem como que os veículos penhorados nos autos já se deterioraram, em razão do longo tempo transcorrido entre a data da penhora até a presente data. Aduzem, também, a nulidade da CDA, em face da ausência de procedimento administrativo. Alegam ainda, que ocorreu a prescrição intercorrente. Requerem a extinção da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou suas impugnações, rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fs. 172/173 e documento de fs. 174 e fs. 193/195 e documentos de fs. 196/215). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que as exceções apresentadas guardam similaridade, posto que referem-se a mesma CDA, de modo que passo a apreciá-las conjuntamente. A excipiente alega que ocorreu a prescrição do crédito, relativamente à CDA nº 8060009823-07. Observo que o lançamento definitivo do crédito se deu em 17.04.2000, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 27.11.2000, de modo que dentro do lapso prescricional de cinco anos (documentos de fs. 174 e 196/213), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição lançada. Também aduzem os excipientes a ocorrência de decadência, que, igualmente, não ocorreu no caso concreto. O crédito tributário estampado na CDA nº 8060009823-07, relativo aos períodos de apuração entre 1992 a 1994 foi constituído através de auto de infração, tendo sido a empresa executada intimada do início da fiscalização em 23.01.1995. Em 29.03.1995, a executada foi intimada acerca do auto de infração, que é a data da constituição do crédito tributário, de modo que não há que se falar em decadência no caso dos autos. Outrossim, não há como ser acolhida a tese dos excipientes de nulidade da CDA, ao argumento de ausência do procedimento administrativo, uma vez que os excipientes apresentaram ampla defesa administrativa, consoante se pode observar da documentação carreada aos autos pela exequente. Assim, como bem ressaltado pela excipiente, em 27.05.1995 a contribuinte ingressou com impugnação ao lançamento julgado inprocedente com decisão notificada ao contribuinte em 09.07.1996 (doc. 09/11). Em 20.08.1996 a contribuinte ingressa com recurso voluntário contra a manutenção do lançamento julgado parcialmente procedente em 08.12.1998 com intimação do contribuinte em 18.06.1999 (doc. 12/14). Em julho/1999 o contribuinte ingressou com embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo CARF em seu recurso voluntário que restou não conhecido. Contribuinte foi intimado acerca dessa decisão (término do procedimento administrativo fiscal) e pagou o débito em 30 dias em 17.04.2000 (doc. 15/18). (fs. 193/194). Ademais, não há necessidade de o procedimento administrativo acompanhar o feito executivo, cabendo aos excipientes obter junto à exequente cópia do processo administrativo fiscal, caso seja de seu interesse. No tocante a prescrição intercorrente, a mesma não ocorreu, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois a União se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Desse modo, a preliminar lançada é descabida, mormente por se tratar de alegação genérica, na qual os excipientes apenas afirmam que até a presente data ainda não houve sentença, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o tempo limite para que o fisco promovia atos com a finalidade de cobrar o crédito inscrito. Ora, o Fisco vem tentando, exaustivamente, receber os créditos em cobrança, sendo que os excipientes têm apresentado as defesas que lhes são cabíveis, tais como os embargos à execução interpostos anteriormente, já com trânsito em julgado desfavorável aos executados, bem ainda as duas exceções de pré-executividade ora apresentadas. Por fim, no tocante aos veículos penhorados, que não foram constatados pelo oficial de justiça (fs. 91/93), observo que foi oportunizada a apresentação de documentos e esclarecimentos pelo depositário dos bens, que se limitou a argumentar que houve deterioração dos bens, através da petição de fs. 143/146 e da exceção de fs. 161/170, não tendo apresentado documentação hábil a comprovar suas alegações. Posto Isto, REJEITO as exceções de pré-executividade apresentadas. Cumpra a secretária o último parágrafo do despacho de fs. 138, intimando-se pessoalmente o depositário dos bens, Carlos Roberto Alexandre, nos moldes em que determinado naquela decisão, a prestar os esclarecimentos necessários acerca dos bens penhorados e não localizados na diligência de fs. 90/95. Com a juntada do comprovante do mandado aos autos, vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011208-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SISTEMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI X NIVALDO LUIS BADAGNAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI)**

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado Nivaldo Luis Badagnan no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 6.192,87 e R\$ 2.259,73 (fs. 160/161), se deram em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante ao pedido de desbloqueio dos valores perante o Banco Santander, o executado não comprovou documentalmente qualquer das condições legais para que fosse possível o levantamento das mesmas, juntando apenas extrato que menciona os valores que foram bloqueados, razão pela qual indefiro, por ora, o levantamento de tais valores. Sem prejuízo, intime-se a executada, através de seu advogado, acerca da penhora realizada nos autos para que, querendo, oponha embargos no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

**0012346-78.2006.403.6102 (2006.61.02.012346-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP190293 - MAURICIO SURIANO)**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informação da exequente de fs. 60 e documentos de fs. 61/66. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando sobre a extinção da execução fiscal, para as providências que entender cabíveis em relação aos embargos à execução nº 0011275-07.2007.403.6102. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fs. 16, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA X LUIGI ROMANO X ANTONIO PETILLO(SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X LUIS ROBERTO TRIPOLONI X VANDERLEI EVANGELISTA**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Antonio Petillo, alegando a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, bem ainda a nulidade da sua inclusão em face de não ter sido instaurado o incidente de descon sideração da pessoa jurídica. Por fim, aduz que não houve a comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. A União apresentou impugnação rejeitando as alegações do excipiente (fs. 249/252). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. No tocante à alegação de prescrição ocorrida entre a data da citação da empresa e a data da citação do sócio, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 (cinco) anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 06.07.2009; em 30.11.2009 a executada aderiu ao programa de parcelamento de débitos, o qual foi rescindido em 14.12.2012 (fs. 133 e 145). Desse modo, o parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional, que somente reiniciou em 14.12.2012. Como o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da lide foi protocolizado em 14.12.2015 (fs. 152/153), temos que não ocorreu a prescrição avertada. Eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela exequente de inclusão do sócio no polo passivo da lide não deve ser imputado à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. No tocante à alegação de necessidade de instauração de Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Nesse contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, mantenho os executados incluídos no polo passivo da lide às fs. 172. Por fim, anoto que, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante documentos de fs. 155/162. Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a sociedade executada mudou de endereço sem comunicar ao Fisco, tampouco foi registrada a alteração contratual perante a JUCESP. E a ausência da empresa no seu domicílio fiscal constituiu presunção de dissolução irregular, devendo ser mantido o excipiente no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, confira-se a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA EMPRESA NO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A extensão da responsabilidade aos integrantes de quadro societário de empresa executada restringe-se às hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, resta plenamente caracterizada a dissolução irregular da executada. A certidão de fs. 247/248, lavrada por Oficial de Justiça Avaliador, atesta que a pessoa jurídica já teria encerrado suas atividades no seu domicílio fiscal, sendo desconhecida a sua localização, bem como qualquer comunicação de mudança de endereço ou encerramento de suas atividades à JUCESP ou aos demais órgãos competentes. 3. Através dos elementos que permitem presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, está justificada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572997 - 0029530-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0008325-20.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE X LUIZ CARLOS BIANCHI X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP256255 - PATRICIA MIDORI KIMURA)**

Vistos. Cuida-se de pedido de levantamento de penhora formulado pelo BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE em relação ao imóvel matriculado sob o n. 68.574 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Para tanto, sustenta que há excesso de penhora, uma vez que é suficiente a constrição sobre o imóvel de matrícula 94.109, onde se encontra instalado o seu estádio. Em acréscimo, diz que o imóvel matriculado sob o n. 68.574 foi objeto de carta de adjudicação em favor de KONX PARTICIPAÇÕES LTDA, expedida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, em 29 de maio de 2017, antes do pedido de penhora da Fazenda Nacional, em 30 de maio. Afirma que a decisão da 6ª Vara deu-se em razão de acordo judicial no processo de execução 0060686-27.2002.8.26.0506 e permitiu o levantamento de outra penhora que pesava sobre o estádio, com a consequente desoneração de uma dívida de R\$ 104.448.490,58. Neste contexto, entende que o imóvel de matrícula 94.109 passou a representar substancial garantia ao crédito da Fazenda Nacional, na medida em que seu valor de mercado seria de R\$ 107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil reais), sendo muito superior ao crédito fiduciário. Invocando o princípio da execução menos onerosa, inscrito no art. 805 do novo CPC, o BOTAFOGO pede que a penhora fique restrita ao imóvel matriculado sob o n. 94.109, levantando-se a constrição no tocante ao imóvel de matrícula 68.574. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL opôs-se ao pedido, argumentando que o débito do BOTAFOGO ultrapassa o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e que a nova penhora é justificada pela baixa liquidez do terreno onde estão edificadas sua sede e estádio, como demonstram as frustradas tentativas de venda de imóveis similares, pertencentes a outros clubes. Afirma que a adjudicação em questão configura fraude de execução, nos termos dos art. 185 e 186 do CTN, bem como a expedição da carta de arrematação somente ocorreu em 01 de junho de 2017, após o deferimento da penhora. Por fim, diz que é irrelevante a mera expectativa de parcelamento do débito tributário, inclusive porque o art. 10 da MP 783/2017 determina a manutenção dos gravames acaso incidentes sobre os bens do devedor. É o relatório. Passo a decidir. Três são as questões que permeiam a controvérsia em torno da penhora determinada por este juízo sobre o imóvel matriculado sob o n. 68.574 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto: 1) O efeito constitutivo e a prevalência da carta de adjudicação determinada pelo doutro juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto; 2) A caracterização da fraude de execução, nos termos do art. 185 do CTN, em razão da citada adjudicação; 3) A existência de excesso de penhora, diante da preexistência de constrição sobre outro imóvel do executado. No que diz respeito à prevalência e caráter constitutivo da carta de adjudicação, descabe a este juízo submeter a escrutínio o que foi decidido pela 6ª Vara, pois tal função caberia ao órgão jurisdicional competente, mediante provocação recursal, a quem caberia dizer se foram atendidos todos os requisitos dos arts. 876 e 877 do novo CPC. A carta de adjudicação foi expedida e não há como ignorar, até decisão em sentido contrário, sua validade como título translativo da propriedade, razão pela qual se torna irrelevante a data da sua expedição e a existência ou não de precedência da penhora determinada por este juízo em 30 de maio de 2017 e efetivada em 31 de maio (fs. 78 e 80). Todavia, a validade da carta de adjudicação como título translativo da propriedade não impede, em tese, o eventual reconhecimento da ineficácia da alienação perante outro credor (no caso, a Fazenda Nacional), se for reconhecida a existência da fraude de execução, nos termos do art. 792, V, 1º, do novo CPC, combinado com o art. 185 do CTN. Daí porque se discutirá, doravante, não a validade da carta de adjudicação, mas a eficácia da respectiva alienação perante a FAZENDA NACIONAL, como credora do BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE. Neste ponto, o desate da questão passa pela análise da suficiência da penhora existente sobre o imóvel de matrícula 94.109, onde estão edificadas o estádio e a sede do Botafogo Futebol Clube. Tal ponto se revela primordial tanto para o reconhecimento da fraude de execução como para a caracterização do excesso de penhora. Com efeito, o reconhecimento da fraude de execução, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, pressupõe a inexistência de outros bens do devedor para a garantia do débito anteriormente inscrito na dívida ativa. Havendo suficiência de outros bens do devedor, deve ser rejeitada a alegação de fraude de execução e reconhecida a existência de excesso de penhora. No caso, sustenta a FAZENDA NACIONAL que a dívida do BOTAFOGO supera R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Por outro lado, o imóvel inicialmente penhorado foi avaliado pela senhora Oficial de Justiça em R\$ 93.555.385,00 (fs. 133v.), o que se aproxima do valor indicado pelo BOTAFOGO. Se analisados somente os valores da dívida e do imóvel, seria o caso de reconhecer o excesso de penhora e afastar a alegação de fraude de execução. Porém, tem razão a FAZENDA NACIONAL quando aponta a baixa liquidez do imóvel representado pela matrícula 94.109, por se tratar do terreno onde estão edificadas a sede e o estádio do BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE. As regras de experiência e os documentos juntados pela FAZENDA NACIONAL confirmam isso. Não obstante, também é razoável a alegação do BOTAFOGO de que a execução deve ser feita do modo menos oneroso para o devedor, nos termos do art. 805 do NCPC. Tal princípio estará sempre dependente da averiguação das circunstâncias concretas e da proporcionalidade existente em tal ou qual forma de execução. Entendo relevantes, no caso, as seguintes circunstâncias, em favor do devedor: 1) A dívida com a FAZENDA NACIONAL é bastante inferior ao valor de qualquer um dos imóveis penhorados nesta execução fiscal; 2) O devedor é clube de grande tradição na cidade de Ribeirão Preto e de inegável importância para a comunidade; 3) Existe a possibilidade concreta de parcelamento do débito em face do recente advento da Medida Provisória 783/2017, que trouxe circunstâncias reconhecidamente favoráveis aos contribuintes; 4) O reconhecimento, puro e simples, da fraude de execução, impediria que o Botafogo se desonerasse de outro grande débito, superior a R\$ 100.000.000,00, o qual foi cedido pela credora AXIAL PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA à sua coligada KONX PARTICIPAÇÕES LTDA. Tais circunstâncias podem e devem ser levadas em conta por este juízo, inclusive por força do art. 8º do NCPC, segundo o qual o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum ao aplicar o ordenamento jurídico, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência, dentre outros postulados. Por outro lado, também se faz necessário resguardar os interesses da FAZENDA NACIONAL, diante da baixa liquidez do imóvel representado pela matrícula 94.109. É forçoso o reconhecimento da fraude de execução se o único bem oferecido em garantia for o terreno onde estão edificadas o estádio e a sede do BOTAFOGO, dada a sua baixíssima liquidez. Assim, impõe-se o estabelecimento de um ponto intermédio, que se mostre justo para exequente e executado. Verifica-se, no caso, que o acordo entabulado perante o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, como substrato da adjudicação ora debatida, buscou preservar os créditos fiscais titularizados pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, inclusive através do estabelecimento de hipoteca de fração ideal (2.000 m) do terreno representado pela matrícula 68.574, conforme se encontra na cláusula 8 do acordo (fs. 102). Entendo razoável, neste caso, que a FAZENDA NACIONAL sejam oferecidas exatamente as mesmas garantias, observada a proporcionalidade entre o seu crédito e o crédito do DAERP. Do contrário, deverá ser mantida a penhora, nos seus exatos e anteriores termos, diante da presença de fraude de execução, em atendimento ao art. 792, V, 1º, do NCPC, combinado com o art. 185 do Código Tributário Nacional. PELO EXPOSTO, autorizo o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 68.574, desde que previamente atendidas as seguintes exigências: 1. O BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE e a empresa KONX PARTICIPAÇÕES LTDA proporcionem à FAZENDA NACIONAL as mesmas garantias que ofereceram ao DAERP no acordo de fs. 97/105, tais como solidariedade dos devedores e garantia hipotecária, observada a proporção dos respectivos débitos. 2. Que tais garantias sejam sacramentadas através de petição conjunta protocolada neste juízo até o dia 30 de julho de 2017. P. 1, 1, 2 Cumpridas tais exigências, sejam tomadas as providências para o levantamento da penhora. Intime-se também a empresa KONS PARTICIPAÇÕES LTDA, no endereço constante nos autos, para que tome ciência da presente decisão.

**0005257-28.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TETOS - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA (SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X GABRIELA IZIDORO FORTES (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Gabriela Izidoro Fortes alegando a inexistência de dissolução irregular da empresa, em face do registro do distrato social da empresa, bem ainda que não há procedimento administrativo formalizado em face da exipiente. Também aduz a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do redirecionamento da execução fiscal à sócia. Por fim, alega que seu nome não consta da CDA, requerendo, assim, a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. A União apresentou impugnação rechaçando as alegações da exipiente, bem ainda requereu a inclusão do sócio Samuel Pereira Fortes no polo passivo da lide (fs. 135/136 e documentos de fs. 137/139). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Inicialmente, a exipiente alega a inexistência de dissolução irregular, aduzindo que o distrato social registrado junto à JUCESP, consorte documento acostado às fs. 132/133. Ocorre que, embora conste dos autos distrato social cadastrado junto à JUCESP, tal registro somente ocorreu na sessão de 24 de fevereiro de 2014 (fs. 56 verso), ou seja, muito tempo após a constatação da dissolução irregular da empresa. Assim, quando o oficial de justiça buscou efetivar a penhora de bens da empresa executada, em 24 de setembro de 2.012, restou constatado que houve a dissolução irregular da empresa, afirmada pelo sócio da empresa Samuel Pereira Fortes, que esclareceu que a empresa executada não funciona mais, não possuindo bens remanescentes (fs. 52). Desse modo, como o distrato social ocorreu em data posterior à dissolução irregular da empresa, é de ser mantido o despacho de fs. 59, que determinou a inclusão do exipiente no polo passivo da lide. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região, podendo ser citados os Agravos de Instrumento número 0016303-11.2016.403.0000, e-DJF3 de 16.02.2017 e número 0012677-81.2016.403.0000, e-DJF3 de 02.09.2016. Outrossim, não há que se falar nulidade da CDA pelo fato da exipiente não ter participado do procedimento administrativo, não havendo necessidade de novo lançamento para apuração de sua responsabilidade. Ora, no caso concreto, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, o sócio gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN. Confira-se o seguinte precedente, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056683-91.2007.403.0000 (e-DJF3 08.12.2009) in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMAS NÃO ADMITIDOS. POSIÇÃO DE EMBARGOS. DUPLA VIA IMPUGNATIVA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. (...) Por fim, ao contrário do que sustentado, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabem aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fizeram os agravantes. Agravo inominado desprovido. A exipiente aduz, também, que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio configura cerceamento de defesa. Não há como ser acolhida a sua tese, posto que desprovida de fundamentação hábil a ampará-la. Ora, a exipiente, representante legal da empresa executada, apresenta defesa, através da exceção de pré-executividade, impugnando a cobrança dos créditos tributários, bem como o redirecionamento da execução fiscal à sócia, o que evidencia o amplo exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Outrossim, antes que, em tese, é legítima a inclusão da exipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consorte acima já explanado, nos termos da certidão de fs. 52. Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, de modo que a exipiente deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal. Por fim, no tocante ao pedido da exequente, de inclusão do sócio Samuel Pereira Fortes no polo passivo da lide, anoto que a citação da empresa ocorreu em 21.12.2011 (fs. 49) e o pedido de inclusão do sócio foi protocolizado em 10.05.2017 (fs. 135/136), ou seja, em prazo superior a cinco anos da citação da empresa. O E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que havia prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tomar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no REsp 1477468/RS; AgRg no REsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vindo sendo adotado por este Juízo. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. Posto Isto, com base no acima exposto REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). Intimem-se e cumpram-se.

**0003223-46.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFFELLATO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int-se.

**0002373-55.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1- Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, tendo em vista que a Executada encontra-se em recuperação judicial conforme informações constantes de fls. 86/108 e com base no acima exposto, defiro o pedido formulado para liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Tendo em vista que referido montante já foi transferido a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 52/53, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento da referida importância em favor da executada, intimando-se para a retirada do mesmo. 2- Adimplido o item supra, determine o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intime-se e cumpra-se.

**000038-92.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 39/40 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, cumpra-se o despacho de fls. 95. Int.

**0005713-02.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS alega a existência de contradição na sentença embargada (fls. 37), na medida em que não houve a quitação do débito. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela extinção do presente feito. Por oportuno, anoto que a sentença consignou expressamente determinação no sentido de que o depósito de fls. 32 seja convertido em renda em favor da exequente, ora embargante, nos termos da Informação Técnica de fl. 36. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 1696376, a informação Id 1705425, bem como os fatos narrados na inicial, atendendo ao disposto no artigo 286, II do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, face à prevenção verificada.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determine a remessa dos autos à 4ª Vara Federal local, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001344-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia da ata da assembléia em que foi deliberada aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.232 - SC.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001339-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCOMBUSTIVEIS - CEISE BR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:



## DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia da ata da assembléia em que foi deliberada aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.232 - SC.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAYSY BLANDY AZANHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, não há se falar em prevenção em face dos processos indicados pelo SEDI, tendo em vista que neste o pedido é completamente diverso daqueles.

Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo (AADJ - Ribeirão Preto).

Após, cite-se.

Intime-se.

14 de junho de 2017.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4881**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000755-70.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)**

Diante da certidão supra, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para que comprove nos autos o adimplemento das parcelas já vencidas, nos termos do despacho de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006114-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENILTON DE PAULA(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)**

Diante da certidão supra, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para que comprove nos autos o adimplemento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006332-29.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO TOLENTINO CRUZ(SP332607 - FABIO AGUILLERA)**

Diante da certidão supra, reitere-se o ofício ao MM. Juízo da Condenação.Sem prejuízo, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para que justifique o descumprimento de suas penas, conforme noticiado às fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006399-91.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)**

Trata-se da execução da sanção penal imposta a José Fernando Oficiati, consubstanciada em 03 anos e 06 meses de reclusão, além da multa. A pena corporal restou substituída por duas medidas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.O sentenciado requereu a substituição de sua prestação de serviços à comunidade, em face de incapacidade laboral.Foi produzida perícia médica (fls. 71/75).O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela substituição da prestação de serviços à comunidade por outra modalidade de medida restritiva de direitos.A documentação trazida aos autos bem comprova os fatos alegados pelo sentenciado (fls. 71/75). Ele é portador de câncer de fígado, cirrose hepática e insuficiência hepática secundária à Hepatite B. Esse quadro clínico acarreta, ainda segundo o trabalho técnico, uma incapacidade total para o exercício de atividades laborativas, ai incluindo, por óbvio, o exercício da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.Some-se a isso sua avançada idade (65 anos), e temos um quadro onde a recuperação do sentenciado é hipótese remota. Dizendo por outro giro, em termos realísticos, tristemente, a expectativa de sobrevida do sentenciado é baixa, e sua qualidade de vida, no momento, também é precária. Tenhamos em mente, ainda, as condições objetivas da condenação, onde foi imposto ao sentenciado o regime inicialmente aberto.Tudo o quanto acima indicado aponta para a necessidade, ao menos por agora, de se suspender a aplicação da medida restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de um ano. Findo esse período, será realizada nova perícia médica, para aferir as condições pessoais do sentenciado.Quanto aos consectários pecuniários da condenação (pena de multa + prestação pecuniária+custas processuais), serão objeto de cobrança na esfera cível. Providencie a Secretaria a remessa de peças à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança.Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no máximo da tabela vigente.P.I.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 2853**

## INQUERITO POLICIAL

**0004113-14.2014.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X VALDIR NUNES DA SILVA(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 128: intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos e que os mesmos estão disponíveis para carga rápida, se necessário, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007931-18.2007.403.6102 (2007.61.02.007931-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Verifico que desde maio de 2016 este Juízo vem efetuando diligências para oitiva das testemunhas Benedito Donizeti Jorge e Maria Aparecida de Lima Jorge, sem sucesso. É fato que o MPF desistiu da oitiva de Benedito e que este Juízo determinou a sua inquirição e de Maria Aparecida de Lima Jorge como testemunhas do Juízo. Assim, considerando que o acusado já foi interrogado (fls. 142) e que não tem sido encontrado para intimação, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal, solicitando os bons préstimos no sentido de que seja designada nova data para realização do ato, com a observação de que os depoimentos poderão ser colhidos, ainda que o denunciado não compareça. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014855-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014855-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AFRANIO JOSE DE ALMEIDA X JOSE MARIA DA SILVA(SP327595 - RENATA DUARTE TAVARES MARQUES E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATTIAS E SP253356 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra AFRÂNIO JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro, casado, piloto de aeronaves, nascido em Sacramento/MG aos 08/10/1957, filho de Adolfo Alves de Almeida e Izabel Maria de Almeida, portador do RG nº 9.348.380 SSP/SP e CPF nº 020.587.508-45, residente na Av. N. nº 235, Orândia/SP; JOSÉ MARIA DA SILVA, brasileiro, casado, mecânico, nascido em Natal/RN aos 27/05/1960, filho de Milton Luiz da Silva e Rita Rosendo da Silva, portador do RG nº 17.200.559-0 SSP/SP e CPF nº 055.748.528-56, residente na Rua Marçilio Del Rosso, nº 40, bairro Marincek, em Ribeirão Preto/SP; bem como em face de ANTÔNIO ROBERTO SANCHES, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal, imputando aos dois primeiros denunciados, ainda, a prática do crime tipificado no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, em razão dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: (...) III - IMPUTAÇÃO PROPRIAMENTE DITADA - LAVAGEM DE ATIVOS AFRÂNIO JOSÉ DE ALMEIDA e JOSÉ MARIA DA SILVA, em concurso e com unidade de desígnios, auxiliaram CLÉVIO, desde o ano de 2001 até a apreensão da aeronave a seguir descrita (em 6 de agosto de 2007), a ocultar e dissimular a propriedade do avião Neiva, modelo 721C, número de série 721065 e prefixo PT-EKT, adquirido por CLÉVIO com valores provenientes direta e indiretamente de crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e praticados por sua organização criminosa descritos no tópico II, acima. Segundo os elementos colhidos nos autos, o veículo em questão foi adquirido, de fato, por CLÉVIO, com fundos provenientes dos crimes antes indicados. Porém, para ocultar a verdadeira propriedade, bem como a origem ilícita de tais fundos, CLÉVIO o registrou em nome do denunciado JOSÉ MARIA. Vejamos: No dia 6 de agosto de 2007, o Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro detectou que, às 10h20, a aeronave PT-EKT cruzou a fronteira brasileira no estado do Paraná, vindo do Paraguai. Após interceptação realizada por um avião da Defesa Aérea, descobriu-se que o denunciado AFRÂNIO JOSÉ estava pilotando o avião, declarando que vinha de Terra Roxa (PR) e tinha como destino final Ituverava (SP). Na ocasião, a Defesa Aérea determinou que AFRÂNIO JOSÉ alterasse a rota para Londrina (PR), onde deveria fazer pouso obrigatório; todavia, o denunciado alegou que estava com problemas no trem de pouso e pediu para seguir viagem até Batatais (SP), o que lhe foi negado. Após isso, AFRÂNIO JOSÉ não mais respondeu aos contatos e iniciou manobra evasiva até o aeroporto de Barretos, onde pousou (f. 04/05 e 09). Avisada pela Defesa Aérea, a Polícia Federal deslocou-se até o local, abordou o piloto e apreendeu o veículo (f. 12). Interrogado (f. 102), AFRÂNIO JOSÉ afirmou que era arrendatário da nave, cuja propriedade era de JOSÉ MARIA. Disse ainda que, naquela ocasião, pilotou o avião da Barretos a Foz do Iguaçu, onde buscaria uma pessoa desconhecida, o que acabou não ocorrendo. A análise da memória do GPS do veículo aéreo indica que, no mencionado dia, ele não esteve em Foz do Iguaçu, mas sim no Paraguai, onde estivera também em outras ocasiões (f. 26/38). JOSÉ MARIA, por sua vez, confirmou o arrendamento a AFRÂNIO JOSÉ e a sua condição de proprietário da aeronave, a qual teria recebido em pagamento por serviços de pintura e lavagem do avião (f. 116/117). Entretanto, fica claro que a aeronave PT-EKT foi adquirida por CLÉVIO e mantida em nome do denunciado JOSÉ MARIA apenas para ocultar sua verdadeira titularidade dominial. Observa-se na certidão da aeronave (f. 63/66) que CLÉVIO a adquiriu em 03.05.2000. Depois, no mesmo instrumento, estão consignados os seguintes negócios, não necessariamente verdadeiros: AFRÂNIO JOSÉ vendeu para Marcos Albino da Silva em 23.03.2001. Este, por sua vez, vendeu para JOSÉ MARIA em 21.06.2001, que arrendou para Edemar José Vieira Guimarães (no período de 21.06.2001 a 06.03.2007) e para AFRÂNIO JOSÉ (a partir de 21.08.2007). Ouvindo pela autoridade policial, Marcos Albino da Silva declarou que é motorista de caminhão, nunca tendo sido proprietário de avião, e que não conhece os denunciados (f. 149). O depoimento de JOSÉ MARIA revela sua condição de laranja de CLÉVIO. Vejamos alguns trechos (f. 116/117), seguidos dos pertinentes comentários: (...) QUE possui esposa e sete filhos e reside em uma casa de aluguel; QUE não possui carro ou moto; QUE atualmente trabalha como pintor de residências; (...) Esse trecho demonstra que o denunciado não teria condições financeiras de adquirir e manter uma aeronave. (...) QUE em ano que não se recorda prestou vários serviços a um cliente cujo nome não se recorda, o qual não pagou pelos serviços; QUE o serviço consistia em pintura e lavagem de aeronaves; (...) QUE o cliente propôs ao declarante que aceitasse a aeronave prefixo PT-EKT que estava com defeito e parada naquele aeródromo há algum tempo como pagamento pelos serviços prestados; QUE não se recorda qual era o valor total da dívida; QUE também não sabe qual o valor seria o da aeronave; (...) Além de ser totalmente inusitada a dação de um avião em pagamento de serviços de pintura e limpeza, JOSÉ MARIA não é capaz sequer de estimar o valor desse bem, a despeito de não possuir nenhum outro veículo aéreo ou mesmo terrestre (carro ou moto); nada obstante, o denunciado atribui-se pouca instrução (...) QUE aceitou a proposta e como não sabe ler e escrever muito bem solicitou a CARLOS, conhecido como CARLITO, que tomasse as providências para transferir a aeronave para seu nome; (...) Referido Carlos, cujo nome completo é Antônio Carlos da Silva, declarou que não conhece JOSÉ MARIA (f. 125); (...) QUE não conhece MARCOS ALBINO DA SILVA; (...) Tal afirmação, combinada com o depoimento de Marcos Albino (f. 149), formal vendedor, no sentido de que não conhece JOSÉ MARIA, demonstra que este nunca foi o dono do avião. Para reforçar a simulação em tela, os denunciados firmaram contrato de arrendamento fictício (f. 06/07 dos autos 2007.61.02.012009-2; cópia anexa - doc. 16). Aqui, mais uma contradição: AFRÂNIO JOSÉ declarou à Polícia Federal ter ficado na posse do avião por um ano em razão do arrendamento acima referido. Todavia, o instrumento de tal avença ostenta a data de 31 de julho de 2007, ou seja, apenas poucos dias (e não um ano) antes da apreensão do veículo, ocorrida em 6 de agosto de 2007 (f. 12). Assim, resta claro que, como o intuito de ocultar a sua condição de proprietário e facilitar sua restituição em caso de apreensão, CLÉVIO pôs o bem em tela em nome de terceiros. Aliás, ressalte-se que a artimanha surtiu efeito, uma vez que, apreendida a aeronave, o denunciado AFRÂNIO JOSÉ logrou ludibriar juízo federal e obter sua liberação (f. 20/24), consoante narrado no tópico seguinte. III.B - USO DE DOCUMENTOS FALSOS Em 24 de setembro de 2007, AFRÂNIO JOSÉ DE ALMEIDA, JOSÉ MARIA DA SILVA e ANTÔNIO ROBERTO SANCHES, este último na qualidade de advogado, previamente ajustados e com unidade de desígnios, fizeram uso de documentos públicos e particular ideologicamente falsos na 1ª Vara Federal deste foro. Na referida data, AFRÂNIO JOSÉ, patrocinado por ANTÔNIO ROBERTO, ajudou pedido de restituição da aeronave Neiva, modelo EMB 721C, número de série 721065 e prefixo PT-EKT, a mesma referida no tópico anterior. O pedido foi autuado sob nº 2007.61.02.012009-2 e distribuído, por dependência, à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (principais peças copiadas em anexo - doc. 16). A petição estava instruída com os seguintes documentos ideologicamente falsos: (i) certidão expedida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (f. 06 e 07 dos autos 2007.61.02.012009-2 - doc. 16) e (ii) contrato de arrendamento da aeronave firmado entre os denunciados AFRÂNIO JOSÉ e JOSÉ MARIA (f. 05/07 e 20/21 dos mesmos autos - doc. 16). Também havia, entre os documentos anexados, uma procuração de JOSÉ MARIA para o patrono do denunciado. A certidão do Registro Aeronáutico Brasileiro exprime que JOSÉ MARIA é legítimo proprietário da aeronave em questão, quando, na verdade, o dono é CLÉVIO, fato que era do pleno conhecimento do advogado (ANTÔNIO ROBERTO) e de seu pseudo-constituinte (AFRÂNIO JOSÉ). Assim, por determinação de CLÉVIO, AFRÂNIO JOSÉ, tendo ANTÔNIO ROBERTO como patrono e contando com a anuência de JOSÉ MARIA, postulou a restituição fraudulentamente, uma vez que não era dono em termos substanciais. Para tanto, advogado e pseudo-cliente exibiram em juízo a certidão e o contrato de arrendamento ideologicamente falsos. Ignorando a falsidade documental, o juízo da 1ª Vara Federal concedeu a restituição da citada aeronave, determinando a sua entrega ao suposto arrendatário. Assim, os denunciados obtiveram provimento judicial liberando a aeronave da construção depositária (f. 24/25 dos autos 2007.61.02.012009-2). Está sobejamente provado que o real proprietário do veículo é CLÉVIO. Na verdade, AFRÂNIO JOSÉ e JOSÉ MARIA nunca passaram de testas-de-ferro que, em lugar de CLÉVIO, tentaram reaver o bem sem os entraves que este último poderia encontrar. Comprovando que ANTÔNIO ROBERTO nunca foi contratado por AFRÂNIO JOSÉ e que esse caudado prestava serviços, isso sim para testa-de-ferro de JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, como se vê no levantamento em anexo (doc. 15). Como é fácil notar, CLÉVIO foi quem promoveu a cooperação de JOSÉ MARIA e de AFRÂNIO JOSÉ no delito; e ANTÔNIO ROBERTO foi quem organizou e dirigiu a atividade dos mesmos. Outrossim, ANTÔNIO ROBERTO violou o dever inerente à sua profissão de advogado (art. 61, II, g, do Código Penal), ao ajuzar pleito judicial estrabido em documento que sabia ser falso. (...) Com a denúncia vieram documentos (fls. 211/655). Em decisão proferida no dia 24.09.2013, a denúncia foi recebida em face de AFRÂNIO JOSÉ DE ALMEIDA e JOSÉ MARIA DA SILVA, e rejeitada em relação a ANTÔNIO ROBERTO SANCHES, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal (fls. 656/660). Contra essa decisão o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 674/681). Oferecidas as contrarrazões (fls. 735/740), foi mantida a decisão recorrida, encaminhando-se o recurso ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 741). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 664/667, 669/670, 743/744, 749 e 757/759). O réu JOSÉ MARIA foi citado (fl. 752), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 777/786, na qual arguiu a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentou a ausência de provas que embasem a pretensão acusatória. Não foram arroladas testemunhas. Citado (fl. 805), AFRÂNIO ofereceu sua resposta à acusação, requerendo a absolvição por ausência de provas. Não arrolou testemunhas (fls. 808/812). Verificada a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 813/814). Em audiência realizada neste juízo, o acusado AFRÂNIO foi interrogado, bem como decretada a revelia ao réu JOSÉ MARIA, em vista de sua ausência injustificada. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda, a partir de 2001, de Clévio Fernando Degasper, Marcos Albino da Silva, José Maria da Silva e Afrânio José de Almeida, assim como requisitadas as certidões de objeto e pé dos processos nºs 2005.61.02.013850-6, 2005.61.02.014883-4, 2006.61.02.004003-1 e 2007.61.02.003899-5, referidos na denúncia (fls. 825/828). Instadas as partes na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 825). Em resposta ao ofício enviado à Delegacia da Receita Federal, foram juntadas as declarações de imposto de renda solicitadas (fls. 831/908). Certidões de objeto e pé dos processos nºs 2005.61.02.013850-6, 2005.61.02.014883-4, 2006.61.02.004003-1 e 2007.61.02.003899-5 juntadas às fls. 910/913. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação dos réus AFRÂNIO e JOSÉ MARIA nas penas dos crimes apontados na denúncia. Pleiteou a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pugnou, ao final, pela decretação de perdimento da aeronave, nos termos do art. 91, I, b, do Código Penal (fls. 915/919). A defesa do acusado AFRÂNIO, em suas alegações finais, sustentou a ausência de provas de que tenha contribuído para a ocultação ou dissimulação da propriedade da aeronave em questão, que, segundo apontado na denúncia, pertenceria a CLÉVIO. Insurgiu-se contra a imputação pela prática do crime previsto no art. 304 do CP, defendendo a veracidade dos documentos que instruíram o pedido de restituição perante o Juízo da 1ª Vara Federal local. Aduziu que, de fato, o bem pertencera a CLÉVIO entre 03.05.2000 a 23.03.2001, quando então foi vendida para Marcos Albino da Silva, que, por sua vez, a vendeu para JOSÉ MARIA em 21.06.2001. Alegou que somente em julho de 2007 o acusado arrendou a alhuda aeronave de JOSÉ MARIA. Requereu, ao final, a improcedência do pedido (fls. 926/930). Em suas derradeiras considerações, a defesa de JOSÉ MARIA arguiu a preliminar de inépcia da denúncia, argumentando que ela não descreve de forma individualizada as condutas supostamente praticadas pelos acusados. No mérito, alegou a ausência de provas de sua ligação com as pessoas de José Antônio Martins e Clévio Degasper, ou que tenha concorrido para ocultar a aquisição da aeronave pelo último com valores oriundos de crimes. Pugnou, ao final, pela absolvição (fls. 931/938). Folhas de antecedentes/certidões atualizadas às fls. 941/944 e 946/947. Em sede de embargos infringentes, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão de rejeição da denúncia em relação ao denunciado Antônio Roberto Sanches (fls. 948/958 e 960/997). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Em vista da rejeição da denúncia em relação a Antônio Roberto Sanches (fls. 656/660), mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 948/958 e 960/997), cumpre apurar no presente processo a responsabilidade criminal de AFRÂNIO JOSÉ DE ALMEIDA e JOSÉ MARIA DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Rejeito, de início, a alegação de inépcia da inicial sustentada pela defesa de JOSÉ MARIA. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta de cada um dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Ademais, tal alegação se mostra desarrazoada na atual fase processual, uma vez que não obteve o exercício do direito de ampla defesa pelos acusados. Passo, assim, ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, AFRÂNIO e JOSÉ MARIA, em concurso e unidade de desígnios, teriam auxiliado CLÉVIO FERNANDO DEGASPERI (já falecido e um dos supostos integrantes da organização criminosa desbaratada pela operação policial Plata), entre 2001 a 06.08.2007, a ocultar e dissimular a propriedade do avião Neiva, modelo EMB 721C, número de série 721065 e prefixo PT-EKT, adquirido por CLÉVIO com valores provenientes direta e indiretamente de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, praticados por sua organização criminosa. Ainda, narra a inicial que AFRÂNIO, em conluio com JOSÉ MARIA, fizeram uso de documentos públicos e particular ideologicamente falsos perante a 1ª Vara Federal local, ao instruírem pedido de restituição da aeronave acima descrita, autuado sob nº 2007.61.02.012009-2, com inidôneo contrato de arrendamento do veículo firmado entre eles, além da certidão do Registro Aeronáutico Brasileiro na qual constava JOSÉ MARIA como seu legítimo proprietário, quando, na verdade, o verdadeiro dono era CLÉVIO. A primeira conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, que assim dispõe: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). Pena: reclusão, de 3 (três) a

10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Segundo José Paulo Baltazar Júnior, No tipo principal, objeto do caput do art. 1º, os verbos nucleares são ocultar, que significa esconder, simular, encobrir, silenciar, sonegar, e dissimular, que traduz a ideia de disfarçar, camuflar, exigir fraude, o que não se dá na primeira modalidade. Não raro a dissimulação implicará também ou terá a finalidade de ocultação, e vice-versa, casos em que se confundirão ambos os verbos, respondendo o agente, no entanto, por crime único, pois o tipo é misto alternativo (Maia: 65), configurando-se com a prática de uma ou outra das condutas referidas (TRF3, AC 20026000030280, Cotrim, 2ª T., u., 22.4.09). Ambos os verbos podem ser combinados com qualquer das demais elementares, de modo que tanto a ocultação quanto a dissimulação podem dizer respeito à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Não se exigem sofisticação ou rebuscamento na ocultação ou dissimulação. Como afirmado pelo STF, o tipo não reclama o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada engenharia financeira transaccional, com os quais se ocupa a literatura (STF, RHC 80.816, Pertence, 1ª T., u., 18.6.01). Já o art. 304 do Código Penal dispõe o seguinte: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso sub judice. No presente caso, verifico estarem sobejamente demonstradas pelos documentos que acompanham a inicial (vide doc. 02 - fls. 217/223, doc. 03 - fls. 225/230, doc. 04 - fls. 232/235, doc. 05 - fls. 237/240, doc. 06 - fls. 242/378, doc. 11 - fls. 594/598, doc. 12 - fls. 600/601, doc. 13 - fls. 603/610 e doc. 14 - fls. 612/617), as condutas delituosas perpetradas por CLÉVIO FERNANDO DEGASPERI, já falecido, quanto à reiterada prática do crime de descaminho entre os anos de 2003 a 2005, que configurariam, em tese, os crimes antecedentes do suposto delito de lavagem de dinheiro imputado aos acusados JOSÉ MARIA e AFRÂNIO. Corroborar a mencionada prática delitiva o fato de CLÉVIO ter figurado como réu juntamente com outros denunciados, inclusive JOSÉ ANTÔNIO MATINS, também integrante da organização criminosa desbaratada pela operação policial Plata, nos autos das ações criminais nº 2005.61.02.013850-6 (fls. 380/448), nº 2005.61.02.014883-4 (fls. 453/490), nº 2006.61.02.004003-1 (fls. 492/548) e nº 2007.61.02.003899-5 (fls. 550/592), no bojo das quais foi proferida sentença condenatória, contando a última, inclusive, com decisão transitada em julgado (fls. 910/913). De outro giro, há indícios de que o réu JOSÉ MARIA não seja o real proprietário da aeronave PT-EKT, apreendida em 06.08.2007 em poder de AFRÂNIO (fls. 04/13), embora figure como tal no registro da aludida aeronave perante a Agência Nacional de Aviação Civil (fls. 64/66). Vejamos. Consta da certidão da aeronave PT-EKT, modelo EMB - 721C, nº de série 721065 (fls. 64/66) que ela pertenceu a CLÉVIO no período compreendido de 03.05.2000 até 23.03.2001, quando então foi vendida para Marcos Albino da Silva. Este, por sua vez, alienou o avião em 21.06.2001 para JOSÉ MARIA, que, na mesma data, o arrendou para Edegar José Vieira Guimarães (no período de 21.06.2001 a 06.03.2007) e, a partir de 21.08.2007, para AFRÂNIO. Ocorre que Marcos Albino da Silva, ao ser ouvido na fase inquisitorial, aduziu que é motorista de caminhão, que nunca possuiu qualquer aeronave e que não conhece as pessoas de JOSÉ MARIA e AFRÂNIO (fl. 149). A seu turno, JOSÉ MARIA declarou perante a autoridade policial, em síntese, ser pintor de residências, morar em casa de aluguel e não possuir veículo automotor. Disse que recebeu de um certo cliente, cujo nome não se recorda, o avião PT-EKT como pagamento pelos serviços de pintura prestados, não sabendo informar o valor da dívida e tampouco o valor da aeronave. Asseverou que arrendou a aeronave para ADEMAR e AFRÂNIO, e que não conhecia a pessoa de Marcos Albino da Silva. Acrescentou que, por possuir pouca instrução, a transferência da propriedade foi providenciada por Carlitos (fls. 116/117). Como se percebe, JOSÉ MARIA revelou ser pessoa humilde e de pouca instrução, aduzindo que não conhecia Marcos Albino da Silva, formal vendedor da referida aeronave, e sequer tinha conhecimento de seu valor de mercado, o que certamente não condiz com a condição de real proprietário. Acresça-se que, ao contrário do afirmado pelo acusado em seu depoimento, Antônio Carlos da Silva (Carlitos) asseverou em sede policial que jamais conheceu a pessoa de JOSÉ MARIA (fl. 125). Ademais, em suas declarações prestadas em sede policial, AFRÂNIO entrou em contradição ao declarar ter ficado na posse do aludido avião, em razão do arrendamento, por cerca de um ano (fl. 119), quando o instrumento contratual é datado de 31.07.2007 (fls. 629/630), ou seja, poucos dias antes da apreensão do avião em seu poder, em 06.08.2007. Interrogado em Juízo, AFRÂNIO disse que no dia 06.08.2007 pilotava um avião na região de Foz de Iguaçu/PR a fim de buscar um passageiro, cujo nome não se recorda, com destino a Batatais/SP. Afirmou que trabalhava à época como táxi aéreo, porém não soube descrever como se davam as tratativas relacionadas ao transporte contratado. Disse que chegou a se aproximar do aeroporto de Londrina/PR, mas como o trem de pouso não funcionou, pousou em Barretos/SP. Asseverou que poucos dias antes da apreensão arrendou o avião de JOSÉ MARIA, que conheceu no pátio do aeroclube de Ribeirão Preto/SP, não se recordando dos detalhes e da pessoa que redigiu o contrato de arrendamento. Aduziu, por fim, que entrou em contato com o Dr. Sanches para pleitear a restituição da aeronave (mídia digital - fl. 828). A par do exposto, em que pese a existência dos apontados indícios, o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à prova de que os réus tenham agido em conluio com CLÉVIO, de forma a ocultar a aquisição da aeronave por ele com dinheiro oriundo de crimes. Digo isto porque não foram produzidas nos autos provas que demonstrem, de forma segura, que a aeronave PT-EKT de fato pertencia a CLÉVIO, e tampouco o liame entre este e os réus AFRÂNIO e JOSÉ MARIA na ocultação/dissimulação do suposto domínio, sendo insuficiente o fato de o primeiro já ter sido proprietário da mencionada aeronave no período de 03.05.2000 a 23.03.2001, ou que tenha sido dono de outros quatro aviões diversos, supostamente adquiridos com recursos ilícitos, conforme se extrai do depoimento prestado por Artur Leonardo Júnior no bojo do IPL nº 12-0100/05 (fls. 237/240). Assinalo, ainda, que ao contrário do alegado pelo Parquet na inicial, a perícia realizada no GPS do veículo aéreo (fls. 26/38) demonstra que, no dia 06.08.2007, a aeronave não esteve no Paraguai, mas sim nas proximidades de sua fronteira, conforme afirmado por AFRÂNIO em seu interrogatório, tendo ela percorrido as trajetórias sinuosas de Guaírá/PR a Londrina/SP, e de Londrina/PR a Barretos/SP (fl. 30). É certo que na memória do aludido GPS foram encontrados pontos que indiquem que ela já esteve no Paraguai (fl. 32), porém não se pode precisar as datas em que isso tenha ocorrido, e tampouco em poder de quem o avião se encontrava. Por sua vez, as cópias das declarações de imposto de renda juntadas aos autos (fls. 834/907) nada revelam acerca da alegada condição de laranjas de CLÉVIO, atribuída aos acusados AFRÂNIO e JOSÉ MARIA na ocultação do bem supostamente pertencente a ele. Da mesma forma, no tocante à imputação pela prática do crime de uso de documentos falsos, assinalo que os indícios de falsidade ideológica do certificado da matrícula do avião PT-EKT (fl. 628) e do contrato de arrendamento celebrado entre JOSÉ MARIA e AFRÂNIO (fls. 629/630), que instruíram o pedido de restituição da aeronave perante a 1ª Vara Federal local, não foram corroborados em Juízo, já que não foram produzidas na fase judicial provas robustas o suficiente que os confirmassem. Nesse passo, considerando que a condenação não pode ser embasada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial (art. 155 do CPP), a absolvição do acusados, em face do princípio do in dubio pro reo, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados AFRÂNIO JOSÉ DE ALMEIDA e JOSÉ MARIA DA SILVA, já qualificadas, da imputação pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, e artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004155-34.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REGINALDO MATIAS (SP189620 - MARCO VINICIO FACHINA) X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA)

Intime-se o advogado indicado pelo denunciado (fls. 355), Dr. Leonel Augusto Gonçalves da Silva, para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal. Cumpra-se.

**0000217-94.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OPLAN CONSTRUTORA LTDA - EPP X EDSON ABRAO X ANA MARIA RIGOLIN ABRAO (SP229635 - CESAR LUIZ BERALDI E SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento das condições acordadas. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2856**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000089-11.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO BIGHETI (SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES (SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN) X RAFAEL ROSARIO PONCE (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Fls. 2262/2263: nada a deliberar acerca do pedido de Anibal Papa Júnior, posto que Rafael Rosário Ponce já foi admitido como assistente de acusação (cf. fls. 2020 v e 2040). Nos termos da manifestação ministerial retro, que acolho como razão de decidir, indefiro o pedido de requisição de contratos a Planner Corretora de Valores S/A. Defiro o pedido ministerial e determino o desentranhamento da petição de fls. 2302/2307 para devolução ao peticionário, posto que o seu conteúdo não guarda relação com os fatos aqui apurados. Intimem-se para retirada. Sem prejuízo, intimem-se as defesas para manifestação acerca das testemunhas não encontradas Luciana Pires Dias (fls. 2322), Carlos Arnaldo Borges (fls. 2332) e Celso Vítor Brites (fls. 2333 v), no prazo de cinco dias, com a anotação de que o silêncio será interpretado como desistência de suas oitivas. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2857**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008885-83.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-37.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X PAULO SERGIO MARTINS (SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X RODINEI CASSIANO SOARES (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X RONALDO APARECIDO FACAO (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MARCELO APARECIDO PEREIRA (SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X ANTONIO MARCOS GOMES PAMPANI (SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X FREDERICO ALLAN PEREIRA (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X VALTER LUIS DRIGO (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Certidão retro: considerando que os advogados de Marcelo Aparecido Pereira e Marcos Gomes Pampani não apresentaram as alegações finais, apesar de regularmente intimados (fls. 957), proceda a secretária a sua intimação para que constituam novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração dos acusados se irão constituir novos advogados ou se necessitam de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifiquem-se os advogados constituídos. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003560-40.2009.403.6102 (2009.01.02.003560-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8)) ANTONIO CARLOS MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI X ANTONIO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0006611-20.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-30.2013.403.6102) ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, nada sendo requerido,remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**0002755-14.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-80.2013.403.6102) CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópias do julgado da certidão de trânsito para a ação principal. Após remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**0008112-72.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-90.2014.403.6102) NILTON PICINATO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência à Caixa Econômica Federal do trânsito em julgado.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, cumpra-se a parte final da sentença das f. 90-92, procedendo-se ao desapensamento e arquivamento destes embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0003651-23.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-64.2014.403.6102) TASCA TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante às f. 130-136, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, desapensando-se dos autos principais, nos termos do disposto no artigo 1.012, 1º, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008644-12.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-52.2015.403.6102) CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Primeiramente, cumpra a determinação de traslado de cópia da sentença para os autos principais.Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante às f. 96-101, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009192-37.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-29.2015.403.6102) LUCIANE ABRAHAO RIBEIRO(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por LUCIANE ABRAHÃO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que fundamenta a execução. A embargante sustenta, preliminarmente, que é nula a execução porque não há comprovação da liberação e utilização do crédito e que a Cédula de Crédito Bancário não é título executivo extrajudicial. No mérito, aduz que é vedada a capitalização de juros e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Juntou documentos (f. 24-45). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma decisão, a embargante foi intimada a apresentar o valor do débito que entendia devido (f. 46). Intimada, a embargante afirmou que não pode apresentar memória de cálculo, uma vez que não tem acesso aos extratos bancários comprobatórios dos descontos efetivados em conta corrente, requerendo a realização de prova pericial (f. 48-51), que foi indeferida (f. 52). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, que a embargante não apresentou o valor que entendia devido. No mérito, requereu a improcedência dos embargos (f. 54-58). As partes não se compareceram em audiência (f. 62). E o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da alegada nulidade da execução A embargante aduz que é nula a execução porque não há comprovação da liberação do crédito e não houve exibição dos extratos da conta corrente. Da análise dos documentos, observo que o valor executado refere-se à contratação de crédito por meio da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, firmada em 10.12.2013 (f. 5-9 dos autos principais). Consta do instrumento que a exequente concedeu um empréstimo, no valor de R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais), cujo pagamento ocorreria mediante desconto em folha de pagamento (cláusulas primeira e terceira, f. 5-6). O documento juntado pela CEF consignava que a liberação do crédito ocorreu na data da contratação (10.12.2013) e informa que a embargante está inadimplente desde 9.12.2014 (f. 11-12). Destarte, não assiste razão à embargante quanto à ausência de prova da liberação do crédito, tendo em vista a prova da efetiva contratação e utilização do montante contratado. No caso, também não há dúvida da certeza e liquidez da obrigação. A apresentação do demonstrativo do débito torna desnecessária a juntada dos extratos de conta corrente pela exequente (TRF3, AC 00000723820134036102, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial: 24/10/2016). Portanto, embora a embargante tenha suscitado a nulidade da execução, não apresentou nenhum documento apto a provar suas alegações. Por fim, cabe ressaltar que a cédula de crédito bancário é título de crédito que representa promessa de pagamento em dinheiro, nos termos do artigo 26 da Lei n. 10.931/2004. Ademais, é título executivo extrajudicial e, quando acompanhada da promessa de pagamento e da planilha de débitos, exprime obrigação líquida e certa (STJ, AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2010). Da ausência de demonstração de excesso de execução A questão acerca da ausência de demonstrativo atualizado do débito que a embargante entende devido já foi enfrentada na decisão da f. 52, que recebeu os presentes embargos, razão pela qual deixo de apreciar a referida preliminar. Passo à análise do mérito. Da capitalização de juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte enenta: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). No caso dos autos, observo que a cédula de crédito bancário foi firmada em 10.12.2013 (f. 34-verso), o que torna lícita a capitalização de juros, se acaso ajustada. Verifico, ainda, que a cláusula segunda dispõe que o empréstimo é concedido na modalidade de fixação de taxa de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price (f. 32). Neste ponto, nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123). Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido no contrato (f. 32). Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE I. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, além de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). No caso dos autos, os demonstrativos de débito das f. 37-38 dos autos apontam que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condeno a embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita (f. 46), a obrigação decorrente da sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos art. 98, 3º, do mesmo Código. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0003864-29.2015.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003898-67.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102) MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 93-95: defiro. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2017, às 14 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. Anote-se na respectiva pauta.Int.

**0011739-16.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102) MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 89-91: defiro. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2017, às 14 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. Anote-se na respectiva pauta.Int.

**0002639-03.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-51.2015.403.6102) ROSANGELA FUDIMURA POLLO - ME X ROSANGELA FUDIMURA POLLO(SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0303257-70.1997.403.6102 (97.0303257-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MUCCI X ANTONIO MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI X ANTONIO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação constante do despacho da f. 215, de modo a comprovar o registro da penhora no cartório competente.Int.

**0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Atento à nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, verifico que o laudo de reavaliação lavrado pela Oficial de Justiça Avaliadora encontra-se, aparentemente, com erro material, na medida em que menciona imóvel e pessoas estranhas à lide.Todavia, para regularização da construção, primeiramente, forneça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atual do imóvel de matrícula n. 93.781, bem como, caso tenha havido o seu desmembramento e individualização, certidão da matrícula da unidade relativa ao apartamento 13-B.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0003558-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Considerando-se que a penhora de dinheiro precede aos demais na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 835 do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de novo bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ademais, cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação constante do despacho da f. 128, parágrafo 2º, no sentido de fornecer memória discriminada e atualizada da dívida.Int.

**0001205-18.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO RINALDI DE BRODOWSKI LTDA - EPP X PAULO SERGIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI(SP352010 - RENAN VALENTE NUNES FARIA E SP363816 - ROGER VALENTE NUNES DE FARIA E SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da presente execução, fica cancelada a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 1.647, do C.R.I. de Brodowski, SP. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.Int.

**0001281-42.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.F. 165: manifeste-se a executada no prazo de 15 dias, de forma expressa, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, principalmente no que se refere à possibilidade de contato administrativo para negociação da dívida.Após, remetam-se os autos à conclusão.Intime-se. Cumpra-se.

**0003571-30.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004078-88.2013.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante indicado à f. 238 dos autos. Note-se que já decorreu prazo superior a 2 (dois) anos desde a última ordem de bloqueio eletrônico. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.Outrossim, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova memória de cálculo apresentada pela exequente à f. 238 dos autos.Por fim, esclareça a exequente, em igual prazo, acerca do pedido de remoção dos veículos penhorados para o endereço indicado à f. 236 dos autos, tendo em vista que se encontram depositados judicialmente, com a sua anuência, em mãos da sócia proprietária da empresa executada, conforme f. 207 dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007846-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES PECAS - EPP X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0004580-90.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON PICINATO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Proceda-se à liberação dos valores bloqueados, conforme requerido às f. 67-70, tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal.F. 77-79: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome do executado, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.No mais, dê-se ciência ao executado dos novos cálculos apresentados às f. 75-76.Int.

**0004795-66.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONsertos EIRELI X TANIA MARIA DINARDI

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça às f. 107-108, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0004797-36.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIMAG - COMERCIO DE PECAS, IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS DE GUARIBA LTDA - ME X LUIZ CARLOS MAZUCO X WANDA CONCEICAO CAMPOPIANO MAZUCO

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da certidão e auto de constatação lavrado pelo Oficial de Justiça às f. 143-144, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0006324-23.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RONILDA APARECIDA FIDELIS

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.F. 114: tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre o veículo indicado (f. 106), primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 15 (quinze) dias. Fornecidos os dados, expeça-se ofício à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento/rendamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0006537-29.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIO DE ALIMENTOS CARREIRA E GUIDONI LTDA - ME X FRANCISMAR GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO E SP358228 - LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO E SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.F. 146, 148-149 e 150-157: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à conclusão.Intime-se. Cumpra-se.

**0007925-64.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TASCA TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

PA 1,5 Proceda-se à liberação dos valores bloqueados (f. 151), posto que irrisórios, conforme 2º parágrafo da f. 147.F. 156: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Cumpra-se. Intime-se.

**0003384-51.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANGELA FUDIMURA POLLO - ME X ROSANGELA FUDIMURA POLLO(SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

**0003856-52.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.F. 126: prejudicado o requerimento de citação dos coexecutados, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, conforme certidões das f. 76, 80 e 84.Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0005450-04.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA X MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

F. 260-263: atenda-se. Assim, oficie-se ao Juízo solicitante prestando as informações necessárias.Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011728-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011728-5)** - REGINA MORENO GARCIA(SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Intime-se a parte impetrante para retirada do alvará de levantamento expedido.Após, liquidado o alvará, dê-se nova vista à União e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3)** - GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CLAUDETE CURY SACOMANO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOROTY LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO VALENTIM DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NEUZA LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO TOLENTINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARILENA SOARES MOREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-56.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: VALCIR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento do recurso administrativo, descrito na inicial. Também se pretende que o recurso seja encaminhado a Junta de Recursos da Previdência Social, no caso de improvemento.

Indeferiu-se a liminar (ID 710418).

O INSS manifestou-se (ID 1081146).

Informações ID 1099590.

O MPF ofereceu parecer (ID 1222685).

É o relatório. Decido.

A autoridade apontada noticia a apreciação do recurso administrativo descrito na inicial e a manutenção do indeferimento do benefício.

Também infirma que o processo foi encaminhado à Junta de Recursos. (ID 1099590).

Tendo em vista que o impetrante já obteve na via administrativa o que pretendia, impõe-se reconhecer a perda de objeto, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a assistência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Inabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-09.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: REJANE RECHE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS EM ITUVERAVA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a restabelecer auxílio-doença (NB 31/609.145.450-5) e pagar o valores devidos desde a cessação do benefício.

Allega-se, em resumo, que persiste a incapacidade para o trabalho habitualmente exercido.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 498682).

O INSS ingressou no processo (ID 836760).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1378229).

Embora notificada (ID 656895 e 920417), a impetrada não prestou informações.

É o relatório. Decido.

Reporto-me à decisão que proferi (ID 498682) e **ratifico** que a impetrante não fez jus à reimplantação do benefício cassado.

Não há *ilegalidade e abusividade* no ato que cessou o benefício de auxílio-doença porque o INSS observou o devido processo legal, respeitando o título judicial.

Também não restou comprovado que a impetrada continua incapacitada para o trabalho habitualmente exercido e para os demais atos da vida comum.

No mais, a instrução não alterou os fatos ou o quadro normativo postos a exame.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Inabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-64.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: EDVALDO FELICIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento do recurso *administrativo*.

Indeferiu-se a liminar (ID 1060842).

O INSS ingressou no feito (ID 1215489).

Informações ID 1221066.

O MPF ofertou parecer (ID 1626223).

É o relatório. Decido.

A autoridade apontada noticia a apreciação do *recurso administrativo* descrito na inicial (ID 1221066).

Tendo em vista que o impetrante já obteve na via administrativa o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TEREZINHA VICENTE SARILHO, TEREZA CRISTINA SARILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083



DECISÃO

Vistos.

Concedo às embargantes prazo de dez dias para demonstrarem, de forma inequívoca, que residem no bem penhorado e que não possuem outro imóvel residencial.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE - RJ90950  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para indicar, de maneira *objetiva*, os recursos que aguardam julgamento na Receita, após prazo legal, juntando documentos atualizados da movimentação naquele órgão.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001359-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que aponte os representados que estariam sujeitos às atribuições da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto), precisando a abrangência da impetração;

2. Na mesma oportunidade, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão, complementando custas;

3. Em seguida, ouça-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 12.030/09.

4. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THAIS ADELE FERNANDES DA ANUNCIACAO  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

Vistos.

A autora **não demonstra** ter procedido às correções necessárias na declaração de ajuste, nem evidencia *porque e em que medida* os atos constitutivos estariam incorretos.

Simple transmissão de declaração retificadora **não autoriza** o contribuinte a considerar quitados débitos de imposto de renda, tratando-se de procedimento que não dispensa revisão e homologação da autoridade administrativa.

Não sendo caso de prescrição, nem de *abusividade* inequívoca, considero que o protesto e a cobrança processaram-se dentro da normalidade, em princípio.

De todo modo, é preciso que a ré possa se defender, trazendo aos autos todos os elementos que fundamentam o débito.

Por outro lado, não há *"perigo da demora"*: a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito à quitação.

Observe que a discussão não é recente e não existe prova de que a simples exigência do tributo estaria a prejudicar a subsistência ou a reputação do contribuinte.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro** a assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (ID 1555421) e da concordância da ré (ID 1681256), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001278-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536, DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

O autor não demonstra porque teria havido ilegalidade ou irregularidade no procedimento administrativo, do qual resultou imposição de multa (Id n. 1583533, págs. 1 e 2).

Não há evidências de que a penalidade seria abusiva ou desproporcional, nem há provas objetivas de que a imputação (não envio de informações) não se ampara em fatos.

Também não há indícios de que a agência desprezou o direito de defesa ou o contraditório - causando prejuízos ou deslegitimando a dívida.

De igual modo, não se pode admitir que houve surpresa na apuração, pois os fatos ocorreram há vários anos e o contribuinte se defendeu a contento.

Por outro lado, não há "perigo da demora": o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dano, de modo genérico.

Não há esclarecimentos sobre eventual situação de injustiça (ou de irreparabilidade de dano) que adviria da cobrança da dívida[1].

No tocante à garantia oferecida, não há certeza sobre a *liquidez* do bem, nem evidências de que se seria suficiente e adequado para salvaguardar os interesses da parte contrária (Id n. 1583614, pág. 1).

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. Intimem-se.

[[[ O autor não está impedido de se defender nos autos de eventual execução, perante o juízo competente.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3361**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006242-21.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE NUPORANGA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se dos embargos de declaração de fls. 460-461 interpostos em face da sentença de fls. 456-458, objetivando esclarecimento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo a tempestividade do recurso. Por outro lado, embora o embargante pretenda obter esclarecimentos, na realidade, reconheço a presença de erro material passível de correção nessa via. No mérito, o pedido comporta provimento em parte. A referência ao município de Guarantã - no item 9 da sentença - não pode ser alterado: trata-se de transcrição de julgado proferido pelo TRF da 3ª Região, conforme referência ao final do item 11 (negrito). No entanto, no dispositivo da sentença há equívoco de digitação no tocante ao nome do município, merecendo reparo nos seguintes termos: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para afastar a aplicação da norma contida no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010, na redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479-2012, desobrigando o município autor de receber da concessionária de energia elétrica (CPFL) o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consequentemente, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL deverá manter a prestação do serviço de iluminação pública no município de Nuporanga. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso. P. R. I.

**Expediente Nº 3362**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008469-43.2000.403.6102 (2000.61.02.008469-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu - condenado (fls. 923-verso e 975). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento, definitiva (fls. 979/979-verso). 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

**0009681-02.2000.403.6102 (2000.61.02.009681-2)** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE LOPES CORDEIRO DE AZEVEDO(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual da ré - condenada (fls. 600-verso e 624/624-verso). 3. Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. 4. Encaminhe-se cópia da certidão de fl. 627 para 2ª Vara Federal local, a fim de instruir os autos da Guia de Execução n.º 0003620-32.2017.403.6102. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

**0004580-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004580-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X PEDRO SERGIO BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Carlos Roberto Alexandre - condenado (fls. 1152-verso/1153 e 1234/1235) e dos réus Fernando Alexandre e Fernanda Alexandre Batista da Silva - absolvidos (fls. 1234/1235). 3. Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

**0002033-87.2008.403.6102 (2008.61.02.002033-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CEN XIAOHONG(SP265600 - ADRIANO EDUARDO CABBAU)

do Código Penal (sentença às fls. 372/372-v). Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 374/380-verso). Com as contrarrazões da ré (fls. 382/386), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 389). Por decisão datada de 20.02.2017, transitada em julgado para as partes no dia 06.04.2017, a Egrégia Quinta Turma do TRF/3ª Região houve por bem dar provimento à apelação da acusação, condenando a ré à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (fls. 400/405-v). É o breve relatório. Decido. A pretensão executória está extinta por prescrição. De fato, para a pena aplicada no caso vertente, o Código Penal (art. 109, inciso V) prevê prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2008 (fl. 59), e que a sentença foi prolatada em 05 de agosto de 2016 (fl. 372-verso), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena executória, já descontado no cálculo o período em que o processo e o prazo prescricional estiveram suspensos (de 07.10.2010 a 26.02.2014 - fls. 133 a 231). De rigor, portanto, a extinção da punibilidade. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa executória, declaro extinta a punibilidade da condenada Cen Xiaohong, RNE V486324-R e CPF n.º 231.882.848-29, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**000300-76.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADA DORINA MARIA JULIA LONGARINI DE MELLO X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO FILHO X BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Blas Antônio Ferreira Santander, qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fl. 317). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 413/414-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado BLAS ANTÔNIO FERREIRA SANTANDER, CPF nº 340.085.279-15, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

*Grosso modo*, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Lei 12.546/11), em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 04/17 – ID 1625494).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MINERACAO APOENA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CARNEIRO CUNHA - PR28102  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade referentes aos pedidos de ressarcimento que geraram os processos administrativos descritos na inicial as quais faz referência, protocolizadas em 09.12.2014 (fls. 04/21 – ID 1327742).

Postergou-se a análise do pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 236/238 – ID 1545854).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora (243/245 – ID 1658494).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cumprimento de obrigação, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

*“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”*

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: WHITE SOLDER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 11/23 – ID 779688).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PEDREIRA CARRASCOZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

À mingua de pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Int.-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI, ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599  
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599  
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1) Aplica-se à hipótese dos autos o disposto no art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC-2015.

Dessa forma, proceda a autoria ao aditamento da inicial para adequá-la, indicando expressa e especificamente, dentre os contratos firmados, as obrigações e respectivas cláusulas que pretende controverter (art. 330, § 2º, CPC-2015), no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 330, I, CPC-2015).

No mesmo interregno, deverá comprovar o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados (art. 330, § 3º, CPC-2015).

2. De outro tanto, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende auferir nos autos, de modo que sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal.

Assim, a parte autora deverá também adequar o valor da causa no mesmo prazo referido acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO ROSARIO DE LUCIA, LUCELIA GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNE MARIA ALVES DO NASCIMENTO - SP243634  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNE MARIA ALVES DO NASCIMENTO - SP243634  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1551744: Considerando que os autores demonstram que vem pagando as prestações em dia, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão ID 628582, quantificando o valor incontroverso, nos termos do art. 330, § 2º, parte final, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, descabendo falar no respectivo depósito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDIR FERRETTI SOBON, ADRIANA FERRAZ LIMA SOBON  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 976000: Esclareça o autor o novo valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico buscado, bem como os reflexos quanto à competência deste juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-63.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO CARLOS DE MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

ID 1147230: A determinação judicial exarada no ID 562650 não se refere ao pedido de justiça gratuita formulado na presente ação, mas sim à necessidade de correção do vício que ensejou a extinção do feito 0009199-29.2015.403.6102 para o regular processamento da causa.

Note-se que, como bem salientado pela autoria, a declaração de pobreza presume-se verdadeira, porém em consulta ao sistema processual informatizado, verificou-se que à época da propositura da referida ação o autor não fazia jus ao benefício, pois auferia renda superior a R\$ 4.000,00. Se assim não fosse, a decisão deveria ter sido prontamente agravada, sob pena de indeferimento da inicial, como ocorreu, não se animando também a recorrer da sentença.

Tal o contexto, descabe a discussão no caso em tela, devendo a parte autora cumprir o disposto no § 1º do art. 486 do CPC visando dar andamento ao feito.

Ademais, a inicial sequer mencionou a existência da ação anterior, o que poderia caracterizar tentativa de burla ao juízo natural, razão pela qual o legislador impôs o requisito, cujo descumprimento levará à mesma consequência.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a adoção da providência, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena (art. 321, parágrafo único do CPC) promover o seu aditamento para adequá-la aos termos do art. 319, VII, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-93.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP, ALPINO PRATI JUNIOR, ALESSANDRA RODRIGUES PRATI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 29/30 (ID 1503825), na presente ação movida em face de EMBALAGENS R.P. EIRELI – EPP e outros e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Oficie-se à Comarca de Sertãozinho solicitando a devolução da carta precatória nº 105/2017, instruindo o pedido com cópia desta sentença.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

RIBERÃO PRETO, 25 de junho de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeukenª PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-29.2017.403.6102 - EDSON JOSE PEREIRA OLANDIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais (fls. 108), designo o dia 29/08/2017, às 15:10 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (fls. 111). Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de sua advogada (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Compulsando os autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/01/1980 a 07/10/1983, como ajudante de produção, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 01/03/1984 a 07/12/1984, como ajudante de produção, na empresa Montase; de 17/12/1984 a 19/05/1989, como ajudante geral, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 17/02/1993 a 04/05/1993, como ajudante, na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda.; de 10/11/1994 a 28/04/1995, como afiador de ferramentas, na empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; de 03/01/1996 a 30/04/1996, como ferramenteiro, na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda.; de 13/01/1997 a 15/04/1997, como ferramenteiro, na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda.; de 08/10/1997 a 08/05/1998, como ferramenteiro, na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda.; de 05/01/1999 a 05/04/1999, como ferramenteiro, na empresa Control; de 06/12/1999 a 30/04/2000, como ferramenteiro, na empresa Control; de 29/01/2001 a 22/04/2002, como afiador de ferramentas, na empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; e de 17/02/2003 a 11/03/2016, como ferramenteiro, na empresa TGM. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPPs de fls. 65 (Zanini); fls. 67, 70, 72 e 74 (Moreno Equipamentos Pesados); fls. 69 e 80 (Dedini); fls. 76 e 78 (Control); fls. 82/84 (TGM), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados. Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho: Vejamos a ementa da referida decisão: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Já com relação aos dois primeiros períodos descritos na inicial, verifica-se que não há nos autos qualquer documentação necessária à análise de sua controvérsia, razão pela qual, considerando que a lei prevê aplicação de multa às empresas que se recusarem a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (Zanini e Montase), para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com as respostas, encaminhe-se cópia dos laudos, bem como dos documentos de fls. 65/84 ao INSS para que sejam juntados ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIUSEPPE CAROSELLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2017 146/517

**DESPACHO**

Por meio da presente demanda, o Autor pleiteia, em síntese, a recomposição da renda de seu benefício previdenciário, informando em sua Inicial residir no município de São Caetano do Sul.

Diante deste fato, foi o Autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e sustentou que o Provimento nº 431/CJF3ªR dispõe que o JEF e as Varas desta Subseção Judiciária possuem jurisdição sobre os municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul (ID 1568416).

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Provimento nº 431/CJF3ªR de 28.11.2014 cuidou da implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, enquanto que o Provimento nº 227/CJF3ªR de 05.12.2001 alterou em parte o provimento nº 226 CJF3ªR, o qual havia disciplinado a implantação das três Varas Federais no município de Santo André.

Ao analisar o Provimento nº 227/CJF3ªR, depreende-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André abrange apenas o município de Santo André, no que toca às causas que versam sobre matéria previdenciária.

É certo que da leitura do Provimento nº 431/CJF3ªR não se verifica a existência de qualquer dispositivo que tenha revogado ou alterado as disposições contidas no Provimento nº 227/CJF3ªR.

Em acréscimo, vale destacar a Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro".

Tendo em vista que o município de São Caetano do Sul não conta com Vara Federal ali instalada, a presente ação deverá tramitar perante a Justiça Estadual localizada naquele município.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS ANGELO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIAS RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HAROLDO DOMINGOS SANTOS MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor ficou-se em silêncio.

Verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AILTON GONCALVES FRESNEDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FAUSTO VAGNER ROSATI  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o Autor ficou-se em silêncio.

Verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AGNALDO PAIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTAIF - SP75333  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

AGNALDO PAIM DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do BANCO DO BRASIL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel adquirido mediante financiamento habitacional.

Intimado a esclarecer a distribuição da demanda neste Juízo, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito.

Inicialmente, concedo os benefícios da AJG.

Diante do exposto requerimento do demandante e da ausência de citação da autarquia, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS MARQUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO, REGIANE BIZZIO MARINHO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel a ser realizado em 10/06/2017 e 24/06/2017, bem como a consolidação da propriedade constante da Averbação nº 6 da matrícula nº 79.165 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André. Pleiteiam, ainda, que a ré seja impedida de inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e que seja reconhecido seu direito de purgar a mora.

Historicamente entablado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF pelo valor de R\$ 105.000,00, com valor financiado de R\$ 90.000,00, com prazo de amortização de 300 meses, na data de 01/12/2009. Apesar de arcarem com as prestações do financiamento até 04/09/2015 e que, em virtude de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar os pagamentos. Afirmam que o procedimento extrajudicial é nulo, uma vez que não cumprido o prazo para realização da hasta de 30 dias após a consolidação da propriedade. Salientam, ainda, que não receberam qualquer notificação acerca da consolidação da propriedade do imóvel, não lhes sendo oportunizada a purgação da mora. Reportam que não foram notificados acerca da realização dos leilões, o que também macula o procedimento extrajudicial.

Juntou documentos, procuração e declaração afirmando não possuírem condições de arcarem com custas e despesas processuais.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta que em 2009 os autores entablaram contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula vigésima sétima do instrumento contratual (pág. 3 do documento ID 1548252), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Vigésima Oitava, parágrafo décimo segundo, pág. 02 do documento ID 1548257).

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido aprazados os dias 10/06/2017 e 24/06/2017 para o leilão daquele.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em maio de 2016 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purgação da mora, conforme indicado na averbação 06 da matrícula do imóvel (documento ID 1548291). Diga-se, ademais, que não veio aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial referente à venda do imóvel, o que impossibilita a verificação dos vícios alegados e robustece a rejeição do pedido.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

*1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.*

*2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não purgada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora consequentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*5. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. Visa-se com isso conceder um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquela.

Com relação ao pedido para purga da mora, de fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade da purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplica-se subsidiariamente do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Contudo, embora os autores informem que não foram intimados a purgar a mora antes da consolidação da propriedade, requerendo inclusive a declaração de tal direito, nenhum depósito judicial foi feito até a presente data. É ciente que tal providência independe de autorização do Juízo e para que o depósito esteja apto a purgar a mora deve ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger todos os valores em atraso, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial, o que não se verifica no caso concreto.

Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I, deverão os autores providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO, REGIANE BIZZIO MARINHO  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel a ser realizado em 10/06/2017 e 24/06/2017, bem como a consolidação da propriedade constante da Averbação nº 6 da matrícula nº 79.165 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André. Pleiteiam, ainda, que a ré seja impedida de inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e que seja reconhecido seu direito de purgar a mora.

Historiam ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF pelo valor de R\$ 105.000,00, com valor financiado de R\$ 90.000,00, com prazo de amortização de 300 meses, na data de 01/12/2009. Aporaram as prestações do financiamento até 04/09/2015 e que, em virtude de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar os pagamentos. Afirmam que o procedimento extrajudicial é nulo, uma vez que não cumprido o prazo para realização da hasta de 30 dias após a consolidação da propriedade. Salientam, ainda, que não receberam qualquer notificação acerca da consolidação da propriedade do imóvel, não lhes sendo oportunizada a purgação da mora. Reportam que não foram notificados acerca da realização dos leilões, o que também macula o procedimento extrajudicial.

Juntou documentos, procuração e declaração afirmando não possuírem condições de arcarem com custas e despesas processuais.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigido pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta que em 2009 os autores entabularam contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula vigésima sétima do instrumento contratual (pág. 3 do documento ID 1548252), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qual notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Vigésima Oitava, parágrafo décimo segundo, pág. 02 do documento ID 1548257).

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido aprazados os dias 10/06/2017 e 24/06/2017 para o leilão daquele.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

*In casu*, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em maio de 2016 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 06 da matrícula do imóvel (documento ID 1548291). Diga-se, ademais, que não veio aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial referente à venda do imóvel, o que impossibilita a verificação dos vícios alegados e robustece a rejeição do pedido.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não por consolidação-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mor consequentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda inpeça aquela. Visa-se com isso conceder um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele.

Correlação ao pedido para purga da mora, de fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade da purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplica-se subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Contudo, embora os autores informem que não foram intimados a purgar a mora antes da consolidação da propriedade, requerendo inclusive a declaração de tal direito, nenhum depósito judicial foi feito até a presente data. É ciente que tal providência independe de autorização do Juízo e para que o depósito esteja apto a purgar a mora deve ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger todos os valores em atraso, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial, o que não se verifica no caso concreto.

Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I, deverão os autores providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.



Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO LEO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intinem-se as Partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CINESIO SIMEONI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Designo o dia 12/07/2017 às 14:00 horas para depoimento pessoal da parte autora que deverá comparecer perante este Juízo.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 09/08/2017, às 13:00 horas, perante o Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Cianorte - Estado do Paraná, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BIANCA SOARES GRADIL  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento anexada no ID17004348 e, para tanto, intime-se a CEF acerca da suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do mérito daquele recurso.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID1642481 e documentos.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BIANCA SOARES GRADIL  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento anexada no ID17004348 e, para tanto, intime-se a CEF acerca da suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do mérito daquele recurso.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID1642481 e documentos.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Cuida-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 303 do CPC, onde pretende a parte autora medida judicial para suspender o leilão designado para o dia 24/06.2017.

Narram, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação por meio do PMCMV.

Alega que está "enfrentando dificuldades financeiras", não informando desde quando deixou de pagar as parcelas requerentes ao parcelamento.

Aduz, ainda, que a execução extrajudicial do contrato é inconstitucional, pois viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

Narra acerca da revisão contratual.

Pede a sustação do leilão em caráter de tutela provisória.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Juízo tomou conhecimento da propositura da ação somente às 12:51h do dia 26/06/2017.

Em sendo uma urgência tal como elencada na inicial, deveria ter a autora diligenciado no sentido de obter prioridade na tramitação do feito.

No mais, ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Verifico da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação.

Da própria argumentação da autora, vê-se que deixou de honrar com o acordado, apesar de não ter informado desde quando está com parcelas em atraso.

De qualquer sorte, observo que a autora já alegou que, devido a sérias dificuldades financeiras que está enfrentando, não tem condições de arcar com as dívidas.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

Nos termos do art. 303, parágrafo 6º do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000742-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN - SP380299  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei 9.289/96 "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial".

Assim sendo, indefiro o recolhimento das custas ao final da ação.

Consigno o prazo final de 10 dias para comprovação do recolhimento das custas.

Findos sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS MENDES MARTINEZ** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não cumprir decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 28.05.2013, a APS de São Caetano do Sul (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

I – Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

II – No tocante à liminar, importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos **mais de cinco anos da sua notificação** (28.05.2013), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao impetrante.

Por estes fundamentos, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (142/145.815.621-1), requerido por **JOSÉ CARLOS MENDES MARTINEZ**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.

REQUERENTE: FELICIDADE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN - SP380299  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei 9.289/96 "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial".

Assim sendo, indefiro o recolhimento das custas ao final da ação.

Consigno o prazo final de 10 dias para comprovação do recolhimento das custas.

Findos sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SONIA DE FRANCA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Objetivando sanar obscuridade na decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar a liberação dos valores referentes ao FGTS, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

Sustenta o embargante haver omissão na decisão, vez que é vedada a concessão de medida liminar em FGTS.

**É o relato.**

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

*"1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.*

*2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos" (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).*

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4710

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-83.2008.403.6317 (2008.63.17.000975-4) - MOACI PEREIRA DE LIMA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACI PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224-225: Manifeste-se o autor acerca da alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Considerando a questão incidental ora suscitada, resta suspensa, ao menos por ora, a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 219-220, visto que a decisão a ser proferida pode ser enfrentada por Agravo de instrumento, não havendo que se falar, ainda, em decurso do prazo para recurso, apto a ensejar a requisição do numerário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004310-96.2011.403.6126 - ALCEBIADES GONCALVES BIAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES GONCALVES BIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de imediata requisição dos supostos valores incontroversos posto que o autor, embora discorde da conta apresentada pela autarquia, não logrou demonstrar qual o valor que reputa correto. Nessa medida, não é possível ao Juízo aferir o montante controvertido e, por consequência, se se trata de precatório ou requisição de pequeno valor, informação essencial no tocante a ordem de pagamento constitucionalmente prevista, que se dará em 60 dias ou no exercício seguinte, a depender do caso. Isto posto, apresente o autor conta de liquidação no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AVELINO LENKE  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de aplicação de multa formulado ID 1690137, vez que restou comprovado pelo Réu o cumprimento da tutela, em cumprimento ao despacho ID 1611386, bem como ao ofício expedido ID 1637042 para o Gerente Regional de demandas judiciais do INSS, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, o qual comprovou dentro do prazo concedido a implantação do benefício.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com urgência, como já determinado, vez que cessada a jurisdição deste Juízo diante da sentença proferida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ISABEL ALVES MACHADO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CELIA REGINA BATISTA MARTINS, HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho ID 1675816, em relação a regularização do valor dado à causa, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-31.2017.4.03.6126  
AUTOR: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SHEILA VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte Autora na manifestação ID 1702260.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-96.2017.4.03.6114

AUTOR: LAURA VIDAL DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA HORA - SP204039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.**

DISCRIMINATÓRIA (96) Nº 5000927-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLA MICHELLE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID 1491212 pelos seus próprios fundamentos, indeferindo os benefícios da justiça gratuita, diante da capacidade financeira da Autora, vendedora.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO SERGIO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido (ID1269738). Réplica do autor (ID1430160). Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DIJ DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, diante das informações patronais apresentadas às fls. 10/17 (ID829077), ficou comprovado que nos períodos de 06.03.1997 a 09.03.1999 e de 01.09.1999 a 18.11.2003, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, em operações executadas com derivados tóxicos do carbono e hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

**Do período já considerado na fase administrativa.:** Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 02.01.1984 a 26.07.1986, de 01.04.1987 a 26.02.1989, de 03.01.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 13.03.2008, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 48/49 (ID829200), a qual serviu de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

**Da concessão da Aposentadoria.:** Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 48/49 – ID829200 e 50/51 ID829209), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mostrando-se procedente o pedido deduzido.

**Dispositivo.:** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo** em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 02.01.1984 a 26.07.1986, de 01.04.1987 a 26.02.1989, de 03.01.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 13.03.2008, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 09.03.1999 e de 01.09.1999 a 18.11.2003, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/180.031.362-1**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 06.03.1997 a 09.03.1999 e de 01.09.1999 a 18.11.2003, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/180.031.362-1** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SILVIO DE MELO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

**SILVIO DE MELO DIAS**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/180.749.802-3, requerida em 01.12.2016, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Porém, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-96.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

**CONECTA EMPREEDIMENTOS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)**, já qualificadas na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de Mauá este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento: **auxílio-doença e auxílio acidentado pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento do empregado segurado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e no 13º. salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, bem como para reconhecer o direito da impetrante em não recolher a contribuição ao SAT/RAT e Terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório componentes da folha de pagamento, por ostentarem natureza indenizatória. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência (ID1192290), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Foi indeferida a liminar pretendida, em face da necessidade da oitiva da autoridade impetrada (ID 160.9603). Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID1693555 e 1693564). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional pelo ingresso ao feito (ID1703917 e 1703925). Vieram os autos para reexame da liminar.

**Decido.** Admito o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no presente feito. Anote-se.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

**Art. 22.....**

**I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)**

**II .....**

**III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;**

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Como se pode notar do dispositivo legal, incide a contribuição previdenciária sobre os reflexos no 13º. Salário oriundo das verbas pagas aos empregados, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, deve sofrer a incidência da contribuição patronal. (Resp 1.230.957, REsp 1.607.132 e Súmula 688, do STF).

Entretanto, com relação às verbas recebidas a título de **auxílio-doença e auxílio acidentado pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento do empregado segurado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, por não se destinarem a retribuir o trabalho e por possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ, REsp 1.230.957/RS e REsp 1.606.190).

De outro giro, no que tange às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) por possuírem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

**A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.**

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2o do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

Do mesmo modo, não merece ser acolhido o pleito demandado, em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão aferir a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.

O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%.

Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.

Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador às empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada, partindo-se do princípio de que quem se utiliza mais do SAT tem que contribuir mais, assim como tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.



Deste modo, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **auxílio-doença e do auxílio-acidente, pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como**, determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 26 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OHIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

**OHIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie o pedido administrativo de restituição do pagamento feito a maior a título de contribuição previdenciária, autuados sob o número: **20189.46951.211010.1.2.16-4960**, que foi apresentado em 21.10.2010. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, diante da necessidade da oitiva da autoridade apontada como coatora (ID1588985). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado. (ID1693501 e 1693505). Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.

**Decido.** Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de compensação de crédito mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareça o motivo para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame do pedido de compensação formulado na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 .FONTE\_ REPUBLICACAO:).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada imediatamente proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de restituição dos 11% retidos pelos tomadores de serviços, autuados sob número **20189.46951.211010.1.2.16-4960**, que foi apresentado em 21.10.2010, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Ofício-se.

Santo André, 26 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HIPER HOLDING LTDA, HIPER HOLDING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

**HIPER HOLDING LTDA. (matriz e filial)**, impetram **mandado de segurança** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de junho de 2017.

**José Denilson Branco**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JAMIR EUGENIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos.**

**JAMIR EUGÊNIO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conclua o processamento do recurso administrativo n. 44232.616673/2016-01, que determinou a implantação da aposentadoria especial requerida no NB.: 46/174.338.226-7 desde 29.06.2015. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito derrandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-38.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE HERCULANO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOSÉ HERCULANO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a esclarecer a propositura da presente demanda diante da prevenção apontada com o processo n. 5000748-81.2017.403.6126, o autor reconhece a propositura equivocada da presente demanda requer a extinção da ação. (ID 1392495).

**Decido.** Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de junho de 2017.

**José Denilson Branco**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: WILTON BESSA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

**WILTON BESSA DE SOUZA**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conclua o processamento da diligência determinada no procedimento recursal n. 44232.035325/2013-88 no pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/163.287.501-0, na forma estabelecida pela decisão proferida pela 4ª. Câmara de Julgamentos da Previdência Social (4ª. CAJ). Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID1590049). Nas informações, a autoridade impetrada comunica o cumprimento integral da diligência determinada pela instância administrativa (ID1698347).

**Fundamento e decido.** Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa das diligências determinadas pela Instância Administrativa no recurso manejado no processo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 08.06.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID1698347), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que a diligência determinada já foi concluída.

Desse modo, como a reanálise da documentação foi concluída pela Autoridade Impetrada, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO COMUM

**0000163-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000163-0)** - JOAO FERRARESSO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 141, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004496-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004496-2)** - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(RQS) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela contabilidade, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001947-34.2014.403.6126** - ARMANDO TAVARES CARRILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância das partes com os cálculos de fls. 243/249, apresentados pela contabilidade, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002117-06.2014.403.6126** - JOAQUIM LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos 9Fls. 153/156), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Após, vista a União Federal nos termos do despacho de fls. 178. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014749-84.2002.403.6126 (2002.61.26.014749-5)** - ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001817-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001817-5)** - JOSE DAMIAO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE DAMIAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 333/339 apresentados pela contabilidade desse juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0009722-86.2003.403.6126 (2003.61.26.009722-8)** - EDSON FONSECA GOMES(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDSON FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante do transitio em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001881-06.2004.403.6126 (2004.61.26.001881-3)** - JOSE DIAS DA SILVA(SP088049 - ANTONIO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta retro, expeça-se PRECATÓRIO SUPLEMENTAR, conforme valor homologado as fls. 365/383.

**0002979-55.2006.403.6126 (2006.61.26.002979-0)** - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante do transitio em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0006591-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006591-9)** - OMARIO LIMA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OMARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9)** - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER X ALEXANDRA MULERO CRICA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1)** - MARIO VERZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela contabilidade do juízo, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7)** - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a determinação de fls. 269, expedindo-se a requisição de pagamento suplementar. Intime-se.

**0003166-87.2011.403.6126** - CARIOLANDO VIEIRA DOS SANTOS(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARIOLANDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000987-15.2013.403.6126** - VERA LUCIA DE MATOS SGREVA X JOAO WILSON SGREVA(SPI05487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WILSON SGREVA(SPI05487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X VERA LUCIA DE MATOS SGREVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002491-56.2013.403.6126** - CICERO DA PAZ(SPI76360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005520-80.2014.403.6126** - JOSE BONIFACIO MARTINS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000274-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000274-3)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na R. Adolfo Bastos, 56, Vila Bastos, Santo André, CEP: 09.041-000. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 387, qual seja: Homólogo os cálculos de fls. 347/369 apresentados pelo INSS e ratificados pela contadoria desse juízo. Diante da concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002605-73.2005.403.6126 (2005.61.26.002605-0)** - PAULO MARCHELO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 190. Cancelem-se as requisições expedidas e expeçam-se novas nos termos requeridos. Sem prejuízo, altere-se a data da conta para 12/. Após, abra-se vista ao exequente para conferência pelo prazo de 5 dias. Permaneçam os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0006034-04.2012.403.6126** - ANISETTE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISETTE BRITO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º do CPC, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Após, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Intimem-se

**0001361-94.2014.403.6126** - JUDITE MARTINS TISO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE MARTINS TISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o precatório referente ao valor incontroverso não foi transmitido, defiro nova expedição nos termos requerido as fls. 281/282, ou seja, com o destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Após, manifestem-se as partes nos termos do despacho de fls. 276. Intime-se.

#### Expediente Nº 6360

##### EXECUCAO FISCAL

**0004838-57.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MILLENIUM ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

Tendo em vista a justificada recusa do exequente de fls. 116, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 85/89. Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0007482-70.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o Executado alega, em síntese, ilegalidade de multa, anatocismo e correção monetária ilegal. A certidão de dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza que em em nenhum momento são afastadas pelo Executado, que faz alegações genéricas sem conseguir demonstrar qualquer ilegalidade da cobrança. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro a penhora de valores pelo sistema Bacen/Jud como requerido pelo Exequirente, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0000260-17.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o Executado alega, em síntese, ilegalidade de multa, anatocismo e correção monetária ilegal. A certidão de dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza que em em nenhum momento são afastadas pelo Executado, que faz alegações genéricas sem conseguir demonstrar qualquer ilegalidade da cobrança. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro a penhora de valores pelo sistema Bacen/Jud como requerido pelo Exequirente, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0000703-65.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO E SP228773 - RUTE DE MENEZES FERESIN)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o Executado alega, em síntese, ilegalidade de multa, anatocismo e correção monetária ilegal. A certidão de dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza que em em nenhum momento são afastadas pelo Executado, que faz alegações genéricas sem conseguir demonstrar qualquer ilegalidade da cobrança. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro a penhora de valores pelo sistema Bacen/Jud como requerido pelo Exequirente, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0001387-87.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o Executado alega, em síntese, a ocorrência de decadência para cobrança dos créditos tributários. Conforme regular manifestação da Fazenda Nacional, os créditos tributários decorrentes de declaração do contribuinte devem ser constituídos em cinco anos e, posteriormente, cinco anos para cobrança, contando-se o prazo prescricional. Desta forma, tendo sido constituídos dentro do prazo quinquenal por declaração do Executado, não restou caracterizada a decadência no presente feito. Isto posto, INDEFIRO a exceção apresentada. Defiro o bloqueio de valores via Bacen/Jud como requerido pelo Exequirente, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

#### Expediente Nº 6361

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002094-31.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES ALVES DOS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X ROSINETE ROSA DE JESUS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Publique-se a sentença de fls.507/510: Vistos em SENTENÇA - tipo D. EUCLIDES ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de crimes definidos nos artigos 299 e 297, combinado com artigo 304, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP), por falsificar e usar documentos falsos perante o posto da Polícia Federal em Santo André, visando obter passaporte em nome falso de Ronilson Gonçalves Maciel. Consta da denúncia que entre 03.03.2012 e 13.04.2012 o réu inseriu informação falsa em documento particular de comprovação de residência e no requerimento eletrônico de pedido de emissão de passaporte via internet, além de falsificar e usar documentos públicos falsos (documento de registro geral-RG, título de eleitor e certificado de alistamento militar em nome de Ronilson Gonçalves Maciel). Segundo a denúncia, o réu foi preso em flagrante em 13.04.2012 portando os documentos falsos, pois o Instituto Nacional de Identificação de Brasília- INI acusou a existência de cadastro de pessoa diversa vinculado às impressões digitais colhidas quando do protocolo dos documentos, apontando que as digitais colhidas em nome de Ronilson pertenciam a Euclides Alves dos Santos. A denúncia foi recebida em 27.10.2015 - fls. 235/236. Concedida liberdade provisória em 14.04.2012 ao acusado mediante fiança de R\$ 1.500,00 (autos apensos). O réu foi citado e apresentou defesa preliminar - fls. 262. Na instrução, foram ouvidas 3 testemunhas comuns (fls. 350/351, 370/371, 452 e 455). O réu foi interrogado às fls. 453/454. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dando-se por encerrada a instrução processual - fls. 451. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia, além de propor transação penal para acusada Rosinete, a qual a aceitou em audiência realizada às fls. 485/486. A defesa pleiteou a absolvição, ou, em caso de condenação, a aplicação de pena mínima e substituição da pena por restritiva de direitos - fls. 466/467. Outros documentos apreendidos com o réu foram remetidos aos autos - fls. 494/499, sendo dado vista às partes, as quais ratificaram suas alegações finais. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 297, 299 e 304 do Código Penal, pela falsificação e uso de documentos falsos, em concurso material. A primeira imputação é coautoria em falsidade ideológica (art. 299) inserida na declaração de endereço de fl. 71; a segunda imputação é falsidade ideológica (art. 299) inserida no protocolo eletrônico de solicitação do passaporte às fls. 11; a terceira imputação é uso de documentos públicos falsos (art. 297), consistentes no certificado de dispensa militar, título eleitoral e RG, ao apresentá-los para emissão do passaporte; a quarta imputação é uso de documento público falso (art. 297), consistente na apresentação do RG falso para retirada do passaporte. Quanto à materialidade do delito, esta é inconteste. As fls. 79 (certificado de dispensa militar), 80 (título eleitoral) e 81 (RG) constam os documentos falsos com a fotografia do réu Euclides; As fls.18/21 consta o relatório de requerente de passaporte em nome de Ronilson Gonçalves Maciel com a foto do réu Euclides; Parecer técnico do Instituto de Identificação do estado de Minas Gerais - fls. 174/177 - informou que Ronilson não é cadastrado civilmente naquele Instituto, sendo que o RG nº 9.260.361-MG pertence a Marina Luise Carvalho Bretas. Laudo pericial de fls. 189/195 atestou que a carteira de identidade - RG nº 9.260.361/SSP/MG, o certificado de dispensa de incorporação nº 11-119-204910-9, contendo o nome de Ronilson Gonçalves Maciel e a fotografia de Euclides, são falsos e passíveis de enganar o homem médio. A declaração de fls. 71 é ideologicamente falsa porque a pessoa de Ronilson não existe, conforme comprovam as informações acima. Sendo assim, os documentos utilizados afrontam o objeto jurídico tutelado nos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal, qual seja, a fé pública, e se configuram como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Outrossim, a falsificação não é grosseira, considerando que somente foi constatada por intermédio da checagem das informações, além de laudo pericial. Quanto à autoria, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu agiu dolosamente, com consciência e vontade livre de praticar o ato. O réu Euclides foi preso em flagrante portando os documentos falsificados. O passaporte FF720378, em nome de Ronilson Gonçalves Maciel, foi emitido e encontra-se juntado aos autos às fls. 498, não sendo entregue ao réu Euclides porque, entre a data da colheita dos dados e digitais em 29.03.2012 e a entrega do passaporte em 13.04.2012, o Instituto Nacional de Identificação de Brasília- INI acusou a existência de cadastro de pessoa diversa vinculado às impressões digitais colhidas quando do protocolo dos documentos. Conforme laudo papiloscópico da Polícia Federal de fls. 13/17, o exame de confronto de digitais apontou que as digitais colhidas em nome de Ronilson em 29.03.2012 - fls. 16, pertenciam a Euclides Alves dos Santos - fls. 19, pois estavam relacionadas com a emissão de passaporte ao réu em 31.05.2011. Em verdade, conforme seu interrogatório judicial, o réu confessou a prática do delito na emissão fraudulenta do passaporte com a finalidade de regressar ao exterior, precisamente para o Reino Unido, onde viveu por cerca de vinte anos de forma clandestina. Porém, defendeu a existência de Ronilson, arrolando-o como testemunha. Vê-se, estreme de dúvidas, que esta informação é inverídica, pois tinha a intenção de acobertar a falsidade praticada no Reino Unido, tentando preservar sua falsa identidade naquele país, para nova imigração ilegal. Tal como descrito nas alegações finais da acusação - fls. 458 e verso, Ronilson Gonçalves Maciel, com os dados fornecidos para emissão do passaporte, não existe. Trata-se da identidade criada pelo réu Euclides com intuito de permanecer no Reino Unido, após ser deportado por ser imigrante ilegal. Isto porque o Certificate of registration nº L071117 - fls. 54 - emitido em 29.09.2003, que permitia Ronilson exercer atividade remunerada até 31.12.2005 no Reino Unido, além do passaporte inglês nº 110351447 em nome de Ronilson com validade até 30.06.2018 - fls. 499, trazem a foto do réu Euclides, donde se deduz que este utilizava identidade falsa também no Reino Unido para lá permanecer de forma ilegal. Corroborando tal informação, o réu Euclides informou em seu interrogatório que fora deportado do Reino Unido por volta de 1999/2000, mas que regressara como imigrante ilegal posteriormente, fato que demonstra que regressou com outra identidade, e que estrangeiro deportado daquele país não pode regressar em curto espaço de tempo. Assim, ao usar os documentos falsificados que sabidamente não correspondiam à verdade, o réu assumiu o risco da sua conduta de forma livre e consciente. Neste sentido, é lição de Alberto Silva Franco: O dolo é genérico e consiste na vontade de fazer uso do documento falso e no conhecimento da falsidade. (...) O dolo do agente implica, como é óbvio, o conhecimento da falsidade do documento ou peça cujo uso realiza. (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5a ed. São Paulo, Ed. RT., 1995, p. 2952) Porém, a primeira imputação de coautoria em falsidade ideológica (art. 299) inserida na declaração de endereço de fl. 71, declaração particular ideologicamente falsa no intuito de comprovar endereço residencial, serviu para o fim exclusivo da emissão do passaporte brasileiro, esgotando-se a finalidade neste ato. O falso, nesse aspecto, exauriu-se no uso do documento, sem maior potencialidade lesiva, não sendo punível por ser o crime-meio; A segunda imputação, de falsidade ideológica (art. 299) inserida no protocolo eletrônico de solicitação do passaporte às fls. 11, cometida ao preencher o requerimento eletrônico de emissão de passaporte - é absorvida pelo de uso de documentos falsos, quando estes foram utilizados exclusivamente para requerer a expedição de passaporte. Isto porque o princípio da consunção exige ilícitos penais que funcionem como estágio de preparação ou de execução ou, ainda, como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito, os quais são absorvidos pelo crime mais grave. A quarta imputação, de uso de documento público materialmente falso (art. 297), consistente na apresentação do RG falso para retirada do passaporte, amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 307 do Código Penal, qual seja, atribuir-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio. Mesmo assim, aplica-se o princípio da consunção a este delito, pois o crime de falsa identidade cometido na Polícia Federal ao tentar retirar o passaporte também é elemento do crime, etapa necessária posterior ao cometimento do crime de uso de documento público falso, pois se exigia o comparecimento pessoal do requerente para retirada do passaporte, sendo indispensável a presença do réu para fazer uso do mesmo documento falso apresentado anteriormente. Entendo que o uso de diversos documentos falsos no mesmo ato de apresentação no Posto da Polícia Federal para o fim de expedição do passaporte, constitui crime único, pois a ação foi dirigida ao cumprimento dos requisitos formais de expedição, onde se exigia a comprovação de diversos documentos com a mesma finalidade. Todos os documentos na posse do réu tinham relação com o pedido de emissão de passaporte, de modo que não se trata de delitos autônomos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu EUCLIDES ALVES DOS SANTOS pelo crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Inexistindo circunstâncias judiciais negativas, eis que a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime são típicos do uso de documento falso, não havendo condenação penal anterior, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e a 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Existe a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, ao cometer o crime para assegurar a execução, impunidade e vantagem do crime de falsidade perpetrado no Reino Unido, ao assumir a identidade de Ronilson naquele país. Por tal motivo, AUMENTO A PENAS EM 1/6 (UM SEXTO). A circunstância atenuante da parte geral do Código Penal prevista no artigo 65, III, d, pela eventual confissão espontânea na esfera judicial, não pode ser aplicada, tendo em vista a confissão parcial, além de tentar induzir em erro o juiz e produzir diligências desnecessárias no processo (fls. 262). Não existindo causas de aumento ou diminuição da pena, FIXO A PENAS EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, TORNANDO-AS DEFINITIVAS. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, considerando que sua residência está localizada em condomínio de luxo (Alphaville 9- fls. 453), tem contas bancárias personalizadas (fls. 495) e cartões de créditos tidos como platinum e exclusive (fls. 494/496), o que revela sinais exteriores de riqueza, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (abril/2011), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser realizada em fase de execução, podendo ser compensada a fiança substituída nos autos apensos (R\$ 1.500,00, autos apensos 0002095-16.2012.403.6126 - liberdade provisória). Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de duração de dois anos e quatro meses, e UMA MULTA, no valor atualizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser parcelada. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do Código Penal), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara Federal da execução penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções Penais. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. A evidência, o condenado tem o direito de apelar em liberdade. Desmembram-se os autos em relação à acusada Rosinete Rosa de Jesus Santos e distribua-se por prevenção a esta Vara, para continuação da suspensão condicional do processo - fls. 485/486. Remetam-se ao Consulado do Reino Unido - fls. 181, para as providências que entender cabíveis, juntamente com cópias desta sentença, os originais do passaporte britânico válido apreendido às fls. 499, o Certificate of Naturalisation de fls. 53, Certificate of Registration - fls. 54, documento FD08D03861 - FLS. 55, National Insurance Numbercard - fls. 495, todos em nome de Ronilson Gonçalves Maciel mas com fotos de Euclides Alves dos Santos, mediante traslado, tendo em vista que tais documentos são falsos e foram expedidos pelo governo britânico. Remeta-se o passaporte brasileiro em nome de Ronilson Gonçalves Maciel - fls. 498 - para a Polícia Federal, mediante traslado, para anulação e destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais. Publique-se, ainda, a sentença de fls. 513: Vistos. Trata-se de correção de ofício acerca de omissão na sentença condenatória em relação à destinação do título de eleitor em nome de Ronilson Gonçalves Maciel. DECIDO. Quanto ao título de eleitor de fls. 80, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para as providências de cancelamento juntamente com o original e cópia da sentença, mediante traslado nos autos, tendo em vista ser falso. Mantenho a sentença nos demais fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004581-03.2014.403.6126 - JUSTICA PÚBLICA X JORIO MESQUITA JUNIOR(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374557 - THAIS GUERRA LEANDRO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X PIETER ALEXANDER DA GRACA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Diante da informação retro, republique-se a sentença de fls.1743/1746: Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou JORIO MESQUITA JUNIOR e PIETER ALEXANDER DA GRAÇA pela prática de crime definido no artigo 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos entre junho de 2009 a dezembro de 2010 (oito competências tributárias), na administração da empresa TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, cujo nome fantasia é NEWTRAND, sediada em São Caetano do Sul-SP. Consta da denúncia que, nos períodos indicados, a empresa apropriou-se de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos, no valor de R\$ 927.701,74, com juros e multas e atualização até 05/06/2014, apurados em decorrência da divergência entre valores declarados nas guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e aqueles recolhidos em guias de previdência social - GPS. A denúncia foi recebida às fls. 488/489 em 11.09.2014. Os réus não foram localizados nos endereços fornecidos aos órgãos públicos, sendo citados por edital, suspenso o curso da ação e decretada a prisão preventiva para garantia de instrução processual - fls. 610/611. Os réus foram presos em 21.06.2016 e 19.07.2016, respectivamente, sendo-lhes concedida liberdade provisória mediante fiança em audiência de custódia - fls. 649/659 e 671/695. Devidamente citados pessoalmente, apresentaram defesa preliminar - fls. 765/1322 e 1334/1447. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas - fls. 1596/1600. A defesa arrolou oito testemunhas, as quais foram ouvidas às fls. 1619/1621, 1652/1659 e 1662, sendo que houve desistência de uma testemunha de acusação e uma de defesa (fls. 1652). Os réus foram interrogados às fls. 1660/1662. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e defesa não requereram diligências. Nas alegações finais (fls. 1664/1672), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição - fls. 1676/1734 e 1735/1741, arguindo preliminares de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil e expedição de ofício ao cartório de protestos. No mérito, alegou inexigibilidade de conduta diversa, além de aplicação de eventual pena no mínimo legal. É o breve relato. Fundamento e decidido. Os Réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados. As preliminares arguidas não prosperaram. Não houve cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova pericial contábil e expedição de ofício ao cartório de protestos, pela decisão fundamentada às fls. 1448, eis que não destinada ao esclarecimento da verdade, nos termos do art. 184 do CPP, considerando que a comprovação de dificuldades financeiras deve ser demonstrada mediante documentos, tais como títulos protestados, pedidos de recuperação judicial ou falência, ações de execução fiscal, reclamação trabalhista, balancetes patrimoniais negativos, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, empréstimos bancários e penhoras, dentre outros. A perícia contábil, por si, não tem o condão de demonstrar excludente de antijuridicidade ou culpabilidade, necessitando, pois, de interpretação do conjunto probatório arrolado na instrução processual. Além do mais, a eventual conclusão pericial não pode substituir a convicção do magistrado na aplicação da excludente, o que inverteria as funções dos atores processuais, motivo pelo qual a prova pericial para comprovação de dificuldades financeiras seria inútil e protelatória. Sendo assim, caberia à defesa diligenciar por sua conta acerca de eventual perícia e dos documentos que apontassem excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, nos termos do artigo 156 do CPP, mormente porque o réu Jório tem advogado constituído nos autos. No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pelos débitos previdenciários DECAB nº 36.693.776-6, 36.716.539-2, 36.776.881-0, 36.852.156-7, 39.015.460-1, 39.482.629-9, 39.634.145-4, 39.701.898-3 e 39.972.367-6 - fls. 29/35 e 460/461, decorrentes de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos, no valor de R\$ 927.701,74, com juros e multas e atualização até 05/06/2014, apurados pela diferença entre valores declarados nas guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e aqueles recolhidos em guias de previdência social - GPS. Não obstante, os lançamentos tributários não foram impugnados, estando em pleno curso para recebimento coercitivo. Consigne-se que não houve fiscalização na empresa, sendo apurado o crime após representação formulada pelo sindicato dos trabalhadores da categoria - fls. 07/09. Ofício de fls. 29 da Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Federal esclareceu que: "...quanto aos créditos mencionados, se referem a contribuições previdenciárias retidas dos empregados e não repassadas à Previdência, inicialmente esclarecemos que esses créditos são decorrentes das divergências entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos em GPS. A relação dos valores descontados dos segurados e não repassados aos cofres do INSS estão individualizados às fls. 42/94, não havendo insignificância do crime em razão do elevado valor apropriado. Em conclusão, os valores descontados dos salários dos funcionários e não repassados aos cofres do INSS afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 168-A do Código Penal, configurando-se o inquérito policial em corpo de delito para fundamentar o decreto condenatório, independentemente do dolo específico para apropriar-se dos valores. Quanto à autoria, em seus interrogatórios, os réus confessaram a acusação de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social nos períodos. No entanto, alegaram dificuldades financeiras, priorizando a manutenção do pagamento de salário dos funcionários e fornecedores. As dificuldades financeiras decorreram da inadimplência dos seus contratantes, assim como pela perda de outros contratos, os quais arminaram as finanças da empresa, levando-a ao encerramento de suas atividades em 2011. Porém, entendo que está claro que os réus participavam da administração financeira da empresa em tela, nos respectivos períodos descritos na denúncia, diante do conjunto probatório, inclusive pela confissão em seus interrogatórios neste sentido. No mais, ainda que os documentos juntados com a defesa demonstrem dificuldades financeiras da empresa, necessário analisar se não havia outras opções que impediam o recolhimento dos tributos ao tempo dos fatos. Assim, considerando apenas o fato de não ter havido o recolhimento dos valores aos cofres públicos, a condenação seria de rigo. Contudo, partindo-se da premissa verdadeira que crime ocorreu, resta saber se esta conduta deve ser punida, isto é, se existem elementos que comprovem a culpabilidade dos agentes. Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado outra conduta. No caso em questão, os Réus, agindo como empresários e responsáveis pelos salários dos funcionários, deixaram de repassar as contribuições previdenciárias relativas aos empregados, sob a justificativa de opção em priorizar a atividade da empresa e salários dos funcionários. Entendo que tais motivos não são justificáveis, sob o ponto de vista do interesse público do recolhimento das contribuições e da absoluta falta de recursos para tanto. Se optaram em fazer caixa com dinheiro público do INSS, então devem arcar com as consequências da opção efetuada. Com efeito, era exigível, naquele momento, que os acusados agissem de outra forma, pois a conduta somente a eles era exigível. Vê-se, estreme de dúvidas, que a documentação acostada aos autos não comprova a absoluta precariedade econômica da empresa no período em questão, a ponto de inviabilizar por completo o recolhimento da contribuição previdenciária já descontada dos salários dos empregados segurados, mas sim opção mais fácil e direta para captação de recursos. Perceitos contratuais são comuns às pessoas jurídicas, sendo estes o risco do negócio e do lucro. Tais contingências não podem servir como justificativa para o não recolhimento da contribuição previdenciária em tela, mesmo porque pedido de falência, sem a decretação, além de títulos protestados não induzem à conclusão de situação gravíssima e irreversível. Em consequência, constato o dolo genérico nos comportamentos dos réus, ao deixarem de efetuar o recolhimento dessas contribuições previdenciárias sem motivo justificável. E para a configuração do crime de apropriação previdenciária basta o dolo genérico, não havendo necessidade da presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a comprovação do proveito econômico com o não recolhimento do tributo, pois a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelos acusados, que sabiam o que faziam. Apesar das alegações de dificuldades financeiras, as provas documentais demonstraram opção pelo não pagamento, fato que não justifica a apropriação das contribuições pelo motivo da absoluta falta de recursos. Portanto, as propaladas dificuldades financeiras não colocaram em dúvida a convicção no julgamento condenatório, pois, ainda que reconhecidas, não afetaram de forma determinante a capacidade da empresa no recolhimento das contribuições previdenciárias em questão. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade dos réus, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia, cada qual a seu tempo de competência, ou seja, mês a mês. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO OS RÉUS JORIO MESQUITA JUNIOR e PIETER ALEXANDER DA GRAÇA pelo crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Aos réus, inexistindo antecedentes criminais e condenação penal anterior, e tendo em vista as mesmas condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, para cada um. A confissão foi espontânea e integral. Porém, tendo em vista a fixação da pena base no mínimo legal, entendo não ser juridicamente possível trazer a pena abaixo do mínimo legal (STF HC 70.518 e 68.641; RT 690/390, súmula 231 STJ), motivo pelo qual reconheço a circunstância atenuante da confissão, mas sem redução da pena mínima aplicada. Portanto, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou causas de aumento ou diminuição da pena. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada, ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução em unidade de desígnios, com intuito único, pois os atos se apresentaram entrelaçados, com os subsequentes ligados aos antecedentes, apesar dos espaçamentos temporais entre dezembro de 2009 e maio de 2010, e entre julho e dezembro de 2010, e tendo em vista a pacífica corrente (HC 73.446/SP-STF) que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (02 a 12 competências, aumento de 1/6; de 13 a 24 competências, 1/5; 25 a 36 competências, 1/3; de 37 a 48 competências, 1/3; de 49 a 60 competências, 2/3), e em razão de os réus terem deixado de efetivar o recolhimento da contribuição previdenciária em tela por 08 (oito) meses alternados no período de 12 meses, aumento a pena base fixada no mínimo legal, ou seja, em 1/6 (um sexto). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa, para cada um. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa do mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do último fato (12/2010), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses para cada um. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), os condenados deverão prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução penal. Também, os condenados deverão pagar uma prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, ao tempo desta sentença, valor proporcional ao débito previdenciário, destinados a entidades sociais cadastradas na Vara da execução penal, nos termos e condições expressos no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, podendo ser parcelado a critério do Juízo da execução penal. O valor da fiança poderá ser utilizado para compensação das multas e custas, nos termos do artigo 336 do CPP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, salvo se ocorrer alguma das condições previstas no artigo 36, 2º, do CP. Os condenados arcarão, cada um, com 1/2 (metade) do valor das custas do processo. P.R.I. Nada mais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDERANTES DE ARMAZENS GERAIS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ante o contido nas informações (ID-1689953), manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de prova testemunhal, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

**Santos, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Cumpra a autora o determinado no tópico final da decisão (ID-1264203), trazendo aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.**
- 2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TAMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Ante a concordância da parte autora, designo a audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/08/2017, às 14h30min., na central de conciliação, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30 - 3º andar, da Justiça Federal em Santos.**
- 2- Deverá a patrona da autora, intima-la para o comparecimento na data, hora e local supramencionado.**

**Int.**

**Santos, 22 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela autora com o ajuizamento da ação, valendo ressaltar que a fixação da competência dele depende (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Concedo, pois, o prazo de 05 dias para a autora emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, que deve ser a soma do saldo devedor do imóvel que a autora pretende seja quitado pelo seguro, acrescido do dano moral pleiteado, para fins de fixação da competência.

Na oportunidade, sob pena de indeferimento da inicial, promova a autora a inclusão da seguradora no polo passivo da relação processual, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Cumprida as determinações supra, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

**Int.**

Santos, 26 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS - SP148004, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



## DECISÃO.

MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, como reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

Requeru administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno de 02/04/1998 a 21/09/2010, contudo, em sede de recurso administrativo, houve o reconhecimento parcial dos pedidos deduzidos pela autora, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

**Passo à análise do pedido de tutela.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, tal como requerido pela parte autora, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de conhecimento não exauriente, sumário, situação que afasta a possibilidade de concessão de tutela de evidência, com escora nos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, autorizados da decisão liminar.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Justifique a autora a necessidade e pertinência das informações sobre outros benefícios previdenciários, uma vez que a parte juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao pleito ora em exame. Na oportunidade, esclareça se houve negativa de acesso aos documentos por parte da autarquia previdenciária.

Cite-se. Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 23 de junho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001316-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOAO ROMUALDO NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Diante da natureza da pretensão deduzida, reputo prudente a oitiva da ré, previamente à apreciação do pleito antecipatório.

Intime-se, pois, a União para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Cite-se a ré, com a ressalva do prazo para manifestação sobre o pleito antecipatório.

**Cumpra-se, com urgência.**

Santos, 26 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA CUNHA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO.**

**ROSANA SIQUEIRA DE MIGUEL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação eletrônica pelo rito comum contra a **UNIAO FEDERAL**, através da qual requer provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de cessar sua pensão com fundamento de ausência de dependência econômica.

Segundo a petição inicial:

*"A Autora é filha de RAYMUNDO MACIEIRA NETTO, auditor fiscal da Receita Federal (SLAPE 0150102), falecido aos 11/12/1977, conforme comprovam os inclusos documentos: de identidade, certidão de nascimento e comprovante de rendimentos do Ministério da Fazenda.*

*Com o falecimento de seu pai, a Autora, cumprindo o requisito de filha solteira e não ocupante de cargo público, requereu pensão nos termos da Lei nº 3.373/58, que foi deferida e regularmente mantida por mais de 39 anos (11/12/1977), conforme comprovante de rendimento em anexo.*

*Ocorre que surpreendentemente a Autora foi autuada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF-SP, por meio do Processo Administrativo nº 10879.000076/2017-16, para apurar suposta irregularidade no pagamento de sua pensão, nos termos do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.*

*A despeito da Autora apresentar defesa (cópia anexa), o órgão administrativo decidiu pelo indeferimento e informou que o benefício será cancelado a partir da folha de pagamento do próximo mês (julho – referente à competência de junho/2017).*

*Assim, tendo em vista a iminência da suspensão do pagamento do benefício, verba alimentar que provê o sustento da autora, com 85 anos de idade e acometida de Parkinson, a Autora move a presente ação a fim de obter a tutela jurisdicional".*

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso concreto, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, a condição de filha está demonstrada, não sendo este ponto objeto de controvérsia, a qual restringe-se e à dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido pai, instituidor da pensão, nos termos da Lei nº 3.373/58.

Quanto à dependência econômica, daquilo que consta nos autos, a pensão foi objeto de revisão, por força do Acórdão 2.780/2016-TCU, o qual considera a dependência econômica como requisito para a concessão da pensão por morte.

O pedido deve ser deferido.

De introito, cabe registrar que a jurisprudência pátria é praticamente uníssona ao entender que a pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito do instituidor.

Sobre o tema:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE FILHA. ART. 29 DA LEI Nº 3.765/1960. REDAÇÃO ORIGINAL. APLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ACUMULAÇÃO COM DUAS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE COTA-PARTE ATÉ EVENTUAL OPÇÃO DA INTERESSADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor. (...) (AGRESP 200702238060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 -DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. REVERSÃO. CABIMENTO. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. (...) (TRF4, APELREEX 5009633-85.2012.404.7208, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 28/08/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. "TEMPUS REGIT ACTUM". TERMO INICIAL DA CONCESSÃO. JUROS MORATÓRIOS. (...) 2. A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 3. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, não impugnado por qualquer das partes. (...) (TRF4, APELREEX 2002.70.01.013849-2, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DE. 05/10/2009).*

Destarte, tendo em vista que a pensão foi instituída em 11/12/1977 (id 1669721), não são aplicáveis ao benefício em questão os regramentos surgidos posteriormente a tal data, tais como a Lei nº 8.112/1990.

Portanto, a pensão por morte ora debatida é regulada pela Lei nº 3.373/1958, ainda vigente à época da concessão, e que assim dispunha na parte que ora nos interessa:

*Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a somada pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.*

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

b) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; (...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei).

Como se vê, a Lei nº 3.373/1958 dispôs expressamente que a pensão por morte temporária concedida à filha mulher solteira só se extingue em caso de a beneficiária vir a ocupar cargo público permanente.

Não estabeleceu, a referida norma, todavia, a possibilidade de extinção da pensão em razão de a beneficiária gozar de outras fontes de renda que não aquela oriunda do exercício de cargo público permanente.

Esclarecido isso, concluo que a Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao dispor que o benefício temporário de pensão concedido com base na Lei nº 3.373/1958 às filhas solteiras extingue-se quando a beneficiária adquire renda de qualquer natureza que lhe garanta a subsistência (art. 8º, IV), está maculada de nulidade por afrontar a própria lei que pretende regulamentar.

É que não cabe a outros atos normativos infralegais, de hierarquia inferior, inovar na ordem jurídica, desbordando dos limites fixados em lei.

Assim, tenho que não se apresenta correto o cancelamento do benefício de pensão gozado pela autora, realizado com fundamento no artigo 8º, IV, da Orientação Normativa nº 13/2013, acima abordada, e sob o mero argumento de que a autora teria passado receber remuneração que lhe garante a subsistência.

Ora, a Lei nº 3.373/1958, que rege a pensão da Autora, não vedava que os beneficiários da pensão por morte temporária viessem a laborar e/ou receber outras formas de remuneração, desde que não decorrentes do exercício de cargo público permanente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SOLTEIRA. MAIOR. 55 ANOS. LEI 3.373/58. REQUISITOS SATISFEITOS. Apesar de somente passar a receber o benefício aos 55 anos, faz jus, preenchidos os requisitos da Lei 3.373/58 - filha solteira maior e não detentora de cargo público, à pensão temporária. Recurso desprovido. (REsp 608.096/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 339).

Assim, a única hipótese de cessação da pensão temporária devida à filha maior solteira, nos moldes da Lei nº 3.373/58, consiste na posse em cargo público permanente.

Logo, a Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013, da Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como o Acórdão 2.780/2016-TCU, que amplia a referida hipótese de cessação, para alcançar a percepção de qualquer renda, é ilegal.

Por derradeiro, assinalo que a presente decisão acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 346677/DF, o qual apreciou pedido sob o mesmo fundamento deduzido nestes autos, para “deferir parcialmente o pedido de liminar, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges” (grifei).

Em face do exposto, **deiro a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de cancelar a pensão por morte paga em favor da parte autora. Caso a pensão esteja cancelada (interregno do ajuizamento da presente ação e a prolação desta decisão), deverá a ré restabelecer o benefício imediatamente.**

Sem prejuízo, em que pese o conjunto probatório demonstrar inequivocamente a filiação da parte autora, bem como óbito do seu genitor, uma vez que é pensionista, reputo necessária a juntada aos autos da certidão de óbito do falecido instituidor da pensão, Raymundo Macieira Netto, no prazo de 05 dias.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da medida, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de junho 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS - SP148004, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO.**

**MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

Requeru administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno de 02/04/1998 a 21/09/2010, contudo, em sede de recurso administrativo, houve o reconhecimento parcial dos pedidos deduzidos pela autora, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

**Passo à análise do pedido de tutela.**

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, tal como requerido pela parte autora, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de conhecimento não exauriente, sumário, situação que afasta a possibilidade de concessão de tutela de evidência, com escora nos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, autorizadores da decisão liminar.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela**.

Justifique a autora a necessidade e pertinência das informações sobre outros benefícios previdenciários, uma vez que a parte juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao pleito ora em exame. Na oportunidade, esclareça se houve negativa de acesso aos documentos por parte da autarquia previdenciária.

Cite-se. Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista o depósito integral dos valores discutidos nestes autos **defiro o pedido de tutela de urgência (art. 300, NCPC)**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos indicados na inicial, salvo se houver óbice de outra natureza, que deverá ser comunicado nestes autos, ressalvado ainda à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.

Intime-se a ré (Fazenda Nacional) para cumprimento da medida.

Cite-se.

Santos, 23 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6796**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007349-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM - ESPOLIO**

1- Fls. 87/88: defiro. Anote-se. 2- Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009184-54.2015.403.6104 - JOAO MANOEL PINHO DA SILVA X EMILENI BEATO CORREIA DA SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)**

1- Fls. 226: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a CEF como requerido. 2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205741-83.1993.403.6104 (93.0205741-0) - ACCACIO JOAQUIM MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0007444-81.2003.403.6104 (2003.61.04.007444-6) - PAULO CABETE(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO E SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006297-15.2006.403.6104 (2006.61.04.006297-4)** - LUIGI BONGIOVANNI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 187: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002061-15.2009.403.6104 (2009.61.04.002061-0)** - ISRAEL BRASIL AUGUSTO X BARBARA REGINA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Fls. 403: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0002372-06.2009.403.6104 (2009.61.04.002372-6)** - APRIGIO SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004154-14.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0005979-90.2010.403.6104** - NICOLA FELICE GRANATO NETO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006600-87.2010.403.6104** - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006758-45.2010.403.6104** - WANDERLEY MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007159-44.2010.403.6104** - MICHELLY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Fls. 350: concedo a CEF vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**000301-60.2011.403.6104** - DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) réus (CODESP) e (VOPAK), na pessoa de seus Procuradores, para que paguem a importância de R\$ 14.636,42 (quatorze mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), o valor supramencionado deverá ser dividido entre as rés, referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.Int.

**0004163-05.2012.403.6104** - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 247/249: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007332-97.2012.403.6104** - HENRIQUE CELSO MESCHINI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0010281-94.2012.403.6104** - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0010799-84.2012.403.6104** - NIVALDO DE SOUZA BUENO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004105-65.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF e seus documentos (fls. 408/450), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001468-10.2014.403.6104** - SERGIO FERREIRA BARBOSA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0002580-77.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-06.2015.403.6104) MRS LOGISTICA S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

1- Aprovo os quesitos e assistentes técnicos indicados pela partes envolvidas às fls. 450/451 (autor), 453/456 (União). 2- Ante a concordância das partes, determino que a parte autora deposite em Juízo o valor pretendido pelo Sr. Perito no valor de 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após a efetivação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início de seus trabalhos, ficando atendo que deverá intimar os assistentes das partes para o acompanhamento da perícia e fixo o prazo para entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**0007773-73.2015.403.6104** - MAYSA GENY DA SILVA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008149-59.2015.403.6104** - JOSE AGUINALDO PRANDI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001031-95.2016.403.6104** - MICHELLE SANTOS SIMOES X LUCIANO CORREA SIMOES(SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 276: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009498-05.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTE ROMAY SILVA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao impugnado.3- Em seguida, trasladem-se cópia da decisão principal para os autos principais e após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003427-84.2012.403.6104** - MAXINOBEL COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 660: oficie-se a CEF para conversão do depósito em renda da União como requerido. 2- Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009419-84.2016.403.6104** - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 103 (impetrante) e 129 (Fazenda Nacional): mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000308-42.2017.403.6104** - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandato de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0000222-93.2017.403.6129** - FRIGONEPI COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

1. Trata-se de mandato de segurança impetrado por FRIGONEPI COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM REGISTRO - ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando: a) o sobrestamento do mandamus até efeitos gerados pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com eventuais efeitos modulatórios do r. decisum, b) pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.2. A impetração foi efetuada originalmente na Seção Judiciária Federal de Registro e encaminhada a esta subseção Santos, por decisão de incompetência (fs. 68/69) dos autos, e, é motivada pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. RELATADOS. DECIDIDO.4. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.5. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação mandamental é serão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.6. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art.927, cabeça, utilizo o termo observação destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.7. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do mandamus até a definição dos efeitos do RE.8. Para mim, a concessão ou rejeição da liminar pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.9. Não é indiferente a este juízo a premência do impetrante em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por quase 10 anos (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.10. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente mandato de segurança pelo prazo de 6 meses, tomando como termo inicial o dia do julgamento pelo STF, ou seja, 15/03/2017, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, neste interregno, a colenda Suprema Corte se manifestar no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.11. Caso haja o decurso do prazo de sobrestamento sem a modulação dos efeitos pelo STF, venham os autos imediatamente à conclusão. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007699-19.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON LUCIANO DOS SANTOS

1- Fls. 103/104: defiro. Anote-se. 2- Ante o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007530-08.2010.403.6104** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a requerente.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009105-51.2010.403.6104** - DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO PIERRI GIL E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) réus (CODESP) e (VOPAK), na pessoa de seus Procuradores, para que paguem a importância de R\$ 14.636,42 (quatorze mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), o valor supramencionado deverá ser dividido entre as rés, referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.Int.

#### **Expediente Nº 6842**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010538-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010538-1)** - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0005960-84.2010.403.6104** - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0006925-57.2013.403.6104** - MARCELO ANDRADE MOREIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000406-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000406-5)** - MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

**0001058-54.2011.403.6104** - WANDERLEI BARRETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o não cumprimento da determinação de fl. 230 por parte do INSS e a fim de evitar maior prejuízo a parte exequente, expeça-se o precatório do valor principal. Dê-se ciência às partes e venham-me para transmissão.Cumpra-se.

**0012926-29.2011.403.6104** - EDSON DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0004952-62.2012.403.6311** - ELISABETE TEIXEIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE MAGALHAES OLIVEIRA(SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM) X ELISABETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0010050-33.2013.403.6104** - RAPHAEL ALESSANDER NUNES(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL ALESSANDER NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 22 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ILDO GIRALDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIVA DE BARRÓS GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.  
Dê-se vista às partes do ofício do INSS.  
Após, tomemos os autos conclusos para sentença.  
Int.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DURVAL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.  
Dê-se vista às partes do ofício do INSS.  
Após, tomemos os autos conclusos para sentença.  
Int.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLEA LOURDES DE ARAUJO LACERDA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.  
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALI AHMAD KHATIB  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.  
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.  
Prazo: 15 (quinze) dias.



SANTOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SULZY ANGERAMI PRIANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-23.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SAUL DO NASCIMENTO LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CALIL DIAS - SP249718, EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do ofício do INSS.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000482-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ANA LUCIA DE ANGELIS GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Retifique-se a autuação, tendo em vista se tratar de procedimento ordinário.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON ROBERTO DO AMPARO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão dos processos apontados na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DE JESUS DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA - SP99527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SUZY APARECIDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO CESAR IANNUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO MANUEL DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VICENTE CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SANTOS, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDREIA REGIANE DA SILVA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA BONILHA - SP86177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDEMAR JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DULCINEIA DE CAMPOS SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

#### 3ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5000574-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS - SP259121, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691  
RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça, bem como a prioridade no trâmite processual em razão da idade.

Emende o autor a inicial, a fim de que conste o nome do cônjuge no polo ativo, acostando o respectivo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência.

Deverá, ainda, promover a inclusão no polo passivo da pessoa de quem o autor adquiriu o imóvel, Maria Luiza Rodrigues Alvarez, conforme contrato particular de compra e venda (id. 988418), qualificando-a, a fim de viabilizar sua citação.

À vista da manifestação da União (id n. 1628058) e documentação emitida pela SPU (id n. 1628071), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário**. Promova-se a alteração no sistema processual do PJ-E.

Deverá o autor, ainda, providenciar:

a) Certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiças Estadual e Federal), em seu nome e de sua esposa, bem como em nome do titular do domínio, com o intuito de demonstrar a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional.

b) Com relação aos imóveis confrontantes indicados na inicial (imóveis sob números 348 e 320 da Rua Contra Almirante Esculápio César Paiva, e o imóvel sob n. 144, sito à Rua Professor Nelson Espindola Lobato, Jardim Rádio Clube, nesta cidade), a juntada da íntegra da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis (documento id n. 988418, fls. 07/09) que comprove tal condição, trazendo a indicação dos respectivos proprietários e suas qualificações e endereços, a fim de possibilitar o ato citatório, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

c) Memorial descritivo do imóvel, elaborado e devidamente assinado por profissional habilitado pelo CREA (não serão aceitos esboços ou croquis).

Cientifiquem-se as Fazendas Públicas do Estado e do Município para que, em 10 (dez) dias, eventualmente manifestem seu legítimo interesse na integração da lide. Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 60 dias.

Com o cumprimento, tomem conclusos para verificação das questões relacionadas com a regularização dos polos ativo e passivo.

Oportunamente, após a regularização do feito com relação às partes, abra-se vista à União (AGU) para eventual apresentação de contestação e ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência acerca da presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 20 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000715-60.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEMEDES SA - SP193364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WLADIMIR JOSIAS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo "C"

**SENTENÇA**

WLADIMIR JOSIAS GOMES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e acrescidas dos consectários legais da sucumbência.

Distribuído o feito, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e determinou-se sua intimação para trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, bem como providenciar a juntada de cópia dos documentos que a instruem os autos nº 0001298-96.2014.403.6311 e nº 0004973-34.2012.403.6183, manifestando-se acerca de eventual prevenção.

Ciente, o autor requereu a desistência do feito (fd 1283474).

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em comento, instado a trazer aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, bem como se manifestar sobre a prevenção apontada, ao invés de cumprir a determinação, o autor entendeu por bem requerer a desistência da ação, após minuciosa análise dos documentos carreados aos autos.

Anoto que a desistência do feito foi requerida antes da citação do réu e, conseqüentemente, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual a extinção do processo prescinde do seu consentimento (§ 4º do artigo 485 do NCPC).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

O autor ajuizou o presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o intuito obter provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário, levando em consideração os novos tetos introduzidos no ordenamento jurídico pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41.

À vista da anotação positiva no termo de prevenção, foi o autor instado a se manifestar sobre a ocorrência de prevenção ou litispendência, bem como para que juntasse aos autos cópias dos autos, de modo a propiciar a avaliação da ausência de pressupostos processuais.

Em petição, reconhece o autor que se trata de mesmo pedido e causa de pedir e requer a extinção deste feito.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Em consulta ao sistema processual, foi constatado que o processo nº 0013205-98.2013.403.6183, distribuído à 2ª Vara Federal da capital, em 07/01/2014, tem por objeto pleito idêntico a esta ação.

Instado à manifestação, o autor corroborou a existência de litispendência.

Em consequência, há óbice processual ao prosseguimento da presente, uma vez que tramita ação com mesmo objeto, ajuizada pelo mesmo autor, em face do INSS.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 26 de junho de 2017.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: POLICARPO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

*Sentença tipo B*

**SENTENÇA**

**POLICARPO FRANCISCO DE SOUZA** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter provimento que a condene a reajustar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência.

Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Não conheço a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado ao período não prescrito.

Passo ao exame do mérito.

Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

De fato, dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988:



“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.

No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos, em especial o extrato do sistema DATAPREV (id. 713270 – pág. 5), que o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão do artigo 26.

Nesse sentido, observa-se do documento supramencionado, que a média de contribuição apurada, após a revisão, foi de **R\$ 2.302.466,85**, quando o teto do salário de benefício, à época da concessão (28/07/1992), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de **R\$ 2.126.842,49**.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

No caso em tela, a revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

#### **A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

#### **B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-56.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: M.T.S. MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME, MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

*Sentença Tipo M*

**SENTENÇA:**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a inicial, ao argumento de contradição e omissão quanto aos fundamentos da extinção.

Aduza embargante que em petição por ela colacionada anteriormente aos autos (ID 1224660) manifestou-se acerca do contrato que está sendo objeto da presente demanda, ou seja, nº 0979.003.197-8, pois se trata de um contrato de CROT/GIROCAIXA, que não gera numeração específica, seguindo o número da conta corrente.

Requer, assim, sejam acolhidos os presentes Embargos para constar da inicial que o contrato objeto da presente demanda é de CROT/GIROCAIXA.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos temos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

No caso, após oportunizar a possibilidade de emendar à petição inicial, uma vez que fazia menção genérica à “cédula de crédito bancário”, sem individualizar o ato jurídico a que se referia, impossibilitando a defesa, a autora apresentou petição que, *novamente*, não especificava com inteireza a causa de pedir, razão pela qual este juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Destaco que o indeferimento da inicial não decorreu do fundamento de não apresentação de emenda à inicial, como afirmado pela embargante. Embora apresentada após o decurso do prazo, a petição foi analisada por este juízo, consoante se depreende da sentença atacada.

Conforme se observa da petição mencionada (id 1224660), naquela ocasião, afirmou a autora que o contrato em cobrança era o de nº 0979003000001978 e 0979197000001978.

Assim, a sentença não foi omissa quanto aos fundamentos da extinção, pois enfrentou a questão também sob o ângulo dessa emenda apresentada à inicial:

*“Em relação ao número do contrato informado pela autora na petição de emenda à inicial (id 1224660), observo que o nº 0979.003.000001978 refere-se, na verdade, ao número da conta da cliente, consoante extrato colacionado aos autos (id 533127), não sendo possível extrair da cópia do contrato acostada com a inicial desta ação (id 137171), o segundo número referido pela autora (0979.197000001978), como sendo o número do contrato.”*

Anoto, ainda, que não é possível acolher os esclarecimentos apresentados nos presentes embargos de declaração, como emenda à inicial, eis que ultrapassada a fase processual.

Não verifico, portanto, a existência dos vícios alegados pela embargante nos presentes embargos de declaração.

Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos apresentados pelo INSS.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ROCHA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se ciência do processo administrativo juntado, nesta data.

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE NUNES SOARES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Considerando o informado pela Secretaria, constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

Prossiga-se.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL PESTANA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o informado pela Secretaria, constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

Prossiga-se.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE URLEITON PINHEIRO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-15.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIO SOARES MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência do ofício do INSS juntado nesta data.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência do ofício recebido pelo INSS juntado (ids 1701093/95) .

Após, voltem-me conclusos.

**SANTOS, 26 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000445-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: NADIA ROSITA KIKUTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO HOMERO MANSUR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico.

Após, proceda-se à baixa por incompetência.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO SIRQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para melhor instrução do feito, solicite-se ao INSS por meio de correio eletrônico, a juntada de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, referente ao NB 0883453797.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE FLORENCIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 26 de junho de 2017.**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001031-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Designo audiência para tentativa de conciliação da partes a ser realizada no dia 17 de Agosto de 2017, às 14hs, na Central de Conciliação, 3º andar.

Intimem-se.

**SANTOS, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-85.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

## DESPACHO

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído e outros, no período de 08/03/79 a 07/02/12 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para realização do trabalho.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-60.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à PETROBRÁS para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias,

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO



Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-88.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOMBARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NAIARA DOS SANTOS MATOS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência do ofício juntado, nesta data.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUZIE NE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9003**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008070-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)**

Traslade-se cópia de fls. 61/80, 86 e deste despacho para os autos principais.Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5) - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s) e conferido (s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício (s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secrearia o pagamento.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000389-79.2003.403.6104 (2003.61.04.000389-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento à apelação interposta pelo acusado, manteve a sentença prolatada às fls. 348-351.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 507, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado: a) Extraia-se guia de execução;b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;c) Intimem-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 348-351); d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal)e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 348-351).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000078-73.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAI YUQIN(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)**

Vistos.DAI YUQIN foi denunciada como incurso no art. 334 do Código Penal, em razão de indicada prática de conduta que foi assim descrita:(...)Segundo consta nas Peças Informativas nº 1.34.012.000475/2010-11, durante operação rotineira de monitoramento, a carga amparada pelo CE nº 150905050264639, vinculado ao BL nº NGBSSZ000266, consignado à empresária supracitada, foi selecionada para conferência física, durante a qual constatou-se que, além dos produtos descritos na CE-Mercante, acostado às fls. 23, havia ainda brinquedos de plástico que se expandem quando em contato com a água.Se classificado no NCM correto, estaria sujeito a licenciamento de importação não automático, sendo necessária solicitação de licenciamento de importação pelo DECEX, sendo que a importação de tais sem produtos sem a devida licença é proibida.Segundo informações da RFB, a mercadoria foi avaliada em R\$ 46.780,00, sendo que o valor de tributos sonegados pela importação foi de R\$ 21.119,43.Conclui-se, pois, que a denunciada, atuando voluntária e dolosamente, praticou o delito estampado no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro.(...) (sic fls. 161 e verso).Recebida a denúncia em 31.01.2012 (fls. 163/165), regularmente citada (fl. 195v), a ré apresentou defesa escrita às fls. 182/187. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 215/216v), rejeitada proposta de suspensão condicional do processo (fls. 272/275), foi realizado o interrogatório da acusada (fls.302/303). Instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 324/324v e 326). A acusação sustentou a procedência da denúncia ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, a defesa argumentou a imposição da absolvição pela atipicidade dos fatos. É o relatório. DAI YUQIN foi acusada de, na qualidade de administradora da empresa DAITE ARTIGOS DE COURO LTDA, ter iludido o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias, conduta essa que se amolda, em tese, ao tipo do artigo 334 do Código Penal (descaminho). Não obstante a substância formal da conduta da denunciada ao tipo do art. 334 do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar dos dois princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, impondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a última ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tomando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.Na hipótese vertente, a soma dos tributos incidentes sobre a importação não satisfizes a tempo e modo, excluídos o PIS e a COFINS, não alcança o patamar de R\$ 20.000,00 - confira-se fl. 82 -. Ocorre que o art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite foi alterado após a publicação da Portaria MF nº 75 de 22.03.2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo para a propositura e prosseguimento de execuções fiscais. Anoto que consoante entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de aferição da insignificância em caso de descaminho não devem ser considerados valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS. Nesse sentido, confira-se os v. acórdãos assim ementados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS IMPOSTOS FEDERAIS ILUDIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO.1. Diante do atual entendimento compartilhado pelas duas turmas integrantes do Supremo Tribunal Federal, é aplicado o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei nº. 10.522/02.2. O valor dos tributos iludidos no presente caso é inferior ao atual patamar estatuído para aplicação do princípio da insignificância (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais).3. Exclusão do PIS, COFINS e ICMS para reconhecimento do princípio da insignificância.4. De rigor a manutenção da decisão que concluiu pela atipicidade do fato com fundamento no princípio da insignificância, máxime quando, na hipótese, não há cogitar-se de que o apelado seja contumaz nesse tipo de crime.5. Apelo provido. Sentença reformada para absolver o réu. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR - Apelação Criminal - 66704 - 0005669-97.2014.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 06.02.2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 14.02.2017) HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal.- PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõem a norma penal sobre o não-pagamento de imposto devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica in malam partem no âmbito penal.- Inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento.- Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que atualizou o valor do limite de dispensa para vinte mil reais, que se aplica por força do princípio da retroatividade benéfica.- Caso dos autos em que o valor atualizado do tributo na data de vigência de superveniente Portaria MF nº 75/2012 não supera o limite estabelecido.- Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC nº 0012266-43.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 10.12.2013, e-DJF3 Judicial-1 de 18.12.2013)PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1ª, ALÍNEAS C E D, DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. ATIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO VALOR ILUDIDO DE ICMS NO CÔMPUTO DO LIMITE DE DEZ MIL REAIS DA LEI 10.522/03. TRIBUTO ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 386, III, DO CPP.1. A materialidade delitiva restou soberbamente demonstrada pelo constante do Auto de Apresentação e Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico, que atestaram a manutenção em depósito de brinquedos de origem estrangeira, cujo valor total foi estimado em R\$ 15.011,00 (quinze mil e onze reais).2. No presente caso, o proveito material do crime se situa em valor inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se considerados apenas os tributos federais subtraídos à atividade exacionar, perfazendo, no entanto, R\$ 13.200,88 (treze mil e duzentos reais) se acrescidos os R\$ 4.716,20 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) calculados como ICMS devido.3. De início, cabe observar que não foi carreada aos autos notícia quanto à aplicação desta penalidade administrativa, embora se afigure possível no caso concreto, o que implicaria a não incidência de ICMS, PIS e COFINS. Precedente da Turma.4. Observo, ainda, que o valor correspondente ao imposto estadual foi meramente estimado no documento da Receita Federal com base na alíquota padrão de 18% (dezoito por cento), sem devido rigor técnico, o que inclusive foi assinalado pelo auditor-fiscal subscritor. A mensuração precisa deste montante exigiria o cálculo adequado à sistemática própria daquele tributo, o que certamente incumbiria ao órgão fazendário da esfera estadual, e não federal.5. Como se não bastassem as incertezas quanto à dimensão exata da carga tributária estadual sobre o lote apreendido, há de se considerar igualmente a razão pela qual se adota o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como critério de aferição da bagatela.6. O paradigma em comento denota a irrelevância penal da conduta tipificada por se tratar do tipo legalmente previsto para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, face ao desinteresse fiscal sobre o crédito nele abrangido.7. Frise-se que este desinteresse é do órgão fazendário federal e relativo aos tributos inerentes à sua esfera exacionar, o que obviamente não envolve a cobrança de ICMS. A inclusão do imposto estadual no somatório apurado para o cotejo com o limite de R\$ 10.000,00 com finalidade penal não é compatível com a origem desta referência, rompendo a coerência lógico-jurídica que justifica o seu emprego como caracterizador da escassa lesividade ao bem jurídico tutelado.8. Desprovimento do recurso ministerial. Absolvição sumária mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 0007440-41.2002.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 20.09.2011, e-DJF3 Judicial-1 de 29.09.2011, p. 121)Ressalto que na mesma senda é a r. decisão da lavra da Exma. Ministra Carmen Lúcia a seguir reproduzida: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO PREJUDICADO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008. CABIMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. 1. A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, criou hipótese de absolvição sumária, que admite o reconhecimento da insignificância, seja como excludente da ilicitude (como condição objetiva de punibilidade), seja como atipia (como condição de tipicidade). Como fase processual nova, somente pode incidir sobre os fatos após sua vigência - princípio da imediatidade, o que se verifica no caso presente, consideradas a vacatio legis e a data em que proferida a decisão. 2. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 3. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigioso dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 4. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 5. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância no crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 6. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (...) (RE nº 783559, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 18.11.2013, publicado em Processo Eletrônico DJe-236, Divulg. 29.11.2013, Public. 02.12.2013) Atento à orientação da jurisprudência, consigno que de acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal.Dessa forma, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), excluídos os valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS, como ocorre na espécie, não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. No caso, como de extrai do documento anexado à fl. 82, sobre a importação em enfoque foram iludidos os tributos cujos valores seguem: R\$ 9.356,01 referente ao imposto de importação; R+ 5.613,60 relativo ao imposto sobre produto industrializado; R\$ 1.097,00 referente ao PIS/PASEP e R\$ 5.052,83 relativo à COFINS.Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Dessa forma, emerge impositiva a conclusão no sentido de a conduta imputada ao acusado ser materialmente atípica, dado os valores dos tributos incidentes sobre a importação a que se refere a denúncia, desconsiderados valores devidos a título de PIS e COFINS, não alcançarem o patamar de vinte mil reais. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve DAI YUQIN da imputadas prática de ação amoldada ao tipo do art. 334 do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto as condutas serem materialmente atípicas.Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 12 de junho de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0007529-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(ES013136 - WELLTON PIMENTEL COUTINHO E ES013410 - MICHELLE PIMENTEL COUTINHO ) X SHIRLEY MESSIAS SANTANA MARTINS X EUNICE MARIA MESSIAS SANTANA(ES009908 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal-MPF contra José Antônio da Silva, Shirley Messias Santana Martins e Eunice Maria Messias Santana pela imputada prática do delito previsto no art. 334 c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia:(...) Os denunciados tentaram importar pelo Porto de Santos, na qualidade de sócias administradoras das empresas PARTNER TRADING S/A e AMAZON TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 16.200 bolsas femininas e carteiras contrafeitas, as quais ostentavam monogramas similares aos da marca Louis Vuitton.A mercadoria estava acondicionada no contêiner nº MSKU 026.021-4, amparada pelo conhecimento eletrônico nº 150905152730485 (registrado em 16/10/2009 - fl. 12) e adveio da China no navio Shenzhen Shenshengjian Economic Trade CO.O crime só não se consumou em virtude de operação rotineira levada a cabo por equipe da Alfândega do porto de Santos, a qual selecionou a carga em questão e constatou, após conferência física, que constavam no referido contêiner, disseminadas entre as demais mercadorias, as bolsas e carteiras contrafeitas (fls. 7/9) (...) (sic. fl. 278). A denúncia foi recebida em 18/12/2013 (fls. 280/282).Os réus foram citados (fls. 371 e 434), e apresentaram resposta na forma do art. 396-A do CPP (fls. 316/322 e 373/377). Não verificada a ocorrência de hipótese de absolvição sumária (fls. 409/410), foram ouvidas duas testemunhas arroladas e realizado o interrogatório dos réus (fls. 455 - mídia à fl. 456, 467 - mídia à fl. 468, 477 e 483/484 - mídia à fl. 485).Encerrada a instrução, não havendo interesse na produção de outras provas (art. 402 do CPP), as partes apresentaram alegações finais às fls. 512/516, 517/518 e 525/528. Tratando-se de crime cuja pena mínima autoriza a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), e ainda não tendo sido verificada a possibilidade, o julgamento foi convertido em diligência com a abertura de vistas ao MPF para manifestação (fl. 531).Constando a presença dos requisitos necessários, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus (fls. 532/v), que foi aceita por José Antônio da Silva (fl. 543), suspendendo-se o andamento do processo com relação a ele pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 576/v).Shirley Messias Santana Martins e Eunice Maria Messias Santana recusaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida (fl. 555), assim, foi ordenado o regular prosseguimento do feito com relação a elas (fls. 569/v), com a ratificação das alegações finais apresentadas pelo MPF e a Defesa das rés às fls. 573 e 575.O MPF requereu a condenação das acusadas nos termos da denúncia, uma vez que, materialidade e autoria delitivas foram sobejamente comprovadas no decorrer da instrução (fls. 517/518). A seu turno, às fls. 525/528, a Defesa aduziu, em síntese: - que os fatos descritos configuram o tipo penal previsto pelo art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/1996, cuja persecução depende da apresentação de queixa pelo ofendido, requerendo a rejeição da denúncia; - a atipicidade dos crimes de contrabando e de descaminho, porquanto não ocorreu a importação de produto controlado que exige licenciamento prévio, ou a liberação pela Alfândega e circulação da mercadoria; - que a carga pertencia à Amazon Trading Importação e Exportação Ltda., argumentando que a importação foi realizada com recursos e interesses próprios dela, que autorizou a liberação da parte adequada e concordou com o perdimento da parte considerada contrafeita;- que as rés não contribuíram para a importação das mercadorias contrafeitas, sendo que, elas apenas adquiriram as mercadorias que foram internalizadas pela Amazon Trading Importação e Exportação Ltda.; - a existência de dúvidas quanto a tratar-se de contrafeição, visto que a denúncia descreve a identificação da existência de semelhanças e não de coincidências com os sinais distintivos da marca protegida, o que afastaria a intenção de imitá-la; que não foi realizada pericia por agente público, indispensável para efeito de comprovação da materialidade;- que inexistiu prova robusta da participação das acusadas na prática de qualquer ilícito, apta para firmar a prolação de um decreto condenatório;É o relatório. Fundamento e decido. As teses apresentadas pela Defesa, de atribuição exclusiva da prática do tipo penal previsto pelo art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/1996, pela importação de contrafeição da marca Louis Vuitton, bem como de a contrafeição de produto não controlado não se tratar de mercadoria cuja importação é proibida, não segue entendimento atualmente uniformizado e deve ser rebatida.Com efeito, importar mercadoria contrafeita é proibido, e caracteriza a prática do contrabando, além de sujeitar à responsabilização pelo cometimento da infração prevista no art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/1996, mediante o oferecimento de queixa pelo prejudicado (art. 199 da mesma lei). Os bens jurídicos tutelados são diferentes, envolvendo-se o interesse estatal na proteção da atividade comercial e de evitar ofensas à moralidade, à higiene, e à segurança e saúde públicas, o que legitima a persecução pelo MPF, mais o interesse particular do titular da marca ilicitamente reproduzida ou imitada.Nesse sentido transcrevo as ementas a seguir:Processo ACR 00009261520124036119Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESÓrgão Julgador TRF3 - SEGUNDA TURMAPublicação e-e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 ..FONTE REPUBLICACAO: EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, DO CPP. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS. TRATAMENTO JURÍDICO PERTINENTE AO CRIME DE CONTRABANDO TENTADO SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL CONCURSO FORMAL COM CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Devem ser recebidas as razões ministeriais como recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I, do CPP, pelo princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a decisão impugnada teve o caráter de rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, não obstante o equívoco do juízo a quo ao consignar no dispositivo que se tratava de absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP, o qual não causa invalidade da decisão, diante da essência dos seus fundamentos, nos quais resta claro o seu entendimento de inadmissibilidade da ação penal por carência de justa causa. 2. A 1ª Seção deste egrégio Tribunal uniformizou a sua jurisprudência para reconhecer que, sem prejuízo do disposto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o crime de contrabando, tipificado no art. 334 do Código Penal. 3. Desse modo, deve ser conferido às condutas descritas na denúncia o tratamento jurídico pertinente ao crime de contrabando, o qual não comporta o reconhecimento do princípio da bagatela por não haver como se mensurar a lesividade ao bem jurídico tutelado, por não ter cunho patrimonial. 4. Recurso ministerial provido. Recebimento da denúncia.Processo IUJ 00033397220094036000Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIÓrgão Julgador TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃOPublicação e-e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO: EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISSENSO VERIFICADO ENTRE JUÍZES QUE JÁ NÃO INTEGRAM AS TURMAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS FALSIFICADAS. CRIME DE CONTRABANDO. 1. Em incidente de uniformização de jurisprudência, deve ser verificado o dissenso entre órgãos julgadores fracionários, nada importando que os respectivos integrantes já não os compoñham. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/1996, a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o delito de contrabando, tipificado no artigo 334 do Código Penal. De outra parte, merece ser rejeitada a tese sustentada pela Defesa, de que o descaminho é delito que se caracteriza apenas a partir da liberação das mercadorias pela Alfândega e sua circulação em território nacional e a da imprescindibilidade de pericia técnica elaborada apenas por agente público para efeito de constatação de mercadoria contrafeita. O delito de descaminho, de natureza formal, perfaz-se independentemente da ocorrência do resultado naturalístico, e admite tentativa. Assim, a mera intenção de iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias não consumada graças à ação fiscalizatória do Estado basta para a caracterização do crime.A imitação dos monogramas de titularidade da Louis Vuitton mostra-se icu oculi (fls. 50/47). Ademais, o Laudo de Constatação de fls. 50/54, conclusivo quanto à contrafeição das amostras vistoriadas, foi elaborado por entidade conveniada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é membro do Conselho Nacional de Combate à Pirataria, Órgão do Ministério da Justiça que tem competência para o combate de crimes praticados contra a propriedade intelectual.Também não prospera a sustentada tese de atipicidade, em razão de alegada existência de dúvida quanto à imitação dos sinais distintivos da marca Louis Vuitton, por ter sido descrito a identificação de semelhanças e não coincidências, uma vez que, para a caracterização da contrafeição, a cópia dos sinais não precisa ser idêntica, bastando que ela se aproxime do produto original para lucrar com a sua expressividade no mercado consumidor. No mérito, a materialidade do crime imputado mostra-se evidenciada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/01206/10 (fls. 11/16), o Termo de Abertura de Volumes nº 866/2009 (fl. 17), a CE-Mercante nº 150905152730485 (fls. 18/20), as imagens fotográficas dos produtos (fls. 21/23), o Termo de Retirada de Amostras nº 089/2009 (fl. 24), e o Laudo de Constatação elaborado pelo Grupo de Proteção à Marca - BPG (fls. 50/54), que atestam a importação irregular de mercadorias contrafeitas da marca Louis Vuitton. Por outro lado, da análise minuciosa dos autos, verifico que sob o crivo do contraditório não foi produzida prova forte o suficiente para caracterizar a participação das rés na prática do ilícito narrado, mostrando-se de rigor a absolvição delas, sobretudo pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Com efeito, o fato é que nenhuma prova segura foi produzida durante o curso da instrução para firmar a certeza necessária a fim de tornar possível a atribuição da autoria às rés, o que é indispensável para a sustentação de um decreto condenatório. A testemunha de defesa Pedro Bernal Soto relatou desconhecer que a empresa Partner Trading S/A realizasse importações constantes com a empresa Amazon Trading Importação e Exportação Ltda, mas saber que realizou algumas, e que a empresa não comercializava produtos contrafeitos, ou adquiria ponta de estoque, que não acompanhava o embarque e desembarque das mercadorias, ou procedia à conferência física, exceto quando era necessário, dependendo de avaliação (fl. 467 - mídia à fl. 468).A outra testemunha de defesa ouvida, Carla Gigliola Capiche Campos, que trabalhou como despachante aduaneira na empresa Partner Trading S/A, asseverou: sabia da ligação comercial entre Partner e Amazon, haja vista que faziam importações juntas, em conjunto, e por conta e ordem; que não se recorda do volume de importações, mês a mês, realizadas; que não tem conhecimento de que a empresa Partner importava mercadorias de marcas de renome; que a empresa importava vários tipos de produtos e marcas, inclusive, várias importações de bolsas, em geral; que não tem conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta dos denunciados (sic. fl. 477).Interrogado, José Antônio da Silva afirmou que a operação de importação em tela ocorreu à conta e ordem da empresa Partner Trading S/A, que é a real adquirente das mercadorias, cujas responsáveis eram Shirley Messias Santana Martins e Eunice Maria Messias Santana, e que existia contrato para a importação a conta e ordem registrado junto a Receita Federal. Asseverou que a responsabilidade da Amazon Trading Importação e Exportação Ltda. restringia-se ao acompanhamento da mercadoria junto aos portos, o que incluía o registro da declaração de importação, que foi feita no nome das duas empresas, e o recolhimento de impostos. Acrescentou que após o ocorrido, operou o distrito das relações comerciais da Amazon com a Partner (fl. 455 - mídia à fl. 456).Ouidas em Juízo, Shirley Messias Santana Martins e Eunice Maria Messias Santana confirmaram ser as sócias responsáveis pela empresa Partner Trading S/A, e que a empresa tinha contrato firmado para importação à conta e ordem com a Amazon Trading Importação e Exportação Ltda., porque isso propiciava benefícios fiscais e proximidade com o mercado consumidor. Por outro lado, elas negaram conhecimento sobre a operação de importação representada pela CE-Mercante nº 150905152730485. Eunice Maria Messias Santana afirmou que não importou o contêiner que trazia as mercadorias contrafeitas que foram objeto de apreensão (MSKU 026.021-4). Salientou que comprou as mercadorias que tinham sido desembarçadas pela Amazon Trading Importação e Exportação Ltda., que chegou junto com a outra, que fora apreendida.Shirley Messias Santana Martins declarou que não tinha conhecimento sobre as mercadorias que foram importadas pela Amazon Trading Importação e Exportação Ltda., e que ficou ciente dos fatos após ter sido intimada pela Receita Federal. Asseverou que não sabe porque na CE-Mercante nº 150905152730485 consta o nome da Partner Trading S/A. (fls. 483/484 - mídia à fl. 485).Assim, as provas produzidas sob o crivo do contraditório não forneceram elemento que permita atribuir a responsabilidade pela importação das bolsas e carteiras contrafeitas da marca Louis Vuitton às rés Shirley Messias Santana Martins e Eunice Maria Messias Santana. Desse modo, diante da fraqueza da prova que consta dos autos, inexistente sob o crivo do contraditório, a absolvição das denunciadas impõem-se por força do princípio in dubio pro reo. Ressalto que o ônus probatório cabia ao órgão da acusação. Neste sentido, a dicação do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Em suma, ante a ausência de prova da autoria delitiva, conforme acima demonstrado, de rigor a absolvição das rés, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).Diante do exposto, absolvo Shirley Messias Santana Martins (RG nº 1162861 SSP/SP; CPF nº 031.041.747-33) e Eunice Maria Messias Santana (RG nº 1175004 SSP/SP; CPF nº 031.043.747-40), da imputada prática do crime previsto no art. 334 c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual das rés - absolvidas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicue-se. Santos, 13 de junho de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

**0010268-61.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILTON CRISPIM MIRANDA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X RICHARD GYLLIS MACEDO**

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento às apelações interpostas pelos acusados, manteve a sentença prolatada às fls. 460-475.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 545, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação aos acusados: a) Expecam-se mandados de prisão;b) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;c) Intimem-se os acusados para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 460-475); d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (sentença de fls. 460-475).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).g) Cumpra-se o determinado no item c da sentença de fls. 460-475.Solicite-se à 1ª Vara Federal de São Vicente-SP a devolução dos autos da carta precatória n. 0000691-74.2015.4.03.6141.Cadastrem-se os mandados de prisão expedidos no BNMP.Com a informação acerca do cumprimento dos mandados, especam-se as respectivas guias de execução.Ciência ao MPF e à DPU. Publicue-se.

**0004526-50.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO JOSE RIBEIRO NETO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MARCELO PINHEIRO(SPI28119 - MAURICIO PINHEIRO E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)**

Vistos.Antes de proceder à análise das respostas à acusação apresentadas, intime-se o advogado signatário da petição de fls. 176/224, para que apresente instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias.Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para análise de resposta à acusação.Na hipótese do prazo decorrer em branco, proceda-se a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor, abrindo-se novo prazo para apresentação de resposta, iniciando-se a contagem da data da intimação. Santos-SP, 26 de junho de 2.017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**D<sup>r</sup> LISA TAUBEMBLATT**

**Juiz Federal.**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 28/06/2017 197/517**

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6440

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO MAIA SCJARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(RJ065179 - BRUNO EMILIO DOS SANTOS) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELLANE BEIRAO QUELJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Fls. 2703: Tendo em vista a insistência da defesa do corréu RENATO MAIA SCJARRETTA na oitiva da testemunha Roger Werkhauser Escalante, expeça-se Carta Precatória para Justiça Federal de Brasília/DF, para oitiva da referida testemunha, por videoconferência, no dia 17/08/2017, às 16 horas.Fls. 2707: Visto o decurso do prazo, dou por preclusa a oitiva da testemunha Roger Werkhauser Escalante com relação às defesas das corrés JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO e PAULA BARBOSA MORA.Fls. 2770: Visto a desconstituição dos poderes conferidos aos advogados subscritores do substabelecimento de fls. 2775, indefiro o pedido de fls. 2774. Intime-se a corré MIRTES FERREIRA DOS SANTOS para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dias).Fls. 2772: Regularize a defesa do corréu RENATO MAIA SCJARRETTA o substabelecimento de fls. 2773, juntando-se o original.Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à certidão de óbito de fls. 2697.EXPEDIDAS CP 205/2017 P/ BRASÍLIA/DF p/ oitiva de test defesa Roger por videoconferência, CP/206/2017 P/ GUARULHOS/SP, CP 207/2017 P/ CAMPINAS/SP, CP 208/2017 P/ SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CP 209/2017 P/ MOGI-GUAÇU E CP 210/2017 P/ SÃO PAULO/SP (INTIMAÇÃO DOS RÉUS).

Expediente Nº 6441

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006228-36.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GENESIO CALDEIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 231: Tendo em vista novo endereço apresentado pelo Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória à Comarca de Iguape/SP para oitiva da testemunha de acusação Sebastião Ricardo da Silva.Intimem-se.EXPEDIDA CP 204/2017 P/ Comarca de Iguape/SP P/ oitiva da testemunha de acusação Sebastião Ricardo da Silva.

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

Expediente Nº 518

**EXECUCAO FISCAL**

0007058-36.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FRANCISCO JOSE MARCAL FIDALGO(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE)

Pela petição e documentos de fls. 38/48, o executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que teriam sido recebidos a título de honorários por sua atividade de profissional liberal. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que os valores neles indicados foram atingidos pela indisponibilização atacada, forçoso indeferir, por ora, o pedido de liberação.Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação das contas, e documentos que confirmem a origem dos valores lá depositados, tais como comprovantes de depósitos.No silêncio, tomemos os autos conclusos para conversão em penhora e análise da eventual constrição do bem indicado nas fls. 22/24, que fora, a princípio, recusado pela exequente nas fls. 31.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias úteis, sobre as informações prestadas.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRI

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-59.2017.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA SILVEIRA SIMOES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALDIR SIMOES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência de conciliação preliminar para o dia 26/07/2017 às 15:30 horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-59.2017.4.03.6114  
AUTOR: ADRIANA SILVEIRA SIMOES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALDIR SIMOES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência de conciliação preliminar para o dia 26/07/2017 às 15:30 horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-36.2017.4.03.6114  
AUTOR: NEUVANI SILVA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência de conciliação preliminar para o dia 26/07/2017 às 15:50 horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-36.2017.4.03.6114  
AUTOR: NEUVANI SILVA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum pela qual objetiva a Autora, em síntese, a concessão de tutela de urgência para suspensão do leilão extrajudicial a ser realizado em 13.05.2017 (1ª Praça) e 27.05.2016 (2ª Praça), bem como da consolidação da propriedade em nome da Ré constante da averbação nº. 03 da matrícula 53.656 do Ofício de Registro de Imóveis de Diadema, sobre imóvel adquirido com financiamento da CEF garantido por alienação fiduciária.

Aponta vícios no procedimento administrativo de consolidação da propriedade e encaminhamento a venda pública.

Pretende, ainda em tutela precoce, seja afastada a possibilidade de inscrição de seu nome no SPC, SERASA e demais órgãos de crédito.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

A autora se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados.

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos dos procedimentos de designação de leilão.

Por fim, estando a autora em situação de inadimplência nada impede a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

**Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2017 às 15:30 horas.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-71.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DARIO DE CALDAS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Dario de Caldas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 03/06/2016.

Requer seja reconhecida a atividade especial no período de 01/04/1984 a 05/03/1997, 02/07/2001 a 30/12/2011 e 01/10/2013 a 16/09/2015 e computado o tempo no período de 01/06/2002 a 30/12/2011.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

### Do tempo especial

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A iresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não temo condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.



As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde.

Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual.

Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Diante dos PPP's acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 01/04/1984 a 05/03/1997 (84 a 93 dB) e de 01/10/2013 a 16/09/2015 (85,8 a 88,5 dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que o período de 02/07/2001 a 30/12/2011 não poderá ser reconhecido, pois embora o autor tenha apresentado o PPP com a exposição de 90 a 91 dB, informou que houve mudança significativa no lay out, maquinário e processos de trabalho, o que impossibilita constatar a exposição aos agentes agressivos na época.

#### **Do Tempo Comum**

Quanto ao período compreendido de 01/06/2002 a 30/12/2011, que o autor pretende computar, assiste razão ao autor.

Embora tenha sido apresentada a CTPS rasurada, entendo que a declaração do empregador, a ficha de registro do empregado, a declaração dos salários e desconto de INSS, foram suficientes a comprovar o trabalho em todo o período requerido pelo autor de 01/06/2002 a 30/12/2011.

Cumpra mencionar que cabe ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificados ou extintivos do direito do autor (art.333, II do CPC) que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previstos no art.390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

Vale ressaltar, ainda, que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

Conforme tabela anexa, a soma do exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas 14 anos 10 meses e 21 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Todavia, a soma do tempo comum computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza **38 anos 5 meses e 3 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 03/06/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto **ACOLHO EM PARTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 01/04/1984 a 05/03/1997 e 01/10/2013 a 16/09/2015.

- Reconhecer como tempo de contribuição e computar o período de 01/06/2002 a 30/12/2011.

- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, totalizando 38 anos 5 meses e 3 dias de contribuição, com data de início no requerimento administrativo feito em 03/06/2016 e renda mensal fixada em 100% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3469**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002287-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002287-7) - IRACEMA ALVES DA ANDRADE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004136-41.2002.403.6114 (2002.61.14.004136-7) - ADEVALDO DANIEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0007734-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007734-6) - AGUINALDO CORTEZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004052-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004052-9) - BENEDITO JERONIMO CAETANO(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0001054-94.2005.403.6114 (2005.61.14.001054-2)** - MAURICIO CALIMERIO ALVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0021647-34.2006.403.6301 (2006.63.01.021647-5)** - AMADOR MESSIAS VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0001134-48.2011.403.6114** - ELIZABETH MARIA PINTO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0002438-82.2011.403.6114** - NATALICIO FABIANO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0008187-80.2011.403.6114** - ADRIANO DE OLIVEIRA PITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados pelo autor não são prova de que este estava desenvolvendo atividade laborativa.Assim, tal período não deve ser descontado do benefício concedido.Tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.(CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 340/344)

**0006366-07.2012.403.6114** - VAGNER DE MESQUITA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0006877-05.2012.403.6114** - IVONE RAMOS DE FREITAS(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0000964-08.2013.403.6114** - MAURICIO GESTEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006863-16.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001898-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ADIR DE AMARAL NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI)

Fls. 111/125: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às impugnações do Embargado, momento quanto à RMI utilizada na conta de fls. 104/107, conferência e re/ratificação dos cálculos Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR À FL.128.

**000288-55.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003409-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Fls. 78: na forma do título executivo judicial de fls. 443/447 - autos principais, a base de cálculo dos honorários judiciais compõe-se da seguinte forma:- Termo inicial: 06/11/2007 (O termo inicial do benefício deve retroagir à data da cessação indevida do benefício na esfera administrativa - fls. 446 autos principais); - Termo final: 13/12/2011 (data da sentença - fls. 424 autos principais).Observando-se que devem ser incluídos os valores pagos por força de tutela antecipada e outros, se estes fizerem parte do montante e período expresso no título executivo judicial. Com efeito, a expressão valor da condenação que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deve ser apurado com base no valor de todas as parcelas devidas até a data da sentença, sem o desconto dos valores alcançados por força da tutela antecipada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 14/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza do entendimento de que, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 998.673/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos dos honorários de sucumbência.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 82/86.

**000355-20.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001004-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLAUDIO DE JESUS X ADEMAR DE JESUS - ESPOLIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 78/80: na forma do título executivo judicial de fls. 230/233 - autos principais, a base de cálculo dos honorários judiciais compõe-se da seguinte forma:- Termo inicial: 12/01/2006 (O termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento do benefício na esfera administrativa (12/01/06 - fl. 24) - fls. 232 autos principais); - Termo final: 21/05/2009 (data da sentença - fls. 154 autos principais).Observando-se que devem ser incluídos os valores pagos por força de tutela antecipada e outros, se estes fizerem parte do montante e período expresso no título executivo judicial. Com efeito, a expressão valor da condenação que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deve ser apurado com base no valor de todas as parcelas devidas até a data da sentença, sem o desconto dos valores alcançados por força da tutela antecipada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 14/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza do entendimento de que, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 998.673/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, UNICAMENTE quanto aos valores devidos aos honorários de sucumbência.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.(CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 84/86)

**0000534-51.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-75.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RUIZ(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Fls. 116/123: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às impugnações do Embargado, momento quanto ao cálculo da RMI, cujos benefícios nºs 504.061.838-3 e 514.527.033-6 deverão constar no período base de cálculo da aposentadoria por idade, conferência e re/ratificação dos cálculos Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 126/137.

**0001608-43.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Fls. 56/58: assiste razão ao Embargante. Os autos devem retornar à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos. O auxílio-acidente deverá ser cessado a partir da concessão do auxílio-doença, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido não ser possível a cumulação dos citados benefícios. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento vem sendo reafirmado continuamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTES DA MESMA DOENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Nos termos do art. 6, 1o, da Lei 6.367/76, vigente no momento da concessão do benefício, o auxílio-acidente será pago independentemente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente. Dessa forma, sendo o auxílio-doença concedido em razão da mesma doença que deu origem ao auxílio-acidente, como no caso, deverá ser suspenso o pagamento do benefício acidentário até a cessação do auxílio-doença. 4. Não há que se falar em ofensa ao instituto da coisa julgada, uma vez que o tema acerca da possibilidade de suspensão do pagamento do benefício acidentário na hipótese de eventual futura concessão de auxílio-doença não foi debatido na decisão transitada em julgado. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(AGA 200801921169, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010 ..DTPB.) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGARESP 201200556338, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 ..DTPB.) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-DOENÇA. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91, prevê que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria, ou seja, com relação ao mesmo fato gerador - lesão decorrente de acidente de qualquer natureza -, o auxílio-acidente somente será devido após a cessação do auxílio-doença, de modo que não haja a percepção simultânea dos benefícios quando decorrentes da mesma lesão incapacitante. II. Assim, embora não seja vedada a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença, é inadmissível a concessão simultânea de benefícios previdenciários em decorrência do mesmo fato gerador, pela configuração de bis in idem, sendo pacífica a jurisprudência do STJ neste sentido. III. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00020094920044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Nestes termos, podemos concluir que o auxílio-doença somente poderá ser cumulado com o auxílio-acidente nos casos de recebimento por acidente diverso daquele que gerou a incapacidade pela doença/lesão. No caso concreto, o auxílio-acidente foi deferido, na via judicial, a partir de 15/07/2007 (fls. 212v/213 e 242v), e a incapacidade laboral temporária, suficiente à concessão do auxílio-doença, concedido na via administrativa, decorreu dos mesmo(s) efeitos/agravamento da condição osteomuscular da Embargada após o fato/lesão (v. laudo pericial - fls. 146/152 dos autos principais) o que impede a cumulação pretendida. Neste esteio, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, respondendo à impugnação do INSS, mormente quanto ao desconto/compensação dos valores devidos à Embargada a título de auxílio-acidente, bem como recálculo dos honorários de sucumbência, nos termos desta decisão. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 93/95)

**0002067-45.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-68.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ROMAO PINTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Fls. 94 e 128/129: considerando que o valor da RMI restou incontroverso, conforme manifestação do Embargado às fls. 94, tomem os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, utilizando-se a RMI indicada às fls. 23. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 134/137)

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0001398-89.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010047-7)) JONAS VITORINO TOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004774-69.2005.403.6114 (2005.61.14.004774-7)** - ANTONIO EUDAZIO DUTRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO EUDAZIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0005453-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005453-3)** - UELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O título executivo judicial determinou a revisão do benefício com efeitos financeiros a partir de 01/07/2005 (fls. 153/154v). Assim, tomem os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, nos termos do título judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 209/212.

**0004127-40.2006.403.6114 (2006.61.14.004127-0)** - CARLOS JOSE DE MENESES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARLOS JOSE DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0005435-14.2006.403.6114 (2006.61.14.005435-5)** - AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 185/205 - Intime-se a parte autora a devolver o valor levantado referente ao PRC nº 20150000556, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de apropriação indébita e sem prejuízo de eventual discussão sobre a correção dos valores levantados. Int.

**0005904-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005904-4)** - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0008059-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008059-8)** - JOSE CARLOS BASSOTO(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS BASSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0009351-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009351-9)** - JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0001942-87.2010.403.6114** - ROSICLEIDE RAMOS SOARES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSICLEIDE RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença, de modo que deve haver a subtração do auxílio doença nos meses em que a autora trabalhou. No mesmo sentido, em relação à multa diária cominatória (astreintes). O objetivo da multa diária é dar efetividade à decisão judicial, que ordena uma obrigação de fazer, cedendo passo quando devidamente justificado o descumprimento no prazo assinado. Estando a autora trabalhando e recebendo salário mensal, não há de se falar em falta de cumprimento da decisão pelo INSS, face à incompatibilidade já referida. Tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 289/294.

**0002151-22.2011.403.6114** - JOSE NIELSON DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial de fl. 183, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

**0002808-61.2011.403.6114** - ARI JOSE DE SOUZA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E SP274575 - CARMO MARTINS MANCIBO SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARI JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0006349-05.2011.403.6114** - JAQUES GONCALVES BARBOSA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAQUES GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0002430-37.2013.403.6114** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0002528-22.2013.403.6114** - CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0003377-91.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004064-68.2013.403.6114** - FRANCISCO LUCENA TAVARES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO LUCENA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004518-48.2013.403.6114** - EDSON DE OLIVEIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004929-91.2013.403.6114** - ELENILSON VITURINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELENILSON VITURINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0005226-98.2013.403.6114** - MARCOS ANTONIO JACOB(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0005706-76.2013.403.6114** - JOAO MACHADO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0007790-50.2013.403.6114** - ARGEU PINHEIRO FERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARGEU PINHEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.CÁLCULO DO CONTADOR AS FLS. 251/262.

**0003316-02.2014.403.6114** - LUIZ COELHO DE LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

#### **Expediente Nº 3470**

#### **ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012138-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002561-80.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003903-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Cumpra-se a decisão liminar, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão.Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contactando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

#### **MONITORIA**

**0003350-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003350-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROMUALDO DE SOUZA - ESPOLIO (NELI TERESINHA LAZARINI SOUZA)(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 142.Int.

**0002793-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002793-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005471-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005471-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Intime-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP385948 - DEBORA VITORIANO CHAGAS)

Preliminarmente, regularize a corrê sua representação processual, fornecendo procuração original.Regularizado o feito, concedo vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

**0007097-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007097-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA TOLDO X MARINO TOLDO(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002053-37.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO MIRANDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007269-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SOUZA ALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCP. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007002-70.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO GABRIEL CARVALHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007454-80.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALVES RODRIGUES

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008180-54.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE APARECIDA CORDEIRO PEREIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002813-15.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008960-57.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006146-38.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDMON COMERCIO E INSTALACOES EIRELI - ME X OLIVIA RIBEIRO DOS ANJOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006148-08.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA MENDONCA

Determino o desbloqueio do valor bloqueado via BACEN-JUD às fs. 54.Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-s em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006149-90.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS GOMES DE AMORIM

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006677-27.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON COSTA DA SILVA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0004847-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGAR OLIVEIRA RAMOS

Preliminarmente, manifêste-se a CEF expressamente sobre fs. 38/41.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001244-71.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS ANSELMO DE SOUSA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004023-04.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO MENDONCA MARCHIONI

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007591-28.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP X REGINA SIVIERO MARTYR X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida nos autos e não consta do feito comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008487-71.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGORA RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANO TAVARES DA ROCHA X FLAVIO HENRIQUE SANTINONI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001003-68.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONST HOUSE CONSTRUTORA LTDA - EPP X ADRIANA RONCA DOS SANTOS SIMOES X AURORA APARECIDA SIMOES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006671-20.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON NOGUEIRA DE FRANCA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a determinação de fs. 121.Int.

**0003453-47.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. L. DEZENOVE COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X FADUA PRISCILA CAVALCANTE CHAVES VIEIRA X FELIPE PEREIRA DA ROSA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004449-45.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI

Determino o desbloqueio do valor bloqueado via BACEN-JUD às fs. 60.Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-s em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001716-97.2001.403.6114 (2001.61.14.001716-6)** - KRONES S/A(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, às expensas da impetrante, fazendo constar os dados faltantes através de rotina própria. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 277. Int.

**0001075-89.2013.403.6114** - ACHILLES NUNES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 154: Diga o Impetrante.

**0004436-12.2016.403.6114** - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELLY SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos.

Esclareça os executados a petição ID 1696388 e o documento ID 1696395 tendo em vista que não há, nestes autos, bloqueio no valor de R\$ 635,43 de conta poupança do Banco Itaú de titularidade de Eliana da Silva Ramos.

Saliento que conforme extrato de bloqueio do Bacenjud (ID 1491521) foram bloqueados valores constantes em contas pertencentes aos Banco Santander e Banco Bradesco no valor total de R\$ 322,54 referentes a co-executada Eliana.

Prazo: 05 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME, EDIMILSON ALVES DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do CEF em relação à empresa executada, no prazo de cinco dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA

Vistos

Petição ID 1270140: Aguarde-se audiência de conciliação nos autos dos embargos à execução n. 5000230-30.2017.403.6114.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KS-7 GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, SILVIO CANTERAS PANSARELLA, SERGIO GARCIA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIELLE CEZAR SEVERO MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Nomeio como curador especial da executada citada por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se-a da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-88.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PEG PAO II PAES E DOCES LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-57.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ALEXANDRA VIEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

Vistos

Em face do trânsito em julgado da sentença id 1421529, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluso de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DEFAL COMERCIO A TACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SACOLAO ASSUNCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500958-71.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAQ CASA DA QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Anote-se a patrona nomeada às fls. 15 da contestação, republicando-se a decisão id 1368829.

Decisão id 1368829:

"Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Tendo em vista o mandado de segurança nº 5000497-02.2017.403.6114, em trâmite neste juízo, o pedido de restituição da presente ação de conhecimento restringe-se ao período anterior à janeiro de 2015.

A parte autora, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a restituição dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se."

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-68.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL HORACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NIVIA MARIA ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Esclareça a CEF se a documentação juntada com a contestação corresponde ao procedimento administrativo INTEGRAL de execução extrajudicial. Se não for, deverá juntá-lo. Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA - ME, BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Citem-se as executadas, nos termos do despacho ID 521822, no endereço indicado pela CEF: Rua Plínio Avelino, 1802 - Fundo - Centro - Ubarana/SP.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-32.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ESTRUTURA - PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, JOAO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos Executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCIELLY LUZINETE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que o FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da impetrante referente ao 2º semestre de 2016, para que possa, enfim, realizar o aditamento referente ao 1º semestre de 2017, além da condenação ao pagamento de indenização referentes a danos morais.

Já sentenciados os seguintes feitos, idênticos ao presente:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-42.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCIELLY LUZINETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL VAGNER LOPES - SP372176

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MEC, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que o FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da impetrante referente ao 2º semestre de 2016, para que possa, enfim, realizar o aditamento referente ao 1º semestre de 2017, cujo prazo se encerra em 30/04/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado à impetrante que efetuasse o aditamento à inicial, a fim de indicar corretamente as autoridades coatoras, ou seja, os respectivos cargos, tendo em vista tratar-se a presente ação de mandado de segurança.

A impetrante, por sua vez, apresentou petição, insistindo na indicação da Pessoa Jurídica como autoridade coatora, porquanto apenas esclareceu quem eram as pessoas físicas responsáveis pela representação judicial.

Todavia, cumpre consignar que a ação de mandado de segurança deve ser ajuizada em face da autoridade coatora, assim entendida como "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", consoante inteligência do artigo 6, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que foi dada oportunidade à impetrante para aditar a inicial, que em manifestação insiste na indicação da Pessoa Jurídica como autoridade coatora, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-55.2017.4.03.6114I

IMPETRANTE: FRANCIELLY LUZINETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL VAGNER LOPES - SP372176

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MINISTERIO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reabertura do sistema FIES para regularização de matrícula e condenação ao pagamento de danos morais.

A petição inicial é inepta e não cabe sequer a manifestação da parte autora quanto à sua emenda.

Ou a parte propõe mandado de segurança, indicando a autoridade coatora corretamente e o ato impugnado, tido por ilegal, ou propõe ação de conhecimento.

Posto isto, DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c o artigo 319, III, do CPC.

P. R. I.

Sentença Tipo C.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2017.

A impetrante continua insistindo, apresentando a mesma petição. Merece a mesma decisão:

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reabertura do sistema FIES para regularização de matrícula e condenação ao pagamento de danos morais.

A petição inicial é inepta e não cabe sequer a manifestação da parte autora quanto à sua emenda.

Ou a parte propõe mandado de segurança, indicando a autoridade coatora corretamente e o ato impugnado, tido por ilegal, ou propõe ação de conhecimento.

Posto isto, DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c o artigo 319, III, do CPC.

P. R. I.

Sentença Tipo C.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: COSME FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a conversão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 180.590.265-0 para aposentadoria especial, eis que na data do requerimento administrativo o impetrante já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de atividade especial.

Aduz o impetrante, em suma, que requereu o benefício em 13/07/2016 e que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 07/08/1989 a 30/09/1996, 04/08/1997 a 13/04/2006 e 12/07/2006 a 13/07/2016. Contudo, registra o impetrante que, apesar de contar com mais de 25 anos de atividade especial, o INSS lhe concedeu aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora para noticiar a conversão do benefício do impetrante em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, consoante pedido declinado na inicial, bem como a existência de complemento positivo no valor de R\$ 13.206,49.

Dada vista dos autos ao impetrante, o qual manteve-se inerte.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Considerando a notícia de que a autoridade impetrada já efetuou a conversão do benefício, nos exatos termos do pedido formulado pelo impetrante em sua inicial, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pelo impetrante.

Assim, diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Custas isentas.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 10/12/2007, a conversão do período comum em especial e, conseqüentemente, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.985.749-2 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

##### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.



Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Os períodos de 04/02/1981 a 10/01/1983, 28/03/1984 a 09/12/1985 e 02/01/1986 a 05/03/1997 foram enquadrados como especial, consoante contagem de tempo de serviço. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.

No período de 06/03/1997 a 10/12/2007, o requerente trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo nas seguintes intensidades:

- 06/03/1997 a 31/12/1999: 85,0 decibéis;
- 01/01/2000 a 31/10/2005: 87,0 decibéis;
- 01/11/2005 a 31/01/2006: 86,0 decibéis;
- 01/02/2006 a 10/12/2007: 85,4 decibéis.

Apenas o período de 19/11/2003 a 10/12/2007 deve ser computado como especial, pois a exposição ao agente agressivo ruído ocorreu acima de 85 decibéis.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 18 anos, 10 meses e 15 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento do período especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 10/12/2007, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4 e determinar a revisão do benefício 139.985.749-2.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCIELLY LUZINETE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL VAGNER LOPES - SP372176  
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reabertura do sistema FIES para regularização de matrícula e condenação ao pagamento de danos morais.

A petição inicial é inepta e não cabe sequer a manifestação da parte autora quanto à sua emenda.

Ou a parte propõe mandado de segurança, indicando a autoridade coatora corretamente e o ato impugnado, tido por ilegal, ou propõe ação de conhecimento.

Posto isto, **DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c o artigo 319, III, do CPC.

Esta é a quarta ação idêntica proposta pela autora, sentenciadas as anteriores sem conhecimento do mérito, 50012193620174036114, 50011665520174036114 e 50010444220174036114.

A conduta da parte autora afigura-se temerária, ajuizando ação idêntica, sem atender aos ditames legais, tentando furta-se ao princípio do juiz natural, pela quarta vez. Cabe a condenação por litigância de má-fé, no termos do artigo 80, inciso V c/c o artigo 81 do CPC, pelo qual condeno a Impetrante/autora ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I. e comunique-se a Impetrante, via mandado.

Sentença tipo C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ANDERSON DA SILVA MIRANDA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-75.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ELZA DA SILVA MILANI

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: NEIVA MARIA GARCIA BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Vistos.

Trata-se de ação monitória convertida em título executivo judicial, consoante decisão proferida dos autos – documento ID nº 633410, substanciada no artigo 701, §2º do novo CPC, eis que a executada foi citada para efetuar o pagamento, no valor de R\$ 69.005,48, valor atualizado em 07/11/2016; ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), no entanto, quedou-se inerte, razão pela qual o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, passando a execução a ser regida na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Após constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, opõe a executada impugnação (documento ID nº 1019947), alegando inexecutabilidade do título; excesso de cobrança; ilegalidade capitalização / Tabela Price; ilegalidade na cumulação de juros remuneratórios e juros de mora; não configuração de mora pelo suposto excesso de cobrança; necessidade de aplicação da legislação consumerista, bem como alegou ter interesse em audiência de conciliação.

A CEF apresentou manifestação à impugnação.

Foi designada audiência de conciliação, todavia, as partes não compareceram à audiência, consoante certidão (documento ID nº 1671424).

Vieram os autos para decisão.

Recebo a impugnação interposta pela executada.

**É o relatório. Decido.**

Rejeito a preliminar arguida pela CEF, eis que a presente impugnação encontra respaldo no artigo 525, parágrafo 1º, III e V do novo CPC.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a CEF apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora impugnada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A autora firmou com o(a) ré(u) contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”.

(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio da juntada do contrato e planilha de evolução da dívida, juntada pela CEF.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. Ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a impugnante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incoerente no contrato "sub examine", firmado em abril/2016, em que a cláusula terceira, quarta e quinta do pacto contratual preveem expressamente a incidência de encargos financeiros, cobrança de IOF e tarifa de customização de Operação de Crédito.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Ademais, a parte impugnante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reedida sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reedida sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 04/12/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Ademais, a tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(Edcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(Resp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (Resp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Resp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Por fim, acerca da cláusula 17ª – “Da pena convencional e dos honorários”, compactuadas entre as partes, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança “bis in idem”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ**, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré, ora impugnante, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Anote-se.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL LEGRAZIE MARTINEZ, NIVEA MARIA DOMINGUES MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Designo a data de 05 de julho de 2017, às 15h30min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Deverão comparecer os autores e representante da CEF com poderes específicos, tendo em vista que a presente ação versa sobre a utilização de FGTS no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário.

Saliente que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000051-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Providencie a empresa requerente o levantamento dos valores depositados em seu nome junto ao Banco do Brasil, no prazo de 15 dias, sob pena de estorno aos cofres públicos, independentemente de nova intimação.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10975**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003183-86.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002945-33.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002949-70.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002963-54.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000921-52.2005.403.6114 (2005.61.14.000921-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X FERNANDO HOLANDA MOREIRA X DAVID VIEIRA DE MACEDO(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES)

Ciência às partes da notícia de prisão do réu DAVID VIEIRA DE MACEDO(Fls. 1029/1031). Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento, encaminhando-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(a)s condenado(a)s para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s ré(u)s no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comunique(m)-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal); Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007764-62.2007.403.6114 (2007.61.14.007764-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOUKO KALEVI KAKKO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X GILEUDA DANTAS KAKKO(SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO)

Vistos,Ciência à defesa do(s) réu(s) dos documentos juntados às fls. 640/644 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2)** - JUSTICA PUBLICA X DIVANEIDE DE AMORIM FERREIRA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X JONATHAN DE AMORIM FERREIRA DE ANDRADE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO) X MIRIAM SANTANA RAMOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 1005/1006V.Manifeste-se o MPF acerca de eventual prescrição da pretensão executória do Estado em relação à DIVANEIDE DE AMORIM FERREIRA e MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO. Sem prejuízo, considerando o trabalho realizado, bem como a complexidade do feito e tempo dispendido, fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor do(a) advogado(a) dativo, Dr(a). Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requistem-se. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005665-17.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALVES DE SOUZA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

Fls. 156: Considerando que o réu LEANDRO ALVES DE SOUZA constituiu advogado particular de sua confiança, revogo a nomeação da Defensoria Pública para atuar no presente feito.Intimem-se os defensores para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do artigo 396-A do CPP. Em relação ao pedido da DPU de fixação de honorários, deixarei para apreciar quando da prolação da sentença.

**0005267-60.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA EUSTAQUE HUDSON(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PARA A RÉ MARIA EUSTAQUE HUDSON, CONFORME DETERMINADO NA ASSENTADA DE FLS. 504.

**0007731-57.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROBERTO KOWAS(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se os créditos tributários referentes aos PAFs nº 10932.000523/2010-79 e 10932.000497/2010-89, lançados em desfavor do contribuinte TKT SISTEMAS S/C LTDA ME, CNPJ nº 02.092.109/0001-21, foram objeto de pagamento, parcelamento, ou outra causa que acarrete a suspensão de sua exigibilidade, informando ainda as datas de sua constituição definitiva em sede administrativa, bem como a inclusão e exclusão em programas de parcelamento, além dos valores das dívidas, discriminando principal, multas, juros, encargos e montantes totais debitados por conta dos programas de parcelamento.Prazo: 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 10977**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007583-80.2015.403.6114** - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 268/269.CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a justiça gratuita foi concedida à parte autora às fls. 91, o que foi devidamente observado pela sentença proferida às fls. 268/269, uma vez que em seu dispositivo constou a observação aos termos do artigo 98, 3º do CPC.Assim, NEG0 PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0005881-65.2016.403.6114** - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício acidentário. Aduz a parte autora que obteve auxílio-acidente do trabalho em 20/03/96 e percebia o benefício até 31/07/15, quando foi implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Teve concedida a aposentadoria em 22/03/2001, em virtude de decisão judicial e mantido o pagamento concomitante até 2015 quando da implantação da aposentadoria. Estão sendo cobrados valores relativos à concomitância (últimos 5 anos), quando estavam corretos os pagamentos simultâneos. Requer o restabelecimento do auxílio-acidente e declaração de indébito relativo ao período de 2010 a 2015 que está sendo cobrado pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 89. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para conhecimento do INSS, na presente hipótese o benefício de auxílio-acidente FOI CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA LEI n. 9.528/97, ao contrário do afirmado na contestação - NB 1353308348, DIB 20/03/1996 - fl. 20. No entanto quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/03/01 (fl. 76), deveria cessar imediatamente o referido auxílio, uma vez que já assentado pelo STJ que: Somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria se a eclosão da lesão incapacitante ensejadora do direito ao auxílio-acidente e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997 (Recurso Especial repetitivo n. 1.296.673/MG) (AINTERESP 201401739382, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJE 29/06/16). Na espécie, o benefício foi implantado somente em 2015 com DIB retroativa a 2001. Nesse meio tempo o autor recebeu o auxílio-acidente. Como não é possível o pagamento conjunto dos dois benefícios, cessado corretamente o auxílio-acidente. Logo, deve devolver aos cofres do INSS o que indevidamente foi pago, seja parcelado, seja descontado do valor que teria a receber a título de atrasados de aposentadoria. O débito existe, não há falar em recebimento de boa ou má-fé, porquanto recebia apenas o auxílio-acidente e posteriormente, ao ser implantada a aposentadoria por invalidez, foi cessado o benefício anterior, além de estar sendo cobrado apenas o período não prescrito de 2010 a 2015. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006901-91.2016.403.6114** - EUDES ANGELO DE ALMEIDA X EDNA ARAUJO DE ALMEIDA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8)** - JOSE VITORIO DIAS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE VITORIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação à quele que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005260-44.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria movida em face de Elaine Aparecida Bernardi Pietrucci. A CEF noticiou às fls. 126 que não tem mais interesse na presente ação, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0009172-49.2011.403.6114** - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA (SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário. Rejeitado o pedido, o autor foi condenado em honorários advocatícios. Foram efetuados os pagamentos, bem como realizada a conversão em renda a favor da União. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002958-37.2014.403.6114** - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Foi notificada a liquidação da dívida por parte do devedor, razão pela qual requer a extinção da presente ação. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002347-23.2016.403.6338** - MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA (SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário. Acolhido o pedido, foi objeto de execução. A exequente noticiou a liquidação da dívida por parte do devedor, razão pela qual requer a extinção da presente ação. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009011-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009011-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JAIR ANTONIO CORREIA (SP189716 - MARIA LUCIA OLIVEIRA DO MONTE CARMELO E SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JAIR ANTONIO CORREIA, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelos fatos narrados na denúncia. Após o sobrestamento do processo, em razão do parcelamento da dívida efetuado pelo réu, o MPF noticiou o pagamento integral do débito, razão pela qual requer a decretação da extinção da punibilidade do acusado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JAIR ANTONIO CORREIA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 e artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo. P. R. I. C.

#### Expediente Nº 10979

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0007879-68.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP234148 - AMIR KAMEL LABIB E SP243672 - THIAGO IMBERNOM E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP385137 - CAMILA DE FIGUEIREDO PINHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002937-56.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002938-41.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002939-26.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002940-11.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002941-93.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS PONTES E SP214120 - FRANCIS DONIZETI CONSONI E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP337919 - EUGENIO ROMITA FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002942-78.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002946-18.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002947-03.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002948-85.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002950-55.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002952-25.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002953-10.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002954-92.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159126 - JOSE CLOVES DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002955-77.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002957-47.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002958-32.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS PONTES E SP214120 - FRANCIS DONIZETI CONSONI E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP337919 - EUGENIO ROMITA FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002959-17.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002960-02.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002961-84.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002962-69.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002964-39.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002965-24.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10981

EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001828-41.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-90.2013.403.6114) ELISEU DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Vistos.Em respeito ao dever de informação, comunique-se ao embargante (Eliseu) e à embargada (Marli) a impossibilidade de realização de audiência de conciliação em 21/07/2017, sem prejuízo da celebração de acordo diretamente junto à CEF, nos termos da ata de audiência, fls. 125/125v.Intime-se com urgência.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9)** - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBRETINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X ARMANDO SACRISTAN GARCIA

Vistos. Fls. 635/661: Abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003412-32.2005.403.6114 (2005.61.14.003412-1)** - AUTOMETAL S/A(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X AUTOMETAL S/A

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

**0002908-50.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RITA RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA RIBEIRO DE ARAUJO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000084-84.2011.403.6114** - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP110261 - GISELLE ZAMBONI)

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007760-15.2013.403.6114** - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 211: Abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003110-85.2014.403.6114** - ESCRITORIO CONTABIL JUSTI LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR

Vistos.Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos, consoante petição de fls. 152.Cumpra-se e intime-se.

**0000327-52.2016.403.6114** - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.162,03 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e três centavos), atualizados em junho/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 262 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004133-08.2010.403.6114** - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHUYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 251/257: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004294-08.2016.403.6114** - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 197 em favor da Exequente, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 856,77 em maio/2017, em favor da parte Exequente.Intimem-se as partes; e após, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10982**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005231-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005231-1)** - THOMAZ HENRIQUE DE MELO PREVIATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHIS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela DRF - SBC. Aguarde-se, por 10 (dez) dias a vinda das informações da DRF - SA. Intime-se.

**0000617-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000617-0)** - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000942-42.2016.403.6114** - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000950-19.2016.403.6114** - ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004403-22.2016.403.6114** - INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10985**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**



0004596-62.2001.403.6114 (2001.61.14.004596-4) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001733-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001733-4) - DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 936. Defiro 30 (trinta) dias corridos à Eletrobrás. Intime-se.

0005000-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005000-3) - NAOR DOS SANTOS MARTINS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 402/418. Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Vistos. Designo a data de 12 de Julho de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação e depoimento pessoal dos requerentes. Saliento que o não comparecimento injustificado dos autores ou dos réus à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil. A patrona da CEF, Dra. Isandra dos Santos Lima, OAB/SP 117.065, deverá comparecer a audiência acompanhada de preposto indicado pela ré. Intimem-se.

0007441-47.2013.403.6114 - ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0003657-96.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4152

#### CARTA PRECATORIA

0000966-33.2017.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP X JOAO FRANCISQUINI DE ASSIS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTANA TAVARES X ALEXANDRA APARECIDO DA LUZ PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta Vara Federal, cumpra-se a determinação de fls. 02, assim, designo a audiências para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para dia 01 de agosto de 2017 às 14:00 hrs, na Sala de Audiência desta Primeira Vara Federal de São Carlos, na Av. Dr. Teixeira de Barros n. 741, Vila Prado. 2. Após, devolva-se ao eminente Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VYDENCE MEDICAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### Sentença

##### I - Relatório

**VYDENCE MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014. Pede, ainda, a declaração do direito da autora em proceder a compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos e que venham a ser eventualmente recolhidos após a propositura da presente ação, devidamente acrescidos da Taxa Selic.

Com a inicial juntou documentos.

Por decisão deste Juízo, aceitei a competência para o julgamento da lide.

Regularização da representação processual (Id 997657, 997647 e 997648).

Proferida decisão que determinou a notificação da Autoridade Coatora, a impetrante ingressou com embargos de declaração, aduzindo omissão na decisão por não análise do pedido liminar.

A União Federal ingressou nos autos aduzindo interesse na causa. Em sua manifestação, aduziu incompetência deste Juízo por não ser a sede da Autoridade Coatora. No mérito, grosso modo, defendeu: a) que a decisão do STF sobre a matéria ainda não transitou em julgado e não pode ser levada em consideração; b) a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; c) a constitucionalidade da Lei n. 12.973/2014; d) que, se deferido o pleito, que a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS deverá abranger apenas o ICMS efetivamente repassado ao ente público competente.

A Autoridade Coatora apresentou informações.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* para sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

**Decido.**

## II - Fundamentação

A questão da incompetência deste Juízo já foi decidida, conforme decisão proferida (Id 815502).

No mérito, o pedido formulado no presente *writ* merece acolhimento.

Explico.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

*"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *"incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

**STJ - SÚMULA 68:** "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

**STJ - SÚMULA 94:** "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

*"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

*"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."*

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"* (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*(...).*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu *as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.*

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que *"O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977"*. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque inclui como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem.

Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Apelação provida. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 )

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

**Da eficácia desta sentença mandamental**

Cuidando-se de mandado de segurança, a eficácia da sentença é imediata, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora discutido e autorizada a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo dos recolhimentos futuros de PIS e de COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita até confirmação final desta decisão. Caberá ao impetrante indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito. Diversamente, a declaração do direito de compensação, por outro lado, só produz efeito após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN).

**III - Dispositivo**

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante: **a) autorizando-a** a excluir da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite, com efeitos a partir da presente decisão; **b) declarando** o seu direito de compensar o que recolheu indevidamente (PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS) com tributos e contribuições recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, assegurada a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido até o mês da compensação, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN), observando-se ainda, em relação a este direito, o prazo prescricional de cinco anos anteriores à impetração deste mandado de segurança.

Incabível a condenação em honorários.

Condeno a União a restituir à impetrante as custas processuais despendidas.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA LANDGRAF ZEMA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO - SP191962  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a Resolução PRES Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São CARLOS, 21 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000003-37.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA  
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **IMPORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA** contra a **União Federal**, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e, também, à compensação/repetição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença, observado o prazo de cinco anos que antecedeu a propositura desta ação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (Id 645561), reconhecendo a procedência do pedido quanto a não incidência sobre o aviso prévio indenizado. No mais, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre as demais rubricas citadas. Quanto a eventual possibilidade de compensação pugnou pela aplicação do art. 170-A do CTN e impugnou os valores indicados na inicial aduzindo que somente há possibilidade de verificação de eventuais valores devidos após o trânsito em julgado da decisão que julgar o pleito autoral.

Réplica do autor (Id 824189).

É o que basta.

## II - Fundamentação

### 1. Pressupostos processuais e condições da ação

Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a *quaestio iudice* meramente de direito, afigura-se cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Desde logo, assento que a comprovação documental dos recolhimentos é, se for o caso, tema para apuração quando concretizada a compensação (esfera administrativa sob o crivo da Administração) ou, tratando-se de restituição, para a fase de liquidação da sentença.

Por seu turno, tratando-se de tributos diretos, não há necessidade da prova de repasse do encargo financeiro a terceiros para que se processe a restituição do indébito.

### 2. Mérito

A Constituição da República, no art. 195, I, al. "a", autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo *do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Passo à análise de cada um dos pedidos.

#### 2.1. Do aviso prévio indenizado

Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;"

Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:

"Art. 1º Ficam revogados a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999."

Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.

Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.

A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.

Ainda que operada a revogação da alínea "f" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição

(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.

(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)

Outrossim, no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Registre-se, ainda, que a requerida reconheceu o pedido da parte autora quanto a essa rubrica, conforme se vê da contestação.

Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

2.2 Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença

No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à autora.

Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: "Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.

Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada".

Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido "denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil". (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.

3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.

4. Recurso especial provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.

A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que "o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." Aliás, essa é a interpretação que se extrai do §3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Recurso especial provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Outrossim, no RESp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

### 2.3. Da contribuição incidente sobre o adicional de férias

Anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados”

(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)

Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.

Aduzo, ainda, que recentemente o STJ reafirmou sua posição no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC. Decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “*Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas*”

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias.

### 3. Da recuperação do tributo indevidamente recolhido mediante a compensação ou a restituição

A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99)



§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002, criadora da Declaração de Compensação – DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, uma vez que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91.

Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição expressa (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que confirma a ideia de que realmente não houve revogação da compensação que estava prevista na Lei n. 8.383/91.

Cumprir pontuar que a Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988).

Neste passo, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, haja vista que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, *a contrariu sensu*, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.

Lei n. 11.457/2007

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas).

Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, § 3º, passou, sucessivamente, a dispor:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagar (...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28 (...)"

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagam (...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.199: (...)"

Ocorre que o § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável.

Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91 porque se cuidam de contribuições que eram arrecadadas pelo INSS. As compensações poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

#### 4. Da prescrição tributária

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.

Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150).

Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com *“o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º”* conforme dispõe o art. 156, VII do CTN.

Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos *“cinco anos mais cinco”*.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte:

*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

(...)

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”*

O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09):

*“3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).” (g.n)*

Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido.

Contudo, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da *vacatio legis* da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

**“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n)

RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011

Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF.

No caso concreto, observa-se que o ajuizamento da ação deu em 10/01/2017, pugnando a autora pelo reconhecimento do prazo de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação. Aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 10/01/2012, não havendo que se falar da prescrição em relação a quaisquer das parcelas pleiteadas.

## 5. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

A SELIC é juros.

Não há previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

### III. Dispositivo

Ante todo o exposto, JULGO o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO o pedido formulado pela parte autora para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 (quota patronal), incidentes sobre os valores pagos: (i) a título de aviso prévio indenizado; (ii) nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente; e (iii) a título de adicional de férias (terço constitucional), ficando autorizado à autora a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 10/01/2012, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, com tributos vencidos e vincendos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, facultada a conversão em restituição, pretensão que exigirá a liquidação judicial do crédito.

CONDENO a ré a restituir à autora as custas judiciais por esta despendidas.

CONDENO a ré (União) ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído/compensado.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois a decisão na parte que condenou a União Federal está em consonância com tese firmada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (art. 496, §4º, inciso II do CPC).

P.I. C.

São CARLOS, 23 de junho de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1263

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1600889-22.1998.403.6115 (98.1600889-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600888-37.1998.403.6115 (98.1600888-2)) EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

**0001437-11.2001.403.6115 (2001.61.15.001437-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-41.2001.403.6115 (2001.61.15.001435-6)) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0001139-82.2002.403.6115 (2002.61.15.001139-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-38.1999.403.6115 (1999.61.15.002649-0)) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0001170-05.2002.403.6115 (2002.61.15.001170-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-53.1999.403.6115 (1999.61.15.002648-9)) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0001171-87.2002.403.6115 (2002.61.15.001171-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-68.1999.403.6115 (1999.61.15.002647-7)) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0000694-25.2006.403.6115 (2006.61.15.000694-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001699-8)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTAD X CLAUDIONOR FAHL X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP034662 - CELIO VIDAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0001184-13.2007.403.6115 (2007.61.15.001184-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001571-0)) GERSON LUIZ MARUCIO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0002135-70.2008.403.6115 (2008.61.15.002135-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001454-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0001563-12.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000976-8)) ADEMIR BITELLI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

**0001155-84.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001173-3)) DROGA UTIL DE SAO CARLOS LTDA-ME(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE E SP314551 - ALAN ROBERTO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0002084-20.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-18.2011.403.6115) ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

**0002578-79.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Homologo a desistência da embargante com relação à produção da prova pericial. Intime-se e tomem conclusos para sentença.

**000425-05.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Homologo a desistência da embargante com relação à produção da prova pericial. Intime-se e tomem conclusos para sentença.

**0001392-50.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-44.2009.403.6115 (2009.61.15.002322-8)) NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

**0000842-21.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-10.2014.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

O STF, no Recurso Extraordinário n. 838.818/PR, reconheceu a repercussão geral da matéria ventilada nesta execução (CPC, art. 1.035, 5º), qual seja: COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ARTIGOS 150, 6º, E 195, INCISO I, ALÍNEA B, DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.. Assim, aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso extraordinário, dando-se ciência às partes da presente decisão.

**0001703-70.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-04.2009.403.6115 (2009.61.15.001872-5)) FRANCISCO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal. Relatório FRANCISCO DE ASSUMPCÃO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração da prescrição dos créditos com período de apuração ano base/exercício em 2003/2004 constante na CDA n. 80.1.09.044034-92. Sustentou que os créditos acima referidos estampados na CDA encontram-se prescritos, pois entre as datas do vencimento e do ajuizamento da execução fiscal decorreu prazo superior a cinco anos. A União apresentou impugnação às fls. 40/42, sustentando a inocorrência da prescrição. Juntou os documentos de fl. 43/52. O embargante manifestou-se sobre a impugnação e os documentos trazidos pela Fazenda Nacional às fls. 55/56. É o relatório. II. Fundamentação. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de outras provas. 1. Da verificação da ocorrência da prescrição. Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela embargante. Os créditos são referentes ao IRPF (CDA n. 80.1.09.044034-92), cujos períodos de apuração/ano-base estão compreendidos entre 2003 a 2005. Analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional às fl. 43/52 afere-se que os períodos cobrados foram declarados pelo contribuinte em 13/01/2007 referente ao exercício de 2004 e em 21/08/2006 referente ao exercício de 2005. Os débitos foram constituídos por meio das declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgrRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADREsp 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. No caso em questão, verifica-se que não transcorreu mais de cinco anos entre a constituição dos créditos, como acima exposto, e o despacho que determinou a citação, prolatado em 23/09/2009. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, incisos I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pelo embargante para declarar a prescrição aos créditos exigidos na execução apensa. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado em razão de que no crédito tributário há a previsão do encargo instituído pelo Decreto-lei 2.952/83. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, certificando-se nestes autos. PRI.

**0002768-03.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-48.2015.403.6115) INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Sentençal. Relatório Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda, qualificada nos autos, interpôs embargos à execução fiscal n. 0002768-03.2016.403.6115 sustentando a nulidade das CDAs.A União apresentou impugnação às fls. 53/54 refutando os argumentos sustentados pela executada.E o relatório.II. FundamentaçãoRegularidade das Certidões de Dívida AtivaRejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela executada ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se estes estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Ressalto, por fim, que a inicial da execução foi instruída com discriminativos do débito por rubrica de cada inscrição cobrada. III. DispositivoAnte o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, os embargos à execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002625-48.2015.403.6115.Custas ex lege.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 compõe o valor do crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002954-26.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-11.2014.403.6115) AARON HILDEBRAND E OUTROS X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR X PA & WH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes se possuem provas a produzir.

**0004218-78.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-73.2016.403.6115) MARCELO CARLOS PEREIRA(SP370942 - JULIO CEZAR LIMA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - RelatórioMARCELO CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0003133-73.2016.403.6115 movida pela UNIÃO.Por ausência de garantia, às fls. 33, foi proferida a decisão aduzindo serem incabíveis os presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, referida decisão facultou ao embargante a conversão do presente feito em ação declaratória, oportunizando-lhe prazo para tanto. Entretanto, o embargante restou silente.E o relatório.II - FundamentaçãoDiante dos fatos acima referidos, esta ação deverá ser extinta. Sem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Inadmissível o recebimento dos presentes embargos.Ademais, houve a distribuição de ação declaratória, conforme informado.III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 485, IV do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.Intime-se.

**000464-94.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-45.2016.403.6115) JESSE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X JESSE DE CARVALHO(SP386079 - BRUNA MASCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

I - RelatórioJESSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0004065-45.2016.403.6115 movida pela União.Sustenta cerceamento de defesa na medida em que em momento algum teve ciência do processo administrativo que implicou na constituição dos créditos. Informou a realização do parcelamento administrativo do débito. Requeveu os benefícios da justiça gratuita.Recebido os embargos e deferida a justiça gratuita, conforme decisão de fl. 31.A União apresentou impugnação às fl. 33/36 pleiteando, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de interesse em razão da adesão a parlamento. No mérito, asseverou a regularidade da execução fiscal por se tratar de débitos confessados pela embargante.II - FundamentaçãoDa revogação da justiça gratuitaCom razão a União em sua manifestação de fl. 33/34.A penhora realizada nos autos principais demonstra que a benesse da justiça gratuita não condiz com a situação financeira precária informada pela da embargante, pois foram penhorados quatro veículos avaliados em R\$-63.500,00 e, ainda, o valor de R\$-4.053,10, além de ser constatado outros veículos, com gravames (alienação fiduciária, em seu nome. Diante de tal fato, não é crível que a embargante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais.Da regularidade da execução fiscalNos casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). III. DispositivoAnte o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, os embargos à execução fiscal. Revogo, nos termos da fundamentação supra, os benefícios da justiça gratuita deferida à embargante às fl. 31.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004065-45.2016.403.6115.Custas ex lege.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 compõe o valor do crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000885-84.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-45.2016.403.6115) JESSE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP386079 - BRUNA MASCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Sentençal - RelatórioJESSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0004065-45.2016.403.6115 movida pela União.II - FundamentaçãoA embargante já ajuizou embargos à execução n. 0004065-45.2016.403.6115, sob o n. 0000464-94.2017.403.6115, à qual encontra em tramitação.Inadmissível, portanto, o recebimento dos presentes embargos para discutir a mesma matéria.Reakço que em ambos os embargos a embargante não discute os créditos cobrados. Informa apenas o parcelamento do débito e requer a suspensão da execução fiscal.III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no artigo 485, I e V do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.Intime-se.

**0000886-69.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-97.2016.403.6115) FERNANDO DOMINGUES(SP359866 - FERNANDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante para instruir a inicial com as principais peças da execução em apenso, nos termos do 1º do art. 914 do NCP, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 1º da LEF e art. 918, inciso II, do NCP).

**0000929-06.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-78.2016.403.6115) SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - RelatórioSIPON ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0002278-78.2016.403.6115 movida pela União.II - FundamentaçãoA embargante pretende apenas a modificação da penhora.Sustenta: a impenhorabilidade dos imóveis de matrículas n. 59.426 e 59.427 do CRI de São Carlos em razão de que tais bens foram dados em garantia hipotecária cedular de 1º grau; o excesso de penhora, pois o valor dos imóveis é muito superior ao da dívida; impenhorabilidade em razão de que se trata da sede da executada sendo que a manutenção da construção inviabilizará sua atividade empresarial.Assim, a embargante não se opõe ao crédito cobrado na execução fiscal em apenso.O art. 847 e ss do CPC prevê a possibilidade de impugnação da penhora por simples petição nos próprios autos da execução.Inadmissível, portanto, o recebimento destes embargos.III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no artigo 485, I e IV do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Defiro à embargante o prazo de 10 dias para que impugne a penhora nos autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se dos autos e execução e arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.Intime-se.

**0000930-88.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-06.2016.403.6115) SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - RelatórioSIPON ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0003020-06.2016.403.6115 movida pela União.II - FundamentaçãoA embargante pretende apenas a modificação da penhora.Sustenta: a impenhorabilidade dos imóveis de matrículas n. 59.426 e 59.427 do CRI de São Carlos em razão de que tais bens foram dados em garantia hipotecária cedular de 1º grau; o excesso de penhora, pois o valor dos imóveis é muito superior ao da dívida; impenhorabilidade em razão de que se trata da sede da executada sendo que a manutenção da construção inviabilizará sua atividade empresarial.Assim, a embargante não se opõe ao crédito cobrado na execução fiscal em apenso.O art. 847 e ss do CPC prevê a possibilidade de impugnação da penhora por simples petição nos próprios autos da execução.Inadmissível, portanto, o recebimento destes embargos.III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no artigo 485, I e IV do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Defiro à embargante o prazo de 10 dias para que impugne a penhora nos autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se dos autos e execução e arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.Intime-se.

**0000954-19.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-33.2016.403.6115) EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para instruir a inicial com as principais peças da execução em apenso, nos termos do 1º do art. 914 do NCP, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 1º da LEF e art. 918, inciso II, do NCP).

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002193-92.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-04.2014.403.6115) BEATRIZ DE FIGUEIREDO NUNES(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sentença I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro aforado por BEATRIZ DE FIGUEIREDO NUNES, qualificada na petição inicial, contra UNIÃO FEDERAL objetivando o levantamento da restrição do veículo KIA/Sorento, placa EYR-4835, ano 2012, ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0002281-04.2014.403.6115 que a UNIÃO move contra MUSA CRÉDITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CAD. Relata a embargante ser proprietária do veículo em decorrência de aquisição ocorrida em 11/09/2013. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). Antes de ter ocorrido a citação da União, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal, encartada nestes autos às fls. 57, determinando o levantamento da restrição porquanto foi comprovado que o Banco Recovery S/A retomou a posse do veículo. Na sequência, a União Federal apresentou manifestação às fls. 29 sustentando a perda do objeto destes embargos. É o relatório. II - Da Fundamentação O levantamento da restrição sobre o veículo nos termos da decisão de fl. 27 acabou implicando na perda superveniente do objeto destes embargos na medida em que o bem está na posse do credor fiduciário, terceiro estranho a estes embargos. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que não pesava sobre o veículo objeto dos presentes embargos quaisquer ônus na data em que foi averbada a restrição (14/01/2016), e em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002562-86.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-80.2015.403.6115) GILDO SEBASTIAO QUEIROZ(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por Gildo Sebastião Queiroz, qualificado na inicial, contra a União objetivando, em síntese, o levantamento da restrição do veículo VW/Fox 1.0, 2006, placa DMQ-7115, decretada por este Juízo na EF nº 0002306-80.2015.403.6115 que a Fazenda Nacional move contra Rodrigo José Batista da Silva Veículos - ME. Juntou os documentos às fls. 21/50. Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao cancelamento da restrição, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. Verifico que não houve controvérsia por parte da embargada, que expressou sua concordância com o cancelamento da restrição pelo RENAJUD efetuada nos autos principais. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, seja porque a restrição sobre o veículo em questão fora efetuada por equívoco não imputável ao credor, já que o embargante não providenciou o registro da transferência no CIRETRAN, seja porque o embargado não opôs resistência à pretensão de afastamento da restrição do bem. Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar o cancelamento da restrição sobre o veículo VW/Fox 1.0, 2006, placa DMQ-7115. Presentes os pressupostos do art. 294 do NCPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar o cancelamento da restrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o valor do direito controvertido não é superior a mil salários mínimos, a sentença não está sujeita à reexame necessário, nos termos do inciso I, 3º, do art. 496 do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002688-39.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-44.1999.403.6115 (1999.61.15.003056-0)) VALMIRA SILVA SOUZA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

**0002903-15.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-26.2010.403.6115) GUMERCINDO DA SILVA INACIO X FATIMA MARLENE PEREIRA INACIO(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO E SP259180 - KAMILA FABIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Decreto o sigilo documental dos presentes embargos. Anote-se, observe-se e junte-se o documento contido no envelope de fl. 406 aos autos. Após, dê-se vista aos embargantes para réplica.

**0003189-90.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-80.2015.403.6115) GERCIR BORGES JUNIOR(SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por Gercir Borges junior, qualificado na inicial, contra a União objetivando, em síntese, o levantamento da restrição do veículo VW/Gol Especial, 2000, placa CTI-4998, decretada por este Juízo na EF nº 0002306-80.2015.403.6115 que a Fazenda Nacional move contra Rodrigo José Batista da Silva Veículos - ME. Juntou os documentos às fls. 08/27. Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao cancelamento da restrição, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. Verifico que não houve controvérsia por parte da embargada, que expressou sua concordância com o cancelamento da restrição pelo RENAJUD efetuada nos autos principais. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, seja porque a restrição sobre o veículo em questão fora efetuada por equívoco não imputável ao credor, já que o embargante não providenciou o registro da transferência no CIRETRAN, seja porque o embargado não opôs resistência à pretensão de afastamento da restrição do bem. Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar o cancelamento da restrição sobre o veículo VW/Gol Especial, 2000, placa CTI-4998. Presentes os pressupostos do art. 294 do NCPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar o cancelamento da restrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o valor do direito controvertido não é superior a mil salários mínimos, a sentença não está sujeita à reexame necessário, nos termos do inciso I, 3º, do art. 496 do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000389-55.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-18.2012.403.6115) CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X REYNALDO NATAL PERONTI(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a embargante quanto a contestação apresentada pela União Federal.

**000636-36.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-58.2013.403.6115) VALDECIR GARCIA DE GODOY(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

dddManifeste-se o embargante quanto a contestação apresentada. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**000118-08.2001.403.6115 (2001.61.15.000118-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP241512 - CAMILA FERRARI MACIEL)

Fl. 140: ofício-se à Receita Federal como requerido pelo INSS no primeiro parágrafo de fl. 140-verso. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 110/121, 138, 140 e desta decisão. Entrementes, dê-se vista ao executado sobre o contido no último parágrafo de fl. 140-verso. Cumpra-se. Intime-se.

**0001942-60.2005.403.6115 (2005.61.15.001942-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Tendo em vista a proposta de honorários do Sr. Perito (fl. 208), intime-se o executado para que, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá adiantar o montante requerido, nos termos do artigo 95 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0000328-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000328-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI)

Defiro vista à executada pelo prazo requerido (15 dias). Em caso de inércia na retirada dos autos, e se decorridos mais de 30 dias da publicação desta decisão, tornem os autos ao arquivo.

**0002107-97.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA X MARCELO VALERIO X ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP304297 - BIANCA MORGADO DE JESUS E SP379125 - GUSTAVO PAIVA BRITO)

Sentença (exceção pré-executividade)I - RelatórioTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO VALÉRIO nos autos desta execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo. Juntou os documentos de fl. 190/633. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 636/638 alegando, preliminarmente, a impossibilidade de apresentação do presente incidente porque já decorrido o prazo para embargos. No mérito, sustentou a legitimidade passiva do excipiente.É o relato.II - FundamentaçãoA exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.É certo que a jurisprudence do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSTURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS.1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO.1.A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.2.O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.3.Explicito o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré executividade para a fase anterior à garantia do juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos.4.De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339934, Processo:200803000245273, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 14/04/2009 - grifo nosso)A exceção foi protocolizada em 31 de janeiro de 2017.Ocorre que foi realizada penhora nos autos (fls. 90/91) na data de 30/04/2014, sendo que o excipiente foi nomeado fiel depositário dos bens penhorados. No mesmo ato, o excipiente foi intimado do prazo para oposição de embargos. No entanto, com esteio no artigo 16 da LEF, houve o decurso in albis do prazo para oposição de embargos do devedor.Verifica-se, dessa forma, a ocorrência da preclusão, uma vez que a presente exceção não pode servir como medida substitutiva dos embargos do devedor.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO a exceção, com julgamento do mérito, rejeitando os pedidos nela deduzidos às fls. 155/188.Publicue-se. Registre-se e intímem-se.

**0000180-28.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X MICHAEL PERIANI - ME X MICHAEL PERIANI X MARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

Fl. 78: consigno que o veículo VW/Crossfox GII, placa EPH-4061 encontra-se bloqueado apenas com relação à transferência (fl. 48). Os documentos trazidos pelo interessado, Marlos Rodrigues dos Santos, não têm o condão de suspender a execução com relação ao veículo, como bem salientado pela União às fls. 121-v. resalto, ademais, que a execução não está garantida nos termos da certidão de fl. 119. Ao SEDI para inclusão na ação como terceiro interessado.Fl. 121: indefiro o requerido nos itens 1 e 2 de fl. 121 porque cabe ao interessado provocar o MPF para a realização das providências que referido órgão entender necessárias. Realço que o depositário informou que os bens penhorados não estão mais na sua posse.Intímem-se.

**0001298-39.2013.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Vistos, etc.O exequente informou a quitação do débito. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Providencie a secretaria o desbloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001354-72.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ST GERMAIN MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

Intím-se a executada, por meio de seu procurador, como retro requerido pela União.

**0001495-91.2013.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP191038 - PAULO HENRIQUE DA SILVA)

Vistos, etc.O exequente informou a quitação do débito. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Providencie a secretaria o desbloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002511-80.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Sentença. Relatório FRISHER DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade (fl. 95/117) sustentando a inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69.A União apresentou impugnação às fls. 208/209 refutando o argumento sustentado pela executada. Requereu, por fim, o prosseguimento da execução.É o relatório.II. FundamentaçãoDo encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69A matéria trazida à baila é infraconstitucional, porquanto o STF firmou posicionamento nesse sentido, conforme transcrição de voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683/RS, julgado em: (...) Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudence do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stfj.us.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Supremo Tribunal Federal 30/09/2016 SEGUNDA TURMA A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, verifico que o presente recurso submeteu-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016. No agravo regimental, não ficou demonstrado o descabimento da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal. Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudence do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stfj.us.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6 Voto - MIN. GILMAR MENDES RE 671683 A GR / RS CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO LEGAL DE 20%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO Desta forma, cabe ao STJ se debruchar sobre a legalidade (ou não) do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, sendo que o referido tribunal superior tem entendimento consolidado sobre a legalidade da incidência do encargo nas execuções fiscais promovidas pela União. Nesse sentido o REsp 1574582/PB, publicado em 27/10/2016. Por fim, a Lei 13.327/16 que, dentre outras providências, dispôs sobre os subsídios das carreiras jurídicas dos advogados públicos, conforme artigos 27 a 40, previu expressamente a inclusão do encargo legal como honorários advocatícios, o que vai ao encontro do entendimento do STJ. Assim, rejeito o posicionamento até então adotado para afastar a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 198/205.Intím-se a União em termos de prosseguimento.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

**0000475-94.2015.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA VIEIRA RANUCCI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Retro: intím-se a executada, por meio de sua procuradora, como requerido pelo Conselho.

**0001453-71.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FACILITY AGENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos por FACILITY AGENCIADORA DE NEGÓCIOS LTDA ME (fls. 83) contra a sentença proferida às fls. 71/79.A embargante argumenta que a sentença proferida ostenta omissão e contradição quanto sua condenação em honorários.A União apresentou contrarrazões às fls. 94. É o que basta. II - FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro omissão ou contradição na sentença atacada, na medida em que reconhecida a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, verba que substitui os honorários advocatícios, houve a condenação do excipiente em honorários na parte em que sucumbiu.O que pretende a embargante é a rediscussão da matéria, incabível em sede de embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.Ressalto, ademais, que há agravo de instrumento interposto pela União para que seja afastado o reconhecimento da inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69 e que, se acolhida sua tese, implicará na modificação da distribuição da sucumbência. É que mantida a exigibilidade do encargo não há mais que se falar em condenação em honorários pela excipiente. Por essas razões, não vislumbro omissão ou contradição na sentença proferida (fls. 71/79) passível de integração.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela executada (fls. 83/91), mantendo a sentença de fls. 71/79, tal como lançada.Aguardar-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0019549-15.2016.4.03.0000/SP.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

**0002233-11.2015.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

A executada foi citada (cf. certidão de fl. 16) e, na sequência, a ANTT anunciou a realização do parcelamento do débito (fl. 19/21), pelo que foi proferida a decisão de fl. 22 suspendendo o andamento da execução.Assim, ciência às partes e tomem ao arquivo.

**0002425-41.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO RIVIERA DE SAO CARLOS LTDA - ME(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

A executada às fl. 29 informou que houve bloqueio, pelo BACENJUD, em conta de sua titularidade, conforme relação de fl. 33/34. No entanto, argumentou que o crédito tributário cobrado nesta execução fiscal encontra-se parcelado e, assim, requereu a liberação do valor. Decido. Em consulta ao BACENJUD afere-se que houve o bloqueio, em 18/08/2016, dos valores de R\$ 1.136,19, R\$ 173,72 e de R\$ 95,04. A executada demonstrou nos autos, conforme documentos de fl. 35/42, que fora incluída no parcelamento em data anterior ao bloqueio, em 15/12/2015 (cf. fl. 35). Assim, com esteio no inciso VI, art. 151 do CTN, determinei a liberação dos valores. No mais, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarmquívamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Cobre-se a devolução do mandado expedido às fl. 28. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002457-46.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LEGACY SOFAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, do bloqueio de numerário realizado nos autos, facultado a interposição de embargos no prazo de 30 dias, bem como, para declinar o endereço da sua sede atual em razão do certificado às fl. 41.

**0000885-21.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SPI72947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Vistos I. Relatório. 1. A executada ofertou em 04/04/2016 exceção de pré-executividade (fl. 11/49, e documentos de fl. 50/70) aduzindo que desde o ano de 2011 não mais mantinha as atividades de suas filiais e que no ano de 2013 comunicou o Conselho desse fato, o qual, mesmo assim, não providenciou a baixa em seus registros, o que torna deficiente a higidez da cobrança. 2. O Conselho aduziu a regularidade da cobrança, pois quando foi comunicada pela exipiente, no ano de 2013, do pedido de baixa de matriz e de 05 (cinco) filiais, sendo que encaminhou resposta de indeferimento do pedido, da qual a executada foi notificada. No entanto, não providenciou a documentação necessária para o deferimento da baixa do registro. Em razão dos documentos carreados pelo Conselho foi aberta nova vista à exipiente, que se manifestou às fl. 98/103. 3. É o que basta. II. Fundamentação. 4. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, devendo o Juízo decidir o incidente de plano analisando os argumentos e documentos trazidos pelas partes. Isto significa que este incidente não pode se convolar numa ação de cognição exauriente (anulatória ou embargos), para se infirmar as assertivas feitas pela exequente. 5. Neste passo, este Juízo irá analisar as alegações das partes bem como os documentos por elas carreados. 6. No incidente apresentado, itens de n. 85/87 de fl. 33/34, a executada informa que desde 2011 não mais mantinha suas filiais e que apesar de ter notificado o Conselho desse fato, não houve a baixa em seus registros, o que, segundo a executada, é motivo bastante para macular a higidez da CDA. 7. Observo que apenas no ano de 2013 (cf. requerimento protocolado em 08/02/13, fl. 94) a executada pleiteou perante o Conselho a baixa do registro de sua matriz e mais 05 (cinco) filiais em razão de inatividade. Admite que tomou ciência do indeferimento de tal pedido (item 86, fl. 34). 8. Por sua vez, prontamente o Conselho informou à executada do indeferimento do pedido (cf. OF. N. 0697/2013/SER-SP, fl. 98), elencando as exigências legais previstas na legislação (Resolução 680/00 do CRMV) para que a baixa no registro fosse efetivada. Informou, ainda, o Conselho que a executada silenciou quanto ao solicitado no referido ofício, fato que não foi refutado nos autos. 9. Ora, se a executada não poderia cumprir as exigências elencadas pelo Conselho, e previstas na Resolução 680/00 do CRMV, para o cancelamento de seu registro por fato estranho à sua vontade, conforme alegado no item 85, fl. 34 (como, por exemplo, impossibilidade de baixar o CNPJ perante a Receita Federal em virtude de existir processo de Recuperação Judicial em trâmite), deveria ter demonstrado ao Conselho a peculiaridade do caso e insistido na baixa de seus registros para, se mantido o indeferimento, intentar outras medidas que entendesse pertinentes. No entanto, nada fez. 10. Assim, em razão da inércia da executada, como acima exposto, os registros não foram baixados e, via de consequência, não há como reconhecer a falta de higidez da CDA. III. Dispositivo. 1. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 11/49. 12. No mais, expeça-se mandado, como determinado no item 2 do despacho de fl. 08.

**0000890-43.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SPI72947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Vistos I. Relatório. 1. A executada ofertou em 04/04/2016 exceção de pré-executividade (fl. 11/49, e documentos de fl. 50/72) aduzindo que desde o ano de 2011 não mais mantinha as atividades de suas filiais e que no ano de 2013 comunicou o Conselho desse fato, o qual, mesmo assim, não providenciou a baixa em seus registros, o que torna deficiente a higidez da cobrança. 2. O Conselho aduziu a regularidade da cobrança, pois quando foi comunicada pela exipiente, no ano de 2013, do pedido de baixa de matriz e de 05 (cinco) filiais encaminhou resposta de indeferimento do pedido, da qual a executada foi notificada. No entanto, não providenciou a documentação necessária para o deferimento da baixa do registro. Em razão dos documentos carreados pelo Conselho foi aberta nova vista à exipiente, que se manifestou às fl. 165/168. 3. É o que basta. II. Fundamentação. 4. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, devendo o Juízo decidir o incidente de plano analisando os argumentos e documentos trazidos pelas partes. Isto significa que este incidente não pode se convolar numa ação de cognição exauriente (anulatória ou embargos), para se infirmar as assertivas feitas pela exequente. 5. Neste passo, este Juízo irá analisar as alegações das partes bem como os documentos por elas carreados. 6. No incidente apresentado, itens de n. 85/87 de fl. 34, a executada informa que desde 2011 não mais mantinha suas filiais e que apesar de ter notificado o Conselho desse fato, não houve a baixa em seus registros, o que, segundo a executada, é motivo bastante para macular a higidez da CDA. 7. Observo que apenas no ano de 2013 (cf. requerimento protocolado em 08/02/13, fl. 96) a executada pleiteou perante o Conselho a baixa do registro de sua matriz e mais 05 (cinco) filiais em razão de inatividade. Admite que tomou ciência do indeferimento de tal pedido (item 86, fl. 34). 8. Por sua vez, prontamente o Conselho informou à executada do indeferimento do pedido dela (cf. OF. N. 0697/2013/SER-SP, fl. 98), elencando as exigências legais (Resolução 680/00 do CRMV) para que a baixa no registro fosse efetivada. Informou, ainda, o Conselho que a executada silenciou quanto ao solicitado no referido ofício, fato que não foi refutado nos autos. 9. Ora, se a executada não poderia cumprir as exigências elencadas pelo Conselho, e previstas na Resolução 680/00 do CRMV, para o cancelamento de seu registro por fato estranho à sua vontade, conforme alegado no item 85, fl. 34 (como, por exemplo, impossibilidade de baixar o CNPJ perante a Receita Federal em virtude de existir processo de Recuperação Judicial em trâmite), deveria ter demonstrado ao Conselho a peculiaridade do caso e insistido na baixa de seus registros para, se mantido o indeferimento, intentar outras medidas que entendesse pertinentes. No entanto, nada fez. 10. Assim, em razão da inércia da executada, como acima exposto, os registros não foram baixados e, via de consequência, não há como reconhecer a falta de higidez da CDA. III. Dispositivo. 1. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 11/49. 12. No mais, expeça-se mandado, como determinado no item 2 do despacho de fl. 08.

**0001204-86.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON RICHARD QUILES(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado a impugnação à exceção de pré-executividade, bem como a juntada de documentos.

**0002494-39.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARP REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME

Vistos, etc. O exequente informou (fl. 83) o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002579-25.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCA E LIMA CONSTRUTORA DE SAO CARLOS LTDA. - ME(SPI46001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA)

Citado, o executado compareceu aos autos e requereu a suspensão da execução por 30 dias para realizar o parcelamento administrativo do débito. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 102. Anote-se. No mais, aguarde-se por 30 dias como requerido pelo executado. Decorrido o prazo sem notícia da realização de parcelamento, prossiga-se a execução. Intime-se.

**0003322-35.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STELLA MARIA DO PRADO SCHIAVONE(SPI36144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

A executada informou às fl. 11/12 o bloqueio de valores, que aconteceu em data posterior ao parcelamento por ela realizado, conforme documentos carreados às fl. 13/19. Requereu, por fim, a liberação dos valores e a suspensão da execução. Decido. Em consulta ao BACENJUD verifico que em 11/05 p.p. houve o bloqueio do montante de R\$-25.575,13. Comprovado nos autos que a CDA objeto desta execução foi parcelada, conforme fl. 16/19, determino a liberação dos valores bloqueados em 11/05/2017. Cobre-se a devolução do mandado expedido às fl. 10. No mais, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarmquívamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0003727-71.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FUNILARIA MONZA LTDA. - ME(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Fls. 34: Esclareça o subscritor da petição qual pessoa jurídica pretende representar tendo em vista que a presente execução fiscal é em face de Funilaria Monza Ltda ME e o instrumento procuratório fora outorgado por Antonio de Brito Junior ME, oportunidade em que deverá trazer o contrato social da empresa. Fls. 31: Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarmquívamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0003842-92.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AMELI HOTEL LTDA. - ME(SPI90687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI)

A executada deve regularizar sua representação processual (CPC, art. 75, inciso VIII), bem como, carrear a declaração de hipossuficiência informada às fl. 58-v, mas não instruída com a petição de fl. 55/58, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da peça.

**0000005-92.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS ANTONIO PINGUIERI - ME(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA)

O executado informou às fl. 38/40 o bloqueio de valores, que aconteceu em data posterior ao parcelamento por ela realizado, conforme documentos carreados às fl. 41/48. Requereu, por fim, a liberação dos valores e a suspensão da execução. Decido. Em consulta ao BACENJUD verifico que em 06/04 p.p. houve o bloqueio do montante de R\$-2.095,03 e que no dia 10/05 p.p. houve nova tentativa de bloqueio, que se encontra aguardando resposta. Comprovado nos autos que as 03 (três) CDAs objeto desta execução foram parceladas, conforme fl. 43/46, determino a liberação dos valores bloqueados em 06/04/2017. Quanto ao protocolo da nova tentativa de bloqueio encaminhada em 10/05 p.p., caso frutífero, determino que o Analista Judiciário incumbido de cumprir o mandado expedido às fl. 37 realize a liberação do valor à executada. Dê-se ciência à CEMAN, com brevidade. No mais, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarmquívamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000245-81.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDRE RICARDO SOARES

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fl. 07 no que se refere ao nome do executado, qual seja: ANDRÉ RICARDO SOARES. No mais, cumpra-se referida decisão.













Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos:a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BRAZ DOURADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pelo Curador Especial (ID. 1666057), em razão de que a Carta Precatória (fl. 171) expedida nos autos da Execução para penhora e avaliação do imóvel não retornou, não tendo como o Juízo precisar se foi ou não realizada a penhora; além do mais, à fl. 151 daqueles autos, quando citado, o próprio executado mencionou que a casa onde morava com a esposa “foi para leilão judicial”.

Se o imóvel for penhorado, tratando-se de impenhorabilidade de imóvel destinado a moradia do devedor, poderá o executado impugnar a penhora nos próprios autos da execução.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-29.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: PLAZA, CARVALHO & RUESCAS LTDA - ME, DANILLO RUESCAS DE SOUZA, BRUNO DE CASTRO CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-03.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUIZ VETERINARIA RIO PRETO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em retificação à certidão anterior, que não pode ser remetida à publicação, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2017.

\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10705

PROCEDIMENTO COMUM

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 10706

ACAO CIVIL PUBLICA

0005729-12.2014.403.6106 - APC - ASSOCIACAO DE PROTECAO A CIDADANIA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento às determinações de fls. 1074 e 1429, certifico que estes autos estão com vista ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, pelo prazo de 15 dias, para ciência dos documentos de fls. 1057/1073 e apresentação de memoriais, sob pena de preclusão.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.(CIV/CPC/INI/005).

Intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, regularize a sua representação processual juntando aos autos cópias dos seus atos constitutivos, os quais comprovem que o subscritor da procuração juntada tem poderes para representá-la em juízo.

Regularizados, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA, JORGE NASSAR FRANGE FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente formulado na petição Id 817953, vez que o Contrato foi celebrado com a pessoa jurídica.

A legitimidade ordinária é caracterizada pela ligação com a obrigação de direito material, que neste caso foi fixada pelo contrato.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2017.

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2479**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012090-36.2000.403.6106 (2000.61.06.012090-4)** - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINI X TANIA MARA ESPAGNOLI FACHINI X EURIDES FACHINI X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ADELZA MANIEZZO FACHINI X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X ARGENIO CERUTTI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JNIOR)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001338-82.2012.403.6106** - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes. Certifico, ainda, que remeti para a publicação o despacho de fl. 236, a seguir transcrito: FL 236: Considerando que a data limite para a remessa dos ofícios precatórios é dia 30 de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a expedição do valor incontroverso de R\$ 56. 720,23 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos), tendo em vista que a interposição do agravo de instrumento pelo INSS impede o decurso do prazo para aposição da data de homologação do cálculo da contadoria. Vencido o prazo de manifestação do INSS e não sendo devolvidos os autos, deverão ser remetidos os precatórios, sem prejuízo de posterior cancelamento, caso seja verificado algum erro. Com a decisão do agravo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005902-41.2011.403.6106** - JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X ELISANGELA DE PAULA FARIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA REGINA DE MELO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

A parte autora valorou a causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 12).

Informou que distribuiu a ação erroneamente para este Juízo e requereu a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal local (fl. 26).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE LUIS LANFREDI

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:



## DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 19.343,84 (dezenove mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) (fl. 31).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Tendo em vista que há pedido de tutela de evidência, encaminhem-se os autos independentemente de publicação.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-78.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TIAGO MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MATHIAS - SP378366  
RÉU: APS JACAREI  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TIAGO MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MATHIAS - SP378366  
RÉU: APS JACAREI  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Observo, de acordo com o extrato da consulta processual e da petição inicial anexados aos autos às fls. 72/79 do sistema PJE, que a parte autora ajuizou ação anterior à presente (autos nº 5001296-78.2017.4.03.6103), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3389**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002743-89.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELISABETE MARIA DA SILVA(SP121685 - STELA FRANCISCA DUARTE RONDINI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal Provisória. Após o retorno dos autos da contadoria, depreque-se a realização de audiência admonitória para o Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Taubaté, bem como a fiscalização do cumprimento da pena imposta. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E SP112560 - PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS) X FERDINANDO SALERNO(SP381150 - VINICIUS SETUBAL MAFFEI E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

1. Fls. 978/979: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado, vez que tempestivo. 2. Intime-se a defesa constituída a apresentar as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. 3. Após a juntada das razões recursais, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**Expediente Nº 3390**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006567-90.2016.403.6103** - FABIO GERALDO ALVES CAPUCHO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a data da perícia designada às fls. 181/182, a fim de que conste 20/07/2017, às 13h00min.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006715-09.2013.403.6103** - DIMAS JOSE FRANCISCO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/146: Tendo em vista a concordância da parte autora com a manifestação do INSS acerca da natureza do ofício requisitório expedido à fl. 131 (destaque de honorários contratuais), proceda-se a alteração do mesmo para PRECATÓRIO. 2. Manifestem-se as partes sobre a minuta do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. 3. Não obstante, deverá a parte autora observar o prazo final para transmissão dos ofícios precatórios que terão seus pagamentos realizados até o final do exercício de 2018, consoante art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença e, após a realização da perícia judiciária, sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade laboral permanente, desde a data da cessação na via administrativa, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que é portador de artrose severa no quadril direito, seqüela de fratura no braço, seqüela de traumatismo de nervo superior, seqüela de fratura de fêmur, advindos de um acidente de trânsito ocorrido em abril/2002. Relata que, com o agravamento da artrose do quadril, realizou cirurgia de artroplastia total do quadril direito, com seqüelas irreversíveis e definitivas, razão pela qual não tem condições de trabalhar.

Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 31/05/2014, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao termo de prevenção em anexo (Id 1601887), verifico que o processo nº 00025631020164036103, que se processa perante esta 2ª Vara tem por objeto auxílio-acidente e, portanto, fica afastada eventual prevenção (Id1622785). Quanto ao outro processo, de nº 00088139620064036107, verifico que foi ajuizado perante o Juízo de Araçatuba e extinto sem julgamento do mérito e tem o mesmo objeto deste feito. Contudo, colho da inicial que o autor declinou seu endereço em São José dos Campos, fato novo, pois pelos outros documentos juntados aos autos, o autor residia em Araçatuba e mudou-se para São José dos Campos, sendo agora esta cidade seu domicílio, não havendo que se falar, portanto, em prevenção. Também, assim, decide o E. TRF/1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. AÇÕES IDÊNTICAS. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA CAUSA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 253, II, CPC. INAPLICABILIDADE. FATO NOVO. CRIAÇÃO DE VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A CIDADE DE DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG suscitou conflito em face do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG, que declinou de sua competência, por considerar prevento o Juízo suscitante, perante o qual havia tramitado idêntica ação, extinta sem resolução do mérito, por abandono da causa, o que, a seu ver, ensejaria a aplicação do art. 253, II, do CPC. 2. Ocorrência de fato novo, consubstanciado na criação da Vara Única da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG, cuja jurisdição abrangia a cidade de domicílio da parte autora, afastando a competência do Juízo suscitante. 3. Situação na qual se configura a hipótese de competência absoluta da Vara Federal com jurisdição sobre a cidade de domicílio do autor, em relação às demais Subseções Judiciais da mesma unidade federativa, com exceção da Subseção da Capital. 4. Compatibilização da segurança da prestação jurisdicional com o princípio da eficiência, facilitando, inclusive, o acompanhamento e a otimização dos atos processuais, visto que a maior proximidade das partes com o juízo processante permite que se imprima maior celeridade ao feito, evitando-se eventuais custos de deslocamento e diligências para a colheita de prova testemunhal, quase sempre necessárias em ações previdenciárias. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG, o suscitado. (CONFLITO 00555306720134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:121.)*

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença e, após a realização da perícia judiciária, sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade laboral permanente, desde a data da cessação na via administrativa, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que é portador de artrose severa no quadril direito, seqüela de fratura no braço, seqüela de traumatismo de nervo superior, seqüela de fratura de fêmur, advindos de um acidente de trânsito ocorrido em abril/2002. Relata que, com o agravamento da artrose do quadril, realizou cirurgia de artroplastia total do quadril direito, com seqüelas irreversíveis e definitivas, razão pela qual não tem condições de trabalhar.

Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 31/05/2014, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor: A) a juntada de comprovante de residência atualizado; B) atestado/declaração médica comprovando ser o autor portador de uma das doenças graves, conforme previsto no inciso I, do artigo 1048 do NCPC e artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, a fim de ser analisado seu pedido de prioridade na tramitação processual.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Finalmente, diga o autor se no processo que requer o auxílio-acidente, que tramita nesta Vara, não está abarcado por este processo, devendo juntar petição tanto neste processo como no primeiro processo .

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAQUELINE BERNARDO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001226-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: FLAVIO EGIDIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Primeiramente, altere-se a classe processual para Comum(7).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Verifico que a maioria dos documentos do procedimento administrativo juntado aos autos está com a imagem ruim, impossibilitando a leitura, inclusive o(s) PPP(s). Providencie a parte autora a digitalização com uma qualidade melhor, no mesmo prazo acima indicado.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, almejando seja deferida a matrícula do autor no 1º período de 2017 do Curso de Doutorado em Ciência e Tecnologias Espaciais, Área de Química de Materiais, com acesso aos laboratórios, salas de pesquisas, em condições de igualdades com os demais alunos.

Aduz a parte autora que é estudante de pós-graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e estava matriculado para o 2º semestre de 2016 e, nessa condição requereu junto ao Hotel de Trânsito (HTO) um quarto para sua estadia enquanto durasse o curso, porém a chefe do referido hotel colocou obstáculos para a disponibilização das chaves, alegando que somente seriam entregues se o ITA enviasse via Sistema SIGADAER uma declaração de que o autor fosse aluno.

Em contrapartida, esclarece que em contato pessoal com o responsável pela Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa do ITA, este alegou que o procedimento para a liberação dos documentos necessários via Sistema SIGADAER se dava mediante a comprovação de existência de vaga para alunos de Pós-Graduação e Mestrado/Doutora, ou seja, informação contrária àquela recebida pelo chefe do HTO.

Informa, ainda, que o orientador do autor abdicou de tal *mister* e, ao invés da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa indicar outro orientador ao autor, conforme determina seu regulamento, indeferiu sua matrícula para o 1º semestre de 2017, impedindo seu acesso as salas de pesquisas, laboratórios e ao uso dos computadores, permitindo, após muita insistência sua permanência na sala de aula como ouvinte.

Assevera que foi apenas comunicado da decisão da Pró-Reitoria de indeferimento sua matrícula, sem explicitar qualquer motivo ensejador, cerceando o direito de defesa, pois sem motivação o autor fica impossibilitado de impugnar o ato especificamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que a presente ação foi proposta contra o Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, que é uma instituição universitária pública ligada ao Comando da Aeronáutica que deve ser representada juridicamente pela União Federal. Desta feita, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar somente a UNIÃO FEDERAL.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, almeja o autor seja deferida sua matrícula no 1º período de 2017 do Curso de Doutorado em Ciência e Tecnologias Espaciais, Área de Química de Materiais, com acesso aos laboratórios, salas de pesquisas, em condições de igualdades com os demais alunos.

Para que seja determinado à UNIÃO que defira a matrícula do aluno-autor no 1º período de 2017 (2º semestre do curso) no Curso de Doutorado em Ciência e Tecnologias Espaciais, Área de Química de Materiais, é necessário, antes, que reste comprovado não só que o autor tenha sido aprovado quanto à frequência e notas no 1º semestre do curso (2º período de 2016), bem como que foi irregular o indeferimento da matrícula no referido curso.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada exclusão ocorreu de forma ilegal, ante a total e completa falta de processo administrativo adequado e observâncias aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A verificação da efetiva existência da alegada nulidade no ato de indeferimento da matrícula do autor, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no ato de indeferimento da matrícula do autor, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Tratando-se o ato de indeferimento de matrícula ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Verifico ausente o *periculum in mora*, pois conforme relatado pelo autor em sua exordial, a este foi deferido à permanência em sala de aula possibilitando receber o conteúdo da matéria e, não consta nos autos data fatal impeditiva da aprovação da matrícula, caso deferida ao final.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Deverá a parte autora apresentar cópia de seus documentos pessoais, não apresentados, conforme a certidão do Setor de Protocolo e Distribuição.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Cite-se e intime-se a ré** com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o indeferimento da matrícula do autor para o 1º período de 2017, no Curso de Doutorado em Ciência e Tecnologias Espaciais, Área de Química de Materiais.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814, NELSON FONTES BACCARO - SP75803  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814, NELSON FONTES BACCARO - SP75803  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no sentido de que seja autorizado aos autores efetuarem em juízo o depósito do valor que foram notificados extrajudicialmente, relativo ao contrato de alienação fiduciária firmado com a ré, referente ao imóvel de matrícula 66.401 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, a fim de obter imediato cancelamento/suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão, que se encontra com a consolidação da propriedade efetuada em nome do réu.

Esclarecem os autores que atravessaram momento de dificuldade econômica vivenciada em todo o nosso país, que os impediram de continuar pagando as prestações do imóvel, culminando, em suas vidas pessoais, na separação do casal e, em relação ao contrato fiduciário, na consolidação da propriedade pelo credor fiduciário.

Pretende, assim, a parte autora que seja autorizada a consignação dos pagamentos das prestações vincendas, efetuados por meio de depósito judicial, bem como o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, com a consequente anulação da consolidação da propriedade em nome da ré, retornando a matrícula ao *status quo ante*, a fim de ser retomado o curso de contrato de financiamento.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o presente feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, que *ex officio* corrigiu o valor da causa e, tendo este superado o valor de alçada daquele Juízo, determinou a redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vindo a ser redistribuído para esta 2ª Vara.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora que seja autorizado efetuar em juízo o depósito do valor que foi notificado extrajudicialmente, relativo ao contrato de alienação fiduciária firmado com o réu, referente ao imóvel de matrícula 66.401, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, a fim de obter imediato cancelamento/suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão, que se encontra com a consolidação da propriedade efetuada em nome do réu.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem inalienável, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, sob os fundamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997, tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

*“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.*

*Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)*

**Ainda em sede de cognição sumária**, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade (Id 1457451), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.**

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de se manifeste expressamente pelo interesse dos autores em purgar a mora neste momento e dar continuidade ao contrato antes entabulado.

Cumprido salientar, ainda, que a parte autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o **depósito judicial** do valor total a que foi notificada extrajudicialmente, a fim de ‘purgar a mora’. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

*“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

*§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

*§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”*

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Todavia, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à mencionada “purgação da mora”, poderá haver revisão da presente decisão, devendo os autos voltar, imediatamente, à conclusão.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias:** 1) a assinatura da petição inicial (tendo o presente feito sido redistribuído do Juizado não tem assinatura material e nem digital); 2) Declaração de Pobreza da coautora Sandra Cristina Ferreira Truys Fontes, a fim de ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita; 3) comprovantes atualizados de residência dos dois autores.

**Em sendo cumpridos os itens acima e/ou efetuado o depósito judicial, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.**

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 23 de junho de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8583

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003211-92.2013.403.6103** - OLAIR DA COSTA MAIA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLAIR DA COSTA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 141/149: Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido o espólio de Olair da Costa Maia e como sucessora Maria de Fátima da Silva.2. Tendo em vista que o advogado interessado não juntou aos autos o contrato original com firma reconhecida, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Providencie a Secretaria as alterações nas requisições de pagamento 20170000195 e 20170000196 e subam os autos à transmissão eletrônica.4. Int.

**0005318-12.2013.403.6103** - ESMAR GOMES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/137, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

Expediente Nº 8584

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000067-08.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Dando prosseguimento ao item 3 de fl. 354-vº, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, para apresentar os seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### MONITORIA

**0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO(SP359191 - DENIS LOURENCO) X ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 286/292: dê-se ciência às partes.2. Diante das impugnações apresentadas às fls. 278/279 e 285, informe o Sr Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVAVI FILHO se concorda ou não em reduzir o valor de honorários periciais proposto às fls. 268/273, devendo, em caso positivo, apresentar novo valor, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada a decidir quanto à impugnação apresentada pelo réu LEONARDO AUGUSTO LOURENÇO às fls. 278/279, uma vez que o mesmo limitou-se a discordar genericamente da estimativa de honorários periciais, deixando de apresentar as razões de sua impugnação, bem como o valor que entende devido.Ademais, o ônus da prova pericial correrá por conta da parte autora (CEF), nos termos do despacho de fl. 255.As demais questões aventadas às fls. 278/279 confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.4. Notifique-se o Sr. Perito Judicial por meio eletrônico. 5. Com a juntada aos autos da manifestação do Sr. Perito Judicial, intinem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação do presente despacho no diário eletrônico, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC. 6. Após, este Juízo arbitrará o valor respectivo. 7. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-75.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SONNEWEND ROCHA - SP386083, RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826, GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o próprio mérito e com ele será examinada.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

São fatos sobre os quais recairá a atividade probatória: 1) A existência de fato e de direito da empresa autora; 2) A existência (ou não) de grupo econômico entre a autora e a empresa Ambientcon Comércio.

As questões de direito já foram bem explicitadas pelas partes, na inicial e na contestação, e serão definitivamente resolvidas por ocasião da sentença.

Indefiro a inspeção judicial requerida, que não teria utilidade concreta que não pudesse, com maior ganho, ser suprida mediante prova testemunhal.

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas.

Designo o dia **15 de agosto de 2017, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).



Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-61.2017.4.03.6103  
AUTOR: DANIEL GONCALVES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-88.2017.4.03.6103  
AUTOR: VALMIR AMANCIO PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-74.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALLIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-14.2017.4.03.6103  
AUTOR: VALMIR APARECIDO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-73.2017.4.03.6103

AUTOR: RONALDO ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001276-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES, IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intimem-se os embargantes para que recolham as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, intimem-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, 26 de junho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001249-07.2017.4.03.6103

AUTOR: A. C. GOUVEIA PAISA GISMO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-97.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de junho de 2017.

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9381

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-29.2015.403.6103 - OSVALDO ROMANELI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0001607-35.2015.403.6327** - BENTO JOSE DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0000766-96.2016.403.6103** - PRADO & PRADO COLCHOES LTDA - ME(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0002923-42.2016.403.6103** - JOSE VITOR DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0004402-70.2016.403.6103** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0001030-79.2017.403.6103** - MARCIO JOSE DA CUNHA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000287-74.2014.403.6103** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 9382**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003713-26.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDERSON MOURA ESMEIRIO

Sentença de fls. 27/28: ... Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004394-93.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA

Vistos etc. Manifeste-se a CEF em relação à certidão (fls. 34) do oficial de justiça e a documentação juntada (fls. 35/37), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004396-63.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYTON FARIA DE SOUZA

Fls. 37: Tendo em vista que a CEF informa que continua sendo a credora fiduciária, indefiro o pedido de fls. 29/29 verso, sendo que tal pedido cabe a parte autora. Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

#### **MONITORIA**

**0003744-46.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME X MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

Vistos etc. Fls. 43/47: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus, tendo em vista que a curatela especial é exercida pela DPU. Anote-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000735-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000735-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X THIAGO VALERIO TAVARES DA SILVA

Vistos etc. Fls. 189/190 e 191/195: Indefiro o pedido para inclusão do executado no rol de inadimplentes pelo sistema SerasaJud, pois este Juízo não possui acesso a esse sistema, bem como, indefiro, possível pedido, para expedir ofício ao referido Órgão, uma vez que tal providência incumbe ao exequente. Defiro o pedido de expedição de certidão para efetivação de protesto nos termos do art. 517, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Int. (CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR PARA PROTESTO EXPEDIDA, RETIRAR EM SECRETARIA)

**0005327-42.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDER GONCALVES

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009693-27.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP290560 - DENISE DINIZ ENDO)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001724-87.2013.403.6103, transitada em julgado, reconheceu a quitação do mútuo e extinguiu a execução. Impõe-se reconhecer, por consequência, a falta de interesse processual da exequente. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, que já foram arbitrados nos embargos à execução. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007203-27.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GISELE MOSCATELLO DE MORAES

Vistos etc. Fls. 89: Prejudicado o pedido, uma vez que a consulta ao sistema Renajud já foi realizada conforme fls. 80. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0000088-18.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRIGOLIDER DO VALE COMERCIO DE CARNES LTDA X SIDNEY GUEDES DE OLIVEIRA

Fls. 136/136 verso: Trata-se de pedido de arresto executivo, por meio do sistema BacenJud e a citação por edital. Ainda que, em casos anteriores, tenha entendido incabível tal medida, uma reflexão renovada sobre o tema impõe o seu deferimento. O caso em exame amolda-se perfeitamente à regra do art. 830 do Código de Processo Civil, que autoriza a realização do arresto (arresto executivo ou pré-penhora), nos casos em que o executado não é localizado para citação, mas são localizados bens penhoráveis de sua propriedade. Ainda que o dispositivo legal em questão diga respeito a uma atuação do Oficial de Justiça, é evidente que pode ser adotada por determinação direta do Juiz, inclusive porque aquele é um auxiliar do Juízo. Se o arresto pode ser realizado pelo auxiliar do Juízo, pode perfeitamente ser formalizado diretamente pelo Magistrado. Ademais, tratando-se de medida de constrição antecipada, que poderá se converter em penhora (art. 830, 3º, do CPC), não há nenhum impedimento para seja realizada na forma prevista no art. 854 do CPC, inclusive (e principalmente) porque o dinheiro é o primeiro dos bens elencados no rol do art. 835 do mesmo Código. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...) (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, Terceira Turma, RESP 201201672796, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 29.11.2013). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (STJ, Quarta Turma, RESP 1370687, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.8.2013). RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. (...) 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ, Segunda Turma, RESP 201100426450, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.4.2011) Em face do exposto, defiro o requerido pela exequente e determino o arresto de bens do (s) executado (s), por meio do sistema BacenJud. Sendo positiva a diligência quanto ao arresto, proceda à citação por edital do (s) executado (s), conforme o disposto no art. 257 do CPC, prosseguindo-se na forma ali determinada. Tendo em vista que não foram localizados bens do executado citado, a empresa FRIGOLIDER DO VALE, passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se. (PESQUISAS JUNTADAS, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF)

**0007422-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO ALLANDRO BARROS(SP015525 - SALIM SAAB)**

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

**0002544-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COMPLEX ELASTOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - EPP X ALBERTO JOSE FERENESA**

Vistos etc. Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000864-81.2016.403.6103 - EVELIN TATIANE DA SILVA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO BONSUCCESSO S.A.**

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002991-70.2008.403.6103 (2008.61.03.002991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS**

Vistos etc. Fls. 153/154: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente: Caixa Econômica Federal; e como Executados: Agrabe Sistema Contabil S/C Ltda, Alfézio Graciano e Ana Beatriz Marques Reis. Int.

**0002867-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALERIA MOREIRA(SPI161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO(SPI161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SPI161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MOREIRA**

Vistos etc. Fls. 236: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria solicitado pela CEF. Int.

**0004983-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS X JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 188/189: Apresentados os cálculos pelo advogado do réu (exequente após a sentença), prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se o(s) executado(s): Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Fica o executado, o sr. MÁRCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS, intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade efetuada pelo sistema Bacenjud sobre ativos em instituição financeira (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Acrescentem-se a classe processual de Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente: Jessica Ramos Avellar da Silva (advogada); e como Executado: Caixa Econômica Federal. Int.

**0003704-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X SERGIO DE CAMPOS ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CAMPOS ENNES X ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 83/85: Expeçam-se alvará de levantamento, intimando-se a parte exequente, o sr. Alexandre José Figueira Thomaz da Silva, para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 86/91: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se os executados (Tecnofusão Tecnologia em Fusão de Fibras Óptica Ltda-EPP e Sérgio de Campos Ennes), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int.

**000709-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KLEBER REGIS RAMOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER REGIS RAMOS MARTINS**

Vistos etc. Expeçam-se alvará de levantamento dos valores bloqueados à fl. 66, intimando-se a CEF para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO CEF RETIRAR EM SECRETARIA)

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004110-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL SANTOS DE FIGUEREDO X LUCIANA APARECIDA VENANCIO**

Vistos etc. Citem-se os réus por edital, com o previsto no art. 554, 2º, do CPC/2015. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 9388







Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que pretende a anulação das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.16.007109-77, 80.2.16.001645-07, 80.6.16.007110-00 e 80.7.16.003375-48, relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Alega a autora, em síntese, que em abril de 2006 foi lavrado o auto de infração relativo ao Processo Administrativo nº 13864.000056-2006/40, referente aos anos calendários 2001 e 2002, no montante de R\$ 422.266,22, tendo sido apresentada impugnação ao lançamento, alegando decadência do direito de lançar os créditos tributários anteriores ao mês de maio de 2001 e glosa indevida das despesas deduzidas e tributação indevida da parcela de 50% dos recebimentos dos associados, por não se enquadrar no conceito de renda. Narra que a impugnação foi procedente em parte, tendo sido interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, restando algumas despesas glosadas por suposta falta de comprovação dos valores escriturados nos anos-calendários 2001 e 2002, além de ter sido mantida a suposta omissão de receitas no ano-calendário 2002, totalizando o valor de R\$ 628.566,11. Diz que efetuou o pagamento parcial do lançamento tributário das despesas do ano calendário 2001, diante do seu inexpressivo valor, bem como do ano calendário 2002, por não dispor dos comprovantes, diante do tempo decorrido. Esclarece que o crédito tributário remanescente não é devido, uma vez que foram glosadas diversas despesas contabilizadas sob o fundamento de que não foram comprovadas, porém, estas estão amparadas por documentos fiscais idôneos, bem como por cheques, que constam dos livros diários. Alega que não houve omissão de receitas, ao entregar a tributação somente a parcela de 50% dos recebimentos dos associados, por tratar-se de provisões para o pagamento de contraprestação futura de serviços funerários, o que não se enquadra no conceito de renda, uma vez que não houve aquisição de disponibilidade econômica. Sustenta ainda, o caráter confiscatório da multa de 75% aplicada, elevando os valores indevidamente lançados de maneira exorbitante, requerendo seja reduzida para o patamar máximo de 20%. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para depois da contestação. Citada, a União apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 310-320), afirmando que os débitos inscritos em dívida ativa possuem presunção legal de existência, competindo à autora a prova de fato impeditivo do direito da ré, ou seja, a regularidade das deduções informadas ao Fisco. Alega que a autora não juntou aos autos documentos referentes aos pagamentos pelos serviços que lhe teriam sido prestados, somente recibos e notas fiscais e, portanto, o Fisco descaracteriza o recibo que não é acompanhado pela prova de seu pagamento. Quanto ao pedido de redução da multa, entende que, por ter natureza punitiva, essa é devida, afastando a aplicação do princípio da vedação ao confisco. Intimada a se manifestar sobre o imóvel oferecido como garantia do débito, a ré informou que os créditos objeto da presente ação são objeto da execução fiscal nº 0003994-79.2016.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal, cujos bens devem ser ofertados no bojo desta ação, informando que não aceita imóvel de terceiros como garantia da dívida, diante da ordem legal de preferência, preconizada pela Lei 11.382/2006. Além disso, assevera que a matrícula do imóvel ofertado encontra-se desatualizada. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 340-342. Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora afirmou que as provas já produzidas seriam suficientes para o julgamento. Afirmou, todavia, que poderá ser realizada prova pericial contábil para aferir o suposto crédito tributário. A União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auto de infração aqui discutido, na parte remanescente depois do julgamento dos recursos administrativos, tem dois aspectos: 1) A glosa de despesas que a fiscalização entendeu não comprovadas e/ou necessárias; 2) Omissão de receitas pelo fato de autora ter oferecido à tributação apenas 50% (cinquenta por cento) das receitas obtidas no período. Quanto ao primeiro aspecto, verifico que a inicial bem sintetiza tais despesas, assim descritas: 1) Honorários advocatícios pagos a Tânia Lins T. Nogueira (total de R\$ 10.000,00); 2) Pagamento de aluguel da Sorrieda, realizado a Rócio Martins Gonzales (R\$ 2.000,00); 3) Pagamento de serviços de terceiro pessoa física (João Miguel Elias), no valor de R\$ 600,00; 4) Pagamento de serviços de terceiro pessoa jurídica (Leonel José de Oliveira ME), no valor de R\$ 200,00; 5) Pagamento de serviços de terceiro pessoa jurídica (Prosofi Vale Informática Ltda.), no valor de R\$ 2.160,00. Os documentos anexados aos autos demonstram que todas essas despesas foram devidamente escrituradas, nos Livros Razão e Diário, sendo certo que a autora trouxe aos autos os recibos demonstrando tais pagamentos. Quanto a este aspecto, tenho que a exibição à fiscalização de recibos comprobatórios da realização das despesas materializa uma presunção de que tais despesas foram realizadas, momento quanto há perfeita identificação do destinatário dos pagamentos (incluindo os números de inscrição no CPF e no CNPJ). Mesmo que as deduções estejam sempre sujeitas a comprovação, tal regra deve ser tomada em seus estritos termos. Se o Fisco não tem razões claras para recusar crédito ao recibo (índices de falsidade, adulteração ou outra fraude, ou mesmo indicando despesas estranhas ao objeto social da pessoa jurídica), não parece que possa simplesmente recusar a validade de tais recibos. Também não entendo cabível que a União simplesmente inverta o ônus de prova da regularidade e transfira ao contribuinte o ônus de provar que tais despesas foram realizadas, já que mantida aquela presunção. No caso em exame, todas as despesas realizadas podem ser perfeitamente incluídas no conceito de despesas operacionais, eis que necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR/1999 (que reproduz, no ponto, o art. 47 da Lei nº 4.506/64). A prestação de serviços advocatícios é uma necessidade premente a qualquer empresa, o mesmo se podendo falar quanto a pagamento por serviços de manutenção em informática. É também perfeitamente razoável que a autora realize o pagamento de comissões a vendedores que a auxiliem na comercialização de planos de auxílio funeral (objeto social da empresa). Nenhuma circunstância, portanto, que afaste a dedutibilidade daquelas despesas. Não assiste razão à autora, todavia, quanto à pretensa caracterização de parte de suas receitas como provisões para pagamento de contraprestação futura de serviços funerários. Recorde-se que o objeto social específico da autora é a prestação de serviços funerários de velório, traslado, sepultamento, cremação e repouso para os Associados aos Planos de Auxílio Funeral, nas diversas modalidades que vierem a constituir e a oferecer (cláusula segunda, 02, de seu contrato social - fls. 38-39). Em resumo, a autora comercializa certos planos de auxílio funeral, para que seus clientes possam pagar parcela e antecipadamente pelos serviços funerários. Pois bem, nessa sistemática de prestação de serviços, os valores que a autora recebe de seus clientes não são simples provisões para serviços que prestará no futuro, mas verdadeiras receitas tributáveis, eis que coincidentes com o seu objeto social. Veja-se que as deduções do imposto de renda para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real têm um regime legal estrito, que, no caso, probe taxativamente as deduções de provisões não especificamente descritas na lei (art. 13, I, da Lei nº 9.249/95, combinado com o art. 335 do RIR/99; art. 3º do Decreto-lei nº 1.730/79). Sem autorização legislativa específica, é evidente que os ingressos que a autora recebe constituem-se em renda atual, com imediata disponibilidade econômica e jurídica (art. 43 do CTN) e, por tal razão, sujeita à tributação por meio do IRPJ, CSLL e reflexos (PIS e COFINS). Não há, portanto, qualquer afronta aos arts. 116 e 117 do CTN, já que não há qualquer negócio jurídico condicional ou ficção legal, mas efetiva obtenção de renda tributável. Percebe-se, até, que a fiscalização considerou que as despesas efetivamente realizadas na prestação daqueles serviços deveriam transitar na apuração do resultado do exercício. Isto é, a autora escriturou de forma duplamente equivocada tais receitas e despesas, já que deveria oferecer 100% das receitas à tributação e, por outro lado, poderia ter deduzido os gastos efetivamente realizados na prestação dos serviços. Tais ajustes foram devidamente feitos na apuração do saldo do imposto a pagar, como é possível verificar dos demonstrativos de apuração anexados à inicial. Diante disso, o auto de infração, neste ponto, deve ser integralmente mantido. Também não vislumbro o caráter confiscatório da multa de 75%. Como é sabido, a multa materializa uma sanção em razão da prática de um ato ilícito, razão pela qual não se pode interpretar a vedação constitucional da tributação com efeito de confisco com a mesma extensão e a mesma intensidade do que em relação às obrigações tributárias, propriamente ditas (principais). Sem embargo dos conceitos previstos no art. 113 do Código Tributário Nacional, tais institutos são essencialmente distintos. Aliás, é o próprio art. 3º do CTN que cuida de indicar que o tributo não se constitui em sanção por ato ilícito, o que é exatamente a natureza da multa: sancionar um ilícito (o inadimplemento da obrigação tributária). Demais disso, sendo evidente que a sanção estipulada tem por finalidade compelir ao cumprimento da obrigação principal, é evidente que precisa ter valor que sirva de desestímulo ao descumprimento deste dever. Observe-se, também, que não constitui nenhuma novidade a fixação de sanções em valor até superior ao da própria obrigação. A previsão legal da multa tem caráter repressivo, evidentemente, mas especialmente preventivo, no intuito de prestigiar o interesse público primário na correta arrecadação de tributos. A prevenção contra condutas socialmente indesejáveis, qualificadas em normas jurídicas, só é eficaz na medida em que a sanção prevista tem efetiva capacidade de inibir o agente a respeito das prováveis consequências de seus atos. Não há, assim, ao menos à primeira vista, caráter confiscatório na multa imposta. Para que fosse possível concluir por eventual violação da capacidade contributiva, ao menos no que se refere à multa, teríamos que adotar a premissa de que a multa tem a mesma natureza do tributo, o que não é em absoluto verdade. Por identidade de razões, não há violação ao princípio da proporcionalidade (que é derivado da garantia do devido processo legal, em sentido material). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para invalidar parcialmente o auto de infração, reconhecendo a validade e dedutibilidade das despesas feitas a Tânia Lins T. Nogueira (total de R\$ 10.000,00), Rócio Martins Gonzales (R\$ 2.000,00), João Miguel Elias (R\$ 600,00), Leonel José de Oliveira (R\$ 200,00) e Prosofi Vale Informática Ltda. (R\$ 2.160,00). Arbitro os honorários de advogado em 8% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, II, do CPC). Considerando a sucumbência recíproca e que a autora ficou vencida em parte expressiva, condeno-a a pagar honorários aos Advogados da União, que fixo em 70% desse montante. Condeno a União, de outra parte, ao pagamento de 30% desse total aos Advogados da autora. As custas processuais serão rateadas em igual proporção. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003905-56.2016.403.6103 - ROBSON BORGES DE TOLEDO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.9.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. À fl. 110 o autor requereu a desistência do processo em razão da concessão administrativa do benefício. Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003956-67.2016.403.6103 - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**



Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora pretende a anulação dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 13864.720146/2012-07, CDAs nº 80.6.16.013012-30, nº 80.2.16.003155-64, nº 80.6.16.013011-59 e nº 80.7.16.005816-19. Afirma que, em outubro de 2012, foi lavrado Auto de Infração e respectivo Processo Administrativo nº 13864.720146/2012-07, referente a débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, dos anos-calendário 2007 e 2008, por omissão de receitas e suposta insuficiência de recolhimento de tributos, referentes aos valores identificados como créditos e depósitos bancários em suas contas correntes, no valor total de R\$ 2.290.886,70 (dois milhões, duzentos e noventa mil e oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos). Informa que apresentou impugnação ao lançamento e a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo julgou parcialmente procedente para reduzir a multa imposta de 150% para 75%, prosseguindo o débito no valor de R\$ 1.610.138,01 (um milhão, seiscentos e dez mil e cento e trinta e oito reais e um centavo). Afirma que interpeção Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que decidiu parcialmente procedente, por meio da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, reconhecendo a ocorrência da decadência do IRPJ e da CSLL dos 3 primeiros trimestres de 2007 e das contribuições para o PIS e para o COFINS referentes aos meses de janeiro a setembro de 2007, reduzindo o valor total para R\$ 1.355.993,42 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), que foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que as provisões para pagamento de contraprestação futura de serviços financeiros não se enquadram como aquisição de renda para o Imposto sobre a Renda, pois não é renda disponível para o pagador do IR e há uma vinculação a futuros gastos necessários à obtenção ou manutenção da renda, da provisão não se pode usufruir, pois fica ligada a evento futuro. Alega, ainda, que o valor do coeficiente da base de cálculo para o fundo de reserva para o pagamento de caixão, flores, lúpides deveria ser de 8%. Sustenta que o coeficiente da base de cálculo para a aplicação sobre a receita bruta do CSLL na venda de mercadorias e produtos deveria ser 12%. Quanto ao PIS e COFINS, a autora alega que não há base de cálculo para sua cobrança, uma vez que são cobrados sobre o faturamento, mas como sustenta que não há receita, também não haveria faturamento. Finalmente, sustenta a aplicação do princípio do não-confisco quanto à multa aplicada, pois afirma que o valor daquela é tão excessivo que compromete o seu patrimônio. A inicial veio com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. A fl. 811 foi declarada a intempetividade da defesa. Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 813-813/verso, informando de que não aceita o imóvel oferecido como garantia do débito, pois pertence a terceiros e a prioridade da penhora em dinheiro. Afirmou, ainda, que a certidão de matrícula do imóvel está desatualizada, o que impede o conhecimento da situação efetiva daquele. Às fls. 837-839 a autora manteve o bem oferecido como garantia, requerendo a concessão da tutela provisória de urgência. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 847-849. Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora afirmou que as provas já produzidas seriam suficientes para o julgamento. Afirmou, todavia, que poderá ser realizada prova pericial contábil para aferir o suposto crédito tributário. A União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auto de infração aqui discutido, na parte remanescente depois do julgamento dos recursos administrativos, tem três aspectos: 1) Omissão de receitas pelo fato de autora ter oferecido à tributação apenas 50% (cinquenta por cento) das receitas obtidas no período; 2) Abusividade da multa imposta; 3) Equívoco da fiscalização em fixar a alíquota de 32% (prestação de serviços), quando a correta seria a alíquota de 8% (venda de mercadorias). Não assiste razão à pretensa caracterização de parte de suas receitas como provisões para pagamento de contraprestação futura de serviços financeiros. Recorde-se que o objeto social específico da autora é a prestação de serviços funerários de velório, traslado, sepultamento, cremação e repouso para os Associados aos Planos de Auxílio Funeral, nas diversas modalidades que vierem a constituir e a oferecer (cláusula segunda, 02, de seu contrato social - fls. 37-38). Em resumo, a autora comercializa certos planos de auxílio funeral, para que seus clientes possam pagar parcelada e antecipadamente pelos serviços funerários. Pois bem, nessa sistemática de prestação de serviços, os valores que a autora recebe de seus clientes não são simples provisões para serviços que prestará no futuro, mas verdadeiras receitas tributáveis, eis que coincidentes com o seu objeto social. Veja-se que as deduções do imposto de renda para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real têm um regime legal estrito, que, no caso, probe taxativamente as deduções de provisões não especificamente descritas na lei (art. 13, I, da Lei nº 9.249/95, combinado com o art. 335 do RIR/99; art. 3º do Decreto-lei nº 1.730/99). Sem autorização legislativa específica, é evidente que os ingressos que a autora recebe constituem-se em renda atual, com imediata disponibilidade econômica e jurídica (art. 43 do CTN) e, por tal razão, sujeita à tributação por meio do IRPJ, CSLL e reflexos (PIS e COFINS). Não há, portanto, qualquer afronta aos arts. 116 e 117 do CTN, já que não há qualquer negócio jurídico condicional ou ficção legal, mas efetiva obtenção de renda tributável. Percebe-se, até, que a fiscalização considerou que as despesas efetivamente realizadas na prestação daqueles serviços deveriam transitar na apuração do resultado do exercício. Isto é, a autora escreveu de forma duplamente equivocada tais receitas e despesas, já que deveria oferecer 100% das receitas à tributação e, por outro lado, poderia ter deduzido os gastos efetivamente realizados na prestação dos serviços. Tais ajustes foram devidamente feitos na apuração do saldo do imposto a pagar, como é possível verificar dos demonstrativos de apuração anexados à inicial. Diante disso, o auto de infração, neste ponto, deve ser integralmente mantido. Também não vislumbro o caráter confiscatório da multa de 75%. Como é sabido, a multa materializa uma sanção em razão da prática de um ato ilícito, razão pela qual não se pode interpretar a vedação constitucional da tributação com efeito de confisco com a mesma extensão e a mesma intensidade do que em relação às obrigações tributárias, propriamente ditas (principais). Sem embargo dos conceitos previstos no art. 113 do Código Tributário Nacional, tais institutos são essencialmente distintos. Aliás, é o próprio art. 3º do CTN que cuida de indicar que o tributo não se constitui em sanção por ato ilícito, o que é exatamente a natureza da multa: sancionar um ilícito (o inadimplemento da obrigação tributária). Demais disso, sendo evidente que a sanção estipulada tem por finalidade compelir ao cumprimento da obrigação principal, é evidente que precisa ter valor que sirva de desestímulo ao descumprimento deste dever. Observe-se, também, que não constitui nenhuma novidade a fixação de sanções em valor até superior ao da própria obrigação. A previsão legal da multa tem caráter repressivo, evidentemente, mas especialmente preventivo, no intuito de prestigiar o interesse público primário na correta arrecadação de tributos. A prevenção contra condutas socialmente indesejáveis, qualificadas em normas jurídicas, só é eficaz na medida em que a sanção prevista tem efetiva capacidade de inibir o agente a respeito das prováveis consequências de seus atos. Não há, assim, ao menos à primeira vista, caráter confiscatório na multa imposta. Para que fosse possível concluir por eventual violação da capacidade contributiva, ao menos no que se refere à multa, teríamos que adotar a premissa de que a multa tem a mesma natureza do tributo, o que não é em absoluto verdade. Por identidade de razões, não há violação ao princípio da proporcionalidade (que é derivado da garantia do devido processo legal, em sentido material). Quanto à alíquota exigível, é indubitoso que a prestação de serviços em geral (excetuados os serviços hospitalares) submete-se à alíquota de 32%, nos termos do art. 223, 1º, III, a, do RIR/99 (que reproduz, no ponto, o art. 15, 1º, da Lei nº 9.249/95). É indubitoso que a receita obtida pela autora não provém da venda de mercadorias, mas da prestação de serviços (ainda que esta, eventualmente, englobe o fornecimento de bens), razão pela qual é inaplicável a alíquota de 8%. Aliás, os pagamentos feitos por seus clientes não decorrem da aquisição de bens, mas da prestação de serviços funerários, que irão se realizar no futuro. Como já observado, a aquisição da disponibilidade econômica é imediata e, não havendo fornecimento de bens, a alíquota aplicável é a que foi considerada correta pela fiscalização. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 3º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005236-10.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-42.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos de nº 0006006-42.2011.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega, em síntese, que não oporia embargos à execução em razão do valor ser inferior a R\$ 20.000,00, porém houve equívoco do embargo ao atualizar o valor que foi pago a título de IRPF em 30.4.2010, de R\$ 5.741,00. Intimado, o embargo não se manifestou. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 88), que apresentou o parecer de fls. 90-95, sobre o qual as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. A concordância das partes com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência dos embargos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 11.261,74 (onze mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2015, conforme fls. 92 destes autos. Considerando que, apesar da sucumbência recíproca, a União não apontou inicialmente os valores que entendia cabíveis, julgo não ser possível condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402278-79.1998.403.6103 (98.0402278-8)** - BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003768-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003768-0)** - TRANSPORTADORA PEZAO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TRANSPORTADORA PEZAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005962-33.2005.403.6103 (2005.61.03.005962-7)** - ANTERO POLICARPO NETO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTERO POLICARPO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002801-68.2012.403.6103** - JESUINO JOSE DA ROCHA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JESUINO JOSE DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO JOSE DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006556-03.2012.403.6103** - WILSON SOARES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008309-92.2012.403.6103** - WASHINGTON LUIZ BRUNO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WASHINGTON LUIZ BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005134-56.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003440-18.2014.403.6103 - FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007302-94.2014.403.6103 - JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IMAGRAF INDUSTRIA DE TINTAS GRAFICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DE C I S Ã O

1. A princípio, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Prováveis Prevenções (ID 1476036), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor que corresponda ao benefício econômico almejado (=valor total e atualizado dos débitos tributários referentes ao parcelamento);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE LUIZ PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DE C I S Ã O

1. Prejudicada a apreciação, por este juízo, do pedido da parte autora (ID 1706011 - pág. 1 e 2 e 1706031 - pág. 1), ante o encaminhamento da Carta Precatória ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas (certidão n. 1706686).

Cabe à parte demandante acompanhar, no Juízo Deprecado, o andamento da Carta Precatória expedida.

2. Intime-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-51.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: HUDSON PEREIRA NUNES - ME, HUDSON PEREIRA NUNES

## DECISÃO

1. Tendo em vista a possibilidade de prevenção com os autos do Processo n.º 0007745-87.2015.403.6110 (físicos), em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, conforme quadro demonstrativo ID 219923, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, em 15 (quinze) dias, junte a estes autos cópia da petição inicial, do contrato executado e eventuais decisões proferidas naquele feito, necessárias a afastar a prevenção apontada.

2. Após, cumprido o acima determinado, venham-me conclusos.

Sorocaba, 26 de junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001257-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DIAS BEXIGA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos IDs 1510912, 1510947 e 1510950.

Isto posto, nos termos do artigo 319, incisos VI e c.c. artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, indicando as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite autocomposição das partes.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001280-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AIRTON MORAGA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDREDA CRUZ - SP259773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no termo de prevenção do ID 1521802.

Isto posto, nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que esclareça como chegou ao valor da causa, apresentando cálculo discriminado desse valor; ressaltando que neste deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre os valores que recebeu e aqueles que pretende receber bem como, ainda, a prescrição quinquenal.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, num primeiro momento, não permite autocomposição das partes.

Int.

Sorocaba, 20 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000596-81.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário que **MARIO APARECIDO DA SILVA MACHADO** move em face do INSS.

Nenhum documento anexado à inicial do autor.

Decisão de Id- 1056538, concedeu ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial no sentido de justificar o valor atribuído à causa e juntar documentos pertinentes ao direito pleiteado, tudo sob a pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularmente intimada (Evento 525774), a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem emendar a inicial, consoante decurso registrado no Evento 703531.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001241-09.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO IWATA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320 e 319, inciso VII, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, juntando procuração atualizada, uma vez que aquela que acompanha os autos é datada de quase dois anos atrás, bem como, ainda que declare sua opção pela realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Após a regularização acima determinada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

Sorocaba, 26 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001393-57.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, nos termos do artigo 321 c.c. como artigo 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, juntando a procuração atualizada, eis que a constante dos autos foi outorgada aos advogados, antes mesmo, do ingresso do pedido administrativo..

Após a regularização da representação processual do autor venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

Sorocaba, 26 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000832-67.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DONIZETE SIQUEIRA

**DESPACHO**

Vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, remetense os autos ao contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 19 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000447-85.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON SOUTO FERREIRA, SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial do ID 1044171 e mantenho a decisão tal como exarada no ID 884197. Providencie a serventia a retificação do valor da causa no cadastro do processo.

Providencie a parte autora a qualificação e endereço de citação do FGHAB. Após essa providência, retifique-se o pólo passivo da ação para incluir o FGHAB.

Outrossim, ante a necessidade de perícia médica para constatação da invalidez do co-autor ADILSON SOUTO FERREIRA, entendo ser inviável uma tentativa de conciliação neste momento processual, motivo pelo qual deixo de designar a audiência do artigo 334 do CPC. Isto posto, citem-se os réus para os termos da ação.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001216-93.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO OLIVEIRA AVELINO, JOSILENE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c.c. Pedido de Liminar e de Consignação em Pagamento

Relatam os autores que firmaram contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, ficando pactuado o pagamento em 420 parcelas mensais no valor de R\$ 1.449,15 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos).

Relatam, ainda, que devido a dificuldades financeiras, estão inadimplentes desde março/2016.

Argumentam que o contrato possui várias irregularidades tais como: abusividade dos juros, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência e, tratando-se de um contrato de adesão, foram compelidos à sua assinatura, pois, caso contrário, não obteriam o financiamento pretendido.

Argumentam, também, que tentaram regularizar a situação assim que tiveram condições financeiras para tanto, contudo, a ré se negou a fazer qualquer acordo e a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em 26/12/2016.

Requerem, em sede de tutela provisória, a autorização para depósito das prestações em atraso e, posteriormente, das prestações vincendas, suspendendo-se eventual leilão do imóvel e sua transferência a terceiros e, ainda, que a ré abstenha-se da inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o Relatório.**

**Decido.**

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o **perigo da demora** e a **probabilidade do direito** em que, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

No **exame superficial**, cabível neste momento, verifico a presença desses requisitos.

Não obstante a propriedade do imóvel tenha sido consolidada à Caixa Econômica Federal em 26/12/2016, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015]

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Ademais, segundo afirmam os autores, neste momento toma-se viável e factível a purgação da mora e a regular manutenção do contrato, beneficiando ambos os contraentes, enaltecendo-se a *teoria preceptiva dos contratos*, garantindo a manutenção das convenções, notadamente as afetas a programas públicos de moradia, que interessa a toda sociedade sua proteção, haja vista as repercussões econômica e social delas advindas.

No tocante à pretensão dos autores de efetuarem o depósito judicial do valor correspondente ao débito em atraso, a fim de eximirem-se dos efeitos da mora, deve-se ter em conta que o depósito judicial apto a essa finalidade deve corresponder ao montante do débito original **acrescido dos encargos moratórios** cuja ilegitimidade não foi reconhecida pelo Juízo.

É a fundamentação necessária.

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para:

- AUTORIZAR** a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas até o mês de junho/2017, referente ao contrato em discussão (nº 1.4444.0547717-4), com os **acréscimos devidos**, a fim de eximi-la dos efeitos da mora;
- DETERMINAR** o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação, bem como de negatar os nomes dos autores em razão do mesmo contrato;
- AUTORIZAR** o depósito das prestações **vencidas**, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e **no modo contratado** posto que, como anteriormente afirmado, os encargos devidos em razão do que foi pactuado inicialmente entre as partes não tiveram sua ilegitimidade reconhecida pelo Juízo.

**INTIME-SE** a parte autora para que efetue o depósito judicial dos valores em atraso e, sendo o caso da próxima prestação vencida, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Designo **audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2017, às 11h00**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Efetuosos os depósitos ou decorrido o prazo acima assinalado sem que tenham sido providenciados pelos autores, **CITE-SE** a ré na forma da lei, **INTIMANDO-A** ainda, **se o caso**, da realização dos depósitos elisivos da mora, bem como da audiência acima designada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sorocaba, 19 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001301-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 1572914.

Isto posto, nos termos do artigo 319, incisos VI c.c. os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Indicando as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados;
- Regularizando sua representação processual, eis que a procuração trazida aos autos data de mais de dois anos;
- Trazendo aos autos comprovante de endereço atual, posto que aquele trazido aos autos também é datado de mais de dois anos.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão demanda melhor ser apurada durante a instrução para o fim de se verificar a possibilidade de autocomposição das partes.

Após as regularizações acima determinadas voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória e do pedido de gratuidade da justiça.

Intimo-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2017.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001132-92.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária c.c. de tutela provisória, ajuizada por **UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS**, objetivando o reconhecimento, preliminarmente prescrição do direito da ANS ao ressarcimento de valor relativo a serviço prestado pelo SUS ao conveniados do plano de saúde da autora, conforme determina a Lei 9.656/1998 em seu artigo 32 ou, no mérito, a ilegalidade da cobrança desse valor.

Aduz que referida verba encontra-se atingida pela prescrição em razão do decurso do prazo de três anos da data dos atendimentos feitos pelo SUS.

No mérito, argumenta que os valores são indevidos, posto que muitos dos avisos estariam civados de ilegalidades, seja pela afronta ao contrato individual firmado entre usuários e a autora, seja pela exorbitância dos valores cobrados comparados àqueles praticados pelo SUS, distanciando-se do verdadeiro objetivo do instituto do ressarcimento previsto pela Lei 9.956/1998 e incorrendo a ré em enriquecimento sem causa.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de suspender a exigibilidade da cobrança e dos seus efeitos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, cumpre consignar, que não há prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no termo de prevenção do ID 1397184.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).



No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito nos termos da legislação acima apontada.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

A probabilidade do direito encontra-se configurada na possibilidade de se verificar se os procedimentos cobrados pela ANS estão cobertos, também, pelo contrato feito com os respectivos usuários do plano de saúde e que foram atendidos pelo SUS.

O perigo da demora encontra-se configurado na medida em que a autora estaria sujeita às penalidades aplicáveis caso opte por não recolher o valor que entende indevido.

Além disso, a parte autora fez o depósito em juízo do valor contestado nesta ação (1437522), o que equivale a eventual exigência de caução pelo juízo, afastando, dessa forma, qualquer risco de dano ao resultado útil do processo, na medida em que o depósito feito nos autos, em valor integral do montante da dívida, garante o pagamento da dívida à ré caso a parte autora venha a sucumbir ao final desta ação.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida, para o fim de determinar a **suspensão da exigibilidade da cobrança relativa ao Processo n. 33902218385/2014-69 da ANS-Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de seus efeitos, até a decisão final desta ação.**

Isto posto, **CITE-SE** a ré, na forma da lei, **INTIMANDO-A** desta decisão, do depósito realizado pela autora e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade da cobrança do valor de R\$ 9.989,43 (nove mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), GRU n. 45504066932X, referente aos atendimentos do 48º ABI cujas impugnações tiveram decisão de indeferimento sem recurso interposto tempestivamente no processo n. 33902218385/2014-69 da ANS e conforme Ofício da ré n. 3119/2017/GEIRS/DIDES/ANS.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000726-08.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICENTE RODRIGUES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o Juízo Estadual da Comarca em que residem.

Com o retorno da carta precatória, independente de ulterior despacho, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 5 de maio de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6762**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002535-55.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WLADMIR LUCAS DE LIMA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)**

Com o fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 12/07/2017, às 17 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Fábio Magalhães Dias, Rodrigo Henrique Franzoni Escamez, Leandro Garcia Neto e Reinaldo Rodrigues. Mantenho para o dia 23/08/2017, porém às 14h10min, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa José Firmino Cavalcante, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Caruarú, PE. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-36.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: VALDIR DE CAMARGO JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO BAZANELLI MEDINA GUARDIA - SP375198, VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Visto e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR CAMARGO JUNIOR em face de ato praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando seja autorizada a imediata liberação do seu Benefício do seguro-desemprego.

Sustenta o impetrante, em síntese, que trabalhou na função de “gerente comercial”, na empresa Protelt Eletrônica e Equipamentos Ltda – EPP, no período de 02 de janeiro de 2015 a 31 de outubro de 2015, comparecendo ao posto do Ministério do Trabalho e Previdência Social da cidade de Itu, apresentou todos os documentos solicitados e protocolou requerimento para o recebimento do Seguro Desemprego. Seria a **segunda vez** que receberia o benefício.

Aduz que semanas depois do requerimento seu pedido foi indeferido, pelo motivo “Renda-Própria – Sócio de Empresa.

Afirma que fora sócio da empresa SWISSCOW COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA – ME, porém retirou-se da sociedade em 17 de outubro de 2012, conforme ficha cadastral da JUCESP em anexo. Ademais, a empresa encerrou suas atividades em fevereiro de 2015, conforme certidão da Receita Federal acostada na exordial.

Fundamenta que sua pretensão nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 7.998/1990.

Com a petição inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 163294/6, 163298, 163300, 163302, 163316/8, 163320 e 163322/4.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações (Id 168948), as quais foram carreadas no documento de Id 214684 dos autos.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 216491.

A autoridade impetrada comunicou, no documento de Id 289881, o cumprimento da decisão liminar.

A impetrante informou que a autoridade coatora realizou o pagamento de apenas uma parcela do seguro-desemprego e não as três parcelas do benefício, conforme determinado pelo Juízo (Id 290022).

Instada, a autoridade impetrada esclareceu que as parcelas foram liberadas conforme cronograma do próprio sistema do seguro-desemprego, com as datas previstas de 20/09/2016, 20/10/2016 e 19/11/2016 (Id 475835).

O I. Representante do Ministério Público Federal, em parecer de Id 656122, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante, quando de sua segunda solicitação, tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão de constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação “Motivo: Renda-Própria – Sócio de empresa. Data de inclusão do sócio: 04/04/2011. CNPJ 13.471.371/0001-01”.

A Lei n.º 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, inciso I, e 4º prescreve que:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

*1 - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) grifado*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

(...)

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

(...)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador **desempregado** por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) anos meses.

Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 meses e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Destarte, o fato de o impetrante ser sócio de uma empresa gera um obstáculo à percepção do seguro desemprego, já que para receber o benefício é necessária a prova de “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”, portanto, havendo necessidade de dilação probatória incabível a análise do pedido através de rito tão célere como do mandado de segurança.

Entretanto, da Ficha Cadastral Simplificada carreada no documento Id 163318, é possível verificar que o impetrante retirou-se da sociedade no ano de 2012. Ademais, da certidão de baixa de inscrição no CNPJ acostada no documento Id 163320 dos autos e da pesquisa realizada no sistema do CNIS, opção “Dados Cadastrais do Empregador por CNPJ”, Id 1200674, infere-se que a situação no CNPJ nº 13.471.371/0001-01, apontado na “Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego” (Id 163317), encontra-se **baixada desde 02/02/2015**, fato que afasta a necessidade de comprovação de não possuir renda própria.

Já da análise dos documentos de Id 163302, 163302, verifica-se que o impetrante foi dispensado sem justa causa, tendo recebido salário de pessoa jurídica por 10 meses.

Portanto, denota-se que estão presentes os requisitos dispostos no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.998/90, de forma que o impetrante faz jus à percepção do seguro-desemprego.

Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada libere ao impetrante as parcelas geradas em razão de seu pedido de seguro-desemprego, desde a data do requerimento do benefício e caso não haja outro impedimento (Motivo: Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 04/04/2011, CNPJ 13.471.371/0001-01) além do apontado nos autos.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-56.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DANTE MARTINELLI NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANTE MARTINELLI NETO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando a análise, processamento e pagamento do auxílio doença previdenciário sob nº 31/570.145.109-3, referente ao período de 01/08/2015 a 31/08/2016.

Sustenta o impetrante, em síntese, que obteve o restabelecimento de auxílio doença por força de decisão judicial, processo nº 0533666-07.2008.4.05.83005, sendo o benefício implantado em 01/08/2015.

Aduz que, em 03/10/2016, requereu Pagamento Alternativo – PAB junto ao INSS referente ao período de 01/08/2015 a 31/08/2016, no entanto, até a data do ajuizamento da ação não havia recebido os valores correspondentes.

Assevera que seu benefício encontra-se ativo desde 01/09/2016 e que está recebendo normalmente.

Com a inicial vieram procuração e documentos de Id 400007, 400013 e 400014.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas no documento Id 500775.

O pedido de medida liminar pleiteado foi julgado prejudicado, consoante decisão de Id 500934.

Em parecer de Id 1390147, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante objetiva com o presente *mandamus* que a autoridade administrativa analise, processe e realize o pagamento do auxílio doença previdenciário sob nº 31/570.145.109-3, referente ao período de 01/08/2015 a 31/08/2016.

No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações de Id 500775, que: “o pagamento referente ao período 01/08/2015 a 31/08/2016, benefício 570.145.109-3, foi emitido em 01/12/2016 e recebidos pelo titular em 07/12/2016, conforme documento anexo.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “*mandamus*”, ou seja, pagamento do auxílio-doença previdenciário, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco<sup>[1]</sup>:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

No caso em tela, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CARAMEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ CARAMEZ** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada lhe forneça do procedimento administrativo “referente ao benefício n.º 157.715.542-1 (aposentadoria por idade)”, ou, “o fornecimento das cópias em apreço em 20 dias ou ainda no prazo a que alude o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (30 dias)”, independentemente da data prevista do prévio agendamento.

O impetrante sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social, aposentado por idade em 13/09/2011 (NB 157.715.542-1) e necessita de cópia dos autos administrativos visando à demonstração do seu direito em ação revisional do referido benefício que pretende promover.

Aduz que a autoridade impetrada disponibiliza o acesso aos autos ao advogado somente mediante agendamento eletrônico, infringindo as prerrogativas previstas no Estatuto dos Advogados.

Assevera que ao agendar seu pedido de cópias referente ao processo administrativo supramencionado, lhe foi disponibilizado somente a data de 19/09/2017, protocolo n.º 1228807135, de 13/04/2017, incorrendo na ilegalidade quanto ao acesso do defensor aos autos independentemente de agendamento (artigo 7º, I e XIII do EAOAB).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 1625002.

A autoridade administrativa alega que: “para o serviço de Cópia de Processo é necessário agendamento prévio, conforme regras aplicadas pelo INSS nacionalmente e previsto em nossa CARTA DE SERVIÇOS e na IN 77/2015 em seu artigo 667”; “os prazos processuais são suspensos quando da apresentação de pedido de vistas, cópia reprográfica e/ou de carga do processo, conforme Portaria Conjunta n.º 12/INSS/CRSS de 29/11/2016”; “ao interessado ou seu representante é facultado obter via MEU INSS (internet ou smartphone) cópia da Carta de Concessão” e; “Memória de Cálculo, bem como obter no atendimento espontâneo da Agência o Resumo de Tempo de Contribuição referente ao seu benefício.”

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à obtenção de cópias do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade sob n.º 157.715.542-1, concedido em 13/09/2011, no prazo requerido e independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e incisos XIII; XXXIV, alínea “a”; LIV e LV preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."(grifos nossos)

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre zizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atemem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses, o que afasta o *fumus bonis iuris*.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>[1]</sup> discorrem que:

"Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito ("O princípio da legalidade: ponto e contraponto", in: 'Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional', p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: "O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada."

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, "(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em "fila", não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não."

Nesse sentido, ainda, transcreva-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo.

2. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.

3. As medidas administrativas impugnadas são necessárias para o bom andamento do serviço público, não representando cerceio doloso do pleno exercício da advocacia.

4. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. Grifei

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Processo AI 00142886920164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585763. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Centro - Sorocaba/SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. O PJe poderá ser integralmente visualizado eletronicamente.

iii “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CAMEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ CAMEZ** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada lhe forneça do procedimento administrativo “referente ao benefício n.º 157.715.542-1 (aposentadoria por idade)”, ou, “o fornecimento das cópias em apreço em 20 dias ou ainda no prazo a que alude o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (30 dias)”, independentemente da data prevista do prévio agendamento.

O impetrante sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social, aposentado por idade em 13/09/2011 (NB 157.715.542-1) e necessita de cópia dos autos administrativos visando à demonstração do seu direito em ação revisional do referido benefício que pretende promover.

Aduz que a autoridade impetrada disponibiliza o acesso aos autos ao advogado somente mediante agendamento eletrônico, infringindo as prerrogativas previstas no Estatuto dos Advogados.

Assevera que ao agendar seu pedido de cópias referente ao processo administrativo supramencionado, lhe foi disponibilizado somente a data de 19/09/2017, protocolo n.º 1228807135, de 13/04/2017, incorrendo na ilegalidade quanto ao acesso do defensor aos autos independentemente de agendamento (artigo 7º, I e XIII do EAOAB).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 1625002.

A autoridade administrativa alega que: “para o serviço de Cópia de Processo é necessário agendamento prévio, conforme regras aplicadas pelo INSS nacionalmente e previsto em nossa CARTA DE SERVIÇOS e na IN 77/2015 em seu artigo 667”; “os prazos processuais são suspensos quando da apresentação de pedido de vistas, cópia reprográfica e/ou de carga do processo, conforme Portaria Conjunta n.º 12/INSS/CRSS de 29/11/2016”; “ao interessado ou seu representante é facultado obter via MEU INSS (internet ou smartphone) cópia da Carta de Concessão” e; “Memória de Cálculo, bem como obter no atendimento espontâneo da Agência o Resumo de Tempo de Contribuição referente ao seu benefício.”

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à obtenção de cópias do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade sob n.º 157.715.542-1, concedido em 13/09/2011, no prazo requerido e independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e incisos XIII; XXXIV, alínea “a”; LIV e LV preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)"

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

#### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."(grifos nossos)

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses, o que afasta o *fumus bonis iuris*.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>[1]</sup> discorrem que:

"Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito ("O princípio da legalidade: ponto e contraponto", in 'Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional', p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: "O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada."

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, "(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em "fila", não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não."

Nesse sentido, ainda, transcreva-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo.

2. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.

3. As medidas administrativas impugnadas são necessárias para o bom andamento do serviço público, não representando cerceio doloso do pleno exercício da advocacia.

4. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. Grifei

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Processo AI 00142886920164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585763. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

**Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.  
Intimem-se. Oficie-se.**

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Centro – Sorocaba/SP, fique ciente da decisão proferida.  
- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. O PJe poderá ser integralmente visualizado eletronicamente.

**Sorocaba, 19 de junho de 2017.**

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

**III “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CARAMEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ CARAMEZ** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada lhe forneça do procedimento administrativo “referente ao benefício n.º 157.715.542-1 (aposentadoria por idade)”, ou, “o fornecimento das cópias em apreço em 20 dias ou ainda no prazo a que alude o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (30 dias)”, independentemente da data prevista do prévio agendamento.

O impetrante sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social, aposentado por idade em 13/09/2011 (NB 157.715.542-1) e necessita de cópia dos autos administrativos visando à demonstração do seu direito em ação revisional do referido benefício que pretende promover.

Aduz que a autoridade impetrada disponibiliza o acesso aos autos ao advogado somente mediante agendamento eletrônico, infringindo as prerrogativas previstas no Estatuto dos Advogados.

Assevera que ao agendar seu pedido de cópias referente ao processo administrativo supramencionado, lhe foi disponibilizado somente a data de 19/09/2017, protocolo n.º 1228807135, de 13/04/2017, incorrendo na ilegalidade quanto ao acesso do defensor aos autos independentemente de agendamento (artigo 7º, I e XIII do EAOAB).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 1625002.

A autoridade administrativa alega que: “para o serviço de Cópia de Processo é necessário agendamento prévio, conforme regras aplicadas pelo INSS nacionalmente e previsto em nossa CARTA DE SERVIÇOS e na IN 77/2015 em seu artigo 667”; “os prazos processuais são suspensos quando da apresentação de pedido de vistas, cópia reprográfica e/ou de carga do processo, conforme Portaria Conjunta n.º 12/INSS/CRSS de 29/11/2016”; “ao interessado ou seu representante é facultado obter via MEU INSS (internet ou smartphone) cópia da Carta de Concessão” e; “Memória de Cálculo, bem como obter no atendimento espontâneo da Agência o Resumo de Tempo de Contribuição referente ao seu benefício.”

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.



No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à obtenção de cópias do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade sob n.º 157.715.542-1, concedido em 13/09/2011, no prazo requerido e independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e incisos XIII; XXXIV, alínea "a"; LIV e LV prececiona que:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...)*

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

*(...)"*

**A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:**

*"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*

*IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."(grifos nossos)*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atemem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses, o que afasta o *fumus bonis iuris*.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>[1]</sup> discorrem que:

*"Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito ("O princípio da legalidade: ponto e contraponto", in 'Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional', p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: "O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada."*

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, "(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em "fila", não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não."

Nesse sentido, ainda, transcreva-se o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE.**

*1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo.*

*2. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.*

*3. As medidas administrativas impugnadas são necessárias para o bom andamento do serviço público, não representando cerceio doloso do pleno exercício da advocacia.*

*4. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. Grifei*

*5. Agravo de instrumento improvido.*

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Centro – Sorocaba/SP, fique ciente da decisão proferida.  
- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. O PJe poderá ser integralmente visualizado eletronicamente.

Sorocaba, 19 de junho de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

Juíza Federal

iii “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CAMEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ CAMEZ** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada lhe forneça do procedimento administrativo “referente ao benefício n.º 157.715.542-1 (aposentadoria por idade)”, ou, “o fornecimento das cópias em apreço em 20 dias ou ainda no prazo a que alude o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (30 dias)”, independentemente da data prevista do prévio agendamento.

O impetrante sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social, aposentado por idade em 13/09/2011 (NB 157.715.542-1) e necessita de cópia dos autos administrativos visando à demonstração do seu direito em ação revisional do referido benefício que pretende promover.

Aduz que a autoridade impetrada disponibiliza o acesso aos autos ao advogado somente mediante agendamento eletrônico, infringindo as prerrogativas previstas no Estatuto dos Advogados.

Assevera que ao agendar seu pedido de cópias referente ao processo administrativo supramencionado, lhe foi disponibilizado somente a data de 19/09/2017, protocolo n.º 1228807135, de 13/04/2017, incorrendo na ilegalidade quanto ao acesso do defensor aos autos independentemente de agendamento (artigo 7º, I e XIII do EAOAB).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 1625002.

A autoridade administrativa alega que: “*para o serviço de Cópia de Processo é necessário agendamento prévio, conforme regras aplicadas pelo INSS nacionalmente e previsto em nossa CARTA DE SERVIÇOS e na IN 77/2015 em seu artigo 667*”; “*os prazos processuais são suspensos quando da apresentação de pedido de vistas, cópia reprográfica e/ou de carga do processo, conforme Portaria Conjunta n.º 12/INSS/CRSS de 29/11/2016*”; “*ao interessado ou seu representante é facultado obter via MEU INSS (internet ou smartphone) cópia da Carta de Concessão*” e; “*Memória de Cálculo, bem como obter no atendimento espontâneo da Agência o Resumo de Tempo de Contribuição referente ao seu benefício.*”

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à obtenção de cópias do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade sob n.º 157.715.542-1, concedido em 13/09/2011, no prazo requerido e independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e incisos XIII; XXXIV, alínea “a”; LIV e LV preleciona que:

“*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

(...)

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

(...)

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

(...).”

**A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:**

“*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*”

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*

*IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”(grifos nossos)*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses, o que afasta o *fumus bonis iuris*.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>[1]</sup> discorrem que:

“*Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Túcio (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in: ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba – 2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”*

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob n.º 216722, “(…) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”

Nesse sentido, ainda, transcreva-se o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE.**

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo.
2. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.
3. As medidas administrativas impugnadas são necessárias para o bom andamento do serviço público, não representando cerceio doloso do pleno exercício da advocacia.
4. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. Grifei
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Processo AI 00142886920164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 585763. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Centro – Sorocaba/SP, fique ciente da decisão proferida.
- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. O PJe poderá ser integralmente visualizado eletronicamente.

Sorocaba, 19 de junho de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

Juíza Federal

iii “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CARAMAZZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ CAMEZ** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada lhe forneça do procedimento administrativo “referente ao benefício n.º 157.715.542-1 (aposentadoria por idade)”, ou, “o fornecimento das cópias em apreço em 20 dias ou ainda no prazo a que alude o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (30 dias)”, independentemente da data prevista do prévio agendamento.

O impetrante sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social, aposentado por idade em 13/09/2011 (NB 157.715.542-1) e necessita de cópia dos autos administrativos visando à demonstração do seu direito em ação revisional do referido benefício que pretende promover.

Aduz que a autoridade impetrada disponibiliza o acesso aos autos ao advogado somente mediante agendamento eletrônico, infringindo as prerrogativas previstas no Estatuto dos Advogados.

Assevera que ao agendar seu pedido de cópias referente ao processo administrativo supramencionado, lhe foi disponibilizado somente a data de 19/09/2017, protocolo n.º 1228807135, de 13/04/2017, incorrendo na ilegalidade quanto ao acesso do defensor aos autos independentemente de agendamento (artigo 7º, I e XIII do EAOAB).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 1625002.

A autoridade administrativa alega que: “para o serviço de Cópia de Processo é necessário agendamento prévio, conforme regras aplicadas pelo INSS nacionalmente e previsto em nossa CARTA DE SERVIÇOS e na IN 77/2015 em seu artigo 667”; “os prazos processuais são suspensos quando da apresentação de pedido de vistas, cópia reprográfica e/ou de carga do processo, conforme Portaria Conjunta n.º 12/INSS/CRSS de 29/11/2016”; “ao interessado ou seu representante é facultado obter via MEU INSS (internet ou smartphone) cópia da Carta de Concessão”; “Memória de Cálculo, bem como obter no atendimento espontâneo da Agência o Resumo de Tempo de Contribuição referente ao seu benefício.”

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à obtenção de cópias do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade sob n.º 157.715.542-1, concedido em 13/09/2011, no prazo requerido e independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e incisos XIII; XXXIV, alínea “a”; LIV e LV preteciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”(grifos nossos)

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses, o que afasta o *fumus bonis iuris*.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>[1]</sup> discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba –2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente ( ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, “(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”

Nesse sentido, ainda, transcreva-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo.

2. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.

3. As medidas administrativas impugnadas são necessárias para o bom andamento do serviço público, não representando cerceio doloso do pleno exercício da advocacia.

4. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. Grifei

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Processo AI 00142886920164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 585763. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Centro – Sorocaba/SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. O PJe poderá ser integralmente visualizado eletronicamente.

Sorocaba, 19 de junho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

<sup>iii</sup> “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ CAMEZ** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada lhe forneça do procedimento administrativo “referente ao benefício n.º 157.715.542-1 (aposentadoria por idade)”, ou, “o fornecimento das cópias em apreço em 20 dias ou ainda no prazo a que alude o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (30 dias)”, independentemente da data prevista do prévio agendamento.

O impetrante sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social, aposentado por idade em 13/09/2011 (NB 157.715.542-1) e necessita de cópia dos autos administrativos visando à demonstração do seu direito em ação revisional do referido benefício que pretende promover.

Aduz que a autoridade impetrada disponibiliza o acesso aos autos ao advogado somente mediante agendamento eletrônico, infringindo as prerrogativas previstas no Estatuto dos Advogados.

Assevera que ao agendar seu pedido de cópias referente ao processo administrativo supramencionado, lhe foi disponibilizado somente a data de 19/09/2017, protocolo n.º 1228807135, de 13/04/2017, incorrendo na ilegalidade quanto ao acesso do defensor aos autos independentemente de agendamento (artigo 7º, I e XIII do EAOAB).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 1625002.

A autoridade administrativa alega que: “para o serviço de Cópia de Processo é necessário agendamento prévio, conforme regras aplicadas pelo INSS nacionalmente e previsto em nossa CARTA DE SERVIÇOS e na IN 77/2015 em seu artigo 667”; “os prazos processuais são suspensos quando da apresentação de pedido de vistas, cópia reprográfica e/ou de carga do processo, conforme Portaria Conjunta n.º 12/INSS/CRSS de 29/11/2016”; “ao interessado ou seu representante é facultado obter via MEU INSS (internet ou smartphone) cópia da Carta de Concessão” e; “Memória de Cálculo, bem como obter no atendimento espontâneo da Agência o Resumo de Tempo de Contribuição referente ao seu benefício.”

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à obtenção de cópias do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade sob n.º 157.715.542-1, concedido em 13/09/2011, no prazo requerido e independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e incisos XIII; XXXIV, alínea “a”; LIV e LV preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”(grifos nossos)

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses, o que afasta o *fumus bonis iuris*.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>[1]</sup> discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Túcio (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in: ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba –2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente ( ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, “(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”.

Nesse sentido, ainda, transcreva-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo.

2. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.

3. As medidas administrativas impugnadas são necessárias para o bom andamento do serviço público, não representando cerceio doloso do pleno exercício da advocacia.

4. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. Grifei

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Processo AI 00142886920164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 585763. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Centro – Sorocaba/SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. O PJe poderá ser integralmente visualizado eletronicamente.

Sorocaba, 19 de junho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

<sup>11</sup> “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500073-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CASA PUBLICADORA BRASILEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA - SP239550  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP- EQUIPE ADUANEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **CASA PUBLICADORA BRASILEIRA** em face de suposto ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a habilitação no Sistema de Comércio Exterior – Siscomex, com o devido cadastramento do representante legal da Impetrante, tal como requerido no Processo Administrativo nº 10855.720026/2017-27.

Sustenta a impetrante, em síntese, que protocolizou em 03 de janeiro de 2017, junto à Receita Federal de Sorocaba-SP, requerimento para habilitação de seu representante legal junto ao Sistema de Comércio Exterior – Siscomex, por motivo de substituição do procurador anterior que a representava para esta finalidade.

Fundamenta que, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa RFB n.º 1603/2015, os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

Assevera que foi informada pelo Departamento Aduaneiro que os processos se encontram em período de análise, sem previsão de resposta quanto ao deferimento do pedido de habilitação e que em virtude do período de greve por parte dos Analistas Fiscais da Receita Federal, neste momento estão sendo analisados processos movidos no mês de outubro de 2016.

Afirma que possui inúmeros negócios a cumprir, tendo inclusive equipamentos parados junto ao Porto de Santos que somente poderão passar pelo desembaraço aduaneiro após esta regularização no tocante à habilitação do representante legal da Impetrante junto ao Siscomex, para que este, por consequência, possa habilitar os despachantes responsáveis.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 15/104 (Id. 525514/8/9, 525533, 525532/3/4/8, 525542/7, 525551/4/5/7, 525560/2/3/4/7/9, 525571/3/5/8, 525584).

O pedido de concessão da Medida Liminar restou parcialmente deferido (Id 528694).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 582402) esclarecendo, preliminarmente, que a autoridade impetrada, na realidade, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, já que aqui não existe Inspeção da Receita Federal. No mérito, esclarece que, após análise do processo administrativo nº 10855.720026/2017-27 o pedido de habilitação SISCOMEX da impetrante foi indeferido, não havendo pedido de reconsideração da decisão, a despeito da impetrante já ter sido cientificada da mesma, razão pela qual o presente *mandamus* deve ser extinto, por falta de objeto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 619174), como assistente simples do impetrado.

O I. representante do *Parquet* Federal informou, em Parecer, não verificar motivos, nos autos, que justifiquem a sua intervenção, deixando de se manifestar acerca do mérito da demanda (Id 1526211).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal no polo passivo da ação. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter a habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, encontra, ou não, respaldo legal.

O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, é um sistema informatizado disponível em todo o território nacional, através do qual os importadores e exportadores - mediante acesso por senha fornecida pela Receita - registram as declarações de importação ou exportação referentes às mercadorias que pretendem importar ou exportar e as recebem desembaraçadas da Receita Federal.

O RADAR, Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros é um sistema destinado a manter o cadastro de todos os importadores e exportadores nacionais, inclusive de seus representantes legais habilitados pela Receita Federal, no qual são registradas, entre outras informações, todas as ocorrências verificadas no curso das importações ou exportações promovidas pelas empresas que atuam no comércio exterior brasileiro.

Por seu turno, os procedimentos que disciplinam a habilitação e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para operar no SISCOMEX são estabelecidos por instruções normativas.

Pois bem, o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 1603, de 15 de dezembro de 2015 da Receita Federal do Brasil, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, assim dispõe:

(...)

*Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização.*

*§ 1.º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento.*

*§ 2.º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.*

*§ 3.º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.*

*§ 4.º A competência de que trata o § 3.º poderá ser delegada.*

*§ 5.º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1.º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.*

(...)

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado, consoante dispõe o § 3º do artigo 17 da Instrução Normativa 1603/2015.

No caso em tela, o pedido de habilitação do representante legal da impetrante para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) foi protocolizado em 04/01/2017, consoante demonstram os documentos de fls. 43/44, formalizando o procedimento administrativo n.º 10855.720026/2017-27.

Com efeito, não obstante o disposto no § 3º do artigo 17 da aludida Instrução Normativa, devem ser observados todos os requisitos elencados em seu artigo 3º, “in verbis”:

*“Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:*

*I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;*

*II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e*

*III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.*

*§ 1º A pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como condição para apresentação do requerimento.*

*§ 2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.*

*§ 3º O deferimento da habilitação na submodalidade expressa será realizado apenas com a verificação documental, não sendo aplicável a análise preliminar a que se refere o art. 4º.*

*§ 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional:*

*I - o representante da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, ou o servidor público por ele designado; e*

*II - o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.*

*§ 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.*

*§ 6º A pessoa jurídica que pretenda alterar seus responsáveis perante o Siscomex deverá protocolar novo requerimento de habilitação.*

*§ 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no art. 4º e à análise fiscal prevista no art. 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do art. 7º.*

*(...)*

Destarte, depreende-se, portanto, que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex demanda a análise de diversos documentos exigidos para o caso.

Anote-se que a habilitação de responsável perante o SISCOMEX é medida que tem em vista o combate aos ilícitos aduaneiros.

Assim, não há prova pré-constituída nos autos para que este Juízo possa aferir, com segurança, se a impetrante preenche os requisitos necessários para habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Por outro lado, verifica-se que a impetrante solicitou pedido de habilitação de seu representante legal junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, em 04/01/2017, procedimento administrativo nº 10855.720026/2017-27, bem como observa-se já ter decorrido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no artigo 17 da IN RFB nº 1.603/2015, para análise do requerimento, vislumbro, nesse sentido, a presença do direito líquido e certo, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade administrativa proceda à análise do processo administrativo nº 10855.720026/2017-27, e habilite a empresa impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), desde que sejam preenchidos os requisitos legais, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão, confirmando-se a medida liminar parcialmente deferida.

**Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pela impetrante.**

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.**

**P.R.I.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500005-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ANDREIA TOLEDO VEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANDREIA TOLEDO VIEIRA**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 33.575,84 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em virtude da inadimplência no cumprimento das obrigações assumidas no contrato de empréstimo consignado sob nº 5.0359.110.00033345-05.

Às fls. 29 dos autos (Id. 630447) a exequente requer seja homologado seu pedido de desistência da presente execução, informando ter protocolado, em data anterior, processo com o mesmo objeto dos presentes autos, distribuído sob nº 5000908-91.2016.403.6110.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual PJE, e nos termos do que a própria exequente esclarece às fls. 29, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta execução de título extrajudicial e aquela proposta anteriormente, processo nº 5000908-91.2016.403.6110, distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, idêntica as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**SOROCABA, 12 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU - SP113829  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada “*receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional*”.

O impetrante sustenta, em síntese, que é constrangido nas agências da impetrada, vez que não consegue protocolizar seus pedidos administrativos, fazer cargas ou obter vistas dos autos de processos administrativos ou outro ato que se faça necessário para o bom exercício da advocacia de forma independente e livre, e isso ocorre em todas as Agências da impetrada no Estado de São Paulo. Isso porque a autoridade impetrada impõe aos advogados a obrigatoriedade de se fazer o prévio agendamento, mesmo para protocolizar pedidos administrativos em favor de seus constituintes.

Fundamenta que não há previsão legal para que estejam os advogados/procuradores sujeitos há um prévio agendamento para serem atendidos; que o direito de petição é uma prerrogativa Constitucional atribuída a todos os cidadãos; que o ato é ilegal e viola as as garantias previstas no art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que concede a todo advogado o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública e ser atendido e ter vistas de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza.

O impetrante, advogado atuando em causa própria, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente ao direito de protocolizar pedidos de benefícios independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e incisos XIII; XXXIV, alínea “a”; LIV e LV preleciona que:**

“*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

(...)

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

(...)

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

(...)”

**A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:**

“*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*”

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*

*IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”(grifos nossos)*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses, o que afasta o *fumus bonis iuris*.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>[1]</sup> discorrem que:

“*Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in: ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba –2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente ( ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”*”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, "(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em "fila", não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não."

Nesse sentido, ainda, transcreva-se o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE.**

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo.

2. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.

3. As medidas administrativas impugnadas são necessárias para o bom andamento do serviço público, não representando cerceio doloso do pleno exercício da advocacia.

4. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. Grifei

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Processo AI 00142886920164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585763. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Considerando que o impetrante é advogado, atuando em causa própria e que pelas circunstâncias, apresenta condições de arcar com as despesas processuais, não só pela profissão que exerce, mas também pelo valor dado à causa (R\$ 1.000,00), que acarretará o recolhimento do valor mínimo de R\$ 10,64, bem como não haver condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, determino que se comprove a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 99, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da referida concessão.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141/145, Centro - Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. A Petição inicial e documentos poderão ser visualizados pelo sistema processual eletrônico.

Sorocaba, 23 de junho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

iii "Processo Administrativo", 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

SOROCABA, 22 de junho de 2017.

## DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelos sistemas bacenjud, renajud e webservice, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, ressaltando que o citado sistema webservice sequer é de conhecimento deste Juízo.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).*

*2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)”*

O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.*
- 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.*
- 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via “Sistema BACEN-JUD 2.0” não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.*
- 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 436447 – Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 – TR3ª Região - TERCEIRA TURMA – DJF3 0 27/07/2012).”*

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SOROCABA, 2 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-62.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: VITORIA ESCOBAR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Em face do resultado negativo da tentativa de conciliação entre as partes, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 7 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-89.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA LOPES THOMAZELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelos sistemas bacenjud, renajud e webservice, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, ressaltando que o citado sistema webservice sequer é de conhecimento deste Juízo.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(…).*

*2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)”*

O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao

acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.**

**2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.**

**3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via “Sistema BACEN-JUD 2.0” não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.**

**4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 436447 – Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 – TR3ª Região - TERCEIRA TURMA – DJF3 0 27/07/2012).”**

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

SOROCABA, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Da análise dos autos, determino que a impetrante promova a citação dos terceiros indicados na petição inicial e que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

**Nesse sentido:**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO**

(...)

**3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.**

**4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.**

**5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.**

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

II) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido em relação aos terceiros.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-61.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JEANET APARECIDA ANTUNES VIESI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelos sistemas bacenjud, renajud e webservice, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, ressaltando que o citado sistema webservice sequer é de conhecimento deste Juízo.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).*

*2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)”*

O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao

acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.**

**2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.**

**3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via “Sistema BACEN-JUD 2.0” não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.**

**4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 436447 – Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 – TR3ª Região - TERCEIRA TURMA – DJF3 0 27/07/2012).”**

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO / OFÍCIO

I) Recebo as petições 836060, 836100, 836103, 836107, 836120, 836124 e 1542826, como emenda à inicial.

II) Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar: Delegada da Receita Federal em Sorocaba/SP

III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.

IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

VI) Oficie-se. Intime-se.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO**

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

SOROCABA, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LAYMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP, MARCELO TIBURCIO CAMARGO, ANDREA KARLA ARRUDA CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

**DESPACHO/MANDADO-CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado ANDREA KARLA ARRUDA CAMARGO por mandado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

**CITE(M)** o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

**PENHORE**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFIQUE** o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE** a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Com relação aos executados LAYMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA EPP e MARCELO TIBURCIO CAMARGO, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

**CITAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) LAYMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 07328579000165, estabelecida à rua Pedro Campos Camargo, n.º 171, Vila Paulina, Tatuí/SP, CEP.: 18276370 e; MARCELO TIBURCIO CAMARGO, inscrito no C.P.F./MF sob o n.º 066.240.298-70, residente e domiciliado à Rua Pedro de Campos Camargo, n.º 171, Vila Paulina, Tatuí/SP, CEP.: 18276370, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a importância indicada na petição inicial ou nomearem bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

**PENHORA**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIMAÇÃO** do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFICAÇÃO** do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARF EQUIPAMENTOS LTDA, RAFAEL AUGUSTO BLANCO PEREIRA, MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA, FABIO AUGUSTO MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) MARF EQUIPAMENTOS LTDA., inscrito no CNPJ sob o n.º 67808881000142, estabelecida à rua Armando Dias, n.º 50, Bambu, Porto Feliz/SP, CEP.: 18540971; FÁBIO AUGUSTO MARTINS PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 351.660.728-98, residente e domiciliado à Rua Cardoso Pimentel, n.º 24, Santa Cruz, Porto Feliz/SP, CEP.: 18540000; MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 340.539.708-14, residente e domiciliado à Rua Cardoso Pimentel, n.º 25, Santa Cruz, Porto Feliz, CEP.: 18540000 e; RAFAEL AUGUSTO BLANCO PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 266.230.718-81, residente e domiciliado à Rua Milton Antônio, n.º 67, Parque Rafael Alcal, Porto Feliz/SP, CEP.: 18540000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 19 de junho de 2017.

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, recebo a petição de emenda à exordial, Id 1513262, bem como afasto a possível prevenção apresentada na pesquisa acostada aos autos, fls. 71 – Id 743705.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição e/ou à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação,

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/70.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Subseção Judiciária de Jundiá/SP, ocorrendo à regularização do polo passivo, o MM. Juiz Federal declinou da competência para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, sendo os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Em atenção ao despacho de fls. 85/86, o autor emendou a petição inicial, conforme documentos de fls. 87/96 – Id 1513262.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### **REPERCUSSÃO GERAL**

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 23 de junho de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUIZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001255-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: IMPACTA TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

**DESPACHO/CARTA CITATÓRIA/MANDADO**

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:

O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

**Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.**

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

**CITE** o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;

**CONSTATE** se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade;

**PENHORE**, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;

**ARRESTE**, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

**INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFIQUE** o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

**AVALIE** os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

**NOMEIE** depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE A PENHORA** no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

**CUMPRE-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

SOROCABA, 7 de junho de 2017.

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição sob Id 1420513 como emenda à inicial, mantendo a decisão de inclusão dos terceiros no polo passivo na ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA**, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras - salário-educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e Sesi) referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) auxílio doença; b) aviso prévio indenizado; c) horas extras ou serviços extraordinários; d) terço constitucional e férias indenizadas; e) salário maternidade; f) férias gozadas; g) vale transporte; h) vale alimentação; i) salário família; j) licença prêmio não gozada; l) auxílio acidente; m) adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade; n) auxílio educação; o) auxílio creche; p) prêmio assiduidade, até o julgamento final deste *writ*.

Alternativamente, requer autorização para que os recolhimentos das parcelas vincendas referidas verbas sejam feitos via depósito judicial, nos autos do presente Mandado de Segurança, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos.

Requer, ainda, seja declarado seu direito, bem como a autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, com correção destes valores pela taxa Selic, desde a data do pagamento indevido, por meio de processo administrativo próprio.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário (cota patronal, RAT e entidades terceiras).

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 57/6168. Emenda à exordial às fls. 6180/6191 e 6197/6203.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio doença; b) aviso prévio indenizado; c) horas extras ou serviços extraordinários; d) terço constitucional e férias indenizadas; e) salário maternidade; f) férias gozadas; g) vale transporte; h) vale alimentação; i) salário família; j) licença prêmio não gozada; l) auxílio acidente; m) adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade; n) auxílio educação; o) auxílio creche; p) prêmio assiduidade, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da emp

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabeleceu que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

### Auxílio-Doença (a)

### Auxílio-Acidente (l)

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanec

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO D

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civi

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vi

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB)

...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇ

(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB)

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previden

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidênc

(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2014 ..DTPB)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (a) ou auxílio-acidente (l), tendo em vista não possuir natureza salarial.

#### Aviso prévio indenizado (b)

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

#### Horas Extras (c)

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recomensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “ a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado recebe pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei

2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. Dje 18/03/2013.)



..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUNTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do R/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600274510 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1581122 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 31/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto.

### **Terço Constitucional de Férias e Férias Indenizadas (d)**

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: *in verbis*:

(.)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Desta feita, curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TRF3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA, AI 2010.03.000090170, RELATOR: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU 04/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATORIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intime-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRADO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)**

Quanto às férias indenizadas, para compreensão do tema apresentado, insta observar que as férias indenizadas, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei n.º 8.212/91.

Por outro lado, no tocante ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, destaque-se que existia controvérsia jurídica até o advento da Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra "c", item 6, da Lei n.º 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.4.1977 - Vide Lei nº 7.923, de 1989)

(...)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, dada constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente e abono pecuniário. Precedentes do STJ. 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (Grifo nosso) (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)**

Assim, denota-se que o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante.

Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório.

Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias.

Corroborando com referida assertiva a seguinte decisão proferida recentemente:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando o não recolhimento das parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre as verbas sem natureza remuneratória. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Deve-se, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. - (i) Abono pecuniário de férias. O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias. - (ii) Férias indenizadas e respectivo terço constitucional. No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 o art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. - (iii) Férias vencidas. Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias vencidas em razão de sua natureza indenizatória. Precedentes. - (iv) Auxílio-creche. Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. - (v) Salário-família. No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). - (vi) Auxílio-educação. No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "r", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. - Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes STJ. - (vii) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento). O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. - (viii) Terço de férias. No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. - (ix) Aviso-prévio indenizado. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicação da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). - A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - iodavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. - (x) Vale-alimentação. consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título auxílio alimentação pago em pecúnia (AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AgInt no REsp 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016). - (xi) Vale-transporte. Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º e prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 0012738-20164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584700 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 23/11/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)**

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e férias indenizadas/abono pecuniário considerando sua natureza indenizatória.

## Salário Maternidade (e)

## Salário Família (i)

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o salário-maternidade se sujeita à incidência da contribuição social.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502020956 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 156341 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 17/12/2015 - RELATORA: DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3 - 3ª REGIÃO)**

**..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl no EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 30/06/2016 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MATA FILHO)**

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 2016000922616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE; 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Já no que se refere aos valores pagos a título de salário-família, registre que não incide contribuição à seguridade social, visto não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. Grtfej

(TJ. Processo RESP 201101457998. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1275695. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB)

Depreende-se, portanto, que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade (e), não havendo incidência, portanto, em relação aos valores pagos a título de salário família (i) por previsão legal.

### Férias gozadas (f)

Já no que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconpato com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EEERSP 201200974088. EEERSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS MBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1322945. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador .PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, alegando fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (Resp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Processo RESP 201402119401. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1476464. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB)

### Vale transporte (g)

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que ele possui natureza indenizatória, nos termos do artigo 2º, alínea "a", da Lei nº 7.418/85, uma vez que constitui benefício com finalidade específica e determinada – transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador:

"Art. 2º. O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador (Remunerado do art. 3º, pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

a) Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

(...)" "

Tampouco, integra a base de cálculo da contribuição, consoante o disposto no artigo 28, § 9º, “f”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

f) A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria

(...)”

A esse respeito, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes, como determinado pelo artigo 4º da Lei nº 7.418/85, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional.

Nesse sentido:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. Admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (STF. Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (Grifo nosso)

Desta forma, não ocorre, por força exclusiva de tal fato isolado – pagamento em dinheiro –, uma suposta conversão do vale-transporte em verba remuneratória, já que, pago de uma ou outra forma, a mesma finalidade ainda restará latente.

Em outras palavras, o pagamento em dinheiro do vale-transporte não modifica a natureza do benefício, de modo que não se mostra válida a pretensão da União Federal de incidir a contribuição previdenciária.

Cumpra ressaltar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguinte precedentes:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisor confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. ..EMEN (RESP 201600491888 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1586940 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 24/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; REsp816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. ..EMEN (MC – 201303501063 – MEDIDA CAUTELAR – 21769 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 03/12/2014 – RELATOR: HUMBERTO MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E ABONOS (EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA). REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, reverendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”. Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 5. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS -APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 6. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de “gratificações e abonos”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014); (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) 8. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoiou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 9. A discussão da questão no Supremo Tribunal Federal não inibe a apreciação da matéria, não há falar em sobrestamento do feito, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por si só, é suficiente para ensejar a julgamento da demanda. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos internos. (Grifo nosso) ( AMS 00078830920144036104 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 357265 – DJF3: 24/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Depreende-se, portanto, que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza “não salarial.”

## Vale Alimentação (h)

Quanto ao auxílio-alimentação, desde que pago *in natura*, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, ainda que o empregador não esteja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

No entanto, quando pago de forma habitual e em pecúnia, a verba está sujeita à referida contribuição.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA.

1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN: (Grifo nosso) (EERESP 201400931550 – STJ SEGUNDA TURMA – DJE: 27/11/2014 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Assim, consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título auxílio alimentação pago em pecúnia. Nesse sentido: AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARRÉsp 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AgInt no REsp 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016.

No caso dos autos, todavia, a impetrante não comprova a forma como efetua tal pagamento a seus empregados, de modo que não se pode analisar o pleito formulado nesse sentido.

#### **Licença prêmio não gozada (j)**

#### **Prêmio assiduidade (p)**

Em relação à licença prêmio não gozada e ao abono assiduidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 201502529030. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1560219. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:10/02/2016 .DTPB)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o abono-assiduidade e a licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 4. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas, auxílio-educação e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91). 5. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial. 6. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 7. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte. 8. Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 9. Apelações e remessa oficial desprovidas.

(TRF3. Processo AMS 00200588120134036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365809. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY . Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE\_ REPUBLICACAO)

#### **Adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade (m)**

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folhas de salário.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", Editora Saraiva, 8ª Edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta".

No tocante ao adicional noturno , o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso I, é expresso no sentido de que: " O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Destarte, diversamente do que alega a embargante, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que constituem-se contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Transcreva-se, nesse sentido, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DEPERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF; e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). ..EMEN (Grifo nosso) (AGA 201001325648 – AGA – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1330045 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 25/11/2010 –RELATOR: LUIZ FUX)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600092616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados proferidos recentemente por esta Egrégia Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS (NOTURNO, HORAS-EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE) - FALTAS ABONADAS JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Cumpre esclarecer que o requisito do periculum in mora encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravante a optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a perniciosidade sistemática do solve et repete. II - É indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, igualmente, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes. III - A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. IV - Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição. V - As verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. VI - A 2ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre faltas abonadas/justificadas por se tratar de afastamento com natureza esporádica em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho, mantendo-se, na íntegra, o contrato de trabalho. VII - O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. II - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 00176602620164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585576 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes. - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes. - A respeito dos valores referentes às férias gozadas, o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor concernente às férias gozadas. Agravo de instrumento não provido. (Grifo nosso) (AI 001824583201640360000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589058 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 13/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)*

#### **Auxílio-educação (n)**

No que se refere ao salário-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.*

*2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013 Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN)*

#### **Auxílio creche (o)**

Observa-se, inicialmente, que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos do contido na alínea "s", do § 8º do artigo 28 da lei nº 8.212/91.

As verbas denominadas auxílio-creche, auxílio pré-escolar ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, sendo, portanto, prestação substitutiva, com a finalidade de reembolso, devidas apenas aos dependentes do servidor que se encontrem em idade pré-escolar.

Por tais razões, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 310, segundo a qual: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição", valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.

Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, por intermédio da Lei nº 10.243/01, alterou o artigo 458, § 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche e babá não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.

Trago à colação, neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DOAUXÍLIO - ABONO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 310 DO STJ. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O auxílio - abono-creche ou auxílio-babá não possui natureza salarial, de sorte que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos. IV - O C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição", valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGF/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. V - Vale registrar que, diante da natureza não-remuneratória de tal verba e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, §2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-creche, ai se inserindo no auxílio-creche, não possui natureza salarial: "Art. 458- Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). (...) § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 1-vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do C. STJ: (MS\_199900734890 STJ Ministro Herman Benjamin DJE Data: 22/10/2009 Decisão: 14/10/2009); e desta E. Corte Regional: (REO\_199903990319409 TRF3 Juiz Peixoto Junior DJF3 CJ1 Data: 21/09/2010 página: 183 Decisão: 13/09/2010). VI - Conclui-se, pelo exposto, que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, §2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que o auxílio-abono-creche e auxílio-babá não possui natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária, motivo pelo qual, com base no art.557, §1º-A, do CPC, provido o recurso da parte autora, reformando a sentença apelada, nesse aspecto, anulando a CDA impugnada na exordial. Considerando a sucumbência da Fazenda, de rigor a inversão do respectivo ônus. Por tais razões, com base no artigo 20, §4º, do CPC, condenada a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixando-se em 10% sobre o valor da causa (R\$5.378,76) atualizado, por reputar esse valor razoável, tendo em vista a extensão do trâmite processual e o grau de complexidade da causa. VII - Agravo legal improvido. (Grifo nosso) (AC 0516118219954036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1239284 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 23/05/2013 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195 da Constituição Federal reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6. Da leitura do mencionado artigo, percebe-se que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - se dará sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. 7. Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 8. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 9. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 10. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 11. Os valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, o auxílio-creche é pago com o objetivo de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389 assim enuncia: 12. Dessa forma, é de se verificar que o "auxílio-creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 13. Portanto, não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 14. Nesse sentido o verbete sumular n. 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 15. Não incide igualmente contribuição previdenciária sobre auxílio-babá. 16. Agravo legal desprovido. (APELREEX 05072003619954036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1225319 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 15/06/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Desta forma, a verba denominada "auxílio-creche" ou "auxílio-babá", não configura acréscimo patrimonial ao funcionário, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

## DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (Salário Educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI).

No entanto, no caso em tela, conforme fundamentação acima esposada há incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal, RAT/FAP e entidades terceiras - salário-educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) horas extras, b) férias gozadas (usufruídas), c) salário maternidade e d) adicionais noturno/insalubridade/periculosidade, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por sua vez, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de: a) auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias, d) férias indenizadas, e) vale transporte pago em pecúnia, f) salário família, g) licença prêmio não gozada convertida em pecúnia, h) auxílio-educação, i) auxílio-creche e j) prêmio/abono assiduidade, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação - FNDE, Inkra, Sebrae Senai e Sesi), ante os fundamentos supra elencados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação - FNDE, Inkra, Sebrae Senai e Sesi), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias, d) férias indenizadas, e) vale transporte pago em pecúnia, f) salário família, g) licença prêmio não gozada convertida em pecúnia, h) auxílio-educação, i) auxílio-creche e j) prêmio/abono assiduidade, aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Visto que no caso a Agência da Receita Federal de São Roque encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, regularize o polo passivo da ação para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, vinculada à União Federal Fazenda Nacional.

Requisite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, com sede à Rua Vergueiro, n.º 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 01.504-001.

- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**, com sede à Avenida Paulista, n.º 1313, 3º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP.: 01.311-923;

- Serviço Social do Comércio – **SESI**, com sede na à Avenida Paulista, n.º 1313, 3º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP.: 01.311-923.

Proceda à Secretaria a inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.
- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.
- Mandado de Citação para o **FNDE**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.
- Mandado de Citação para o **INCRA**, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.
- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do **SEBRAE, SENAI, SESI**.

Sorocaba, 21 de junho de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-45.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA CRISTINA NORDI  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO TARCITANI - SP189362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA CRISTINA NORDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício de aposentadoria por idade que recebe, pelo regime próprio da Previdência Social, mediante a conversão de períodos de atividade especial em comum.

Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social, sendo que, em 25/09/2014, solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido, ao argumento de falta de tempo de contribuição.

Refere, no entanto, que trabalhou exposta a condições insalubres, sendo que, no cálculo feito pelo réu, não houve a conversão de períodos de atividade especial em tempo de contribuição comum.



Afirma ter trabalhado exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde e integridade física nos períodos de 1984 a 1996 - estado, 2007 a 2008 – Prefeitura de Paraty; 1998 a 2004 – Prefeitura São Sebastião, 2005 a 2007 – Santa Casa Ubatuba - sic, tudo conforme consta na inicial (Id. 151440).

Com a inicial, vieram os documentos (Id 151443, 151454/6/7/8/9, 151490, 151460/1/2/3/7, 151470/3/6, 151480/4/8)

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 209901), acompanhada de cópia do procedimento administrativo, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 247255).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, que foi servidora pública quando em atividade, pretende revisão de sua aposentadoria mediante a averbação de tempo trabalhado em condições especiais com a decorrente conversão em tempo comum com o acréscimo previsto na legislação de regência, objetivando, assim, em grau último, a modificação do valor de seus proventos.

O cerne da controvérsia, portanto, cinge-se em analisar a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em locais ou condições insalubres.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a autora, médica, pretende ver reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de atividade: de 1984 a 1996 – Governo do Estado de São Paulo (RPPS – fls. 20 Id 209915), 2007 a 2008 – Prefeitura do Município de Paraty (RGPS – fls. 36 Id. 209915), 1998 a 2004 – Prefeitura do Município de São Sebastião (RPPS, a partir de 2000 – fls. 22 Id 209915) e 2005 a 2007 – Santa Casa Ubatuba.

Pois bem, O Supremo Tribunal Federal, enfrentando a questão relacionada ao direito à aposentadoria nas condições previstas no § 4.º do art. 40 da CF/88, carente, porém, de regulamentação legal, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n.º 721, passou a preceituar que a omissão legislativa na regulamentação do referido dispositivo constitucional deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99 e, para tanto, editou a Súmula Vinculante n.º 33, a qual determina que sejam aplicadas ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial

E nesses termos, limitou-se a assegurar, nas hipóteses previstas no texto constitucional, o direito à aposentadoria especial mediante a aplicação dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, não indo além a ponto de também assegurar e normatizar o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, que é a pretensão da autora nos autos.

Com efeito, segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial, condicionada à prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas, conforme e pelo tempo disposto pelo artigo 57 da Lei 8213/21.

Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição ("A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício"). Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011". (AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 1.929 DISTRITO FEDERAL RELATOR MIN. TEORI ZAVASCKI)

Neste sentido confira-se:

*Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTER*

*Ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, nos mandados de injunção coletivos a petição inicial deve ser instruída (a) com a especificação das categorias de servidores beneficiados pelo pedido, bem como (b) de prova do requerimento e o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria especial. Precedentes do Plenário do STF (MI 1929 AgR, MI 1708 AgR, MI 3216 AgR, MI 3752 AgR, MI 4058 AgR, MI 4194 AgR, MI 4427 AgR e MI 4728 AgR). Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido. (MI-AgR 5781, TEORI ZAVASCKI, STF.)*

Portanto, o que se denota é que, embora seja possível ao servidor público a percepção do benefício de aposentadoria especial, condicionada à prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas, conforme e pelo tempo disposto pelo artigo 57 da Lei 8213/21, não se pode cogitar da conversão de período especial em comum, mediante acréscimo de percentual (tempo ficto), tal como é permitido no RGPS.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-10.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NADIR APARECIDA POSSARI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, proposta por NADIR APARECIDA POSSARI em face da CEF, objetivando a correção do saldo de seu FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-69.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA RITA DIAS ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

MARIA RITA DIAS ALONSO ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor a fim de que seja recalculado afastando-se a incidência do fator previdenciário, tendo em vista tratar-se de uma aposentadoria especial.

Sustenta a autora, em síntese, que trabalhou como professora por mais de vinte e cinco anos, tendo se aposentado em 19/08/2013, sob NB nº 57/164.086.572-9.

Assevera que, no entanto, o INSS errou ao calcular a RMI – renda mensal inicial de seu benefício, visto que fez incidir no cálculo o fator previdenciário, incabível no cálculo das aposentadorias especiais.

Desse modo, entende fazer jus a que a RMI de seu benefício seja revista, excluindo-se o referido fator do cálculo, a fim de lhe proporcionar uma renda mensal atual mais vantajosa.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos registrados sob nºs Id 181938/9, 181940/4/5/1/6.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 232630) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 530296).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em verificar se deve, ou não, incidir o fator previdenciário no benefício de titularidade da autora.

Impede registrar, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches).

Registre-se, outrossim, que o referido fator não incide, por disposição legal nos "*benefícios de que tratam as alíneas a, d, e h do inciso I do art. 18*", da Lei nº 8.213/91, quais sejam, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A outra hipótese de não-incidência do fator previdenciário é aquela do artigo 6º da Lei 9.876/99 ("*É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*")

Pois bem, com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o benefício titularizado pela autora, professora aposentada, insta salientar, de início, que consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

Outrossim, a autora não se enquadrava na regra do artigo 6º da Lei 9876/99, quando de sua aposentadoria, mormente porque a concessão deu-se apenas em 19/07/2010.

Assim, tenho que o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse diapasão, transcreva-se os seguintes julgados, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgrRg no AgrRg no ResP 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402368880, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO COMUM. I - Antes da entrada em vigor da EC 18/81, e posteriores alterações constitucionais, o trabalho de professor era considerado uma atividade penosa, por força do Decreto 53.831/64. II - Com a edição da EC 18/81, o trabalho do professor deixou de ser enquadrado na condição de aposentadoria especial, nos exatos termos do que dispõe o Art. 57 da Lei 8.213/91, e passou a ser uma regra diferenciada, ou seja, passou a ter um tempo de serviço menor para obtenção da aposentadoria, desde que comprovado o exercício exclusivo na atividade de professor. III - O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99, em voto da relatoria do Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, p. 17. IV - Incabível, no caso dos autos, o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de concessão do benefício de aposentadoria de professor. V - Após a edição da EC n.º 18/1981, incabível a conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, conforme jurisprudência do Plenário do STJ - ARE 703.550-RG, Rel. Gilmar Mendes, DJE 21/10/2014. VI - Recurso improvido. (AC 00088599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 2. Correta a Autarquia ao aplicar o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 3. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário do benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 4. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREEX 00057109320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração opostos pelo autor em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela impossibilidade de exclusão do fator previdenciário no caso dos autos. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor, não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora, nos termos da Lei n.º 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Ressalte-se, ainda, ser este o entendimento desta Corte, merecendo destaque também a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AC 00508361120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal e visto que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria após o advento da Lei n.º 9.876/99, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do demandante os ditames da lei vigente à época das suas concessões.

Destarte, não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe.

Dessa forma, conclui-se que a pretensão da parte não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade.**

**Custas “ex lege”.**

**P.R.I.**

**SOROCABA, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SOROCABA, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-47.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE PIEDADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão de Agravo de Instrumento de fls. 335/338.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se à 2ª Vara Federal de Sorocaba, consulta de C.P.A. referente aos autos de mandado de segurança, processo nº 0003590-12.2013.403.6110, tendo em vista a provável litispendência, conforme alegado em contestação pela União Federal.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 ( dez) dias, devendo, inclusive, apresentar certidão de prováveis dependentes habilitados à pensão por morte, conforme já determinado às fls. 65/67, ressaltando-se que eventuais dependentes deverão integrar o pólo passivo como litisconsortes necessários, devendo ser regularmente citados para integrar a presente ação, nos termos dos artigos 114 e 115 do CPC.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIR GENOVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 22 de agosto de 2017 às 11:40 h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

**SOROCABA, 21 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JACKSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 22 de agosto de 2017 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

**SOROCABA, 22 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUTO  
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição de fls. 34/36 como emenda à inicial no que concerne ao aditamento do valor da causa, bem como ao recolhimento das custas processuais.

Cite-se a CEF, nos termos da lei.

Designo o dia 24 de agosto de 2017 às 11:40 h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.**

**Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.**

SOROCABA, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-78.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FABIANA CRISTINA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, proposta por FABIANA CRISTINA SILVA em face da CEF, objetivando a correção do saldo de seu FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretária da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0005409-23.2009.403.6110, bem como à Secretária do Juizado Especial Federal de Sorocaba informações sobre os autos nº 0005733-38.2013.403.6315, apresentados no quadro indicativo de prevenção.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-41.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



S E N T E N Ç A

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **J & R ASSOCIADOS LTDA ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o parcelamento de seus débitos em condições mais favoráveis do que aquelas previstas em lei.

Sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica, regularmente inscrita no regime de tributação do Simples Nacional.

Esclarece que possuindo alguns débitos em aberto e que, no intuito de regularizar sua situação fiscal, parcelou sua dívida, no entanto, o parcelamento previsto no regime do SIMPLES NACIONAL é menos vantajoso que o concedido para o regime de tributação normal, sendo certo que deveria lhe ser aplicado, por isonomia, o parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 11.941/2009, conhecido como REFIS da CRISE e REFIS DA COPA.

Assinala, outrossim, que não pode ser excluída do regime de tributação do Simples Nacional, pois não teria condições de arcar com a tributação de outro regime fiscal.

Requer, ainda, autorização para consignar judicialmente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos (Id. 282801, 282799, 282802/3/4/5).

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 65/68 (Id. 286313).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 80/86 (Id. 348260). Em suma, aduz que a parte autora não tem o direito de incluir-se no parcelamento da Lei nº 11941/09, pois este abarca apenas tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não permitindo que os débitos oriundos de empresas optantes do Simples possam ser parcelados. Requer seja decretada a improcedência do pedido.

A parte autora junta aos autos comprovantes de depósitos relativos à consignação em pagamento postulada na inicial (Id. 357429/357430 e 526442/526444).

Sobreveio réplica às fls. 96/100 (Id. 753761).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o pedido da autora, optante do SIMPLES Nacional, de ser incluída no parcelamento da Lei 11.941/09 comporta acolhimento.

Inicialmente, registre-se que a adesão a **regime de parcelamento** fiscal é faculdade do contribuinte, razão pela qual deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu arbítrio.

A Lei Complementar n.º 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando:

*“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;*

*II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;*

*III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*

*IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;*

*V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;*

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5o-C do art. 18 desta Lei Complementar;*

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

*VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. “*

Por sua vez, a Lei n.º 10.522/02, prevê em seu artigo 10:

*“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.”*

No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário dever ser interpretadas literalmente.

Verifica-se, assim, que o SIMPLES NACIONAL não abarca exclusivamente tributos para com a Fazenda Nacional, tornando inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário dever ser interpretadas literalmente.

Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESAO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.

2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09.

3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJI DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264).”

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, §3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do "SIMPLES NACIONAL" (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O §3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir; consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO "SIMPLES" - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, §2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir; consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que ("obliter dictum") se vislumbrasse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do "SIMPLES" ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamaiz em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador "negativo"). 4 - O óbice do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do "SIMPLES" - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão." (AMS 200533000169759, R elator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394).

Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo<sup>11</sup>, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciária sua concessão:

“Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ – MS 4.435/DF – Primeira Seção – Relator Min. José Delgado – j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ – Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma – Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j. 8.8.96 – DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário.

Os parcelamentos alcançando o Simples Nacional trazem contornos próprios e especiais, justamente porque o regime de tributação das empresas inseridas nesse regime já é especial, de modo que não é possível estender a essas empresas outros mecanismos de parcelamento aplicados a empresas que têm tratamento tributário geral.

De fato, somente parcelamentos diretamente dirigidos ao regime do Simples Nacional podem beneficiar as empresas que têm tratamento diferenciado, de maneira que não é possível a aplicação de outros programas de parcelamento instituídos unicamente para tributos federais (destinados a empresas que têm tributação genérica).

Vale registrar que não há ofensa à isonomia ou outro mandamento constitucional justamente porque as empresas sujeitas ao Simples Nacional já são beneficiárias de tributação diferenciada, não podendo se servir de parcelamento destinado a outras categorias de empresas subordinadas a modelos gerais de tributação, justamente em favor da mesma igualdade, além de se revelar como indevido regime híbrido de parcelamento.

Portanto, o caso trazido à baila não se subsume à hipótese legal de parcelamento prevista na Lei n.º 11.941/2009, na medida em que não há permissão legal para que a autora optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto.

Conclui-se, desse modo, que a sua pretensão não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.L.

---

[1] Soares de Melo, José Eduardo. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 2ª Ed. Dialética, p. 240.

SOROCABA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANTO DE JESUS PARREIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 22 de agosto de 2017 às 11.00 h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-64.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSINEI ALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ROSINEI ALVES GUIMARÃES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 25/11/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável.

O autor sustenta, em síntese, que, em 25/11/2007, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/145.166.411-4).

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Esclarece que, em 13/04/2016, formulou pedido de revisão administrativa juntado, na ocasião, PPP que permite o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 25/11/2007, período este não considerado especial quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos Id. 275313, 275314, 275318, 275319, 275320, 275324, 275325, 275326, 275327, 275329, 275330, 275339.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/72 (Id. 532895), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 74/77 (Id. 687315).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 25/11/2007, mediante o reconhecimento de período em que afirma ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))*

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*.

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ. ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a conseqüente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido.”*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016).*



Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

### **3. Do exame do caso concreto**

Inicialmente, anote-se, que, na esfera administrativa, o réu já havia reconhecido a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 23/04/1980 a 28/03/1981 (Tecnomecânica Pries Ind. e Com Ltda.), 03/05/1982 a 31/07/1984 (Pancostura S/A Ind. e Com Ltda.) e de 15/10/1984 a 05/03/1997 (Schaeffler Brasil Ltda.), conforme se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 275320 – pág. 14).

Nos presentes autos, analisa-se a possibilidade do reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 06/03/1997 a até a DER.

Segundo documentos que instruem os autos, na ocasião do pedido administrativo formulado em 25/11/2007, o período de 06/03/1997 a 06/12/2006 não foi reconhecido como especial, a despeito de ter sido apresentado PPP naquela oportunidade, por ter sido indicado no referido documento, que o autor teria trabalhado exposto a nível ruído abaixo do limite de tolerância admitido.

Por outro lado, segundo o PPP de fls. 54/56 (Id. 275325 – pág. 02/04), emitido em 13/11/2014, **não apresentado por ocasião do pedido administrativo**, mas sim em pedido de revisão administrativa protocolado em 13/04/2016, constata-se que no supra referido período o autor trabalhou no setor de ferramentaria, da empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 24/11/2007 (data imediatamente anterior à DER) exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 92 dB.

Assim, considerando que no período de 06/03/1997 a 24/11/2007, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância admitido, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido – 06/03/1997 a 24/11/2007, e os períodos cuja especialidade o INSS reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 23/04/1980 a 28/03/1981 (Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda.), 03/05/1982 a 31/07/1984 (Pancostura S/A Ind. e Com. Ltda.) e de 15/10/1984 a 05/03/1997 (Schaeffler Brasil Ltda.), o autor soma na data do requerimento administrativo, ou seja, 25/11/2007, com 26 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha de contagem de tempo anexa, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8.213/91.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo especial apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 25/11/2007, o autor não apresentou o PPP que ora permitiu o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 24/11/2007, consoante já salientando, sendo certo que tal documento só foi apresentado ao réu em pedido de revisão administrativa efetuado em 13/04/2016, não havendo, portanto, pretensão resistida do réu à revisão pretendida até, ao menos, a referida data.

Assim, não obstante o autor faça jus a que seja revista a RMI do seu benefício, eventuais diferenças advindas de tal revisão serão devidas somente a partir de 13/04/2016, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, ao menos até aquela data, como já salientado.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, as diferenças apuradas somente serão devidas a partir da data do pedido de revisão administrativa, ou seja, 13/04/2016.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 06/03/1997 a 24/11/2007 – Schaeffler Brasil Ltda. que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 23/04/1980 a 28/03/1981 (Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda.), 03/05/1982 a 31/07/1984 (Pancostura S/A Ind. e Com. Ltda.) e de 15/10/1984 a 05/03/1997 (Schaeffler Brasil Ltda.), atinge um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 03 meses e 15 dias na DER (25/11/2007), conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ROSINEI ALVES GUIMARÃES, filho de Helenice Alves Guimarães, portador do RG 11.917.164-8 SSP/SP, CPF 009.838.438-48 e NIT 10673063515, domiciliado na Rua Coimbra, 15, Loteamento Jardim Portugal, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data do pedido de revisão administrativa, ou seja, 13/04/2016, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da DIB, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.166.411-4).

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DORIVAL VIANNI  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DORIVAL VIANNI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 07/08/2015, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial, além da condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 07/08/2015 (NB 46/173.699.596-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que sempre trabalhou em postos de abastecimento de combustíveis como frentista e gerente, exposto a condições nocivas a sua saúde e integridade física, razão pela qual entende fazer jus a que os períodos de trabalho compreendidos entre 02/04/1980 a 15/12/1981, 18/10/1982 a 31/01/1983, 01/02/1984 a 01/08/1984, 01/09/1984 a 31/01/1985, 01/03/1985 a 10/12/1985, 16/06/1986 a 20/05/2004 e 03/01/2005 a 16/05/2013 sejam reconhecidos como especiais.

Requer, ainda, seja o réu condenado a pagar-lhe uma indenização pelos danos morais sofridos em virtude do indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos (Id. 137724, 137731, 137734, 137733, 137738, 137740, 137756, 137758, 137759, 137760, 137757, 137762, 137764).

Emenda à inicial (Id. 150474).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 189852), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 189880, 189890, 189883, 189885), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 271134).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

8213/91. Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como previsto no artigo 57 da Lei

### 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido."*

*(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*



No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

### 3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/04/1980 a 15/12/1981, 18/10/1982 a 31/01/1983, 01/02/1984 a 01/08/1984, 01/09/1984 a 31/01/1985, 01/03/1985 a 10/12/1985, 16/06/1986 a 20/05/2004 e 03/01/2005 a 16/05/2013, tal como consta na sua peça inicial.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente CTPS (Id. 150528) e PPP's (Id. 137758) apresentados denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) 02/04/1980 a 15/12/1981: trabalhou no Auto Posto Mairinque, como auxiliar de limpeza;
- 2) 18/10/1982 a 31/01/1983: trabalhou no Auto Posto Mairinque, como **frentista**;
- 3) 01/02/1984 a 01/08/1984: trabalhou no Auto Posto Conselheiro Ltda. Me, no cargo de Gerente;
- 4) 01/09/1984 a 31/01/1985: trabalhou no Auto Posto Conselheiro Ltda. Me, no cargo de Gerente;
  
- 5) 01/03/1985 a 10/12/1985: trabalhou no Auto Posto Conselheiro Ltda. Me, no cargo de Gerente;
- 6) 16/06/1986 a 20/05/2000: trabalhou no Auto Posto Conselheiro Ltda. Me, no cargo de Gerente;
- 7) 03/01/2005 a 16/05/2013: trabalhou no Auto Posto Mairinque, no cargo de Gerente.

A atividade de **frentista** em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964.

Nesses termos, revendo posicionamento anteriormente adotado e nos termos da tese supra aventada, o reconhecimento de tempo especial, com base na função desempenhada, por presunção legal, é permitido até 10/12/1997, quando a legislação passa a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para o reconhecimento da especialidade.

Assim, considerando que no período de 18/10/1982 a 31/01/1983 o autor trabalhou como frentista, conforme comprova a sua CTPS, tal período deve ser considerado especial. Por outro lado, a atividade exercida pelo autor como "gerente" do posto de combustíveis não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por presunção legal de especialidade, por estar ausente o contato direto e habitual com os combustíveis.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. AGENTES INSALUBRES. RISCO DE EXPLOÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A ATUAÇÃO ESPORÁDICA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - O que restou comprovado nos autos é que o autor exerceu atividades perigosas e prejudiciais à saúde e atividades comuns, de forma alternada, o que retira o caráter da habitualidade e da permanência exigida para o reconhecimento da atividade como especial, exigido pela legislação previdenciária. - A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. - O risco de explosão não é fator inerente à atividade de gerência de um posto de combustível, tal como acontece no caso do frentista que está, de forma contínua, exposto aos vapores dos combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão. - O beneficiário da justiça gratuita que restar vencido ao final da demanda deve ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes. - Apelação improvida. (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Convém registrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade pelo segurado na época do exercício de seu trabalho não importa, necessariamente, no reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do labor, tendo em vista que o recebimento daquela parcela pode ser decorrente de acordo coletivo firmado pela categoria profissional, ainda que o empregado exerça, na realidade, atividade que não o exponha a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

No tocante ao período posterior a 10/12/1997 a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada e, no caso dos autos, não houve comprovação de trabalho exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física do autor.

Nesse norte, o PPP emitido pela empresa Auto Posto Conselheiro Ltda Me, não está corretamente preenchido, eis que apresenta carimbo com endereço e CNPJ diversos do que deveria constar, e não indica, tampouco, o responsável pelos registros ambientais em período anterior a 12/03/2002.

Quanto ao PPP emitido pela empresa Auto Posto Mairinque Ltda., a despeito de apresentar responsável técnico apenas para o período posterior a 12/03/2002, bem esclarece que o autor, no período de 03/01/2005 até a emissão do documento, em 16/05/2013, exercia "a gerência dos serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos em empresas industriais, comerciais, agrícolas, públicas, de educação e de serviços, incluindo-se as do setor bancário. Gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e serviços terceirizados de sua área de competência. Planejam, dirigem e controlam os recursos e as atividades de uma organização, com o objetivo de minimizar o impacto financeiro da materialização de riscos".

Além disso o LTCAT da empresa Auto Posto Mairinque Ltda, juntado aos autos (Id. 137760), elaborado em fevereiro de 2013, notadamente em fls. 8, indica a **inexistência de exposição a riscos físicos ou químicos, além da improvável exposição a riscos biológicos ao funcionário que ocupa a função de "gerente" do estabelecimento.**

No tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.

Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na exordial. No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por dano moral.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que faz-se necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado, por ausência de nexo causal.

Desta forma, inexistindo prova efetiva acerca do dano, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento.

A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica.

Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que, a concessão de benefício previdenciário é ato discricionário do réu. Assim, não se pode dizer que a autor sofreu qualquer abalo de ordem moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que o período de 18/10/1982 a 31/01/1983, por enquadramento da categoria profissional e por comprovação da exposição do autor a agentes nocivos químicos deve ser considerado como especial, o que perfaz o total de 04 meses e 26 dias de atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 78.712,60 (setenta e oito mil, setecentos e doze reais e sessenta centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor DORIVAL VIANI, brasileiro, filho de Aparecida B. Viani, portador do RG nº 15.752.959 SSP/SP, CPF 038.937.678-78 e NIT 12035333573, residente na Rua Adélia, 75, Bairro Nova Mairinque, Mairinque/SP o período de trabalho compreendido entre 18/10/1982 a 31/01/1983.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

**SOROCABA, 8 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PAULO VICTOR BORGES VILLA - ME, PAULO VICTOR BORGES VILLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, “b”), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

**SOROCABA, 27 de junho de 2017.**

**Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3394**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010755-96.2002.403.6110 (2002.61.10.010755-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ZAN USINAGEM GERAL LTDA ME X RAIMUNDO AFONSO X MARCIA ROSANGELA BERTIN(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)

Intime-se a exequente para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

**0013663-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013663-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a ausência de notícia do encerramento da ação falimentar, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0014016-30.2006.403.6110 (2006.61.10.014016-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X IRMAOS DEVASTO LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X JULIO CESAR DEVASTO(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X WAGNER DEVASTO(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)

Resta prejudicado o pedido de suspensão da execução nos termos da Portaria PGFN nº 396 formulado pelo executado, uma vez que a execução já se encontra suspensa nos termos do supracitado ato normativo. Retomem os autos ao arquivo. Int.

**0014049-20.2006.403.6110 (2006.61.10.014049-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CHURRASCARIA OK BANDEIRANTES LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 421/424, proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0005116-24.2007.403.6110 (2007.61.10.005116-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO POSTO MIRANTE DO 128 LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO DE SANTI X DANIEL EGGERT ZOPAZO(SP387208 - ADRIANO MARTINS SOLER) X MARCELO EGGERT ZOPAZO(SP387208 - ADRIANO MARTINS SOLER)

Em face do decurso de prazo para impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Intime-se pessoalmente o executado da penhora ou por publicação, caso possua advogado constituído nos autos. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0008495-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008495-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NORMA APARECIDA MALOSTI

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração. Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vistas dos autos para extração de cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 76, arquivando-se a em pasta própria. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**000055-51.2008.403.6110 (2008.61.10.00055-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X TERUYUKI AKAMATSU X PAULO KIYOSHI AKAMATSU(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)**

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Inicialmente, registre-se, por meio do sistema ARISP, as penhoras lavradas sobre os imóveis, conforme termo de fls. 44. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP para os atos de constatação e avaliação dos imóveis de matrícula 1537, 305 e 1369. Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Capão Bonito/SP. O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, etc., DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar ao Sr. Oficial de Justiça: CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) AVALIE os bens penhorados e descritos nas matrículas de fls. 225/232 (cópia anexa), FOTOGRAFANDO-OS; FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata. Após, com o cumprimento, intime-se os herdeiros indicados às fls. 193/198, por carta, da avaliação, e, em especial o executado Paulo Kiyoshi Akamatsu, na qualidade de depositário dos bens, para fins de leilão. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de constatação e avaliação. Instruir com cópias das matrículas dos imóveis.

**0006294-32.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MERATEC IND/ E COM/ E USINAGENS LTDA ME**

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

**0001191-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTINO RODRIGUES DA CUNHA**

Nos termos de despacho retro, ciência ao exequente do mandado/precatória de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

**0001302-91.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)**

Publicação da determinação proferida em 25/04/2017, a seguir transcrita: Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 90, constante nestes autos, ocorreu em 06 de abril de 2017, defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2017 providenciada a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito na 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0006392-80.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REMAD-SERVICOS E ASSESSORIA EM TELEMARKETING X LUCIANO APARECIDO DE CASTRO X MARTA REGIANE FRANCO DA SILVA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)**

Resta prejudicado o pedido de suspensão da execução nos termos da Portaria PGFN n.º 396 formulado pelo executado, uma vez que a execução já se encontra suspensa nos termos do supracitado ato normativo. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007667-30.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DECIO DA ROCHA PRESTES**

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001648-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA LUVISON**

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002006-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSVALDO ROBERTO JORGETO**

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002723-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MACHADO**

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002846-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO DUARTE ALIAGA**

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003013-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLEICE KELLEN TAMM CARDOSO**

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003016-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELTON CARLOS CAMARGO DE ARRUDA**

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003600-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISABEL CRISTINA FREITAS LITTELL**

Nos termos de despacho retro, ciência ao exequente do mandado/precatória de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

**0009283-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X ELAINE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO**

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009881-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WILSON ALVES DA SILVA**

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009934-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LINDEMBERG VASCONCELOS**

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000753-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA REGILIA DOS SANTOS**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000945-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDA DE ALMEIDA BARROS**

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002280-63.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DORIVAL FERREIRA DUARTE JUNIOR

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002285-85.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEBORA PERPETUA

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002416-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO LUIS CASTILHO

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002460-79.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LOURI DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002675-55.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ISABEL ALVES LEITE

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002797-68.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO JOSE DE PAULA

DESPACHO/CITATÓRIA/PRECATÓRIA Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Antônio Paulista, 966, Casa, Centro, Pilar do Sul/SP, CEP: 18150-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Pilar do Sul/SP. A Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPREENÇA a Vossa Excelência, que se digna determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante à fl. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado, na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fê bem como os comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato deprecado.

**0003197-82.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SETOGUTI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004248-31.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0006264-55.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO LEME RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO/CARTA CITATÓRIA/MANDADO Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarde(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (à) (S) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

**0007565-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON FERREIRA MUKNICKA

Nos termos de despacho retro, ciência ao exequente do mandado/precatória de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

**0007588-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS HENRIQUE DE CASTRO GOMES

Nos termos de despacho retro, ciência ao exequente do mandado/precatória de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

**0009532-20.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA BATISTA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009552-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA CABEZAS GARATE

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009637-94.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000257-13.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAURO LUIZ TANABE DE GOUVEA CAMARGO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**0000283-11.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GUSTAVO CARVICAIAS

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**0000309-09.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVANILDO LUIZ DE SOUSA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**0000334-22.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME DONATO PAGLIARINI

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

**0000480-63.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO HENRIQUE CAVALCANTE DA SILVA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0000491-92.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X URBANIZE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA.

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

**0000494-47.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TONI ALMEIDA MUNIZ

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0000497-02.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO MARTINS

Tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 29/05/2017, data posterior ao do acordo celebrado (15/05/2017), proceda-se ao desbloqueio dos valores, conforme requerido pelo próprio exequente. Após, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão notícia da quitação do débito. Int.

**0000502-24.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO GARCIA JAQUES EID

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**0000513-53.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIS LOZANO RODRIGUEZ MANUTENCOES - ME

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**0000531-74.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO ALEX LOURENCO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**0000545-58.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO PASCHOAL GIORDANO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000548-13.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREITAS & ALMEIDA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**0000560-27.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO FERRARI FERNANDES

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.



**000581-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO ZEFERINO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**000587-10.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO DA SILVA TELES NETO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**000590-62.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS PAULO CAVALCANTE DA SILVA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**000636-51.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLER TAMOTSU ITO

Tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 29/05/2017, data posterior ao do acordo celebrado (12/05/2017), proceda-se ao desbloqueio dos valores, conforme requerido pelo próprio exequente. Após, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão notícia da quitação do débito. Int.

**000672-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO DE MIRANDA

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados nestes autos. No mais, tendo em vista que a intimação do executado dos bloqueios realizados resultou negativa, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**000721-37.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERVASIO PORFIRIO DO NASCIMENTO

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

**000723-07.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODIVALDO DONIZETI PEREIRA BOFF

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**000731-81.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BOFF-PEREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**000758-64.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MAGNO ALVES MOREIRA JUNIOR

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**0001534-64.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO CINTRA VASOVINO

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

**0001556-25.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO ROGERIO DE ALCANTARA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**0002466-52.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ARMANDO IGNACIO TORRAO JUNIOR

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Int.

**0002467-37.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X IBRAIM COAN JUNIOR

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002491-65.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002596-42.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DA SILVA SANTANA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002612-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCILIO BARBOSA DE LIMA FREITAS

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002634-54.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAICI MALIANE DO PRADO SILVESTRE

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002672-66.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA BONFA DINI

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002686-50.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KLEBER GONZAGA MASSAO IWASHITA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002688-20.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE MARIA HIPOLITO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002717-70.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CYNTHIA COUTO BRAVO PEREIRA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002720-25.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002744-53.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA FLORIANO MACHADO

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002766-14.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIA PATRICIA DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002773-06.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA IBANEZ MODESTO MARTINS SILVA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002776-58.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BIANCA FABIOLA GROHSER

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002782-65.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002790-42.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISALETE RODRIGUES HOFFOMAM

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002792-12.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONETE CONCEICAO MARTINS

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 39 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud às fls. 29/30 autos. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

**0002891-79.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 24/33, arquivando-se a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução na forma do despacho de fls. 20. Int.

**0003250-29.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação processual com a juntada da procuração na sua via original. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 24/48, arquivando-se a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-97.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo n. 16024-720.001/2016-10, a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para continuar a exercer suas atividades. Postula, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de inscrever o débito em Dívida Ativa da União e, por conseguinte, abster-se da adoção de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos objeto da lide.

Ao fim, postula a concessão da segurança definitiva para que sejam desconstituídos os Autos de Infração combatidos, anulando os débitos de PIS e de COFINS no valor de R\$1.224.839,17.

Relata que, como concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, explorando, por delegação, diversas linhas municipais, adquiriu durante todo o exercício de suas atividades e em atenção às determinações contratuais e do Poder Concedente, diversos ônibus novos, os quais foram imediatamente incorporados a sua frota.

Sustenta que dentre as obrigações da impetrante previstas no Contrato de Concessão estão a de “utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operações, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes” e “adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo”.

Aduz ainda a impetrante que se comprometeu a incluir a tecnologia de veículos novos movidos à etanol, sob pena de sofrer descontos em sua remuneração, recebendo, em contrapartida, subvenção do Poder Concedente, que efetivamente foi investido na aquisição dos referidos veículos.

Assevera que referidas subvenções para investimento não são receitas tributáveis, devendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, insurge-se a impetrante contra a lavratura de autos de infração vinculados ao Processo Administrativo n. 16024-7200001/2016-10, eis que consideraram as subvenções como receitas tributáveis, além de terem sido lavrados por autoridade manifestamente incompetente.

Com a inicial vieram os documentos de ID 152104 a 152354.

Indeferido o pedido liminar na decisão de ID 153822, em face da qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 163716).

Notificada a autoridade impetrada (ID 154878) e cientificado o Procurador da Fazenda Nacional (ID 154885).

Ingressa a União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado (ID 192415), sendo indeferida a concessão da imediata expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de seguro garantia (ID 183617).

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 195175, sustentando sua competência para efetuar a autuação e pugnano pela denegação da segurança.

Manifesta-se o Ministério Público Federal (ID 208435) pela inexistência de motivo que justifique a intervenção do ente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aduz preliminarmente a impetrante que a autoridade fiscal é manifestamente incompetente, já que a empresa está sediada e exerce suas atividades exclusivamente no Município de São Paulo/SP, submetendo-se à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. Os Autos de Infração, no entanto, foram lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Conforme esclarece a autoridade impetrada, os autos de infração e notificações de lançamento são válidos mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, o que previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer, nos termos do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º do Decreto n. 70.235/72.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

No mérito, questiona-se a incidência de PIS/COFINS sobre as subvenções para investimento recebidas por concessionária de serviço público de transportes.

Alega a impetrante que não são receitas tributáveis, pois se destinam à expansão de atividades econômicas relevantes para o Estado, tanto que se obrigou a investir tais recursos na aquisição de frota que utiliza combustíveis menos poluentes, devendo ser excluídas tais subvenções da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre, no entanto, que de acordo com a legislação tributária vigente à época da autuação (maio a dezembro de 2011), as subvenções para investimento integravam a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, pois eram calculadas com base no faturamento, correspondente à receita bruta, daí não se excluindo as subvenções para investimento, por serem receitas decorrentes do exercício das atividades da empresa.

Confira-se a Lei n. 9.718/98:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu **faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à **receita bruta** da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a **totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.** (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009) (grifei)*

Com a inclusão de novos dispositivos pela Lei n. 12.973/2014 na legislação que regula o PIS e a COFINS, no caso dessas contribuições pelo sistema não cumulativo, as subvenções para investimento passaram a não integrar a base de cálculo, o que não se aplica ao caso em apreço.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme mensagem eletrônica de ID 255077.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) indicar corretamente o polo passivo da ação, vez que a parte ré indicada não possui personalidade jurídica para estar em juízo;

Indefiro o requerimento dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, posto que há documentos juntados nos autos, dentre eles, "declaração comprobatória de rendimentos", que sinalizam capacidade financeira (ID 1534418).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 888**

**MONITORIA**

**0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA(SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)**

Considerando a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos e não havendo manifestação nos termos do art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, bem assim a preclusão consumativa para requerer o desbloqueio dos valores constritos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na conta em nome de Dolores Dias da Rosa, no Banco Bradesco, no valor de R\$ 19.698,51, para conta à disposição deste juízo. De outra parte, quanto aos valores constritos na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 19.698,51 e no Banco do Brasil, no valor de R\$ 6.626,86, tenho que se impõe a liberação de referidos valores, eis que excessivo em relação ao débito. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0007178-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO**

Vistos em inspeção. Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 61/78, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004703-64.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos em inspeção. Vista à parte autora do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 139/142, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 890**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0083988-95.1999.403.0399 (1999.03.99.083988-0) - EDUARDO ALVARO VIEIRA X IVANI OLIMPIA BARBACELI COELHO X JOAO CARIS COELHO X TAIRINE MAYARA BARBACELI COELHO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)**

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0007540-68.2009.403.6110 (2009.61.10.007540-3) - ROBERTO CARLOS GUIMARAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após, cumpra-se o final do disposto no despacho de fls. 265. Intime-se.

**0004442-41.2010.403.6110 - GERALDO ONEZIO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003373-37.2011.403.6110 - VALDECI DA COSTA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1)** - FLOSINA SANTUCCI GALLO X JOAO CLAUDIO GALLO X JOSE AMERICO GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X IRACEMA PRESTES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X CIDERIA MARIA DE JESUS AMARAL X MARIA DIAS MENDES X MARIA PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIRO DOS OUROS X EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADRAC DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIRO DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIEL DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento das RPVs n. 20170028025; n. 20170028027, n. 20170028043, n. 20170028081, n. 20170028086, n. 20170028090, n. 20170028093, n. 20170028095, (fls. 1054, 1055, 1058, 1059, 1060, 1062, 1063 e 1064) transmitidas ao Egrégio TRF- 3ª Região conforme ofícios juntados aos autos, fls. 1071/1110, determino nova expedição dos referidos ofícios requisitórios, devendo a serventia deste juízo observar quando do cadastramento no sistema, que se trata de RPV complementar. Cumpra-se. Intime-se.

**0009389-80.2006.403.6110 (2006.61.10.009389-1)** - MORIO SAKAMOTO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 250/verso. Intime-se.

**0009410-80.2011.403.6110** - MOACIR BENETI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após retornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC à parte autora. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002187-08.2013.403.6110** - JOSE PINTO ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após retornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC à parte autora. Intime-se.

**0003769-09.2014.403.6110** - VALDECIR BATISTA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDECIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após retornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC à parte autora. Intime-se.

**0004634-32.2014.403.6110** - DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após retornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC à parte autora. Intime-se.

**0001312-33.2016.403.6110** - ANTONIO PEREIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após retornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC à parte autora. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4792

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006140-91.2006.403.6120 (2006.61.20.006140-1)** - CELINA SALETTI DEROBIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA SALETTI DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0010587-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010587-5)** - JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0008476-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008476-1)** - BENEDITA CORREA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0008409-93.2012.403.6120 - SILAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0012818-78.2013.403.6120 - LUCILO SALVADOR MICHELETTI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0014966-62.2013.403.6120 - SERGIO RUBENS LOPES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0009511-82.2014.403.6120 - ADEMIR ROBERTO AZEVEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ROBERTO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000055-09.2017.4.03.6123

AUTOR: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

RÉU: MUNICIPIO DE ATIBAIA, JVV PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Num exame preliminar próprio desta fase, vislumbro o preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial, bem como a ausência de hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação da requerente, na inicial, no sentido de que não pretende a autoconposição antes da instrução probatória.

Citem-se os requeridos, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000280-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Assim, providencie o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, última declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com dependentes.

Sem prejuízo, providencie o autor também a juntada aos autos do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento do formulário DIRBEN 8030, referente ao período de **22.09.1986 a 16.06.1988** (ID 909859).

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar a classe judicial de OPJV - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) para procedimento comum – ProOrd (7).

**Prazo de 10(dez) dias.**

Com a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 14 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA DE SOUZA GOMES REPRESENTANTE: MARCIA MARIA MOREIRA

null

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAMPOS DO JORDÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Esclareça-se a impetrante, no prazo de 15 dias, a distribuição eletrônica do presente Mandado de Segurança à Primeira Instância, eis que a petição inicial está dirigida ao Tribunal Regional Federal

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.





DIVÓRCIO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PARTILHA. Válida é a penhora sobre bem de ex-mulher de sócio da empresa executada quando o divórcio se deu em data posterior ao ajuizamento da ação, especialmente porque, quando da partilha, os bens foram quase que totalmente atribuídos à meira, restando ao sócio apenas quotas da empresa já em situação de insolvência. Agravo ao qual se nega provimento. AGVPET 51432 SP 051432/2009. Relator: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. Órgão julgador: TRT da 15ª Região. Publicação 21/08/2009. No caso dos autos não há comprovação de que houve divórcio. Ademais, constata-se das fichas da Jucesp (fls. 88/89), com emissão na data de 13.10.2011, que a embargante integrava o quadro social da empresa ora executada na qualidade de sócia administradora, não havendo qualquer registro de sua retirada. DA SUCESSÃO Alega a embargante também, que a empresa ora executada foi regularmente dissolvida, bem como foi sucedida por outra empresa. Pois bem. A responsabilidade tributária por sucessão empresarial prevista no art. 133 do CTN só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Com efeito, Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária. No caso em apreço, a Sra. Oficial de Justiça, diligenciando para realização da penhora de bens da sociedade executada (certidão à fl. 30 dos autos da execução fiscal em apenso), foi informada pelo representante da empresa, Sr. Fernando Câmara Ferrari, que no local funciona atualmente a empresa com razão social de Loja Ferrari de Conforto Ideal - Câmara & Ferrari AR Cond. LTDA ME - CNPJ nº 09364.463/0001-07. Até mesmo pelo nome da nova empresa, pode-se constatar que possui mesmo ramo de atividade da executada ora executada, ou seja, venda e manutenção de ar condicionado, ao menos, tendo-se instalado, inclusive, no mesmo endereço da empresa executada (Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 421, Centro, Taubaté - SP), e por fim possuindo o mesmo proprietário, Fernando Camara Ferrari. Desse modo, restou evidenciado que houve transferência do estabelecimento comercial para terceiro com continuidade da mesma atividade empresarial anteriormente exercida, implicando na assunção de responsabilidade tributária por sucessão prevista no art. 133 do CTN. Nesse sentido, é a ementa de jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133 DO CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental (Numeração Única: 0004109-30.1998.4.01.3600 AGRAC 1998.36.00.004106-5/MT; AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL Relator Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Órgão OITAVA TURMA, Publicação 15/08/2014 e-DJF1; Numeração Única: AGA 0051039-85.2011.4.01.0000/PA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Órgão SÉTIMA TURMA, Publicação 08/08/2014 e-DJF1 P. 1191; Processo Numeração Única: EDAC 0028693-23.2013.4.01.9199/TO; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Relator Desembargador Federal CÂNDIDO MORAES, Órgão SEGUNDA TURMA, Publicação 08/08/2014 e-DJF1 P. 788 Data Decisão 23/07/2014). 2. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 3. A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução, dispensando-se a oitiva prévia do novo responsável pelo pagamento da dívida (contraditório diferido), desde que haja fortes indícios, como funcionar no mesmo estabelecimento da executada principal, mesmo objeto social, entre outros. 4. A imputação por responsabilidade tributária por sucessão de empresas depende da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda que representem fortes indícios de sua ocorrência. 5. Na hipótese dos autos, há provas de ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, uma vez que a Agravante possui identidade de endereço comercial com a empresa executada originalmente, há similitude de objeto social e laços familiares entre os sócios de ambas as empresas. O aprofundamento da questão ocorrerá na via processual adequada (embargos à execução). 6. Decisão mantida. 7. Agravo regimental não provido. (EDAG 00554151220144010000, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA06/02/2015 PAGINA:1153.) Assim, determino a inclusão da empresa Loja Ferrari de Conforto Ideal - Câmara & Ferrari AR Cond. LTDA ME - CNPJ nº 09364.463/0001-07 no polo passivo da presente execução, devendo ser citada no endereço indicado à fl. 30 para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Outrossim, o fato de constar a situação DISSOLVIDA da empresa ora executada na ficha cadastral juntada às fls. 88/89, não presume que sua dissolução tenha ocorrido de forma regular. De outra parte, não consta nos autos prova de que o encerramento tenha ocorrido de forma regular. A responsabilidade do sócio gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, CTN. Assim, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. A jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ. Em síntese, a dissolução irregular de uma sociedade empresarial implica em infração às leis empresariais. Ressalto que o redirecionamento do executivo não pode ser feito de maneira genérica e aleatória, alcançando todos os participantes do quadro societário da empresa, sem discriminar as atribuições de cada sócio dentro da sociedade. Isto porque, apenas aqueles com poderes de gestão, em princípio, infringiram a lei, desvirtuando a finalidade da pessoa jurídica que conduziam. Outrossim, o momento da ocorrência do fato gerador ou do vencimento da obrigação tributária não figura como requisito indispensável, nos termos do disposto no artigo 135, caput, do CTN, para fins de determinação da responsabilidade tributária. Em outras palavras, o fator determinante para fins de incidência do artigo 135, III, do CTN é a ocorrência de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Por conseguinte, a dissolução irregular da sociedade figura como infração à lei e enseja a responsabilidade tributária dos sócios administradores responsáveis pela gestão da empresa naquele momento, independentemente de ostentarem essa qualidade no momento do fato gerador ou do vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (dai exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Amuda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifei) Na esteira da jurisprudência acima referida e conforme ficha cadastral às fls. 88/89, há de ser mantido o redirecionamento da execução aos sócios ROBERTA NASCIMBEN LENTINI e FERNANDO CÂMARA FERRARI, conforme já determinado às fls. 40, uma vez que ambos figuram como sócios administradores desde o início da atividade da empresa (fls. 38/39), não restando comprovado nos autos, conforme fundamentação supra, fatos que eximem a responsabilidade dos mencionados sócios. Ressalto que a existência de sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária não é incompatível com a responsabilidade dos sócios da empresa sucedida. Assim, no caso em apreço, respondem solidariamente os sócios da empresa executada e a empresa sucessora, haja vista que o artigo 133, I, do CTN ao mencionar que a sucessora responde integralmente pelas dívidas não quer dizer exclusivamente, razão pela qual ente presente a responsabilidade solidária. III - DISPOSITIVO Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução, apreciando o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prosiga-se na execução, com a citação da empresa Loja Ferrari de Conforto Ideal - Câmara & Ferrari AR Cond. LTDA ME - CNPJ nº 09364.463/0001-07, mantendo-se o redirecionamento da execução aos sócios ROBERTA NASCIMBEN LENTINI e FERNANDO CÂMARA FERRARI, conforme já determinado às fls. 40. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a empresa Loja Ferrari de Conforto Ideal - Câmara & Ferrari AR Cond. LTDA ME - CNPJ nº 09364.463/0001-07 no polo passivo dos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017757-52.2000.403.0399 (2000.03.99.017757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-56.2003.403.6121 (2003.61.21.002062-5)) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST(SP351757 - LUANNA POMARICO) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)**

O precatório do débito foi solicitado nos autos da Execução Fiscal nº 0002062-56.2003403.6121, restava tão somente aguardar o retorno do presente autos com o trânsito em julgado, o que sobreveio nesta data. Diante disto determino a expedição dos honorários advocatícios nos termos da petição de fls. 153/154. Intime-se.

**0000766-13.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-73.2011.403.6121) LUNICAL CALDEIRARIA & USINAGEM LTDA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)**









<#Trata-se de Incidente Conciliatório vinculado ao processo nº 0000796-43.2017.4.03.6121. Defiro prazo de 10 dias para juntada de procuração contrato social da parte executada. Na sessão de conciliação, a parte executada concordou em retornar para realizar sessão de conciliação em prosseguimento no dia 19.10.2017. Todavia, tendo em vista a edição da MP 783/2017, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, cujo prazo de adesão se encerra em 31.08.2017, redesigno a sessão de conciliação para o dia 25.08.2017, às 15h30, a se realizar neste mesmo recinto. Junte-se o termo de audiência e este despacho nos autos. Restituam-se os autos ao Juízo de origem, solicitando desde já sua remessa para esta CECON em tempo hábil para a realização da audiência já redesignada. Intimem-se#

**0000798-13.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO)

<#Trata-se de Incidente Conciliatório vinculado ao processo nº 0000798-13.2017.4.03.6121. Defiro a juntada de procuração e 10 dias para juntada do contrato social da parte executada. Na sessão de conciliação, a parte executada concordou em retornar para realizar sessão de conciliação em prosseguimento no dia 19.10.2017. Todavia, tendo em vista a edição da MP 783/2017, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, cujo prazo de adesão se encerra em 31.08.2017, redesigno a sessão de conciliação para o dia 25.08.2017, às 14h30, a se realizar neste mesmo recinto. Junte-se o termo de audiência e este despacho nos autos. Restituam-se os autos ao Juízo de origem, solicitando desde já sua remessa para esta CECON em tempo hábil para a realização da audiência já redesignada. Intimem-se#

**0000807-72.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP349408 - RENATA JARDIM MATTOS)

<#Trata-se de Incidente Conciliatório vinculado aos processos nº 0001295-32.2014.4.03.6121, 0001864-04.2012.4.03.6121, 0002682-19.2013.4.03.6121, 0000918-90.2016.4.03.6121, 0000906-47.2014.4.03.6121, 0000807-72.2017.4.03.6121, cujo objeto também abarca o processo nº 0002469-08.2016.4.03.6121. Na sessão de conciliação, a parte executada concordou em retornar para realizar sessão de conciliação em prosseguimento no dia 19.10.2017. Todavia, tendo em vista a edição da MP 783/2017, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, cujo prazo de adesão se encerra em 31.08.2017, redesigno a sessão de conciliação para o dia 25.08.2017, às 13h30, a se realizar neste mesmo recinto. Junte-se e traslade-se para todos os autos físicos retro mencionados a procuração, acarta de preposição e o contrato social apresentados pela advogada da empresa executada. Junte-se o termo de audiência e este despacho nos autos. Restituam-se os autos ao Juízo de origem, solicitando desde já sua remessa para esta CECON em tempo hábil para a realização da audiência já redesignada. Intimem-se#

**0000809-42.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRO-SERV INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

<#Trata-se de Incidente Conciliatório vinculado aos processos nº 0000809-42.2017.4.03.6121 e 0001386-25.2014.4.03.6121. Defiro a juntada de procuração e contrato social da parte executada. Na sessão de conciliação, a parte executada concordou em retornar para realizar sessão de conciliação em prosseguimento no dia 19.10.2017. Todavia, tendo em vista a edição da MP 783/2017, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, cujo prazo de adesão se encerra em 31.08.2017, redesigno a sessão de conciliação para o dia 25.08.2017, às 14h00, a se realizar neste mesmo recinto. Junte-se o termo de audiência e este despacho nos autos. Restituam-se os autos ao Juízo de origem, solicitando desde já sua remessa para esta CECON em tempo hábil para a realização da audiência já redesignada. Intimem-se#

**0000923-78.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X APICE PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

<#Trata-se de Incidente Conciliatório vinculado ao processo nº 0000923-78.2017.4.03.6121. Defiro a juntada de procuração contrato social da parte executada. Na sessão de conciliação, a parte executada concordou em retornar para realizar sessão de conciliação em prosseguimento no dia 19.10.2017. Todavia, tendo em vista a edição da MP 783/2017, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, cujo prazo de adesão se encerra em 31.08.2017, redesigno a sessão de conciliação para o dia 25.08.2017, às 13h00, a se realizar neste mesmo recinto. Junte-se o termo de audiência e este despacho nos autos. Restituam-se os autos ao Juízo de origem, solicitando desde já sua remessa para esta CECON em tempo hábil para a realização da audiência já redesignada. Intimem-se#

**Expediente Nº 3047**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000726-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000726-5)** - ZIVA PACHECO MORAIS(SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA E SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a autora do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 405/2016 do CJF

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000494-39.2002.403.6121 (2002.61.21.000494-9)** - GILBERTO LEITE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GILBERTO LEITE X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 230, vista às partes quanto à expedição do precatório e RPV

**0002242-91.2011.403.6121** - EVARISTO DOS SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo contador, tendo em vista a concordância das partes às fls. 218 e 221. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-28.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES ajuizou ação comum com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a o restabelecimento imediato da titularidade da aposentadoria por invalidez ao requerente, para que possa efetivamente sacar o seu benefício. Requer, ainda, a concessão da curatela definitiva para seu irmão Raphael Hendrigo de Souza Gonçalves.

Alega que é portador de grave moléstia mental e que é aposentado por invalidez desde 25.04.2002. Relata que no início do mês de fevereiro de 2017, foi, juntamente com seu irmão, na agência bancária onde recebia ser benefício, oportunidade em que foi informado que “*não poderia sacar o seu próprio benefício, pois sua esposa teria uma curatela que a permitia fazer saques e que inclusive já havia sacado o benefício do mês de fevereiro de 2017*”.

Relata o autor que assinou uma procuração para que sua esposa, Maria da Paz da Silva Mendes desse entrada no pedido de majoração de sua aposentadoria por invalidez e que desconhece qualquer processo de curatela.

Pelo despacho doc id 1545990 foi concedido o prazo de 48 horas para que o INSS apresentasse aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor, com a informação sobre a que título o benefício de aposentadoria por invalidez do autor vem sendo pago a Maria da Paz da Silva Mendes.

O INSS informou que não foi localizado o documento que comprovaria a qualidade de representante legal do autor e que recomendou a suspensão do pagamento do benefício até o término da apuração ou até que sobrevinha determinação judicial em diferente sentido. Acrescentou, ainda, que o benefício está bloqueado para fins de realização de novos empréstimos consignados (documento id 1623654).

O autor reiterou o pedido de tutela antecipada (documento id 1629326).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 110 da Lei nº 8.213/91, que “ *O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento*”.

No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o próprio INSS (doc id 1623654) informou que não foi localizado documento apresentado pela curadora Maria da Paz da Silva Mendes para comprovação da qualidade de representante legal do autor. Além disso, encontra-se nos autos certidão sobre a ausência de registro de curatela no registro civil do autor, conforme certidão de inteiro teor (doc id 1376852). Assim, é de se ter como verossímil a negativa do autor de ter Maria da Paz da Silva Mendes poderes para atuar em seu nome, recebendo o seu benefício.

Por outro lado, presente também a possibilidade de dano de difícil reparação, em razão do caráter alimentar do benefício.

Dessa forma, é de ser concedida a tutela antecipada para que o próprio autor possa receber o seu benefício. Com efeito, apesar do relato de grave doença mental, até o ajuizamento da ação o autor não estava encontrando nenhuma dificuldade em receber o seu benefício, tanto é assim que consta na própria petição inicial que o segurado tomou conhecimento da impossibilidade de receber sua aposentadoria indo ao banco sacar o benefício, ainda que em companhia de seu irmão Raphael.

Assim, a pretensão de nomeação do irmão do autor como curador deve ser deduzida no Juízo Estadual competente, pelas vias adequadas.

Pelo exposto, **DEFIRO o requerimento de tutela de urgência**, para determinar ao réu que promova, no prazo de quinze dias, o cadastramento da aposentadoria por invalidez NB 32/504.031.015-0 para recebimento pelo próprio ao autor José Henrique de Souza Gonçalves, com a exclusão do cadastramento de Maria da Paz da Silva Mendes como curadora, até ulterior determinação deste Juízo. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 23 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-62.2016.4.03.6121  
AUTOR: JOSE BRAZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2017, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 8 de junho de 2017.

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MAURO NABHAN RAVANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Taubaté, 20 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JULIO CESAR MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822  
RÉU: CHEFE A GÊNCIA INSS TAUBATE  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 1539585 e 1540269).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2208**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001577-12.2010.403.6121** - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

**0003460-23.2012.403.6121** - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/138: ciência às partes.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

**000258-04.2013.403.6121** - ADILSON GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

**0002824-23.2013.403.6121** - BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

**0003146-43.2013.403.6121** - ELIO MILANEZ FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO MILANEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

**0003625-36.2013.403.6121** - VERA LUCIA BARBARA DA SILVA(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

**0004001-22.2013.403.6121** - LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.



**0004145-93.2013.403.6121** - MAURO LUIS VILALTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO LUIS VILALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

**0000749-06.2016.403.6121** - WALDIR MAURICIO DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALDIR MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/135: manifeste-se o INSS.2. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2219

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002923-08.2004.403.6121 (2004.61.21.002923-2)** - ALINE JOICE DOS SANTOS SOARES-MENOR(MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES) X JOSENILDO DOS SANTOS SOARES-MENOR(MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES) X JOSE MARCOS DOS SANTOS SOARES-MENOR(MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES) X LARISSA LAUARA DOS SANTOS SOARES-MENOR(MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES)(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000290-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000290-5)** - FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0001798-68.2005.403.6121 (2005.61.21.001798-2)** - NAIR FERNANDA KNECHTEL X MARIA HELENA KNECHTEL(SP064122 - ILTON MADIA E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

O pedido de imissão na posse desborda do objeto da presente demanda o qual visava à anulação de negócio jurídico pactuado. Ademais, já se estabeleceu coisa julgada no presente feito, sendo, inclusive, realizada a averbação da revogação da doação efetuada (fls. 484/486).Requeiram os interessados o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000029-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000029-6)** - LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001725-23.2010.403.6121** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vista às partes acerca do laudo complementar juntado nos autos.Int.

**0002314-10.2013.403.6121** - HENRIQUE ELIMAR DE SOUZA ATHAIDES(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0002710-84.2013.403.6121** - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001858-26.2014.403.6121** - MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001213-64.2015.403.6121** - MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem-se acerca do laudo pericial acostado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001770-51.2015.403.6121** - VICENTE DE PAULA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000852-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000852-7)** - BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

#### Expediente Nº 2229

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001672-08.2011.403.6121** - JOSE FERNANDES ALVARENGA(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FERNANDES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 114. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 94/111, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 109/111; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002612-51.2003.403.6121 (2003.61.21.002612-3)** - LUIS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO SILVA X MARCELO CURSINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ANTUNES X MIGUEL ANGELO DA SILVA X OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA X WAGNER DA SILVA MENDONCA X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X WELLINGTON SAVIO DA SILVA (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CURSINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROBERTO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WAGNER DA SILVA MENDONCA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. A União ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 350. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 278/347, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 286/345; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0004824-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004824-6)** - NELSON DIAS X RONALDO DIAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 102/107 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 124). Ao SEDI. 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 137. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0002803-47.2013.403.6121** - MARIA DE LIMA GUERRA (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LIMA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 138. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 121/136, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 123/124; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

**0000720-53.2016.403.6121** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 153. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 128/148, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 147/148; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: EDVAR DONIZETTI MARTINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA APARECIDA D AMORE MALUF  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Com razão a autora. Corrijo a inexatidão material e, em complemento ao quanto deliberado, determino ao INSS que providencie o pagamento da aposentadoria por invalidez a partir de sua efetiva cessação, em 01.07.2016.

Intem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA PEDROSO  
Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, ELIANA CASTILHO - SP389891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

### Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. Alega omissão no que se refere à emenda da inicial para readequação do valor da causa e acerca da autorização para proceder em sua escrita fiscal à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Defende, ainda, contradição no que se refere ao julgamento de parcial procedência do pedido.

Decido.

Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento.

Isso porque houve de fato contradição, na medida em que o pedido foi procedente, e não parcial, como constou.

Contudo, rejeito os embargos quanto ao mais.

A emenda à inicial no tocante ao valor da causa ocorreu depois da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ou seja, depois de sinalizada a procedência da pretensão. Inicialmente a autora havia atribuído o valor de R\$ 50.00,00 à causa mas, quando percebeu que seu intento poderia ser procedente, majorou-a para mais de R\$ 944.000,00, revelando o eventual intento de auferir um montante maior de honorários advocatícios.

Também rejeito a aduzida omissão porque não demonstrada a correlação do novo valor ao hipotético indébito, vale dizer, não comprovou que esse novo valor representa o real benefício econômico pleiteado.

Ainda sobre omissão, rejeito o pedido de constar autorização para escrita fiscal. Aliás, tal tema já foi objeto de deliberação nos autos por este Juízo, o que é de conhecimento da embargante.

Assim, considerando os fundamentos acima elencados, acolho em parte os embargos de declaração para, além de corrigir o dispositivo da sentença, refixar a verba honorária, que, nestes moldes, passa a constar da seguinte forma:

"Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condono a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condono a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

PRI.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: IVETE A. G. CHIOSANE BEBIDAS - ME, IVETE APARECIDA GONCALVES CHIOSANE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Ante o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9230**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001466-05.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Eliana Souza Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte do companheiro, Natalicio Balieiro, em 26.06.1988. Alega que viveu em união estável com o de cujus por mais de cinco anos, tiveram um filho e ele era segurado, o que lhe confere o direito à pensão, indeferida administrativamente em 04.12.2012 pela ausência da qualidade de dependente (fl. 15). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido (fls. 38/47). Defendeu a aplicação da lei vigente à época do óbito (Lei n. 3.807/60) e a prescrição do direito de ação contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, pois transcorridos mais de 24 anos desde o óbito, e reclamou a incidência da prescrição quinquenal. Sustentou a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Sobreveio réplica, sem requerimento de produção de outras provas pela autora (fls. 66/67). A ação foi julgada (fls. 74/75) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para conclusão da instrução (fls. 104/106). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 137) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 145 e 147). Relatado, fundamentado e decidido. O direito à percepção do benefício de pensão por morte nasce na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época de sua ocorrência. Natalicio Balieiro, o suposto companheiro da auto-ra, faleceu em 26.06.1988 (fl. 17), quando em vigor a Lei 3.807/60 que em seu art. 36 previa o benefício de pensão aos dependentes do segurado. A companheira há mais de cinco anos era dependente (art. 11, I) e a dependência econômica era presumida (art. 13). Tanto a qualidade de segurado e união estável serão analisadas. Contudo, primeiramente, analiso a prescrição do direito de ação. O artigo 156 da lei 3.807/60 determinava a aplicação, às instituições de previdência social, dos prazos de prescrição de que gozava a União Federal (Decreto n. 20.910/32). A autora requereu administrativamente o benefício em 04.12.2012 (fl. 15), depois de passados mais de 24 anos do óbito do segurado, ocorrido em 26.06.1988 (fl. 17). Ao tempo da morte do Natalicio a requerente era capaz, de maneira que não incide causa impeditiva da prescrição, fruindo desde então o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, que acabou por se consumir nos moldes dos artigos 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32. Não bastasse, Natalicio também não era segurado quando morreu. Sua última filiação ocorreu de 19.03.1987 a 16.05.1987 (CNIS de fl. 50), o que lhe garantiu aquela condição até 16.05.1988 (12 meses - art. 8º da Lei 3.807/60). Por fim, não provada a união estável ao tempo do óbito. A esse respeito, a autora juntou certidão de nascimento de um filho em comum, no ano de 1984 (fl. 16), e a certidão de óbito de Natalicio, ocorrido em 26.06.1988, indicando que ele era solteiro (fl. 17). Não há prova do domicílio em comum e nem de encargos assumidos pelo segurado em favor da autora ou do casal. Nada em nome do casal, compras de móveis, utensílios para a casa, recibos de aluguel ou quaisquer outros. Nada que comprove a efetiva existência de união estável quando do óbito do segurado. A prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita. Aliás, são testemunhos impressivos e vagos. Marcia Pe-reira tinha certeza do ano que conheceu o casal, 1983, mas não se lembrava do ano do óbito (1988). Também não soube dizer a idade do filho do casal, nem quando a autora engravidou. Tudo que sabe era porque sua cunhada lhe dizia. Não sabia a própria idade em 1983, nem se no Brasil vigia o regime militar, mas lembrava da autora em 1983, embora não soubesse nada da vida do casal. O testemunho de Marisa Simões se refere aos quatro meses em que foram vizinhas, há trinta anos, mas não presenciou a vida do casal, notadamente quando do óbito. Em conclusão, a valoração da prova (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da ausência do direito à pensão reclamada nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000014-23.2014.403.6127 - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Em pese a argumentação do Advogado da parte autora (fls. 282/283), entendo necessária a comprovação do restabelecimento da guarda judicial para a mãe dos autores. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Advogado dos autores comprove documentalmente a cessação da guarda de Rita de Fátima Campos, regularizando a representação processual, se o caso. Intime-se.

**0000844-86.2014.403.6127 - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 221. Intime-se. Cumpra-se.

**0000906-29.2014.403.6127 - JOSE NUNES SOARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 103. Intime-se. Cumpra-se.

**0003272-41.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39). Apresentado laudo médico pericial (fls. 51/53), foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 62/63). Pela decisão de fls. 77/78, foi declarado inexistente todo o processado desde a fl. 50 e reaberta a instrução processual. Realizou-se perícia médica (fls. 138/142), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu sustentou que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso no RGPS (fls. 151/163). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cardiopatia hipertensiva com insuficiência cardíaca e fibrilação atrial, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2012, consoante documento de fl. 96, o qual revela que, por ocasião de uma internação, o autor já apresentava suas moléstias em grau incapacitante. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Verifica-se do CNIS que o autor reingressou no RGPS em 01.07.2012, efetuando recolhimentos como contribuinte individual até 30.11.2012 e em novembro de 2013 (fl. 130), de modo que, na data de início da incapacidade (agosto de 2012), ostentava a condição de segurado. Não merece guarida os argumentos expedidos pelo réu às fls. 151/163, pois o pagamento da contribuição previdenciária em 14.08.2012 se referia justamente ao mês de julho de 2012. Nos termos do inc. II, do art. 30, da lei 8.212/91, o segurado contribuinte individual tem até o dia quinze do mês seguinte ao da competência para recolher sua contribuição previdenciária, de modo que ao efetuar o recolhimento em 14.08.2012, o autor estava dentro do prazo. No mais, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 26, II e art. 151, ambos da Lei 8.213/91, o autor está isento do cumprimento da carência, porquanto portador de cardiopatia grave (fl. 173). A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 26.06.2014, data do requerimento administrativo (fl. 13). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.06.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001211-76.2015.403.6127 - WILSON GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001433-44.2015.403.6127 - ADALTO LOPES SANTANA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Adalto Lopes Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 49). O INSS apresentou contestação, pela qual defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/55). Realizou-se perícia médica (fls. 68/72), com ciência às partes, ocasião em que se entendeu pela existência de incapacidade total e permanente desde 12/03/2015. O INSS sustentou que a doença da parte autora era preexistente ao seu reingresso no RGPS, pleiteando a improcedência da demanda (fl. 158 e seguintes). A data da incapacidade foi retificada pelo perito judicial para o dia 07/06/2013 (fl. 167). Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas (fl. 185/190). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cardiopatia grave, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da doença foi fixado em 2012 e o da incapacidade, em 07/06/2013. Sustenta o réu que, nessa data, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, nem havia cumprido a carência. Isso porque, antes da data de início da incapacidade, o CNIS dele (fl. 161) aponta a existência apenas de poucos recolhimentos como segurado facultativo, entre 12/2003 a 05/2004. Entretanto, o autor apresentou início de prova material relativo ao exercício de trabalho rural na condição de segurado especial. Consta à fl. 181 que a certidão de nascimento de sua filha em 1992 mencionou que a família residia na Fazenda Bebedouro. Além disso, também apresentou declaração admitindo a existência de relação de comodato de parcela de propriedade rural, embora firmada apenas no ano de 2016 (fl. 180). Em compensação à fragilidade do início de prova material apresentado, tenho que foi produzida prova oral robusta ao ponto de trazer o convencimento sobre a veracidade das alegações da parte autora. Em seu depoimento pessoal o autor explicou pormenorizadamente como desempenhava os trabalhos rurais na região, indicando que mora há muitos anos em terra a ele cedida gratuitamente. Além de promover o trabalho rural na área objeto do comodato, o autor também trabalhava em propriedades da região como diarista. Por sua vez, as testemunhas confirmaram o quanto alegado pela parte autora. Mencionaram trabalho conjunto com o autor na Fazenda Bebedouro e recordavam-se que ele reside naquela região rural e ali mantém pequena área para cultivo de alimentos vegetais e cuidado pequenos de animais. A área cultivada pelo autor por meio de comodato era extremamente pequena, conforme asseverado pelas testemunhas ouvidas. Ele conseguia apenas produzir para a própria sobrevivência, não se cogitando na contratação de mão de obra assalariada no local específico aos seus cuidados. Além disso, não se tem notícia do exercício de atividades urbanas pela parte autora, não havendo sequer uma única anotação em seu CNIS neste sentido. Também não há evidências concretas de que a relação do autor com o proprietário da Fazenda Bebedouro pudesse ser traduzida em atividade tipicamente urbana de caseiro. Foi amplamente demonstrado que o autor vivia lá em regime de verdadeiro comodato rural e não havia qualquer subordinação dele para com o proprietário das terras, no que se refere aos períodos em que o autor não estava trabalhando para ele como diarista em colheitas. Esses elementos traduzem a existência do imprescindível regime de economia familiar no trabalho desempenhado pela parte autora. Houve demonstração de que a família da parte autora sobrevivia exclusivamente com os frutos obtidos da exploração do trabalho no campo, em verdadeiro regime de subsistência do produto da terra. Do exposto, tem-se que há provas suficientes da filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social na categoria de segurado especial (1º do art. 11 da Lei 8.213/91), devendo ser garantida sua proteção previdenciária correlata. Não é demais lembrar que referida categoria de segurados contribui para o RGPS por meio do resultado da comercialização de sua produção, quando ocorrida, e não por meio de recolhimento de valores mensais. O início da filiação do autor ao RGPS deve ser reconhecido como desde o ano de 1992, data do primeiro início de prova material. A prova oral indicou que o autor somente parou totalmente de trabalhar no sítio dado em comodato quando as suas condições de saúde não mais admitiram a continuidade de esforço físico por parte dele, que atualmente vem buscando tratamento até mesmo em outra cidade. Reconheço, assim, que na data do início da incapacidade (07/06/2013) o autor havia cumprido a carência mínima de 12 (doze) meses na categoria de segurado especial, não reconhecendo a ocorrência de perda da qualidade de segurado no caso. A existência de incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 25/06/2015, data do requerimento administrativo (B31/610.972.974-8). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir desde 25/06/2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0001481-03.2015.403.6127 - SILVIO CARLOS AMARAL(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 78. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002627-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para que o INSS informe se houve pagamento de pensão pela morte de Benedito Siqueira, que tinha filhos menores à época de seu óbito (fls. 13/14), comprovando-se. Prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002673-68.2015.403.6127 - REJANE DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rejane dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber auxílio reclusão. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS apresentou contestação instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que não há prova da dependência econômica da autora, mãe do recluso (fls. 49/78). Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvido depoimento pessoal da parte autora e de sua testemunha, conforme gravação na mídia de fl. 92. Alegações finais remissivas de ambas as partes, conforme termo de audiência (fl. 90). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de auxílio reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com características análogas à pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão. Não depende de carência, mas exige três requisitos essenciais para a sua concessão: a) ser o recluso segurado da Previdência Social; b) tratar-se de segurado de baixa renda, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98; e c) qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado, não há óbice ao pedido, posto que, conforme o CNIS e CTPS do instituidor, consta vínculo empregatício formal encerrado em 23/10/2014. Assim à época de seu recolhimento à prisão (09/02/2015), mantinha a qualidade de segurado. O enquadramento no requisito segurado de baixa renda não é objeto de controvérsia. O último salário registrado na CTPS do recluso era de valor inferior ao patamar máximo estabelecido para o período, conforme se vê da CTPS de fl. 29 e também do extrato do CNIS de fls. 67/68. Por outro lado, a parte autora, na condição de genitora do segurado, necessita ter reconhecida sua dependência econômica em relação a ele, porquanto esta não é presumida por lei. Para fins de comprovação da referida relação de dependência, a autora juntou com a inicial provas de endereço comum (fls. 31 e 32), a assunção de despesas domésticas (fls. 34/36), bem como o pagamento pelo filho das prestações da habitação em que residiam (fls. 32/33). Os elementos apresentados pela parte autora, somados aos depoimentos das testemunhas, mostraram-se suficientes para a compreensão de que a família da parte autora perdeu seu principal sustento após a reclusão do filho, passando a necessitar inclusive de ajuda de familiares próximos e terceiros. A família da parte autora era composta apenas por ela, o filho recluso, outro filho e sua respectiva filha, neta da autora. A autora menciona que deixou de trabalhar em 2012 devido a problemas de saúde mental, fato confirmado pela testemunha ouvida e corroborado pela análise de seu CNIS, que não aponta vínculo empregatício após referido ano. Ao que consta, o outro filho da autora, chamado Tiago Cosme dos Santos, exercia atividades laborais de modo eventual no âmbito rural, também tendo despesas com os cuidados da sua filha. A autora estava divorciada (fl. 15) do pai de seus filhos por ocasião da prisão do instituidor e não há notícias de que recebia qualquer espécie de prestação alimentícia. A testemunha ouvida apontou que o filho recluso era quem prestava a assistência financeira da parte autora, inclusive nos períodos em que ele estava sem emprego formal, ocasião em que trabalhava como moto-taxi junto com o marido da depoente. Asseverou que pessoas da igreja, além da própria testemunha, passaram a prestar ajudas materiais à autora após a prisão do filho dela, tendo em vista a vulnerabilidade pela qual passou a viver a família. A expressão legal dependência econômica é um conceito jurídico indeterminado, cujos contornos devem ser buscados pelo magistrado no caso concreto. Devem ser compreendidas na dicção legal aquelas situações em que a ausência do instituidor acarreta sérias dificuldades à sobrevivência digna do núcleo familiar do dependente, ainda que não se vislumbre a sua imediata ruína. Tal é o caso dos autos. Assim, tendo em vista os elementos probatórios existentes, foi demonstrada a relação de dependência sustentada pela autora, de forma que o benefício pretendido deve ser concedido. Por tais razões, de rigor a concessão do auxílio-reclusão a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2015), tendo em vista que requerido há mais de 30 dias da data do encarceramento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio reclusão, com data de início (DIB) em 07/04/2015, data do requerimento administrativo (NB 25/171.041.024-5), com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei previdenciária. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A prova da efetiva manutenção do instituidor no cárcere deverá ser feita no âmbito administrativo, inclusive podendo ser uma condicionante para o primeiro pagamento por força do cumprimento da tutela provisória ora deferida. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0003236-62.2015.403.6127** - SANTA ALVES DE SOUSA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o perito do juízo para, no prazo de quinze dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela autora às fls. 247/248. Cumpra-se.

**0001085-89.2016.403.6127** - APARECIDA DULCE PIRES PEREIRA (SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI)

Vistos em inspeção. Para o deslinde da questão posta em juízo, entendendo necessária a perícia médica, motivo pelo qual defiro o pedido de perícia formulado pelo Estado de São Paulo (fl. 150). Para tanto, nomeio o Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, médico ortopedista, como perito do juízo, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002569-76.2015.403.6127** - AMAURI DONIZETTI GASPARI X LETTICIA GUIMARAES GASPARI X TIAGO GUIMARAES GASPARI - INCAPAZ X AMAURI DONIZETTI GASPARI (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que o INSS traga o CNIS atualizado da falecida Rita de Cassia Guimarães Gaspari. Isso porque o apresentado com a contestação (fl. 54) não consta o vínculo laboral da CTPS (fl. 25), registro feito após o óbito, mas com os recolhimentos pertinentes, como revelado pela empregadora que foi ouvida em juízo. Prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007728-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007728-8)** - ROBERTO MACHADO FONTAO X ROBERTO MACHADO FONTAO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 412. Intime-se. Cumpra-se.

**0002524-19.2008.403.6127 (2008.61.27.002524-8)** - DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA X DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 137/144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

**0004590-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004590-9)** - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Carlos Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003681-22.2011.403.6127** - TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA X TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Telma Cristina Oliveira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001708-95.2012.403.6127** - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO X PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 126/138), o INSS impugnou (fls. 143/164) e sobreveio informação da Contadora (fls. 182/185), com ciência às partes. Decido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 28.09.2012 (fls. 82 verso e 104 verso), sem alegação ou determinação para que se descontasse períodos de atividade remunerada, não sendo possível, na fase de execução, pleitear exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, trata-se de execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão). No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 5.736,96, sendo R\$ 5.215,42 a título de principal e R\$ 521,54 de honorários advocatícios, valores atualizados em 01.2016 (fl. 183). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

**0004553-57.2012.403.6303** - JOSUE ELIAS RODRIGUES X JOSUE ELIAS RODRIGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 217. Intime-se. Cumpra-se.

**0000061-31.2013.403.6127** - NORIVAL RODRIGUES X NORIVAL RODRIGUES (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. De-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001240-97.2013.403.6127** - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Eduardo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Iniciada a execução da sentença (fls. 211/213), o INSS impugnou (fls. 217/225) e sobreveio informação da Contado-ria (fls. 231/235), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A execução se refere exclusivamente à verba honorária, fixada pelo acórdão em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas. O julgado também mandou compensar, para apuração do principal, as parcelas recebidas a título de tutela antecipada ou com base em valores que já tenham sido pagos, como os benefícios por incapacidade acumuláveis concedidos após a DIB (fl. 154). Como a parte autora recebeu auxílio doença, em decorrência de concessão administrativa, não pode computar aquele período no cálculo das prestações vencidas, aquelas que não foram pagas, de maneira que não há, para o caso, nem parcelas vencidas e nem vencendas e, assim, base de cálculo para os honorários. Em suma, trata-se de execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Assim, acolho a impugnação e declaro a inexistência de valores a executar a título de honorários advocatícios e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (auto da ação principal é beneficiário da Justiça Gratuita). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquem-se os atos.

**0003224-19.2013.403.6127** - DURVALINA RODRIGUES PARCA X DURVALINA RODRIGUES PARCA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 167/169: Anote-se. Manifeste-se o Advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância do Advogado com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 166. Intime-se. Cumpra-se.

**0003832-17.2013.403.6127** - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO X DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 147. Intime-se. Cumpra-se.

**0001571-45.2014.403.6127** - CECILIA DE CASSIA FERREIRA X CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença em que a parte exequente concordou com os valores oferecidos pelo INSS (fls. 186/187). Decido. Considerando o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 29.768,33, sendo R\$ 25.885,51 a título de principal e R\$ 3.882,82 de honorários advocatícios, atualizados em 30.04.2016 (fl. 169). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação, observando o requerimento de fl. 187, e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

**0001582-74.2014.403.6127** - LUCIA REGINA PAULO RAMOS X LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 173/174), o INSS impugnou (fls. 176/191) e sobreveio informação da Contado-ria (fls. 210/213), com ciência às partes. Decido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de apo-sentadoria por invalidez a partir de 20.07.2013, com expressa determinação para que fossem descontados os valores de benefício referente ao período em que exerceu atividade remunerada a partir do termo inicial (acórdão - fl. 167). Em suma, trata-se de execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 11.673,90, sendo R\$ 10.612,64 a título de principal e R\$ 1.061,26 de honorários advocatícios, valores atualizados em 02.2016 (fl. 211). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

**0002268-66.2014.403.6127** - MARIA DO ROSARIO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 129. Intime-se. Cumpra-se.

**0002392-49.2014.403.6127** - ANA DE LIMA MARIANO X ANA DE LIMA MARIANO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Face ao lapso temporal e considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0003323-52.2014.403.6127** - MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO X MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 140. Intime-se. Cumpra-se.

**0003629-21.2014.403.6127** - CELINA DOS SANTOS RODRIGUES X CELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 210. Intime-se. Cumpra-se.

**0001742-65.2015.403.6127** - CELINA GONCALVES FARRAMPA X CELINA GONCALVES FARRAMPA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 110. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9231**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004680-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004680-6)** - BENEDITO MOREIRA MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0)** - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO-MENOR X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO-MENOR X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 412), requeriram os autores o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000185-14.2013.403.6127** - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Elias Donizetti Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 28) e o processo foi extinto sem julgamento do mérito ante a ausência de requerimento administrativo atualizado (fl. 34). Interposto recurso de apelação e, posteriormente, agravo legal, o E. TRF, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo legal (fls. 101/104). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 110/113). Designada data para perícia médica (fl. 123), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 127), justificando estar em viagem por ocasião da designação da perícia (fl. 132). Porém, intimado a comprovar o alegado, quedou-se inerte (fl. 140/140v). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), prova não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não apresentou justificativa plausível, acarretando a preclusão da prova. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001663-23.2014.403.6127** - SEBASTIAO PEREIRA MACHADO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Pereira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 45/52). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 137/148) e médica (fls. 165/167), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 195). Relatado, fundamentado e decidido. Afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 07.01.2014, diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2009 (processo n. 0002233-03.2009.826.0083). Ademais, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial se transmudam no tempo, de modo que é possível ter havido alteração na situação fática da requerente desde o ajuizamento daquela ação. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pelo autor e dois irmãos maiores e solteiros. A renda da família é formada pelo benefício previdenciário do irmão Antônio, no importe de um salário mínimo mensal. O autor e a irmã Aparecida não trabalham. Residem em casa em situação precária, cedida pela prefeitura, e equipada com poucos móveis e utensílios, os quais estão em estado ruim de conservação. As despesas somam R\$ 735,00 e inclui apenas os gastos ordinários mensais (alimentação, energia elétrica, gás, medicamentos, IPTU e telefone). Consignou a assistente social que a família surge-vive com um salário mínimo que não cobre as despesas primordiais do lar, vivendo em precárias condições, sem nenhum conforto e em situação de vulnerabilidade social. Reputo, pois, comprovado o requisito da miserabilidade. Quanto à deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93, a prova pericial médica constatou que, sob a ótica neurológica, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Designada perícia médica complementar (fl. 185), o autor não compareceu (fl. 190), nem justificou sua ausência apesar de intimada duas vezes (fls. 191 e 196). Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. No caso, foi determinada a realização de prova médica por perito deste Juízo, a fim de verificar a alegada condição de deficiente da autora. Todavia, ela não compareceu, prejudicando a realização do ato processual. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua alegada situação de deficiente e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade. Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002510-25.2014.403.6127** - FLAVIA CRISTINA APARECIDA VIOLA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem as suas razões escritas finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003610-15.2014.403.6127** - ESMERALDA APARECIDA SIMAO MARTINS (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PAINA (SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem as suas razões escritas finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000184-58.2015.403.6127** - DEVANIR DE PAUDA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PAUDA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001423-97.2015.403.6127** - ROBINSON TOME PIMENTA (SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 147/152. Após, sem requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001708-90.2015.403.6127** - JULIA MARYANI PORTONILHO AVELINO - INCAPAZ X MARCIO AVELINO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se a Assistente Social para que responda os quesitos suplementares apresentados pelo réu à fl. 84. Cumpra-se.

**0002374-91.2015.403.6127** - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/55). Realizou-se prova pericial médica (fls. 66/77 e 90/92), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque, realizadas perícias médicas com ortopedista e psiquiatra, estas concluíram que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002396-52.2015.403.6127** - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 76/77: dê-se vista ao INSS pelo prazo de quinze dias. Cumpra-se.

**0002508-21.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação proposta por Maria de Fatima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu filho, Robson Alexandre dos Santos, em 27.05.2015. Alega que o filho recebia R\$ 1.100,00 mensais pelo último emprego e que o pedido administrativo foi indeferido porque o INSS não reconheceu sua condição de dependente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição seria superior ao limite legal (fls. 35/38). Sobreveio réplica (fls. 92/96). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas por ela arroladas (fl. 107). O INSS apresentou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão (fl. 118) e as partes reiteraram suas alegações (fls. 121/124). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não recebe remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a linhação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição final-ceira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, embora não se tenha a relação de salários de contribuição do detento, não há controvérsia sobre seu último salário. Tanto na inicial como na contestação as partes informam o valor de R\$ 1.100,00, decorrente da última relação laboral, findada em 18.07.2014 (CTPS - fl. 18), e que conferiu a condição de segurado quando da prisão em 27.05.2015 (fl. 22). No depoimento pessoal da autora foi revelado que o filho desde 18.07.2014 não trabalhava com registro na CTPS, mas era autônomo, informal, trabalhava de pedreiro com um irmão da autora. Todavia, tal suposto fato não consta da inicial, como causa de pedir, e também não foi provado. Não há um único documento demonstrando tal assertiva. Desta forma, o último salário a ser considerado é o da constância da derradeira relação laboral formal, acima citada, como determina a legislação de regência, até porque compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. Como visto, o segurado foi preso em 27.05.2015 (fl. 22), quando estava em vigor a Portaria n. 13, de 09.01.2015 que estipulava o valor de R\$ 1.089,72 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Extraí-se, portanto, que o último salário de contribuição do filho da requerente (R\$ 1.100,00) foi acima do limite da referida Portaria. Como se não bastasse, ao contrário do defendido na inicial, os pais precisam sim provar a dependência econômica em relação aos filhos para usufruir de auxílio reclusão (art. 16, II, 4º da Lei 8.213/91). Tal prova não foi produzida. De fato, a autora apresentou tão somente faturas de energia elétrica e de prestação da casa (fls. 23/27), em seu nome, o que em absoluto não prova que era o filho a pessoa responsável pelo pagamento. Vale lembrar que desde julho de 2014 o filho não trabalhava formalmente. Também não se fez prova material do aduzido trabalho informal de pedreiro. A autora, por sua vez, embora omitida na inicial, mas revelado pelo depoimento pessoal, é viúva divorciada, tem mais filhos adultos e já trabalhou com registro na CTPS, além de fazer bicos passando roupas e fazendo faxina. Em conclusão, os documentos apresentados são insuficientes à prova da dependência econômica da autora em relação a seu filho. A esse respeito, é necessário prova eficaz (material) sobre ônus financeiro do filho nas despesas da casa, o que não restou demonstrado. A mera ajuda financeira que um filho possa eventualmente dar aos pais não implica necessariamente dependência econômica. Em conclusão, a valoração da prova, tanto documental como testemunhal, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado nos autos. O salário de contribuição do detento era superior ao mínimo legal e a autora não provou a dependência econômica em relação ao filho. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002587-97.2015.403.6127** - ROSA DE LOURDES JACOB MARCON (SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002830-41.2015.403.6127** - ELISABETE APARECIDA GONCALVES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002836-48.2015.403.6127** - DARCY SASSI (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP363210 - MARIA CLARA MESQUITA GIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002898-88.2015.403.6127** - MARCELO DA CUNHA PASSONI (SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo da Cunha Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 70) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 104). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado para a concessão do auxílio doença, bem como que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício assistencial (fls. 108/118). Realizou-se perícia médica (fls. 128/130), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de neuropatia hereditária sensitivo motora e neuropatia hanseníaca, estando incapacitado de forma total e permanentemente para o exercício da atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 20.05.2012. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e a data de início da inaptidão, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Aduz o autor ser trabalhador rural em regime de economia familiar. A esse respeito, consta que o réu homologou o exercício de atividade rural do autor pelo período de 09.05.2006 a 27.02.2012, de modo que na data do início da incapacidade, o autor ostentava a condição de segurado. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado. Destarte, faz o autor faz jus à concessão do auxílio doença, pedido principal, tal como requerido. O benefício será devido a partir de 06.08.2012, data do requerimento administrativo (fl. 48). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 06.08.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003167-30.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003279-96.2015.403.6127** - CELIA BALDO FELISBINO (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Baldo Felisbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 48). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 71/80). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 98/100), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 107). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 28.04.1942 (fl. 31) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (22.09.2014 - fl. 52). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido e uma filha divorciada. A renda da família é formada exclusivamente pela aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo mensal. Residem em casa própria, no centro da cidade, com posto de oito cômodos grandes, com laje, piso e pintura conservada. Possuem móveis igualmente adequados e os eletrodomésticos necessários. A autora possui mais um filho, que tem vida independente, mas costuma ajudar com algumas necessidades. As despesas somam R\$ 706,00 e incluem gastos com alimentação (R\$ 200,00), energia (R\$ 179,00), água (R\$ 43,00), gás (R\$ 55,00), telefone (R\$ 95,00), plano funerário (R\$ 44,00) e IPTU (R\$ 90,00). Os elementos trazidos aos autos revelam que a autora encontra-se amparada, longe de experimentar a miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003280-81.2015.403.6127** - APARECIDA DE SOUZA ROSA (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Souza Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 70/74). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 81/82), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 89). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o requisito etário é incontroverso. A autora, nascida em 20.01.1943 (fl. 25), contava mais de 65 anos quando apresentou o requerimento administrativo, em 11.02.2015 (fl. 34). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso, e recebe aposentadoria no importe de R\$ 946,40. O casal reside em casa própria de fundos e aluga a casa da frente pelo valor de R\$ 810,00, de modo que a renda mensal soma R\$ 1.756,40. O imóvel em que vivem é composto de quatro cômodos (quarto, sala, cozinha e banheiro), com pintura nova, equipados com poucos e conservados móveis e com os eletrodomésticos necessários. Além disso, são proprietários de um veículo marca Fiat, modelo Palio, ano 2010. As despesas somam R\$ 686,00, demonstrando que o rendimento familiar é suficiente para fazer frente aos gastos mensais. Desse modo, reputo não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretende tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003282-51.2015.403.6127** - LUZIA VIEIRA GUEDES (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Vieira Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, bem como indenização à título de dano moral. Foi concedida a gratuidade (fl. 47). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício, bem como a ausência de dano moral ou patrimonial (fls. 53/57). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 67/69), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 76). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido e uma filha solteira. A renda da família é formada pela pensão por morte percebida pela autora, no importe de R\$ 1.068,00, e pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 880,00. Nos termos do 4º, do art. 20, da Lei 8.742/93, O benefício assistencial é inacumulável com o benefício de pensão por morte percebido pela autora. Ademais, o estudo social comprovou que a autora e sua família não vivem em situação de miserabilidade, posto que residem em imóvel próprio, bem estruturado, com pintura nova e equipado com móveis e eletrodomésticos suficientes e conserva-dos, além de serem proprietários de um veículo modelo Corsa. Por fim, verifica-se do extrato de consulta processual a seguir encartado que a ação ajuizada perante a Justiça Estadual (fl. 26) foi julgada improcedente e transitada em julgado em 07.02.2013, o que acabou por ensejar a cessação do benefício então recebido pela autora (fl. 61). Destarte, como a parte requerente não faz jus ao benefício assistencial, não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001929-39.2016.403.6127 - JOAO BATISTA DIAS(SPI64601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls. 56/57: Vista à parte autora. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001961-44.2016.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA MAROTTI GIROLDI(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR E SP363210 - MARIA CLARA MESQUITA GIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002383-19.2016.403.6127 - EDINA SCHLIVE SECCO(SPI60095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002908-98.2016.403.6127 - FRANCISCO MARCOLINO(SPI54049 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002958-27.2016.403.6127 - HELLYAN RODRIGO GOMES - INCAPAZ X GESIANA DA SILVA GIAO PAGANI(SP283324 - ANITA CRISTINA MATIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002973-93.2016.403.6127 - MAURO DONIZETI FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003151-42.2016.403.6127 - OSMAR COUTO(SPI55033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003318-59.2016.403.6127 - JAIR DEL VECCHIO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003340-75.2017.403.6127 - MARCIA ANGELICA PEREIRA DINIZ(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003325-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003325-0) - SIRLEI ZANELI GALHARDO X SIRLEI ZANELI GALHARDO(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001684-04.2011.403.6127 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP242957 - CAROLINA LANZI DE MATTOS E SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X M. NEHMEH ENTREPOSTO DE CARNES - EIRELI X M. NEHMEH ENTREPOSTO DE CARNES - EIRELI(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistematiza adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 263. Intime-se. Cumpra-se

**0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO X EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 175/182), o INSS impugnou (fls. 191/210) e sobreveio informação da Contadoria (fls. 227/231), com ciência às partes. Decido. A divergência centra-se nos critérios de atualização. A parte exequente utiliza o INPC em todo o período e, o INSS, a TR (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997). De acordo com o que decidido em 25.03.2015 pelo Su-premo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cader-neta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso, o título executivo origina-se do acórdão proferido em 22.10.2015 (fls. 157/59), depois do referido julgamento do STF, de maneira que correta a aplicação da INPC, como fez a parte exequente e o Contador do Juízo. Assim, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 61.323,45, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 54.438,35 a título de principal e R\$ 6.885,10 de honorários advocatícios, valores atualizados em 09.2016 (fl. 227). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

**0000166-42.2012.403.6127 - EDSON MARIANO BARBOSA X EDSON MARIANO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0003691-95.2013.403.6127 - JOAO APARECIDO ZANE X JOAO APARECIDO ZANE(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença em que, regular-mente processada, o INSS concordou com os valores apresentados pela parte exequente (fl. 181). Decido. Considerando o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 23.480,23, sendo R\$ 20.417,59 a título de principal e R\$ 3.062,64 de honorários advocatícios, atualizados em 11.2015 (fls. 139 e 172). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9258**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000142-38.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)**

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL, devidamente qualificados, por atos de improbidade eventualmente constatados na promoção e gestão de Procedimento Licitatório. Alega que os réus se utilizaram da máquina administrativa para a materialização de fraude, no sentido de gerar substrato jurídico à contratação de obras e serviços de engenharia agregada à aquisição e instalação de equipamentos efetivada em afronta aos regulamentos vigentes, com prejuízos ao erário. Narra que, em decorrência de denúncia apresentada pelo Engenheiro Christovan Paschoal Filho e por ordem do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, providenciou a apuração de irregularidades ocorridas em quase três dezenas de procedimentos licitatórios e contratações promovidas pela antiga gestão do Conselho e por determinação de seu ex-Presidente, o corréu Francisco Yukata Kurimori, com participação efetiva dos demais corréus, dando origem ao Processo Interno C 000956/2016. Dentre os fatos apurados, encontra-se o Processo L - 0049/2014, que tinha por objeto a realização de certame licitatório, na modalidade Menor Preço, e seu consequente Contrato C - 0037/2014, que tinham como objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços e obras de engenharia - edificação de espaço destinado à instalação da Unidade Operacional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, localizada na esquina da Avenida Benedito dos Reis Scigliani com a Rua Professor Nelson Cristovam - São José do Rio Preto/SP. Diz que o edital da licitação apresentava inúmeros vícios, que impunha exigências incomuns e restritivas, implicando que, ao final, apenas duas empresas apresentaram propostas técnicas e comerciais. Aponta, ainda, que as propostas ofertadas são essencialmente idênticas até mesmo na casa dos centavos, divergindo apenas em um único item, o que mostra não ter se tratado de efetiva concorrência, mas sim mero arremedo de licitação. E diz que o único item divergente apresentava um BDI superfaturado, em desconformidade com o quanto determinado pelo TCU, evidenciando real jogo de planilhas para o atingimento de suposto menor preço. Por fim, diz que estudo preliminar identificou a presença de indicio de superfaturamento dos serviços e obras de engenharia e equipamentos contratados, seja na Planilha de Referência, seja na Planilha de Proposta Orçamentária, sendo que a sua execução não atende ao quanto estipulado pelo certame. Conclui que os réus atuaram no sentido de afrontar os preceitos da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, deixando de garantir a licitude do procedimento licitatório, impedindo a real competitividade entre os concorrentes e o surgimento de efetiva melhor proposta ao Erário, tornando cristalina a prática de atos de improbidade administrativa também sob esse enfoque. Apresenta pedido de tutela de evidência, a fim de que seja decretada indisponibilidade do patrimônio dos réus, com bloqueio judicial de todas as contas bancárias, além de investimentos, aplicações, planos de previdência privada e bens móveis e imóveis, até o montante de R\$ 1.849.283,63 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos). Junta documentos de fs. 37/488. Foi indeferida a tutela de evidência (fs. 497/498), o que deu ensejo à interposição do competente recurso de agravo, na forma de instrumento, junto ao E. TRF da 3ª Região, distribuído pelo nº 5002172-09.2017.403.0000 (PJe) - fs. 605/650. Foi apresentado pedido de reconsideração, apontando que para as obras foi dispêndia a quantia de R\$ 1.849.283,63 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), sendo que o valor de avaliação do bem objeto da licitação não passa de R\$ 790.200,00 (setecentos e noventa mil e duzentos reais). A decisão atacada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 523). Devidamente notificados a se manifestarem sobre os termos da ação, os corréus apresentam suas defesas prévias às fs. 540/562 (NIZIO JOSÉ CABRAL) e fs. 564/587 (FRANCISCO YUTAKA KURI-MORI). CREA/SP manifesta-se sobre as defesas prévias de NIZIO JOSÉ CABRAL e FRANCISCO YUTAKA KURIMORI às fs. 651/682. LUIZ ROBERTO SEGA apresenta sua manifestação prévia às fs. 753/777, com documentos até fs. 927. Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 936/937, apontando a competência da Subseção Judiciária da Capital para processamento e julgamento do pedido, uma vez que a contro-versia recai exclusivamente sobre irregularidades detectadas no bojo do procedimento licitatório, cujos atos foram praticados integralmente no município de São Paulo. Relatado, fundamentado e decidido. A lei que rege as ações de Improbidade Administrativa é Lei nº 8429/92 que, em seu texto, não faz referência sobre a competência para processamento e julgamento da ação. Dessa forma, em se tratando de ação que tem por objeto, dentre outros, a recuperação de valores em favor dos cofres públicos, aplica-se, de forma subsidiária, os termos da Lei nº 7347/85. O artigo 2º, da Lei nº 7347/85 assim prevê: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei são propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o presente feito tem por objeto a análise de irregularidades detectadas no bojo do procedimento licitatório. Em momento algum a autora ataca a execução do contrato decorrente desse mesmo certame eventualmente viciado. E os atos atinentes ao procedimento licitatório foram todos praticados no município de São Paulo. Dessa feita, competente para processar e julgar o feito é uma das Varas Cíveis da capital. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ART. 2º. DA LEI 7.347/85. PRETENSÃO DE QUE O LOCAL DO EVENTUAL DANO A SE APURAR NA AÇÃO (CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA) SE RELACIONA AOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO E NÃO AO LOCAL DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (OBRAS DA FERROVIA). EVIDENCIADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM, O FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA, CONCEDE-SE A PROVIDÊNCIA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR E ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO ARESp 758.361/TO, ATÉ O SEU JULGAMENTO DEFINITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que só em casos excepcionais, restritamente considerados, é possível atribuir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora (AgRg na MC 23.201/RN, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4.11.2014). 2. Discute a parte agravante qual é, no caso concreto, o exato local do dano para efeito de fixação da competência jurisdicional em Ação Civil Pública, nos termos em que dispõe o art. 2º. da Lei 7.347/85 e segundo precedentes desta Corte. 3. Nessa vertente, não brande a parte agravante uma interpretação disfarçada da lei, nem do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. Apenas alega que se apreciará, na Ação Civil Pública de origem, elementos documentais da licitação - cujo objeto foi adjudicado à parte agravante - e da contratação com a VALEC S.A., sobre os quais pairam as alegações do Parquet de improbidade administrativa por restrição no edital do certame e por desvio de recursos em sobrepreço. 4. Adquire ressonância a tese da parte agravante de que, no feito de improbidade em curso, não se discute a execução do contrato, mas tão somente os aspectos de legalidade do certame e da contratação públicas, justificando a uma primeira vista a declaração de competência da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, o que será melhor analisado no recurso principal. 5. Por se tratar de questão de extrema relevância, qualificada pela validade das decisões a serem proferidas por juiz competente, e constatando, para além do periculum in mora, um fumus de que a razão pode assistir à agravante na solução final de seu recurso principal, concede-se a medida liminar. 6. Agravo Regimental conhecido e provido para deferir parcialmente a liminar e atribuir efeito suspensivo ao ARESp 758.361/TO. (AGRMC 201501995380 - Agravo Regimental na Medida Cautelar 24750 - Re-lator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma do STJ - DJe 01 de outubro de 2015) Isto posto, acolho o pedido preliminar do MPF, e, nos termos do 2º, da Lei 7347/85, declino da competência para processar a presente ação. Determino a remessa dos autos para livre distribuição à Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9259**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003193-33.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fs. 215/217. Considerando a inércia do réu no tocante ao adimplemento do valor devido, proceda-se ao bloqueio de valores em contas do réu junto ao Sistema Bacenjud, até o valor de R\$ 17.966,48 (dezesete mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Restando negativo, proceda-se ao bloqueio de veículos junto ao Sistema Renajud. E também ainda restando negativa, proceda-se à indisponibilidade de bens do réu junto à Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

#### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2343**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001111-93.2012.403.6138** - MAGDALENA BAPTISTA CECILIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA BAPTISTA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a procuração de fl. 08 é fotocópia, impossível sua autenticação, visto que não se trata de documento original. Isto posto, indefiro o pleito à fl. 259. Nada mais sendo requerido, e considerando que o processo já teve a fase executória extinta, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005278-90.2011.403.6138** - MARIA JOSE GIOVANINI FERRO X ARCIRINEU FERRO(SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLENO FUGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCIRINEU FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os ofícios de fs. 166/173, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o cancelamento do requisitório nº 2017.0000191 (fl. 163), em virtude de já existir uma requisição protocolizada no nome da parte autora expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP (fl. 169) e do requisitório nº 2017.0000192 (fl. 164), referente aos honorários contratuais, em virtude de cancelamento do requisitório principal. Na oportunidade, deverá a parte autora carrear aos autos cópia da inicial, da sentença e acórdão se houver, e da certidão de trânsito em julgado do processo que transitou no referido Juízo. Com as cópias, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

**0000147-66.2013.403.6138** - ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de extinção da fase executória, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 176. Não obstante, verifica-se com base nas informações do benefício (fl. 177), que o mesmo foi suspenso em 09/05/2017 por não atendimento à convocação ao PSS - Segurança Social. Isto posto, com a certificação do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0000077-78.2015.403.6138** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTINI NETO E SP185842 - ADRIANA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetidos os autos para que fossem conferidos os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da portaria em vigor neste Juízo, a Seção de Cálculos Judiciais apurou valor superior ao apresentado pela autarquia (fls. 342/342-verso).A decisão transitada em julgado previu a observância, na sua execução, dos indexadores de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e fixou os parâmetros quanto à incidência dos juros de mora. Ao confrontar histórico dos valores devidos e não pagos (fls. 275280, 297/306 e 343-verso/346), constatei que diferença encontrada decorre principalmente da utilização pelo INSS e pela Seção de Cálculos Judiciais de indexadores diversos quanto à correção monetária e incidência de taxas de juros diferentes sobre as quantias devidas. Não obstante, considerando que os ofícios requisitórios se encontram de acordo com os cálculos do INSS, e o prazo constitucional para sua expedição, prossiga-se, fazendo os autos conclusos para transmissão dos ofícios na forma como se encontram.Transmitidos os ofícios, intem-se e, após, prossiga-se nos termos da portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se.

**0000717-81.2015.403.6138** - OSMAR MOREIRA DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que bloquee, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta nº 1181.005.131106065 (PRC 2016.0119037), que tem como beneficiário OSMAR MOREIRA DA SILVA (CPF/MF 521.934.208-82), nos termos do parágrafo único do art. 44 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, informando, por ofício, a este Juízo a comprovação da determinação.Com a confirmação do bloqueio por parte da Caixa Econômica Federal, e considerando o falecimento da parte autora (fl. 229), oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tome as providências necessárias quanto à conversão do referido pagamento em depósito judicial à ordem deste Juízo.Após, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação de fls. 215/230, nos termos do artigo 690 do CPC/2015.Com o retorno, tomem-me conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002859-34.2010.403.6138** - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetidos os autos para que fossem conferidos os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da portaria em vigor neste Juízo, a Seção de Cálculos Judiciais apurou valor superior ao apresentado pela autarquia (fls. 220).A decisão transitada em julgado previu que os cálculos relativos à correção monetária e juros de mora deveriam ser calculados pela lei de regência, e que as prestações em atraso seriam resolvidas em liquidação de sentença.Ao confrontar histórico dos valores devidos e não pagos (fls. 173/176 e 221/222-verso), constatei que diferença encontrada decorre da utilização pelo INSS e pela Seção de Cálculos Judiciais de indexadores diversos quanto à correção monetária.De qualquer forma, eventual discussão nesse momento sobre a diferença encontrada sob essa rubrica restaria plenamente superada, na medida em que, intimado a se manifestar sobre os cálculos do INSS, houve concordância expressa (fl. 205), da qual decorreu inegável preclusão consumativa, e ciente dos ofícios cadastrados, não houve impugnação (fl. 218).Diante disso, considerando que os ofícios requisitórios se encontram de acordo com os cálculos do INSS, prossiga-se, fazendo os autos conclusos para transmissão dos ofícios na forma como se encontram.Transmitidos os ofícios, intem-se e, após, prossiga-se nos termos da portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se.

**0005271-98.2011.403.6138** - SAMIR JOSE DAHER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR JOSE DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetidos os autos para que fossem conferidos os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da portaria em vigor neste Juízo, a Seção de Cálculos Judiciais apurou valor superior ao apresentado pela autarquia (fls. 214).Prolatada a sentença, foi negado seguimento à remessa oficial (fls. 175/176).Ao confrontar histórico dos valores devidos e não pagos (fls. 200-verso/201 e 215-verso/2016), constatei que, em relação ao adiantamento do 13º (Abono Anual) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao autor, entre os anos de 2012 e 2015, enquanto a Seção Cálculos Judiciais fez a somatória do abono ao final de cada ano, os cálculos do INSS contemplaram a sua antecipação, com pagamento de 50% no mês de agosto de cada ano, de acordo com decretos presidenciais editados durante o período. Dessa forma, a diferença encontrada decorre principalmente da incidência de correção monetária e juros de mora sobre essa parcela, acertadamente antecipada nos cálculos do INSS, e das taxas de juros de mora que incidiram sobre o valor devido. Ainda assim, eventual discussão nesse momento sobre a diferença encontrada sob essa rubrica restaria plenamente superada, na medida em que, intimado a se manifestar sobre os cálculos do INSS, houve concordância expressa (fl. 206), da qual decorreu inegável preclusão consumativa, e ciente do ofício cadastrado, não houve impugnação (fl. 212-verso).Diante disso, considerando que os ofícios requisitórios se encontram de acordo com os cálculos do INSS, prossiga-se, fazendo os autos conclusos para transmissão dos ofícios na forma como se encontram.Transmitidos os ofícios, intem-se e, após, prossiga-se nos termos da portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se.

**0005458-09.2011.403.6138** - ANTONIO ALVES CASAGRANDE(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetidos os autos para que fossem conferidos os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da portaria em vigor neste Juízo, a Seção de Cálculos Judiciais apurou valor superior ao apresentado pela autarquia (fls. 288).Ao confrontar histórico dos valores devidos e não pagos (fls. 262/263 289-verso/290), constatei que diferença encontrada decorre da utilização pelo INSS e pela Seção de Cálculos Judiciais de indexadores diversos quanto à correção monetária. Além disso, ainda que nesse ponto o impacto na diferença não tenha sido de grande relevância, em relação ao adiantamento do 13º (Abono Anual) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao autor, entre os anos de 2010 e 2015, enquanto a Seção Cálculos Judiciais fez a somatória do abono ao final de cada ano, os cálculos do INSS contemplaram a sua antecipação, com pagamento de 50% no mês de agosto de cada ano, de acordo com decretos presidenciais editados durante o período. Dessa forma, a diferença encontrada decorre também da incidência de correção monetária e juros de mora sobre essa parcela, acertadamente antecipada nos cálculos do INSS. A decisão transitada em julgado previu a observância, na sua execução, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como o decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015. Conclui-se, portanto, pela correção dos cálculos apresentados pelo INSS.Ainda assim, eventual discussão nesse momento sobre a diferença encontrada sob essa rubrica restaria plenamente superada, na medida em que, intimado a se manifestar sobre os cálculos do INSS, houve concordância expressa (fl. 274), da qual decorreu inegável preclusão consumativa, e ciente do ofício cadastrado, não houve impugnação (fl. 281).Diante disso, considerando que os ofícios requisitórios se encontram de acordo com os cálculos do INSS, prossiga-se, fazendo os autos conclusos para transmissão dos ofícios na forma como se encontram.Transmitidos os ofícios, intem-se e, após, prossiga-se nos termos da portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se.

**0001656-32.2013.403.6138** - JOSE DOS REIS SILVA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetidos os autos para que fossem conferidos os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da portaria em vigor neste Juízo, a Seção de Cálculos Judiciais apurou valor pouco inferior ao apresentado pela autarquia (fls. 278).Ao confrontar histórico dos valores devidos e não pagos (fls. 259-verso/260 e 279-verso/280), constatei que, em relação ao adiantamento do 13º (Abono Anual) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao autor, entre os anos de 2012 e 2015, enquanto a Seção Cálculos Judiciais fez a somatória do abono ao final de cada ano, os cálculos do INSS contemplaram a sua antecipação, com pagamento de 50% no mês de agosto de cada ano, de acordo com decretos presidenciais editados durante o período. Dessa forma, a diferença encontrada decorre tão somente da incidência de correção monetária e juros de mora sobre essa parcela, acertadamente antecipada nos cálculos do INSS. Diante disso, tenho por corretos os cálculos apresentados pelo INSS e, considerando que os ofícios requisitórios se encontram de acordo com estes cálculos e que também, intimados dos ofícios cadastrados, não houve qualquer impugnação pelas partes, prossiga-se, fazendo os autos conclusos para transmissão dos ofícios na forma como se encontram.Transmitidos os ofícios, intem-se e, após, prossiga-se nos termos da portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-09.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SILVA DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MAUÁ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

André Luiz Silva de Faria impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar “inaudita altera pars”, apontando como autoridade coatora o Chefe/Substituto da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, com sede em Mauá, SP, objetivando a concessão de ordem que compila a autoridade coatora à continuidade do pagamento, com liberação da 4ª e 5ª parcela, do benefício de seguro-desemprego a que tem direito, no valor de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) cada uma, atualizadas e corrigidas monetariamente desde as respectivas datas, bem como que obste qualquer cobrança concernente à devolução das três parcelas já recebidas pelo Impetrante (outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015).

Em síntese, argumenta que seu benefício de seguro-desemprego, inicialmente deferido em decorrência de sua despedida, sem justa causa, da empresa *Piccolotur Transportes Turísticos Ltda*°, foi suspenso após o pagamento das três primeiras parcelas.

Postergada a análise da liminar (ID 743007 - Pág. 1 e 2).

A autoridade impetrada indicou não possuir competência para prestar informações, motivo pelo qual teria reencaminhado o ofício recebido (1000927 - Pág. 1).

Prestadas informações pela Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Santo André (ID 1000932 - Pág. 1 a 3), com notícia de regularização do pagamento do benefício.

O representante judicial da autoridade impetrada reiterou as informações apresentadas nos autos (ID 1039255 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal indicou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 1179216 - Pág. 1 a 2).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Diante da informação prestada pela Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Santo André (ID 1000932 - Pág. 1 a 3), no sentido de que houve provimento do recurso nº. 4014076136, protocolado aos 28.03.2017, o que culminou na regularização da situação do Impetrante, com previsão para recebimento das parcelas nº. 4 e 5 do benefício do seguro-desemprego em 04.04.2017 e 04.05.2017, forçoso o reconhecimento da perda de objeto da presente ação mandamental.

Desse modo, e considerando o silêncio do Impetrante (ID 1534605 - Pág. 1), a extinção é medida que se impõe.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Não cabe condenação em honorários em ação de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009).

As custas processuais foram recolhidas (ID 702905 - Pág. 1).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 23 de junho de 2017.

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-72.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: JANETE DAMASCENO COPIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

***Janete Damasceno Copia*** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar “inaudita altera pars”, apontando como autoridade coatora o ***Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro – INSS***, com sede em Mauá, SP, objetivando a concessão de ordem que compila a autoridade coatora à conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.357.382-9) e à implantação da referida prestação.

Em síntese, argumenta que, a despeito de ter formulado requerimento administrativo agendado aos 12.09.2016, com entrada no pedido aos 30.09.2016, ocasião em que lhe foi entregue carta de exigência, devidamente cumprida, mediante apresentação da documentação solicitada, aos 24.10.2016, a Autarquia até o momento não concluiu a tramitação do procedimento administrativo, de modo que foram extrapolados os prazos previstos no artigo 41 – A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, no artigo 49 da Lei n. 9.874/99 e no art. 174, *caput*, do Decreto n. 3.048/99.

Aduz, ainda, que a documentação coligida ao processo administrativo é suficiente à demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que a inércia da autoridade coatora lhe priva do acesso às verbas de natureza alimentar a que tem direito.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP (id 1154749) e, constatada sua incompetência absoluta, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Mauá, SP.

Distribuído os autos perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP, a competência foi declinada em favor deste Juízo (id 1154749).

Intimada a se manifestar sobre a configuração de litispendência (id 1213295), a Impetrante pugnou pela extinção do presente feito (id 1546947).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A presente ação mandamental possui triplíce identidade em relação aos autos nº. 5000053-85.2017.4.03.6140, conforme reconhecimento pela própria Impetrante, razão pela qual, inclusive, requereu a desistência do feito, o que acolho.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, I, V e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a constatação de litispendência e desistência manifestada pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (Art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sem condenação em custas, eis que a Impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. **Intime-se o representante judicial da parte autora.**

Mauá, 23 de junho de 2017.

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2655**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001494-60.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-08.2015.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da decisão proferida no Recurso Especial às folhas 132-132 verso, desarquivem-se os autos nº 0001491-08.2015.403.6140, aos quais deverão ser transladadas cópias da sentença e demais decisões da instância superior, bem como a certidão de trânsito em julgado e da presente decisão, havidas nos presentes embargos. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento do presente feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo findo, com as cautelas legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003146-83.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 59-65: Trata-se de execução fiscal em que foi apresentada petição, por terceiro, Banco Bradesco Financiamentos S/A, com requerimento de desbloqueio do veículo modelo/marca Azera 3.3 V6/Hyundai, ano 2010/2011, placas ERY-1033, sobre o qual recaiu restrição judicial (p. 56). A Fazenda manifestou concordância com o desbloqueio e requereu a citação do administrador judicial e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (p. 87 e p. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Banco interessado não apresentou provas de suas alegações. Não consta no sistema Renajud indicação de alienação fiduciária. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da restrição e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Banco Bradesco juntar os autos provas da alienação fiduciária. Indefiro o requerimento de citação do administrador judicial da empresa executada (p. 87), eis que não constam quaisquer indícios de nulidade da citação via postal realizada nos autos (pp. 21-22), a qual, ressalto, deu-se antes da decretação da falência da devedora. Sem prejuízo, defiro o requerimento de folha 101, parte final. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº. 0011905-11.2012.8.26.0348 (ação falimentar). Efetivada a medida, intime-se o Administrador Judicial da referida penhora. Decorrido sem manifestação o prazo para oposição de Embargos à Execução e não subsistindo os bens penhorados para fins de alienação, suspenda-se a execução, por cinco anos, cumprindo à exequente diligenciar diretamente a satisfação de seu crédito junto à massa falida. É de responsabilidade da exequente trazer a este Juízo notícias sobre o deslinde da falência, inclusive para efeito de prescrição de sua eventual pretensão de continuidade desta ação, cujo curso se reiniciará ao ser resolvido aquele processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004242-02.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 25-32: Trata-se de execução fiscal em que foi apresentada petição por terceiro, Banco Bradesco Financiamentos S/A, com requerimento de desbloqueio do veículo modelo/marca Azera 3.3 V6/Hyundai, ano 2010/2011, placas ERY-1033, sobre o qual recaiu restrição judicial. A Fazenda manifestou concordância com o desbloqueio e requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (p. 59-59º). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Banco interessado não apresentou provas de suas alegações. Não consta no sistema Renajud indicação de alienação fiduciária. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da restrição e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Banco Bradesco juntar os autos provas da alienação fiduciária. Sem prejuízo, defiro o requerimento de folha 59º. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº. 0011905-11.2012.8.26.0348 (ação falimentar). Efetivada a medida, intime-se o Administrador Judicial da referida penhora. Decorrido sem manifestação o prazo para oposição de Embargos à Execução e não subsistindo os bens penhorados para fins de alienação, suspenda-se a execução, por cinco anos, cumprindo à exequente diligenciar diretamente a satisfação de seu crédito junto à massa falida. É de responsabilidade da exequente trazer a este Juízo notícias sobre o deslinde da falência, inclusive para efeito de prescrição de sua eventual pretensão de continuidade desta ação, cujo curso se reiniciará ao ser resolvido aquele processo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000061-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: NELSON DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Nelson de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que postula a concessão de Pensão por Morte em face do falecimento de Vera Lúcia da Cruz, com quem teria vivido maritalmente.

Requer o deferimento da tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza **antecipada** exige-se ainda a comprovação da **inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito**, o **perigo de dano** e a **inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito alhures.

Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, em que pese a argumentação expendida na petição inicial, o caso exige análise profunda, incompatível com o que se faz nesta etapa processual de cognição sumária.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Designo audiência para o **dia 13/12/2017, às 14h40min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, Art. 485, III).

Deverá ainda o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado(a) (Art. 385 do NCPC). Expeça a Secretaria o necessário para tanto.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Por fim, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2017.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2507**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005721-38.2011.403.6139** - ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, **remetam-se** os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011510-18.2011.403.6139** - MAURO MEIRA TAVARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, **remetam-se** os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012608-38.2011.403.6139** - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000345-03.2013.403.6139** - LUCIANO DIAS PROENÇA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000889-88.2013.403.6139** - ANA MARIA DOS SANTOS BUHRER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0001940-37.2013.403.6139** - ARIBERTO AIRES FERREIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0002288-55.2013.403.6139** - ZILDA PEREIRA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001313-33.2013.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2508**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000425-69.2010.403.6139** - MADALENA SOARES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MADALENA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

**0000561-66.2010.403.6139** - NILZA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0000106-67.2011.403.6139** - JOAO LEME MACIEL(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

**0002396-55.2011.403.6139** - ORLANDO PELICHEK - INCAPAZ X VERA LUCIA PELICHEK(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP206613 - CAROLINA MARIANO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0000118-13.2013.403.6139** - JOSE FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA DE MORAIS X MARIA NEUZA DE MORAIS OLIVEIRA X DANIEL DANTAS DA SILVA X MARIA DONATA OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO X DURVALINA MARIANO DA SILVA X CLAUDINA ANTUNES DA CRUZ X ADIEL DUARTE CAMARGO X ELISINA LOPES DE MORAES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA LEITE DE CAMARGO X MANOEL DIAS DUARTE X MARIA DE LOURDES STOPPI X MARIA ROSA JARDIM X DONARIA FOGACA FERREIRA X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA X DAVINO ANTONIO PIRES X GERALDINO ONOFRE DOS SANTOS X JOAQUIM APARICIO DE LIMA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM DELFINO MARTINS X MARIA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0001892-78.2013.403.6139** - JOAO BENEDITO CAMILO RIBEIRO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0001584-08.2014.403.6139** - ADAO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007114-95.2011.403.6139** - DECIO DOMINGOS DE MELO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

#### **Expediente Nº 2509**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011692-04.2011.403.6139** - ESTER LOPES MACHADO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0001699-97.2012.403.6139** - KAIO EDUARDO DE SOUZA SANTOS X DIVA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0000907-12.2013.403.6139** - NADIR TELES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0001181-73.2013.403.6139** - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0001625-09.2013.403.6139** - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0001957-73.2013.403.6139** - ODILON DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0002085-93.2013.403.6139** - FORTUNATO DA SILVA LEITE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0000009-62.2014.403.6139** - ANTONIA MARIA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0000697-24.2014.403.6139** - JEANA CARLA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0001653-40.2014.403.6139** - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0002101-13.2014.403.6139** - FABIANA RAFAEL TEIXEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0002103-80.2014.403.6139** - FABRICIA CRISTINA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0000992-27.2015.403.6139** - TALITA SUELEN DE SOUSA X JAQUELINE NUNES DE SOUZA- INCAPAZ X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0001265-06.2015.403.6139** - VALERIA DE ALMEIDA LOPES - INCAPAZ X HELENES APARECIDA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000867-93.2014.403.6139** - ZILDA DE FATIMA PRADO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0000919-89.2014.403.6139** - JANETE DE OLIVEIRA ROBERTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0001278-39.2014.403.6139** - EDILENE DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

**0003333-60.2014.403.6139** - JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROENÇA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006580-54.2011.403.6139** - MARIA INES DOS SANTOS PADILHA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA INES DOS SANTOS PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 197/201.

**0001416-40.2013.403.6139** - ATAIR DIAS DA ROSA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 159/161

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003118-89.2011.403.6139** - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVINO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 217/230.

**0010678-82.2011.403.6139** - TAINA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 214/232

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2534**

**MONITORIA**

**0002800-85.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DA ROCHA GOMES X CLOVIS LOPES DE AMORIM X JOSE GOMES FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 66: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 11/30, mediante substituição por cópia simples, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das páginas supracitadas para substituição, visto que as cópias acostadas às fls. 60/92 não estão legíveis.Efetuada o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0001063-13.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JASSON MILIANO DA SILVA(SP312679 - ROSEMARY APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora acerca do teor da petição de fls. 26/27, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002445-12.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5)) FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE MALTA FREIRE(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL opõe os presentes embargos à execução em face de HENRIQUE MALTA FREIRE, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 00083311020094036119.Às fls. 382/383 foi determinado ao embargante que se manifestasse indicando as diferenças que entende devidas.À fl. 385 o embargante se manifesta aduzindo prescrição dos créditos discutidos na ação principal.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Observo que a sentença proferida delimita o montante prescrito à devolução do quanto recolhido anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação (28/07/2009), bem como acolhe o pedido do autor para condenar o réu na devolução dos valores relativos à retenção do imposto de renda no período de recebimento da aposentadoria complementar.Assim, não há prescrição de todos os valores, mas apenas daqueles retidos em período anterior a 28/07/2004.Por outro lado, o autor apresentou os cálculos de liquidação e o réu, ao embargar, não apresentou os cálculos que entende devidos, limitando-se a declará-los prescritos em desconformidade com os fundamentos da sentença exequenda.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 163/170 dos autos principais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 00083311020094036119.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001614-27.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-33.2015.403.6133) A DA SILVA DROGARIA E PERFUMARIA ME(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 50, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.Despacho de fl. 50:Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.Certifique-se nos autos principais.Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004124-13.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-10.2014.403.6133) JORGE DOS SANTOS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem acerca do teor do despacho de fl.335, bem como sobre os honorários estimados pelo perito judicial (fls. 340/341). Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.Despacho de fl.335:Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova considerando a ausência dos requisitos estapados no art. 373, parágrafo 1º do CPC.Defiro a produção da prova pericial contábil.Nomeio perito judicial o Dr. JOSE CASTILHO JUNIOR, CRC 1SP185091/O-3.Intime-se o perito para estimar o valor dos honorários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Int.

**0000285-43.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009443-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002507-18.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-74.2011.403.6133) MARIA JOSE DE AGUIAR PERELLA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido 119/120, item a, considerando que o requerido está ao alcance da embargante. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da documentação pretendida.Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pela embargante.No que tange a juntada de documentos, observo que esta pode ser feita a qualquer momento desde que nos termos do artigo 435 do CPC.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002630-21.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE JESUS ANDRE LOBEIRO(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

**0001982-70.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

**0000297-91.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FARIA(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA E SP294666 - FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publicue-se o despacho de fl. 111.Defiro a vista dos autos conforme requerido pela exequente.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FL.111:Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Ante a certidão de fl. 109, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará 52/2016. Fls. 110. Tendo em vista a revogação dos poderes outorgados à Sociedade de Advogados Heroi Vicente, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001586-59.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA ME X REGINALDO FABIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes de analisar o pedido de fls. 54, manifeste-se, expressamente, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora efetuada nos autos (fls. 43/46).Após, conclusos.Int.

**0001191-33.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PAULO MONTEIRO DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001333-37.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES X GERSON ALVES RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa.Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido.Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.Int.

#### NOTIFICACAO

**0000936-75.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO X RITA DE CASSIA MARTINS DO PRADO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

**0002657-62.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANA APARECIDA PATRICIO DOS SANTOS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000681-19.2003.403.6119 (2003.61.19.000681-1)** - ORIDIS GONCALVES PIRES(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORIDIS GONCALVES PIRES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção Decorrido o prazo sem pagamento, venham os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se.

**0002070-16.2011.403.6133** - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO E SP141650 - ADRIANA MARTINS ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINEKO NAKASATO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a executada acerca da resposta do ofício expedido nos autos, conforme determinado no despacho de fl. 327.DESPACHO DE FL. 327.Intime-se a exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (07/03/2017).Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 326 dos autos.Com a resposta dê-se vista à executada.Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

**0003076-58.2011.403.6133** - ANTONIO BATISTA FERNANDES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERNANDES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s), a cumprir(em) a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho proferido nos autos à fl. 233.DESPACHO DE FL. 233:Antes de apreciar o pedido de fls. 228 intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato atualizado do débito.Com juntada da peça supramencionada, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção Decorrido o prazo sem pagamento, venham os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se.

**0008138-79.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para a exequente manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 151V°.

**0001340-68.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FERREIRA BORGES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

**0003446-03.2012.403.6133** - EDSON PEDRO DE SOUZA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDSON PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.Fica o(a) executado(a) identificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

**0001107-37.2013.403.6133** - ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR E SP300240 - CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, ante a ausência de pagamento ou impugnação (certidão de fl. 185 v°), apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora (despacho de fl. 185).

**0002125-25.2015.403.6133** - DIEGO APARECIDO DA SILVA(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP279423 - VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIEGO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do CPC, atribuo, à impugnação acostada às fls. 113 dos autos, efeito suspensivo considerando que o juízo está garantido por meio de depósito judicial.Manifeste-se o(a) exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

**0000484-65.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-28.2015.403.6133) SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado nos autos (fls. 127/128).DESPACHO DE FL. 123:Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) embargado(a), ora executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) embargante, ora exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.Fica o(a) executado(a) identificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000216-74.2017.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LAIZE APARECIDA MARIANO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 30/31 que indeferiu a inicial e julgou extinta a presente ação. Aduz a existência de contradição no julgado, tendo em vista que emendou a inicial tempestivamente.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Compulsando os autos verifico que o prazo de 05 dias concedido à fl. 33, após já escoado o prazo de 15 dias previsto no artigo 321 do CPC para emenda à inicial, decorreu em 23/03/17.Não há, desta forma, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Registre-se. Publique-se.

**0000285-09.2017.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODNEI PEDRO SERVIGIA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 35/36 que indeferiu a inicial e julgou extinta a presente ação. Aduz a existência de contradição no julgado, tendo em vista que emendou a inicial tempestivamente.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Compulsando os autos verifico que o prazo de 05 dias concedido à fl. 33, após já escoado o prazo de 15 dias previsto no artigo 321 do CPC para emenda à inicial, decorreu em 23/03/17.Não há, desta forma, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Registre-se. Publique-se.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004032-35.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL RODRIGUES VAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

### MONITORIA

**0003589-26.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DAS NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 101: indefiro o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Ressalto que, nova manifestação no mesmo sentido ou sendo indicado endereço já diligenciado pelo juízo será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com a respectiva cominação de multa. Concedo à autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior citação do requerido. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004422-10.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0003652-80.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0003538-10.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO JOSE DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0000295-24.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS EDUARDO RUIZ ROSSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0001803-05.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARTA GALINDO MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0000762-66.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGOS SAVIO CABRAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006139-91.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE ANTONIO DE ASSIS LANCHONETE - ME X JOSE ANTONIO DE ASSIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001102-15.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLY SANTOS VIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0000413-34.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA DIMAS UBEDA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0000590-95.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VICENTE DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0000852-45.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0001817-23.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA - ME X MARCOS MARCONDES DOS SANTOS X AUGUSTO UBIRATAN ALVES DE FRANCA X VERA LUCIA MACEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001820-75.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X DANIEL ALVES FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001822-45.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - ME X OBADIAS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0001933-29.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGALUMI SUZANO COMERCIAL LTDA - ME X ISABEL CRISTINA VIANA DE LIMA X REGINALDO PEREIRA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0003113-80.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARIA MAGMA BISPO DOS SANTOS ME X MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0003232-41.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NAIARA FERNANDES MARCATO SANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0003234-11.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ROSANE SUELI DA COSTA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0003313-87.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0003315-57.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSCAR SATYRO - EPP X OSCAR SATYRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0003642-02.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA) X CLAUDIO CESAR GONCALVES X ANDERSON ARCENCIO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int. DECISÃO DE FLS. 202/203. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP (em recuperação judicial), na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes ao título executivo extrajudicial anexado aos autos. Sustenta, em síntese, que a aprovação do plano de recuperação judicial da executada é causa de extinção da presente execução. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a rejeição do pedido (fls. 188/193). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, o excipiente alega que o crédito exequendo está sujeito aos efeitos da recuperação judicial em que está incursa a empresa executada e somente será satisfeito nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005. Compulsando os autos observo que de fato a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, de forma que cabem algumas considerações a esse respeito. A recuperação judicial divide-se em duas fases, quais sejam, (1) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005) e a segunda (2) com a aprovação do plano de credores, seguida da recuperação por sentença (arts. 57 e 58). Na primeira fase da recuperação, o Juiz deferir (se for o caso) o pedido e determina a suspensão de todas as ações e execuções em curso, nos termos do art. 6º e 52, inc. III da Lei 11.101/2005 e, na segunda fase, quando o plano já fora aprovado em assembleia e a recuperação judicial concedida pelo Juiz (art. 58 da Lei 11.101/2005), extinguem-se as ações e execuções em tramitação, nos termos do art. 59 da mesma lei. No presente caso, há dois aspectos relevantes a serem observados. O primeiro deles é que não cabe no caso concreto a extinção da execução, nos termos em que requerida, eis que a segunda fase não foi integralmente cumprida, havendo pendência da sentença que concede a recuperação nos termos em que se encontra. Assim, deve-se suspender a presente execução em relação à empresa executada até que se comprove a ulatimação do processo. O segundo aspecto refere-se à existência de avalistas no contrato. Os representantes legais da empresa à época não firmaram contrato apenas nesta condição, mas também como avalistas, fato que impede a suspensão ou extinção total da presente execução, nos exatos termos em que fora proferido julgado pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.333.349, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. I. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 49, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado para determinar tão somente a suspensão da execução em face da empresa executada, devendo prosseguir o feito em relação aos avalistas. Intime-se.

**0003832-62.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0001723-41.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELI MARIA DA SILVA - ME X MICHELI MARIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0001724-26.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP X ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0001802-20.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA MESQUITA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0001807-42.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO HELIANTHUS LTDA - ME X MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0001864-60.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO OMAR KUBO - ME X CRISTIANE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO OMAR KUBO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0002112-26.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL 71: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o integral cumprimento da determinação de fl. 68. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Int.

**0002259-52.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A A N NOGUEIRA - ME(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003123-90.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVELIN BATISTA CARDOSO DE VASCONCELOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0003325-67.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA - ME X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**000143-39.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OCTACILIO ANTONIO DA GAMA FILHO X VANESSA BONINI BORATTO DA GAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0000834-53.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA ALVES DE LIMA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0001252-88.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO FENIX VILA SUISSA LTDA X JOAO MAURICIO VICTORINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0001633-96.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULHER GESTANTE E BEBE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ELIZANGELA SANTOS SOARES X EDNILZA SANTOS SOARES X ELAINE SANTOS SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais em curso, bem como a redesignação de audiências agendadas, alegando eventual ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, e, não tendo a parte invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0001634-81.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V M S TRIGO X VALDETE MARCONDES SILVA TRIGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0002665-39.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X GEORGES CONSTANTINOU X MARIANA FREITAS CONSTANTINOU

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002525-73.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALVO ANDRADE(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0003777-77.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000028-18.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VITOR MANOEL DE SIQUEIRA X MARIA BETANIA GOMES DE SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003815-55.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO APARECIDO VIEIRA DE FARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido formulado pela requerente à fl. 38, resta prejudicado considerando a inexistência de lide no procedimento adotado. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

#### **PROTESTO**

**0002588-30.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DE OLIVEIRA X JOEL MOREIRA CARDOZO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL 34: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 31, conforme requerido pela requerente. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003649-28.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PAULO ROGERIO DE PASQUALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO DE PASQUALI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003650-13.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, considerando a intimação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora (fls. 54), DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2539

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003764-44.2016.403.6133 - LUCIANA ALVES BEZERRA DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do perito à fl. 136, destituiu o Dr. Claudinet Cezar Crozera e nomeio como perito o Dr. Abósio Meloti Dottore, CRM 100917. Designo o dia 11 DE JULHO DE 2017, ÀS 17:30 H, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA, BEM COMO DA NOVA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação do laudo ortopédico, bem como do laudo psiquiátrico juntado às fls. 104/108, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, digam as partes se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

Expediente Nº 2542

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-17.2015.403.6133 - DARCI MARCOLINO(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 233/234.

Expediente Nº 2543

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Fls. 452: Considerando que, por ocasião do interrogatório do réu, ocorreu um defeito no equipamento utilizado para a gravação das audiências deste juízo, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, torna-se indispensável a repetição do ato. Sendo assim, designo o dia 22/08/2017, às 14:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado CLÁUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2544

#### EXECUCAO FISCAL

0007560-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X REINALDO CONRAD(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X JAAKO POYRY ENGENHARIA LTDA

Fls. 273: Defiro o leilão requerido pela exequente (penhora fls. 229). Considerando-se a realização das 191ª, 195ª e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2545

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001528-22.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-92.2011.403.6133) EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP352291 - PRISCILA TENORIO CAVALCANTE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002274-84.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-85.2015.403.6133) PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de fl. 48 resta prejudicado considerando que o alvará de levantamento, mencionado na sentença retro, foi expedido nos autos principais. Intime-se a embargada acerca da sentença proferida nos autos. Cumpra-se e intemem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002738-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CATALDI CONSTRUTORA LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CARMELA APARECIDA CATALDI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de fls. 29/30, bem como acerca da teor da certidão de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003600-79.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO APARECIDO VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão retro requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2546

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-92.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCONDES FERRAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa cumprir corretamente o despacho de fl. 190, se manifestando expressamente acerca dos fundamentos trazidos pela acusação à fl. 190 ou para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0003838-69.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133) JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY X JAIME ALMEIDA DE SOUZA X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X FABRICIO ALVES DE GODOY(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Fl. 425: Ante a manifestação do órgão ministerial, intime-se a defesa constituída pelo réu FABIANO ALVES DE GODOY, Dr. Daniel Gonçalves Leandro, OAB nº 288.940, para que apresente nova resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude do aditamento da denúncia pelo Ministério Público às fls. 328/333, recebido às fls. 339/342. Intime-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1154**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001632-19.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZULMAR DA SILVA ALVES FERREIRA(SP206290E - ADRIANA GANDOLFI DA SILVA)

Defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte atora promova a indicação de preposto para acompanhamento do Oficial de Justiça na diligência de busca e apreensão. Cumprido, expeça-se o respectivo mandado para cumprimento urgente. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004033-20.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte atora promova a indicação de preposto para acompanhamento do Oficial de Justiça na diligência de busca e apreensão. Cumprido, expeça-se o respectivo mandado para cumprimento urgente. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### **MONITORIA**

**0003731-93.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE BERTINI NETO

Tendo em vista que os valores penhorados às fls. 112 não são suficientes para quitação do débito, promova a exequente a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos sobrestados ao arquivo até provocação da parte. Int.

**0003733-63.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA

1. Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do artigo 701, do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000800-44.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-10.2011.403.6133) JAIRO GONCALVES MOLINA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002009-53.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-83.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Aguarde-se cumprimento do Ofício 34/2017 expedido nos autos 0002012-08.2014.403.6133. Após, oficie-se para transferência do valor total depositado na conta 3096.005.6368-4, para a conta indicada à fl. 159. Cumprido, tomem conclusos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006850-96.2011.403.6133** - DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado temporariamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007901-45.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES

Anotar-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Promova a secretaria o integral cumprimento do despacho de fl. 63 com a transferência do valor bloqueado para a agência da CEF deste fórum. Sem prejuízo, promova a exequente a juntada aos autos memória discriminada e atualizada do valor remanescente, requerendo o que de direito. Int.

**0000425-19.2012.403.6133** - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA

Intime-se a executada NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA para pagamento da condenação nos termos em que requerido às fls. 466/469 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Int.

**0003987-36.2012.403.6133** - PANIFICADORA E CONFETARIA LUVALMAR LTDA- ME(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFETARIA LUVALMAR LTDA- ME

Tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 524 do NCPC, intime-se o devedor, nos termos do artigo 513, 2º e 3º do NCPC, para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Int.

**0004111-19.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAS GRACAS BARBOZA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DAS GRACAS BARBOZA

Tendo em vista que intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, o requerido deixou de efetuar o pagamento e considerando a nova redação do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do NCPC, promovo nesta data a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Caso negativa a diligência, proceda-se a restrição total de veículos pelo sistema RENAJUD. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do executado, conforme requerido. Se infuturamente esta última determinação, baixem os atos ao arquivo sobrestado, até nova indicação de bens à penhora por parte da exequente. Promova a secretaria a anotação da classe para execução de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.



**0004172-74.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004188-28.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000638-88.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO LOBO SALMAZO

Diante do silêncio e inércia recorrente da parte autora exequente, baixem os autos ao arquivo.Int.

**0003364-35.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CALLIANDRA FIUZA WANKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALLIANDRA FIUZA WANKA

Apresente a exequente planilha de cálculos discriminada e atualizada dos valores devidos, descontados eventuais pagamentos feitos durante o período em que vigorou o acordo de fls. 35/37 no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se para pagamento conforme requerido à fl. 48.Int.

**0011994-84.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-64.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002237-28.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-42.2011.403.6133) LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP277631 - DIEGO FILIPE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONTRUCAO LETDA na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004150-11.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-96.2015.403.6133) PALMERIO BANDEIRA MARTINS X FATIMA LEITE MARTINS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PALMERIO BANDEIRA MARTINS

Tendo em vista a informação de fl. 39, promova a executada o depósito do valor devido por meio de DARF, uma vez que o recolhimento de fl. 36 foi efetuado a órgão administrador de competência diversa da Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias.O depósito efetuado equivocadamente poderá ter sua restituição requerida pelo depositante à Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, conforme previsto na Instrução Normativa STN nº 02/2009.Int.

**0001197-40.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-60.2015.403.6133) VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FAZENDA NACIONAL X VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001465-94.2016.403.6133** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SERGIO ALENCAR FILO, por meio de sua advogada SP274159 - MYLENE ALENCAR, requer sua habilitação no feito em razão de acordo firmado com a parte exequente para fins de reserva de valores referentes a honorários de assessoria de gestão (fls. 487/509).Em que pesem as alegações ora esposadas, tal pedido é totalmente estranho ao feito, além de não contar com previsão legal, razão pela qual não pode prosperar. Assim, indefiro o pedido.Considerando a exequente permaneceu inerte, deixando de apresentar o valor atualizado do débito para fins de viabilizar a intimação da executada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS conforme determinação de fls. 485/486, baixem os autos ao arquivo até provocação da parte.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001873-56.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-28.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Fls. 176/179: Dê-se vista à impugnada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, venham conclusos para decisão.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-22.2017.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANGELO ANDO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALMIR CALEGARI  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ODNEI APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RISCHIOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391050, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARINO - SP325316, AMERICA SAVINI - SP210151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte RÉ.

**Jundiaí, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUMMA POLIMEROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: UA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CONCETTO & CONCETTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: POLYMARK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VULCABRAS AZALEIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-41.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao ETRF da 3ª Região".

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000168-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA - SP227438  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WESTEX TECNOLOGIAS TEXTEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de pedido liminar formulado por WESTEX TECNOLOGIAS TEXTEIS LTDA. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 1069860).

Decisão deferindo a liminar pleiteada (id. 1109229).

Informações prestadas (id. 1266480).

Embargos de Declaração opostos pela União (id. 1291421), os quais foram rejeitados (id. 1323057).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324321).

A União requereu ingresso no feito (id. 1446677).

Veramos autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional" (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descahe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PIERALISI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar formulado por Perialisi do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 821202).

**Decisão deferindo a liminar pleiteada** (id. 1084487).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1266419).

A União opôs Embargos de Declaração (id. 1291493), os quais foram rejeitados (id. 1323071).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324391).

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembre que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexistência de inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-08.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hemogram Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão da segurança para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), A PARTIR DE JANEIRO DE 2015.

Sustenta a inconstitucionalidade da Lei 12.973/14, com a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, pela afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS por não se caracterizar como receita o ingresso na empresa decorrente do tributo.

Defende que não há litispendência com o mandado de segurança n. 0012674-96.2006.403.6105, no qual questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS com base nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, A PARTIR DE JANEIRO, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado DE 2015 o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos. Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**Decisão indeferindo a liminar pretendida (id. 1322243).**

A União requereu o ingresso no feito (id. 1427619).

Informações prestadas (id. 15145968).

Sobreveio a informação da interposição de Agravo de Instrumento (nº 5008333-35.2017.4.03.0000) pela parte impetrante (id. 1562234).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1605533).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a impetrante ingressou anteriormente com a ação de mandado de segurança, processo 0012674-96.2006.403.6105, distribuído em 13/10/2006 para a 6ª Vara Federal de Campinas, cuja causa de pedir é a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, na forma exigida pelas Leis 9.718/98 e 10.637/02.



Tendo em vista que os autos da aludida ação encontram-se sobrestados no E. TRF-3ª, a impetrante manifestou-se no sentido de que, apesar de os dois writs terem a mesma tese jurídica – a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS, possuem objetos diferentes, sendo que nestes autos a causa de pedir é o artigo 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº. 1598/77, incluído pela Lei 12.973/04.

Ocorre que a causa de pedir é idêntica a que fundamenta este mandado de segurança, ou seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

Anoto que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a própria impetrante cita o RE 240785 que questionava a legislação anterior a 2014, sendo que no bojo de ações anteriores à Lei 12973/14 o STF passou a considerar que o ICMS não faz parte da receita bruta, sendo mero “ingresso no caixa”.

Ou seja, as questões relativas às alterações advindas com a Lei 12973/14, inclusive em relação ao DL 1598/77, em nada alteram o fundamento da alegada inconstitucionalidade, já levado ao conhecimento do Poder Judiciário em ação anterior.

Ademais, o processo anterior estaria inclusive suspenso no aguardo da resolução da questão em instâncias superiores.

Desse modo, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, por repisar questão já colocada anteriormente sob o crivo do Judiciário, restando caracterizada a litispendência.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com o processo 0012674-96.2006.403.6105.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº nº 5008333-35.2017.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

P.L. com o trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1189**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000688-90.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-08.2017.403.6128) MASSA FALIDA DE PETROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 14/15, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 14/15, decisão monocrática fl. 35, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 40 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005485-17.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-72.2011.403.6128) BENICIO HENRIQUE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por BENÍCIO HENRIQUE DA SILVA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0000373-72.2011.403.6128. Por meio da impugnação apresentada (fls. 114v), a UNIÃO (PFN) aduziu a necessidade de extinção dos embargos, por ausência de garantia. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000373-72.2011.403.6128, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006457-84.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-02.2014.403.6128) VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Abra-se vista conjunta às partes destes autos e das execuções apensas (processos n.ºs 0006456-02.2014.403.6128 e 0006452-62.2014.403.6128), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento.

**0007031-10.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-85.2014.403.6128) COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)



Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COTTON CONFECÇÕES LTDA em face da execução que lhe move a União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº 0012065-63.2014.403.6128. Às fls. 26 da execução fiscal principal, a ora Embargante informou da adesão ao parcelamento estabelecido pela lei n.º 11.941/09. Às fls. 26/31, a União apresentou impugnação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da Embargante. Preliminarmente, aduziu à ausência de garantia válida quando da oposição dos Embargos. No mérito, defendeu a regularidade da CDA e ausência de prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, EMBARGOS À EXECUÇÃO, ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL, CARÊNCIA DE AÇÃO, INTERESSE PROCESSUAL, PRECEDENTES DO STJ, AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012065-63.2014.403.6128 e desapareçam-se os autos antes da remessa à Superior Instância, certificando-se nos autos da Execução. Na ausência de recurso pelas partes, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0012065-63.2014.403.6128, desaparecendo-se os autos e arquivando-se com baixa na distribuição e observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015938-71.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015937-86.2014.403.6128) AGNALDO DE PAULA BEZERRA(SP268378 - ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Agraldo de Paula Bezerra em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0007612-25.2014.403.6128. Juntos documentos (fls. 05/14). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, observo que não houve garantia do juízo. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007612-25.2014.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008708-07.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008707-22.2016.403.6128) AUTO POSTO BARREIRA LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Tendo em vista sentença de extinção do feito (fls. 248) e certidão de trânsito em julgado (fls. 249), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessário o traslado de cópias para a execução fiscal principal, pois serão arquivadas conjuntamente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000681-98.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-16.2017.403.6128) TRANSTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 24/25, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 24/25, v. acórdão fl. 49/54, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 56 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000769-78.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-26.2013.403.6128) ALEXANDRE CAMARGO MARTENSEN X RICARDO CARMARGO MARTENSEN X MARILENA CAMARGO MARTENSEN(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CONSOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe, desaparecendo-se do executivo fiscal.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003799-58.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANA MARIA CONSENTINO MULLER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA MARIA CONSENTINO MULLER. À fl. 57/58, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0010867-59.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X TERRA BRASIL IMOVEIS LTDA

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocation do(a) exequente. Saliente que fica a carga da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

**0000025-83.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

VISTOS ETC. A parte executada apresenta petição nos autos, apresentando seguro garantia, que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança. A parte exequente, à fl. 182/183, aceitou o seguro garantia supracitado como forma de garantia do débito tributário em cobro nos presentes autos. Diante do exposto, ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determo a suspensão da presente execução, até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal. E por esta mesma razão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000766-26.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TANGRAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP286041 - BRENO CONSOLI E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Fls. 744/751: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. A secretaria efetue o apensamento dos autos das Execuções Fiscais nº 0000768-93.2013.403.6128 e 0001323-13.2013.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Após, aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000768-93.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TANGRAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000766-26.2013.403.6128. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento nos autos principais, aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001323-13.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TANGRAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000766-26.2013.403.6128. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento nos autos principais, aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006808-91.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PEREIRA LOPES DECORACOES LTDA EPP



**0001028-05.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER SOLER PARRA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0001030-72.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDISON LAZARO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDISON LAZARO DE OLIVEIRA. À fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0001045-41.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO MAURO PEREIRA GIACON

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDO MAURO PEREIRA GIACON. À fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0001066-17.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KASUO OHSHIMA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0002483-05.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-09.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI)

Tendo em conta a decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008209-91.2014.403.6128, julgando-os procedentes, e por conseguinte, declarado extintas as execuções fiscais a ele referentes, conforme cópias trasladadas para estes autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002484-87.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-09.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI)

Tendo em conta a decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008209-91.2014.403.6128, julgando-os procedentes, e por conseguinte, declarado extintas as execuções fiscais a ele referentes, conforme cópias trasladadas para estes autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002485-72.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-09.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI)

Tendo em conta a decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008209-91.2014.403.6128, julgando-os procedentes, e por conseguinte, declarado extintas as execuções fiscais a ele referentes, conforme cópias trasladadas para estes autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003129-15.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESPOLIO DE MESSIAS LUIZ DOS SANTOS(SP341101 - SONIA LEITE PRADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, em face de ESPOLIO DE MESSIAS LUIZ DOS SANTOS.À fl. 39, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0005038-92.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X OPERACIONAL - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO E SP098295 - MARGARETE PALACIO)

VISTOS.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.Cumpra-se.

**0006246-14.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JUSSARA RABELLO DE ALMEIDA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0006269-57.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TAIS REGINA LUPINACCI RIBEIRO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0006316-31.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO ANTONIO CORRADIN

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0006324-08.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0006355-28.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA NASCIMENTO DE CAMARGO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0006358-80.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANO RIVELLI POZZANI

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0006359-65.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA NEVES GARCIA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0007295-90.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTA MARIA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ROBERTA MARIA DOS SANTOS. À fl. 21, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0007304-52.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO DE ASSIS INAIMO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0007308-89.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIAN MIRANDA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0007355-63.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIS CARLOS CASARIN

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0007368-62.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JIMMY JULIANO TOSELI

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0007548-78.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TRANSULOI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP223146 - MAURICIO OLAlA)

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0007770-46.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X RIVELLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - E(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 117/150: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abre-se vista ao exequente para ciência da decisão de fl. 113/115-verso e requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001227-90.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAUL SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SAUL SANTOS DE OLIVEIRA objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/07. Às fls. 16, a exequente informa que o executado faleceu antes da propositura do presente executivo fiscal, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto não houve citação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001293-70.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 59/63. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração, contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.FlS. 142: Fica prejudicado o pedido de apensamento uma vez que os autos do processo nº 0009433-64.2014.403.6128 já foi apensado aos autos do processo nº 0000836-09.2014.403.6128, sendo este o executivo fiscal principal. Assim sendo, determino o apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal nº 0000836-09.2014.403.6128, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80. Cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados naqueles autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.Cumpra-se. Intime-se.

**0001374-19.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARCAL

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0001396-77.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SYLVIA BARBOSA NUNES MAMEDE

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0001523-15.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FTF - AGRIMENSURA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - ME

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0001763-04.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRISCILA APARECIDA GAIDO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0001774-33.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIVIA CHIQUETO SILVA AMARAL

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0002511-36.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BARRIVIERA USINAGEM TECNICA LTDA - EPP(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

VISTOS.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.Cumpra-se.

**0003937-83.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (PFN) em face de VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE, objetivando a cobrança da dívida corporificada pela CDA n.º 60.454.617-3. Às fls. 19, a própria exequente requereu a extinção do feito, aduzindo à existência de parcelamento prévio ao ajuizamento da demanda.É o breve relatório. Decido.Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005091-39.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FREELOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME(SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP223146 - MAURICIO OLAlA)

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0007740-74.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER DA COSTA LIMA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0008042-06.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO COUTINHO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0008272-48.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ROBERTO GONCALVES

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0008312-30.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLOVIS TADEU PEDROSO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0008313-15.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0008346-05.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SPI84472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CASSIO ALEXANDRE CHENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. 2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o Executado, na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. 3 - Recebida a carta no endereço do destinatário, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, se requerido, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.4 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivo bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.5 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), cite-se por mandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, proceda-se à constrição de valores, nos termos dos itens 3 e 4.6 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.7 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal e negativos os itens 3 e 4 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.SENTENÇA DE 26/05/2017 Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de CASSIO ALEXANDRE CHENI E OUTRO. A exequente noticiou o pagamento do débito referente à CDA 539120/2012 e requereu a extinção do processo às fls. 05. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0000087-84.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILMAR DA SILVA LEMES

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0001598-20.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML.MADEIREIRA E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO ALFEZA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de COML. MADEIREIRA E MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO ALFEZA LTDA.Às fls. 66, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001369-36.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-51.2012.403.6128) PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP213271 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO E SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES E SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1. Inicialmente, certifique-se a ocorrência do trânsito em julgado. Em seguida, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 77/83 e do trânsito em julgado para os autos da ação executiva fiscal nº 0001368-51.2012.403.6128.2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que foi condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Em seguida, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal nº 0001368-51.2012.403.6128.4. Fls. 96: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.5. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1190

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003601-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003601-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SPI30408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 386, intime-se a defesa do réu, pela imprensa oficial, para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0009740-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009740-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO CARLOS PINTO(SP150251 - ROGERIO DO AMARAL) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SPI63887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES CARDOSO)

Indefiro o pedido de fl. 495, pois a defesa do réu Miguel Augusto de Oliveira, na fase do artigo 402 do CPP, não requereu diligências (fl. 431) e, ademais, trata-se de pedido que não diz respeito a diligências cuja necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Assim, intime-se a defesa do réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Cumpra-se e intime-se.

**0008177-63.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X OSVALDO CESAR CARRIJO(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO (fls. 428/436) em face da decisão de fls. 426/427, que determinou o prosseguimento do feito e indeferiu o saneamento de questões suscitadas às fls. 420/424.Sustenta o ora embargante que o julgado padecer de omissão, posto que não foram esclarecidos os detalhes imprescindíveis às garantias do acusado.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.A omissão suscetível de impugnação por embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei.Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, não vislumbro a omissão apontada pelo embargante, posto que o pedido foi apreciado e indeferido por considerar esclarecidas as questões suscitadas pela defesa em face dos elementos colhidos nos autos, especialmente as declarações de fls. 377/378-verso.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

**0010483-68.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SPI72134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP265302 - FABIO LUCIANO BARBOSA) X JOAQUIM MEIRA LEITE(SP272041 - CARLOS EDUARDO ZATTA) X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES(SPI72134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

1. RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou ALEXANDER MEIRA LEITE, EDUARDO MEIRA LEITE e LOURDES MEIRA LEITE MAGALHÃES, juntamente com o corréu Joaquim Meira Leite, como incurso nas sanções do artigo 288, artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71 (por duas vezes) e artigo 168-A, na forma do artigo 71 (por três vezes), todos do Código Penal.Consta da peça acusatória (fls. 239/242-verso) que os denunciados, na condição de administradores das empresas PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., ESTORIL SOL S/A e MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,







negativamente. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta maus antecedentes, sendo certo que os autos apontados (0015677-25.2007.6105 e 00000200861050096254 - fls. 39/40 do Apenso de Antecedentes Criminais) não podem ser considerados para tal fim, pois em um o acusado teve extinta a sua punibilidade e em outro ele foi absolvido. Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. Como o réu, em relação a estes fatos, deixou de recolher aos cofres públicos valor relevante (mais de 100 salários mínimos do ano de 2004, último exercício apurado), as consequências do crime foram de significativa gravidade. As circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, pois o réu utilizou de diversas pessoas jurídicas para a prática delitiva, todas do mesmo grupo econômico e com sócios diversos, chegando até a omitir do quadro societário da empresa o nome de quem realmente as administrava, ou seja, agiram de forma astuciosa como o único intuito de dificultar a identificação dos reais responsáveis pela administração da empresa. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, tendo em conta as circunstâncias negativas acima mencionadas, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 40 dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não estão presentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária para o delito em questão em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 40 dias-multa. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado praticado em um período longo, mais de dois anos, e em duas empresas do mesmo grupo econômico. Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena. Em consequência, fixo a pena para o delito do art. 168-A do CP em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 70 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista não haver elementos nos autos sobre a condição financeira do réu (art. 49 do Código Penal). Tendo em conta o concurso material entre os crimes do art. 168-A e art. 337-A, I, ambos do CP, como as penas acima obtidas e fixo a pena final em 10 anos de reclusão e ao pagamento de 140 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (2004, último exercício apurado). Disposições processuais: O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea a e 3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, por se tratar de pena de reclusão superior a quatro anos. Incabível também a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. II) ACUSADO EDUARDO MEIRA LEITE. ART. 337-A, I, do CP) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu é tecnicamente primário, porém ostenta maus antecedentes. De fato, conforme certidão de fls. 34 do apenso, o réu foi condenado por fato praticado anterior a 1996, com trânsito em julgado em 18/12/2006. E conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes. (HC262254 STJ). Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. Como o réu, em relação a estes fatos, deixou de recolher aos cofres públicos valor relevante (mais de 100 salários mínimos do ano de 2004, último exercício apurado), as consequências do crime foram de significativa gravidade. As circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, pois o réu utilizou de diversas empresas para a prática delitiva, todas do mesmo grupo econômico e com sócios diversos, chegando até a omitir do quadro societário da empresa o nome de quem realmente as administrava, ou seja, agiram de forma astuciosa como o único intuito de dificultar a identificação dos reais responsáveis pela administração da empresa. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, observando a circunstâncias do crime, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 50 dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não estão presentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária para o delito em questão em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 50 dias-multa. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado praticado em um período longo, superior a dois anos, e em duas empresas do mesmo grupo econômico. Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena. Em consequência, fixo a pena para o delito do art. 337-A, I, do CP em 05 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 85 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista não haver elementos nos autos sobre a condição financeira do réu (art. 49 do Código Penal). ART 168-A do CP) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu é tecnicamente primário, porém ostenta maus antecedentes. De fato, conforme certidão de fls. 34 do apenso, o réu foi condenado por fato praticado anterior a 1996, com trânsito em julgado em 18/12/2006. E conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes. (HC262254 STJ). Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. Como o réu, em relação a estes fatos, deixou de recolher aos cofres públicos valor relevante (mais de 100 salários mínimos do ano de 2004, último exercício apurado), as consequências do crime foram de significativa gravidade. As circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, pois o réu utilizou de diversas empresas para a prática delitiva, todas do mesmo grupo econômico e com sócios diversos, chegando até a omitir do quadro societário da empresa o nome de quem realmente as administrava, ou seja, agiram de forma astuciosa como o único intuito de dificultar a identificação dos reais responsáveis pela administração da empresa. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, observando a circunstâncias do crime, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 50 dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não estão presentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária para o delito em questão em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 50 dias-multa. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado praticado em um período longo, superior a dois anos, e em duas empresas do mesmo grupo econômico. Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena. Em consequência, fixo a pena para o delito do art. 168-A do CP em 05 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 85 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista não haver elementos nos autos sobre a condição financeira do réu (art. 49 do Código Penal). Tendo em conta o concurso material entre os crimes do art. 168-A e art. 337-A, I, ambos do CP, como as penas acima obtidas e fixo a pena final em 11 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 170 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelos crimes previstos nos artigos 337-A, inciso I e 168-A, ambos do Código Penal, em regime inicial fechado. Condeno os sentenciados Alexander e Eduardo ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). A multa aplicada aos réus Alexander e Eduardo deverá ser paga e cobrada nos termos do artigo 686 do Código de Processo Penal e artigo 50 do Código Penal. Tendo em vista que o prejuízo causado ao erário está sendo objeto de cobrança em ação de execução fiscal, em cujo rito a Fazenda Pública possui prerrogativas próprias, deixo de condenar os réus ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Os réus têm direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral; c) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014); d) expeça-se o necessário para a execução penal. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001060-78.2013.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X WILMAR PEGOS DOS SANTOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu WILMAR PEGOS DOS SANTOS (fl. 223), porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais. Em seguida, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões o recurso interposto pelo referido réu. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0000896-45.2015.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X JOSE MARIA ANTUNES(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA à fl. 470 e pelo Ministério Público Federal à fl. 472, porque são próprios e tempestivos. Tendo em vista que o apelante BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA, com fundamento no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, reservou-se ao direito de apresentar as razões recursais no Tribunal, intime-se a defesa dos acusados JOSÉ MARIA ANTUNES e BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões recursais ao recurso ministerial. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0004428-27.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X MARCELIO RODRIGO DOS SANTOS(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE E SP327762 - RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA)

Tendo em vista a certidão de fl. 250, intime-se novamente a defesa, para apresentar contrarrazões recursais ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intime-se.

**0005357-26.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X OLGA SIMONETTE DE CAMARGO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista o requerimento de fl. 146, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Vinhedo a fiscalização da medida referente ao comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Logo após o cumprimento das condições acima estampadas e após a devolução da Carta Precatória, abra-se vistas ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

**0005459-48.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER E MG128779 - ANDRE GUSTAVO CHINAIT DE ALMEIDA) X DORIVAL GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 639, designo para o dia 24 de agosto de 2017, às 14h, a audiência para oitiva da testemunha JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, que deverá intimada pessoalmente, bem como o interrogatório dos réus ANTÔNIO HENRIQUE KRAMER e DORIVAL GONÇALVES, este a ser realizado por videoconferência com o Juízo da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Volta Redonda a reserva de sala e designação de servidor para acompanhar a audiência, consignando ser desnecessária a intimação do réu, pois ele, que advoga em causa própria, será intimado pelo Diário Oficial. (Cópia deste servirá de Carta Precatória nº 67/2017). Por outro lado, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Campos do Jordão a intimação e oitiva da testemunha JOÃO CARLOS CORREIA (brasileiro, casado, filho de José Correia e Luiza T. Lopes Correia, nascido aos 10/04/1958, natural de São Paulo/SP, RG nº 10.423.649 SSP/SP e CPF nº 939.885.408-20, residente e domiciliado na Alameda Pérola, 109, Jardim Belvedere, Campos do Jordão/SP ou Avenida Presidente Castelo Branco, 2.411, apartamento 31, Bloco 05 - ou 31S, Campos do Jordão/SP), preferencialmente antes do dia 24/08/2017, quando será realizado o interrogatório dos réus. (Cópia deste servirá de Carta Precatória nº 68/2017). Intime-se o acusado Antônio Henrique Kramer, pelo advogado dativo, Dr. Adriano Eichenberger, conforme consignado na decisão de fls. 337/338-verso. Intime-se o acusado Dorival Gonçalves, que advoga em causa própria, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se, expedindo o necessário.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-42.2017.4.03.6128

AUTOR: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-23.2017.4.03.6128

AUTOR: SANCHES TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093, MARCOS VICENTE DOS SANTOS - SP218116

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-62.2016.4.03.6128

AUTOR: WALTER RENE DE OLIVEIRA PERAZOLLI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**Jundiaí, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-22.2017.4.03.6128

AUTOR: MARIO LUIZ DI GIACOMO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 23 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000388-77.2016.4.03.6128  
REQUERENTE: ENIVANA DE MOURA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**Jundiaí, 23 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, JURACI STRAMBECK BARROS, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MIHARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Mihara Materiais para Construção Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Defiro o prazo de 15 dias para a impetrante providenciar a juntada de procuração e contrato social.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-46/2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Alpino Indústria Metalúrgica Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A autora sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:..)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000143-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACITT)  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1546265: Defiro a prorrogação do prazo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-68.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1317362: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RECALL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1536841: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001015-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: EMILY ELLA SCHUH  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889  
NÃO CONSTA: NÃO CONSTA  
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

#### DESPACHO

Providencie a requerente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDILSON APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RONALDO FERNANDES DE ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO SERGIO COLLI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRUNO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEVANI PEREIRA DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:



**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.  
Int.

**JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO FERNANDES CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.  
Int.

**JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ECOLOGTEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 1240861: Defiro a requerente a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ECOLOGTEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 1240861: Defiro a requerente a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-71.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTARIM  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 603253: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental junto à empresa "Prensa Jundiá S/A".

Nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a realização de estudo socioeconômico, nomeando, para tanto, a assistente social ALINE ANTONIASSI GARCIA, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Fica a profissional ora nomeada cientificada de que deverá juntar o relatório social em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: JOAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/168.480.765-1.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria proporcional (acórdão 2822/2016), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 02/06/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

#### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento do processo administrativo juntado com a inicial (id 1680314), o processo foi encaminhado da 04ª CAJ à agência de origem em 02/06/2016, após decisão definitiva ter reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar; afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 42/168.480.765-1), na forma em que foi reconhecido o seu direito pela 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARLI FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por Marli Fernandes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de empréstimo.

Em breve síntese, a parte autora relata que foi avalista no contrato de empréstimo à pessoa jurídica Vagninho Multimarcas Comércio de Veículos Ltda – ME, que tem seu filho como sócio, e que ofereceu imóvel de sua propriedade como garantia.

Aduz que, sem sua prévia notificação e sem ter sido constituída em mora, verificou que já teria ocorrido a consolidação da propriedade em favor da Caixa, sendo que não tinha conhecimento da inadimplência e, dirigindo-se à agência da ré, verificou ainda que teria sido formalizado contrato de renegociação, com a dívida em aberto no valor de R\$ 112.445,90.

Requer a suspensão da execução extrajudicial e a possibilidade de purgar a mora, com autorização do depósito judicial do valor em aberto, bem como o restabelecimento da cédula de crédito bancário.

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara de Jundiaí, que diante da prevenção com o processo 0003955-07.2016.403.6128, remeteu os autos a esta 2ª Vara (id 1621429).

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Primeiramente, deve a parte autora esclarecer se é sócia da empresa Vagninho Multimarcas Comércio de Veículo Ltda. Ela consta no contrato como representante da empresa (id 1549659 pág 1) e assinou também no nome desta (id 1549659). Na ação anterior, de n. 0003955-07.2016.403.6128, extinta sem resolução de mérito, ela consta como parte (id 1614335 pág 1), sendo que na decisão que indeferiu a tutela está expresso que a empresa foi devidamente intimada para purgar a mora (id 1621429 pág 2).

Não obstante, a purgação da mora é possível a qualquer momento, aplicando-se subsidiariamente o Decreto Lei 70/66, e até a arrematação do imóvel. Sendo a intenção da parte autora o depósito da dívida em aberto, possível a suspensão da execução extrajudicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 119.622 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, ficando a parte autora autorizada a proceder ao depósito da dívida em aberto, no prazo de 15 dias, sem o que cessarão automaticamente os efeitos da tutela.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2017, às 14h30min.

Cite-se e intime-se com urgência a ré para cumprimento.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 247**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0014064-38.2005.403.6105 (2005.61.05.014064-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X INJEPET EMBALAGENS LTDA(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS)**

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, alegando omissão quanto ao pedido de arquivamento dos presentes autos de inquérito policial em relação ao processo administrativo n. 13839.002961/2003-07 (fls. 910). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento de erro material ou a correção de erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.022). De fato, verifico que a sentença de fls. 901/902 deixou de incluir em sua determinação de arquivamento o PA n. 13839.002961/2003-07. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de sanar o erro material apontado, determinando o arquivamento dos autos também em relação ao PA 13839.002961/2003-07, nos termos da fundamentação de fls. 901/902. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003448-26.2004.403.6109 (2004.61.09.003448-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SPI65498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)**

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 680/688) em seus regulares efeitos. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença proferida às fls. 672/677 (instruindo-se com termo de apelação), bem como para constituir novo defensor, a fim de apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal, tendo em vista a renúncia de sua advogada constituída (fls. 668). Decorrido em silêncio, providencie a Secretaria a nomeação e intimação de advogado dativo, pelo sistema AJG, cujos honorários fixo no valor máximo da tabela vigente, para atuar em sua defesa. Int.

**0013575-30.2007.403.6105 (2007.61.05.013575-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0003102-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X NEWTON BARDAUIL(SP175447 - IAN PINTO NAZARIO E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)**

Vistos etc. Inicialmente, tendo em vista que não foi possível intimar as partes em tempo hábil para sua realização, CANCELO a audiência marcada para o dia 09 de JUNHO de 2017, às 15h00, REDESIGNANDO-A para o dia 15 de SETEMBRO de 2017, às 15h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada mediante videoconferência, com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Osasco/SP. Comunique-se, com urgência, via correio eletrônico, as Subseções Judiciárias onde estão distribuídas as Cartas Precatórias n. 387/2016 e 388/2016 (fls. 321/322), acerca desta designação (call center n. 10096893), instruindo-se com cópias deste despacho para os respectivos aditamentos. Em relação à decisão de fls. 347, referente à Carta Precatória n. 389/2016, expedida para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, o MM. Juízo Deprecado devolveu sem cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, tendo em vista que não foi informado a impossibilidade de sua realização por meio de videoconferência. Todavia, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os preceitos normativos que tratam da matéria, ao revés de impor ao juízo deprecatante a realização da audiência por videoconferência, apenas faculta o uso de referido procedimento, cabendo a ele, inclusive, o juízo sobre a conveniência e oportunidade na sua escolha. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP (suscitado) negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP (suscitante), sob o fundamento de que a colheita da prova deveria ser realizada por videoconferência, a fim de priorizar o princípio da identidade física do juiz. 2. Por aplicação analógica do art. 267 do novo Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecatado negar cumprimento a uma carta precatória expedida no curso de uma ação penal. Não se vislumbra, contudo, nenhuma das hipóteses no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP (suscitado) desprovida de fundamento. 3. A Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece critério preferencial, que não tem o condão de contrariar norma própria do Código de Processo Penal. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir carta precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedentes deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20601 - 0009969-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2017) Nesse sentido também, já se posicionou o E. STJ: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ATUAL ART. 267 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. As hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória constituem rol taxativo e tinha previsão no então art. 209 do Código de Processo Civil, correspondente ao atual art. 267 do novo diploma legal, isto é, ao juízo deprecatado somente é permitido devolver a carta precatória quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não estando, no caso em exame, a recusa do Juízo suscitado respaldada por nenhuma das hipóteses legais. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecatado determinar a forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/10/2014). 3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado. (CC 148747/PE, Terceira Seção, v.u., Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 30/11/2016) A Subseção Judiciária de Jundiá depara-se com substancial dificuldade para dar prosseguimento a audiências por videoconferência, a começar pelo agendamento de data, pois conta com uma só sala destinada a tal finalidade para uso compartilhado com mais uma Vara Federal e o Juizado Especial, sendo que este demanda maior celeridade no trâmite processual principalmente porque, em se tratando de direito previdenciário, a maior parcela dos autores é idosa e hipossuficiente. Não se pode esquecer ainda, que esta Subseção de Jundiá, em se tratando de Varas Cumulativas (ou seja, excluindo-se as Varas de Execução Fiscal, que normalmente tem dezenas de milhares de feitos), tem, ao todo, mais de 40.000 (quarenta mil) processos em andamento, uma média superior a 13.000 (treze mil) processos por Vara, uma das mais sobrecarregadas do país. Assim, mostra-se razoável realizar o ato pelo modo convencional, principalmente porque os fatos remontam ao ano de 2009. Ante o exposto, expeça-se novamente Carta Precatória à Seção Judiciária de Goiânia/GO, para que, ante a impossibilidade de realização do ato por videoconferência, seja a oitiva realizada pelo modo convencional, com prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento. Instrua-se também com cópia da decisão de fls. 321/322. Sem prejuízo, publique-se este despacho juntamente com o de fls. 349. Após o cumprimento de todas as determinações, venham os autos conclusos para a análise dos embargos de declaração opostos pelas defesas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, dando ciência deste despacho, bem como para que se manifeste acerca da certidão de fls. 358. Intimem-se. Cumpra-se. DESP. DE FLS. 349-Vistos etc. Antes da análise dos embargos de declaração opostos por ambos os réus (fls. 339/340 e 341/342), intimem-se as defesas para que esclareçam as petições apresentadas, tendo em vista que o réu NEWTON BARDAUIL constituiu somente o advogado DR. IAN PINTO NAZARIO - OAB/SP n. 175.447 (procuração de fls. 315), e o réu ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA constituiu somente o advogado DR. MAURÍCIO HILÁRIO SANCHES - OAB/SP 143.000 (procuração de fls. 310), porém ambos assinam em nome dos dois réus e, aparentemente, no caso dos autos, tratam-se de defesas contrapostas. Assim, após a regularização, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005266-33.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE DO CARMO MAGALHAES BENFICA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)**

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou José do Carmo Magalhães Benfica, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em síntese, a denúncia narra que o acusado, com cognição e liberdade volitiva, obteve para si, no período de 20 de agosto de 2009 a 30 de setembro de 2013, benefício de amparo social ao idoso indevido, em prejuízo da autarquia previdenciária. Conforme apurado nos autos do inquérito policial, o réu, por intermédio de sua procuradora Ruthneia Dias Barros, teria declarado falsamente ao INSS seus rendimentos, obtendo vantagem indevida com o deferimento do benefício de amparo social ao idoso n. 88/536.829147-3. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial n. 563/2015 e recebida em 25 de julho de 2016 (fls. 178/179). O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação (fls. 211/218), vindo os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que a conduta descrita na inicial acusatória afigura-se atípica, diante da ausência de elemento subjetivo do tipo. Isso porque, com relação ao crime em comento, exige-se a presença do dolo, consistente na vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induzindo e mantendo em erro, neste caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, o crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. E no caso em tela, analisando-se melhor as provas colecionadas aos autos, constata-se a inexistência de indícios mínimos demonstrando que o réu tivesse consciência da fraude utilizada para obtenção do benefício de amparo social ao idoso deferido em seu favor. O contexto delineado demonstra a existência de dúvida razoável acerca do elemento subjetivo do tipo penal. Em declarações prestadas em sede policial, o réu afirmou que entendendo que já tinha direito e sendo que nunca tinha atuado na área previdenciária, telefonou para LOURIVAL a fim de consulta-lo a respeito do caso; que à época informou LOURIVAL que já tinha bastante idade; que LOURIVAL pediu alguns documentos e pediu para que o declarante os entregasse a uma pessoa de nome RUTHNEIA no estacionamento ao lado do Fórum e do INSS de Jundiaí/SP, já que ela ia ao local todos os dias; que LOURIVAL pediu documentos que comprovassem o período de trabalho do declarante (...) que em nenhum momento LOURIVAL disse que pediria benefício assistencial ao declarante, em vez de aposentadoria (fls. 115). Não obstante, assevera-se que o recebimento de vantagem ilícita não caracteriza, por si só, o cometimento do crime de estelionato, posto que este somente é punível a título de dolo específico. E, se não há dolo, não há tipicidade e não existe crime. Não se trata, aqui, de se negar a aplicação ao princípio in dubio pro societate que, em tese, deve nortear as fases iniciais do processo criminal. Tal não se dá porque a mera aposição de anotação falsa em um documento de segurado, envergada dentro do fato de que a falsidade foi descoberta no contexto em que uma verdadeira quadrilha atuava recolhendo CTPS, e nelas inseria anotações falsas sem o conhecimento do segurado, não há que se presumir sua ciência da falsidade. Ao contrário, há, em princípio, uma presunção de boa-fé em relação ao segurado, dado o modus operandi da quadrilha que, sabidamente, colocava os dados falsos sem consultar o segurado. O próprio MPF, aliás, em sua denúncia, privilegia a narração da quadrilha fraudadora, abstendo-se de descrever de forma mais concreta qual seria a conduta do réu. Os fatos apurados neste Inquérito Policial foram praticados pelos funcionários do escritório LPA Assessoria e Consultoria, cujo proprietário é Lourival Patrocínio Alencar, o qual, em conluio com outros funcionários de seu escritório - no caso, Ruthneia Dias Barros -, praticou delitos dessa espécie. Na verdade as condutas, estão sendo objeto de inquéritos policiais diversos, envolvendo outras pessoas que se utilizaram de meios fraudulentos para ludibriar o INSS de modo a receberem indevidamente benefícios previdenciários em prejuízo da autarquia previdenciária e de toda a sociedade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de fls. 176/177, para, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu JOSÉ DO CARMO MAGALHÃES BENFICA, já qualificado, da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da atuação, devendo constar: JOSÉ DO CARMO MAGALHÃES BENFICA - ABSOLVIDO. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juíza Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juíz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1156**

**CARTA PRECATORIA**

**000511-84.2017.403.6142** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP364998 - FRANCIELLE BUENO ARAUJO) X JOAO PEDRO STEVENSON CARVALHO(SP355357 - JOHNNY BURANELO CARVALHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Ante os esclarecimentos prestados às fls. 23 e a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 30/31, defiro o quanto requerido pelo réu, ou seja, empreender viagem para as cidades de Foz do Iguaçu - PR e Ciudad Del Este, Paraguai. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000531-12.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP100944 - RICARDO TOFI JACOB E SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Após decorrido o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação e, conseqüentemente ter-lhe sido nomeado Advogado Dativo, comparece o réu através de procurador constituído para referido mister. Não obstante a intempetividade da citada peça, em prol do princípio da ampla defesa, determino que permaneçam nos autos, ressalvando que os argumentos ali expostos não tem o condão de infirmar o regular prosseguimento do feito, pois restringe-se a negar a materialidade e autoria do crime contra as telecomunicações - tema a ser apurado no decorrer da instrução - e requerer que eventual condenação pelo delito previsto do art. 334-A se dê no mínimo legal. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada, observando-se que a nomeação do Advogado Dativo poderá ser revista naquela oportunidade. Int.

**0000869-83.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X EDERSON RESENDE DOS SANTOS(MG083531 - MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA E MG143014 - ERIKA CONCEICAO DA SILVA QUADROS) X DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Ângelo Liomar Jarvik Rocha e outros. DESPACHO / OFÍCIO N. 344/2017 (DIVINÓPOLIS) DESPACHO / OFÍCIO N. 345/2017 (BAURU) 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Em complementação ao decidido às fls. 337, DESIGNO o dia 19 de outubro de 2017, às 14h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Hudson de Albuquerque Boaretto, bem como dos interrogatórios dos réus pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO Nº 344/2017 À SUBSEÇÃO DE DIVINÓPOLIS - MG, em aditamento à Carta Precatória nº 587/2016, autos 0006781-27.2016.4.01.3811. Transmita-se através de e-mail: cyomara.lopes@trf1.jus.br. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO Nº 345/2017 À SUBSEÇÃO DE BAURU - SP, em aditamento à Carta Precatória nº 80/2017, autos 0000908-51.2017.4.03.6108. Transmita-se através de e-mail: bauru\_sedi@jrfsp.jus.br. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-31.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MUNICIPIO DE UBATUBA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GONCALVES FERREIRA - SP360877

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando seja “suspensa a cobrança da multa imposta e relacionada com a Unidade Municipal de Saúde, conhecida como ‘Posto de Saúde’, situada na rua Antonio da Silva Balio nº 44, Bairro denominado ‘Silop’, neste Município”

Ocorre que, não foi apresentada nos autos qualquer documentação que comprove a alegada autuação do referido Conselho em face do Posto de Saúde, localizado no Bairro Silop.

O Auto de Infração apresentado nos autos (ID 1557432), refere-se à “USF Corcovado”, localizado na “Estr Yochio Tozaki S/N” - Notificação 385842 e Auto de Infração TR 152206.

Neste momento, com a documentação apresentada e fatos descritos, **não há possibilidade de se aferir a evidência do alegado**, visto que **não há correspondência entre o pedido da inicial e o documento apresentado**.

Do exposto, intime-se a parte autora para **esclareça o verificado**, apresentando **emenda à inicial**, nos termos do **artigo 321 do CPC**, no prazo de 15 (quinze) dias, arcando com o **ônus de eventual inércia**.

I.

CARAGUATATUBA, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-68.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: SINVAL GONCALVES BELO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### 1. I. RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária** proposta por **Sinval Gonçalves Belo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Na mesma data da distribuição do feito, a **parte autora informou a desistência da ação** (ID 1574484).

### 1. II. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência é causa de extinção da ação sem julgamento do mérito. Dispõe o Código de Processo Civil que a **desistência da ação é faculdade do autor, podendo exercê-la até a prolação da sentença**, nos seguintes termos do artigo 485, §5º, do novo CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VIII - homologar a desistência da ação

...

**§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”**

Oferecida a contestação, no entanto, a desistência está condicionada ao consentimento do réu, consoante determina o §4º do art. 485 do novo CPC:

**“§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”**

No presente caso, **sequer houve citação do réu**. Sendo assim, **nada obsta ao autor desistir da ação**, uma vez não ofertada contestação pela parte ré, prescindindo a medida de seu consentimento, nos termos do novo Código de Processo Civil.

### 1. III. DISPOSITIVO

Dito isso, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita**, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 20 de junho de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2017 414/517

**Juiz Federal Titular****CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO****Juiz Federal Substituto****CAIO MACHADO MARTINS****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 1597****PROCEDIMENTO COMUM****0001814-15.2011.403.6314** - MERCEDES DOS SANTOS(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA APARECIDA CORREA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO E SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, movida por Mercedes dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que viveu, em união estável, com Aésio Luiz, até o seu óbito. Alega que moveu, perante a Justiça Estadual, ação em que pleiteava o reconhecimento da união estável, e teve seu pedido atendido. Nada obstante, o INSS se nega a admiti-la como dependente do segurado, o que, assim, justifica a busca da tutela do direito pela via judicial. Com a inicial, junta documentos de interesse. Proposta, inicialmente, a presente ação, no JEF de Catanduva/SP, a mesma foi redistribuída perante à 3ª Vara Cível de Catanduva, em razão do valor atribuído à causa, mostrar-se superior ao limite de alçada fixado normativamente. Enquanto o processo ainda tramitava perante Justiça Estadual, à folha 129, foram concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que emendasse a inicial para adequação do valor da causa. A autora também emendou a inicial, à folha 155, para inclusão de Maria Aparecida Correa, no polo passivo da ação, em razão de estar recebendo o benefício de pensão por morte, também na qualidade de companheira do segurado instituidor. Com a inauguração da Vara Federal em Catanduva, cessada a competência delegada da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos nesta Vara, e à folha 169, foi determinada a retificação do valor da causa, bem como a citação do INSS e da corré. A corré e o INSS apresentaram contestação, respectivamente, às folhas 180/193 e 362/376, em cujo bojo, no mérito, defenderam tese contrária à pretensão, isto porque, no caso, não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora. Designei audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais pelas partes. A autora e a corré apresentaram petição, à folha 467/469, informando que, visando colocar fim ao litígio, compuseram-se, sendo que a corré renunciaria em favor da autora 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, devendo ser desdobrada pelo INSS a partir de 01 de junho de 2016, ressaltando que a autora renunciaria eventuais diferenças do período entre 17 de março de 2008 (data do óbito) a 31 de maio de 2016. Intimado, o INSS, à folha 476, anuiu com a transação, aceitando-a, desde que a renúncia e implantação seja a partir da efetiva implantação do benefício pela autarquia. A corré, à folha 478, concordou com a ressalva efetuada pelo INSS, contudo, a autora, à folha 479, requer a implantação desde 01/06/2016, o que acarretaria efeitos financeiros desde então. Por fim, a autora e a corré, conjuntamente com o INSS, apresentam petição, às folhas 484/486, com aditamento à proposta anterior, informando que a corré Maria Aparecida Correa, efetuou depósito, na conta corrente do patrono da autora, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de pensão por morte, pago integralmente a ela, relativo ao período de 01 de junho de 2016 a 30 de abril de 2017 e ainda que compromete-se a efetuar depósito na mesma conta, do período de 01 de maio de 2017 a 30 de junho de 2017. E o INSS compromete-se a implantar o benefício desdobrado a partir de 01 de julho de 2017. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Verifico que, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória de transação, nos termos da proposta de folhas 467/469, aditada pela petição de folhas 484/486, ora transcritas: 1. A corré renuncia em favor da autora 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, devendo ser desdobrada a partir de 01 de junho de 2016, ressaltando que a autora renuncia eventuais diferenças do período entre 17 de março de 2008 (data do óbito) a 31 de maio de 2016. 2. Em relação às diferenças do período de 01 de junho de 2016 a 30 de abril de 2017, restaram quitadas, vez que a corré Maria Aparecida Correa, efetuou depósito, na conta corrente do patrono da autora (conta: 9.820-5, agência: 6.927-2 do Banco do Brasil), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de pensão por morte, pago integralmente a ela. 3. A corré compromete-se a efetuar depósito na conta corrente mencionada, das diferenças do desdobramento referente ao período de 01 de maio de 2017 a 30 de junho de 2017. 4. O INSS, por sua vez, compromete-se a implantar o benefício desdobrado a partir de 01 de julho de 2017. 5. Os encargos referentes aos honorários advocatícios e demais custas processuais eventualmente desembolsadas e/ou antecipadas em virtude dos fatos e razões de direito tratados nestes autos serão suportados pelas respectivas partes que ora acordam. 6. O acordo ora noticiado extingue todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nestes autos, motivo pelo qual, as partes desde já outorgam entre si ampla, geral, recíproca e irrevogável quitação, para nada mais discutir e/ou exigir quanto ao mérito da presente lide. 7. As partes declaram que, em razão da composição alcançada nestes autos, não possuem interesse recursal, desistindo desde logo dos recursos e incidentes decorrentes do presente litígio bem como do prazo de recurso contra a decisão que homologar o presente acordo, de forma a permitir que produza seus efeitos tão logo publicada. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos III, alínea b do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes, respeitando-se a condição da autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a proximidade da data de implantação do benefício desdobrado (01/07/2017), fixada no acordo e para que não haja prejuízos às partes, oficie-se, com urgência, ao INSS para implantação do benefício desdobrado, no prazo de 05 (cinco) dias. PRI. Catanduva, 21 de junho de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001102-06.2013.403.6136** - MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP174800SA - MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 268, vista às partes quanto à expedição e transmissão de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF.

**0001107-91.2014.403.6136** - MARIA DOS ANJOS FERREIRA CAMPOS NEVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS FERREIRA CAMPOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS FERREIRA CAMPOS NEVES

Nos termos do r. despacho de fl. 202, vista às partes quanto à expedição e transmissão de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF.

**0001156-63.2015.403.6136** - JOSE SATURNINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 349, vista às partes quanto à expedição e transmissão de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF.

**0000982-89.2015.403.6136** - ANTONIO CAPELLO(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição e transmissão de ofício(s) requisitório(s).

**0001053-91.2015.403.6136** - CELIO APARECIDO MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 304, vista às partes quanto à expedição e transmissão de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF.

**0001063-38.2015.403.6136** - MARCO ANTONIO MENDES(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP174800SA - MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/217 e 228/231: embora entendendo não ser este o Juízo competente para apreciar o pedido da ex-cônjuge do exequente, nem ter sido o modo apropriado para fazê-lo, determino, ad cautelam, que se expeçam ofícios requisitórios do valor apurado às fls. 176/199 em nome do exequente Marco Antonio Mendes, vindo, contudo, à disposição do Juízo para posterior deliberação. Conforme requerido pelo exequente, expeça-se ofício com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados indicada, ante a documentação apresentada. Outrossim, ante o iminente prazo para expedição de ofícios requisitórios na modalidade precatório a fim de inclusão na proposta 2018, proceda a Secretaria, após, à transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, na sequência, a fim de cumprimento ao artigo 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000557-28.2016.403.6136** - ANTONIO CARLOS MENDES MARQUES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MENDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição e transmissão de ofício(s) requisitório(s).

**0000558-13.2016.403.6136** - JOSE SACILOTE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SACILOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 211, vista às partes quanto à expedição e transmissão de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF.

**Expediente Nº 1598****ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Dorival Aparecido Padovani e outro. DESPACHOFK: 146. Intime-se novamente a defesa dos réus DORIVAL APARECIDO PADOVANI e BENEDITO PADOVANI para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais dos acusados, por memoriais, ressaltando-se que, transcorrido o prazo in albis, serão os acusados intimados para constituírem novo defensor para a apresentação dos memoriais e, caso não o façam, será nomeado defensor dativo. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos memoriais, expeçam-se os mandados de intimação. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1698**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005417-92.2013.403.6131 - GUILHERMINA DA SILVA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0007589-07.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0001014-12.2015.403.6131 - PATRICIA MARA GIORGETTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)**

Manifeste e a parte autora quanto aos depósitos em complementação efetuados pela CEF às fls. 150 e 152, requerendo o que de direito, bem como, manifestando-se quanto à integral satisfação da obrigação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001920-02.2015.403.6131 - JOSE CARLOS RODOLFO DOS SANTOS X JAYME APARECIDO XAVIER X APARECIDA MENDES X IRMA GARCIA MASSARICO X MARIA DE NASARE BATISTA X MARIA ELISA RODRIGUES CHACON MEDEIROS RUBIO X SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI X ROSIMEIRE ANTONIA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TASCA FREIRE X LUIZ CARLOS CAETANO X JANDIRO LAUREANA DE FREITAS X IRENE DA SILVA SANTOS X ULISSSES DOS SANTOS X ROMILDA MARQUES PEREIRA X SEBASTIAO BERNARDO VIEIRA X ANA MARIA RAMOS ROSA X ANGELO ZANDONA X REGINALDO BASTOS DOS SANTOS X JENI ALVES MARTINS CLARO X WALDOMIRO JOSE DA FONSECA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Compulsando os autos verifico que não foram recolhidas as custas processuais iniciais. Assim, preliminarmente à prolação de decisão saneadora no presente feito, determino aos autores que recolham as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>); Unidade Gestora UG: 090017; Gestão: 00001; Código de Receita: 18710-0; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000315-84.2016.403.6131 - ALEXANDRE OLIVEIRA CALEGARI(SP175045 - MARCILIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X S2 CORES DA BARRA SPE LTDA**

Ante o teor da certidão de fls. 112 lavrada pelo Oficial de Justiça Federal, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000337-11.2017.403.6131 - DINACI DE CAMARGO ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000342-33.2017.403.6131 - MARLI FERREIRA DE LIMA(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 09 (conforme declaração de fl. 12). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Com o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000338-93.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-11.2017.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINACI DE CAMARGO ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI)**

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000337-11.2017.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000340-63.2017.403.6131 - WELINGTON DE SALES MIGUEL FERREIRA - INCAPAZ X LUCINEIA APARECIDA OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON DE SALES MIGUEL FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. FL 227: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Expediente Nº 1757**

#### PROCEDIMENTO COMUM



**0007267-84.2013.403.6131** - LUIZ PAULO BIAZZON(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001179-93.2014.403.6131** - MAMEDIO LUIZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000599-34.2012.403.6131** - NELSON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000539-90.2014.403.6131** - JOSE LUIZ CEQUINATO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000905-32.2014.403.6131** - ANGELICA APARECIDA DIAZ BAPTISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000142-94.2015.403.6131** - FRANCISCA DA SILVA PINHEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000906-80.2015.403.6131** - JOSE CARLOS SCARPELINE(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001264-45.2015.403.6131** - CONCEICAO FERREIRA NORONHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001534-69.2015.403.6131** - JAIR JOSE FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000538-76.2012.403.6131** - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001055-47.2013.403.6131** - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X REGINA CELIA MARTINS X DEVID X CELIA X VIVIANE X NATALI(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**Expediente Nº 1760**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000877-59.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-52.2011.403.6108) OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/16: trata-se de pedido de liberdade provisória intentado pela defesa dos réus OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE e ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, em face da prisão preventiva decretada nos autos nº 0000231-49-2017.403.6131, distribuído incidentalmente à Ação Penal nº 0004032-52.2011.403.6108, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. O Ministério Público Federal, às fls. 22/23, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Não obstante os argumentos despendidos na manifestação da defesa, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido nos autos, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida. Consigno que, não há qualquer documento carreado aos autos apto a comprovar que os acusados exerçam atividade lícita. Ademais, o réu OLAVO cumpria, neste Juízo, pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade em razão de condenação definitiva anterior pela prática de crime de contrabando de cigarros (Execução de Pena nº 0000190-25.2015.403.6108 - 1ª Vara Federal de Bauru/SP), e a ré ADRIANA fora condenada nos autos da Ação Penal nº 0000347-60.2014.403.6131, com trânsito em julgado de acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, pela prática do delito de contrabando, além de constarem como réus nos autos da Ação Penal nº 0004032-52.2011.403.6108, de modo que, para a garantia da ordem pública, necessário que os mesmos permaneçam preventivamente presos. Nesse sentido, ensinamento de José Frederico Marques, (in Elementos de Direito Processual Penal, Vol. 4, p. 50), nos seguintes termos: Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestade coarctada do Estado atua, então, para tutelar não mais o processo condenatório a que está instrumentalmente conexa, e sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilação do desfêcho do processo - dentro da vida social e em relações aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. Outro não é o entendimento da jurisprudência, consoante o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Pacientes presos em flagrante. Crime do artigo 334-A, 1º, II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Transporte de 700 caixas de cigarros de origem e procedência paraguaia. 2. Prisão em flagrante convertida em preventiva e pedido de revogação indeferido. 3. Decisão fundamentada: assegurar aplicação da lei penal e possibilidade da ocorrência de reiteração delitosa por parte de ambos os pacientes. 4. Modus operandi: transporte de grande quantidade de cigarros em carreta e utilização de bateador - atuação de organização criminosas de grande vulto. Pacientes declararam valores que receberiam para realizar a segurança da carreta (R\$ 6.000,00), e para transportar a mercadoria (R\$ 9.000,00). Antecedentes: Ivaldo - 3 anotações de inquéritos policiais, Luiz - 1. Fatos enquadrados no art. 334 do Código Penal. 5. Habeas corpus. Via estreita. Necessidade de prova pré-constituída. Comprovação apenas da residência fixa. Ausência de comprovação de ocupação lícita de Ivaldo e Luiz trabalha como motorista carreteiro - atividade em que se deu o flagrante. 6. Constrangimento ilegal não verificado. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0005251-52.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2015) Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário. Ciente a MPF. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008475-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008475-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BOTUCATU TEXTIL S/A X NELSON DOS SANTOS X VICENTE MOLITERNO NETO X ROBERTO FACONTI (SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência redesignada para o dia 22/08/2017, às 16h30min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal em São Paulo/SP (1ª Vara Criminal), para oitiva da testemunha CECÍLIA KAZEI KUWAE

**0000632-59.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS (SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE (SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI (SP133422 - JAIR CARPI)

Vistos. Designo o dia 05/09/2017, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha ADILSON ALVARENGA MOREIRA, arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação da testemunha, para a audiência acima designada, a fim de que compareça no Juízo Deprecado para ser inquirida por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário. De-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Na impossibilidade de cumprimento, será determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha no Juízo de Ribeirão do Pinhal/PR, conforme indicado à fl. 1225. Intimem-se.

**0008880-42.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THARCILIO BARONI JUNIOR (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu THARCILIO BARONI JUNIOR, qualificado às fls. 392, como incurso nas sanções do artigo 89, da Lei nº 8.666/93, porque, pelo que se apurou no bojo do Inquérito Policial nº 0012/2012 (Autos em apenso), o acusado, na qualidade de Prefeito do Município de São Manuel/SP, teria efetuado compras com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sem a devida licitação. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2015 (fls. 405). Folhas de Antecedentes e Certidões Criminais foram requisitadas e juntadas aos autos. O réu foi citado, apresentando Defesa Preliminar por meio de Defensor Constituído (fls. 392/404), tendo a instrução do feito se encerrado com a colheita de seu interrogatório (fls. 594/602). Sobreveio informação nos autos de que o réu faleceu, conforme certidão de fls. 654. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Assim, carreado aos autos documento oficial que atesta o fato, comprovando o óbito do acusado, impõe-se que seja declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado THARCILIO BARONI JUNIOR, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Proceda-se ao desapensamento e à devolução à Prefeitura do Município de São Manuel/SP, por meio de Analista Judiciário - Executante de Mandados, dos documentos, objeto da Busca e Apreensão, constantes das fls. 479/482. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C.

#### Expediente Nº 1761

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001557-15.2015.403.6131** - XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/107: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/União intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 74/77. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000816-38.2016.403.6131** - MARIA JOSE ALVES (SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se o desinteresse já manifestado pelo perito nomeado às fls. 864/869, sr. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA, nas comunicações eletrônicas dirigidas aos autos nº 0001051-05.2016.403.6131 e nº 0002447-17.2016.403.6131, revogo a nomeação do perito referido e nomeio em substituição o perito Engenheiro, sr. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Decorrido o prazo para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, e não havendo impugnação das partes ao perito ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o mesmo para execução dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 864/869, bem como, comunique-se ao perito José Francisco de Oliveira Barbosa acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

**0000989-62.2016.403.6131** - INES DAS DORES PEDRO SARTORELLI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/302: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001153-27.2016.403.6131** - RUI APARECIDO ROSSI (SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. O patrono do exequente apresentou os cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 990,82, para agosto de 2016. O executado concordou com o valor apresentado às fls. 211. Quanto à obrigação de fazer, referente a expedição de certidão de tempo de serviço do ao período laborado em condições especiais, o exequente apresentou os documentos solicitados pelo executado às fls. 209/210. É o relatório. Decido. Homologo o valor de R\$ 990,82 (novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) atualizados para agosto de 2016, referente a verba sucumbencial do patrono do exequente. Expeça-se o ofício requisitório de pagamento, oportunamente. Intime-se o executado para cumprir a obrigação de fazer, considerando os documentos apresentados pelo exequente às fls. 209/210. Providencie a Secretária o necessário para o cumprimento. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Botucatu, 04 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0002958-15.2016.403.6131** - MOISES BROTTI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/101: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000304-94.2012.403.6131** - ELIZA CORNAGO SARZI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1929**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009912-46.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-61.2013.403.6143) FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X PAULO BATISTA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Tendo em vista a petição de fl. 146 e que o novo patrono indicado à fl. 126 não estava devidamente cadastrado no sistema processual para recebimento das publicações, providencie a Secretaria, com urgência a republicação do despacho de fl. 145. Cumpra-se. DESPACHO FL. 145. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida às fls. 143/144. Compareça a embargante em Secretaria para retirada no prazo de 05 dias. Ademais, dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação de fls. 107/123. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003428-15.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SOPLAN SERVICIO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO

Indefiro o pleito de redirecionamento da execução, vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que o domicílio fiscal da empresa executada seja o mesmo diligenciado pelo Oficial de Justiça a fls. 08, não tendo sido juntada nenhuma pesquisa de bancos de dados oficiais que pudessem informar qual o domicílio fiscal declarado pela executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se.

**0003948-72.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Defiro o pedido de fls. 53, devendo a secretaria apensar a presente ação à execução fiscal nº 0002757-55.2014.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Após a reunião do presente feito com os autos nº 0002757-55.2014.403.6143, providencie a secretaria o sobrestamento da presente execução, em secretaria. Cumpra-se.

**0004019-74.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS TANBRAS LTDA

Defiro o pedido da exequente de fls. 49. Deverá a Secretaria expedir mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se outra pessoa jurídica é quem explora atividade econômica no mesmo estabelecimento onde já funcionou a empresa executada, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0004030-06.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IGE IND/ E COM/ LTDA(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Defiro o pedido de fls. 336, devendo a secretaria apensar a presente ação à execução fiscal nº 0010635-65.2013.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Após a reunião do presente feito com os autos nº 0010635-65.2013.403.6143, providencie a secretaria o sobrestamento da presente execução, em secretaria. Cumpra-se.

**0004973-23.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X COMERCIAL DE TINTAS THEODORO KUHLLTDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0006511-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PATRICIA MARIA SOARES ME

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 45 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

**0007008-53.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADEMILSON NOEL HERNANDES ME X ADEMILSON NOEL HERNANDES

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 36/37, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007396-53.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VOYER CONFECÇÕES LTDA X CILMARA BEATRIZ STERZO FORMIGARI X DENILTON CARLOS FORMIGARI

A exequente requereu a fls. 214/216 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0007469-25.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro a retificação do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. Expeça-se mandado de citação da executada, na pessoa do administrador judicial Dr. Darcy Destefani, no endereço indicado à fl. 85. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. Cumprida as determinações, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0009577-27.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 17. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se.

**0009596-33.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ANAVEC LTDA

Inicialmente, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 32/35 e os documentos de fls. 36/38, vez que não guardam relação com o presente feito, devendo, após o desentranhamento, permanecer na contracapa dos autos para entrega à exequente mediante recebido.Em relação ao pedido de fls. 24/27, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 08-v e 29-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(o)s o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 27 no polo passivo. Intimem-se.

**0009597-18.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SERV GEM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 38, cite-se o executado Roberto Carlos Ferraz, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Em relação ao executado Sérgio José Andrade de Campos, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de sua localização foram frustradas (fls. 34).PA 1,10 Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.Intimem-se.

**0009911-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO X PAULO BATISTA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES

Ofício-se à Vara da Fazenda Pública de Limeira para que transfira para uma conta judicial da CEF o bloqueio de Fl. 47.Após, ofício-se à CEF para que converta o depósito judicial em favor da União Federal nos moldes da petição de fl. 64.Por fim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Fixam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se o advogado da parte executada a comprovar nos autos a comunicação ao executado de sua renúncia sob pena de continuar sendo intimado dos atos processuais.Int.

**0010257-12.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUIERA) X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

Indefiro o pedido de fls. 101 e 94, vez que não há comprovação de que restaram infrutíferas as diligências realizadas na tentativa de localização de bens da executada, não sendo realizada sequer pesquisa pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

**0011005-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GC BRASIL REPRESENTACAO & COMERCIO LTDA EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas (fls. 34 e 39).Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0011307-73.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPAER TRANSPORTE AEREO RODOVIARIO LTDA(SP294119 - VITTORIO GIOVANNI D ONOFRIO)

Defiro o requerido a fls. 49, devendo a Secretaria expedir mandado de citação, penhora e arresto, no endereço constante da inicial devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0011317-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DGR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Tendo em vista a informação de novos endereços a fls. 65/66, cite-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0011394-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 44/45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(o)s o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 46 no polo passivo.Intimem-se.

**0011916-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARTEFATOS DE METAIS PERICO LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 19 e 25/26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(o)s o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 27e 28 no polo passivo.Intimem-se.

**0012037-84.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X TAPECARIA PAULISTA COMERCIAL LTDA ME

Indefiro o pedido de fls. 21, visto que a executada já foi citada, consoante se observa do aviso de recebimento de fls. 07. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0012988-78.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA. X JOSE LAZARO DE MEDEIROS X MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSE BARROCAS)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 07-v e 246), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, defiro o requerido pela exequente a fls. 228, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, averbação e avaliação de parte ideal dos imóveis matriculados sob o nº 8.575 e 476, ambos no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 233/236. Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, peça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0013226-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 188/189), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, peça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0013630-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO POSTO NOVA AVENIDA DE LIMEIRA LTDA X ROBERTO PASI

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas (fls. 191 e 196). Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aferido o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0013887-76.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X A.L.FANTUCCI-ME(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)

Indefiro o requerido pela exequente, vez que já houve o depósito integral realizado pela executada. Dê-se vista à exequente para que informe os dados bancários para realização da transferência do valor depositado. Intimem-se.

**0014197-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PEDREIRA SAO ROQUE LTDA

Tendo em vista que o endereço da executada permanece inalterado (fls. 95/97), defiro o pedido de fls. 93, devendo a Secretaria expedir mandado de citação, penhora e arresto, no endereço constante de fls. 95/97, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça, durante o cumprimento do mandado, certificar se outra pessoa jurídica é quem explora atividade econômica no mesmo estabelecimento onde já funcionou a empresa executada, nos termos requeridos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0014316-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDRE LUIS GOMES DA SILVA ME

Tendo em vista a manifestação de fls. 45, cite-se Fernando de Almeida Amado, no endereço informado a fls. 45, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, peça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0014595-29.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IGE-IND.E COM LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL X DOMENICO GALZERANO(SP159965 - JOÃO BIASI E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO)

Defiro o pedido de fls. 232, devendo a secretaria pensar a presente ação à execução fiscal nº 0010635-65.2013.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Após a reunião do presente feito com os autos nº 0010635-65.2013.403.6143, providencie a secretaria o sobrestamento da presente execução, em secretaria. Cumpra-se.

**0015348-83.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 35 e 49/50), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, peça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 47 no polo passivo. Intimem-se.

**0015388-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAACOM CONSULTORIA SC LTDA(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES E SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a executada regularize sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social para aferição dos poderes de representação conferidos ao outorgante subscritor do instrumento de mandato. No silêncio, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação no sentido de liberação dos bens/valores constritos.

**0015728-09.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAPTAGIRO FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 87 e 92/95), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, peça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 91 e 96 no polo passivo. Intimem-se.

**0015856-29.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X HANNOVER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA

Defiro o pedido da exequente de fls. 45/46, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se outra pessoa jurídica é quem explora atividade econômica no mesmo estabelecimento onde já funcionou a empresa executada, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0015874-50.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETRIN - PROJETOS, MONTAGENS E COMERCIO DE AUTOMACAO I

Defiro o requerido à fl. 114, devendo a Secretaria expedir mandado de citação, penhora e arresto, no endereço constante da inicial devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0016119-61.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X GIRUS COM/L E TECNICA LTDA - ME X MARIO JOSE MORAES PIZANI X ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO

Defiro o pedido da exequente de fls. 150, devendo a Secretaria expedir, no endereço indicado a fls. 150, o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0016395-92.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGILATO E PRADA LTDA X WAGNER VIGILATO DE SA X LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS

A exequente requereu à fl. 136 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0017562-47.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ADILIO AUGUSTO VALADAO MIRANDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 54, expeça-se carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0018599-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOSE CARLOS CERMARIA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias, explicitando se parcelamento é anterior ou posterior às penhoras de fls. 50 e 63. Intimem-se.

**0018892-79.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. X ROGERIO BITTAR LOPES X PLINIO CHIAROTI

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 56/60), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0019543-14.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REINALDO APARECIDO FERNANDES EMBALAGENS

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 148, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0019749-28.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro a retificação do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA. Expeça-se mandado de citação da executada, na pessoa do administrador judicial Dr. Darcy Destefani, no endereço indicado à fl. 116. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. Cumprida as determinações, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0000035-48.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFAMA MAQUINAS LTDA EPP(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001435-97.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Defiro o pedido de fls. 206, devendo a secretaria apensar a presente ação à execução fiscal nº 0009653-51.2013.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Após a reunião do presente feito com os autos nº 0009653-51.2013.403.6143, providencie a secretaria o sobrestamento da presente execução, em secretaria. Cumpra-se.

**0001494-85.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMPONESA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Indefiro o pedido de fl. 299-v, tendo em vista que o CNPJ indicado pelo sistema RENAJUD é 05.939.2060/0001-03 em nome de REBERTI E ALVES CORRETORA DE SEGUROS, enquanto o número do CNPJ da parte executada é diferente, qual seja, 05.939.206/0001-03. Desta forma, dê-se vista à exequente para que comprove documentalmente tratar-se da mesma parte executada, uma vez que os números de CNPJ são diferentes em relação a um dígito. Int.

**0002704-74.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO AUGUSTO FONSECA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 170 e 174), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente a fls. 172-v e 175 no polo passivo. Intimem-se.

**0002724-65.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BLAIDEHAFEN ATACADISTA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA.

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas (fls. 36). Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0002756-70.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODAS ARCARO LTDA ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO)

Defiro o pedido de fls. 87, devendo a secretária apensar a presente ação à execução fiscal nº 0015034-40.2013.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Após a reunião do presente feito com os autos nº 0015034-40.2013.403.6143, providencie a secretária o sobrestamento da presente execução, em secretaria. Cumpra-se.

**0003684-21.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCIANA SOARES CARDOSO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas (fls. 11 e 16). Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0003709-34.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAPELARIA SOFASQUE LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente de fls. 82. Deverá a Secretária expedir mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se outra pessoa jurídica é quem explora atividade econômica no mesmo estabelecimento onde já funcionou a empresa executada, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000357-34.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSERCAO MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA EPP

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 29/30, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001105-66.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADO MAKARIOS LTDA - EPP

Defiro o requerido a fls. 29, devendo a Secretária expedir mandado de citação, penhora e arresto, no endereço constante da inicial, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça, durante o cumprimento do mandado, certificar se outra pessoa jurídica é quem explora atividade econômica no mesmo estabelecimento onde já funcionou a empresa executada, nos termos requeridos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001238-11.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TANIA CRISTINA DA SILVA LEME - EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 57, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0001337-78.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A P DE SOUZA FERNANDES REPRESENTACOES

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 33), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário. Diante da negativa da citação pelo correio, consoante fls. 29, expeça-se carta de citação, com aviso de recepção, para o endereço informado a fls. 34, devendo a parte ser cientificada para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0004461-35.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de CUSTAS, INTIME-SE a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpra-se.

**0000590-60.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CIA FERTIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE FERTILIZANTES LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**Expediente Nº 2014**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001424-05.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR ROSSINI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Vista à autora/exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**MONITORIA**

**0000126-41.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS

Vista à autora/exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0000995-33.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA(SP153442 - ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JUNIOR)

Despacho de Fl 200, de 20/06/2017: Fls. 199: Indefero o requerido pela parte autora porquanto este juízo já diligenciou em sistemas conveniados às fls. 151/153, 153, 169-verso, 170 e 172/174 para localização dos requeridos. Ademais, compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.Sem prejuízo, considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), solicite-se por e-mail, ao setor de distribuição do juízo deprecado, informações acerca do cumprimento das medidas deferidas nos autos. Restando frustradas as diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito para prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001425-87.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ

Vista à autora/exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0014676-75.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURI EDSON BARBOSA BORGES

Vista à autora/exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0000298-80.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON DE ALMEIDA LIMA

Vista à autora/exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0002979-23.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELENA ARNOSTI OLIVIERI

Vista à autora/exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0002982-75.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE LIMA SOEIRO ACESSORIOS - ME X HENRIQUE LIMA SOEIRO

Intime-se a exequente, por informação de secretária, para retirada na secretária desta vara e distribuição diretamente no cartório distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Cientifique-se, também, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, que deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, devendo a parte a quem interessar cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata.

**0000745-34.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS G. DE MELO - EPP X LUIZ CARLOS GABRIEL DE MELO

Vista à autora/exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0001527-41.2015.403.6143** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR EIRAS

Vista à autora/exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0003552-90.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LETICIA OLIVEIRA ALVES

Vista à autora/exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002098-12.2015.403.6143** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITA CARMEN DE SOUZA E SILVA

Vista à autora/exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008176-90.2013.403.6143** - JF MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Encaminhem-se os autos, conforme requisitado às fls. 476/479, ao E. TRF3 através da SEÇÃO DE PASSAGEM DE AUTOS daquela C. Corte. Cumpra-se.

**0000045-24.2016.403.6143** - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0001955-86.2016.403.6143** - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000191-65.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ILZA DE ALMEIDA BELEM

Vista à autora/exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001766-79.2014.403.6143** - ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X CASTRO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do pagamento da RPV, disponível para saque junto à conta 5000126149798 do Banco do Brasil. Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000567-22.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL STOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL STOCCO

Vista à autora/exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0003176-75.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO APARECIDO DA SILVA

Vista à autora/exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)



0002781-15.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EVANIL DA SILVA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo réu às fs. 86/90. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008970-14.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS ALMEIDA SILVA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY E SP156967 - ITAMAR BLEY) X EVANDRO IAGO OTERO DA SILVA(SP156967 - ITAMAR BLEY E SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY)

Fs. 396: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo advogado dativo, Dr. Flávio Bueno - OAB/SP 131.528, uma vez que, à fl. 289, foi proferida decisão destituindo o referido advogado e, inclusive, já foi expedido ofício requisitório de pagamento dos seus honorários (fl. 293). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003244-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

1. Cumpra-se a r. sentença de fs. 186/188-verso e o v. acórdão de fs. 232/233.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0003869-25.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE CARATTI(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Fs. 193/194: Defiro os requerimentos das partes. Assim:1) devolva-se ao réu o documento de fl. 30 (certificado de reservista), desde que substituído por cópia;2) traslade-se o outro documento de fl. 30 (CPF em nome de Jaqueline da Silva Gois) para os autos do processo criminal desmembrado;3) solicitem-se certidões dos processos criminais apontados pelo MPF (fl. 193), nas quais deverá constar o tipo de delito, a data da denúncia, o provimento jurisdicional definitivo (condenação, absolvição, extinção da punibilidade etc.) e a data do trânsito em julgado, se houver;4) copie-se o depoimento da testemunha Danilo Carneiro Esteolin (fl. 199) para os autos do processo desmembrado em que figura como ré Jaqueline da Silva Gois;5) dê-se vista dos autos do processo desmembrado em que figura como ré Jaqueline da Silva Gois ao MPF, que pretende diligenciar no sentido de confirmar se a acusada realmente faleceu.No mais, cumpra a secretaria as determinações contidas no termo de audiência com brevidade, dada a proximidade da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente N° 853

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002500-64.2013.403.6143 - FERNANDO DE SOUZA BOTELHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por FERNANDO DE SOUZA BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos (fs. 13/20).Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 23/34), sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que os requisitos legais necessários à concessão do benefício não restaram comprovados. Diante da ausência da parte autora à perícia designada, a produção da prova pericial médica foi declarada preclusa (fs. 68).Foi produzida prova pericial substanciada em estudo so-cioeconômico, necessário à comprovação do requisito da miserabilidade (fs. 76/80).Em sequência, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, considerando a ausência de comprovação quanto à deficiência da parte autora (fs. 91/92).Interposto recurso de apelação (fs. 94/97), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar a realização de laudo médico pericial (fs. 109/110).Com o retorno dos autos, houve designação de data para re-alização do estudo médico (fs. 114) sem que, contudo, a parte autora tenha comparecido (fs. 115).Intimado a se manifestar quanto à ausência (fs. 116), nada alegou (fs. 116v).É o relatório.A parte autora não compareceu na data designada para a perícia médica judicial. Regularmente intimada para justificar sua ausência, quedou-se inerte.Assim, considerando a ausência do autor na perícia médica agendada, sem qualquer justificativa para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, 3º, do NCPC).Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0007797-52.2013.403.6143 - LUSINETE CAETANO FELISBERTO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIS LOURENCO CAETANO X BRUNO LOURENCO CAETANO

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por LUSINETE CAETANO FELISBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito de pretense companheiro, Emami Lourenço Caetano, ocorrido em 10/11/2007. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/40). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/52) sustentando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requer a improcedência do pedido, sob o argumento de que a alegada união estável não restou comprovada diante da ausência de robusto início de prova material. Foi determinada a citação dos corréus, filhos comuns da autora e do falecido, sem tenham ofertado defesa. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 87), oportunidade na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. É o relatório. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifei) Segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91, também com a redação vigente na data do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro ou o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. O óbito do pretense instituidor, ocorrido em 10/11/2007, vem comprovado pela certidão de fls. 30. A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, uma vez que o INSS concedeu pensão por morte previdenciária aos filhos comuns do casal, Marcos Luis Lourenço Caetano e Bruno Lourenço Caetano, a partir de 05/12/2007 (fls. 34/35). Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de união estável entre a autora e o segurado falecido, Emami Lourenço Caetano, na data da morte. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. Para comprovar referida união estável, a autora juntou aos autos: a) requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo falecido em 06/04/2004, indicando endereço residencial na rua Maria Talarico de Munno, nº 56, Limeira/SP (fls. 12); b) requerimento de habilitação formulado pela autora e filhos, no autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao falecido, na data de 06/07/2010 (fls. 16/26); c) carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição emitida pelo INSS ao falecido, em 09/08/2010, no endereço rua Maria Talarico de Munno, nº 56, Limeira/SP (fls. 28); d) certidões de nascimento dos referidos filhos comuns do casal, ocorridos em 05/03/1993 e 14/05/1996 (fls. 32/33); e) correspondências enviadas à autora nas datas de 05/09/2003 e 06/01/2004, indicando endereço residencial na rua Maria Talarico de Munno, nº 56, Limeira/SP (fls. 36/37); f) carta de exigência emitida pelo INSS ao falecido, na data de 06/04/2004, relativa ao endereço residencial na rua Maria Talarico de Munno, nº 56, Limeira/SP (fls. 38); g) fatura de energia elétrica relativa ao endereço na rua Maria Talarico de Munno, nº 56, Limeira/SP, em titularidade da autora na data de 21/09/2007 (fls. 39); h) notificação emitida pela Prefeitura Municipal de Limeira ao falecido, na data de 14/04/2008 e indicando endereço residencial na rua Maria Talarico de Munno, nº 56, Limeira/SP (fls. 40). O conjunto documental carreado aos autos se mostra suficiente para funcionar como início de prova material quanto à convivência duradoura entre o casal, devendo ser corroborada por prova testemunhal firme e robusta. A prova oral coletada em audiência confirmou o início de prova material, no sentido de que a autora e o falecido constituíram núcleo familiar duradouro, mantido até a ocorrência do óbito do instituidor. Desta forma, verifico estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91. A data de início do benefício deve corresponder ao óbito, o ocorrido em 10/11/2007 (fls. 30), na medida em que o requerimento administrativo deu-se em 05/12/2007 (fls. 34/35), observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Contudo, o exame dos autos demonstra que o filho Marcos Luis Lourenço Caetano ainda recebe o referido benefício em sua cota-parte (fls. 59), bem como que o filho Bruno Lourenço Caetano recebeu o mesmo benefício, também em sua cota-parte, até 05/03/2014, data na qual completou 21 anos (fls. 59), na medida em que foram considerados como os únicos beneficiários habilitados à época. Destarte, os valores decorrentes da condenação imposta nesta sentença deverão ser compensados com os montantes recebidos pelos filhos, cada qual em sua devida cota-parte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação supra. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, observando-se a compensação de valores exposta na fundamentação, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/01/2017. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0008893-05.2013.403.6143 - EURIDIA PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por EURIDIA PEREIRA DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 95. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 111/116 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Sobreveio sentença de improcedência da demanda (fl. 123/124) ante o não comparecimento da parte autora na data agendada. Decisão do E. TRF3 anulou a sentença de primeira instância e determinou a remessa dos autos para realização de perícia médica (fls. 136/137). Laudo médico juntado às fls. 142/150. Em manifestação ao laudo, o INSS pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora (fls. 153/154). Intimada, a parte autora peticionou requerendo o arquivamento do feito tendo em vista a concessão administrativa do benefício (fls. 184). É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. No caso em questão, considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que o próprio INSS postulou pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, demonstrando que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de 23/11/2015, por conversão de auxílio-doença iniciado em 23/03/2015 (fls. 155 e 157). Dispõe o artigo 493 do NCPC Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. 1 (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da demonstração de que a aposentadoria por invalidez requerida na inicial já foi concedida à parte autora (fls. 157), configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeneo-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011719-04.2013.403.6143 - RONALDO PEREIRA CARDOSO JUNIOR X GUSTAVO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X MARINES BEZERRA DOS SANTOS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X MARINES BEZERRA DOS SANTOS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**







Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por MARIA DE FÁTIMA SONEGO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 68 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. De início, deiro a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Es-quematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a des-aposentação na Constituição e no sistema jurídico com um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, ago-ra, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da de-saposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado com toda sua formação quando da abolição do benefício previden-ciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposenta-ção busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido opo-to ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê co-mo poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétre a e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemati-zado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abs-tenção pura do recebimento do benefício mas a reativação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do di-reito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável a de-saposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposen-tadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDA-DE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDA-DE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de ju-risdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utiliza-ção do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo improprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendi-mento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desem-bargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controversa que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDI-MENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posiciona-mentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentado-ria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposenta-doria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-teção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fun-damental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Públi-ca, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir di-retamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devol-ver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarram em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RResp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao be-nefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renún-cia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminante-mente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descuidando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, decla-rando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previden-ciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previden-ciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser aco-lhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbên-cia, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.













do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Verifica-se às fls. 27 que o INSS reconheceu o tempo especial relacionado ao período de 14/10/1977 a 31/03/1992, razão pela qual não há controvérsia a respeito dele. Quanto aos períodos de 01/04/1992 a 31/07/2000 e de 01/11/2000 a 27/06/2003, os respectivos Formulários de fls. 15 e 16 registram exposição da parte autora a ruídos, mas sem especificar os correspondentes índices, impedindo o reconhecimento da especialidade pretendida. Além disto, os próprios Formulários informam que a empregadora não possui Laudo Técnico Pericial relacionado aos lapsos acima, e mais: no que diz respeito aos agentes nocivos poeira e calor, houve uso de EPI eficaz, circunstância que também obsta o reconhecimento da especialidade, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 02/05/2005 a 30/01/2008, pois, não há nos autos nenhum documento comprobatório de exposição da parte autora a qualquer agente nocivo. Por fim, o Laudo Técnico Pericial de fls. 47/59 está incompleto e sem assinatura do responsável técnico, por estas razões é inservível para provar exposição da parte autora a algum agente nocivo. Além disto, às fls. 54 o Laudo em questão apresenta índices de ruído de 69 dB a 104 dB, todavia, relacionados aos setores de almoxarifado e produção, não registrando nenhuma perícia no setor de manutenção, onde o autor exercia suas atividades. Ainda que se especule ter o autor trabalhado na manutenção de instalações e de equipamentos localizados na linha de produção, é razoável concluir, também, que a exposição àqueles ruídos era apenas ocasional, impedindo reconhecimento da especialidade. Assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-06.2016.403.6143 - JOSE CARLOS GARCIA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOSÉ CARLOS GARCIA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 80 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Foram interpostos embargos de declaração (fls. 82/83), não conhecidos pela decisão de fl. 85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. De início, defiro a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeção. A desaposeção foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a des-aposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da des-aposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeção busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposeção seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeção como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que incoerente a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeção. No mesmo sentido, veja-se o aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Junior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeção não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislativo e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a des-aposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordó da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE-DE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CACÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE-DE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porquanto não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeção impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeção, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeção possui vedação legal expressa com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-ção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeção confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeção não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeção, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeção, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeção uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas sucumbenciais, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005263-33.2016.403.6143 - HELIO DIONIZIO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Do caso concreto Pretende a parte autora a averbação do tempo comum de 03/03/1998 a 03/03/2000, e o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 18/02/1975 a 30/01/1976, de 13/04/1977 a 12/06/1978, de 01/03/1984 a 30/04/1984, de 02/05/1984 a 12/11/1985, de 04/12/1985 a 29/02/1988, e de 01/03/1988 a 01/02/1990. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado diretamente ao INSS. Verifica-se às fls. 254-v que o período comum de 03/03/1998 a 03/03/2000 consta no CNIS juntado pelo próprio réu na contestação, razão pela qual não controversa a respeito dele. Por sua vez, quanto à atividade de electricista, o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 enquadrava como função especial o trabalho permanente e habitual com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts. Todavia, após a edição do Decreto 2.172/97, tensão superior a 250 Volts deixou de ser agente nocivo elencado no anexo IV do mencionado Decreto, razão pela qual, para os períodos laborados a partir de 06/03/1997, não mais é possível o reconhecimento da correspondente especialidade, levando-se em conta apenas a função profissional. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência: TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Rel. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário. Publicação: 25/05/2011. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo elétrica (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp. nº 992855/SC, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 06.11.2008, DJe 24.11.2008.)Noutro dizer: de 06/03/1997 em diante, não se pode presumir a exposição do autor a agentes nocivos, mas esta deve estar comprovada mediante documentos, e mais, a lei previdenciária exige precisão nos registros da descrição do agente nocivo, e do respectivo do tempo e intensidade de exposição permanente do trabalhador, tendo em vista que a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Com efeito, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 13/04/1977 a 12/06/1978, de 01/03/1984 a 30/04/1984, e de 02/05/1984 a 12/11/1985, porque não consta nos autos nenhum documento comprovando exposição permanente e habitual da parte autora a electricidade cuja tensão seja superior a 250 volts. Da mesma forma, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado aos períodos de 18/02/1975 a 30/01/1976, de 04/12/1985 a 29/02/1988, e de 01/03/1988 a 01/02/1990, porque as atividades profissionais denominadas mecânico de manutenção e assistente de produção mecânica não estão enquadradas nos róis das funções especiais previstas na legislação previdenciária. Por fim, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 18/02/1975 a 30/01/1976, de 13/04/1977 a 12/06/1978, de 01/03/1984 a 30/04/1984, de 02/05/1984 a 12/11/1985, de 04/12/1985 a 29/02/1988, e de 01/03/1988 a 01/02/1990, pois não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a qualquer agente nocivo, durante os referidos lapsos. Assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados neste no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002598-78.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-95.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

Vistos etc. A parte embargada após embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando obscuridade e/ou contradição. Sustenta que os valores pagos na execução não implicam aumento patrimonial, apto a permitir a cobrança dos honorários advocatícios por meio de desconto da verba honorária no ofício requisitório. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Mesmo se assim não fosse, de acordo 3º, do art. 98, do CPC/2015, as obrigações decorrentes da sucumbência poderão ser executadas se a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. É o típico caso da parte que possui um crédito no valor aproximado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e uma verba honorária, a pagar, no valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004019-06.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-15.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUSSEGAN (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

Vistos etc. A parte embargada após embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando obscuridade e/ou contradição. Sustenta que os valores pagos na execução não implicam aumento patrimonial, apto a permitir a cobrança dos honorários advocatícios por meio de desconto da verba honorária no ofício requisitório. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Mesmo se assim não fosse, de acordo 3º, do art. 98, do CPC/2015, as obrigações decorrentes da sucumbência poderão ser executadas se a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. É o típico caso da parte que possui um crédito no valor aproximado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e uma verba honorária, a pagar, no valor aproximado de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001019-61.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-95.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 04/07). Os embargos foram recebidos (fls. 09). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 11/13), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 26/34, retificado a fls. 37/38, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO- VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMIS- SIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MO- NETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração aco- lhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JU- ROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remun- neratórias devidas a servidores e empregados públicos. Pre- cedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, in- dependentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a in- constitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da ca- demeta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisítio- rios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEI- TOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONA- LIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSI- DADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTI- TUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGI- ME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRE- CATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXIS- TÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTI- FICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECI- AL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.151; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisítio- rios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 37/38 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sen- tença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 118.566,35 (cento e dezotoito mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco cen- tavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para julho de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impedem o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos de fls. 37/38, nos termos da fundamen- tação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno- o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001112-24.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-41.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO JOAQUIM DE LIMA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARIANO JOAQUIM DE LIMA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 08/14). Os embargos foram recebidos (fls. 16). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 18/19), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 31/45, retificado a fls. 47/50, seguido de manifestação da parte embargada. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO- VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMIS- SIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MO- NETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração aco- lhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JU- ROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remun- neratórias devidas a servidores e empregados públicos. Pre- cedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, in- dependentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a in- constitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da ca- demeta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisítio- rios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEI- TOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONA- LIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSI- DADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTI- TUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGI- ME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRE- CATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXIS- TÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTI- FICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECI- AL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.151; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisítio- rios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 48/50 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sen- tença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 51.504,29 (cin- quenta e um mil quinhentos e quatro reais e vinte e nove centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para junho de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patri- mônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 48/50, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno- o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001187-63.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-68.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)



Vistos, Trata-se ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDO GOMES, em que o embargante alega excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/24). Impugnada da parte embargada a fls. 28/34. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 38/51, retificado a fls. 53/56, seguido de concordância das partes (fls. 62/63). É o relatório. Antecipio o julgamento do mérito, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Aponta o embargante excesso de execução, alegando que o valor exequendo é superior ao realmente devido. As partes anuíram ao último cálculo da Contadoria Judicial, confirmando parcialmente a alegação de excesso de execução. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 26.445,73 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizados para novembro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos de fls. 54/56, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), descontando-se do requisito. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001596-39.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012647-52.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELSO REIS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de CELSO REIS, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, bem como usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 05/07). Os embargos foram recebidos (fls. 11/13), re-querendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 43/46, seguido de concordância das partes. É o relatório. Antecipio o julgamento do mérito, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Aponta o embargante excesso de execução, alegando que o valor exequendo é superior ao realmente devido. As partes anuíram ao cálculo da Contadoria Judicial, confirmando parcialmente a alegação de excesso de execução. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 93.543,29 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizados para setembro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos de fls. 45/46, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001696-91.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-29.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FIRMINO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de SALVADOR FIRMINO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 05/07). Os embargos foram recebidos (fls. 09). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 11/13), re-querendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 25/32, seguido de manifestação da parte embargada e ciência do INSS. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 27 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 79.759,42 (setenta e nove mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para dezembro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos de fls. 27, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 855**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000423-82.2013.403.6143** - CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO ALVARINHO X LUIZ DE ASSIS ALVARINHO X VALENTIM PACHECO FERNANDES ALVARINHO X MARIA RITA TOLEDO LUGLIO (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

**0000662-86.2013.403.6143** - ELOI JOSE BARBOSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

**0000953-86.2013.403.6143** - LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 17/01/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a), e após venham os autos conclusos para decisão.

**0001209-29.2013.403.6143** - VALENTIN ROBERTO PESSOTTO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN ROBERTO PESSOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002112-64.2013.403.6143** - REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP218139 - RENATA DE SOUZA SILVA PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002910-25.2013.403.6143** - JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002925-91.2013.403.6143** - THAMIRES MALINOSKI URBANEK X PAULINA MALINOSKI VIEIRA X JOAO VIEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES MALINOSKI URBANEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 17/01/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a), e após venham os autos conclusos para decisão.

**0002986-49.2013.403.6143** - APARECIDA DA SILVA FARIAS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0003140-67.2013.403.6143** - EXPEDITA ROSALINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0003322-53.2013.403.6143** - PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 10/02/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a), e após venham os autos conclusos para decisão.

**0004430-20.2013.403.6143** - ANTONIO MOREIRA CANDIDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0004471-84.2013.403.6143** - ANTONIO SOARES DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 10/02/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a), e após venham os autos conclusos para decisão.

**0004494-30.2013.403.6143** - OTACILIA VITORINO DOS SANTOS(SP280223 - NARAYNA BORGJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIA VITORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 21/11/2016), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a), e após venham os autos conclusos para decisão.

**0004625-05.2013.403.6143** - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0005047-77.2013.403.6143** - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 29/11/2016), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a), e após venham os autos conclusos para decisão.

**0005131-78.2013.403.6143** - TERESA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 24/01/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a), e após venham os autos conclusos para decisão.

**0005265-08.2013.403.6143** - YOLANDA SALES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0006203-03.2013.403.6143** - MARIA ALICE MENEGHELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0006307-92.2013.403.6143** - APARECIDA LOPES GARCIA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0012645-82.2013.403.6143** - LUZIA APARECIDA LEVYN DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA LEVYN DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 21/12/2016), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a), e após venham os autos conclusos para decisão.

**0019622-90.2013.403.6143** - REGINA HELENA GALLANTE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GALLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002511-59.2014.403.6143** - JOSE CARLOS ALBERTINE(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBERTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0000163-34.2015.403.6143** - CARMELINDA ZORZANELO MORO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA ZORZANELO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001796-80.2015.403.6143** - ATAIDES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001869-52.2015.403.6143** - JEDIEL ISALTINO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDIEL ISALTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0003401-61.2015.403.6143** - BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0003600-83.2015.403.6143** - VIVIANE DIAS CHAVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE CORASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DE C I S Ã O

Considerando a concordância manifestada pelo INSS na petição id. 1582673, **defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos (R\$ 318.236,09** referente ao valor do principal; R\$ 30.692,79 a título de honorários advocatícios) considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do §4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Resalvo, no entanto, que a parcela referente aos honorários sucumbenciais **deve ser paga em nome do advogado Edson Alves dos Santos**, e não em nome da sociedade de advogados, pois, mesmo considerando o quanto disposto pelo §15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, **dessume-se que a procaução inserida no doc. id. "1257135 - 5.Cópia integral - Vol 1 - Parte 2"** não atende aos arts. 15, § 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo:

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1[...]. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o §4º - atualmente §8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº8.906/94, a procaução outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procaução o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido" (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenencionados[...]. Agravo regimental improvido" (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no ARÉsp 485801 PR 2014/0053242-7).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se peça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).*

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intinem-se.

AMERICANA, 12 de junho de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1622

**MONITORIA**

0001193-34.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOISSE LEITE GOMES FALCAO(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)







TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 06/11/2013 e de 11/11/2013 a 11/12/2014.Para comprovação quanto ao labor para a empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda., apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 46/47 do arquivo no cd de fls. 86. Tal documento declara a exposição a ruídos de 93 dB durante a jornada de trabalho, nível superior ao limite. Quanto ao trabalho na empresa CRD Comércio de Equipamentos e Montagens Industriais Ltda., foi juntado o PPP de fls. 82, comprovando a exposição a ruídos de 92 dB.Por esse motivo, os intervalos de 14/12/1998 a 06/11/2013 e de 11/11/2013 a 11/12/2014 devem ser computados como especiais, nos termos dispostos pelo Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somando-se àqueles reconhecidos na esfera administrativa (pág. 69 do arquivo digital no cd de fls. 86), emerge-se que o autor possuía, na DER em 01/06/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 14/12/1998 a 06/11/2013 e de 11/11/2013 a 11/12/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 01/06/2015, com o tempo de 25 anos, 6 meses e 15 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Simula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003074-12.2016.403.6134** - JOAO MOREIRA CASTELO BRANCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003483-85.2016.403.6134** - LUCINEIA GONCALVES UETUKI DE JESUS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL







insuficiente à concessão das aposentadorias pleiteadas: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/11/1989 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I, CPC) sobre a metade do valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003606-83.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEBORA RAMOS DE FRANCA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de DÉBORA RAMOS DE FRANÇA, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ela recebidos a título de auxílio-doença (NB 91/602.419.294-4 e 31/607.662.948-0). Alega, em síntese, que tais benefícios foram concedidos com base no vínculo empregatício com a empresa Foro Assessoria Contábil, Fiscal e Administrativa Ltda. Sustenta que tal relação de emprego não restou suficientemente provada por meio das diligências administrativas realizadas, motivo pelo qual o vínculo deve ser desconsiderado. E, diante da perda da qualidade de segurada da ré na DIB do primeiro benefício debatido, os valores devem ser devolvidos ao erário. Juntou documentos em mídia digital à fl. 15. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/33, alegando a regularidade dos benefícios gozados. Houve réplica, conforme fls. 85/106. É o relatório. Decido. Deiro à ré o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Consta nos autos que a Autora realizou pesquisa interna e externa a fim de apurar a real prestação de serviços pela ré para a empresa Foro Assessoria Contábil, Fiscal e Administrativa Ltda., uma vez que a apresentação da primeira GFIP em que figura a segurada-ré foi feita pelo empregador em 01/05/2013, extemporaneamente. O autor sustenta, então, que o vínculo não foi provado de maneira inequívoca. Dessa forma, os benefícios previdenciários pagos à ré, nos períodos de 07/2013 a 02/2014 e de 09/2014 a 10/2015, concedidos com a análise da qualidade de segurado baseando-se naquele vínculo, teriam sido indevidos. É pleiteada a devolução dos valores, já que não haveria qualidade de segurado, um dos pré-requisitos ao gozo dos benefícios. Ocorre, contudo, que a parte ré trouxe aos autos documentação suficiente à comprovação da relação de emprego com a citada empresa, desde 01/07/2009. A requerida apresentou sua CTPS, constando o vínculo do emprego à fl. 40. Em relação a tal documento, percebe-se que não há rasuras na anotação, foi respeitada a ordem cronológica dos empregos e há registros regulares quanto às férias e alterações salariais. Cabe ressaltar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competiria à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela. Ressalte-se que o próprio INSS, em sua pesquisa interna, asseverou o seguinte quanto à CTPS da ré (sic): Foi apresentada: cópia da carteira profissional nº 95791/575, emitida em 10/01/1979 que confere com a original, os contratos estão em ordem cronológica, não possui sinais de montagem, não contém rasuras ou emendas, as que o poderiam invalidar. As informações laborativas referentes ao vínculo da empresa Forros Assessoria Contábil, período de 01/07/2009, sem data de saída, estão devidamente cadastradas, e corroboram para a veracidade do vínculo ... (fl. 95v). Além disso, foram apresentadas as RAIS - Relação Anual de Informações Sociais dos anos-base de 2009 a 2014 (entregues em 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, respectivamente). Em todas elas a requerida é apresentada como empregada (fls. 46/69). Também atestam a relação de emprego os comprovantes de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte, referentes aos anos de 2009 a 2014 (fls. 70/81). Dessa forma, o argumento do INSS de que a apresentação da primeira GFIP em que figura o nome da segurada-ré só foi feita pelo empregador em 01/05/2013, extemporaneamente, não é suficiente para informar todo o conjunto da prova. Quanto a essa extemporaneidade, vale notar que não foi só em relação à ré, mas quanto a todos os funcionários da empresa; e a data de início do vínculo da ré está correta na GFIP tardia (vide informação da pesquisa interna do INSS à fl. 95v). Vale dizer: o cumprimento tardio de obrigação acessória a cargo da empresa, sem prejuízos de consequência administrativas, fiscais e trabalhistas, não prejudica o direito do segurado empregado. Ainda neste ponto, digo de nota que a diligência externa do INSS constatou que a empresa de fato existe e que a ré realmente lá trabalhou. O servidor responsável pela diligência levantou suspeita sobre elementos meramente laterais, como uma suposta discrepância de salários entre as duas auxiliares de limpeza (questão trabalhista e não previdenciária) e a ligação de que o estabelecimento era pequeno, talvez não comportando duas auxiliares de limpeza (fl. 99), elementos esses, por óbvio, que não são passíveis de desconstituir todo o conjunto da prova acerca da existência da relação de emprego. Restando dessa forma provada a relação de emprego, tem-se, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que a requerida contribuiu para a ocorrência de eventual irregularidade quanto à apresentação de GFIP ou ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias. Isso porque a responsabilidade é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, *mutatis mutandis*: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009) Estando suficientemente provada a relação de emprego e não podendo a parte ré ser responsabilizada pela ausência dos recolhimentos em época oportuna ou pelo descumprimento ou cumprimento tardio de obrigação acessória do empregador, à míngua de prova de má-fé ou de que o segurado tenha corrido para qualquer fraude, desponha indevida a cobrança. Conclui-se, portanto, que os valores recebidos pela requerida a título de auxílio-doença, no período de 07/2013 a 02/2014, são devidos e por isso irretornáveis. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004983-89.2016.403.6134** - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fl. 36/37, intime-se o INSS para apresentar contestação. Após, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**000206-27.2017.403.6134** - PAULO NEVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe parcelas atrasadas referentes à aposentadoria especial obtida por meio de mandado de segurança. Apresentado pelo INSS às fls. 90/91 o cálculo dos valores devidos, houve concordância da parte autora (fl. 93/97). É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, expeça o ofício requisitório. P.R.I.

**0000728-54.2017.403.6134** - SERGIO AMAURI VITTI - ESPOLIO(SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000309-05.2015.403.6134** - VANESSA CASTRO DOS SANTOS(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X UNIVERSIDADE UNISAL UNIDADE AMERICANA(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### PROTESTO

**0000937-57.2016.403.6134** - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002255-12.2015.403.6134** - ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**0005068-75.2016.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSEFA DE FREITAS SANTOS

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a reintegração na posse da faixa de domínio da ferrovia, no trecho localizado no quilômetro 76+362 do sentido Boa Vista Velha x Araraquara, lado direito. As partes compareceram-se, conforme termo de sessão de conciliação às fls. 172. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, e não havendo nenhum óbice legal ou de ordem pública, com fundamento no art. 334, 11, do CPC HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avançados. Sem custas. Providencie a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 168/169, estranha aos autos. Certifique-se. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento (fl. 144). Publique-se. Registre-se. Intime-se o DNIT. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em razão da renúncia ao prazo recursal relativo ao provimento homologatório. Em seguida, archive-se (baixa-fundo), ressalvado o direito da parte autora, em sendo o caso, de requerer o desarquivamento para cumprimento da sentença, se inobservada a avença.

**0005069-60.2016.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a reintegração na posse da faixa de domínio da ferrovia, no trecho localizado no quilômetro 76+335 do sentido Boa Vista Velha x Araraquara, lado direito. As partes compareceram-se, conforme termo de sessão de conciliação às fls. 166. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, e não havendo nenhum óbice legal ou de ordem pública, com fundamento no art. 334, 11, do CPC HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avançados. Sem custas. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento (fl. 149). Publique-se. Registre-se. Intime-se o DNIT. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em razão da renúncia ao prazo recursal relativo ao provimento homologatório. Em seguida, archive-se (baixa-fundo), ressalvado o direito da parte autora, em sendo o caso, de requerer o desarquivamento para cumprimento da sentença, se inobservada a avença.

**0005070-45.2016.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MANUEL PIRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a reintegração na posse da faixa de domínio da ferrovia, no trecho localizado no quilômetro 76+347 do sentido Boa Vista Velha x Araraquara, lado direito. As partes compareceram-se, conforme termo de sessão de conciliação às fls. 178. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, e não havendo nenhum óbice legal ou de ordem pública, com fundamento no art. 334, 11, do CPC HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avançados. Sem custas. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento (fl. 151). Publique-se. Registre-se. Intime-se o DNIT. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em razão da renúncia ao prazo recursal relativo ao provimento homologatório. Em seguida, archive-se (baixa-fundo), ressalvado o direito da parte autora, em sendo o caso, de requerer o desarquivamento para cumprimento da sentença, se inobservada a avença.

**0005071-30.2016.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAVID LOPES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a reintegração na posse da faixa de domínio da ferrovia, no trecho localizado no quilômetro 76+358 do sentido Boa Vista Velha x Araraquara, lado direito. As partes compareceram-se, conforme termo de sessão de conciliação às fls. 209. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, e não havendo nenhum óbice legal ou de ordem pública, com fundamento no art. 334, 11, do CPC HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avançados. Sem custas. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento (fl. 185). Publique-se. Registre-se. Intime-se o DNIT. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em razão da renúncia ao prazo recursal relativo ao provimento homologatório. Em seguida, archive-se (baixa-fundo), ressalvado o direito da parte autora, em sendo o caso, de requerer o desarquivamento para cumprimento da sentença, se inobservada a avença.

**0005072-15.2016.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PEDRO LUIZ GONCALVES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a reintegração na posse da faixa de domínio da ferrovia, no trecho localizado no quilômetro 76+382 do sentido Boa Vista Velha x Araraquara, lado direito. As partes compareceram-se, conforme termo de sessão de conciliação às fls. 172. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, e não havendo nenhum óbice legal ou de ordem pública, com fundamento no art. 334, 11, do CPC HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avançados. Sem custas. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento (fl. 156). Publique-se. Registre-se. Intime-se o DNIT. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em razão da renúncia ao prazo recursal relativo ao provimento homologatório. Em seguida, archive-se (baixa-fundo), ressalvado o direito da parte autora, em sendo o caso, de requerer o desarquivamento para cumprimento da sentença, se inobservada a avença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001817-54.2013.403.6134** - ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X VITOR CORREA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA BARROS X MARIA JOSE DA ROSA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a parte exequente para cumprir a determinação de fl. 401, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001171-10.2014.403.6134** - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002418-26.2014.403.6134** - LUIS ANTONIO MARANHA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS ANTONIO MARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 231, a contar da publicação. No tocante ao esclarecimento requerido, a devolução de valores a que se refere o INSS diz respeito à advertência feita pelo D. Juízo ad quem à fl. 209, nos seguintes termos: Saliente-se ainda que se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução. Publique-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

**0001171-73.2015.403.6134** - ADELAIDE BELTRAMO TAVARES X VICENTE BERNARDO TAVARES X INEZ BERNARDO TAVARES X ALMIR BERNARDO TAVARES X RITA DE CASSIA TAVARES X ELIZABETE TAVARES LIESSE X LUCIANA BERNARDO TAVARES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BELTRAMO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes das decisões de fls. 331 e 333. Antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes exequentes para que apresentem declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a Secretaria a determinação de fls. 333. Int.

#### Expediente Nº 1659

#### INQUERITO POLICIAL

**0000894-76.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAPHAEL CAMACHO (SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE (SP361702 - JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR E SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Fls. 401/408: cumpra-se o v. acórdão. Considerando a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDUARDO RAPHAEL CAMACHO e LÚCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE, imputando-lhes fato previsto como crime nos artigos 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 c/c artigo 29 do Código Penal, a secretaria deverá) NOTIFICAR OS ACUSADOS, acerca da denúncia apresentada, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006.; PA 1,18 b) ADVERTIR os acusados que na hipótese de não apresentação de defesa preliminar pelos advogados constituídos nos autos, ser-lhe-ão nomeados advogados dativos para apresentação da defesa prévia e demais atos no processo. c) INTIMAR os advogados constituídos nos autos, Dr. JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR, OAB/PR nº 361.702 e DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA -OAB/SP 110.448, POR PUBLICAÇÃO, acerca deste despacho, da denúncia apresentada pelo órgão ministerial, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. d) OFICIAR à Delegacia Seccional de Polícia Civil em Americana solicitando o encaminhamento dos produtos, celulares e drogas apreendidos à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba para ser objeto de perícia; e a remessa a este Juízo dos laudos periciais originais de fls. 260/264. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o encarte das defesas prévias ou decorrido o prazo sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001164-18.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA (SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)





## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

**Expediente Nº 751**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002629-07.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REZENDE(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE)

Vistos, De início, ratifico o despacho proferido à fl. 55. Certifiquem-se. Intime-se o beneficiário a proceder à retirada do alvará de levantamento. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000341-23.2014.403.6141** - ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X IVETE DANTAS DA SILVA X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X HILDA DANTAS DA SILVA X RONALDO DANTAS DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes determinados à fl. 218. Int. Cumpra-se.

**0000728-38.2014.403.6141** - MARIA ACIDALIA DOS SANTOS X MARIA ARLINDA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ACIDALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se os beneficiários para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido. Após isso, intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos diferenciais apresentados à fl. 348 pela parte autora. Int.

**0002248-96.2015.403.6141** - GERCINA RAMOS BARBOZA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA RAMOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se os beneficiários para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, bem como para se manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002922-74.2015.403.6141** - MARIA AUGUSTA DE JESUS(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Em que pese a juntada do instrumento público às fls. 189/190, observa-se que não consta cláusula expressa que autorize a representante constituir e outorgar mandato a advogado em nome da representada. Assim, imperiosa é a juntada de novo instrumento de mandato no qual conste expressamente os poderes acima indicados. Dessa forma, suspendo o cumprimento do despacho proferido à fl. 191 e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a representação processual da parte autora, inclusive com juntada de novo mandato outorgado à patrona. Uma vez em termos, expeça-se. Int.

**0003364-40.2015.403.6141** - MARLENE CICCOTTI(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se o patrono inicialmente constituído para retirada de alvará de levantamento expedido em seu favor, referente aos honorários de sucumbência. Atente a Secretaria sobre a revogação de mandato à fl. 151. Após isso, sobrestem-se o feito a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório expedido nestes autos. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 760**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001082-92.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-56.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Vistos, Processem-se. Às contrarrazões. Após, remetam-se à Egrégia Corte. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005494-17.2011.403.6311** - MANUEL SENA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Razão assiste ao INSS, em sua manifestação de fls. 249. O artigo 18 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal determina: Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor. Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, determina: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)(...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)(...) 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)(...) Assim, nos termos da Constituição Federal, não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor. No caso, considerar os honorários contratuais isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório - prática vedada pela CF. Os honorários contratuais - diferentemente daqueles sucumbenciais - integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente. Neste ponto, importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório. A Súmula Vinculante 47 determina apenas: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. Apenas e tão somente isso. Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv - como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no 4º do artigo 100 da CF. Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47: I. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. (RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016) Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal. (...) O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão incluídos na condenação que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução destacados do montante principal devido ao credor que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3). Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida. (Rel 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016) Assim, defiro a pretensão deduzida pelo INSS no sentido de que a solicitação dos honorários contratuais seja feita por meio de ofício precatório, uma vez que o valor devido à parte exequente ultrapassa 60 salários mínimos. De outra parte, e para que seja evitado prejuízo à parte e ao patrono, já que o prazo para envio dos ofícios precatórios está próximo, determino à Secretaria que proceda à alteração das solicitações de pagamento referentes a honorários contratuais decorrentes de valores a serem pagos por meio de precatório, antes minutas das como RPV, para que também passem a ter a mesma natureza do principal. Após isso, voltem-se para transmissão independentemente de nova intimação das partes e de eventual interposição de agravo de instrumento, pois, repiso, o prazo constitucional para envio dos precatórios se esgotará muito em breve. Anoto que, em caso de eventual notícia de ordem suspensiva proferida pela Egrégia Corte, os autos deverão retornar imediatamente à conclusão. Int.



Vistos.Razão assiste ao INSS, em sua manifestação de fls. 528.O artigo 18 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal determina:Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, determina:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)(...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)(...) 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)(...)Assim, nos termos da Constituição Federal, não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor.No caso, considerar os honorários contratuais isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório - prática vedada pela CF.Os honorários contratuais - diferentemente daqueles sucumbenciais - integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente. Neste ponto, importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório.A Súmula Vinculante 47 determina apenas: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. Apenas e tão somente isso.Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv - como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no 4º do artigo 100 da CF.Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47.1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. (RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016)Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal (...). O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão incluídos na condenação que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução destacados do montante principal devido ao credor que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3). Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida.(Rcl 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016)Assim, defiro a pretensão deduzida pelo INSS no sentido de que a solicitação dos honorários contratuais seja feita por meio de ofício precatório, uma vez que o valor devido à parte exequente ultrapassa 60 salários mínimos.De outra parte, e para que seja evitado prejuízo aos patronos, já que o prazo para envio dos ofícios precatórios está próximo, determino à Secretaria que proceda à alteração das solicitações de pagamento referentes a honorários contratuais decorrentes de valores a serem pagos por meio de precatório, antes minutadas como RPV, para que também passem a ter a mesma natureza do principal.Após isso, voltem-se para transmissão independentemente de nova intimação das partes e de eventual interposição de agravo de instrumento, pois, repiso, o prazo constitucional para envio dos precatórios se esgotará muito em breve. Anoto que, em caso de eventual notícia de ordem suspensiva proferida pela Egrégia Corte, os autos deverão retornar imediatamente à conclusão.Int.

0000785-56.2014.403.6141 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Razão assiste ao INSS, em sua manifestação de fls. 523.O artigo 18 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal determina:Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, determina:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)(...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)(...) 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)(...)Assim, nos termos da Constituição Federal, não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor.No caso, considerar os honorários contratuais isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório - prática vedada pela CF.Os honorários contratuais - diferentemente daqueles sucumbenciais - integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente. Neste ponto, importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório.A Súmula Vinculante 47 determina apenas: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. Apenas e tão somente isso.Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv - como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no 4º do artigo 100 da CF.Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47.1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. (RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016)Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal (...). O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão incluídos na condenação que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução destacados do montante principal devido ao credor que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3). Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida.(Rcl 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016)Assim, defiro a pretensão deduzida pelo INSS no sentido de que a solicitação dos honorários contratuais seja feita por meio de ofício precatório, uma vez que o valor devido à parte exequente ultrapassa 60 salários mínimos.De outra parte, e para que seja evitado prejuízo à parte e ao patrono, já que o prazo para envio dos ofícios precatórios está próximo, determino à Secretaria que proceda à alteração das solicitações de pagamento referentes a honorários contratuais decorrentes de valores a serem pagos por meio de precatório, antes minutadas como RPV, para que também passem a ter a mesma natureza do principal.Após isso, voltem-se para transmissão independentemente de nova intimação das partes e de eventual interposição de agravo de instrumento, pois, repiso, o prazo constitucional para envio dos precatórios se esgotará muito em breve. Anoto que, em caso de eventual notícia de ordem suspensiva proferida pela Egrégia Corte, os autos deverão retornar imediatamente à conclusão.De outra parte, no que se refere a pretensão deduzida à fl. 525, tendo em vista ser expedição de montante incontroverso, necessária prévia concordância do INSS.Int.

0000996-92.2014.403.6141 - IRENE DE LIMA AJUDARTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE LIMA AJUDARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Razão assiste ao INSS, em sua manifestação de fls. 558. O artigo 18 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal determina: Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, determina: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425) (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...) 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...) Assim, nos termos da Constituição Federal, não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor. No caso, considerar os honorários contratuais isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório - prática vedada pela CF. Os honorários contratuais - diferentemente daqueles sucumbenciais - integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente. Neste ponto, importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório. A Súmula Vinculante 47 determina apenas: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. Apenas e tão somente isso. Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv - como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no 4º do artigo 100 da CF. Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47:1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. (RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016) Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal (...). O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão incluídos na condenação que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução destacados do montante principal devido ao credor que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3). Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida. (Rcl 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016) Assim, defiro a pretensão deduzida pelo INSS no sentido de que a solicitação dos honorários contratuais seja feita por meio de ofício precatório, uma vez que o valor devido à parte exequente ultrapassa 60 salários mínimos. De outra parte, e para que seja evitado prejuízo aos patronos, já que o prazo para envio dos ofícios precatórios está próximo, determino à Secretaria que proceda à alteração das solicitações de pagamento referentes a honorários contratuais decorrentes de valores a serem pagos por meio de precatório, antes minutadas como RPV, para que também passem a ter a mesma natureza do principal. Após isso, voltem-se para transmissão independentemente de nova intimação das partes e de eventual interposição de agravo de instrumento, pois, repiso, o prazo constitucional para envio dos precatórios se esgotará muito em breve. Anoto que, em caso de eventual notícia de ordem suspensiva proferida pela Egrégia Corte, os autos deverão retornar imediatamente à conclusão. Int.

**0003600-68.2014.403.6321** - SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, indefiro a pretensão deduzida pelo INSS, uma vez que o destaque dos honorários contratuais foi efetivada por meio de precatório em razão do valor. Transmitam-se.

**0003592-15.2015.403.6141** - VALTEMIR LEANDRO DA SILVA(SP181935 - THAIS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMIR LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Razão assiste ao INSS, em sua manifestação de fls. 261. O artigo 18 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal determina: Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, determina: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425) (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...) 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...) Assim, nos termos da Constituição Federal, não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor. No caso, considerar os honorários contratuais isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório - prática vedada pela CF. Os honorários contratuais - diferentemente daqueles sucumbenciais - integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente. Neste ponto, importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório. A Súmula Vinculante 47 determina apenas: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. Apenas e tão somente isso. Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv - como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no 4º do artigo 100 da CF. Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47:1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. (RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016) Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal (...). O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão incluídos na condenação que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução destacados do montante principal devido ao credor que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3). Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida. (Rcl 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016) Assim, defiro a pretensão deduzida pelo INSS no sentido de que a solicitação dos honorários contratuais seja feita por meio de ofício precatório, uma vez que o valor devido à parte exequente ultrapassa 60 salários mínimos. De outra parte, e para que seja evitado prejuízo aos patronos, já que o prazo para envio dos ofícios precatórios está próximo, determino à Secretaria que proceda à alteração das solicitações de pagamento referentes a honorários contratuais decorrentes de valores a serem pagos por meio de precatório, antes minutadas como RPV, para que também passem a ter a mesma natureza do principal. Após isso, voltem-se para transmissão independentemente de nova intimação das partes e de eventual interposição de agravo de instrumento, pois, repiso, o prazo constitucional para envio dos precatórios se esgotará muito em breve. Anoto que, em caso de eventual notícia de ordem suspensiva proferida pela Egrégia Corte, os autos deverão retornar imediatamente à conclusão. Int.

**0004055-54.2015.403.6141** - GILBERTO SOLANO FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOLANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Razão assiste ao INSS, em sua manifestação de fls. 213.O artigo 18 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal determina:Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor.Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, determina:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)(...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)(...) 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)(...)Assim, nos termos da Constituição Federal, não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor.No caso, considerar os honorários contratuais isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório - prática vedada pela CF.Os honorários contratuais - diferentemente daqueles sucumbenciais - integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente. Neste ponto, importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório.A Súmula Vinculante 47 determina apenas: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. Apenas e tão somente isso.Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv - como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no 4º do artigo 100 da CF.Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47:1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. (RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016)Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal (...). O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão incluídos na condenação que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução destacados do montante principal devido ao credor que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3). Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida. (Rcl 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016)Assim, defiro a pretensão deduzida pelo INSS no sentido de que a solicitação dos honorários contratuais seja feita por meio de ofício precatório, uma vez que o valor devido à parte exequente ultrapassa 60 salários mínimos.De outra parte, e para que seja evitado prejuízo aos patronos, já que o prazo para envio dos ofícios precatórios está próximo, determino à Secretaria que proceda à alteração das solicitações de pagamento referentes a honorários contratuais decorrentes de valores a serem pagos por meio de precatório, antes minutas como RPV, para que também passem a ter a mesma natureza do principal.Após isso, voltem-se para transmissão independentemente de nova intimação das partes e de eventual interposição de agravo de instrumento, pois, repiso, o prazo constitucional para envio dos precatórios se esgotará muito em breve. Anoto que, em caso de eventual notícia de ordem suspensiva proferida pela Egrégia Corte, os autos deverão retornar imediatamente à conclusão.Int.

**0004350-91.2015.403.6141 - GORETH MIGUEL DO CARMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GORETH MIGUEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Razão assiste ao INSS, em sua manifestação de fls. 283.O artigo 18 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal determina:Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor.Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, determina:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)(...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)(...) 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)(...)Assim, nos termos da Constituição Federal, não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor.No caso, considerar os honorários contratuais isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório - prática vedada pela CF.Os honorários contratuais - diferentemente daqueles sucumbenciais - integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente. Neste ponto, importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório.A Súmula Vinculante 47 determina apenas: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. Apenas e tão somente isso.Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv - como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no 4º do artigo 100 da CF.Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47:1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. (RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016)Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal (...). O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão incluídos na condenação que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução destacados do montante principal devido ao credor que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3). Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida. (Rcl 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016)Assim, defiro a pretensão deduzida pelo INSS no sentido de que a solicitação dos honorários contratuais seja feita por meio de ofício precatório, uma vez que o valor devido à parte exequente ultrapassa 60 salários mínimos.De outra parte, e para que seja evitado prejuízo aos patronos, já que o prazo para envio dos ofícios precatórios está próximo, determino à Secretaria que proceda à alteração das solicitações de pagamento referentes a honorários contratuais decorrentes de valores a serem pagos por meio de precatório, antes minutas como RPV, para que também passem a ter a mesma natureza do principal.Após isso, voltem-se para transmissão independentemente de nova intimação das partes e de eventual interposição de agravo de instrumento, pois, repiso, o prazo constitucional para envio dos precatórios se esgotará muito em breve. Anoto que, em caso de eventual notícia de ordem suspensiva proferida pela Egrégia Corte, os autos deverão retornar imediatamente à conclusão.Int.

**0000152-74.2016.403.6141 - ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Razão assiste ao INSS, em sua manifestação de fls. 446. O artigo 18 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal determina: Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor. Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, determina: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425) (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...) 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...) Assim, nos termos da Constituição Federal, não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor. No caso, considerar os honorários contratuais isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório - prática vedada pela CF. Os honorários contratuais - diferentemente daqueles sucumbenciais - integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente. Neste ponto, importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório. A Súmula Vinculante 47 determina apenas: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. Apenas e tão somente isso. Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv - como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no 4º do artigo 100 da CF. Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47: 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. (RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016) Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal (...). O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão incluídos na condenação que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução destacados do montante principal devido ao credor que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3). Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida. (Rcl 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016) Assim, defiro a pretensão deduzida pelo INSS no sentido de que a solicitação dos honorários contratuais seja feita por meio de ofício precatório, uma vez que o valor devido à parte exequente ultrapassa 60 salários mínimos. De outra parte, e para que seja evitado prejuízo aos patronos, já que o prazo para envio dos ofícios precatórios está próximo, determino à Secretaria que proceda à alteração das solicitações de pagamento referentes a honorários contratuais decorrentes de valores a serem pagos por meio de precatório, antes minutas como RPV, para que também passem a ter a mesma natureza do principal. Após isso, voltem-se para transmissão independentemente de nova intimação das partes e de eventual interposição de agravo de instrumento, pois, repiso, o prazo constitucional para envio dos precatórios se esgotará muito em breve. Anoto que, em caso de eventual notícia de ordem suspensiva proferida pela Egrégia Corte, os autos deverão retornar imediatamente à conclusão. Int.

**0007468-41.2016.403.6141 - VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE/SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP014066SA - JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Razão assiste ao INSS, em sua manifestação de fls. 256. O artigo 18 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal determina: Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor. Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, determina: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425) (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...) 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...) Assim, nos termos da Constituição Federal, não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor. No caso, considerar os honorários contratuais isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório - prática vedada pela CF. Os honorários contratuais - diferentemente daqueles sucumbenciais - integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente. Neste ponto, importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório. A Súmula Vinculante 47 determina apenas: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. Apenas e tão somente isso. Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv - como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no 4º do artigo 100 da CF. Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47: 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. (RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016) Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal (...). O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão incluídos na condenação que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução destacados do montante principal devido ao credor que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3). Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida. (Rcl 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016) Assim, defiro a pretensão deduzida pelo INSS no sentido de que a solicitação dos honorários contratuais seja feita por meio de ofício precatório, uma vez que o valor devido à parte exequente ultrapassa 60 salários mínimos. De outra parte, e para que seja evitado prejuízo aos patronos, já que o prazo para envio dos ofícios precatórios está próximo, determino à Secretaria que proceda à alteração das solicitações de pagamento referentes a honorários contratuais decorrentes de valores a serem pagos por meio de precatório, antes minutas como RPV, para que também passem a ter a mesma natureza do principal. Após isso, voltem-se para transmissão independentemente de nova intimação das partes e de eventual interposição de agravo de instrumento, pois, repiso, o prazo constitucional para envio dos precatórios se esgotará muito em breve. Anoto que, em caso de eventual notícia de ordem suspensiva proferida pela Egrégia Corte, os autos deverão retornar imediatamente à conclusão. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500878-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALAN SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

RÉU: TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA., BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **ALAN SILVA MARTINS** em face de **Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico LTDA-SPE, de BLM Empreendimentos e Participações LTDA e da Caixa Econômica Federal – CEF** em que requer:

“a) sejam indenizados os valores referentes às taxas condominiais aplicando-se a devolução em dobro;

b) seja condenada a requerida em multa por descumprimento de contrato não inferior a 10% sobre o valor do contrato;

- c) sejam as rés condenadas a restituir os valores corrigidos referentes às taxas de pagamentos de serviços autônomos discriminados nesta peça em dobro;
- d) sejam, ainda, condenadas a restituir as supostas taxas de evolução de obra devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro;
- e) a condenação das empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, de modo a refletir o caráter pedagógico e punitivo da condenação, sob pena de ser mais vantajoso para as requeridas continuar com a prática das condutas do que se adequar à Lei”.

A parte autora relata que, em 11 de outubro de 2014, celebrou contrato de compra e venda de apartamento com área útil de 52,39 m<sup>2</sup>, no 13º andar da unidade 137, bloco B, do edifício Borba Gato, na estrada Ecoturística do Surú, nº 1022, Jardim Professor Benóá, Município de Santana do Parnaíba/SP.

Do valor pactuado para a compra do imóvel (R\$ 199.680,00), uma parte foi paga com recursos próprios (R\$ 29.396,85), outra parte com recursos provenientes do FGTS (R\$ 12.283,15) e a diferença, de R\$ 158.000,00, foi financiada pela CEF, a ser paga em prestações mensais.

Afirma a parte autora que deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, segundo narra, o imóvel foi supostamente entregue muito depois do prazo fixado em contrato (dezembro de 2015) em abril de 2017, porém, sem condições de moradia, necessitando de reparos que ainda não foram realizados, não tendo sido ainda efetivada a real entrega das chaves.

Alega que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés pelo que não pode ser penalizada.

Relata que os fatos causaram-lhe prejuízos de ordem moral e material pelo que pretende ser indenizada. Afirma, ainda, que as rés vêm efetuando a cobrança indevida de valores a título de “taxa de evolução de obra” e de “taxa de corretagem e demais serviços autônomos”.

Requer em sede liminar seja: “a) reconhecida a isenção da obrigação de pagar condomínio, transferindo esta responsabilidade para a requerida, até a efetiva entrega do imóvel, após realizados todos os reparos pendentes e necessários; b) obrigada a ré a entregar o imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00; c) determinada a realização de perícia no empreendimento, para que possa ser averiguada a real situação em que foi entregue o imóvel, tanto da parte comum, como privativa; d) efetuado o sequestro da importância de R\$ 199.680,00 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta reais) das rés, de forma a garantir o cumprimento da sentença, em caso de condenação das requeridas”.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

1. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente o descumprimento das obrigações pelas rés, seus limites e suas causas, sendo para tanto necessária dilação probatória. Tampouco se demonstrou se o contrato, validamente celebrado pelas partes, apresenta cláusulas ilegais ou abusivas. Veja-se que o autor não juntou aos autos, de forma integral, nem mesmo o(s) contrato(s) que pretende discutir nestes autos.

Faz-se necessária a vinda da resposta das requeridas, a fim de que este juízo tenha mais elementos para avaliar: a) o atraso na entrega da unidade habitacional; b) qual o estágio em que se encontra a construção e suas condições de habitabilidade segura; c) se a há a cobrança de valores não incluídos no contrato.

Assim, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Citem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IVANILDO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Afirma a parte autora, em síntese, que desde 2013 sofre de doença que a incapacitou para o trabalho.

Alega que requereu junto ao INSS benefício por incapacidade o qual foi deferido administrativamente até que, em julho de 2016, foi cessado sob o argumento de que não foi verificada incapacidade laboral.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os autos processuais vieram em conclusão para decisão.

**É em síntese, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes. Explico.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem reconhecer que a demandante encontra-se incapacitada para suas atividades laborais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** diante da ausência de probabilidade do direito da autora.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAILSON MARQUES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 42/178.715.733-1 (DER: 18/10/2016), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado no período de **02/10/1989 a 20/03/1995 e 01/08/1995 a 18/10/2016**.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 42/178.715.733-1 (DER: 18/10/2016) a fim de se aferir as condições especiais de exposição a substâncias nocivas e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 23 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GONCALVES - SP101799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, em face de alegado ato coator praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba-SP. Objetiva com a impetração deste writ ordem determinando o agendamento e o protocolo de novo requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria. Informa que "é segurado da previdência social e, em meados de 2011 ingressou com ação judicial 0000117-80.2011.4.03.6306, pleiteando aposentadoria por tempo de contribuição híbrida no Juizado Especial Federal de Osasco", julgada improcedente em sede recursal. Sustenta que em razão do cancelamento do benefício de aposentadoria, após a decisão judicial, não consegue realizar o agendamento para apresentar novo requerimento de benefício.

Recebida a emenda à petição inicial e indeferida a ordem liminar pretendida (Id 252510).

Manifestação do INSS - Id. 345062 – informando a impossibilidade de agendamento quando há "benefício protocolizado", cabendo à parte apresentar novos documentos no processo pendente.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (Id 658759).

Notificada, a autoridade impetrada informou que "os sistemas informatizados, de fato, impedem que o requerente solicite pelos canais remotos o agendamento de benefício que outrora já lhe fora concedido – mesmo que cancelado, cessado ou desistido". Esclareceu, ainda, que nestes casos é necessário o comparecimento à unidade de atendimento da Previdência Social, o que não ocorreu no caso do impetrante (Id 996878).

É o breve relato. **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar abusos ou ilegalidades praticadas por autoridades e exige, de plano, a comprovação do direito lesado pelo ato coator.

Portanto, é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída da violação do direito líquido do impetrante.

No caso, não há nos autos comprovação de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, ou mesmo indício da ocorrência deste.

Note-se que o impetrante informou o cancelamento do benefício de aposentadoria após decisão judicial, alegando impossibilidade de agendamento eletrônico para protocolar novo requerimento. Contudo, conforme informações da autoridade coatora, tendo em vista que o impetrante recebeu o benefício pretendido por determinado período, o sistema informatizado não permite o agendamento por este meio, exigindo o comparecimento à Agência do INSS.

Não há, portanto, qualquer evidência de impedimento de protocolo de novo requerimento, mas sim limitação do sistema eletrônico de agendamento para casos em que consta o pagamento do benefício.

Pelo exposto, DENEGO a segurança pretendida, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

**BARUERI, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-95.2017.4.03.6144  
AUTOR: ELENICE MANSOR GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

3. Postergo a análise da tutela de urgência para depois da manifestação da ré, ante a ausência de indicativo de que o direito do autor perecerá nesse interim. Outrossim, apenas com a manifestação da parte demandada será possível aferir a real situação fática subjacente a este feito.

Ante o exposto, cite-se a ré, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar a documentação pertinente que estiver em seu poder.

4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da requerida, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

**BARUERI, 11 de abril de 2017.**

**Débora Cristina Thum**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-94.2017.4.03.6144  
AUTOR: UBIRATAN JOSE MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Retifique-se o polo passivo da ação, em que deve constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme consta na petição inicial.

Após, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-19.2017.4.03.6144  
AUTOR: METALURGICA METALVIC LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de tutela de urgência é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a prolação de sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte autora, a necessidade urgente da medida pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final do pedido, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela autora, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-78.2017.4.03.6144  
AUTOR: IMAGEM SISTEMAS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Recebo as peças ids. 1030294 e 1030617 como emendas à petição inicial.

2. Doc. id. 1078606: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos (id.1004211).

3. Verifico que o mandado expedido contém evidente erro material. Assim, determino que seja recolhido sem cumprimento e que se expeça outro, nos termos da parte final da decisão de 05/04/2017.

Publique-se. Cumpra-se.



BARUERI, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais, bem como a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LOG FRIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **LOG FRIO TRANSPORTES LTDA** impetrou em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP** em que requer a concessão da segurança reconhecendo "o direito líquido e certo de a IMPETRANTE ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 é irretroatável para todo o ano-calendário, afastando-se a aplicabilidade da MP 774/2017 para o presente exercício".

Narra a impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto social "o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" e que, no exercício de suas atividades se submete ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Relata que optou em janeiro de 2017, de forma irretroatável para todo o ano calendário (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11), pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Aduz que, no entanto, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir quase todas as atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos o que afetará a impetrante a partir de 01/07/2017.

Alega que, a produção de efeitos da medida provisória antes do encerramento do ano calendário é ilegal, uma vez que viola a irretroatabilidade prevista na Lei nº 12.546/11, bem como é inconstitucional por ferir o princípio da segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão liminar da segurança pretendida é possível "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito". No caso destes autos não se verifica esta hipótese.

O art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme redação original do artigo 8º, as "empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi" (aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006) passaram a contribuir "sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991".

A Lei nº 13.161/15 facultou a opção da empresa pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Ainda, através da inclusão do artigo 8º-A a alíquota da contribuição substitutiva tornou-se variável conforme a atividade exercida pela empresa. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

Contudo, após a opção da contribuinte, foi editada a Medida Provisória nº 774/17 que deu nova alteração ao *caput* do art. 8º da Lei 12.546/11 restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta apenas para algumas categorias econômicas. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017)

A alteração imposta pela MP 774/17 implicou na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida pelas demais categorias tendo como base de cálculo a folha de salários a partir de julho de 2017 em observância ao princípio da anterioridade (art. 3º).

Em se tratando de contribuições previdenciárias é possível a revogação do regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, desde que observada a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF), o que foi respeitado na hipótese.

Desse modo, a princípio, e em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da MP 774/17.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de ordem liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-26.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: E - HUB CONSULTORIA, PARTICIPACOES E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula o reconhecimento da inexistência do crédito tributário referentes às contribuições previdenciárias (previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros incidentes sobre: a) auxílio natalidade; b) horas extras; c) adicional noturno; d) adicionais de insalubridade e periculosidade; e) dia do trabalho; f) licenças e folgas remuneradas; g) adicional por tempo de serviço; h) biênio, triênio e quinquênio; i) horas justificadas; j) adicional de assiduidade; k) décimo terceiro salário; l) salário maternidade; m) salário paternidade; n) férias gozadas e indenizadas; o) descanso semanal remunerado e p) faltas justificadas.

Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias indenizatórias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência das referidas contribuições.

Requer, liminarmente, seja determinada "a imediata exclusão da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) as seguintes verbas (1) Auxílio Natalidade; (2) Horas Extras; (3) Adicional Noturno; (4) Adicional Insalubridade e Periculosidade; (5) Dia do Trabalho; (6) Licenças e Folgas Remuneradas; (7) Adicional Por Tempo de Serviço; (8) Biênio, Triênio e Quinquênio; (9) Horas Justificadas; (10) Adicional Assiduidade; (11) 13º Salário; (12) Salário Maternidade; (13) Salário Paternidade; (14) Férias (gozadas e indenizadas), (15) Descanso Semanal Remunerado; e (16) Faltas justificadas, tendo em vista não se tratarem de verbas de natureza salarial, mas, sim, indenizatórias ou não remuneratórias".

**Decido.**

Recebo a petição anexada sob o Id 1428644 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Quanto às verbas denominadas **auxílio natalidade e férias indenizadas**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes.

Sobre o **auxílio natalidade**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens". 2. **Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes.** 3. "Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1586690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016, grifei)

Sobre a verba denominada "**férias indenizadas**" pagas pela não-fruição do período de descanso constitucionalmente garantido ao trabalhador, por expressa disposição legal, não há incidência de contribuição previdenciária conforme se extrai do art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da Lei n. 8.212/91.

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;\*

Portanto, presente, para estas verbas, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, dado que se alinha ao entendimento atual predominante na Corte Superior.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Contudo, quanto às demais verbas (**horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, dia do trabalho, licenças e folgas remuneradas, adicional por tempo de serviço, biênio, triênio e quinquênio, horas justificadas, adicional de assiduidade, décimo terceiro salário, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado e faltas justificadas**) ausente a relevância dos fundamentos da impetrante.

No que tange às **horas extras e respectivo adicional** incide contribuição previdenciária. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, **quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.**

Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no ARsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.

Relativamente ao **adicional noturno** tanto a Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como **remuneração** o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

[...]

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

Quanto ao **adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade** previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

[...]

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e **adicionais de periculosidade, insalubridade** e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

No tocante às verbas relativas ao "**dia do trabalho/dia do comerciário**", às **licenças e folgas remuneradas, às horas e às faltas justificadas, bem como quanto ao biênio, triênio e quinquênio e ao adicional de assiduidade** não têm natureza indenizatória e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCIÁRIO. DIA DO TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, insistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. **Os dias comemorativos: dos comerciários, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas.** 3. **As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória.** 4. **As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária.** 5. **Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária.** 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351078 - 0009056-17.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)

Do mesmo modo, o adicional por tempo de serviço possui natureza salarial e, por isso, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. 1. **O adicional por tempo de serviço não possui natureza indenizatória, tratando-se de vantagem pecuniária de caráter pessoal que deve submeter-se ao teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03, não havendo que se cogitar de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.894/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 21/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS (EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA). COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença, consoante entendimento pacífico pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. **Da mesma sorte, é a orientação jurisprudencial unívoca do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência da exação sobre o adicional por tempo de serviço: (AGRES-P 201402604846, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2014); (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).** 3. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "gratificações e prêmios". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014); (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) 4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 5. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpada no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoiou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocárterica, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338277 - 0001125-13.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015)

A gratificação natalina ou décimo terceiro salário, por sua vez, é expressamente qualificada como verba salarial, pela Lei 4.090/62, art. 1º, ao dispor que: “No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus”. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF, 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014. 3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014, destacou-se)

O **salário-maternidade** integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea “a”, da Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Assim, no período de gozo do salário-maternidade, a empregada também recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.

Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Em relação aos valores pagos a título de **licença paternidade (e suas prorrogações)**, o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito nos termos fixados em lei. Por sua vez, o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreve que o prazo da referida licença será de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha lei disciplinadora do referido inciso constitucional.

Nesse passo, considerando que se trata de afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença paternidade.

Trago, uma vez mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO PATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT; e 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente citado: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218-SP, Segunda Turma, DJe 9/11/2009. REsp 1.230.957-13, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

Ainda, no período de **gozo de férias** o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:

TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).

Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre o **descanso semanal remunerado**, em razão do seu caráter remuneratório. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. A eventual nulidade da decisão monocrática calada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

Justifica-se, assim, a concessão parcial da medida liminar pleiteada.

Assim, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para o fim de:

a) suspender a exigibilidade dos valores vincendos das parcelas relativas às contribuições previdenciárias (previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **auxílio natalidade e férias indenizadas**;

b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes especificamente à cobrança das referidas contribuições até decisão ulterior.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se.

**BARUERI, 24 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE SAO FERNANDO RESIDENCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS MEDA - SP188393  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Não conheço do pedido de processamento do feito pelo rito sumário por ausência de previsão no CPC/2015.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF.

Cumpra-se.

**BARUERI, 7 de junho de 2017.**

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500070-46.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

**Barueri, 6 de junho de 2017.**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 439**

**EXECUCAO FISCAL**

**0019075-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VENTURE COMERCIO E PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0019130-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JMSF TRANSPORTES LTDA - ME(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0019255-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MULTIPRO INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP360513 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO E SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0021660-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMANCHE IND. E COM. DE ARTIGOS DE UTIL. DOMESTICAS LTDA - ME(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0023660-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA E SP160703 - LUCIANE MONTEIRO TORRES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0028632-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SILVIA LUIZA SCHWELING DONATELLI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0030745-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TEX COURIER S.A.(SP238689 - MURILO MARCO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0047740-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo findo.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NILCEIA APARECIDA XAVIER ESPOSITO RAYMUNDI, EDISON RAYMUNDI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO - SP242365  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO - SP242365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel localizado na **Rua Maringá, n. 619, Quadra 19, Lote 06, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP**.

Sustentam, em síntese, que firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155551428477, com a parte requerida, mas, em virtude de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes quanto às parcelas do empréstimo contratado, conduzindo à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia.

Aduzem, outrossim, a inexistência de notificação quanto à consolidação deste imóvel, tampouco ciência acerca da realização do leilão extrajudicial do bem, o que macularia a validade do ato jurídico, além de ofender ao princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Com a petição inicial, anexaram procuração e documentos.

A parte autora não comprovou o recolhimento de custas processuais, conforme certificado no ato ordinatório **Id 1692248**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese a não comprovação do recolhimento das custas processuais pela interessada, observo que o caso dos autos se trata de hipótese de perecimento de direito. Assim, procedo à análise do feito, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Com efeito, não há que falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido em operação de mútuo, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejam a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

E embora a jurisprudência admita a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a sua alienação, a suspensão da execução do contrato só se admitiria com o depósito do montante integral da dívida.

Ao contrário, os autores, apesar de cientes das parcelas em atraso há mais de ano (março/2016), conforme afirmam na petição inicial (**Id 1689949**), sequer se manifestaram sobre o possível adimplemento das obrigações assumidas, o que afasta a alegação de desconhecimento da adoção de medidas, pela credora, de atos tendentes à recuperação do saldo financiado em aberto.

Acrescento, outrossim, que não obstante os interessados contestem a avaliação atribuída ao bem pela requerida, observo que se trata do segundo ato de expropriação, pelo que plenamente aplicável o Parágrafo Terceiro, da Cláusula Vigésima Sétima do contrato **Id 1689998**, onde previsto que no caso de inexistência de oferta, no 1º leilão, em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, o imóvel será ofertado em 2º leilão pelo valor da dívida. Portanto, considerando que o empréstimo foi contratado no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), não vislumbro ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei n.º 9.514/97.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à comprovação, nos autos, do recolhimento das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **04.08.2017**, às **15:30**, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de junho de 2017.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 422**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008678-55.2015.403.6144** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em inspeção. INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**0009312-51.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DORIVAL PEREZ JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls. 67: Indefiro, por ora, a citação editalícia, posto que não esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. Fls. 68: Anote-se. Providencie a Secretaria consulta aos Sistemas Siel e Rerajud, conforme requerido pela parte autora às fls. 53, a fim de localizar endereço atualizado do requerido. Obtido endereço divergente dos existentes nos autos, expeça-se mandado de citação. Restando infrutífera a pesquisa, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010613-33.2015.403.6144** - OLINDA DA SILVEIRA CUNHA(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos em Inspeção. INTIMO AS PARTES da decisão proferida pelo STJ, às fls. 266/269, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 269-v. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**0011733-14.2015.403.6144** - MARCOS AIRTON JAMAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de processo de conhecimento, tendo por objeto o fornecimento do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB), 300mg. Através da decisão de fls. 153/154, foi indeferida a tutela antecipada. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (n.0020398-21.2015.403.0000/SP), no qual foi dado provimento ao pleito da interessada, determinando o fornecimento imediato do medicamento supracitado, nos termos da cópia do acórdão trasladado às fls. 194/197. Decorrida a fase de instrução processual, os autos tornaram conclusos para a prolação de sentença. No entanto, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 26.04.2017, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296, do CPC, a tutela provisória deferida nestes autos conservará sua eficácia durante o período de suspensão do processo, diante da inexistência de decisão judicial em contrário. Intimem-se.

**0013021-94.2015.403.6144** - SUNBOATS CONSULTORIA, NEGOCIOS, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP282566 - ENISSON GODOY E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. INTIMO as partes da juntada de mídia eletrônica, referente a oitiva de testemunha, por carta Precatória, no foro de Barra Bonita, para manifestação em 15 (quinze) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008438-46.2015.403.6183** - SANDOVAL RODRIGUES COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por AMBAS AS PARTES, INTIMEM-SE para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001079-31.2016.403.6144** - LUCIA DE ARAUJO BARBOSA(SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fls. 309/310. Após, à conclusão.

**0002336-91.2016.403.6144** - VALTER PEDRO DA SILVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. INTIMO as partes do retorno da Carta Precatória nº 253/2016, encaminhada à Comarca de Martins(RN) para manifestação em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0002986-41.2016.403.6144** - SRM - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. INTIMO as partes da proposta de honorários periciais apresentada para manifestação em 5 (cinco) dias. Concordando a parte REQUERENTE com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Saliente que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado e seu levantamento dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização. Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos. Após, cientifique-se as partes. Cumpra-se.

**0003169-12.2016.403.6144** - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação declaratória que tem por objeto o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte requerente ao recolhimento dos juros moratórios, previstos no art. 64, da Instrução Normativa n. 1600/15, sobre os tributos devidos em relação ao período adicional de permanência dos bens no país quando da prorrogação dos regimes de admissão temporária dos bens por ela importados. Decisão proferida em 14.03.2016 (fls.350/351-verso) deferiu a antecipação da tutela requerida nos autos e determinou, com fundamento no art. 151, V, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios, previstos no art. 64, da IN 1600/15, na prorrogação do regime de admissão temporária objeto do processo administrativo n. 19815.721572/2013-01 e nas vindouras, bem como a abstenção da parte requerida de praticar qualquer ato tendente à cobrança ou condicionar o deferimento do pedido de prorrogação. Entretanto, a parte autora, na petição de fls.414/417, seguida dos documentos de fls.418/423, informa o descumprimento da ordem judicial pela parte requerida. Observo que, apesar da interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão (distribuído sob o n. 0008144-79.2016.403.0000), foi negado seguimento ao recurso interposto (fls.392/393). Logo, a decisão de fls. 350/351-verso permanece válida e eficaz. Assim, determino que a parte requerida, por meio da Equipe de Análise de Processos Administrativos - EQPAD da Divisão de Despacho Aduaneiro - DIDAD da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, defira o pedido de prorrogação do bem objeto do processo n. 11128.006060/2009-62, em favor da requerente, caso o impedimento para tanto se restrinja aos juros moratórios previstos no art. 64, da IN n. 1600/15, cuja suspensão de exigibilidade restou reconhecida na decisão de fls. 350/351-verso, sob consequência de se considerar incurso no crime de desobediência. Intime-se e oficie-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão, autenticada por serventário desta Vara, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENFIFICAÇÃO.

**0003284-33.2016.403.6144** - REINALDO QUERINO MARIANO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0006065-28.2016.403.6144** - DANIEL ALVES MACHADO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0007754-10.2016.403.6144 - JOSE OLIMPIO BUENO STORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fs. 71/76, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil. Após, à conclusão. Int.

0009283-64.2016.403.6144 - DOMINGOS MOREIRA DUARTE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. INTIMO AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão. Após, à conclusão para sentença.

0010260-56.2016.403.6144 - MONICA MORETTO ALTENKIRCH(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. INTIMO ÀS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão. Após, à conclusão.

0010450-19.2016.403.6144 - LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código. Faculto-lhe, no mesmo prazo, a indicação de outras provas, caso entenda necessárias, devidamente justificadas. Intime-se.

0001021-16.2016.403.6342 - FRANCISCO NEI RODRIGUES(SP337223 - APARECIDO DERLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 365 e 367: Tendo em vista a natureza da controvérsia, designo audiência de instrução para o dia 19/09/2017 às 14 horas. Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se as partes.

0000356-75.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA(SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

Vistos em inspeção. Conforme preconiza o art. 485, parágrafo 4º do CPC o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nesse entendimento, MANIFESTE-SE a parte requerida sobre o pedido da parte autora de fs. 118, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-95.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033459-44.2015.403.6144) SADIA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SADIA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, às fs. 462/463-v, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, à conclusão para homologação dos cálculos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-36.2015.403.6144 - HERCI BATISTA MENDES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINI PRESCIVALLE) X HERCI BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 201/208: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, ATRIBUINDO-LHE, conforme requerido, efeito suspensivo, nos termos do art. 525 6º do CPC. INTIME-SE a parte IMPUGNADA, ora exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da presente impugnação. Mantida a discordância com os valores apresentados, RETORNEM os autos à CONTADORIA deste juízo, para que preste os devidos esclarecimentos e, se for o caso, ofereça novos cálculos. Após, venham os autos conclusos para homologação do valor a ser executado. Int.

0003268-16.2015.403.6144 - ISRAEL JOAQUIM MELO DA SILVA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos em inspeção. Iniciado o cumprimento da sentença de fs. 173/175, observados os termos do acórdão de fs. 199/200, as partes divergiram quanto à exatidão dos valores devidos em razão das parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença previdenciário deferido nos autos, concernentes ao período de 24.11.2010 a 23.01.2014. Nesse contexto, foi determinada a remessa do feito ao contador judicial que, após as manifestações de fs. 271 e 273/274, opostas em face do cálculo de fs. 265/267, concluiu pela inexistência de crédito passível de restituição, consoante discriminado nas fs. 278/279. A Autarquia Previdenciária requerida concordou (fl. 283) com o resultado final contábil de fl. 278/279, e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certificado na fl. 282-verso. Ante o exposto, e tendo em vista a inércia da exequente registrada nos autos, acolho os cálculos de fl. 279, inexistindo, portanto, crédito em favor da parte autora passível de pagamento em razão do direito nestes concedido. Verifico, por oportuno, que até o presente momento não houve o pagamento dos honorários periciais ao perito nomeado à fl. 107, cujo laudo está acostado às fs. 119/127 e 151, destes autos. Assim, a fim de sanar tal equívoco, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, por meio do Sistema AJG, no valor máximo da atual Resolução CNJ 232/2016. Posteriormente, tendo em conta a sucumbência da parte requerida e conforme o disposto no art. 95, 4º do CPC e art. 32 da Resolução CJF 405/2016 que determina o reembolso dos honorários adiantados à conta do Tribunal pelo sucumbente, expeça-se o devido ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-90.2016.403.6144 - ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos e requisição de pagamento de perito, por meio do Sistema AJG, conforme determinado às fs. 195. Cumpra-se. INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos (fls 197/198-v), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3743

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012120-39.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLIA PANIAGO TEIXEIRA



. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Defiro os pedidos de juntada de substabelecimento, carta de preposição e procuração, conforme requerido pelas partes. Homologo o acordo firmado entre as partes e extingo os feitos nº 0012121-24.2016.403.6000 e 0012120-39.2016.403.6000, nos termos do art. 487, III, b. Após a comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, pela parte requerida nestes autos e, bem assim, após efetuada a publicação de editais, a cargo da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fica desde já deferido o levantamento dos valores depositados nos autos, servindo cópia desta decisão como alvará de levantamento. Cumpridas as exigências, expeça-se carta de adjudicação dos referidos imóveis em favor da União.

**0012121-24.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Defiro os pedidos de juntada de substabelecimento, carta de preposição e procuração, conforme requerido pelas partes. Homologo o acordo firmado entre as partes e extingo os feitos nº 0012121-24.2016.403.6000 e 0012120-39.2016.403.6000, nos termos do art. 487, III, b. Após a comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, pela parte requerida nestes autos e, bem assim, após efetuada a publicação de editais, a cargo da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fica desde já deferido o levantamento dos valores depositados nos autos, servindo cópia desta decisão como alvará de levantamento. Cumpridas as exigências, expeça-se carta de adjudicação dos referidos imóveis em favor da União.

#### **ACAO MONITORIA**

**0015350-26.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JEAN FABIANO BONFIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 52/53), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas (CPC, art. 90, par. 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007967-02.2012.403.6000** - WALDILENE MACHADO DE ARRUDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X LUCIA INACIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/11/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg: 555/2017 Folha(s) : 203 AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0002913-50.2015.403.6000 AUTOR: ADUFMS/SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIO ADUFMS/SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS ajuizou a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração do direito dos docentes, ora representados pelo autor, ao gozo das férias e ao adicional das férias durante os afastamentos para participação em curso de pós-graduação stricto sensu, devendo, também, ser pago os retroativos atinentes aos últimos cinco anos, acrescidos dos juros e correção monetária, contados desde o dia em que deveria ter sido feito o pagamento. Aduz, em suma, que os docentes possuem direito ao gozo de férias, com o adicional de 1/3, uma vez que o período de participação em programas de pós-graduação stricto sensu é considerado como de efetivo exercício, consoante disposto no art. 102, IV e no art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, bem como no art. 47, I, do Decreto nº 94.664/87. Defende o recebimento dos valores referentes aos últimos cinco anos para aqueles que efetivamente estão nesta situação, respeitando a prescrição quinquenal. Juntos os documentos de fls. 15-81. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 84-86. A FUFMS apresentou contestação (fls. 91-96) alegando, como preliminar de mérito, a ausência de interesse ante a Orientação Normativa nº 10, de 03/12/2014. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a função das férias é justamente permitir ao servidor um afastamento de suas atividades laborais, a fim de descansar e se restaurar para o retorno ao trabalho, sendo que no caso de afastamento para estudo, o indivíduo já se encontra distanciado de seu labor. Trouxe os documentos de fls. 97-100. Réplica - fls. 103-104. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que as partes não requereram a produção de outras provas e, de fato, por ser a questão de mérito unicamente de direito, a lide pode ser julgada antecipadamente, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Da ausência de interesse A Orientação Normativa nº 10, de 03/12/2014, em seu art. 2º, traz a seguinte redação: Art. 2º As disposições desta Orientação Normativa aplicam-se às férias relativas ao exercício de 2015. (g.n.) Dessa forma, uma vez que a citada Ordem Normativa se refere exclusivamente às férias de 2015, e não a contar do exercício de 2015 como defendido pela ré, e atrelado ao fato de se estar pleiteando aqui, também, o pagamento dos retroativos atinentes aos últimos cinco anos, rejeito a preliminar alegada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Do mérito A discussão posta nos autos diz respeito à existência ou não do direito ao gozo das férias com o seu adicional de 1/3 pelos docentes da parte ré, durante os afastamentos para participação em curso de pós-graduação stricto sensu - licença capacitação. Primeiramente, anote-se que a previsão normativa do direito ao gozo de férias anuais remuneradas com adicional de, pelo menos, 1/3 a mais que o salário normal é constitucional (art. 7º, XVII), para todos os trabalhadores urbanos e rurais, extensivos aos servidores públicos por determinação do 3º, do art. 39, da CF/88. Especificamente em relação aos servidores públicos federais, sobre o assunto aqui em discussão, assim dispõe a Lei nº 8.112/90: Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (...) Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (...) Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença (...) V - para capacitação (...) Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (...) Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de (...) IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento (...) VIII - licença (...) e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento (g.n.) No mais, o artigo 47, I, do Decreto nº 94.664/87 (que aprovou o Plano Único de Cargos e Empregos das Instituições Federais de Ensino, instituído pela Lei nº 7.596/87), assim estabelece: Art. 47. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente - para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira (g.n.) Pela leitura dos dispositivos transcritos acima, percebe-se que os docentes fazem jus ao adicional de férias, mesmo em período de afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, posto que esse período é considerado como de efetivo exercício. Em outras palavras, uma vez que o Estatuto do Servidor Público Federal considera o período de afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu como período de efetivo exercício, não pode a Administração lhe impor restrições ao gozo do direito às férias e aos seus efeitos pecuniários. Se a lei outorga ao servidor o direito subjetivo de fruir período de descanso a cada doze meses de efetivo exercício de suas atividades funcionais, com recebimento de adicional e, a par disso, reputa como efetivo exercício a participação do servidor em curso de pós-graduação, não há como o Administrador lhe suprimir tal benefício. Embora o descanso e o repouso após um longo período de trabalho seja o fundamento para o gozo de férias, como justifica a ré, o legislador, como se vê acima, pretendeu privilegiar e estimular a qualificação e o constante aprimoramento do servidor público ao lhe garantir todos os direitos da ativa, inclusive os pecuniários (adicional de 1/3), no período de afastamento para qualificação. Sobre o assunto em debate, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público faz jus às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, da Lei nº 8.112/1990. (...) 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1647220/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS E AO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra amparo nesta Corte o entendimento de que aos servidores públicos é assegurado o direito de receber as férias, com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecerem afastados para realização de curso de pós-graduação stricto sensu no País, período que é considerado de efetivo exercício (art. 102, IV, da Lei nº 8.112/90). Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1399952/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) No mesmo sentido também é a jurisprudência dos nossos egrégios Tribunais Regionais Federais (APELAÇÃO 00060207920144014000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/05/2017 e AC 00037627320144025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 26/08/2016, publicado em 31/08/2016). Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, os afastamentos para capacitação, devidamente autorizado, operam-se no interesse da Administração Pública, que deve sempre primar pela qualificação e capacitação de seus servidores, em consonância com o princípio constitucional da eficiência. Dessa forma, reconhecido o direito dos docentes da ré, ora representados pelo autor, ao gozo das férias com o recebimento do adicional legal durante os afastamentos para participação em curso de pós-graduação stricto sensu, fôrço-se torna, por consequência lógica, o pagamento dos valores devidos a tais títulos s nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos desde o dia em que deveria ter sido feito o pagamento, e com incidência de juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados, esses consecutórios, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação para: a) declarar o direito dos docentes da parte ré, ora representados pela parte autora, ao gozo das férias e ao adicional das férias (1/3) durante os afastamentos para participação em curso de pós-graduação stricto sensu, e; b) condenar a parte ré o pagamento dos valores devidos a tais títulos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos desde o dia em que deveria ter sido feito o pagamento, e com incidência de juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados, esses consecutórios, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Deixo de condenar a FUFMS ao pagamento das custas, pois isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condena-a, entretanto, ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004710-61.2015.403.6000 - DORGELIA NELI SCHUQUEL (MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

AUTOS Nº. 0004710-61.2015.403.6000 AUTORA - DORGELIA NELI SCHUQUELRÉU - UNIÃO FEDERAL.Sentença Tipo ASENTENÇADorgélia Neli Schuquel ingressou com a presente ação ordinária de cobrança em face da União Federal objetivando a percepção das parcelas da pensão militar em atraso, desde a data de 11 de julho de 2006 e até outubro de 2010, com os devidos acréscimos legais.Sustenta que conviveu durante vinte e sete anos com Sebastião Pereira, segundo-sargento reformado, com o qual teve dois filhos. A união estável durou até o falecimento de seu companheiro em 09/03/2005. Com o óbito, a senhora Marina Borges da Silva, apesar de separada de fato do de cujus e sem nenhuma relação afetiva com o mesmo, juntou a certidão de casamento e obteve a pensão militar integral, juntamente com as filhas Eliane Flores Pereira e Leonora Flores Pereira, que obtiveram a pensão no percentual cabível às filhas mulheres.Aduz que no dia 11/07/2006 solicitou habilitação à pensão militar, na condição de companheira do insituidor, sendo-lhe indeferido o pedido em dezembro de 2006. Ajuizou, na Justiça Estadual, ação de reconhecimento e dissolução de união estável, sendo-lhe concedida tutela antecipada em 21/07/2010, para que passasse a receber 50% da pensão deixada pelo de cujus. A tutela foi confirmada na sentença, com trânsito em julgado em 27/05/2014.Pretende as diferenças desde o pedido administrativo.Juntou à petição inicial os documentos de fls. 11-37.A União apresentou contestação de fls. 43-46. Alega prescrição, sob o fundamento de que a autora requereu a pensão militar em 11/07/2006 e o pedido foi indeferido pela administração em 28/12/2006. Assim, o prazo prescricional foi interrompido na data do pedido administrativo e voltou a fluir na data do indeferimento do mesmo. Nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32 c/c Decreto-lei n. 4.597/42, a prescrição quinquenal interrompida recomeça a correr pela metade do prazo, e por uma única vez, a partir do ato que a interrompeu. Pede a extinção do processo.Juntou documentos de fls. 47-53.Réplica à fl. 56.As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Trata-se ação de cobrança de valores atrasados referentes à pensão militar recebida pela autora Dorgélia Neli Schuquel, companheira do segundo-sargento Sebastião Pereira, falecido em 09/03/2005.Após ter seu pedido administrativo indeferido em 2006, a autora ajuizou em 2010, na Justiça Estadual, comarca de Aquidauana, MS, ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de reserva de pensão. Conforme a sentença de fls. 26-31, proferida em 2014, o pedido foi julgado procedente, ratificando a tutela para o fim de declarar a união estável e assegurando à autora a reserva de 50% da pensão deixada pelo de cujus. Segundo consta, a autora já recebe a pensão desde outubro/2010 (em cumprimento ao deferimento da antecipação de tutela).A União pede o reconhecimento da prescrição, aos argumentos de que, como o pedido administrativo, o prazo prescricional foi interrompido, recomeçando a fluir na data do seu indeferimento; e de que, nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32, c/c Decreto-lei n. 4.597/42, a prescrição quinquenal interrompida recomeça a correr pela metade do prazo e por uma única vez, a partir do ato que a interrompeu. Assim, as parcelas das diferenças pleiteada a título de pensão por morte relativas ao período de 2006 a 2010 foram fulminadas pela prescrição. Afirma que o ajuizamento da ação em 2010 não possui o condão de interromper a prescrição novamente.Pois bem. Em que pese o esforço argumentativo da União, não lhe assiste razão.Dispõem a Lei n. 3.765/60 sobre o tema:Art. 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.Dispõe o Decreto 20.910/32:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim, quando a pensão militar, postulada pela autora, na condição de companheira, foi negada administrativamente, sendo a parte intimada do referido indeferimento (fato ocorrido em dezembro/2006), a partir daí começou a correr o prazo prescricional em favor da Fazenda Pública. Como a autora ajuizou ação pedindo o reconhecimento da união estável, bem como de pensão militar em 2010, está ela dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, acima transcrito. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, como pretende a União. Nesses termos, o seguinte julgado:.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. AÇÃO AJUIZADA APÓS ULTRAPASSADOS MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O exame da tese de prescrição do próprio fundo de direito prescinde do exame de matéria fático-probatória, uma vez que se trata de preliminar que não se confunde com o próprio mérito da controvérsia, este sim decidido pelo Tribunal de origem à luz da interpretação do conjunto probatório dos autos. 2. O art. 28 da Lei 3.765/60 limita-se a assegurar aos interessados o direito de se dirigirem a qualquer tempo, à Administração, para requererem o pagamento da pensão militar que eventualmente fizerem jus. No entanto, uma vez negado expressamente esse direito pela Administração, como ocorrido no caso concreto, deverá prevalecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º Decreto 20.910/32. 3. O indeferimento do pedido administrativo formulado para a obtenção de direito abstratamente previsto em lei constitui o termo a quo para a contagem do prazo prescricional a que se refere o art. 1º do Dec. nº 20.910/32 (AgRg no REsp 971.931/PI, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 10/11/08). 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGA 201002225307, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2011 ..DTPB:.)No entanto, o pedido autoral de receber valores atrasados de 2006 até outubro de 2010 merece ser analisado. Apesar de não ter havido prescrição do fundo de direito, o art. 28 da Lei nº 3.765/60 e a Súmula 85 do STJ dispõem que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Ora, a autora teve deferido o direito à pensão militar e recebe o benefício desde 2010. Todavia, somente em abril/2015 ajuizou a presente ação pleiteando atrasados. Como a lei e a súmula referidas vinculam o recebimento de atrasados, ao quinquênio anterior a propositura da ação, a autora tem direito de receber atrasados no período entre abril a outubro/2010 (prescrição quinquenal). Eis a seguinte Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. COMPANHEIRA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO AFETIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. DATA DO ÓBITO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em face do reconhecimento da união estável no processo de justificação, considera-se adequada a concessão do benefício pensão por morte de servidor público militar. 2. Também se considera adequado o percebimento de atrasados a partir do óbito do militar, observando-se a prescrição quinquenal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Honorários advocatícios mantidos. 4. Apelação e Remessa Oficial não providas. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/07/2014 PAGINA:61.)Eventuais direitos decorrentes do ajuizamento de ação na Justiça Estadual devem ser decididos na referida seara.Observo, ainda, que eventuais pagamentos de valores pela via administrativa deverão ser compensados (fl. 48-v).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação e condeno a ré ao pagamento à autora, das parcelas atrasadas, atinentes ao período de abril/2010 a outubro/2010, da pensão militar recebida por esta. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. O montante deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sendo que eventuais valores recebidos administrativamente pela autora, relativos a tal período, devem ser compensados. Custas ex legis. Dada à ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, devendo o autor pagar 50% e o réu pagar 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e 86, caput, ambos do CPC/15. Quanto à autora, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004941-88.2015.403.6000 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)





**0014603-76.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO(MS009878 - ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 40 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014606-31.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADROALDO GUTIERREZ DO AMARAL(MS017246 - ADROALDO GUTIERREZ DO AMARAL)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014711-08.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 41-verso a OAB/MS requereu a extinção da execução, com base no adimplemento da obrigação.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0007715-57.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIGITAL LABORATORIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA LOUREIRO PAULISTA X CARLOS HENRIQUE PAULISTA X MARIA LUCIA LOUREIRO PAULISTA X CARLOS HENRIQUE PAULISTA X MAADAI RAFAEL DREHER X IRLEI DREHER(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.1464.704.0000297-30).À fl. 44 a CEF requereu a extinção da execução, pelo cumprimento da obrigação.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012645-21.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 21) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não chegou a ser citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012988-17.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRACEMA TAVARES DE ARAUJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013088-69.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAELA JACOMINI MARTINS(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013120-74.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA MURANO TITO(MS018451 - LAURA MURANO TITO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação. P.R.I.Oportunamente, e recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**0013351-04.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO BARBOSA RAZUK(MS013435 - ROBERTO BARBOSA RAZUK)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 20) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013371-92.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X STELA MARISCO DUARTE(MS015922 - STELA MARISCO DUARTE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 37 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004968-31.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA**

**0010792-74.2016.403.6000** - IZaura LEITON RIBEIRO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

PROCESSO: 0010792-74.2016.403.6000EXEQUENTE: IZAURA LEITON RIBEIROEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de cumprimento provisório de sentença, tendo por base o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Aduz a exequente que manteve conta poupança junto à CEF durante o mês de janeiro de 1989 e que não recebeu a correção plena do IPC. Aduz ainda que, naquela ação civil pública, em sede de apelação, foi reconhecida a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Por fim, destaca que o acórdão exequendo ainda não transitou em julgado e que possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária no foro do seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos de f. 07/61. Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando: inexistência de título, diante da ausência de trânsito em julgado; abrangência territorial reduzida para a competência do órgão julgador originário (Subseção Judiciária de São Paulo); ilegitimidade ativa (ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP); necessidade de prévia liquidação da sentença (sem incidência de multa); incorreção dos cálculos; e, necessidade de suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP (f. 64/78). Pedido de suspensão do feito pela parte autora (f. 82/84). É a síntese do necessário. Decido. O caso dos autos versa sobre o cumprimento provisório de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujos embargos de declaração limitaram a eficácia do decism exequendo à competência do órgão julgador. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO I. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009). Com efeito, a parte exequente padeceria de legitimidade. É que a execução provisória só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. No caso, o órgão julgador originário não é o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alegado pela parte exequente, mas sim a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual abrange os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). A parte exequente reside nesta Capital, ou seja, fora do alcance do decism que se pretende executar, fato que lhe torna ilegítima para deflagrar a fase executória. Registre-se que a questão acerca da abrangência territorial da condenação exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi objeto de Recurso Especial (conforme se vê das fls. 29/31), ainda pendente de julgamento; vale dizer, a eficácia daquela decisão permanece restrita à 1ª Subseção de São Paulo. Ademais, essas questões - abrangência territorial da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 apenas à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e ilegitimidade da parte que não é domiciliada dentro desse limite - encontram-se pacificadas no âmbito e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padeceria de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00129939820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017). No mesmo sentido: AC 00076611920154036100 e AC 00106278620144036100. Nesse contexto, diante do alcance da decisão condenatória proferida na ação civil pública nº 0007733-75.403.6100, falta à parte exequente, domiciliada em Campo Grande (MS), legitimidade para deflagrar o cumprimento provisório daquele decism. Por tal motivo, a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Acolhida essa preliminar, desnecessária a análise das demais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do Código de Processo Civil. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 20 de junho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto 1ª Vara

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004380-74.2009.403.6000 (2009.60.00.004380-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE FENILLI X RAFAEL FENILLI (MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ X ROSA CORREIA GONCALVES DA CRUZ (PR053794 - FRANCIELE GONCALVES DA CRUZ) X JOSE LEZAINSKI X LODARIA WISBOSKI LEZAINSKI (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Espeçam-se os ofícios requisitórios em favor de Waldemar Gonçalves da Cruz (CPF 204.703.399-34), Rosa Correia Gonçalves da Cruz (CPF 155.853.788-05), José Lezainski (CPF 172.838.179-72) e Lodaria Wisboski Lezainski (CPF 792.237.371-68), de acordo com os cálculos homologados na sentença proferida nos embargos à execução nº 0010441-72.2014.403.6000, cuja cópia foi juntada às fls. 530/536, observando-se o destaque dos honorários contratuais (fls. 453/457 e 461/463). Encaminhem-se os autos à SUIS, para cadastro no pólo ativo do Feito. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transitem-se. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 542-552.

**0000074-28.2010.403.6000 (2010.60.00.000074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILEUZA LIRA TORRES (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA LIRA TORRES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora/Exequente (fl. 116) e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Considerando que já foi determinado o levantamento da penhora realizada nestes autos (fl. 113), arquivem-se os autos, oportunamente.

**0000999-82.2014.403.6000** - PEDRO HENRIQUE FELIX CARAMALAC - INCAPAZ X MAUDY FELIX DA SILVA CARAMALAC (MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PEDRO HENRIQUE FELIX CARAMALAC - INCAPAZ

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença onde o Executado demonstra, às fls. 158/159, o pagamento do débito exequendo. Instada, a Exequente manifestou ciência do pagamento (fl. 159-v.). Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação do Executado e declaro extinta a execução (cumprimento de sentença), nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006343-15.2012.403.6000** - GLADIS DA SILVA DA ROSA (MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GLADIS DA SILVA DA ROSA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 177, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 179. Prazo: cinco dias.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1324

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003083-56.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ROGERIO MAYER (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM, (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)





**0010026-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010026-0)** - SANDRA ALVES TEIXEIRA(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E MS012238 - FERNANDO BLASCO BOSSAY XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

SENTENÇA-VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 6 anos, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada em mais de uma oportunidade, inclusive pessoalmente (f. 84, 102 e 103) não se manifestou sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos cópia da sua certidão de casamento, para fim de verificação da data de sua emancipação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 22/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0013682-93.2010.403.6000** - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004970-93.2010.403.6201** - EUGENIA ETSUKO CHINEM X MARY HARUMI CHINEM X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X JOAO CARLOS ALEXANDRE ALVES(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 338-347. Após, voltem os autos conclusos.

**0006361-70.2011.403.6000** - JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste o patrono autor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de f. 219.

**0011259-29.2011.403.6000** - CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS007899E - GIOVANNA FREDRICH OCAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença tendo a executada CAMPO GRANDE DIESEL depositado, às f. 125, o valor referente à condenação em honorários advocatícios. À f. 128 a União requereu a suspensão do feito enquanto aguarda a nova forma de recolhimento dos honorários advocatícios. Às f. 133-134 a executada entende que não há razão para a suspensão do feito uma vez que já efetuou o pagamento da dívida, satisfazendo a obrigação, pelo que a execução deve ser extinta. É o relatório. Decido. De fato, não pode o executado, tendo efetuado o pagamento de sua dívida, ficar à espera que o exequente estabeleça qual o procedimento correto para a conversão em renda do valor depositado a título de honorários. Assim, em vista pagamento efetuado pela executada à f. 125, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Dê-se vista à exequente para que informe o código para a conversão em renda dos honorários advocatícios depositados. Após, providencie-se a conversão e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 28/04/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0004077-68.2011.403.6201** - ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS009189 - SAUL GIROTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO ELIAS ANTÔNIO PEREIRA ajuizou ação revisional de ato administrativo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma do cálculo apresentado pela autarquia requerida da indenização relativa ao exercício de atividade remunerada na contagem recíproca de tempo de serviço rural em regime de economia familiar para fins de averbação do período de 15/03/1977 a 31/12/1980, devendo ser considerada como base de incidência a remuneração da data do requerimento administrativo sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social. Alegou que, em 23/08/1994, formulou o pedido de reconhecimento do tempo de serviço acima mencionado perante o INSS, por meio do procedimento administrativo n. 35572001819-94, que foi parcialmente deferido em 04/05/1995. Sustentou que houve silêncio da autarquia requerida em relação ao recolhimento de valores como condição de validade, tendo havido a averbação da certidão perante o TRT da 24ª Região. Contudo, em 12/07/2011, o autor requereu o cálculo para indenização do período constante na certidão fornecida e foi-lhe apresentado o valor de R\$54.311,74, com o qual não se conforma, pois o cálculo foi realizado sem considerar os critérios legais. Afirmou que o art. 216, 13, do Decreto n. 3048/99 aponta como a data para definição da base de cálculo a data do requerimento, que, no caso, deveria ser considerada 23/08/1994, e não 12/07/2011. Informou que em agosto de 1994 a remuneração do autor era de R\$760,34 e o teto do salário de benefício daquele mês era de R\$582,86, sendo esse o valor da base de cálculo a ser considerado. Pugnou, ainda, pela aplicação do art. 45-A, 1º, II, e 2º da Lei de Custeio do Seguro Social (Lei n. 8.212/91), segundo a qual deve ser aplicada a alíquota de 20% sobre aquele valor, além de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 28/39, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que é pacífica a jurisprudência pátria pela necessidade de indenização quando o serviço for prestado anteriormente à filiação obrigatória à previdência social, destinando-se à contagem recíproca, como no caso vertente. A averbação do tempo de serviço para permitir que a parte autora se aposente em outro regime de previdência social, já que é funcionário público federal, sem o recolhimento dessa contribuição, traria gravíssima lesão aos cofres previdenciários. Aduz que o INSS está obrigado a indenizar a União, que irá conceder a aposentadoria à autora, no presente caso, conforme legislação vigente. Juntou documentos. O presente feito foi inicialmente proposto perante o Juízo Especial Federal, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão do valor da causa (fls. 81-83). Réplica às fls. 94/97. As fls. 98/116 foi juntado laudo pericial extrajudicial formulado por assistente técnico da parte autora. O INSS não requereu a produção de outras provas, tendo o Juízo determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 118/119). II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Objetiva a parte autora a reforma do cálculo apresentado pela autarquia requerida referente a indenização relativa ao exercício de atividade remunerada na contagem recíproca de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, devendo ser considerada como base de incidência a remuneração da data do requerimento administrativo sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social. A Constituição Federal de 1988 prevê que a contagem recíproca de tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, mediante a compensação financeira dos diversos regimes de previdência social, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Verifico que, em 23/08/1994, a parte autora formulou o pedido de reconhecimento do tempo de serviço acima mencionado perante o INSS, por meio do procedimento administrativo n. 35572001819-94, que foi parcialmente deferido em 04/05/1995, para fins de reconhecer o direito do autor à averbação do período de 15/03/1977 a 31/12/1980 (fl. 14). Em 12/07/2011, o autor requereu o cálculo para indenização do período constante na certidão fornecida e foi-lhe apresentado o valor de R\$54.311,74 (fls. 16/18), com o qual não se conforma, pois o cálculo foi realizado sem considerar os critérios legais. E, de fato, assiste razão ao autor, uma vez que o art. 216, 13, do Decreto n. 3048/99 aponta para definição da base de cálculo de tais valores o teto do salário de benefício do mês do requerimento administrativo, que, no caso, deveria ser considerada 23/08/1994, nos seguintes termos: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretária da Receita Federal, obedecerão às seguintes normas gerais: 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Grifei. Tendo em vista que em agosto de 1994 o teto do salário de contribuição para o INSS era de R\$582,86 (conforme Lei 9.069/1995, oriunda da MP 566 de 29/07/1994), esse deve ser o valor a ser considerado na base de cálculo da indenização devida ao INSS. Ademais, sobre tal montante, impõe-se a aplicação dos parâmetros previstos no art. 45-A, 1º, II, e 2º da Lei de Custeio do Seguro Social (Lei n. 8.212/91), segundo a qual deve ser aplicada a alíquota de 20% sobre aquele valor, além de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%. In verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Por sua vez, a lei n. 8.213/91 prevê quanto à matéria o seguinte: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Consta a correção dos cálculos apresentados pela parte autora em laudo pericial contábil juntado às fls. 100/116, que apuraram a indenização devida à data do requerimento administrativo o valor de R\$4.865,51 (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), que acrescida de juros e multa totalizam o montante de R\$8.049,79 (oito mil e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), na data de 04/05/2015. Saliente-se que tais valores não foram objeto de impugnação pelo INSS. Outrossim, observa-se que o INSS não impugnou especificamente a forma de cálculo pretendida pela parte autora, aduzindo tão somente, em sede de contestação, a necessidade de indenização quando o serviço for prestado anteriormente à filiação obrigatória à previdência social, destinando-se à contagem recíproca, como no caso vertente, vez que a autora pretende aposentar-se em outro regime de previdência social, já que é funcionária pública federal, estando o INSS obrigado a indenizar a União, que irá conceder a aposentadoria à autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a promover a reforma do cálculo referente a indenização relativa ao exercício de atividade remunerada na contagem recíproca de tempo de serviço rural em regime de economia familiar para fins de averbação do período de 15/03/1977 a 31/12/1980, devendo ser considerada como base de incidência a remuneração da data do requerimento administrativo sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social. Assim, a fim de tornar a sentença líquida, homologo os cálculos apresentados pela parte autora e não impugnados pelo INSS, para considerar como devida, na data do requerimento administrativo, a indenização no valor de R\$4.865,51 (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), que acrescida da alíquota de 20%, além de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%, perfaz o montante de R\$8.049,79 (oito mil e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até a data de 04/05/2015. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condono o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º, I, do art. 85 do CPC-15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). P.R.I. Campo Grande/MS, 30/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0005514-34.2012.403.6000** - ARLINDO CARDOSO DE AZEVEDO(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X RONALDO SILVA MONTEIRO(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005821-85.2012.403.6000** - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA - EPP(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 181-182. Após, voltem os autos conclusos.

**0008934-13.2013.403.6000** - DAMIRES RODRIGUES CORREA DE SOUZA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014305-55.2013.403.6000** - RENATO BARIZON RIBEIRO(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JAIR OLIVEIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Defiro o pedido de f. 583, devolvendo o prazo de dez dias, para que o réu Jair Oliveira da Silva manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Intime-se.

**0014185-75.2014.403.6000** - JAIRO FIRMINO DA SILVA(Proc.23493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

PROCESSO: 0014185-75.2014.403.60001 - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta falta de causa de pedir, visto que o autor, após narrar o exercício de sua função junto à FUNASA, quando havia a manipulação de produtos químicos, para o combate de doenças à população, pede o ressarcimento do dano moral sofrido por ele, segundo seu entendimento. Assim, vislumbra-se causa de pedir na inicial destes autos, até porque a parte requerida não teve nenhuma dificuldade em formular sua peça de defesa. Não merece acolhida, ainda, a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. A impugnante não demonstrou satisfatoriamente fatos que lidessem a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas, assim como o contracheque do autor, não comprovam que o impugnado possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Já a preliminar de ocorrência de prescrição confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no presente caso, é a ocorrência de danos morais sofridos pelo autor, em decorrência de contaminação por manipulação de produtos químicos no combate aos vetores das doenças de Chagas, Leishmaniose visceral, Malária, etc. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS As partes não pleitearam a produção de provas (fl. 356). De fato, de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 22 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0014193-52.2014.403.6000** - JOAO SOUZA DE OLIVEIRA (PRO23493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

PROCESSO: 0014193-52.2014.403.60001 - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta falta de causa de pedir, visto que o autor, após narrar o exercício de sua função junto à FUNASA, quando havia a manipulação de produtos químicos, para o combate de doenças à população, pede o ressarcimento do dano moral sofrido por ele, segundo seu entendimento. Assim, vislumbra-se causa de pedir na inicial destes autos, até porque a parte requerida não teve nenhuma dificuldade em formular sua peça de defesa. Já a preliminar de ocorrência de prescrição confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no presente caso, é a ocorrência de danos morais sofridos pelo autor, em decorrência de contaminação por manipulação de produtos químicos no combate aos vetores das doenças de Chagas, Leishmaniose visceral, Malária, etc. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS As partes não pleitearam a produção de provas (fl. 356). De fato, de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 22 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000907-70.2015.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X BERTON INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS)

Autos n. 0000907-70.2015.403.6000 Não foram alegadas preliminares pelo requerido. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Os pontos controvertidos, no caso em tela, são: inelegância da empresa requerida em relação às normas de saúde e segurança do trabalho e (ii) o nexo de causalidade entre as condições do ambiente de trabalho e a concessão do benefício previdenciário para o autor. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, houve requerimento de produção de prova pericial e testemunhal por parte da requerida. Indefero o pedido de perícia, haja vista que já consta dos autos laudo pericial judicial produzido, inclusive, com a participação da requerida, demonstrando ser desnecessária nova prova técnica. Da mesma forma, indefiro, ainda, a prova testemunhal requerida, porquanto já produzida na reclamação trabalhista nº 0001445-61.2011.5.24.0006, onde figurou a requerida como reclamada. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22/06/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001900-16.2015.403.6000** - JEFERSON SARALEGUI FERREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica intimada a parte autora de que a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou o dia 15.08.2017 às 15:00 horas para realização do exame pericial, na Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699.

**0002612-06.2015.403.6000** - ANA MARIA SILVA FERREIRA X ISABEL APARECIDA SILVA FERREIRA X ADYLAIR SILVA FERREIRA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

PROCESSO: 0002612-06.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. No mais, considerando que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas devem ser interpretados como desinteresse na dilação probatória, culminando com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC) e, não tendo havido pedido específico de produção de prova, determino o registro dos autos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 22 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003229-63.2015.403.6000** - CORSINO SOMMA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO: 0003229-63.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, no caso em tela não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais necessários para caracterizar a hipossuficiência da parte, art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que aos autores incumbirá a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. No mais, considerando que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas devem ser interpretados como desinteresse na dilação probatória, culminando com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC) e, não tendo havido pedido específico de produção de prova, determino o registro dos autos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 22 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004502-77.2015.403.6000** - CAMILA ANDRESSA OLIVEIRA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

PROCESSO: 0004502-77.2015.403.6000 I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a participação ou não da autora no ilícito fiscal e a desproporcionalidade do valor do veículo e das mercadorias. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fl. 99 e 100). E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 02 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0007555-66.2015.403.6000** - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Autos n. 0007555-66.2015.403.6000 Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001068-46.2016.403.6000** - DIEGO EVARISTO DE SOUZA CARVALHO (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0003226-74.2016.403.6000** - IMPACTO FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

PROCESSO: 0003226-74.2016.403.6000 O pedido de fls. 245 fica prejudicado tendo em vista o indeferimento da medida de urgência buscada na inicial (fls. 335/335-v). No mais, não tendo havido requerimento de provas, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003242-28.2016.403.6000** - CRISPIM DA SILVA FILHO (MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

PROCESSO: 0003242-28.2016.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃOInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.No mais, considerando que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas devem ser interpretados como desinteresse na dilação probatória, culminando com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC) e, não tendo havido pedido específico de produção de prova, determino o registro dos autos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 22 de maio de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003739-42.2016.403.6000** - PURI RACA COMERCIO VAREJISTA DE RACOES LTDA(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Autos n. 00037394220164036000Vistos em inspeção.I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTESNão foram arguidas quaisquer das preliminares elencadas no art. 357 do CPC/15 em sede de contestação.São as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVAO presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASComo pontos controvertidos a dirimir no presente feito, impõe-se saber se, de fato, a parte autora faz jus ao parcelamento - REFIS - requerido, bem como à liberação do sistema para emissão dos respectivos DARFs.Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pugnaram pela produção de outras provas, exceto pelo requerimento da parte autora de fl. 109.Não vislumbro, porém, qualquer utilidade na produção da prova documental pretendida, nem mesmo na prova oral como contribuição para o esclarecimento do feito. Assim, indefiro o requerimento de fl. 109.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande/MS, 22/05/2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

**0005884-71.2016.403.6000** - GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME(S011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO LUIZ RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇAHomologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora às f. 308, tendo havido a concordância da União à f. 311 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande, 15/05/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0013637-79.2016.403.6000** - CX MS PUBLICIDADE LTDA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA:A presente ação foi ajuizada visando a condenação da União a restituir os valores referentes às diferenças do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação referente às declarações de importações ns. 12/2010074-0, 13/361448-2, 13/0589561-6, 13/08045661-3 e 13/1990337-3. Citada, a União, às f. 70-72 deixa de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido do autor. As f. 61-63 o autor, existindo uma pequena divergência quanto aos valores a serem restituídos, concorda com a conta apresentada pela União.E o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a União não se opõe ao pedido do autor, julgo procedente o pedido e, em consequência, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, a, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Ré a restituir os valores pagos a título referentes às diferenças do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação referente às declarações de importações ns. 12/2010074-0, 13/361448-2, 13/0589561-6, 13/08045661-3 e 13/1990337-3, corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento indevidos.Sem honorários advocatícios, nos termos do inciso I, do 1º do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 22/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0014289-96.2016.403.6000** - INOCENCIO LOPES(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Defiro o pedido de fls. 135-137.Expeça-se ofício, com urgência, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme solicitado pelo réu.Intime-se o autor da decisão de fls. 105-107, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido para suspender o trâmite dos autos.

**0001128-82.2017.403.6000** - JOAO BATISTA ULIANA(MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

PROCESSO: \*00011288220174036000\*JOÃO BATISTA ULIANA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, sob o rito comum, contra a UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a liberação e entrega do veículo Ford Ka, ano/modelo 1997/1998, placas AHJ 2920, assumindo a condição de fiel proprietário até a solução definitiva desta demanda.Sustenta, em síntese, que no dia 16 de julho de 2013 foi apreendido o veículo Ford Ka, ano/modelo 1997/1998, placas AHJ 2920, conduzido por Lucas Tancredo Monteiro Uliana, sobrinho do proprietário, transportando mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação aduaneira. Narra que apenas emprestou o veículo ao seu sobrinho, de boa-fé, sem saber o destino do condutor, não podendo assim, ser penalizado com a perda de seu bem, sem ter participado de forma ativa no ilícito.Por fim, declara necessitar urgentemente de seu veículo, pois se tratava do meio de transporte de toda família.É o relatório. Decido.Para a concessão de tutela provisória, é necessário o preenchimento dos requisitos indicados pelo CPC/15, cujos dispositivos pertinentes transcrevo:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.(...)Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.(...)Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (NEGRITE)Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea, para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Em princípio, não vislumbro da documentação acostada aos autos qualquer prova de que o proprietário do bem estivesse, de fato, de boa fé. O autor afirma que emprestou o veículo em discussão à pessoa que estava em sua posse no momento de sua apreensão (sobrinho), o que, aliás, ficou razoavelmente demonstrado. Não há, contudo, qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial no sentido de que o autor desconhecia a finalidade da viagem realizada com o seu veículo pelo sobrinho, o que poderia, a priori, fazer incidir a responsabilidade pelo delito aduaneiro em questão. Contudo, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação dos bens objeto deste feito, uma vez que há informação de que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento dos bens. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo e bens até final decisão neste feito. Desta forma, indefiro a tutela na forma pleiteada, porém, determino a Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, que se abstenha de destinar o veículo Ford Ka, ano/modelo 1997/1998, placas AHJ-2920, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]) pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003888-04.2017.403.6000** - SIRLEY BATISTA GASQUES CORREA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

PROCESSO: 0003888-04.2017.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃO.Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, a contar de 2002, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.Contudo, os presentes autos foram propostos em 2017, pleiteando a revisão de ato que indeferiu o benefício pretendido em 2002, não restando comprovado que orequereu novamente na seara administrativa em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial.Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.Intime-se.Campo Grande, 22 de maio de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0004229-30.2017.403.6000** - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)



SENTENÇA-VISTOS EM INSPEÇÃO.MARCOS OLIVEIRA DE SENNA E IEDA DANTAS DE SENNA interpuseram exceção de pré-executividade à f. 152-155, alegando ter ocorrido excesso no bloqueio de valores, porque, além dos valores referente a honorários advocatícios teria requerido, também, os referentes à taxa de ocupação. Salientam que concordam com o valor de R\$ 771,09 e requerem a condenação da excepta por litigância de má-fé, além de honorários advocatícios. Manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às f. 162-163.É o Relatório.Decido.Inicialmente destaco que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não requereu a cobrança da taxa de ocupação, mas, somente, dos honorários advocatícios, conforme comprova a petição de f. 123.O que ocorre é que quando é emitida a ordem de bloqueio no Bacen-jud, o valor é bloqueado em todas as contas vinculadas ao CPF indicado. No caso, foi bloqueado o valor de R\$ 771,09 em seis contas encontradas, vinculadas no CPF n. 007.354.224-51 (f. 127/129). Este fato, por si só, afasta a alegação de má-fé da exequente, já que não depende dela o bloqueio. Assim, uma vez que o excipiente concorda com o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 771,09, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, oficie-se ao Bacen-jud para que efetue a transferência de uma das contas bloqueadas para conta vinculada a este Juízo, desbloqueando-se as demais.Com a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-lo, no prazo de dez dias.Com o levantamento dos valores devidos a título de cumprimento de sentença, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.Campo Grande, 22/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4709

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003768-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-66.2016.403.6000) SEM IDENTIFICACAO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

SENTENÇA I - RELATÓRIO João Roberto Baird formulou pedido de restituição de coisas apreendidas (f. 02/06), objetivando a liberação dos valores de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) e de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), apreendidos no bojo da denominada Operação Lama Asfáltica, nos autos do processo 0004009-66.2016.403.6000. Assevera ser o numerário apreendido de sua propriedade, porquanto foram sacados de sua conta corrente. No tocante aos dólares, informa ter recebido referida importância pela venda de imóvel, realizada no Paraguai. Assim, aduz ser proprietário de diversos imóveis rurais - os quais constam de sua declaração de imposto de renda -, em sua maioria, localizados em região de fronteira, e que necessita de dinheiro em espécie para custear as despesas da atividade rural, inclusive a aquisição de sementes. Ressalta que, em razão disso, em abril e em maio de 2016, realizou saques de sua conta corrente. Juntou documentos (f. 07/1060). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido do requerente, considerando a existência de indícios veementes de envolvimento de João Roberto Baird e sua empresa Itel Informática em um esquema de desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro. Frisa as suspeitas acerca da real propriedade da aeronave prefixo PP-JJB, pois, embora esteja registrada em nome da empresa Itel Informática, pertencera, de fato, a João Alberto Kranpe Amorim dos Santos. Ressalta que o extrato da conta bancária colacionado pelo requerente não é apto a comprovar a origem lícita dos valores apreendidos. Além disso, sobreleva o extrato Ministerial que o alto valor em espécie, inclusive em moeda estrangeira, encontrado no escritório do requerente robustece os indícios de sua participação em um esquema de lavagem de capitais (f. 1063/1063-v). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. A apreensão dos valores ora vindicados foi determinada no interesse do IPL 0109/2016-SR/DPF/MS, no qual se investiga a prática do delito de lavagem de capitais e outros que surgiram no decorrer das investigações. Com efeito, no bojo dos autos 0004009-66.2016.403.6000, foi decretada a busca e apreensão em vinte e seis endereços, inclusive na residência e no escritório de João Roberto Baird. De fato, em seu escritório, foram apreendidas as quantias de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) e de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), consoante se extrai do ofício 2600/2016-IP/0109/2016-4-SR/DPF/MS (cópia às f. 694/695) e do Termo de Apreensão 166/2016 (cópia às f. 715/718). A decisão que decretou a busca e apreensão na residência e no escritório de João Roberto Baird tratou, pormenorizadamente, dos fatos a ele relacionados na operação Lama Asfáltica (cópia às f. 564/567)(...) João Roberto Baird é o proprietário da empresa Itel Informática, a qual possui, consoante narrado pelo MPF, diversos contratos com o Estado de Mato Grosso do Sul. Além de João Roberto Baird, são sócios da empresa ITEL: Ricardo Fernandes de Araujo e a empresa KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA. A empresa KAMEROF, por sua vez, tem como sócios a empresa holandesa ARKLYLEIUS HOLDINGS C.V. e Elza Cristina Araújo dos Santos. João Roberto Baird, do que foi diligenciado nas investigações, possui laços estreitos com João Alberto Kranpe Amorim dos Santos, o qual, consoante apurado, seria o coordenador de um suposto esquema de pagamento de propina a agentes públicos estaduais, mediante a celebração e execução fraudulenta de contratos administrativos subvencionados com recursos públicos federais, conforme acima já explicitado. Consoante destaca o Ministério Público Federal, João Amorim se valeria de amizade íntima com Edson Giroto e André Puccinelli para a realização do desvio de recursos públicos. A empresa ITEL é proprietária do jato prefixo PPJJB, o qual seria, de fato, da pessoa de João Amorim, consoante revelaram as conversas interceptadas no bojo da primeira etapa das investigações. (...) Além disso, no referido decisum, consta a apreensão, ocorrida na primeira fase da operação, quando ainda em trâmite pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, de um contrato de mútuo financeiro, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), de Elza Cristina Araújo dos Santos a João Roberto Baird, assim descrito pelo delegado de polícia federal, cuja transcrição constou da mesma decisão (cópia às f. 546) ITEM 12 - Contrato de mútuo financeiro (empréstimo), de 11/03/2015, por meio do qual ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS repassou R\$ 600.000,00 para JOÃO ROBERTO BAIRD, bem como os comprovantes de depósitos bancários. Em que pese constar o nome de ELZA como parte do negócio, verificou-se, com base nos comprovantes de depósitos, que o dinheiro partiu da conta de JOÃO AMORIM para ELZA, para só então ser repassada a JOÃO BAIRD. Tal situação demonstra o intrínseco envolvimento entre os empresários JOÃO AMORIM e JOÃO BAIRD, bem como evidencia a participação de ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS como mera intermediária de transações capitaneadas por JOÃO AMORIM (arquivo Item 12 - Emp Joao Baird Elza na pasta Rep Lavagem Lama/Materiais Apreendidos/TA 295-15 - ELZA). Além disso, o Ministério Público Federal verificou (cópia à f. 304) que, em 2012, João Roberto Baird e a empresa Itel Informática realizaram doações de campanha ao Comitê Financeiro Municipal Único do PMDB, tendo o mesmo ato sido realizado pela empresa Proteco Construções, de propriedade de João Amorim. Na época, Edson Giroto, também investigado, era candidato a prefeito de Campo Grande/MS. Esses fatos, analisados na decisão que decretou a medida cautelar, revelaram a ligação existente entre João Roberto Baird e João Amorim, sócio da empresa Proteco, e foram suficientes à conclusão pela existência de indícios de participação de João Roberto Baird no suposto esquema de desvio de verbas públicas, pagamento de vantagens indevidas e lavagem de capitais. No que concerne à alegação do requerente de que necessitaria de numerário em espécie para o pagamento de gastos com suas propriedades rurais localizadas na fronteira, esta não restou comprovada nos autos. A simples juntada de extratos bancários não é apta a revelar a origem lícita dos valores apreendidos, tampouco o fato de as fazendas constarem de sua declaração de imposto de renda (artigo 4º, 2º, lei 9.613/98). De mesma sorte, não vislumbro a comprovação da licitude da origem dos dólares apreendidos, os quais, segundo o requerente, seriam oriundos da venda de uma propriedade no Paraguai. Não obstante em sua declaração de imposto de renda conste a venda de uma propriedade situada no país vizinho, pelo valor de US\$ 288.896,00, em 09.10.2015 (f. 14-v) e que o imóvel tenha constado de sua Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (f. 28), não comprovou o requerente que os dólares apreendidos seriam provenientes dessa venda, notadamente, depois de passados mais de seis meses desde a alegada alienação do bem. O requerente tampouco colacionou aos autos o contrato de compra e venda ou outro documento hábil a robustecer suas alegações. Insta salientar que declarar ou não declarar determinado bem ou valor ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. Deve-se provar a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação. Quando se fala em lavagem, a declaração de imposto de renda conduz à dispensa da prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem, o agente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes. Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. Assim, os fundamentos que levaram à busca e apreensão permanecem inabalados. Nesse mesmo passo, temandado a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VALORES APREENDIDOS. DECRETO ABSOLUTÓRIO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Roberto Russel da Cunha, Ivaldo Pereira de Lima, Raimundo Nonato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castillo, Jorge Theodoro dos Reis, Bernardina das Graças Serra Mourão, Carlos Antonio Jorge e Gercio Luiz Zaccardi não possuem legitimidade para recorrer, pois não foram ofendidos ou sofreram danos a serem reparados no âmbito desta ação. 2. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros, se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 3. O valor objeto deste processo não foi apreendido em poder do apelante Augusto Morbach Neto, por ocasião de sua prisão em flagrante, conforme alega na inicial, mas sim na residência de Alfredo Gonçalves Chadid. 4. A mera absolvição não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos valores apreendidos, tendo em vista que o apelante não provou a propriedade inequívoca do bem apreendido, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. 5. Havendo infundada dúvida acerca do verdadeiro proprietário dos valores apreendidos, a questão deverá ser analisada no juízo cível, pois se faz necessária dilação probatória mais ampla e minuciosa a respeito. 6. Apelações interpostas por Roberto Russel da Cunha, Ivaldo Pereira de Lima, Raimundo Nonato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castillo, Jorge Theodoro dos Reis, Bernardina das Graças Serra Mourão, Carlos Antonio Jorge e Gercio Luiz Zaccardi não conhecidas e apelação interposta por Augusto Morbach Neto parcialmente provida, tão somente para ordenar o depósito do valor apreendido no Banco Central do Brasil. (ACR 00052261420014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restituição dos valores de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) e de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), descritos no Termo de Apreensão 166/2016. Cópia aos autos 0004009-66.2016.403.6000. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**0008234-32.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA(PR010342 - WADSON NICANOR PERES GUALDA) X SEM IDENTIFICACAO(MS0009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS015662A - VITOR PLENAMENTE RAMOS E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)**





1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Visando à otimização dos trabalhos cartorários, determino a juntada por linha dos documentos apresentados em língua estrangeira (espanhol). Neste ponto, verifico a desnecessidade de tradução destes documentos, visto que não apresentam dificuldades para sua total compreensão (art. 236 do CPP). 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de incluir o Ministério Público Federal (órgão responsável pelo requerimento da medida de constrição combatida), no polo passivo dos presentes embargos. 4. Após o cumprimento da determinação acima, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar somente o órgão ministerial como embargado. 5. Tudo concluído, cite-se o MPF. 6. Tendo em vista que não há decisão deste juízo determinando a alienação antecipada do bem, objeto da lide, e, ainda, que não há previsão para realização de leilão judicial dos bens apreendidos em processos que tramitam nesta vara federal, resta prejudicada a liminar pleiteada. 7. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Neste ponto, diga a embargante se insiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 36. 8. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 9. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5183

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0009390-89.2015.403.6000** - CRISTIANE DE SOUZA SERRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES)

1) Intime-se a autora (recorrida) para contrarrazoar os recursos interpostos pelos réus (fls. 708-38, 739-45 e 747-55), no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º do CPC). 2) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

##### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0003674-81.2015.403.6000** - CECILIA MOREIRA NEVES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 118-50). Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003680-88.2015.403.6000** - ADIR TERRA LIMA DE MATOS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 117-49). Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005226-81.2015.403.6000** - JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 134-66). Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005570-62.2015.403.6000** - NEUZA ALONSO GUIMARAES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X GENILSON FELIS GUIMARAES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 139-71). Intimem-se os recorridos (réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009148-33.2015.403.6000** - IRACI RODRIGUES REZENDE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 162-95). Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005688-04.2016.403.6000** - EUNICE DA CONCEICAO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 78-104). Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005692-41.2016.403.6000** - ROMULO LAGE SAMPAIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 75-111). Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005694-11.2016.403.6000** - SANDRA MARA TABORDA SERRA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 83-116). Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 5188

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004672-15.2016.403.6000** - MARA ELIANE GONCALVES MALDONADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 105-6, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5189

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0000103-34.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

F. 75-78 (embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional). MANIFESTE-SE O IMPETRANTE.

Expediente Nº 5190

##### CARTA PRECATORIA

**0003179-66.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MOISES GONZAGA DE SOUZA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de quinze dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4137

ACAO PENAL

**0003459-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003459-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS HENRIQUE DA SILVA e ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR, já qualificados nos autos, pelas práticas das condutas delituosas tipificadas no artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968 e no artigo 298 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/05/2010, conforme decisão de fl. 192. Às fls. 636-637, o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir e a decorrente impossibilidade do julgamento da ação, tendo em vista a possível ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva. É o relatório. DECIDO. Observo que o art. 61 do CP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. A pena prevista para os delitos em questão é de 01 a 04 anos de reclusão (art. 334, caput, redação original do CP c/c art. 3º do DL 399/1968) e de 01 a 05 anos de reclusão (art. 298 do CP). Somente não ocorrerá a prescrição do feito se os acusados forem condenados a penas superiores a 2 anos (sendo, nessa hipótese, de 8 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, IV, c/c 110, ambos do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de causas de aumento de pena. Não obstante a informação, pelo Parquet (fl. 311), de registros criminais anteriores, a incidência da referida agravante não seria suficiente para elevar a pena base em patamar superior a 2 anos, uma vez que seria fixada na fração de 1/6. Consigne-se que é cabível, in casu, o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa, considerando data anterior ao recebimento da denúncia, tendo em vista que o fato ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que extinguiu tal possibilidade. A análise detida dos autos revela, no presente caso, que dar continuidade a esta ação penal, decorridos mais de 6 (seis) anos desde o recebimento da denúncia demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pouco efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia (06/05/2010) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados CARLOS HENRIQUE DA SILVA e ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR pelas práticas das condutas delituosas tipificadas no artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968 e no artigo 298 do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000395-13.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-39.2013.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ATILA RENAN CICERO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)



ODAIR JUSTINO ROSA pede a revogação de sua prisão preventiva decretada no Comunicado de Prisão em Flagrante - autos 0001877-93.2017.403.6002. O requerente aduz que possui endereço fixo, conforme documento acostado à fl. 22, o que, segundo alega, afasta eventual risco à ordem pública e à instrução processual. O MPF opina, em fls. 78/9, pelo indeferimento do pedido. Historicados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de apresentação e apreensão. Assim, em que pese no caso em comento estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, verifico que outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal no presente caso, especialmente a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir. Isso porque, o Requerente comprovou a existência de endereço fixo e certo, mediante apresentação do documento acostado à fl. 22, cuja conta de energia está em nome de sua esposa-conivente, conforme documento acostado às fls. 23, tal documento demonstra de forma minimamente razoável o endereço no qual poderá ser encontrado, qual seja, Tambora, 2, Apartamento 301, Bloco H, Jardim Mancieira, em Campo Grande, afastando-se o risco à ordem pública. Dessa forma, os demais endereços fornecidos pelo Requerente em seu interrogatório poderão ser dirimidos mediante a informação do endereço no seu termo de compromisso. Em que pese existir antecedentes criminais junto à 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS (autos 0066682-07.2012.0001), à 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (autos 0006434-46.2010.8.12.0001), e à 2ª Vara Federal de Ponta Porã (autos 0001881-58.2016.403.6005), verifica-se que anteriormente não lhe foi imposta restrição para dirigir veículo, o que no presente caso se mostra razoável. Estando sem a CNH, o indiciado não seria cooptado pela agremiação criminosa para transportar cigarros. Seria muito mais difícil e arriscado entregar um veículo com carga valiosa a um motorista que, se fosse parado pela fiscalização, teria o veículo apreendido. Por essa razão, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizadas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais. Nesse cenário, a permanência do indiciado, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Assim, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente ODAIR JUSTINO ROSA, independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal junto à Justiça Federal de Dourados/MS; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial a esse juízo federal; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira compreendendo área de 150 km da divisa do Brasil com o Paraguai: Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Caarapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guairá/MS, Mercedes/PR, Marechal Cândido/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, excluindo-se o local em que reside; 7- retenção da Carteira Nacional de Habilitação, a qual será entregue pelo custodiado neste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua soltura, e o oficial do DETRAN que a expediu para não lhe entregar nova habilitação e registrar a suspensão ao direito de dirigir. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso do acatado às medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva do flagrado. Ademais, o beneficiado deverá declinar endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado no Termo de Compromisso, devendo o executor do Alvará de Soltura, consignar os endereços em que o compromissado possa ser encontrado, bem assim os telefones celulares e/ou fixos pelos quais poderá ser contatado. Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado pelo flagrado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. Comunique-se a autoridade policial. Intimem-se o MPF e o preso. Cópia desta decisão servirá como: Mandado de Intimação n.º 147/2017-SC01/EAS, para ciência do requerente, recolhido na Penitenciária Estadual desta cidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002172-33.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-93.2017.403.6002) JEISON PEREIRA DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO JEISON PEREIRA DA SILVA pede a revogação de sua prisão preventiva decretada no Comunicado de Prisão em Flagrante - autos 0001877-93.2017.403.6002. O requerente aduz que é primário, possui endereço fixo, conforme documento acostado à fl. 16, o que afasta eventual risco à ordem pública e à instrução processual. Decido. Determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão. Assim, em que pese no caso em comento estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, verifico que outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal no presente caso, especialmente a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir. Isso porque, o Requerente comprovou a existência de endereço fixo e certo, mediante apresentação do documento acostado à fl. 16. Em que pese a conta de energia acostada às fls. 16 estar em nome da esposa do Requerente, Elissandra Pavão Moreno, tal documento demonstrado de forma minimamente razoável o endereço no qual poderá ser encontrado, qual seja, Rua Morelli Neves, 8577, Casa 82, CEP 79074-250, em Campo Grande, afastando-se o risco à ordem pública. Outrossim, não foram localizados antecedentes criminais em desfavor do Requerente, o que afasta o risco de eventual reiteração delitiva. Por outro vértice, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizadas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais. Nesse cenário, a permanência do indiciado, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Assim, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente JEISON PEREIRA DA SILVA, independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal junto à Justiça Federal de Dourados/MS; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial a esse juízo federal; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira compreendendo área de 150 km da divisa do Brasil com o Paraguai: Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Caarapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guairá/MS, Mercedes/PR, Marechal Cândido/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, excluindo-se o local em que reside; 7- retenção da Carteira Nacional de Habilitação, a qual será entregue pelo custodiado neste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua soltura, e o oficial do DETRAN que a expediu para não lhe entregar nova habilitação e registrar a suspensão ao direito de dirigir. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso do acatado às medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva do flagrado. Ademais, o beneficiado deverá declinar endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado no Termo de Compromisso, devendo o executor do Alvará de Soltura, consignar os endereços em que o compromissado possa ser encontrado, bem assim os telefones celulares e/ou fixos pelos quais poderá ser contatado. Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado pelo flagrado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. Comunique-se a autoridade policial. Intimem-se o MPF e o preso. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n.º 0425/2017-SC01/EAS, ao Diretor do Presídio, para conhecimentos e providências. Mandado de Intimação n.º 146/2017-SC01/EAS, para ciência do requerente, recolhido na Penitenciária Estadual desta cidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002173-18.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-93.2017.403.6002) JEFERSON PEREIRA DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA**

JEFERSON PEREIRA DA SILVA pede a revogação de sua prisão preventiva decretada no Comunicado de Prisão em Flagrante - autos 0001877-93.2017.403.6002. O requerente aduz que possui endereço fixo, conforme documento acostado à fl. 16, o que afasta eventual risco à ordem pública e à instrução processual. O MPF opina, em fls. 58/9, pelo indeferimento do pedido. Historicados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão. Assim, em que pese no caso em comento estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, verifico que outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal no presente caso, especialmente a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir. Isso porque, o Requerente comprovou a existência de endereço fixo e certo, mediante apresentação do documento acostado à fl. 16, cuja conta de energia está em seu nome, tal documento demonstra de forma minimamente razoável o endereço no qual poderá ser encontrado, qual seja, Rua Galeão, 566, Jardim Aero Rancho, em Campo Grande, afastando-se o risco à ordem pública. Dessa forma, os demais endereços fornecidos pelo Requerente em seu interrogatório e aquele constante do Inquérito poderão ser dirimidos mediante a informação do endereço no seu termo de compromisso. Em que pese existir antecedentes criminais consistente na ação penal nº 0002165-18.2016.403.6002, que tramita na Segunda Vara Federal, verifica-se que anteriormente não lhe foi imposta restrição para dirigir veículo, o que no presente caso se mostra razoável. Estando sem a CNH, o indiciado não seria cooptado pela agremiação criminosa para transportar cigarros. Seria muito mais difícil e arriscado entregar um veículo com carga valiosa a um motorista que, se fosse parado pela fiscalização, teria o veículo apreendido. Por essa razão, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizadas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais. Nesse cenário, a permanência do indiciado, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Assim, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente JEFERSON PEREIRA DA SILVA, independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal junto à Justiça Federal de Dourados/MS; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial a esse juízo federal; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira compreendendo área de 150 km da divisa do Brasil com o Paraguai: Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Caarapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guairá/MS, Mercedes/PR, Marechal Cândido/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, excluindo-se o local em que reside; 7- retenção da Carteira Nacional de Habilitação, a qual será entregue pelo custodiado neste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua soltura, e o oficial do DETRAN que a expediu para não lhe entregar nova habilitação e registrar a suspensão ao direito de dirigir. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso do acatado às medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva do flagrado. Ademais, o beneficiado deverá declinar endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado no Termo de Compromisso, devendo o executor do Alvará de Soltura, consignar os endereços em que o compromissado possa ser encontrado, bem assim os telefones celulares e/ou fixos pelos quais poderá ser contatado. Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado pelo flagrado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. Comunique-se a autoridade policial. Intimem-se o MPF e o preso. Cópia desta decisão servirá como: Mandado de Intimação n.º 148/2017-SC01/EAS, para ciência do requerente, recolhido na Penitenciária Estadual desta cidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Expediente Nº 7272

PROCEDIMENTO COMUM

**0004471-37.2004.403.6002 (2004.60.02.004471-2)** - ALZIRA ALVES MIRANDA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Certifico e dou fê que, em razão da publicação do despacho de fl. 229 com prejuízo da publicação do despacho anterior, remeto para publicação o texto do despacho de fl. 228, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o que segue:Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0004844-58.2010.403.6002** - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Certifico e dou fê que, em razão da publicação do despacho de fl. 262 com prejuízo da publicação do despacho anterior, remeto para publicação o texto do despacho de fl. 261, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o que segue:Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do INSS nas folhas 258/260, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0001600-87.2011.403.6002** - FADILA INACIO FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003723-87.2013.403.6002** - MADALENA PORTO FERNANDES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Defiro em parte o requerimento formulado pelo INSS (fl. 133v).Oficie-se ao(a) Chefe da Agência da Previdência Social de Dourados para que faça constar a data de 11/07/2000 como a do falecimento de Damiano Fernandes, nascido em 04/02/1965, cadastrado no PIS/NIT n. 1.238.959.885-6, CPF 543.793.261-87, filho de Luiza Fernandes e Izidro Fernandes, tendo tal providência a finalidade de obstar novas inclusões de contratos de trabalho no PIS/NIT n. 1.238.959.885-6 e/ou utilização indevida dos vínculos ali registrados para efeitos previdenciários.Dê-se ciência o(a) Chefe da Agência da Previdência Social de Dourados de que deverá informar este Juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da resposta ao r. ofício, conquanto as partes não possuam mais provas a produzir (fls. 121 e 133v), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Ademais, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para cancelamento em definitivo do CPF, tendo em vista que a inscrição de DAMIÃO FERNANDES no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda já se encontra em situação cancelada, suspensa ou nula, conforme se depreende do extrato juntado pela Secretaria à fl. 138 dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 166/2017-SD02, AO(A) SENHOR(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

**0000442-55.2015.403.6002** - EDIMAR GUIMARAES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora nas folhas 415/428, intime-se a união para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002299-05.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora nas folhas 183/192, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003690-92.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAIR MACIEL SILVEIRA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência à parte autora sobre a CERTIDÃO de fl. 43, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0000564-97.2017.403.6002** - JOAO EUZEBIO STAUDT(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001145-15.2017.403.6002** - RAUL SANTOS PALHANO X ANDREIA SANTOS SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, apresente a Autarquia Previdenciária Federal, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0000976-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000976-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-89.2000.403.6002 (2000.60.02.001295-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2000223-04.1998.403.6002 (98.2000223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES X NEDILE REGINATTO X ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA X ADRIANE MARIA BARBIERI X ANTONIO LINO BARBOSA NETO X PANTANEIRA AGRICOLA LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Fls. 218: Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, visto que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD às fls. 163/164, foram desbloqueados em seguida, em cumprimento ao despacho de fls. 150, item 3.Tendo em vista que o executado ANTÔNIO LINO BARBOSA NETO, CPF 257.500.461-68, foi incluído apenas na minuta de bloqueio do sistema BACENJUD (fls. 224/226), remetam-se novamente os autos à Central de Mandados para cumprimento integral do segundo parágrafo do despacho de fls. 219. Cumprida a providência anterior, dê-se vista à Exequente das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que cumpra, no mesmo prazo, o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 219.Sem prejuízo, defiro o pedido formulado às fls. 230. Proceda a Secretaria à lavratura de Termo de Penhora relativo aos imóveis de matrícula n. 12.828 e n. 2.708, registrados no CRI da Comarca de Rio Brilhante/MS, ambos de propriedade da Executada Adriane Maria Barbieri, CPF 518.456.871-91.Fls. 257: Anote-se.Fls. 254/256: Verifico que o bem penhorado às fls. 104, não obstante o requerido pela Exequente às fls. 98, não foi avaliado até o presente momento. Destarte, manifeste-se a Exequente se reitera o pedido feito perante o Juízo deprecado às fls. 98.Sendo a manifestação positiva, fica desde logo a Secretaria autorizada a expedir carta precatória de avaliação do imóvel registrado no CRI da Comarca de Rio Brilhante/MS, sob a matrícula n. 6.446, ressalvado o devido recolhimento pela Exequente das custas atinentes à distribuição da deprecata.No mais, não há nulidade dos atos praticados a partir das fls. 152, porquanto foi concedido à Executada Pantaneira Agrícola Ltda. o prazo de dez dias para manifestação acerca do despacho de fls. 150, publicado em 08/01/2016, havendo a requerente deixado transcorrer o prazo assinalado sem nada requerer. Além disso, tanto a penhora do imóvel quanto a penhora online foram realizadas durante a vigência do CPC/1973.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003272-28.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI)

Certifico e dou fê que, em razão de o advogado Dr. Igor Renan Fernandes Biaggi, OAB/MS 14.353, não ter sido cadastrado nos autos para receber as intimações por publicação anteriormente, remeto novamente para publicação o texto da sentença de fls. 38, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o texto que segue:Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 36), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0003284-42.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMIR LEITE JUNIOR(MS017140 - VALMIR LEITE JUNIOR)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg: 273/2017 Folha(s) : 217 Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 55) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventuais Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004033-59.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X DENILSON BRUM OBANDO X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X DARTYCLEA MENDES GERBAUDO BRUM

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a PETIÇÃO de fls. 56/59 para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0004258-79.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/38: Defiro em parte. O entendimento adotado por este Juízo é no sentido de que a transferência de valores bloqueados seja realizada exclusivamente para a conta do(a) Exequente. Proceda a Secretária à transferência do valor de R\$1.464,46, bloqueado no Banco Bradesco para conta à ordem do Juízo e o desbloqueio do valor restrito na Caixa Econômica Federal (R\$1.028,32). Procedida a transferência, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo. Ato contínuo, intime-se a executada, por meio de publicação no órgão oficial, da efetivação da penhora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo da r. executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da totalidade dos valores que estão depositados em conta judicial, conforme requerido às fls. 37/38, devendo os valores serem transferidos para a conta corrente 2224.001.314-8, Caixa Econômica Federal - Banco n. 104, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 03.983.509/0001-90. Após a transferência, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 36. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 239/2017-SD02 À CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL. Anexo: cópia da minuta de transferência do BACENJUD.

**0001339-83.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO

Fl. 81: Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL (pessoa física), defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretária promover a diligência de busca do endereço dos executados SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO ME, CNPJ 15.766.441/001-76 e SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO, CPF 639.531.291-04. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar especificamente em qual endereço pretende a realização da citação, caso encontrados vários, bem como qual a forma de realização do ato citatório. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004940-97.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X DIEGO FREIRE THOMAZ X WERNER MULLER CIRIACO X ESPOLIO DE HENDERICK MILLER X WALDIR THOMAZ X NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0000167-72.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS009204 - GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO)

Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 03.360.305/0001-04 X Alaor Alves Pinto Junior, CPF 693.922.859-49. Valor da dívida: R\$339.261,50.1. Verifico que o(a)s executado(a)s, devidamente citado(a)s às fls. 324, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certificado às fls. 325.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado na petição inicial, por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)s executado(a)s da construção (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a)s devedor(a)s, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretária do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretária proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0001141-12.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA

Fl. 102: Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL (pessoa física), defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretária promover a diligência de busca do endereço dos executados DEBORAH DOMINGOS DA SILVA ME, CNPJ 08.749.904/0001-26 e DEBORAH DOMINGOS DA SILVA, CPF 796.407.299-49. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar especificamente em qual endereço pretende a realização da citação, caso encontrados vários, bem como qual a forma de realização do ato citatório. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001665-09.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CALCARIO BELA VISTA LTDA X CELIO VILLELA DE ANDRADE X ANA PAULA DE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS X JOSE ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X MILTON GONCALVES DIAS FILHO X HELOISA HEITOR DE MENDONCA VILLELA DE ANDRADE

Fls. 70: Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das diligências negativas relativas à citação dos Executados: Calcário Bela Vista Ltda-ME, Célio Villela de Andrade, Ana Paula de Camargo Villela de Andrade Gonçalves, Milton Gonçalves Dias Filho e Heloisa Heitor de Mendonça Villela de Andrade, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que, havendo pluralidade de executados, o prazo para oposição de embargos à execução é autônomo, ou seja, a contagem inicia-se individualmente para cada um dos devedores, a partir da juntada do respectivo mandado, nos termos do artigo 915, parágrafo 1º do CPC, verifico que transcorreu o prazo para o executado José Alexandre Carvalho Villela de Andrade apresentar embargos, uma vez que o mandado citatório foi juntado aos autos em 15/08/2016. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado na petição inicial, por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s citado(a)s: JOSÉ ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE, inscrito(a) no CPF 613.744.901-72, através do sistema BACENJUD, limitado valor de R\$1.067.144,38. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo 3º). Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da construção (art. 841 do CPC). Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), JOSÉ ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretária do Juízo. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretária proceder às anotações de praxe. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0004759-62.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLY ARCE RODRIGUES(MS016753 - DANIELLY ARCE RODRIGUES)

Folha 20. Defiro. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL (pessoa física), defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretária promover a diligência de busca do endereço do Executado. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar especificamente em qual endereço pretende a realização da citação, caso encontrados vários, bem como qual a forma de realização do ato citatório. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004865-24.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN)

Folha 19. Defiro. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL (pessoa física), defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretária promover a diligência de busca do endereço do Executado. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar especificamente em qual endereço pretende a realização da citação, caso encontrados vários, bem como qual a forma de realização do ato citatório. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004888-67.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PARPINELLI JUNIOR

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(a) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1)** - JOAO CARDOZO CANHETE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO CARDOZO CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivos extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. A pós, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n. 20150000211, transmitido à fl. 206. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001963-94.1999.403.6002 (1999.60.02.001963-0)** - VERA MARIA LANGE RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CAPELLAN TEIXEIRA) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CAPELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA LANGE RUBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, ora Exequente, do conteúdo da certidão da Secretaria na folha 621, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Prazo - 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001426-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001426-7)** - RAUL ALENCASTRO VERA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO LORENCETTI GUERINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OTTO MULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OMAR JUAREZ HAMMES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO CEZARIO MOTTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO LUCIANO DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSAMU IWASHIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVIO MALACARNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RAUL ALENCASTRO VERA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CORREA X UNIAO FEDERAL X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LORENCETTI GUERINI X UNIAO FEDERAL X OTTO MULLER X UNIAO FEDERAL X PEDRO CEZARIO MOTTA X UNIAO FEDERAL X OMAR JUAREZ HAMMES X UNIAO FEDERAL X OLIVIO MALACARNE X UNIAO FEDERAL X OSAMU IWASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO LUCIANO DE SOUZA

Fl. 783: Em relação ao executado PAULO LUCIANO DE SOUZA, proceda a Secretaria à transferência do valor de R\$1.294,83, bloqueado no Banco do Brasil para conta à ordem do Juízo e o desbloqueio do valor restrito no Banco Bradesco (RS560,14). Procedida a transferência, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo. Ato contínuo, intime o executado PAULO LUCIANO DE SOUZA, por meio de seu advogado constituído nos autos, da efetivação da penhora. Decorrido o prazo do r. executado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da totalidade dos valores que estão depositados em conta judicial, em nome dos Executados PAULO LUCIANO DE SOUZA; ORLANDO CORREA; RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO; PEDRO LORENCETTI GUERINI; PEDRO CESARIO MOTTA; e OMAR JUAREZ HAMMES (fls. 469/471), conforme requerido às fls. 785/792.

**0004702-25.2008.403.6002 (2008.60.02.004702-0)** - ALCIDES MOREIRA(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E MS012028 - FABIO DE SOUZA ZANELLA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X ALCIDES MOREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004333-55.2013.403.6002** - KATIA CRISTINA ZANATTA X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES(DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X UNIAO FEDERAL X KATIA CRISTINA ZANATTA X UNIAO FEDERAL X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X KATIA CRISTINA ZANATTA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES

Providencie à Secretaria a reclassificação desta ação para cumprimento de sentença. Folhas 163/164. Defiro. Oficie à Secretaria ao Banco FINASA S/A como requerido pela União, ora Exequente. Oficie-se ainda à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União/transmissão em pagamento definitivo do valor construído e transferido para conta à ordem deste juízo da execução, conforme consta na folha 168 verso. Com a confirmação da conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgência pela Exequente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SD02 À CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO - AGÊNCIA 4171 - PAB.

**0001961-02.2014.403.6002** - JOSE MARIA LEAL(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA LEAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000373-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000373-0)** - CIACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 377: Intime-se o procurador da parte autora para que comprove nos autos o recolhimento das custas atinentes à emissão de Certidão de Inteiro Teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista a procuração de fls. 26 dos autos e que efetivamente não houve substabelecimento posterior, expeça a Secretaria Certidão de Inteiro Teor, fazendo nela constar o nome do advogado que patrocina a presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004790-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004790-8)** - MANOEL DE SANTANA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VALDIR MUNHOZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CONSTANTINO JOSE DE PAULA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X MARIO RAMOS DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JAIME PATRICIO FRANCA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MANOEL DE SANTANA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X VALDIR MUNHOZ X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X CONSTANTINO JOSE DE PAULA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X MARIO RAMOS DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JAIME PATRICIO FRANCA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Providencie a Secretaria à intimação da parte autora, ora Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as fichas financeiras solicitadas pelo Contador do Juízo. Atendido, retornem os autos ao Contador para cumprimento da determinação inserida no despacho de folha 451.

**0002440-34.2010.403.6002** - EZEQUIEL PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EZEQUIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004280-79.2010.403.6002** - JOSE NOLACIO BORGES X MARLI URIAS BORGES X MARIA DE LOURDES URIAS BORGES X JOSE CLAUDIO URIAS BORGES X SIDNEIA URIAS BORGES X LUCINEIA URIAS BORGES X REGINALDO URIAS BORGES X RODRIGO URIAS BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte Exequente a gratuidade da justiça. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 236, bem como o primeiro parágrafo do despacho de fls. 166. Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos às fls. 154/155, em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0020971-30.2013.403.6003, conforme documentado às fls. 159/165, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculos referente aos valores devidos a título de principal e honorários advocatícios. Com a apresentação, dê-se vista à parte autora para que manifeste sua concordância. Caso positivo, determino à Secretaria que sejam expedidas as RPV(s), devendo as partes serem intimadas das expedições, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GI para transmissão do(s) referidos(s) ofícios(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7290**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0004258-16.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-27.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a formalização da penhora, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. O art. 919 do CPC fixa, como regra para a atribuição de efeito aos embargos, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução mediante requerimento do embargante quando demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do parágrafo 1º do artigo supracitado. No presente caso, apesar da execução estar garantida por penhora suficiente, deixo de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista não constar pedido expresso na inicial. Tendo em vista que já houve apresentação da impugnação, manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma ocasião, deverá o embargante informar se pretende a produção de provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0000132-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000132-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS005349 - AYRTON JOSE MOTTA NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0002342-10.2014.403.6002 (fs. 316 e 312), que julgou procedentes os referidos embargos e homologou o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, fixando assim o montante devido nos presentes autos, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002745-62.2003.403.6002 (2003.60.02.002745-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0001221-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001221-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RONALDO ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 97. Intime-se.

**0004359-68.2004.403.6002 (2004.60.02.004359-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GERALDO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta precatória de citação juntada nas fls. 104/115, com diligência negativa. Intime-se.

**0004360-53.2004.403.6002 (2004.60.02.004360-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GISLENE DUARTE BEZERRA LOPES E QUEIROZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos. A petição de fls. 64/67 será analisada em momento oportuno. Intimem-se.

**0000777-26.2005.403.6002 (2005.60.02.000777-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Claudineide da Silva Aragão. Realizada a penhora sobre imóvel (fl. 151), a executada se opôs, mediante exceção de pré-executividade, requerendo seu levantamento ao argumento de que se trata de bem de família (fls. 171/180). Juntou documentos às fls. 181/192. Às fls. 194/200, a exequente concordou com o pedido de levantamento da penhora do bem imóvel, todavia, protestou pela improcedência do pedido de condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Considerando o exposto, em especial a expressa anuência da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 54.647 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício Imobiliário de Campo Grande - MS (fls. 151 e 181/182). Proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de impugnação ao pedido pela União. Por fim, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000149-03.2006.403.6002 (2006.60.02.000149-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora ANA LUCIA PETRI BETTO, M.M.A. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000149-03.2006.4.03.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL move contra ROLIM CORREA DOS SANTOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA o executado, ROLIM CORREA DOS SANTOS, CPF 039.226.691-15, da penhora que consistiu em valores bloqueados em conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor(em) Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 6 de junho de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciária, RF 1146, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morelli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. ANA LUCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

**0001509-70.2006.403.6002 (2006.60.02.001509-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005140-22.2006.403.6002 (2006.60.02.005140-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRS. PROD. AGROPEC. LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 63: por ora, indique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado da empresa executada, tendo em vista que já houve deferimento de pedido idêntico ao ora formulado e que restou frustrado, tendo em vista que a executada não fora encontrada no endereço indicado na inicial, conforme fl. 32/33, com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001306-74.2007.403.6002 (2007.60.02.001306-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS X PAULO CEZAR ALVES DA SILVA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X ANA RITA BEZERRA DE OLIVEIRA X VAGNO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA X MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI X MARCOS DIAS DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado intimado a retirar o respectivo extrato de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição no OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000294-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000294-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENEZES E BARBOSA LTDA X RONALDO REBERT DE MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0000460-81.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MONTADORA INDUSTRIAL SAO MIGUEL LTDA ME X CRISTIANE MARIA HACHENHAAR



EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo de Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora ANA LUCIA PETRI BETTO, MMa. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000460-81.2012.403.6002, que a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) move contra MONTADORA INDUSTRIAL SÃO MIGUEL LTDA-ME E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, CRISTIANE MARIA HACHENHAAR, CPF nº 003.413.581-26, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 26.761,28 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) atualizada até SETEMBRO de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número FGMS201100605 e CSMS201100606, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 9 de junho de 2017. Eu \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, RF 1146, Técnica Judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, confiri. ANA LUCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

**0000983-59.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X EDUARTE DIAS LETTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 0,10 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento administrativo do débito cobrado na presente execução fiscal, noticiado pelo executado na petição retro. Intime-se.

**0002223-83.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0002272-27.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS001840 - MOACYR FELIX DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a formalização da penhora nos presentes autos, com o consequente recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0004258-16.2013.403.6002, em apenso, tomo sem efeito a certidão lançada na fl. 94. Uma vez que os embargos acima citados foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO, defiro o pedido de fl. 95 e determino que, oportunamente, incluam-se os presentes autos em pauta para leilão. Intime-se.

**0000882-85.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA DE MOURA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000961-64.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA X GUILLERMO ALBERTO ANDERSON X IRMGART PIPPUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 11/14: primeiramente, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, determino a Secretaria que promova a diligência de pesquisa do endereço dos executados GUILLERMO ALBERTO ANDERSON, CPF 156.531.808-07 e IRMGART PIPPUS, CPF 104.227.901-07, em relação a estas ferramentas. Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele já indicado, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002256-39.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARISA RODRIGUES RAMOS

...Realizada a transferência, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito remanescente, se o caso, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

**0002259-91.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE DELFINO VIEIRA

...Realizada a transferência, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito remanescente, se o caso, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

**0002488-51.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADEMAR MEINEN DIETZE(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICH GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 54/56: defiro. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, caput, do CPC. Não havendo impugnação, espere-se a respectiva RPV, nos termos do parágrafo terceiro do artigo acima citado. Após, nos termos da Resolução - C/JF nº 168, datada de 05-12-2011, intime-se as partes para que se manifestem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000122-05.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDIMARCIA CARDOSO GRILLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000921-48.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PAULO CESAR GOULART

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a existência de valor bloqueado em conta de titularidade do executado, efetuado através do Sistema Bacenjud, que perfaz o valor de R\$323,29, conforme se verifica na planilha de fl. 21, intime-se o exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tais valores devem ser desbloqueados, tendo em vista o parcelamento da dívida, noticiado nas fls. 23/24. No silêncio do exequente ou manifestando-se este pelo desbloqueio, determino à secretaria que proceda à liberação do valor construído. Manifestando-se o exequente pela manutenção do bloqueio, nenhuma providência quanto ao mesmo se faz necessária, tendo em vista que o valor bloqueado já fora transferido para conta judicial e, sendo assim, aguarde-se a comunicação do término ou da rescisão do parcelamento para então deliberar-se quanto à devolução ou transferência da quantia, conforme o caso. Sem prejuízo, tendo em vista o Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEP), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Discordando o exequente do desbloqueio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001046-16.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X JANAINA ANDRADE CARNEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, manifeste-se o exequente acerca da destinação do valor bloqueado em conta da executada e já transferido para conta judicial vinculada aos presentes autos, através do Sistema Bacenjud. Na mesma ocasião, deverá apresentar o valor do débito remanescente. No silêncio, providencie a Secretaria a devolução do valor bloqueado à executada. Intime-se.

**0003207-96.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 49) do v. Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de apelação, que anulou a sentença de fl. 12 e determinou o regular prosseguimento da presente execução fiscal, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito em cobro. No silêncio, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

**0000472-56.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS(MS019018 - FABIO EDUARDO RAVANEDA) X JOEL DORETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que pese o retorno do mandado de citação do executado EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS com diligência negativa, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos às fls. 21/24, declaro-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil. Por ora, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida na fl. 25-verso e remetida ao Juízo da comarca de Itaporã/MS, para citação do coexecutado JOEL DORETO. Com o retorno da deprecata, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001267-62.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X LYSE CHRISTINA GUIMARAES WANDERLEY SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0001274-54.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X AMANDA FERREIRA FEITOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 25/26; por ora, cumpra o exequente o despacho de fl.23 manifestando-se acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço atualizado do executado, a fim de possibilitar a citação. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. A petição de fls. 25/26 será analisada em momento oportuno. Intimem-se.

**0001461-62.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSIMEIRE DOS SANTOS LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a existência de valor bloqueado em conta de titularidade da executada, efetuado através do Sistema Bacenjud, que perfaz o valor de R\$98.21, conforme se verifica na planilha de fl. 16, intime-se o exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tais valores devem ser desbloqueados, tendo em vista o parcelamento da dívida, noticiado nas fls. 17/18. No silêncio do exequente ou manifestando-se este pelo desbloqueio, determino à secretaria que proceda à liberação do valor construído. Manifestando-se o exequente pela manutenção do bloqueio, nenhuma providência quanto ao mesmo se faz necessária, tendo em vista que o valor bloqueado já fora transferido para conta judicial e, sendo assim, aguarde-se a comunicação do término ou da rescisão do parcelamento para então deliberar-se quanto à devolução ou transferência da quantia, conforme o caso. Sem prejuízo, tendo em vista o Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Discordando o exequente do desbloqueio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0002925-24.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ficando dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0003327-08.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EVAN PEDRO DA SILVA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que pese o retorno do A.R. que encaminhou a carta de citação do executado EVAN PEDRO DA SILVA com diligência negativa, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos às fls. 15/20, declaro-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0003881-40.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ELANI TERESINHA FOSCARINI WINCK - ME(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0003893-54.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CENTRO EDUCACIONAL DOURADOS LTDA - ME(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, tendo em vista a matéria alegada, recebo a petição de fl. 91/92 como exceção de pré-executividade e, em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção oposta, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma ocasião, pronunciar-se sobre a proposta de parcelamento efetuada no bojo da petição acima mencionada. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004491-08.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARCIO GOMES CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005353-76.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AVENIDA LTDA - EPP(MS016942 - OTAVIO GOMES FIGUEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

**0005412-64.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as manifestações da exequente e do executado, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001162-16.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X WILMAR WELZ SOARES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**000515-56.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ATAULFO SOARES STEIN MATOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4915**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002815-56.2015.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X HELENO BARBOSA DOS SANTOS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 94/98

**0000915-04.2016.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X HENRIQUE LUPO NETO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 98/110. Após, conclusos.

**0003235-27.2016.403.6003** - ASSOCIACAO PATRIA BRASIL(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0003235-27.2016.403.6003 Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Associação Pátria Brasil, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil pública, com pedido liminar, contra a FUFMS, objetivando a concessão dos mandados de reintegração de posse e de interdito proibitório, com cominação de multa. Os fundamentos fáticos referem à ocupação do campus da UFMS de Paranaíba/MS por grupo de protesto contra o Governo Federal, iniciada em 14/11/2016, mediante bloqueio da entrada do referido campus. Consta ainda, que não há previsão para a desocupação voluntária por parte dos manifestantes. A parte autora alega não ser possível identificar todos os réus, discorre sobre as disposições legais violadas, sobre os crimes de dano e de esbulho possessório, bem como sobre o instituto do interdito proibitório. Postulou pela desistência dos autos (fl. 91). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da União, juntada aos autos à fl. 56/57, sem oposição por parte da ré, conforme manifestação exarada à fl. 95. Não há, portanto, nenhum óbice à homologação da desistência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do novo CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000019-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000019-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X NICOLAU GONCALVES(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA) X ISSAN FARES(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)

Proc. nº 0000019-44.2005.403.6003 Visto. Informe a Secretária os números dos CPFs de Issam Fares (386.711.668-72) e de Nicolau Gonçalves (008.061.291-15), conforme solicitação de fls. 690, 691, 693/694, 695, 696 e 700. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 01 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000462-09.2016.403.6003** - KELLY CRISTINA LEMES OLIVEIRA SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias manifesta-se acerca da petição de fls. 104/127. Após, conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000320-05.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-31.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000394-59.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-81.2015.403.6003) ANDREA SALLUM CONGRO(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº. 0000394-59.2016.403.6003 Visto. Trata-se de embargos à execução opostos por Andréa Sallum Congro contra a Caixa Econômica Federal, incidentalmente ao processo nº 0002005-81.2015.403.6003. Em impugnação aos embargos (fls. 58/74), a CEF argumenta ser inepta a petição inicial por não haver indicação do valor que a parte contrária entende devido (art. 285-B, CPC), de modo a indicar o valor controvertido e possibilitar a continuidade do pagamento do valor incontroverso, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, à época da oposição dos embargos à execução, estava em vigência o anterior CPC que, em relação às pretensões envolvendo determinadas operações de crédito, estabelecia o seguinte: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. O novo Código de Processo Civil repetiu a norma processual que estabelece um pressuposto de validade da petição inicial nas ações versando sobre obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, nos seguintes termos: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3º Na hipótese do 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Verifica-se que a embargante discorre genericamente sobre a ilegalidade de taxas e forma de cobrança de juros e outros encargos, sem apontar especificamente quais obrigações contratuais pretende controverter, além de não quantificar o valor incontroverso. Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, a fim de possibilitar à embargante a emenda da inicial, no prazo de 15 dias (art. 321 CPC), sob pena de extinção do processo. Intime-se. Três Lagoas-MS, 30 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001072-40.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-98.2014.403.6003) HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001072-40.2017.4.03.6003Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Heraldo Argemiro de Souza, qualificado na inicial, opõe embargos à execução de título extrajudicial contra a Caixa Econômica Federal.Allega que estão sendo executados três contratos de empréstimos consignados. Relata que: o primeiro contrato foi celebrado em 11/08/2011, por meio do qual obteve acesso ao valor de R\$34.159,13, a ser pago em noventa e seis parcelas; e o segundo firmado em 15/12/2011, com liberação de R\$8.503,31, pagáveis em cento e vinte prestações; e o terceiro pactuado em 09/02/2011, por meio do qual recebeu a quantia de R\$2.306,70, a ser paga em noventa e seis parcelas. Sustenta que a responsabilidade por comunicar a existência dos empréstimos ao empregador ao tempo da rescisão do contrato de trabalho para que os valores fossem amortizados junto aos seus consectários legais é da embargada. Registra que o empréstimo consignado é regido pelas cláusulas contratuais, pela Lei nº 10.820/2003 e pelo Decreto nº 4.840/2003. Afirma que a Caixa cobra juros capitalizados e comissão de permanência e defende que a correção monetária deve ser feita pelo IGPM. Requer distribuição por dependência aos autos nº 0003875-98.2014.4.03.6003. É o relatório.2. Fundamentação.Os embargos à execução de título extrajudicial foram opostos em 30/03/2017 (fólia 02), e juntado, por equívoco, nos autos da referida execução, sendo posteriormente distribuídos como ação autônoma.O prazo para o oferecimento dos embargos, segundo o Código de Processo Civil é de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do mesmo Diploma Legal.Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o 4o deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.3o Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.A Lei Processual Civil, no artigo 231, estabelece o seguinte: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.1o Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.2o Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.3o Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.Observa-se dos autos da execução de título extrajudicial nº 0003875-98.2014.4.03.6003 que o mandado de citação do executado (embargante) foi juntado em 20/02/2017 (fs. 77/78), data a partir da qual passou a fluir o prazo para opor os presentes embargos, de sorte que sua oposição em 30/03/2017 se revela extemporânea.3. DispositivoDiante do exposto, rejeito os embargos opostos, por serem intempestivos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 918, inc. I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução título extrajudicial nº 0003875-98.2014.4.03.6003. Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de junho de 2017.Roberto Poliniluz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001832-96.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS014107A - DANILO DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fs.85 (11/11/2016), ou até eventual manifestação da exequente

**000471-73.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CICERA ARAUJO MARQUES BRANDAO DA SILVA

Intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca de fs. 92.Após, conclusos.

**0003560-70.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fs.31 (09/09/2016), ou até eventual manifestação da exequente

**0000826-15.2015.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAN DIAS

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fs.36 (04/11/2016), ou até eventual manifestação da exequente

**0000037-79.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HENRIQUE DALL AGNOL POLETTI

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a parte autora intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória.

**0003328-87.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIZA MARTINS DE SOUZA MODESTO DE FREITAS

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003330-57.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAILIA CRISTINA FERREIRA COUTO

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003332-27.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003333-12.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003334-94.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEBORA ALVES FARIA DINIZ

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003336-64.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003337-49.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FELIPE DE FREITAS E SILVA

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003338-34.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLICIO MARIANO DE PAULA

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003339-19.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ACHILLES DA PALMA E MELLO JUNIOR

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003340-04.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA BEATA LACORTE

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003341-86.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON JESUS SANTOS E SANTOS

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003342-71.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003343-56.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003345-26.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003346-11.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS GARCIA RODRIGUES

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003348-78.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUNIR YUSEF JABBAR

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003349-63.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003350-48.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL CARNEIRO POLISINI

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003351-33.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ

Intime-se o exequente para no prazo de 15(quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como UG a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Su.Após, conclusos.

**0003353-03.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RINALDO DELMONDES

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003354-85.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003355-70.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROMANO VOLTOLINI

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003356-55.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROZIRO BARBOSA DIAS

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003358-25.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JUNIOR

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003362-62.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA BEZERRA

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003364-32.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DE PINHO

Intime-se o exequente para no prazo de 15(quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como UG a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Su.Após, conclusos.

**0003365-17.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Intime-se o exequente para no prazo de 15(quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como UG a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Su.Após, conclusos.

**0003366-02.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDINEI ANTONIO POLETTI

Intime-se o exequente para no prazo de 15(quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como UG a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Su.Após, conclusos.

**0003367-84.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DONIZETTI FERREIRA GONCALVES

Intime-se o exequente para no prazo de 15(quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como UG a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Su.Após, conclusos.

**0003368-69.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003369-54.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERMESON DA SILVA NUNES

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003370-39.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003374-76.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GESSICA RODRIGUES DE QUEIROZ

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003375-61.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIDALTE ROSA

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.Após, conclusos.

**0003376-46.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCIA PAULA NOLASCO

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Após, conclusos.

**000377-31.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HENRIQUE DALL AGNOL POLETTI

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Após, conclusos.

**000378-16.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Após, conclusos.

**000379-98.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Após, conclusos.

**000380-83.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO MORAES GONCALVES

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Após, conclusos.

**000381-68.2016.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o recolhimento das custas iniciais, devendo constar como Unidade Gestora favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Após, conclusos.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001008-30.2017.4.03.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-71.2010.403.6003) PEDRO ADALBERTO FERREIRA NUNES(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001008-30.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Pedro Adalberto Ferreira Nunes, qualificado na inicial, ingressou com a presente medida cautelar incidental, com pedido liminar, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a imediata devolução do veículo Fiat Uno Mile Fire, 2005/2006, prata, HSE8108, bem como o desbloqueio do respectivo documento. Alega que o requerido ajuizou execução fiscal (autos nº 0001532-71.2010.4.03.6003), na qual foi determinado o bloqueio do referido veículo. Aduz que apresentou exceção de pré-executividade, que foi acolhida, todavia, o IBAMA recorreu e o veículo que estava penhorado foi apreendido. Sustenta que a dívida está prescrita, que a cobrança é ilegal e que o veículo está deteriorando no pátio do DETRAN. Requer distribuição dependência ao processo da execução fiscal. Juntou documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. Observa-se do exposto na inicial que o autor pretende executar sentença proferida nos autos nº 0001532-71.2010.4.03.6003, que se encontra em grau de recurso e na qual constou determinação expressa para que o levantamento das constrições incidentes sobre os bens do executado, somente fosse realizado após o trânsito em julgado da sentença, o que ainda não ocorreu conforme se pode observar da consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexa. Neste aspecto, o pedido cautelar incidental deveria ter sido feito perante o TRF3, nos termos do Código de Processo Civil Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. 3. Conclusão. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000632-98.2004.403.6003 (2004.60.03.000632-0)** - IVAN DOMINGUES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN ) X IVAN DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre petição de fls. 185/194

**0000723-23.2006.403.6003 (2006.60.03.000723-0)** - WANNY KIYOKA NOMIYAMA CUNHA DE CASTRO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X WANNY KIYOKA NOMIYAMA CUNHA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 130/141. Após, conclusos.

**0000380-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000380-0)** - MARIA SALETE DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA SALETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 196/203. Após, conclusos.

**0000043-96.2010.403.6003 (2010.60.03.000043-2)** - ERNESTO CARDOSO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 220/233. Após, conclusos.

**0000946-97.2011.403.6003** - ELZEARIO CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZEARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica o advogado intimado para providenciar a habilitação do(s) dependente(s) da pensão por morte ou dos herdeiros de Elzeario Camargo, com a advertência de que, que em caso de não ser providenciada a habilitação, o processo será extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

**0000116-97.2012.403.6003** - RENATA DE AQUINO SOUZA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA DE AQUINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002718-27.2013.403.6003** - WALDIR ALVES DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia de recolhimento da União- GRU (UG:110060, gestão:0001, código 13905-0), no valor de R\$ 685,76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9036

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000107-59.2017.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO(MS016082 - ADRIANA MATTOS DE PINHO)

Diante do contido na petição (f.106/107), redesigno a audiência de instrução para o dia 11/07/2017 às 14h00min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).Expeçam-se a intimações e comunicações pertinentes.Ciência ao MPF.Publicue-se.Cumpra-se com a máxima urgência.Cópia deste despacho servirá como:1) Mandado nº \_\_\_\_/2017-SC para intimação do réu ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da audiência ora redesignada para o dia 11/07/2017 às 14h00min.2) Ofício \_\_\_\_/2017-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o preso réu ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO para comparecer à audiência redesignada para 11/07/2017, às 14h00min.3) Ofício nº \_\_\_\_/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá para que realize a ESCOLTA do réu ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO para comparecer ao ato ora redesignado para o dia 11/07/2017 às 14h00min, bem como requisitando a presença dos servidores ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JÚNIOR, matrícula 18446, MAXWELL ANTUNES MACIEL, matrícula 20734, oportunidade em que serão ouvidos na qualidade de TESTEMUNHAS.As providências.

**Expediente Nº 9037**

**ACAO PENAL**

**0001441-07.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Fica a defesa constituída do réu MARCELO DOS SANTOS ANDRADE, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 9050**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001092-98.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AAFI - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II X JOAO ALBERTO LANGER(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tramite-se observando a Meta 2/2007 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13).Diante da certidão de fl. 348 e certidão de óbito da testemunha TIMÓTIA YOLANDA GAUTO (fl.349), dê-se vista ao MPF.Oficie-se ao IMASUL para que informe se a pessoa jurídica AUTO POSTO ITASUL LTDA - EPP, CNPJ 13.866.450/0001-03 Situada na Rodovia MS 164, Km 50, Ponta Porã/MS possuía todas as licenças ambientais necessárias à exploração de sua atividade fim, em data anterior a maio de 2012.Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo Federal da Comarca de Dourados para oitiva da testemunha JOSE OSMAR BENTINHO, servidor do INCRA.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_/2017.Para oitiva da testemunha JOSE OSMAR BENTINHO, com endereço na sede do INCRA ou endereço residencial informado no site da Receita Federal como sendo Rua Bela Vista 2015, Jardim Rasslen, Dourados/MS.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFICIO N. \_\_\_\_/2017.Solicitar ao IMASUL, na pessoa de seu representante, as informações acima, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000558-81.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Notifiquem-se os requeridos para, nos termos do art. 17, 7º da lei 8.429/92, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos imediatamente.INTIME-SE. CUMPRASE.

**ACAO DE USUCAPIAO**

**0000213-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000213-7)** - MARIA EVA ROMERO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X WALDECIR SEZERINO X WALDIRENE MARIA DELBOM SEZERINO X NELSON REICHERT X TEREZINHA REICHERT X ESPOLIO DE PEDRO TAMURA X ARI ROCHA(PO55204 - ARITHA ROCHA SIMON) X ESPOLIO DE ARI ROCHA(PO55204 - ARITHA ROCHA SIMON) X MARIA DO ROCIO ROCHA(PO55204 - ARITHA ROCHA SIMON) X ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES X EDENIR MACHADO MORAES X RAMAO NEY MAGALHAES X HEDI MONTEIRO MAGALHAES X ROBERTO GABRIEL BERLITZ X DELFINO ROCHA COINETE X ELISABETH ROMERO COINETE X MANOEL ALVARO SILVEIRA X ZILMA DE OLIVEIRA SILVEIRA X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS X MARIA PAULA RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tramite-se observando a Meta 2/2007 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13).Considerando que a Ré Maria do Rocio Rocha não recolheu os honorários periciais, julgo preclusa a prova requerida.Venham-me, os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000467-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000467-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO X M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Vistos em inspeção.Tramite-se observando-se a Meta 2/2017 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13).Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre as certidões de fls. 1380/1382.Intime-se. Cumpra-se.

**0001778-90.2012.403.6005** - JOAO LUIZ RODRIGUES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tramite-se observando-se a Meta 2/2017 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13).Considerando a informação do oficial de justiça acerca do falecimento do autor (fl. 70), suspendo o feito, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a juntada da certidão de óbito do autor e a habilitação de todos os herdeiros, atentando-se para a ordem de sucessão hereditária.Confirmado o óbito do autor, o instrumento de mandato de fl. 09 perderá seu efeito, razão pela qual o pedido de fl. 71 será analisado oportunamente.Intime-se, por publicação, o advogado constituído à fl. 09.Nada sendo requerido no prazo concedido, tomem os autos conclusos para sentença.

**0002131-33.2012.403.6005** - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

**0002245-35.2013.403.6005** - EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito médico para complementar o laudo respondendo aos quesitos elaborados pelo Sr. Desembargador Relator para informar se: a) o autor possui, no presente momento, algum empdimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, ainda que deste não resulte a sua incapacidade laborativa; b)em caso positivo, a natureza deste impedimento e a descrição de eventuais dificuldades de participação social e/ou no mercado de trabalho decorrentes de tal impedimento. Havendo necessidade de nova perícia, deverá o ilustre perito designar data com antecedência mínima de 15 dias uteis para sua realização.O laudo deverá ser entregue no mesmo prazo acima.Intime-se o Sr. Médico perito por email.Cumpra-se.

**0002484-39.2013.403.6005** - MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000871-47.2014.403.6005** - VALNEI MARCONDES RODRIQUES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

**0001006-59.2014.403.6005** - CELIA REGINA DELGADO MENDES FRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

**0001870-97.2014.403.6005** - ALEXSSANDRO PAGANUCCI VIEIRA - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO PAGANUCCI(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Autos nº 0001870-97.2014.403.6005Vistos em inspeção.Fs. 75/80: defiro.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o experto completar o seu laudo pericial.No mesmo prazo, deverá o autor, em emenda à inicial, acrescer os esclarecimentos solicitados pelo MPF, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Com a complementação do laudo, vistas às partes e MPF.Após, conclusos.Intimem-se.Ponta Porã, 22 de maio de 2017.

**0001947-09.2014.403.6005** - DULCE RAMIRES RIBEIRO(MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

**0000125-48.2015.403.6005** - VALDIVINA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

**0002516-73.2015.403.6005** - MAURO MARMORA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a apelação interposta INSS, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000968-81.2013.403.6005** - SILVANA DA SILVA(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JANDIRA VENANCIO DA SILVA AMARAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tramite-se observando a Meta 2/2007 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13).Manifestem-se as partes sobre a devolução das Cartas Precatórias que ouviram a autora e as testemunhas, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

**0001428-68.2013.403.6005** - LUCINEIA CHICHERA DUARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0001030-05.2005.403.6005 (2005.60.05.001030-7)** - PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BENEDITA MONTSERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEURACIR DOS SANTOS PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IRENE DE ARAUJO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALERIANA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FRANCISCA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAZARINA COLMAN GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HONORINA GOLCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tramite-se observando a Meta 2/2007 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13).Aguarde-se o julgamento da Ação Declaratória n. 0001924-29.2001.403.6005, como já determinado.Cumpra-se.

**0001388-18.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-19.2015.403.6005) IDELFINO MAGANHA X MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKOHÁ GUAIVIRY

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre as contestações e documentos, manifestem-se os autores no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. PRAZO SUCESSIVO.Intimem-se.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0000102-05.2001.403.6002 (2001.60.02.000102-5)** - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)



Vistos em inspeção. Tramite-se observando-se a Meta 2/2017 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13). Sobre a contestação de fls. 962/999, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002392-27.2014.403.6005** - ILMO BAUERMANN(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X CASSIA DE LOURDES LORENZETTI(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X RHAINÉ VANZELA RAMOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI

Sobre as contestações da UNIAO, FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA, manifestem-se os autores, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9051

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001866-94.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-29.2012.403.6005) ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001866-94.2013.403.6005 EMBARGANTE: ESPÓLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001866-94.2013.403.6005 EMBARGANTE: ESPÓLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA Intimem-se o embargante para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada pelo embargado (fls. 13/19), bem como sobre a cópia do processo administrativo juntado às fls. 23/163. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre os pontos que versarão, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2017.

#### Expediente Nº 9052

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001027-35.2014.403.6005** - RAFAEL ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001027-35.2014.403.6005 Diante do ofício de fl. 100 e do pedido de fl. 104, considerando que o óbito se prova pela competente certidão, OFICIE-SE ao INSS para que, em consulta ao sistema SISOBÍ - Sistema de Controle de Óbitos, informe acerca do recebimento ou não da informação acerca da morte do requerente e do local onde eventualmente registrado tal fato. Em caso de resposta positiva, OFICIE-SE ao cartório competente requerendo a certidão de óbito. Após a resposta do cartório ou diante da resposta negativa do INSS, CONCLUSOS. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2016 ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALLDANHA Juiz Federal

#### Expediente Nº 9053

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003520-24.2010.403.6005** - EROLI ALVES DE OLIVEIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000894-61.2012.403.6005** - ARINDO ALVES DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

##### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001188-79.2013.403.6005** - MARINA NUNES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001392-26.2013.403.6005** - MARIA DE LURDES PINHEIRO NOVAIS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001886-51.2014.403.6005** - ROZINILDA DE ANDRADE SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0002434-76.2014.403.6005** - JOAO DE MATOS LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000800-11.2015.403.6005** - MARIA FATIMA REIS DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001522-45.2015.403.6005** - CLEMENTINA FLORENCIANO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000753-08.2013.403.6005** - ALDEMAR LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMAR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001186-75.2014.403.6005** - VITORIANA BENITES DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIANA BENITES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001196-85.2015.403.6005** - JOAO BRASIL ANTUNES PINTO(MS018029B - HOMERO LECHNER BATISTA DE ALBUQUERQUE E MS002613 - ARACI MENDES OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BRASIL ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

## 2A VARA DE PONTA PORA

#### Expediente Nº 4637

##### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

Pedido de Liberdade Provisória N.º 0001215-23.2017.403.6005 Requerente: ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA Vistos, etc. Em 14.06.2017, ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA foi presa em razão do suposto cometimento do delito insculpido no art. 171, 3º, do CP. Aduz, em síntese, possuir residência fixa neste Município, além de ocupação lícita, e que se encontram presentes os requisitos para revogação de sua prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva da requerente. Consoante a decisão acima mencionada: [...] Consoante já relatado, as provas colhidas até o momento trazem fortes indícios no sentido de que ANA MARCIA faz da fraude seu modo de vida, se tornando uma estelionária profissional. O início de sua atividade profissional ilícita teria se dado, aparentemente, na região de Bonito (e cidades próximas, como Bodocuna, Guia Lopes, etc) onde foram registrados os Boletins de Ocorrência nos anos de 2011 e 2012 (fls. 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 96). Após algum tempo, ANA MÁRCIA teria se mudado para Ponta Porã e passado a concentrar sua atuação nas cidades mais próximas desta cidade, sendo que a informação de 2013 da Polícia Civil (fl. 117) indica tal fato. Em 2013 teria sido constatada forte atuação de ANA MARCIA junto a indígenas de Amambai, sendo que a já mencionada oitiva de ARCELIO VASQUES, liderança da aldeia Amambai indicaria tal fato. Em 2015 e 2016, a atuação de ANA MARCIA teria se concentrado, aparentemente, nas regiões de Antônio João, Bela Vista e de Paranhos, como indicam os ofícios da FUNAI (fls. 7-12 do Apenso II), bem como do cartório de Antônio João (fl. 68 do apenso II) e o caso RAMON VERA supracitado. Por fim, o caso MELEZINA FLORES seria demonstrativo de que, neste momento, ANA MARCIA estaria atuando na região do acampamento Guayviry, utilizando como aliciador o indígena JOEL RICARTE. O esposado acima traz fortes indícios de que ANA MÁRCIA busca sempre novas vítimas e, uma vez que sua atuação começa a ser detectada em determinadas aldeias, migraria de área de atuação, se aproveitando da ingenuidade dos silvícolas. Nesse sentido, cumpre salientar que há indícios de que ANA MARCIA se apresentaria como advogada indigenista e afirmaria que possui projetos sociais de cidadania. Dessa forma, ANA MARCIA conseguiria realizar a aproximação inicial junto às comunidades e preparar o terreno para as fraudes vindouras. Cumpre salientar que a restrição de liberdade é a única medida hábil para deter a atuação de ANA MARCIA. A lista de processos constata das folhas 98-v e 99 do Apenso II demonstra que os processos criminais não vêm logrando êxito em deter sua atuação. Nesse sentido, cumpre ressaltar que, em 26/04/2017, foi expedido mandado de prisão preventiva em desfavor da investigada pela Justiça Estadual de Aquidauana (processo nº 775.39.2013.8.12.0005) pelo crime de estelionato, em razão da não localização dela. Dessa forma, em razão da alta probabilidade da reiteração criminosa por parte de ANA MÁRCIA, faz-se necessária sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e da instrução criminal. Quanto a esse último requisito, deve ser lembrado o risco de constrangimento de eventuais pessoas que possam prestar esclarecimentos como testemunhas, pois os elementos de prova colhidos indicam o poder e a influência exercidos pela investigada no meio indígena. No tocante à conveniência da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, acrescente-se que a investigada em zona fronteiriça, entre Brasil e Paraguai. Nessa condição, é grande a possibilidade de que tente fugir à ação da justiça se for denunciada como ré em conexão penal, ou mesmo, indicada formalmente o que, sobremaneira, dificultaria a aplicação da lei penal, tomando, ainda, letra morta o decreto de eventual condenação criminal, veiculado em sentença judicial. Por último, não poderia deixar de ser abordada a razoabilidade da medida excepcional postulada pela autoridade policial, com o aval do Ministério Público Federal, à vista dos direitos fundamentais envolvidos. De um lado, a liberdade dos indivíduos, de outro, o direito dos órgãos encarregados de desempenhar a segurança pública e a acusação criminal (artigos 129 e 144, da CF/88) de acudir aos órgãos judiciais, postulando a aplicação da lei penal (artigo 129, da CF/88). Não há violação ao referido princípio, ou, para muitos, do postulado normativo/regra de interpretação e aplicação do direito - (voto do Ministro Eros Grau, no HC 95.009-4 - SP). O crime alvo de investigação é grave, sendo a ele atribuída pena de reclusão máxima de 5 anos, a ser majorada em um terço, o que autoriza a submissão dos agentes ao cumprimento da sanção em regime fechado. Ademais, apesar de não ser cometido, em tese, com o emprego de violência ou grave ameaça à vítima, não admite a substituição da reprimenda por penas restritivas de direito (artigo 44 do CP), não permite a transação penal ou a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95), como também a pena projetada (acima de dois anos) inviabiliza a concessão de sursis. [...] Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva no presente caso já foram bem delineados na decisão supramencionada. Saliente-se, ainda, as consignações do MPF no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis (ocupação lícita e comprovação de endereço), por si só, não afastam os requisitos para manutenção da prisão preventiva imposta de forma fundamentada, conforme jurisprudência pátria (ST - HC 305676/SP - Relator (a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). T5 - QUINTA TURMA. DJe 06/04/2015). Por tais razões, mantenho a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, MANTENHO prisão preventiva de ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 23 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal COPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2017, endereçado à ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Ponta Porã/MS.

#### Expediente Nº 4638

#### INQUERITO POLICIAL

0000486-94.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDRO MARTINES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SANDRO MARTINES, que se encontra recluso pelo cometimento, em tese, das infrações penais previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e VII, todos da Lei 11.343/2006 e no artigo 18 da Lei 10.826/03, em concurso material. Aduz ser portador de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, e que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar (fls. 94/100). O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 103/110). É o relatório. DECIDO. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante delito pelo transporte de 106 kg (cento e seis quilos) de maconha, e por supostamente importar do Paraguai 01 (uma) pistola G CHEROKEE, calibre 09 mm, com um carregador municionado com 15 (quinze) munições. Os objetos ilícitos teriam sido encontrados no interior do automóvel VW Parati, placa DKE-6769, sob a condução do denunciado. Em seu interrogatório extrajudicial, o interessado admitiu ter sido contratado para levar o entorpecente até a cidade de Franca/SP, e alegou desconhecimento sobre a arma de fogo. A materialidade delitiva resta evidenciada pelo auto de apreensão de fls. 05/09, e pelos laudos periciais de fls. 58/71 e 73/76. Por sua vez, a conjugação entre a declaração do réu (fl. 02/04) e os testemunhos dos policiais (fls. 05/06) denota satisfatoriamente a autoria delitiva, pelo qual presente o fumus comissi delicti. No que tange ao periculum libertatis, cabe salientar que a expressiva quantidade de droga apreendida (106 kg de maconha) é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seu social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedita a continuidade de sua prática. Consta-se também que o denunciado declarou ser proprietário do entorpecente, e que gastou a vultosa quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para aquisição do ilícito. Portanto, além de se tratar de delito com gravidade em concreto, denota-se a periculosidade do agente, sendo imprescindível à decretação da medida cautelar para salvaguarda da ordem pública. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade em concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, malgrado a alegação de ocupação lícita e residência fixa, não foram juntados quaisquer comprovantes da condição ao presente feito. Denais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Deve-se igualmente considerar que as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de drogas atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país. Isso porque, o denunciado admitiu que negociou a compra da droga com uma pessoa desconhecida residente no Paraguai. Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SANDRO MARTINES em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Providencie a Secretaria a designação de datas compatíveis com a pauta deste juízo, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu.

#### Expediente Nº 4639

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001226-52.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-98.2012.403.6005) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

0001227-37.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-07.2015.403.6005) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

0001234-29.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-03.2017.403.6005) ROSILENE MONTEIRO QUEIROZ FELIPE(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4642

**INQUERITO POLICIAL**

**0002681-86.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X BORIS EDUARDO MACKIEVICZ(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 185/190).2. Intime-se a defesa para contrarrazões.3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

Expediente Nº 3019

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000124-02.2011.403.6006** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001648-34.2011.403.6006** - EDILSON JOSE DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

**0000688-44.2012.403.6006** - NOE COSTA NEVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000441-29.2013.403.6006** - ITRO FERREIRA SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

**0001615-51.2014.403.6002** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada para que: Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

**0001576-42.2014.403.6006** - EVA APARECIDA NUNES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0000272-71.2015.403.6006** - COLEGIO MAXI REINO LTDA - ME(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte executada para que: Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001617-77.2012.403.6006** - CLEMENTINA PONTES ANTUNES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002647-79.2014.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NUNES FALAVIGNA - ME

Ciência à parte exequente quanto à juntada de documentos solicitados à Receita Federal.

**0001031-35.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO REIS OLIVEIRA

Ciência à parte exequente quanto ao resultado infrutífero da citação da parte executada, conforme certidão de fl. 58.

**0001455-77.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO PERES DE MATOS - ME X MARCELO PERES DE MATOS

Ciência à parte exequente quanto à juntada de documentos solicitados à Receita Federal.

**0000009-68.2017.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

Ciência à parte exequente quanto à juntada dos mandados parcialmente cumpridos (fls. 102/127).

**EXECUCAO FISCAL**

**0000878-07.2012.403.6006** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CAMILO ANDRE ALVIM(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES)

À vista da manifestação da parte exequente desfavorável à pretendida substituição da penhora (fls. 67/69 e 86-v), aguarde-se o decurso do prazo da suspensão deferida à fl. 83. Cumpra-se. Intime-se.

**0001583-05.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X R REIS MADEIRAS - ME

Fl. 62: Tendo em vista que a execução se faz pelo interesse do credor, DEFIRO a suspensão pretendida e determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição e com as cautelas legais. Intime-se.

**0001416-51.2013.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X NAVIR BIKE DO BRASIL LTDA ME(MS018324 - CECILIA GABRIELA REZENDE MARTINS)

À vista da informação de novo parcelamento do valor exequendo (fl. 141), ratifico o despacho de fl. 119, observando-se que o prazo de 01 (um) ano de suspensão deverá ser contada a partir desta data. Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1)** - JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

A petição e anexos de fls. 859/961 notícia a CESSÃO INTEGRAL DO CRÉDITO referente aos honorários contratuais destacados - na proporção de 30% (trinta por cento) - do ofício requisitório cadastrado sob o nº 2016000063 (fl. 805), que tem como beneficiária DO DESTAQUE a sociedade WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 10.871.064/0001-11. Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio do(a) procurador(a) indicado, para que comprove o cumprimento do parágrafo 14 do art. 100 da Constituição Federal. Ato contínuo, cumprida a determinação supra, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores requisitados por meio do ofício nº 2016000063, sejam, quando do depósito, colocados à disposição deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001448-56.2013.403.6006** - FRANCISCO ALVES FILHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FRANCISCO ALVES FILHO

Intime-se a parte executada para que: Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou perihora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000662-85.2008.403.6006 (2008.60.06.000662-4)** - JOSE SILVESTRE DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em relação ao pedido juntado às fls. 112/113, retifique-se a classe processual dos presentes autos para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, observando-se que: 1. Em 21/06/2010 foi lavrado termo de nomeação de fiel depositário do veículo IMP/VW GOLF GL, placas HRI 2462 (fl. 98), do que, ante a ausência de pedido posterior, vislumbra-se ter o referido veículo sido restituído ao autor José Silvestre da Silva, não havendo, portanto, que se falar em pagamento do valor correspondente à avaliação do bem. 2. Em relação aos honorários sucumbenciais, cumpre à parte exequente observar o comando do art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada, pela parte exequente, do memorial de cálculo do valor que entende devido, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC). 4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 5. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, ciência à parte exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3034

## ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0001572-34.2016.403.6006** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SUTERIO NEVES DOS SANTOS X MARIA XAVIER DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e acertados fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por três meses, decisão eventualmente proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do recurso interposto. Inexistindo qualquer comunicação nesse prazo, cumpra-se a supracitada decisão. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001114-56.2012.403.6006** - LEANDRO OLIVEIRA GONCALVES(MS012120 - SIMONI TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELTA CONSTRUCOES SA(MS013043 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

SENTENÇA Leandro Oliveira Gonçalves ajuizou a presente demanda em face da União e de Delta Construções S/A, na Justiça Estadual, pleiteando indenização pelos danos materiais sofridos em razão de acidente automotivo ocorrido em rodovia federal. Alegou que no dia 22/01/2011, por volta das 0h40min, trafegava com seu veículo VW/Gol HRS2819 pela rodovia BR-163 entre as cidades de Eldorado e Itaquiraí, em velocidade permitida e com os faróis acesos, quando, em razão da lama existente na pista de rolamento, perdeu o controle do veículo e se acidentou. Aduziu que a segunda requerida, que realizava obras de conservação na via, deixou de adotar as medidas de segurança exigidas, tais como a instalação de sinalização de advertência. Declina a competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 30/31), os autos foram redistribuídos para esta Vara. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 37). Em sua contestação (fl. 42/46), a União invocou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que compete ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) a operação e manutenção das rodovias federais. No mérito, alegou que, por se tratar de imputação de ato omissivo, a responsabilidade deve ser subjetiva, e não objetiva, não tendo ela se havido com culpa ou dolo no caso em questão. Alegou que, ao contrário do que narra o autor, a via se achava devidamente sinalizada, e, sendo ele morador da região, não poderia ignorar as obras que estavam sendo realizadas na rodovia. Delta Construções S/A (fl. 64/75) alegou que as obras estavam devidamente sinalizadas, sendo que a responsabilidade pelo acidente deve ser imputada ao autor. Impugnou o valor atribuído à causa, ao fundamento de que o autor deixou de juntar 3 orçamentos completos dos consertos necessários. Impugnou, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita, alegando que o autor não comprovou situação de necessidade econômico-financeira. Em sua réplica (fl. 139/143), o autor reafirmou as preliminares e teses defensivas trazidas pelas rés e reiterou os termos da inicial. Determinada a oitiva do autor (fl. 170), Maria Inez dos Santos, inventariante, informou o seu falecimento e requereu a habilitação no feito (fl. 173), razão pela qual determinou-se a requisição da precatória expedida, sem cumprimento (fl. 178). Delta Construções S/A não se opôs à habilitação (fl. 182), mas a União manifestou discordância (fl. 184). Posteriormente, indicou que os filhos do autor falecido deveriam apresentar seus documentos pessoais (cota de fl. 218). Este pleito da União foi indeferido (fl. 262 e 266), determinando-se que os autos fossem registrados para sentença. É o relato do autor basta para decidir as questões processuais ainda pendentes. Habilitação de sucessores. Nos termos dos art. 687 e ss. do CPC, falecendo qualquer das partes, os interessados poderão suceder-lhe no processo. Maria Inez dos Santos comprova o falecimento do autor, bem como que é inventariante de seu espólio (fl. 208). Considerando que o inventariante representa o espólio em juízo (CPC, art. 75, inc. VII), é de deferir-se a habilitação do espólio de Leandro de Oliveira Gonçalves, representado por sua inventariante, Maria Inez dos Santos. Impugnação ao valor da causa. Deixou de conhecer a impugnação ao valor atribuído à causa, trazida pela Delta, por não ter sido veiculada pela forma estabelecida na lei processual então vigente, nos termos do art. 261 do CPC de 1973. A falta de comprovação do dispêndio dos valores com o conserto, ou da adequação do valor pedido com os danos sofridos, poderá levar à improcedência total ou parcial do pedido, mas a impugnação ao valor da causa deveria ter sido invocada por petição própria, a ser autuada em apartado. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Também deixou de conhecer tal impugnação, pelas mesmas razões já expostas no item anterior. Deveria ter sido veiculada por petição própria, a ser autuada em apartado, nos termos do art. 4º, 2º, da então vigente Lei 1.060/1950. Ademais, vejo que não está fundamentada em qualquer prova minimamente indicatória de que o réu fez declaração de pobreza inverídica. Assim, a simples declaração de que não pode fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, é bastante para que o benefício lhe seja deferido. Ilegitimidade passiva da União. Acolho a preliminar de ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda. Nos termos do art. 80 da Lei 10.233/2001, compete ao DNIT a operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação do Sistema Federal de Viação, o que inclui as rodovias federais como aquela em que ocorreu o acidente. Veja-se que a União apresentou provas documentais de que a autarquia federal é quem supervisionava as obras no local do infortúnio (fl. 51/60). Confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. SE-GURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DEVER LEGAL DE GARANTIA DA SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE DAS RODOVIAS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão da colisão com animal na pista. O fato de o artigo 936, do Código Civil, atribuir ao dono ou detentor do animal o dever de ressarcir o dano causado, não elide a legitimidade passiva do DNIT por acidente ocorrido em rodovia federal, sob sua administração e gestão, especialmente se se-quer identificado o dono ou detentor do animal. 2. A União não é parte legítima para o feito, pois não cabe à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade. 3. Proposta a ação no prazo de cinco anos, contados do acidente, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se cogia de prescrição. 4. Comprovado o dano sofrido com o acidente - com a sub-rogação da empresa seguradora nos direitos da vítima, que teve os prejuízos ressarcidos pela cobertura securitária -, e a relação de causalidade a partir da conduta estatal (Boletim de Ocorrência, levantamento do local efetuado pela autoridade policial e prova testemunhal colhida em Juízo), sem demonstração de causa excludente ou de minoração da responsabilidade da ré - cabendo a esta provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu, não sendo possível, por evidente, presumir culpa ou dolo da vítima -, é certo e inequívoco o direito à reparação dos danos materiais resultantes do acidente, conforme prova documental juntada aos autos. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AC nº 0022067-16.2013.4.03.6100/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., unânime, j.17/12/2015, DJe 15/01/2016). Sequer é caso de litisconsórcio, como já decidiu o STJ-RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT NÃO DEMONSTRADA. LITISCON-SÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O dispositivo legal apontado pelo recorrente como violado não é suficiente para desconstruir a fundação do aresto recorrido, momento no que concerne à existência, na espécie, de responsabilidade solidária. 2. Não se há falar em litisconsórcio passivo necessário se não há lei determinando sua formação e inexistente objeto indivel que o justifique. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, REsp 1.265.839/RN, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., unânime, j.19/09/2013, DJe 26/09/2013) Com a exclusão da União, remanesce apenas a contratada Delta Construções S/A o que, via de consequência, acarreta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, já que tal competência somente surge quando estiver presente num dos polos a União, suas autarquias e fundações, ou uma empresa pública federal. Entretanto, deve ser dada a oportunidade à parte autora de, querendo, retificar o polo passivo, com a inclusão do DNIT. Dispositivo. Pelo exposto(a) REJEITO a impugnação ao valor da causa e ao pedido de assistência judiciária gratuita feitos pela corré Delta Construções S/A(b) Com fundamento nos art. 688, inc. II, e 691, do CPC, DEFIRO a habilitação do espólio de Leandro Oliveira Gonçalves, representado por sua inventariante, Maria Inez dos Santos; c) Com fundamento na Súmula STJ nº 150 e, por analogia, no inc. VI do art. 485 do CPC, RECONHEÇO a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, e determino sua EXCLUSÃO do feito. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a integração do DNIT no polo passivo da presente demanda, sob pena de declinação da competência para a Justiça Estadual. Requerida a inclusão do DNIT, cite-se a autarquia federal. Publique-se. Registre-se a sentença com Tipo C para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se as partes. Após a intimação da União, requisi-te-se do SEDI a sua exclusão do feito. Requisite-se do SEDI, ainda, a retificação do polo ativo em decorrência da habilitação do espólio do autor, representada pela sua inventariante Maria Inez dos Santos. Naviraí/MS, em 13 de junho de 2017.

**0000336-52.2013.403.6006** - GUIMARAES BARBOSA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A G U I M A R ã E S B A R B O S A ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe aplicou multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), oriunda do Processo Administrativo nº 10142.720379/2012-59. Para tanto, alega que foi autuado sob o fundamento de embaraçar atividade de fiscalização empreendida pela requerida, tendo lhe sido imposta multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Porém, afirma que não há substância entre a conduta perpetrada e a infração imputada, uma vez que não houve embaraço à fiscalização da Receita Federal, pois somente pugnou por informações sobre a demora das diligências realizadas pelo órgão, sendo tratado com indiferença pelo servidor da RFB. Destacou, ainda, que o vocábulo empregado (paliaçada) referiu-se à lentidão do sistema de processamento de dados e não foi empregado como ofensa ao agente público, que não foi desacatado. À fl. 30, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de regularizar o polo passivo da demanda, visto que a Receita Federal do Brasil não é ente dotado de personalidade jurídica. O autor emendou a inicial, retificando o polo passivo da ação, que passou a constar como ré a UNIÃO (fl. 31). Em despacho de fl. 34, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, determinando-lhe que fosse providenciado o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/36) e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 37/38). Em decisão proferida às fls. 39/40, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da ré. Citada (fl. 42), a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de restar incontroverso que o autor proferiu comentário ofensivo ao procedimento de fiscalização, uma vez que tachou o trabalho dos fiscais da RFB de paliaçada. Sustenta, ademais, que da análise do auto de infração, restou evidente o comportamento grosseiro do autor que, flagrantemente indignado com o procedimento de fiscalização, disse que em uma próxima oportunidade, o procedimento deveria ser feito de maneira mais rápida, e que o procedimento de fiscalização realizado dessa maneira é uma paliaçada, menosprezando e desrespeitando o servidor, a função e a instituição pública.... Assim, conclui que a intenção de desacatar o agente federal foi evidente, à medida que o autor conhecia a qualidade de funcionário público do servidor Rodrigo Tílio, o qual estava desempenhando as atribuições de seu cargo, fazendo procedimento padrão de fiscalização. Outrossim, o autor houve por bem menosprezar e humilhar a função pública desempenhada pelos fiscais, inclusive na presença de outros servidores - um auditor fiscal e um policial militar. O autor impugnou a contestação, especificando a produção de provas a serem produzidas: expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando cópia dos arquivos audiovisuais atinentes ao monitoramento do Posto de Fiscalização Leão da Fronteira, registrada na data dos fatos e a oitiva de testemunhas (fls. 48/51), cujo rol foi apresentado à fl. 57. Por seu turno, a União pugnou pela produção de prova oral, arrolando a testemunha Rodrigo José Tílio (fl. 53). Às fls. 58/58-verso, foi declarado saneado o presente feito. Em seguida, foi deferida a produção da prova oral requerida pelas partes e indeferido a expedição de ofício à RFB solicitada pelo autor. O autor, às fls. 64/66, ofereceu bem como caução para suspensão de seu registro no CADIN. Instada a se manifestar (fl. 68), a União pugnou pela avaliação do veículo indicado (fls. 70/71). À fl. 75, foi determinado à parte autora que informasse nos autos a localização do veículo. Foram ouvidas as testemunhas pelo autor e pela ré - Abner Rodrigues dos Santos e Rodrigo José Tílio - em audiências realizadas nos Juízos de Direito das Comarcas de Iguatemi/MS e Mundo Novo/MS, respectivamente (fls. 86/87 e 90/91). Em suas alegações finais, a parte autora reiterou o pedido inicial, pugnando por sua procedência (fls. 93/94). Por seu turno, a União reiterou os argumentos tecidos em sede de contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 97-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. O autor pretende seja decretada a nulidade de multa, consubstanciada no Auto de Infração nº 0145100/01572/12, aplicada pela Receita Federal do Brasil com fulcro no artigo 107, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, in verbis: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) O desacato consubstancia-se no desrespeito, no menoscabo ao servidor público, no exercício da sua função ou em razão dela. Segundo o dicionário Vocabulário Jurídico (De Plácio e Silva, ed. Forense. Rio de Janeiro, 2006, p. 438/439), Desacato. Derivado do verbo desacatar, que se forma do negativo des e de acatar (respeitar, reverenciar, adotar), tem uso na terminologia jurídica para indicar todo ato de desrespeito ou de ofensa (moral ou material) praticado contra a pessoa que se encontra investida de autoridade ou de função pública. Revela-se, por isso, não somente no tratamento irreverente ou no desrespeito, contrário ao que deve ser adotado, como na própria ofensa, moral ou física, atirada contra a pessoa. Mas, o caráter de delituoso do desacato, em relação ao funcionário desacatado, funda-se na intenção de provocar o desprestígio ou a desconsideração, quando se trate de palavras, ou em ofendê-lo fisicamente, quando se execute por atos. Além dessa intenção, é também indispensável que o desacato se tenha executado no exercício da função ou em razão dela, o que significa que tem que ser o desprestígio ou a ofensa considerada em razão do próprio ofício e praticadas quando o ofendido esteja no exercício de suas próprias funções, ou tenha sido em consequência destas funções. Segundo as circunstâncias, o desacato mostra-se moral, quando objetivado por palavras injuriosas ou brutalmente grosseiras; material, quando por atos. No caso dos autos, verifica-se que o autor efetivamente desacatou autoridade fiscal, proferindo ofensa à sua função. A respeito da conduta do autor, transcrevo trecho do Auto de Infração (fl. 23): (...) Como procedimento adotado pela fiscalização da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (IRFMNO/MS), alguns viajantes procedentes do Paraguai são selecionados para conferência aduaneira minuciosa, tendo em vista o local ser um ponto de fronteira alfandeado de intensa prática de contrabando/descaminho, ocorrendo inúmeras apreensões de mercadorias proibidas, dentre elas armas, munições, entorpecentes etc. Ao final do procedimento de fiscalização, não sendo constatada irregularidade alguma, o servidor da Receita Federal do Brasil Rodrigo José Tílio comunicou o fato ao Sr. Guimarães Barbosa, sendo o mesmo liberado para prosseguimento da viagem. Nesse momento, o Sr. Guimarães Barbosa questionou o servidor da Receita Federal se em outra passagem pela fronteira aquele procedimento seria realizado novamente. Ato contínuo, o servidor Rodrigo José Tílio informou ao contribuinte que aquele procedimento era um procedimento padrão adotado pela IRFMNO/MS e que, em outra oportunidade, poderia novamente ser selecionado para conferência aduaneira. Após a explicação do servidor Rodrigo José Tílio, o Sr. Guimarães Barbosa afirmou que, em uma próxima oportunidade, o procedimento deveria ser feito de maneira mais rápida, e que procedimento de fiscalização realizado dessa maneira é uma paliaçada, menosprezando e desrespeitando o servidor, a função e a instituição pública, conforme Termo de Ocorrência lavrado (...). Aliado a isso, a testemunha Rodrigo José Tílio, servidor da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, em Juízo (mídia de fl. 91), afirmou, acerca dos fatos, ter sido um procedimento de rotina, não se lembrando dos motivos que o levaram a fazer um procedimento de fiscalização um pouco mais minucioso. Fez uma vitória no veículo, uma checagem documental em sistemas da Receita. Posteriormente, entregou a documentação para o cidadão, ora autor, liberando-o para seguir viagem. Em seguida, foi questionado pelo autor se toda vez que ele passasse no posto de fiscalização o procedimento seria aquele. Explicou que era um procedimento de rotina e que em qualquer situação que ele passasse pelo posto de fiscalização da Receita aquele procedimento poderia acontecer. O autor então lhe disse que o procedimento deveria ser de maneira mais rápida e que feito da forma que está sendo feito era uma paliaçada. O autor mostrou-se agressivo ao fazer tal comentário. Não se lembra quanto tempo demorou o procedimento de fiscalização. É analista tributário desde junho/2010. O procedimento que tomou com o autor (aplicação de multa) ocorreu cerca de seis a sete vezes durante o período em que é servidor da RFB. Esclarece que há casos em que acaba relevando, como em situações de muita fila, sol quente. Porém, há situações em que se sente mais ofendido e que fazem o servidor optar por esse tipo de posicionamento. Por outro lado, a testemunha arrolada pelo autor, Abner Rodrigues dos Santos, em Juízo (mídia de fl. 87), afirmou ser funcionário do autor e que acompanhava este quando da abordagem pelo servidor da Receita Federal. Não se recorda se houve demora no procedimento, em razão do tempo já transcorrido. Na época, o autor apenas perguntou se toda a abordagem seria da mesma forma que foi aquela à qual foi submetida, que foi um tanto demorada. Afirmou que o fiscal foi muito bravo com o comentário do autor, dizendo que ia prendê-lo. As pessoas no local ficaram olhando. Não teve briga. O autor falou que era uma paliaçada, mas pediu desculpas. Não tinha fila, mas havia outros fiscais parando outros carros. Estavam prestando serviços para uma prefeitura no Paraguai. Não tinha nada dentro do carro. Das provas coligidas, verifica-se que o autor efetivamente desacatou autoridades fiscais, pois agiu com desrespeito à autoridade pública, uma vez que chamou de paliaçada, o que o próprio não nega, o procedimento fiscal efetuado pelo servidor da RFB, no exercício de sua função. Portanto, a penalidade foi aplicada pela autoridade administrativa competente, de acordo com a legislação pertinente, dentro dos parâmetros legais, após regular processo administrativo em que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Quanto a uma possível desproporcionalidade do valor atribuído à multa, não há espaço para revisão, pois a legislação prevê um valor fixo e não admite redução, motivo pelo qual o valor fixado não pode ser considerado arbitrário ou excessivo. A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo e tampouco reapreciar as provas coligidas no processo administrativo. Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário, sob pena de violação de competência. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: AUTO DE INFRAÇÃO. DESACATO. MULTA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG. O auto de infração impugnado goza de presunção de legitimidade ou veracidade, sendo que o servidor detém fé pública por decorrência deste atributo que todos os atos administrativos, sem exceção, possuem. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de elidir a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração lavrado por autoridade competente. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF4, AC 5008770-05.2011.404.7002, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, p. 07/10/2013) Restou incontroverso que o autor chamou de paliaçada o procedimento adotado pelo analista tributário. Assim, mesmo que não tenha sido direcionada ao servidor, este era quem efetuava o procedimento legal, portanto, conseqüente lógico é sentir-se ofendido quando sua atividade funcional é desrespeitada. Destarte, não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta ao autor. Por essas razões, a improcedência do pedido inicial se impõe. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-39.2014.403.6006 - PEDRO SANTOS DE AVILA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Pedro Santos de Avila ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a substituição do índice utilizado na correção de seu benefício previdenciário por outro que reflita a real variação de preços dos itens de primeira necessidade para unidades familiares que tem como integrantes aposentados e pensionistas (fl. 2/25). Alegou, em suma, que o índice previsto em lei, o INPC/IBGE, não preserva o valor real do benefício previdenciário, apurado por ocasião da concessão, e, por essa razão, afronta o comando constitucional constante do inc. IV do art. 194, bem como o 4º do art. 201. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Tendo o INSS deixado transcorrer in albis o prazo para contestar, decretou-se a sua revelia (fl. 92). Na fase de especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia econômica (fl. 92) e o INSS apresentou manifestação substitutiva da contestação (fl. 93/99) em que defendeu os critérios definidos em lei para a correção do valor dos benefícios previdenciários. Indeferida a produção de prova técnica (fl. 100), os autos foram registrados para sentença. Breve relato. Passo a decidir. Acertadamente indeferida a produção de prova pericial, já que é necessário primeiro acertar as questões de direito, a fim de evitar a realização de trabalho técnico exaustivo e custoso que, ao fim, pode revelar-se inútil, acaso a sentença de eventual procedência contemple parâmetros diferentes daqueles utilizados na perícia. Acertado o direito, e acaso a demanda seja julgada procedente, eventual realização de perícia é mais pertinente na fase de liquidação do julgado. Por tais razões, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC. A jurisprudência iterativa das cortes superiores pacificou-se no sentido de que a aplicação de índices gerais de inflação previstos em lei, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação de seu valor real. Confira-se, por todos, o vetusto RE 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24/04/1998, DJ 06/08/1999, do Supremo Tribunal Federal. Também é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, não pode substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, principalmente no caso que ora se está a examinar, em que a parte autora pede que o Juízo crie um indexador próprio, sabe-se lá com base em quais parâmetros. As alegações de que o INPC/IBGE não cumpre a função de preservar o valor real dos benefícios previdenciários foi feita de forma genérica, não estando respaldada em qualquer estudo ou levantamento estatístico. O autor sequer se deu ao trabalho de fazer um comparativo com outros índices, limitando-se a pedir que o Juízo determinasse a realização de uma perícia que avaliasse se, e em que grau, tal índice estaria a refletir ou não a variação da inflação para as unidades familiares dos aposentados e pensionistas. Aliás, sequer se deu ao trabalho de declarar qual seria o percentual de correção que manteria o valor do benefício! Ora, se o autor alega que o INPC/IBGE não cumpre esse papel, então presume-se que fez a comparação e detectou essa discrepância. Assim, não lhe seria difícil demonstrá-la. Não o fazendo, sou levado a concluir que abusa de argumentos genéricos com o fito de carrear para o Juízo o encargo de verificar se isso de fato ocorre ou não, o que é uma obrigação precipuamente dele. A função do Juízo é decidir as lides que lhes são submetidas, e não investigar, de ofício, se o segurado está sendo lesado por esse ou aquele motivo. Veja-se que o CPC exige que a petição inicial discrimine o pedido, com todas as suas especificações, e detalhe os fatos e os fundamentos que o embasam (CPC, art. 319, inc. III e IV). Compete ao magistrado conferir se as alegações das partes são ou não procedentes, sob pena de tomar para si um encargo que, ao fim e ao cabo, é das partes. Aliás, ao contrário do que alega a parte autora, o INPC/IBGE é índice bastante adequado para refletir a variação do custo de vida de unidades familiares integradas por aposentados e pensionistas, pois, como ele próprio admite, trata-se de índice geral de inflação para famílias com renda de 1 a 8 salários-mínimos, ou seja, que abrange praticamente todos os segurados inativos do RGPS. O fato de ser coletado em algumas capitais nacionais em nada prejudica o autor - ao contrário, muito provavelmente o favorece, já que o custo de vida nas grandes cidades é bastante superior aos municípios como o em que reside, Sete Quedas/MS. Apenas a título ilustrativo - e dando-me ao trabalho de fazer um levantamento simplório na rede mundial de computadores, que o autor sequer teve boa vontade de tentar - vejo que os principais índices gerais de inflação tem variação parecida ao longo do período que compreende a competência inicial do benefício do autor (03/2003) e a competência em que ajuizou a presente demanda (09/2014), a saber: IGP-M/FGV: 93,23665%; INPC/IBGE: 87,92946%; IPC-SP/FIPE: 74,39352%; ICV/Dieese: 88,7462%. Sem a demonstração da impropriedade gritante do índice eleito pelo legislador, não cabe ao Poder Judiciário substituí-lo por outro, que o segurado entende mais favorável. O autor sequer se deu ao trabalho de apontar alguma irregularidade, incorreção ou inconsistência concreta nos cálculos feitos pelo IBGE, ou na metodologia utilizada. Em verdade, ao que parece, o autor não sabe ao certo se o índice escolhido pelo legislador cumpre ou não a função de manter o valor real de seu benefício previdenciário, e pretende, com esta demanda, que a sociedade - por meio do Poder Judiciário - custeie estudo estatístico/econômico que faça tal análise. As alegações de que o índice em questão não acompanha a variação do salário-mínimo são surradas e de há muito afastadas pela jurisprudência das cortes superiores, mormente porque é fato notório que o salário-mínimo vem sofrendo atualizações reais (ou seja, superiores à inflação) ao longo dos anos, principalmente a partir da década de 2000. Por fim, para caracterizar ainda mais o absurdo de sua pretensão, pede que os futuros reajustes de seu benefício sejam feitos pela média do índice apurado na perícia que deveria ser realizada no bojo da demanda, o que é um rematado contrassenso, já que inflação passada pode não ter - e muita vez não tem - qualquer reflexo na inflação futura. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 489, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda. Carreio para o autor os ônus da sucumbência e condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do autor. Sopesando a atividade processual desenvolvida e os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado para a data do trânsito em julgado da presente sentença, lembrando que sua exigibilidade se acha suspensa, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo B para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as baixas pertinentes. Naviraí (MS), em 7 de junho de 2017.

**0000261-42.2015.403.6006 - CELMA DE SOUZA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

**0000546-35.2015.403.6006 - TERESINHA ARTACHO MIGUEL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TERESINHA ARTACHO MIGUEL, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37/38). Foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 49), documentos pelo autor (f. 53/54) e laudo de exame médico pericial em sede judicial (f. 61/64). Citada (f. 65), a Autarquia Federal se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial realizado em sede judicial pugnano pela não concessão do benefício postulado na inicial em razão da não comprovação da incapacidade laborativa (f. 66/70). O autor se manifestou quanto ao laudo de exame pericial, pugnano pela realização de audiência de conciliação ou a procedência do pedido para concessão de aposentadoria por invalidez (f. 71/73) e juntou documento (f. 74). Requistados honorários periciais (f. 75). Juntada manifestação da parte autora (f. 76/77). Vieram os autos conclusos (f. 77v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 61/64): [...]3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere que não pode trabalhar em razão de sintomas de dor lombar, com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Relata sintomas de dor em todo o corpo. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral cervical e lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Lásege negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Densitometria óssea (23/04/2014): fl. 14. Indeferimento de benefício do INSS, de 28/07/2014. Atestado médico, 29/09/2014. Laudo de perícia no INSS, fl. 49. Radiografia da coluna lombar (03/10/2016 - apresentado em perícia): osteófitos, acentuada redução do espaço intersomático. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 14 a 20. [...]Sim, apresenta sintomas de lombalgia com artrose acentuada da coluna vertebral e osteoporose, dor para caminhar, agachar, carregar peso, etc. [...]Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...]O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação. [...]Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. A autora relata início dos sintomas há 10 anos. A incapacidade pode ser verificada pelo menos desde abril/2014 conforme exames de densitometria. Considerando os exames de radiografia apresentados em perícia, as características da doença e a avaliação clínica, a incapacidade é anterior a abril/2014, mas a falta de apresentação de documentos mais antigos prejudica a avaliação da informação. [...]A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. [...]Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde abril/2014. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. Nesse ponto, malgrado a existência de incapacidade total e permanente, verifico que, à data do surgimento desta (abril/2014), o autor havia preenchido a carência em número de contribuições suficiente para a concessão do benefício. De acordo com os registros do CNIS, em anexo, a autora recolheu contribuições na qualidade de segurado facultativo no período compreendido entre 01/07/2013 a 30/06/2014, sendo que até abril/2014 a requerente havia vertido apenas 8 (oito) contribuições. Nesse contexto, verifica-se que a requerente não cumpriu o requisito carência para fins de concessão de benefício por incapacidade, para o qual seria necessário ter vertido contribuições em número de 12 (doze) em momento anterior ao início de sua incapacidade. Por outro lado, não há falar em dispensa da carência no caso concreto, visto que a enfermidade que acomete a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 da Lei 8.213/91, cujo rol é taxativo, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema. Serão vejamos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Sentença proferida antes da vigência do Código de Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015. Tratando-se de sentença líquida, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727, publicado no DJ em 03.12.2009. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Quando ingressou com a ação a parte autora havia recolhido apenas 09 (nove) contribuições, não cumprindo o período mínimo de carência de 12 recolhimentos, conforme previsto no artigo 26 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não há que se falar em dispensa da carência, pois a enfermidade diagnosticada não está inserida no rol do art. 151 da Lei 8.213/91, não cabendo qualquer equiparação, vez que o rol do aludido dispositivo é taxativo. IV - Incapacidade em data anterior à nova filiação do(a) autor(a) como contribuinte individual da Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42 e parágrafo único, art. 59 da Lei nº 8.213/91. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, conforme entendimento do STF VI - Apelação da parte autora improvida, remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas e tutela antecipada revogada. (TRF3 - AC 00107895320164039999 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - Data da Decisão: 30.05.2016 - Data da Publicação: 13.06.2016). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Conclui o jurisperito que na data do exame pericial, foi caracterizada incapacidade laborativa total e temporária (06 meses). Fixou a data inicial da incapacidade, em abril de 2012, - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a data de início de incapacidade é abril de 2012, quando a autora foi encaminhada para realizar tratamento cirúrgico. - Dos elementos probantes dos autos, em que pese a alegação da recorrente que a incapacidade teve início no ano de 2009, consta que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença de 04/07/2009 até 28/05/2010. Assim sendo, nos idos de 2009 usufruiu do benefício ante o reconhecimento da incapacidade laborativa. Todavia, depois de cessado o benefício não foi trazido aos autos qualquer documento médico que afaste a conclusão do jurisperito quanto ao termo inicial da incapacidade. Nesse contexto, a documentação médica que instrui este feito é contemporânea ao ajuizamento da ação, e da época do tratamento cirúrgico mencionado no laudo pericial. - Na data da incapacidade a parte autora não ostentava a qualidade de segurada, pois depois da cessação do auxílio-doença em 28/05/2010, não mais reingressou ao sistema previdenciário. Outrossim, ao contrário do alegado, a sua patologia não está prevista no rol taxativo do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para fins de dispensa de carência. E, ademais, se outro fosse o entendimento, a situação da recorrente não se enquadra nesse dispositivo legal, na medida em que, é necessário estar filiada ao RGPS. - Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 102 e Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 3º, 1º). - Sendo assim, diante da perda da qualidade de segurado, não merece guarida a pretensão material deduzida, visto que não houve o preenchimento dos requisitos necessários. - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - AC 00059684020154039999 - RELATOR DESEMBARGADOR FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 26.09.2016 - Data da Publicação: 05/10/2016) Logo, quando do início da incapacidade laborativa, na data de abril/2014, a requerente não havia preenchido a carência exigida para concessão dos benefícios pleiteados. Assim, à míngua de comprovação do cumprimento do requisito relacionado a carência, exigido para a concessão do benefício por incapacidade, o pedido exordial deve ser indeferido. Desnecessária a análise dos demais requisitos visto que cumulativos e o não preenchimento de qualquer dele enseja a negativa da concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000782-84.2015.403.6006 - ADELIA MARTINS LOPES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Adelia Martins Lopes ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precitados descontos em seu benefício é irregular. Alega que foram firmados contratos de créditos consignados fraudulentos nos valores de R\$ 1.488,00, a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 49,00; e R\$ 1.498,93, a ser quitado em 58 parcelas de R\$49,00. Invoca a culpa do réu por ter se omitido no dever de fiscalizar a regularidade e a correção do contrato que deu origem aos descontos em seu benefício. Informa que moveu ação anteriormente em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto à indenização pelo dano moral sofrido. Juntou documentos (fls. 14/134). Determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público, bem como declaração de hipossuficiência (fl. 137), o que foi feito às fls. 138/140-verso. À fl. 141, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 142), o INSS apresentou contestação (fls. 143/169), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois não tem aptidão para cancelar ou opinar acerca da regularidade dos contratos de empréstimos firmados entre os segurados e agentes financeiras, incluindo a reserva de margem consignável. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, visto que inexistente responsabilidade do INSS no dano causado, não havendo demonstração denexo causal entre a relação jurídica existente entre o autor e o dano alegado. A parte autora apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 172/190). Por seu turno, o INSS também requereu a o julgamento antecipado do feito, não tendo provas a produzir (fl. 191). Determinado o registro dos autos para sentença (fl. 192), estes vieram conclusos (fl. 192-verso). Relatei. Passo a decidir. Não tendo as partes requerido a realização de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, co-nheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inc. I, do CPC. A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito, e com ele será analisada. O processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido declaratório constante do item c do Capítulo VI - DOS PEDIDOS da inicial (fl. 13), já que a própria autora informou ter obtido êxito na ação judicial movida em desfavor do Banco Votorantim S/A, em que, por sentença, foram declarados inexigíveis os débitos referentes aos contratos de empréstimos em consignação junto ao benefício da autora e condenado o agente financeiro a devolver em dobro os valores descontados, conforme extrai-se da cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi/MS, acostada às fls. 114/126. Não há, portanto, utilidade na obtenção de um provimento judicial neste sentido, o que afasta o inter-resse processual com relação a esta parte do pedido, uma das condições da ação. Pede a parte autora, também, a indenização pelo dano moral sofrido com o lançamento fraudulento de descontos de crédito consignado em seu benefício. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; e) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). No caso em questão, aplica-se a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República. Tratando-se de ato da Administração Pública (ou ente equiparado), tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos da norma constitucional citada. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. Compulsando a prova dos autos, observo que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco Votorantim S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Também vejo que a parte autora acionou a instituição financeira, na Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, inclusive o de indenização pelo dano moral sofrido. Em assim sendo, a autora já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda. Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, Banco Votorantim S/A e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida. Ora, como dito alhures, o dano moral consiste na lesão que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado. A juíza leiga atuante no Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi analisou a situação posta e avaliou que a extensão do dano moral sofrido pela autora correspondia a uma determinada quantia, por ela arbitrada, cuja sentença foi homologada pelo juiz togado daquela comarca. Esse dano é um só, causado tanto pelo INSS como pelo Banco Votorantim S/A. Tendo sido indenizado pela instituição financeira, em montante arbitrado pela autoridade judicial, uma nova indenização pelo corresponsável configuraria enriquecimento sem causa, ou dupla indenização pelo mesmo fato. Assim, com a indenização paga pela instituição financeira, a autora se tornou indenida, o que significa que se exauriram todas as medidas reparatórias devidas para o caso, seja da parte da instituição financeira, seja da parte do INSS. Analisemos a situação sob o prisma de um exemplo: digamos que, em vez do dano extrapatrimonial, a autora tivesse sofrido um dano material. Digamos, por exemplo, que tivesse seu veículo abalroado e danificado por dois outros veículos. Se um dos causadores do dano indenizava-la integralmente, pode ela voltar-se contra o outro e exigir nova indenização? Por certo que não. A autora já foi indenizada. Se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano. Dispositivo. Pelo exposto a) Com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo sem apreciação de seu mérito, em relação ao pedido para que seja declarada irregular a averbação dos descontos do crédito consignado fraudulento no benefício previdenciário da autora, já que tal providência já foi adotada no âmbito administrativo, não existindo mais interesse processual na declaração pretendida; b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC. Em virtude do resultado do julgamento da presente demanda, os ônus da sucumbência são integralmente carreados para a parte autora. Sopesando os critérios do art. 85 do CPC em contraste com as circunstâncias da causa e a atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo os honorários advocatícios devidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). CONDENO a autora a pagar aos patronos do réu a verba honorária, lembrando que sua exigibilidade fica condicionada à comprovação da alteração de sua situação patrimonial, nos termos do 3º do art. 98 do CPC, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Registre-se a sentença como Tipo A, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se e intímem-se.

0000789-76.2015.403.6006 - ROMANA FREITA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



SENTENÇA/Romana Freita ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precitados descontos em seu benefício é irregular. Alega que foram firmados contratos de créditos consignados fraudulentos nos valores de R\$ 2.620,45, a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 85,72; R\$ 463,74, a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 15,17; e R\$ 488,20, a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 15,97. Invoca a culpa do réu por ter se omitido no dever de fiscalizar a regularidade e a correção do contrato que deu origem aos descontos em seu benefício. Informa que moveu ação anteriormente em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto à indenização pelo dano moral sofrido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 16/147). Determinado à parte autora que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência por instrumento público, haja vista não ser a autora alfabetizada, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 150). Juntada declaração de hipossuficiência firmada pelo procurador da autora (fls. 151/156). Em seguida, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme despacho proferido à fl. 159. Criado (fl. 160), o INSS apresentou contestação (fls. 161/172), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois não tem aptidão para cancelar ou opinar acerca da regularidade dos contratos de empréstimos firmados entre os segurados e agentes financeiras, incluindo a reserva de margem consignável. No mérito, alegou que não teve ciência de eventual determinação judicial de suspensão dos descontos decorrentes do empréstimo consignado, assim, torna-se descabida a pretensão da autora em perdas e danos, bem como danos morais. Intimada a se manifestar acerca da contestação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir, a autora permaneceu inerte (fl. 173 e certidão de fl. 173-verso). Instado, o Ministério Público Federal não mani-festou sobre o mérito da demanda (fls. 174/174-verso). Determinado o registro dos autos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Não tendo as partes requerido a realização de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, co-nheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inc. I, do CPC. A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito, e com ele será analisada. O processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido declaratório constante do item c do Capítulo VI - DOS PEDIDOS da inicial (fl. 14), já que a própria autora informou ter obtido êxito na ação judicial movida em desfavor do Banco BMG S/A, em que, por sentença, foram declarados inexigíveis os débitos referentes aos contratos de empréstimos em consignação junto ao benefício da autora e condenado o agente financeiro a devolver em dobro os valores descontados, conforme extrai-se da cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi/MS, acostada às fls. 134/142. Não há, portanto, utilidade na obtenção de um provimento judicial neste sentido, o que afasta o inte-resse processual com relação a esta parte do pedido, uma das condições da ação. Pede a parte autora, também, a indenização pelo dano moral sofrido com o lançamento fraudulento de descontos de crédito consignado em seu benefício. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmen-te, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Consta-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). No caso em questão, aplica-se a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República. Tratando-se de ato da Administração Pública (ou ente equiparado), tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos da norma constitucional citada. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. Compulsando a prova dos autos, observo que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco Daycoval, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Também vejo que a parte autora acionou a instituição financeira, na Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, inclusive o de indenização pelo dano moral sofrido. Em assim sendo, a autora já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda. Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, Banco Daycoval e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida. Ora, como dito alhures, o dano moral consiste na lesão que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado. A juíza leiga atuante no Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi analisou a situação posta e avaliou que a extensão do dano moral sofrido pela autora correspondia a uma determinada quantia, por ela arbitrada, cuja sentença foi homologada pelo juiz togado daquela comarca. Esse dano é um só, causado tanto pelo INSS como pelo Banco Daycoval. Tendo sido indenizado pela instituição financeira, em montante arbitrado pela autoridade judicial, uma nova indenização pelo corresponsável configuraria enriquecimento sem causa, ou dupla indenização pelo mesmo fato. Assim, com a indenização paga pela instituição financeira, a autora se tornou indene, o que significa que se exauriram todas as medidas reparatórias devidas para o caso, seja da parte da instituição financeira, seja da parte do INSS. Analisemos a situação sob o prisma de um exemplo: digamos que, em vez do dano extrapatrimonial, a autora tivesse sofrido um dano material. Digamos, por exemplo, que tivesse seu veículo abalroado e danificado por dois outros veículos. Se um dos causadores do dano indenizá-la integralmente, pode ela voltar-se contra o outro e exigir nova indenização? Por certo que não. A autora já foi indenizada. Se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano. Dispositivo. Pelo exposto: a) Com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo sem apreciação de seu mérito, em re-lação ao pedido para que seja declarada irregular a averbação dos descontos do crédito consignado fraudulento no benefício previdenciário da autora, já que tal providência já foi adotada no âmbito administrativo, não existindo mais interesse processual na declaração pretendida; b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC. Em virtude do resultado do julgamento da presente demanda, os ônus da sucumbência são integralmente carreados para a parte autora. Sopesando os critérios do art. 85 do CPC em contraste com as circunstâncias da causa e a atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo os honorários advocatícios devidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). CONDENO a autora a pagar aos patronos do réu a verba honorária, lembrando que sua exigibilidade fica condicionada à comprovação da alteração de sua situação patrimonial, nos termos do 3º do art. 98 do CPC, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Registre-se a sentença como Tipo A, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se e intimem-se.

0000921-36.2015.403.6006 - MARTINA NOGUEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2017, às 11h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.25), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl.11/12), juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Se tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequelas ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? Face à seguinte, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado ainda é controvertida (fl. 70), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2017, às 08h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.33), o qual aponta que a incapacidade constatada é anterior ao início/reinício de suas atribuições para Previdência Social, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. ITAMAR CRISTIAN LARSEN, neurologista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 31), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de junho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000667-92.2017.403.6006 - MAURO APARECIDO ZANETE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 19), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000693-90.2017.403.6006 - PB QUIMICA LTDA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a e c, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expede o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração (fl. 65), bem como fotocópia legível do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 69).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000370-61.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOHNNY FABIO SCHNEIDER(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)**

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de JOHNNY FABIO SCHNEIDER, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 241 do Projeto de Assentamento Itaquiraí - FETAGRI. Juntou documentos (fs. 11/31). Em decisão, o pedido liminar foi deferido para determinar a reintegração da posse (f. 35/37). A defesa apresentou contestação, pugnano pela revogação da tutela liminar concedida, e, no mérito, fundamenta sua defesa aduzindo que a ocupação da parcela rural é regular, assim como há exploração da gleba, pugnano pela improcedência do pedido exordial (fs. 59/73). Juntou documentos (fs. 74/117). A decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 118). Impugnação a contestação (fs. 120/121). Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fs. 123/124 e 158/160). Juntada missiva contendo certidão de reintegração de posse e citação do requerido (fs. 153/154). Saneado o feito, o pedido de produção probatória foi deferido (f. 161). Instado a se manifestar (f. 161v), o Ministério Público Federal se deu por ciente do despacho de f. 161 e registrou desinteresse em produção probatória (f. 164). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Valter Tinti, Leonice Fanchinelo Ribeiro e Nilda Rodrigues Francisco (f. 198v/200). O INCRA apresentou alegações finais aduzindo estarem ter sido demonstrado que o requerido não ocupa a parcela rural e não a explora devidamente, pugnano pela confirmação da liminar e procedência do pedido exordial (fs. 205/207). Certificado o decurso do prazo para manifestação do requerido (f. 208). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido exordial (f. 209/211). Vieram os autos conclusos (f. 212). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Ação de reintegração de posse e procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 926 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Inicialmente calha registrar, que, conforme se extrai dos documentos acostados nos autos, a desocupação do lote foi determinada pela Autarquia Agrária com fundamento no seguinte argumento (f. 11): Proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF. À f. 11 consta requerimento para ocupação e exploração de parcela rural de n. 410 do Projeto de Assentamento Itaquiraí, em Itaquiraí/MS, formulada por Johnny Fábio Schneider perante a Autarquia Agrária, em data de 18.09.2009. Por sua vez, o documento de Identificação de Ocupação de parcela Rural de f. 12, datado de 16.09.2010, aponta que Quem fica no lote é o pai do assentado Sr. Dulcindo Luiz Schneider [...] O lote está bem explorado [...] Possui Certidão expedida em 23/03/2010 - José Maudó da Silva [...] Trabalha com uma oficina de acessórios de automóveis, em Naviraí/MS (f. 12), a qual foi inscrita pelo pai do requerido. À f. 17 consta notificação nº 305/2011 - UAD/INCRA/MS tendo como destinatária Johnny Fábio Schneider, ocupante do lote 241 do PA Itaquiraí, para que esta desocupasse a parcela rural ou apresentasse defesa em processo administrativo, a qual foi recebida pelo pai do beneficiário da parcela rural na data de 02.06.2011. Por sua vez, à f. 21 foi colacionada nova notificação do réu informando o indeferimento da defesa lançada em processo administrativo e concedendo-lhe o prazo de 48h para desocupação da gleba, a qual foi recebida, novamente, pelo pai do ora requerido na data de 18.10.2011, tendo sido certificado que nesta data estevamos na parcela nº 241 do PA Itaquiraí, situado no município de Itaquiraí/MS, sendo que notificamos o Sr. Dulcindo Luiz Schneider (pai) - RG 269.812 - SSP/MS, sendo que o Sr. Johnny Fábio Schneider, não se encontrava no lote, do interior teor da presente notificação dando-lhe ciência de que os mesmos deverão desocupar o imóvel/lote no prazo de 48 horas. Buscando demonstrar o seu direito, o requerido promoveu a juntada de documentos nos autos, tais como comprovantes de pagamentos de taxas de água a Associação dos Ex-Funcionários da Fazenda Sto. Antônio (fs. 78/96); Nota Fiscal de aquisição de produtos em nome de Marciana Padilha Schneider (f. 96), e em nome do requerido (f. 97, 100, 101/103, 116); Movimentação dos Quantitativos de Rebanhos de Animais Bovinos e Bubalinos em nome do requerido (f. 104), Comprovante de Aquisição de Vacina contra Febre Afiosa em nome do requerido (f. 105); Cadastro Agropecuário em nome do requerido (f. 106), conta de energia em nome do requerido (f. 107); Nota de Aquisição de bovino em nome do requerido (f. 108, 113/114); e certidão emitida pela INCRA informando que o lote ocupado pelo réu encontrava-se em fase de regularização (f. 109). A defesa promoveu, ainda, a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos passo à análise. Leonice Fanchinelo Ribeiro, testemunha compromissada em Juízo relatou que Johnny tem um sítio na Faz. Santo Antônio; pelo que sabe, ele recebeu esse lote por meio de sorteio; Johnny morava no lote e tinha plantação de mandioca e outros produtos, além de gado de leite; o réu foi o primeiro a morar no sítio; a depoente tinha um sítio aproximadamente 300m distante do lote dele; a depoente morava na fazenda, pois seu marido trabalhava lá; acredita que Johnny tenha sido acampado, mas não tem certeza, pois não tem tanto contato com ele; conheceu o requerido já no lote; não sabe se Johnny trabalhava na cidade de Naviraí, mas não no lote; conhecia a pessoa que ficava no lote durante a semana, era o pai do requerido; não sabe com que frequência o pai do requerido ficava no lote, pois não ia sempre a casa do pai dele no sítio, mas via as vezes. Nilda Rodrigues Francisco, informante, Juízo relatou que Johnny tinha um sítio na Faz. Santo Antônio; ele foi sorteado pelo INCRA; Johnny plantava e criava animais no sítio; o pai de Johnny morava no sítio também; não soube que Johnny trabalhava em uma loja de acessórios de veículos em Naviraí. Valter Tinti, testemunha compromissada em Juízo relatou que Johnny era vizinho do depoente; o lote era do Johnny, que também trabalhava fora durante a semana e voltava para o lote aos finais de semana; os beneficiários trabalhavam fora por necessidade, mas o lote não ficava abandonado, pois os pais dele cuidavam da parcela rural; cuidam muito bem do lote, plantavam e residiam no lote; não sabe se Johnny pagou alguma coisa para receber o lote, se houve pagamento o depoente desconhece; nunca houve comentários entre os vizinhos acerca da eventual aquisição de lote; não sabe se Johnny foi ou não acampado; o depoente foi acampado; não sabe com o que Johnny trabalhava fora do lote; Johnny trabalhava fora do lote por necessidade de renda; Johnny ia para o lote apenas aos finais de semana e feriados. Pois bem. Conforme se verifica da documentação acostada nos autos, bem assim dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo réu, não há dúvidas de que Johnny Fábio Schneider se trata do primitivo beneficiário do lote 241 do PA Itaquiraí - FETAGRI. Nada obstante, a controvérsia está no fato relativo a efetiva ocupação e devida exploração do lote pela requerida. Nesse contexto, aponta a Autarquia Federal Agrária que o réu não residiria e nem exploraria devidamente o lote, momento considerando que nas vistorias realizadas na parcela rural o réu não foi localizado, sendo que as notificações para apresentação de defesa administrativa e desocupação do lote foram entregues a seu pai, que estava na gleba quando das visitas realizadas pelo INCRA. Nessa esteira, os documentos colhidos ao feito evidenciam que o Réu não é o responsável por explorar a parcela rural, tampouco residia na gleba, ou, quando muito, possuía duplo domicílio, visto que somente retornava ao lote nos finais de semana, desvirtuando os requisitos para se candidatar como beneficiário conforme estipula o artigo 64, III do decreto 59.428/66 e descumprindo o disposto no artigo 77, incisos a e b do mesmo texto legal, in verbis: Art. 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições: III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; Art. 77. Será motivo de rescisão contratual) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; Conforme se verificou, o beneficiário com a parcela rural possui diversos vínculos laborais de caráter urbano registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, não tendo trazido ao autos justificativa suficiente para tanto, mormente considerando que, conforme se verificou dos documentos acostados nos autos, o requerido recebeu os créditos iniciais e de fomento, para residir e explorar o lote com o qual foi beneficiado utilizando-se deste para o seu sustento e o de seu núcleo familiar. É bem verdade que a norma que rege o contrato de concessão de uso das parcelas rurais autoriza a exploração da gleba por outras pessoas pertencentes ao núcleo familiar, ocorre que não restou plenamente comprovada pelas provas colhidas aos autos, motivo de força maior a justificação da ausência do requerido durante toda a semana e a necessidade de se valer de atividades urbanas para complementação da renda familiar, ao contrário, exsurge dos autos que a atividade urbana era a única a prover renda a família, visto que, muito embora os depoimentos prestados indiquem a exploração do lote com a existência de lavoura e gado, tal fato não restou devidamente comprovado nos autos. Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 560 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pela requerida (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Tratando-se de área de terras destinada para a reforma agrária, e tendo sido induzida em erro a autarquia, a permanência da requerida na parcela rural, configura esbulho possessório, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse e ser confirmada a liminar concedida às fs. 35/37, a qual reintegrou o Autor no lote 241 do PA Itaquiraí - FETAGRI. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida às fs. 35/37, a qual reintegrou o Autor no lote 241 do PA Itaquiraí - FETAGRI. Condeno o Réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.